

COLETÂNEA DE LEGISLAÇÃO

**VOL III
2018 | 2019**

**PARTE II
RESOLUÇÕES**



Coletânea de
LEGISLAÇÃO

VOL III

Parte II- Resoluções

2018 | 2019

Ficha Técnica

Título	Coletânea de Legislação - VOL III Parte II - Resoluções
Coordenação	Gabinete do Presidente da AN
Organização	Direcção de Serviços de Documentação e Informação Parlamentar Direcção de Serviços Parlamentares
Edição	Assembleia Nacional de Cabo Verde
Composição Gráfica & Design	DDIP Helton Galina Monteiro
Data	2020
Impressão	Tipografia Santos
Tiragem	250

NOTA

A Leitura da presente publicação não dispensa a consulta dos originais publicados no Boletim Oficial.
@ Direitos reservados à Assembleia Nacional de Cabo Verde

Coletânea de
LEGISLAÇÃO

VOL III

Parte II- Resoluções

2018 | 2019

Índice

8 Nota de Apresentação

10 Resolução n.º 90/IX/2018

Aprova, para ratificação, o Acordo Geral de Cooperação entre a República de Cabo Verde e a República das Seychelles.

20 Resolução n.º 91 /IX/2018

Aprova, para ratificação, o Acordo de supressão de vistos entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República das Seychelles.

28 Resolução n.º 92/IX/2018

Aprova, para adesão, os Tratados Internacionais da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) sobre Direito de Autor (TODA) e sobre Prestações e Fonogramas, ambos adotados pela Conferência diplomática da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, a 20 de dezembro de 1996.

88 Resolução n.º 93/IX/2018

Aprova, para adesão, o Tratado para facilitar o acesso às obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso.

122 Resolução n.º 96/IX/2018

Aprova, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Estado do Grão-Ducado do Luxemburgo relativo à Gestão Concertada do Fluxo Migratório e Desenvolvimento Solidário.

148 Resolução n.º 97/IX/2018

Aprovado, para ratificação, o Acordo sobre os transportes aéreos entre o Governo da República de Cabo Verde e o Grão-Ducado do Luxemburgo.

188 Resolução n.º 100/IX/2018

Altera a Resolução n.º 123/V/99, de 21 de junho, que regulamenta o subsídio de deslocação dos Deputados, previsto no número 1 do artigo 17.º da Lei n.º 35/V/97, de 25 de agosto, que aprova o Estatuto dos Deputados.

200 Resolução n.º 101/IX/2018

Aprova o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional para o ano económico de 2019.

206 Resolução n.º 104/IX/2019

Aprova, para adesão de Cabo Verde, o Acordo de Cooperação que estabelece o Centro de Serviços Científicos da África Ocidental para as Alterações Climáticas e o Uso Adaptado do Solo (WASCAL), a Carta Constitutiva do WASCAL e o Adicional ao Acordo de Cooperação que estabelece o WASCAL.

262 Resolução n.º 105/IX/2019

Aprova, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre Serviços Aéreos entre e para além dos respetivos territórios.

314 Resolução n.º 106/IX/2019

Aprova, para ratificação, a Convenção entre o Governo da República de Cabo Verde e o Reino de Espanha para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento.

372 Resolução N.º 109/IX/2019

Aprova, para adesão de Cabo Verde, a Decisão do Conselho da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE).

394 Resolução n.º 110/IX/2019

Aprova, para ratificação, a Convenção para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República do Senegal.

430 Resolução n.º 112 / IX/2019

Determina uma Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o processo de concessão de exploração do serviço público de transportes marítimos inter-ilhas.

436 Resolução n.º 113/IX/2019

Aprova o modelo e as condições de emissão do Cartão de Identificação a atribuir aos trabalhadores e mandatários da ARC.

440 Resolução n.º 114/IX/2019

Aprova, para ratificação, o Acordo de Sede entre o Governo da República de Cabo Verde e a Agência de Investigação de Acidentes do Grupo do Acordo de Banjul.

474 Resolução n.º 115 / IX/2019

Aprova, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da Federação da Rússia sobre a entrada simplificada de navios de guerra da Federação da Rússia no mar territorial e águas interiores da República de Cabo Verde.

486 Resolução n.º 116/IX/2019

Aprova, para adesão, a Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira, concluída em Washinton, em 2 de dezembro, de 1946, bem como o Protocolo da Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira, concluído em Washinton, em 19 de novembro de 1956.

572 Resolução n.º 119/IX/2019

Aprova para adesão, a Carta do Grupo Egmont de Unidades de Informação Financeira, adotada, na África do Sul, em julho de 2013 e, consequentemente, a adesão de Cabo Verde ao Grupo Egmont.

642 Resolução n.º 121/IX/2019

Cria uma Comissão Eventual de Reforma do Parlamento Cabo-verdiano.

646 Resolução n.º 122/ IX/2019

Aprova para adesão, o Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Produtos do Tabaco.

746 Resolução n.º 123/IX/2019

Aprova para ratificação, o Tratado que Cria a Zona Livre de Armas Nucleares em África, Tratado de Pelindaba, assinado no Cairo, Egipto.

790 Resolução n.º 128/IX/2019

Determina uma Comissão Parlamentar de Inquérito sobre averiguação do Processo de Construção das Barragens da Banca Furada, Salineiro e Canto Cagarra.

796 Resolução n.º 129 /IX/2019

Aprova, para ratificação, a Convenção n.º 144 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre Consultas Tripartidas para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do trabalho.

810 Resolução n.º 130/IX/2019

Aprova, para ratificação, a Convenção n.º 102 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), relativa à Norma Mínima da Segurança Social.

900 Resolução n.º 133/IX/2019

Prorroga por um período de cento e vinte dias o prazo inicial concedido à Comissão Eventual para a reforma do Parlamento Cabo-verdiano para a realização dos seus trabalhos, com efeitos a partir de 11 de agosto de 2019.

Nota de Apresentação

A Assembleia Nacional é a expressão genuína dos cabo-verdianos, residentes nas ilhas e na diáspora. Ela é, na verdade, o único órgão de soberania onde estão representadas todas as sensibilidades da Nação e constitui-se em espaço de diálogo político, permitindo a expressão institucional de todas as vontades e tendências expressas democraticamente nas urnas.

É nela que acontecem quase todos os debates fundamentais para a normalização do Estado, numa dinâmica de contraditório, em que o povo, através dos seus representantes, tem a possibilidade de, no pluralismo, expressar-se e construir as melhores soluções para o País.

Neste âmbito, a Assembleia Nacional pratica atos normativos e legislativos que assumem, nomeadamente, a forma de Leis ou de Resoluções.

Mas, para que estes atos produzam efeitos, a Constituição da República e o Regimento da Assembleia Nacional obrigam a sua publicitação no Boletim Oficial, o que se faz subsequente a cada promulgação e referenda.

Esta obrigação resulta da necessidade de conhecimento público dos referidos atos, para sua interiorização pelos destinatários e fins de escrutínio público.

Para além do cumprimento daquelas imposições constitucional e regimental, a Assembleia Nacional adotou, também, nesta IX Legislatura, por iniciativa do Presidente da Mesa e enquadrado no seu programa de Parlamento Aberto, o princípio de, anualmente, compilar, em coletânea, todas as Leis e Resoluções aprovadas durante cada Sessão Legislativa. Esta iniciativa tem como pressuposto facilitar a consulta por parte do público interessado, já que fornece uma opção diferente de divulgação das iniciativas aprovadas em cada ano.

Foi assim que, em 2018, se publicou a primeira coletânea referente ao período compreendido entre 20 de abril de 2016 e 31 de julho de 2017.

Este ano são editadas as segunda e terceira coletâneas relativas, respetivamente, aos períodos de outubro de 2017 a 31 de julho de 2018 e de 1 de outubro de 2018 a 31 de julho de 2019.

Este volume da Coletânea mantém a estrutura do primeiro, pois, compõe-se de duas partes: A primeira integra todas as Leis aprovadas e a segunda as Resoluções, com exceção daquelas que são de natureza administrativa e

de eficácia meramente interna. É feita sistematização cronológica de toda a produção legiferante do período a que diz respeito.

O objetivo continua a ser o de fornecer aos estudiosos, aos usuários frequentes e ao público em geral um documento de fácil utilização.

Espera-se que, com esta terceira edição, se consiga atingir o objetivo preconizado e se dê mais um passo na divulgação do árduo trabalho realizado anualmente pelos Deputados, com o apoio competente e abnegado de todos os funcionários e colaboradores da instituição parlamentar.

Que seja feito bom uso do presente documento!

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

RESOLUÇÃO N.º 90/IX/2018

de 29 de outubro

Aprova, para ratificação, o Acordo Geral de Cooperação entre a República de Cabo Verde e a República das Seychelles.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 179.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º
Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo Geral de Cooperação entre a República de Cabo Verde e a República das Seychelles, assinado em Victoria, Seychelles, a 16 de junho de 2014, cujos textos em Português e Inglês se publicam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 12 de outubro de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Austelino Tavares Correia.

ACORDO GERAL DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE E A REPÚBLICA DAS SEYCHELLES

Preâmbulo

O Governo da República das Seychelles e do Governo da República de Cabo Verde, doravante conjuntamente referidos como as “Partes” e, separadamente, como “Parte”,

Desejosos de desenvolver, promover e fortalecer as relações bilaterais amigáveis entre os dois países e seus povos;

Conscientes de que ambas as Partes partilham os valores da liberdade, da democracia, da justiça e do estado de direito;

Convencidos de que ambas as Partes podem retirar benefício mútuo do reforço adicional e do aprofundamento da cooperação existente entre os dois países;

Acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

As Partes comprometem-se a enquadrar e alargar a sua cooperação nos domínios político, económico, comercial e investimento, científico, cultural, educacional, saúde, técnicos e outros, com base no princípio da igualdade soberana dos Estados.

Artigo 2.º

Promoção da paz e segurança internacional

As Partes comprometem-se a continuar a trabalhar em estreita colaboração para a promoção da paz e da segurança internacional, com especial ênfase sobre o fim de conflitos em África.

Artigo 3.º

Cooperação sectorial

As Partes comprometem-se a incentivar as respetivas instituições competentes, organizações e empresas, no sentido de reforçar a sua cooperação nos domínios da ciência, da educação, da saúde, da agricultura, da informação e da comunicação, da indústria da construção civil, dos serviços financeiros, do comércio e do investimento, dos transportes, do meio ambiente, das pescas e do turismo. Nesse sentido, as instituições competentes, organizações e empresas das Partes podem celebrar protocolos, memorandos de entendimento ou acordos para consolidar os objetivos do presente Acordo.

Artigo 4.º

Autoridades competentes

As autoridades competentes e responsáveis pela supervisão geral da implementação do presente Acordo são:

- a) no caso do Governo da República das Seychelles: o Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- b) no caso do Governo da República de Cabo Verde: o Ministério das Relações Exteriores.

Artigo 5.º

Comissão conjunta sobre a Cooperação Bilateral

1. As Partes comprometem-se a criar uma Comissão Mista para a Cooperação Bilateral (CMCB), composta por autoridades competentes de ambas as Partes, que deverá reunir-se trienalmente, alternadamente na República de Cabo Verde e na República das Seicheles. A CMCB deve acompanhar a execução do presente Acordo e identificar novas áreas de cooperação.
2. As Partes comprometem-se ainda a reunir anualmente os responsáveis de departamentos relevantes do Governo e altos funcionários alternadamente em Cabo Verde, nas Seychelles, ou em outro lugar previamente acordado, a fim de tomar as medidas necessárias para a implementação do presente Acordo.

3. Cada Parte assumirá os seus próprios custos e despesas resultantes da participação nas reuniões previstas nos n.ºs 1 e 2, acima.

Artigo 6.º

Direito e obrigações decorrentes do Tratado Internacional

1. Todas as atividades abrangidas pelo presente Acordo devem respeitar as leis e regulamentos em vigor no território da Parte em que eles ocorrem. Isso inclui a proteção mútua de direitos autorais, sujeita às leis vigentes em cada uma das Partes.
2. As Partes acordam que nenhuma disposição do presente Acordo deverá prejudicar as obrigações das Partes sob tratados internacionais existentes ou obrigações decorrentes de organizações regionais ou internacionais, de que são membros.

Artigo 7.º

Alterações

As alterações ao presente Acordo podem ser introduzidas por mútuo consentimento das Partes através de uma troca de notas por via diplomática.

Artigo 8.º

Resolução de litígios

Qualquer litígio entre as Partes, decorrente da aplicação ou interpretação do presente Acordo será resolvido amigavelmente através da negociação bilateral entre as Partes.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

1. O presente Acordo entrará em vigor na data em que ambas as Partes se terão notificado reciprocamente, por via diplomática, sobre o cumprimento das formalidades legais necessárias em cada país para a entrada em vigor

do presente Acordo. A data de entrada em vigor será a data de receção da última notificação.

2. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de 6 (seis) anos e será automaticamente renovado por períodos similares adicionais, a não ser que seja denunciado, mediante notificação por escrito, por uma das Partes.

Artigo 10.º

Rescisão

1. Qualquer das Partes pode rescindir este Acordo a qualquer momento desde que notifique por escrito, a outra Parte, com uma antecedência de 6 meses, por via diplomática, da sua intenção de rescindir o Acordo. O prazo de seis meses começa a da data da receção do pedido de rescisão.
2. A rescisão deste Acordo não afetará a conclusão de quaisquer projetos ou programa assumido pelas Partes antes do término dos mesmos, a menos que o contrário seja acordada por escrito, pelas Partes.

EM TESTEMUNHO, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo em duplicado nas línguas Inglesa e Portuguesa, cada um dos textos fazendo igualmente fé. Em caso de divergência na interpretação, o texto inglês prevalecerá.

FEITO em Victoria, Seychelles, a 16 de junho de 2014.

Pelo Governo da República de Cabo Verde

Pelo Governo da República das Seychelles

GENERAL COOPERATION AGREEMENT BETWEEN THE REPUBLIC OF CABO VERDE AND THE REPUBLIC OF SEYCHELLES

Preamble

The Government of the Republic of Seychelles and of the Government of the Republic of Cabo Verde, hereinafter jointly referred to as the “Parties” and separately as a “Party”,

Desiring to develop, promote and strengthen friendly bilateral relations between the two countries and their peoples;

Concious that both Parties share the values of freedom, democracy, justice and rule of law;

Convinced that both Parties can draw mutual benefit from the further strengthening and enhancement of the existing co-operation between the two countries;

Hereby Agree as follows:

Article 1

Scope

The Parties undertake to shape and expand their cooperation in the political, economic, trade and investment, scientific, cultural, educational, health, technical and other fields on the basis of the principles of sovereign equality of states.

Article 2

Promotion of Peace and International Security

The Parties undertake to continue to work closely for the promotion of peace and international security with particular emphasis on ending conflicts in Africa

Article 3

Sectoral Cooperation

The Parties undertake to encourage their respective competent institutions, organizations and enterprises to strengthen their cooperation in the fields of science, education, health, agriculture, information and communication technology, construction industries, financial services, trade and investment, transport, environment, fisheries and tourism. In this respect, the respective competent institutions, organization and enterprise of the Parties may conclude subsidiary agreements, memorandums of understanding or arrangements to consolidate the objectives of this Agreement.

Article 4

Competent authorities

The Competent Authorities responsible for generally overseeing the implementation of this Agreement shall be –

- a)* In the case of the Government of the Republic of Seychelles, the Ministry of Foreign Affairs;
- b)* in the case of the Government of the Republic of Cabo Verde the Ministry of External Relations

Article 5

Joint Commission on Bilateral Cooperation

1. The Parties undertake to set up a Joint Commission on Bilateral Cooperation (JCBC) composed of competent authorities of the Parties, which shall meet triennially alternately in the Republic of Cabo Verde and Seychelles. The JCBC shall monitor the implementation of this Agreement and identify further areas of cooperation.
2. The Parties further undertake that heads of relevant government departments and senior officials of the Parties may meet annually, alternately in Cabo Verde and Seychelles, or in other pre-agreed places, in order to take the necessary steps required for the implementation of this Agreement.

3. Each Party shall carry its own costs and expenses incurred as a result of attendance of the meetings provided for in paragraphs (1) and (2) above.

Article 6

Law and International Treaty Obligations

1. All activities covered by this Agreement shall comply with the laws and regulations in force in the territory of the Party in which they take place.

This includes the mutual protection of copyright subject to the laws in force in each Party.

2. The Parties agree that nothing in this Agreement shall affect the obligation of the Parties under existing international treaties or obligations arising from regional or international organizations of which they are members.

Article 7

Amendments

Amendments to this Agreement can be introduced by mutual consent of the Parties through an Exchange of Notes between the Parties through the diplomatic channel.

Article 8

Dispute Resolution

Any dispute between the Parties arising out of the implementation or interpretation of this Agreement shall be settled amicably through bilateral negotiation between the Parties.

Article 9

Entry into Force

1. This Agreement shall enter into force on the date upon which both Parties will have notified each other, through diplomatic channels, on the completion of the legal formalities required in each country for the

entry into force of this Agreement. The date of entry into force shall be the date of receipt of the last notification.

2. This Agreement shall remain in force for a period of 6 (six) years and shall be automatically renewed for additional similar periods, unless denounced by written notification by one of the Parties.

Article 10

Termination

1. Either Party may terminate this Agreement at any time provided that it gives the other Party six months' prior written notice through the diplomatic channel of its intention to terminate the Agreement. The period of six months starts from the date of receipt of the request for termination.
2. The termination of this Agreement shall not affect the completion of any projects and programs undertaken by the Parties prior to the termination thereof, unless otherwise agreed upon in writing by the Parties.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned, being duly authorized by their respective governments, have signed this Agreement in duplicate in the English and Portuguese languages each of these texts being equally authentic. In case of divergences in the interpretation, the English text shall prevail.

DONE at Victoria, Seychelles, on this 16th day of June 2014.

For the Government of the Republic of Cabo Verde

For the Government of the Republic of Seychelles

RESOLUÇÃO N.º 91 /IX/2018

de 29 de outubro

Aprova, para ratificação, o Acordo de supressão de vistos entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República das Seychelles.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 179.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º
Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo de supressão de vistos entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República das Seychelles, assinado em Victoria, Seychelles, a 16 de junho de 2014, cujos textos em Português e Inglês se publicam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 12 de outubro de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Austelino Tavares Correia.

Acordo de Supressão de Vistos entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República das Seychelles

Os Governos da República de Cabo Verde e da República das Seychelles abaixo designados como as Partes;

Considerando o interesse comum em prosseguir uma política de cooperação para fortalecer os laços, cada vez mais especiais, de amizade e solidariedade que unem os seus povos e Estados;

Tendo em consideração a necessidade de facilitar os contactos entre os cidadãos dos dois países como uma forma de incentivar e desenvolver essas relações;

Acordam o seguinte:

Artigo 1.º

1. Os cidadãos de cada uma das Partes, portadores de passaporte válido, emitido pelas autoridades competentes de Cabo Verde ou pelas autoridades competentes das Seychelles, conforme o caso, podem entrar, permanecer ou transitar no território da outra Parte, sem a necessidade de um visto de entrada.
2. A duração da permanência no território de uma das Partes, a cada visita, não será superior a 60 (sessenta) dias. A duração total da permanência dos cidadãos no território daquela parte, durante um ano civil, não será superior a 90 (noventa) dias.

Artigo 2.º

1. Cidadãos com passaportes válidos, referidos no artigo 10 (no 1), devem enquanto nas Seychelles ou em Cabo Verde, respeitar as leis e regulamentos aplicáveis aos estrangeiros em matéria de entrada e estada de curta duração e não devem assumir qualquer emprego, remunerado ou não, nem exercer qualquer atividade profissional ou comercial para lucro pessoal, a menos que a devida autorização tenha sido concedida pelas autoridades competentes da Parte recetora.

2. Reconhecendo a importância do fornecer de informações para a adequada implementação do Acordo, as Partes concordam em informar-se mutuamente sobre questões a ele relacionadas, tais como condições de entrada.

Artigo 3.º

As questões não abrangidas pelo presente Acordo serão regidas pela legislação nacional das Partes.

Artigo 4.º

Este Acordo não restringe o direito de qualquer uma das Partes de proibir personas non grata ou inadmissíveis, da outra Parte, de entrar no seu território, ou determinar que deixem de permanecer no seu território.

Artigo 5.º

1. Cada Parte deverá remeter à outra, por via diplomática, exemplares dos respetivos passaportes existentes, com uma descrição detalhada dos documentos, pelo menos, trinta (30) dias antes da entrada em vigor do presente.
2. Cada Parte remeterá também a outra, por via diplomática, exemplares de novos passaportes, ou modificados, com uma descrição detalhada do documento, pelo menos, trinta (30) dias antes da entrada em circulação dos mesmos.

Artigo 6.º

Cada Parte reserva-se o direito de, por razões de segurança, ordem pública ou saúde pública, suspender temporariamente, no todo ou em parte, a aplicação do presente Acordo. Tal decisão entra em vigor imediatamente após a notificação da outra Parte por via diplomática.

Artigo 7.º

Os diferendos ou litígios decorrentes da aplicação das disposições do Acordo serão resolvidos amigavelmente por consulta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 8.º

1. Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo, mediante notificação por escrito à outra. A denúncia terá efeito 90 dias após a data de receção, pela parte notificada.
2. Este Acordo entrará em vigor sessenta dias após a data da sua assinatura.

Em testemunho dos signatários, devidamente, autorizados pelos respetivos Governos, assinaram o presente Acordo;

Feito em Victoria, Seychelles, a 16 de junho de 2014, em dois exemplares originais nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Cabo Verde

Pelo Governo da República das Seychelles

Visa abolition Agreement between the Government of the Republic of Cabo Verde and the Government of the Republic of Seychelles

The Governments of the Republic of Cabo Verde and the Republic of Seychelles, below designated as the Parties;

Considering the common interest in pursuing a policy of cooperation to strengthen increasingly special ties of friendship and solidarity that unite their peoples and States;

Taking into account the need to facilitate contacts between the citizens of both countries as a way to encourage and develop these relationships;

Agree as follows:

Article 1

1. Citizens of either Party, holders of a valid passport issued by the competent authorities of Cabo Verde or the competent authorities of Seychelles, as the case may be, may enter, stay or transit within the territory of the other Party without the need for an entry visa.
2. The duration of the stay in the territory of one Party during each visit shall not exceed sixty (60) days. The cumulative duration of the stay of the citizens in the territory of that Party during one calendar year shall not exceed ninety (90) days.

Article 2

1. Citizens with valid passports referred to in Article 1 (1) shall, whilst in Seychelles or Cabo Verde comply with the laws and regulations applicable to foreigners in respect of entry and short stay and shall not take up any employment whether paid or unpaid, nor practice for personal profit any professional or commercial activity unless proper authorization has been given by the competent authorities of the receiving Party.
2. Recognising the importance of providing information for the adequate

implementation of the Agreement the Parties agree to inform each other about related issues such as the entry conditions.

Article 3

Issues not covered by this Agreement shall be governed by the national law of the Parties.

Article 4

This Agreement does not restrict the right of either of the Parties to prohibit personas non grata or unacceptable persons of the other Party from entering its territory or to terminate their stay in its territory.

Article 5

1. Each Party shall transmit to the other, through diplomatic channels specimens of the respective existing passports, including a detailed description of such documents, at least thirty (30) days before the entry into force of this Agreement.
2. Each Party shall also transmit to the other, through diplomatic channels specimens of their new or modified passports, including a detailed description of such documents, at least thirty (30) days of their entry into service.

Article 6

Each Party reserves the right, for reasons of security, public order or public health, to temporarily suspend, either in whole or in part, the application of this Agreement, that decision shall enter into force immediately after notifying the other Party through diplomatic channels.

Article 7

Any difference or dispute arising from the implementation of the provisions of the Agreement shall be resolved amicably by consultations between the Parties through the diplomatic channel.

Article 8

1. Either Party may terminate this Agreement by giving written notice to the other. The termination will be effective 90 days following the date of receipt by the notified Party.
2. This Agreement shall enter into force sixty days after the date of its signature.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned, being duly authorized by their respective Governments, have signed this Agreement;

Done at Victoria, Seychelles, on the 16th June 2014, in two originals in the Portuguese and the English languages, both texts being equally authentic.

RESOLUÇÃO N.º 92/IX/2018

de 29 de outubro¹

Aprova, para adesão, os Tratados Internacionais da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) sobre Direito de Autor (TODA) e sobre Prestações e Fonogramas, ambos adotados pela Conferência diplomática da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, a 20 de dezembro de 1996.

1 Declaração de retificação, Boletim Oficial n.º 10, de 29 de janeiro de 2019

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 179.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º
Aprovação

São aprovados, para adesão, os Tratados Internacionais da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) sobre Direito de Autor (TODA) e sobre Prestações e Fonogramas (TOPF), ambos adotados pela Conferência diplomática da Organização Mundial da Propriedade Intelectual a 20 de dezembro de 1996 em Genebra, cujos textos na versão autenticada na língua inglesa e as respetivas traduções para a língua portuguesa se publicam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e os Tratados a que se refere o artigo anterior produzem efeitos em conformidade com o que neles se estipula.

Aprovada em 12 de outubro de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Austelino Tavares Correia.

Preamble

The Contracting Parties,

Desiring to develop and maintain the protection of the rights of authors in their literary and artistic works in a manner as effective and uniform as possible,

Recognizing the need to introduce new international rules and clarify the interpretation of certain existing rules in order to provide adequate solutions to the questions raised by new economic, social, cultural and technological developments,

Recognizing the profound impact of the development and convergence of information and communication technologies on the creation and use of literary and artistic works,

Emphasizing the outstanding significance of copyright protection as an incentive for literary and artistic creation,

Recognizing the need to maintain a balance between the rights of authors and the larger public interest, particularly education, research and access to information, as reflected in the Berne Convention,

Have agreed as follows,

Article 1

Relation to the Berne Convention

1. This Treaty is a special agreement within the meaning of Article 20 of the Berne Convention for the Protection of Literary and Artistic Works, as regards Contracting Parties that are countries of the Union established by that Convention. This Treaty shall not have any connection with treaties other than the Berne Convention, nor shall it prejudice any rights and obligations under any other treaties.
2. Nothing in this Treaty shall derogate from existing obligations that Contracting Parties have to each other under the Berne Convention for the Protection of Literary and Artistic Works.

3. Hereinafter, “Berne Convention” shall refer to the Paris Act of July 24, 1971, of the Berne Convention for the Protection of Literary and Artistic Works.
4. Contracting Parties shall comply with Articles 1 to 21 and the Appendix of the Berne Convention.

Article 2

Scope of Copyright Protection

Copyright protection extends to expressions and not to ideas, procedures, methods of operation or mathematical concepts as such.

Article 3

Application of Articles 2 to 6 of the Berne Convention

Contracting Parties shall apply mutatis mutandis the provisions of Articles 2 to 6 of the Berne Convention in respect of the protection provided for in this Treaty.’

Article 4

Computer Programs

Computer programs are protected as literary works within the meaning of Article 2 of the Berne Convention. Such protection applies to computer programs, whatever may be the mode or form of their expression.

Article 5

Compilations of Data Databases

Compilations of data or other material, in any form, which by reason of the selection or arrangement of their contents constitute intellectual creations, are protected as such. This protection does not extend to the data or the material itself and is without prejudice to any copyright subsisting in the data or material contained in the compilation.

Article 6

Right of Distribution

1. Authors of literary and artistic works shall enjoy the exclusive right of authorizing the making available to the public of the original and copies of their works through sale or other transfer of ownership.
2. Nothing in this Treaty shall affect the freedom of Contracting Parties to determine the conditions, if any, under which the exhaustion of the right in paragraph (1) applies after the first sale or other transfer of ownership of the original or a copy of the work with the authorization of the author. 5

Article 7

Right of rental

1. Authors of
 - i) computer programs;
 - ii) cinematographic works; and
 - iii) works embodied in phonograms, as determined in the national law of Contracting

Parties, shall enjoy the exclusive right of authorizing commercial rental to the public of the originals or copies of their works.

2. Paragraph (1) shall not apply
 - i) in the case of computer programs, where the program itself is not the essential object of the rental; and
 - ii) in the case of cinematographic works, unless such commercial rental has led to widespread copying of such works materially impairing the exclusive right of reproduction.
3. Notwithstanding the provisions of paragraph (1), a Contracting Party that, on April 15, 1994, had and continues to have in force a system of equitable remuneration of authors for the rental of copies of their works embodied in phonograms may maintain that system provided that the commercial

rental of works embodied in phonograms is not giving rise to the material impairment of the exclusive right of reproduction of authors.

Article 8

Right of Communication to the Public

Without prejudice to the provisions of Articles 11 (1) (ii), 11 bis (l) (i) and (ii), 11ter(l)(ii), 14(1)(ii) and 14bis(l) of the Berne Convention, authors of literary and artistic works shall enjoy the exclusive right of authorizing any communication to the public of their works, by wire or wireless means, including the making available to the public of their works in such a way that members of the public may access these works from a place and at a time individually chosen by them.

Article 9

Duration of the Protection of Photographic Works

In respect of photographic works, the Contracting Parties shall not apply the provisions of Article 7(4) of the Berne Convention.

Article 10

Limitations and Exceptions

1. Contracting Parties may, in their national legislation, provide for limitations of or exceptions to the rights granted to authors of literary and artistic works under this Treaty in certain special cases that do not conflict with a normal exploitation of the work and do not unreasonably prejudice the legitimate interests of the author.
2. Contracting Parties shall, when applying the Berne Convention, confine any limitations of or exceptions to rights provided for therein to certain special cases that do not conflict with a normal exploitation of the work and do not unreasonably prejudice the legitimate interests of the author.

Article 11

Obligations concerning Technological Measures

Contracting Parties shall provide adequate legal protection and effective legal remedies against the circumvention of effective technological measures that are used by authors in connection with the exercise of their rights under this Treaty or the Berne Convention and that restrict acts, in respect of their works, which are not authorized by the authors concerned or permitted by law.

Article 12

Obligations concerning Rights Management Information

1. Contracting Parties shall provide adequate and effective legal remedies against any person knowingly performing any of the following acts knowing, or with respect to civil remedies having reasonable grounds to know, that it will induce, enable, facilitate or conceal an infringement of any right covered by this Treaty or the Berne Convention:
 - i) to remove or alter any electronic rights management information without authority;
 - ii) to distribute, import for distribution, broadcast or communicate to the public, without authority, works or copies of works knowing that electronic rights management information has been removed or altered without authority.
2. As used in this Article, “rights management information” means information which identifies the work, the author of the work, the owner of any right in the work, or information about the terms and conditions of use of the work, and any numbers or codes that represent such information, when any of these items of information is attached to a copy of a work or appears in connection with the communication of a work to the public.

Article 13

Application in Time

Contracting Parties shall apply the provisions of Article 18 of the Berne Convention to all protection provided for in this Treaty.

Article 14

Provisions on Enforcement of Rights

1. Contracting Parties undertake to adopt, in accordance with their legal systems, the measures necessary to ensure the application of this Treaty.
2. Contracting Parties shall ensure that enforcement procedures are available under their law so as to permit effective action against any act of infringement of rights covered by this Treaty, including expeditious remedies to prevent infringements and remedies which constitute a deterrent to further infringements.

Article 15

Assembly

1.
 - a) The Contracting Parties shall have an Assembly.
 - b) Each Contracting Party shall be represented by one delegate who may be assisted by alternate delegates, advisors and experts.
 - c) The expenses of each delegation shall be borne by the Contracting Party that has appointed the delegation. The Assembly may ask the World Intellectual Property Organization (hereinafter referred to as “WIPO”) to grant financial assistance to facilitate the participation of delegations of Contracting Parties that are regarded as developing countries in conformity with the established practice of the General Assembly of the United Nations or that are countries in transition to a market economy.
2.
 - a) The Assembly shall deal with matters concerning the maintenance and development of this Treaty and the application and operation of this Treaty.
 - b) The Assembly shall perform the function allocated to it under Article 17(2) in respect of the admission of certain intergovernmental organizations to become party to this Treaty.

- c) The Assembly shall decide the convocation of any diplomatic conference for the revision of this Treaty and give the necessary instructions to the Director General of WIPO for the preparation of such diplomatic conference.
- 3.
 - a) Each Contracting Party that is a State shall have one vote and shall vote only in its own name. Any Contracting Party that is an intergovernmental organization may participate in the vote, in place of its Member States, with a number of votes equal to the number of its Member States which are party to this Treaty. No such intergovernmental organization shall participate in the vote if any one of its Member States exercises its right to vote and vice versa:
- 4. The Assembly shall meet in ordinary session once every two years upon convocation by the Director General of WIPO.
- 5. The Assembly shall establish its own rules of procedure, including the convocation of extraordinary sessions, the requirements of a quorum and, subject to the provisions of this Treaty, the required majority for various kinds of decisions.

Article 16

International Bureau

The International Bureau of WIPO shall perform the administrative tasks concerning the Treaty.

Article 17

Eligibility for Becoming Party to the Treaty

- 1. Any Member State of WIPO may become party to this Treaty.
- 2. The Assembly may decide to admit any intergovernmental organization to become party to this Treaty which declares that it is competent in respect of, and has its own legislation binding on all its Member States on, matters covered by this Treaty and that it has been duly authorized, in accordance with its internal procedures, to become party to this Treaty.

3. The European Community, having made the declaration referred to in the preceding paragraph in the Diplomatic Conference that has adopted this Treaty, may become party to this Treaty.

Article 18

Rights and Obligations under the Treaty

Subject to any specific provisions to the contrary in this Treaty, each Contracting Party shall enjoy all of the rights and assume all of the obligations under this Treaty.

Article 19

Signature of the Treaty

This Treaty shall be open for signature until December 31, 1997, by any Member State of WIPO and by the European Community.

Article 20

Entry into Force of the Treaty

This Treaty shall enter into force three months after 30 instruments of ratification or accession by States have been deposited with the Director General of WIPO.

Article 21

Effective Date of Becoming Party to the Treaty

This Treaty shall bind:

- i) the 30 States referred to in Article 20, from the date on which this Treaty has entered into force;
- ii) each other State, from the expiration of three months from the date on which the State has deposited its instrument with the Director General of WIPO;

- iii) the European Community, from the expiration of three months after the deposit of its instrument of ratification or accession if such instrument has been deposited after the entry into force of this Treaty according to Article 20, or, three months after the entry into force of this Treaty if such instrument has been deposited before the entry into force of this Treaty;
- iv) any other intergovernmental organization that is admitted to become party to this Treaty, from the expiration of three months after the deposit of its instrument of accession.

Article 22

No Reservations to the Treaty

No reservation to this Treaty shall be admitted.

Article 23

Denunciation of the Treaty

This Treaty may be denounced by any Contracting Party by notification addressed to the Director General of WIPO. Any denunciation shall take effect one year from the date on which the Director General of WIPO received the notification.

Article 24

Languages of the Treaty

1. This Treaty is signed in a single original in English, Arabic, Chinese, French, Russian and Spanish languages, the versions in all these languages being equally authentic
2. An official text in any language other than those referred to in paragraph (1) shall be established by the Director General of WIPO on the request of an interested party, after consultation with all the interested parties. For the purposes of this paragraph, “interested party” means any Member State of WIPO whose official language, or one of whose official languages, is

involved and the European Community, and any other intergovernmental organization that may become party to this Treaty, if one of its official languages is involved.

Article 25

Depositary

The Director General of WIPO is the depositary of this Treaty.

Agreed statements

1. *Agreed statement concerning Article 1 (4):* The reproduction right, as set out in Article 9 of the Berne Convention, and the exceptions permitted thereunder, fully apply in the digital environment, in particular to the use of works in digital form. It is understood that the storage of a protected work in digital form in an electronic medium constitutes a reproduction within the meaning of Article 9 of the Berne Convention.
2. *Agreed statement concerning Article 3:* It is understood that, in applying Article 3 of this Treaty, the expression “country of the Union” in Articles 2 to 6 of the Berne Convention will be read as if it were a reference to a Contracting Party to this Treaty, in the application of those Berne Articles in respect of protection provided for in this Treaty. It is also understood that the expression “country outside the Union” in those Articles in the Berne Convention will, in the same circumstances, be read as if it were a reference to a country that is not a Contracting Party to this Treaty, and that “this Convention” in Articles 2(8), 2bis (2), 3, 4 and 5 of the Berne Convention will be read as if it were a reference to the Berne Convention and this Treaty. Finally, it is understood that a reference in Articles 3 to 6 of the Berne Convention to a “national of one of the countries of the Union” will, when these Articles are applied to this Treaty, mean, in regard to an intergovernmental organization that is a Contracting Party to this Treaty, a national of one of the countries that is member of that organization.
3. *Agreed statement concerning Article 4:* The scope of protection for computer programs under Article 4 of this Treaty, read with Article 2, is consistent with Article 2 of the Berne Convention and on a par with the relevant provisions of the TRIPS Agreement.
4. *Agreed statement concerning Article 5:* The scope of protection for

compilations of data (databases) under Article 5 of this Treaty, read with Article 2, is consistent with Article 2 of the Berne Convention and on a par with the relevant provisions of the TRIPS Agreement.

5. *Agreed statement concerning Articles 6 and 7:* As used in these Articles, the expressions “copies” and “original and copies,” being subject to the right of distribution and the right of rental under the said Articles, refer exclusively to fixed copies that can be put into circulation as tangible objects.
6. *Agreed statement concerning Articles 6 and 7:* As used in these Articles, the expressions “copies” and “original and copies,” being subject to the right of distribution and the right of rental under the said Articles, refer exclusively to fixed copies that can be put into circulation as tangible objects.
7. *Agreed statement concerning Article 7:* It is understood that the obligation under Article 7(1) does not require a Contracting Party to provide an exclusive right of commercial rental to authors who, under that Contracting Party’s law, are not granted rights in respect of phonograms. It is understood that this obligation is consistent with Article 14(4) of the TRIPS Agreement.
8. *Agreed statement concerning Article 8:* It is understood that the mere provision of physical facilities for enabling or making a communication does not in itself amount to communication within the meaning of this Treaty or the Berne Convention. It is further understood that nothing in Article 8 precludes a Contracting Party from applying Article 11 bis (2).
9. *Agreed statement concerning Article 10:* It is understood that the provisions of Article 10 permit Contracting Parties to carry forward and appropriately extend into the digital environment limitations and exceptions in their national laws which have been considered acceptable under the Berne Convention. Similarly, these provisions should be understood to permit Contracting Parties to devise new exceptions and limitations that are appropriate in the digital network environment.

It is also understood that Article 10(2) neither reduces nor extends the scope of applicability of the limitations and exceptions permitted by the Berne Convention.

10. *Agreed statement concerning Article 12:* It is understood that the reference to

“infringement of any right covered by this Treaty or the Berne Convention” includes both exclusive rights and rights of remuneration.

It is further understood that Contracting Parties will not rely on this Article to devise or implement rights management systems that would have the effect of imposing formalities which are not permitted under the Berne Convention or this Treaty, prohibiting the free movement of goods or impeding the enjoyment of rights under this Treaty.

TRATADO DA OMPI SOBRE DIREITO DE AUTOR (WCT) (1996)

Preâmbulo

As Partes Contratantes:

Desejando desenvolver e manter a proteção dos direitos dos autores sobre as suas obras literárias e artísticas da forma mais eficaz e uniforme possível;

Reconhecendo a necessidade de introduzir novas regras internacionais e de clarificar a interpretação de algumas das regras existentes, a fim de fornecer soluções adequadas para as questões suscitadas pelos novos desenvolvimentos a nível económico, social, cultural e tecnológico;

Reconhecendo o profundo impacto do desenvolvimento e da convergência das tecnologias da informação e da comunicação sobre a criação e utilização de obras literárias e artísticas;

Salientando a extraordinária importância da proteção do direito de autor enquanto incentivo à criação literária e artística;

Reconhecendo a necessidade de manter um equilíbrio entre os direitos dos autores e o interesse público geral, especialmente no domínio da educação, da investigação e do acesso à informação, conforme refletido na Convenção de Berna;

Acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Relação com a Convenção de Berna

1. O presente Tratado constitui um acordo particular na aceção do artigo 20.º da Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas, no que diz respeito às Partes Contratantes que sejam países da União instituída por essa Convenção. O presente Tratado não se articula de forma alguma com outros tratados para além da Convenção de Berna nem prejudica eventuais direitos e obrigações decorrentes de quaisquer outros tratados.
2. Nenhuma das disposições do presente Tratado poderá constituir uma derrogação das obrigações que vinculem as Partes Contratantes entre si ao abrigo da Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas.
3. Por «Convenção de Berna» deve entender-se o Ato de Paris da Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas, de 24 de julho de 1971.
4. As Partes Contratantes devem observar o disposto nos artigos 1.º a 21.º da Convenção de Berna e no respetivo anexo.

Artigo 2.º

Âmbito da proteção conferida pelo direito de autor

A proteção conferida pelo direito de autor abrange as expressões, e não as ideias, os processos, os métodos operacionais ou os conceitos matemáticos enquanto tal.

Artigo 3.º

Aplicação dos artigos 2.º a 6.º da Convenção de Berna

As Partes Contratantes aplicarão o disposto nos artigos 2.º a 6.º da Convenção de Berna, mutatis mutandis, em relação à proteção prevista no presente Tratado.

Artigo 4.º
Programas de computador

Os programas de computador são protegidos como obras literárias na aceção do artigo 2.º da Convenção de Berna. Essa proteção aplica-se aos programas de computador, independentemente do seu modo ou forma de expressão.

Artigo 5.º
Compilações de dados (bases de dados)

Independentemente da forma que revistam, as compilações de dados ou de outros elementos que, em virtude da seleção ou da disposição do respetivo conteúdo, constituam criações intelectuais são protegidas como tal. Essa proteção não abrange os próprios dados ou elementos e não prejudica o direito de autor eventualmente aplicável aos dados ou elementos contidos na compilação.

Artigo 6.º
Direito de distribuição

1. Os autores de obras literárias e artísticas gozam do direito exclusivo de autorizar a colocação à disposição do público do original e de cópias das suas obras, por meio da venda ou por outra forma de transferência de propriedade.
2. Nenhuma das disposições do presente Tratado afeta a liberdade das Partes Contratantes para determinar as eventuais condições em que o direito previsto no n.º 1 se esgota após a primeira venda do original ou de uma cópia da obra, ou outra forma de transferência de propriedade, realizada com o consentimento do autor.

Artigo 7.º

Direito de aluguer

1. Os autores de:
 - i) Programas de computador;
 - ii) Obras cinematográficas; e
 - iii) Obras corporizadas em fonogramas, conforme definido na legislação nacional das partes contratantes; gozam do direito exclusivo de autorizar o aluguer ao público, com fins comerciais, dos originais ou de cópias das suas obras.
2. O disposto no n.º 1 não é aplicável:
 - i) No caso dos programas de computador, quando o programa propriamente dito não constitua o objeto essencial do aluguer; e
 - ii) No caso das obras cinematográficas, a não ser que o aluguer com fins comerciais tenha conduzido à realização generalizada de cópias dessas obras, de modo a comprometer substancialmente o direito exclusivo de reprodução.
3. Não obstante o disposto no n.º 1, uma Parte Contratante que em 15 de abril de 1994 aplicava, e continue a aplicar, um sistema de remuneração equitativa dos autores pelo aluguer de cópias das suas obras corporizadas em fonogramas pode manter esse sistema, desde que o aluguer com fins comerciais de obras corporizadas em fonogramas não comprometa substancialmente o direito de reprodução exclusivo reconhecido aos autores.

Artigo 8.º

Direito de comunicação ao público

Sem prejuízo do disposto no n.º 1, alínea ii), do artigo 11.º, no n.º 1, alíneas i) e ii), do artigo 11.º- bis, no n.º 1, alínea ii), do artigo 11.º- ter, no n.º 1, alínea ii), do artigo 14.º e no n.º 1 do artigo 14.º- bis da Convenção de Berna, os autores de obras literárias e artísticas gozam do direito exclusivo de autorizar qualquer comunicação ao público das suas obras, por fios ou sem fios, incluindo a colocação das suas obras à disposição do público por forma

a torná-las acessíveis a membros do público a partir do local e no momento por eles escolhido individualmente.

Artigo 9.º

Duração da proteção de obras fotográficas

As Partes Contratantes não aplicarão o disposto no n.º 4 do artigo 7.º da Convenção de Berna em relação às obras fotográficas.

Artigo 10.º

Limitações e exceções

1. Em determinados casos especiais que não obstem à exploração normal da obra e não prejudiquem de forma injustificável os legítimos interesses do autor, as Partes Contratantes podem estabelecer na sua legislação nacional limitações ou exceções aos direitos reconhecidos no presente Tratado aos autores de obras literárias e artísticas.
2. Na aplicação da Convenção de Berna, as Partes Contratantes devem restringir as limitações ou exceções aos direitos nela previstos a determinados casos especiais que não obstem à exploração normal da obra e não prejudiquem de forma injustificável os legítimos interesses do autor.

Artigo 11.º

Obrigações em relação a medidas de carácter tecnológico

As Partes Contratantes devem assegurar uma proteção jurídica adequada e vias de recurso eficazes contra a neutralização de medidas eficazes de carácter tecnológico de que os autores se sirvam no quadro do exercício dos direitos que lhes são reconhecidos no presente Tratado ou na Convenção de Berna e que restrinjam, em relação às suas obras, a realização de atos não autorizados pelos autores em questão ou não permitidos por lei.

Artigo 12.º

Obrigações em relação a informações para a gestão dos direitos

1. As Partes Contratantes devem assegurar vias de recurso adequadas e eficazes contra qualquer pessoa que realize deliberadamente qualquer dos atos a seguir indicados, sabendo, ou, no que se refere a recursos de carácter civil, tendo motivos suficientes para saber, que esse ato irá induzir, permitir, facilitar ou dissimular uma infração a qualquer direito abrangido pelo disposto no presente Tratado ou na Convenção de Berna:
 - i) A supressão ou alteração não autorizada de quaisquer informações eletrónicas para a gestão dos direitos;
 - ii) A distribuição, importação para distribuição, radiodifusão ou comunicação ao público não autorizada de obras ou cópias de obras, sabendo que foram suprimidas ou alteradas sem autorização informações eletrónicas para a gestão dos direitos.
2. Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por «informações para a gestão dos direitos» as informações que identifiquem a obra, o autor da obra e o titular de qualquer direito sobre a obra, ou informações acerca das condições de utilização da obra, e quaisquer números ou códigos que representem essas informações, quando qualquer destes elementos de informação acompanhe uma cópia de uma obra ou apareça no quadro da comunicação de uma obra ao público.

Artigo 13.º

Aplicação no tempo

As Partes Contratantes aplicarão o disposto no artigo 18.º da Convenção de Berna a todas as formas de proteção previstas no presente Tratado.

Artigo 14.º

Disposições em matéria de aplicação efetiva dos direitos

1. As Partes Contratantes comprometem-se a adotar, em conformidade com as respetivas ordens jurídicas, as medidas necessárias para assegurar a aplicação do presente Tratado.

2. As Partes Contratantes velarão por que a sua legislação preveja processos de aplicação efetiva de modo a permitir uma ação eficaz contra qualquer ato de infração dos direitos abrangidos pelo presente Tratado, incluindo providências cautelares destinadas a impedir infrações e providências que constituam um dissuasivo de infrações futuras.

Artigo 15.º

Assembleia

1.

- a) As Partes Contratantes dispõem de uma assembleia.
- b) Cada Parte Contratante é representada por um delegado, que pode ser assistido por delegados suplentes, conselheiros e peritos.
- c) As despesas de cada delegação são suportadas pela Parte Contratante que a tenha designado. A assembleia pode pedir à Organização Mundial da Propriedade Intelectual (a seguir designada por OMPI) a concessão de assistência financeira para facilitar a participação de delegações de Partes Contratantes que sejam consideradas como países em desenvolvimento em conformidade com a prática estabelecida da Assembleia Geral das Nações Unidas, ou que sejam países em transição para uma economia de mercado.

2.

- a) A assembleia trata as questões respeitantes à gestão corrente e ao desenvolvimento do presente Tratado, à aplicação do tratado e à implementação dos mecanismos nele previstos.
- b) A assembleia desempenha as funções que lhe são atribuídas nos termos do n.º 2 do artigo 17.º relativamente à admissão de certas organizações intergovernamentais como partes no presente Tratado.
- c) A assembleia decide a convocação de eventuais conferências diplomáticas para a revisão do presente Tratado e dá ao director-geral da OMPI as instruções necessárias para a preparação dessas conferências diplomáticas.

3.

- a) Cada Parte Contratante que seja um Estado dispõe de um voto, e vota apenas em seu próprio nome.
 - b) Qualquer Parte Contratante que seja uma organização intergovernamental pode participar na votação, em substituição dos respectivos Estados membros, dispondo para o efeito de um número de votos correspondente ao número dos seus Estados membros que sejam partes no presente Tratado. Nenhuma dessas organizações intergovernamentais participará na votação se um dos respectivos Estados membros exercer o seu direito de voto, e vice-versa.
- 4. A assembleia reúne em sessão ordinária de dois em dois anos, por convocação do Diretor-Geral da OMPI.
 - 5. A assembleia adota o seu regulamento interno, regulando, nomeadamente, a convocação de sessões extraordinárias, o quórum necessário e, sob reserva do disposto no presente Tratado, a maioria exigida para vários tipos de decisões.

Artigo 16.º

Secretaria Internacional

A Secretaria Internacional da OMPI assegura a execução das tarefas administrativas decorrentes do presente Tratado.

Artigo 17.º

Acesso à qualidade de parte no Tratado

- 1. Qualquer Estado membro da OMPI pode tornar -se parte no presente Tratado.
- 2. A assembleia pode decidir admitir como parte no presente Tratado qualquer organização intergovernamental que declare ser competente nas áreas abrangidas pelo presente Tratado, dispor de legislação própria na matéria que vincule todos os seus Estados membros, e ter sido devidamente autorizada, em conformidade com o seu regulamento interno, a tornar -se parte no presente Tratado.
- 3. Tendo feito a declaração referida no número anterior na conferência

diplomática que adotou o presente Tratado, a Comunidade Europeia pode tornar -se parte no presente Tratado.

Artigo 18.º

Direitos e obrigações ao abrigo do Tratado

Sob reserva de eventuais disposições expressas em contrário no presente Tratado, cada Parte Contratante goza de todos os direitos e assume todas as obrigações decorrentes do presente Tratado.

Artigo 19.º

Assinatura do Tratado

O presente Tratado fica aberto a assinatura, por qualquer Estado membro da OMPI e pela Comunidade Europeia, até 31 de dezembro de 1997.

Artigo 20.º

Entrada em vigor do Tratado

O presente Tratado entra em vigor três meses após o depósito de 30 instrumentos de ratificação ou de adesão, por parte de Estados, junto do Diretor-Geral da OMPI.

Artigo 21.º

Data de acesso efetivo à qualidade de parte no Tratado

O presente Tratado produz efeitos:

- i) Em relação aos 30 Estados referidos no artigo 20.º, a partir da data de entrada em vigor do presente Tratado;
- ii) Em relação a qualquer outro Estado, decorridos três meses a contar da data em que o Estado tenha depositado o respetivo instrumento junto do director -geral da OMPI;
- iii) Em relação à Comunidade Europeia, decorridos três meses a

contar do depósito do respetivo instrumento de ratificação ou de adesão, caso esse instrumento tenha sido depositado após a entrada em vigor do presente Tratado nos termos do artigo 20.º, ou três meses após a entrada em vigor do presente Tratado, caso o instrumento tenha sido depositado antes da entrada em vigor do presente Tratado;

- iv) Em relação a qualquer outra organização intergovernamental admitida como parte no presente Tratado, decorridos três meses a contar do depósito do respetivo instrumento de adesão.

Artigo 22.º

Exclusão de reservas ao Tratado

Não são admitidas quaisquer reservas ao presente Tratado.

Artigo 23.º

Denúncia do Tratado

O presente Tratado pode ser denunciado por qualquer Parte Contratante por meio de notificação dirigida ao director- geral da OMPI. Qualquer denúncia produzirá efeitos um ano após a data em que o director- geral da OMPI tenha recebido a notificação.

Artigo 24.º

Línguas do Tratado

1. O presente Tratado é assinado num único exemplar nas línguas inglesa, árabe, chinesa, francesa, russa e espanhola, fazendo fé qualquer destas versões linguísticas.
2. A pedido de uma parte interessada, o director- geral da OMPI elaborará um texto oficial em qualquer língua não referida no n.º 1, após consulta de todas as partes interessadas. Para efeitos do disposto no presente número, entende-se por «parte interessada» qualquer Estado membro da OMPI cuja língua oficial, ou uma das línguas oficiais, esteja implicada e a Comunidade

Europeia, bem como qualquer outra organização intergovernamental que possa tornar -se parte no presente Tratado, se estiver implicada uma das suas línguas oficiais.

Artigo 25.º

Depositário

O director -geral da OMPI é o depositário do presente Tratado.

Declarações acordadas

Relativamente ao n.º 4 do artigo 1.º

O direito de reprodução, tal como estabelecido no artigo 9.º da Convenção de Berna, bem como as exceções previstas nessa disposição, são plenamente aplicáveis ao ambiente digital, em especial no que se refere à utilização de obras sob forma digital. Considera -se que a armazenagem de uma obra protegida sob forma digital num suporte eletrónico constitui um ato de reprodução na aceção do artigo 9.º da Convenção de Berna.

Relativamente ao artigo 3.º

Na aplicação do artigo 3.º do presente Tratado, a expressão «país da União» constante dos artigos 2.º a 6.º da Convenção de Berna será interpretada como constituindo uma referência a uma Parte Contratante no presente Tratado para efeitos de aplicação do disposto nesses artigos da Convenção de Berna em relação à proteção prevista no presente Tratado.

A expressão «país estrangeiro à União» constante dos referidos artigos da Convenção de Berna será interpretada, nas mesmas circunstâncias, como constituindo uma referência a um país que não seja uma Parte Contratante no presente Tratado, e a expressão «presente Convenção» constante do n.º 8 do artigo 2.º, do n.º 2 do artigo 2.º- bis e dos artigos 3.º, 4.º e 5.º da Convenção de Berna será interpretada como constituindo uma referência à Convenção de Berna e ao presente Tratado. Por último, na aplicação dos artigos 3.º a 6.º da Convenção de Berna ao presente Tratado, a referência nesses artigos a um «nacional de um dos países da União» será interpretada, em relação a uma

organização intergovernamental que seja uma Parte Contratante no presente Tratado, como constituindo uma referência a um nacional de um dos países membros dessa organização.

Relativamente ao artigo 4.º

O âmbito da proteção dos programas de computador ao abrigo do artigo 4.º do presente Tratado, em articulação com o artigo 2.º, está em conformidade com o disposto no artigo 2.º da Convenção de Berna e corresponde às disposições do Acordo TRIPs nesta matéria.

Relativamente ao artigo 5.º

O âmbito da proteção das compilações de dados (bases de dados) ao abrigo do artigo 5.º do presente Tratado, em articulação com o artigo 2.º, está em conformidade com o disposto no artigo 2.º da Convenção da Berna e corresponde às disposições do Acordo TRIPs nesta matéria.

Relativamente aos artigos 6.º e 7.º

As expressões «cópias» e «original e cópias» utilizadas nestes artigos para designar o objeto do direito de distribuição e do direito de aluguer neles previstos referem-se exclusivamente a cópias fixadas que possam ser postas em circulação enquanto objetos materiais.

Relativamente ao artigo 7.º

A obrigação prevista no n.º 1 do artigo 7.º não implica que uma Parte Contratante conceda um direito exclusivo de aluguer com fins comerciais aos autores que, ao abrigo da legislação dessa parte contratante, não beneficiem da concessão de direitos em relação a fonogramas. A referida obrigação está em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 14.º do Acordo TRIPs.

Relativamente ao artigo 8.º

A mera disponibilização de meios materiais para permitir ou realizar uma

comunicação não constitui só por si uma comunicação na aceção do presente Tratado ou da Convenção de Berna. Além disso, nenhuma das disposições do artigo 8.º impede que uma Parte Contratante aplique o disposto no n.º 2 do artigo 11.º -bis.

Relativamente ao artigo 10.º

As disposições do artigo 10.º autorizam as Partes Contratantes a aplicar e a tornar extensivas ao ambiente digital as limitações e exceções previstas nas respetivas legislações nacionais que tenham sido consideradas aceitáveis ao abrigo da Convenção de Berna. Essas disposições autorizam igualmente as Partes Contratantes a conceber novas exceções e limitações que se adequem ao ambiente das redes digitais. O n.º 2 do artigo 10.º não restringe nem alarga o âmbito de aplicação das limitações e exceções autorizadas pela Convenção de Berna.

Relativamente ao artigo 12.º

A referência à «infração a qualquer direito abrangido pelo disposto no presente Tratado ou na Convenção de Berna» abrange tanto os direitos exclusivos como os direitos a remuneração. As Partes Contratantes não farão uso do disposto neste artigo para conceber ou implementar sistemas de gestão dos direitos que tenham por efeito a imposição de formalidades não autorizadas ao abrigo da Convenção de Berna ou do presente Tratado, a proibição da livre circulação de mercadorias ou a colocação de obstáculos ao gozo dos direitos reconhecidos no presente Tratado.

WIPO PERFORMANCES AND PHONOGRAMS TREATY (WPPT) (1996)

Preamble

The Contracting Parties:

Desiring to develop and maintain the protection of the rights of performers and producers of phonograms in a manner as effective and uniform as possible;

Recognizing the need to introduce new international rules in order to provide adequate solutions to the questions raised by economic, social, cultural and technological developments;

Recognizing the profound impact of the development and convergence of information and communication technologies on the production and use of performances and phonograms:

Recognizing the need to maintain a balance between the rights of performers and producers of phonograms and the larger public interest, particularly education, research and access to information; have agreed as follows:

CHAPTER I

General provisions

Article 1

Relation to other conventions

1. Nothing in this Treaty shall derogate from existing obligations that Contracting Parties have to each other under the International Convention for the Protection of Performers, Producers of Phonograms and Broadcasting Organizations, done in Rome, October 26, 1961 (hereinafter the «Rome Convention»).
2. Protection granted under this Treaty shall leave intact and shall in no way affect the protection of copyright in literary and artistic works. Consequently, no provision of this Treaty may be interpreted as prejudicing such protection.

This Treaty shall not have any connection with, nor shall it prejudice any rights and obligations under, any other treaties.

Article 2

Definitions

For the purposes of this Treaty:

- a) «Performers» are actors, singers, musicians, dancers, and other

persons who act, sing, deliver, declaim, play in, interpret, or otherwise perform literary or artistic works or expressions of folklore;

- b) «Phonogram» means the fixation of the sounds of a performance or of other sounds, or of a representation of sounds, other than in the form of a fixation incorporated in a cinematographic or other audiovisual work;
- c) «Fixation» means the embodiment of sounds, or of the representations thereof, from which they can be perceived, reproduced or communicated through a device;
- d) «Producer of a phonogram» means the person, or the legal entity, who or which takes the initiative and has the responsibility for the first fixation of the sounds of a performance or other sounds, or the representations of sounds;
- e) «Publication» of a fixed performance or a phonogram means the offering of copies of the fixed performance or the phonogram to the public, with the consent of the right holder, and provided that copies are offered to the public in reasonable quantity;
- f) «Broadcasting» means the transmission by wireless means for public reception of sounds or of images and sounds or of the representations thereof; such transmission by satellite is also «broadcasting»; transmission of encrypted signals is «broadcasting» where the means for decrypting are provided to the public by the broadcasting organization or with its consent;
- g) «Communication to the public» of a performance or a phonogram means transmission to the public by any medium, otherwise than by broadcasting, of sounds of a performance or the sounds or the representations of sounds fixed in a phonogram. For the purposes of article 15, «communication to the public» includes making the sounds or representations of sounds fixed in a phonogram audible to the public.

Article 3

Beneficiaries of protection under this Treaty

1. Contracting Parties shall accord the protection provided under this Treaty to the performers and producers of phonograms who are nationals of other Contracting Parties.
2. The nationals of other Contracting Parties shall be understood to be those performers or producers of phonograms who would meet the criteria for eligibility for protection provided under the Rome Convention, were all the Contracting Parties to this Treaty Contracting States of that Convention. In respect of these criteria of eligibility, Contracting Parties shall apply the relevant definitions in Article 2 of this Treaty.
3. Any Contracting Party availing itself of the possibilities provided in article 5, 3, of the Rome Convention or, for the purposes of article 5 of the same Convention, article 17 thereof shall make a notification as foreseen in those provisions to the Director General of the World Intellectual Property Organization (WIPO).

Article 4

National treatment

1. Each Contracting Party shall accord to nationals of other Contracting Parties, as defined in Article 3, 2, the treatment it accords to its own nationals with regard to the exclusive rights specifically granted in this Treaty, and to the right to equitable remuneration provided for in Article 15 of this Treaty.
2. The obligation provided for in paragraph 1 does not apply to the extent that another Contracting Party makes use of the reservations permitted by Article 15, 3 of this Treaty.

CHAPTER II

Rights of performers

Article 5

Moral rights of performers

1. Independently of a performer's economic rights, and even after the transfer of those rights, the performer shall, as regards his live aural performances or performances fixed in phonograms, have the right to claim to be identified as the performer of his performances, except where omission is dictated by the manner of the use of the performance, and to object to any distortion, mutilation or other modification of his performances that would be prejudicial to his reputation.
2. The rights granted to a performer in accordance, with paragraph 1 shall, after his death, be maintained at least until the expiry of the economic rights and shall be exercisable by the persons or institutions authorized by the legislation of the Contracting Party' where protection is claimed. However, those Contracting Parties whose legislation, at the moment of their ratification of or accession to this Treaty, does not provide for protection after the death of the performer of all rights set out in the preceding paragraph may provide that some of these rights will, after his death, cease to be maintained.
3. The means of redress for safeguarding the rights granted under this article shall be governed by the legislation of the Contracting Party' where protection is claimed.

Article 6

Economic rights of performers in their unfixed performances

Performers shall enjoy the exclusive right of authorizing, as regards their performances:

- i) The broadcasting and communication to the public of their unfixed performances except where the performance is already a broadcast performance; and
- ii) The fixation of their unfixed performances.

Article 7

Right of reproduction

Performers shall enjoy the exclusive right of authorizing the direct or indirect reproduction of their performances fixed in phonograms, in any manner of form.

Article 8

Right of distribution

1. Performers shall enjoy the exclusive right of authorizing the making available to the public of the original and copies of their performances fixed in phonograms through sale or other transfer of ownership.
2. Nothing in this Treaty shall affect the freedom of Contracting Parties to determine the conditions, if any, under which the exhaustion of the right in paragraph 1 applies after the first sale or other transfer of ownership of the original or a copy of the fixed performance with the authorization of the performer.

Article 9

Right of rental

1. Performers shall enjoy the exclusive right of authorizing the commercial rental to the public of the original and copies of their performances fixed in phonograms as determined in the national law of Contracting Parties, even after distribution of them by, or pursuant to, authorization by the performer.
2. Notwithstanding the provisions of paragraph 1, a Contracting Party that, on April 15, 1994, had and continues to have in force a system of equitable remuneration of performers for the rental of copies of their performances fixed in phonograms, may maintain that system provided that the commercial rental of phonograms is not giving rise to the material impairment of the exclusive right of reproduction of performers.

Article 10
Right of making available of fixed performances

Performers shall enjoy the exclusive right of authorizing the making available to the public of their performances fixed in phonograms, by wire or wireless means, in such

a way that members of the public may access them from a place and at a time individually chosen by them.

CHAPTER III
Rights of producers of phonograms

Article 11
Right of reproduction

Producers of phonograms shall enjoy the exclusive right of authorizing the direct or indirect reproduction of their phonograms, in any manner' or form.

Article 12
Right of distribution

1. Producers of phonograms shall enjoy the exclusive right of authorizing the making available to the public of the original and copies of their phonograms through sale or other transfer of ownership.
2. Nothing in this Treaty shall affect the freedom of Contracting Parties to determine the conditions, if any, under which the exhaustion of the right in paragraph 1 applies after the first sale or other transfer of ownership of the original or a copy of the phonogram with the authorization of the producer of the phonogram.

Article 13
Right or rental

1. Producers of phonograms shall enjoy the exclusive right of authorizing

the commercial rental to the public of the original and copies of their phonograms, even after distribution of them, by or pursuant to, authorization by the producer.

2. Notwithstanding the provisions of paragraph 1, a Contracting Party that, on April 15, 1994, had and continues to have in force a system of equitable remuneration of producers of phonograms for the rental of copies of their phonograms, may maintain that system provided that the commercial rental of phonograms is not giving rise to the material impairment of the exclusive rights of reproduction of producers of phonograms.

Article 14

Right of making available of phonograms

Producers of phonograms shall enjoy the exclusive right of authorizing the making available to the public of their phonograms, by wire or wireless means, in such a way that members of the public may access them from a place and at a time individually chosen by them.

CHAPTER IV

Common provisions

Article 15

Right to remuneration for broadcasting and communication to the public

1. Performers and producers of phonograms shall enjoy the right to a single equitable remuneration for the indirect use of phonograms published for commercial purposes for broadcasting or for any communication to the public.
2. Contracting Parties may establish in their national legislation that the single equitable remuneration shall be claimed from the user by the performer or by the producer of a phonogram or by both. Contracting Parties may enact national legislation that, in the absence of an agreement between the performer and the producer of a phonogram, sets the terms according

to which performers and producers of phonograms shall share the single equitable remuneration.

3. Any Contracting Party may, in a notification deposited with the Director General of WIPO, declare that it will apply the provisions of paragraph 1 only in respect of certain uses, or that it will limit their application in some other way, or that it will not apply these provisions at all.
4. For the purposes of this article, phonograms made available to the public by wire or wireless means in such a way that members of the public may access them from a place and at a time individually chosen by them shall be considered as if they had been published for commercial purposes.

Article 16

Limitations and exceptions

1. Contracting Parties may, in their national legislation, provide for the same kinds of limitations or exceptions with regard to the protection of performers and producers of phonograms as they provide for, in their national legislation, in connection with the protection of copyright in literary and artistic works.
2. Contracting Parties shall confine any limitations of or exceptions to rights provided for in this Treaty to certain special cases which do not conflict with a normal exploitation of the performance or phonogram and do not unreasonably prejudice the legitimate interests of the performer or of the producer of the phonogram.

Article 17

Term of protection

1. The term of protection to be granted to performers under this Treaty shall last, at least, until the end of a period of 50 years computed from the end of the year in which the performance was fixed in a phonogram.
2. The term of protection to be granted to producers of phonograms under this Treaty shall last, at least, until the end of a period of 50 years computed from the end of the year in which the phonogram was published, or failing

such publication within 50 years from fixation of the phonogram, 50 years from the end of the year in which the fixation was made.

Article 18

Obligations concerning technological measures

Contracting Parties shall provide adequate legal protection and effective legal remedies against the circumvention of effective technological measures that are used by performers or producers of phonograms in connection with the exercise of their rights under this Treaty and that restrict acts, in respect of their performances or' phonograms, which are not authorized by the performers or the producers of phonograms concerned or permitted by law.

Article 19

Obligations concerning rights management information

1. Contracting Parties shall provide adequate and effective legal remedies against any person knowingly performing any of the following acts knowing, or with respect to civil remedies having reasonable grounds to know, that it will induce. enable, facilitate or conceal an infringement of any right covered by this Treaty:
 - i) To remove or alter any electronic rights management information without authority;
 - ii) To distribute, import for distribution, broadcast, communicate or make available to the public, without authority, performances, copies of fixed performances or phonograms knowing that electronic rights management information has been removed or altered without authority.
2. As used in this article, «rights management information» means information which identifies the performer, the performance of the performer, the producer of the phonogram, the phonogram, the owner of any right in the performance or phonogram, or information about the terms and conditions of use of the performance or phonogram, and any numbers or codes that represent such information, when any of these items of information is attached to a copy of a fixed performance or a phonogram

or appears in connection with the communication or making available of a fixed performance or a phonogram to the public.

Article 20

Formalities

The enjoyment and exercise of the rights provided for in this Treaty shall not be subject to any formality.

Article 21

Reservations

Subject to the provisions of article 15, 3, no reservations to this Treaty shall be permitted.

Article 22

Application in time

1. Contracting Parties shall apply the provisions of article 18 of the Berne Convention, *mutatis mutandis*, to the rights of performers and producers of phonograms provided for in this Treaty.
2. Notwithstanding paragraph 1, a Contracting Party may limit the application of article 5 of this Treaty to performances which occurred after the entry into force of this Treaty for that Party.

Article 23

Provisions on enforcement of rights

1. Contracting Parties undertake to adopt, in accordance with their legal systems, the measures necessary to ensure the application of this Treaty.
2. Contracting Parties shall ensure that enforcement procedures are available under their law so as to permit effective action against any act of infringement of rights covered by this Treaty, including expeditious

remedies to prevent infringements and remedies which constitute a deterrent to further infringements.

CHAPTER V

Administrative and final clauses

Article 24

Assembly

1.

- a) The Contracting Parties shall have an Assembly.
- b) Each Contracting Party shall be represented by one delegate who may be assisted by alternate delegates, advisors and experts.
- c) The expenses of each delegation shall be borne by the Contracting Party that has appointed the delegation. The Assembly may ask WIPO to grant financial assistance to facilitate the participation of delegations of Contracting Parties that are regarded as developing countries in conformity with the established practice of the General Assembly of the United Nations or that are countries in transition to a market economy.

2.

- a) The Assembly shall deal with matters concerning the maintenance and development of this Treaty and the application and operation of this Treaty.
- b) The Assembly shall perform the function allocated to it under article 26, 2, in respect of the admission of certain intergovernmental organizations to become party to this Treaty.
- c) The Assembly shall decide the convocation of any diplomatic conference for the revision of this Treaty and give the necessary instructions to the Director General of WIPO for the preparation of such diplomatic conference.

3.

- a) Each Contracting Party that is a State shall have one vote and shall vote only in its own name.
 - b) Any Contracting Party that is an intergovernmental organization may participate in the vote, in place of its Member States, with a number of votes equal to the number of its Member States which are party to this Treaty. No such intergovernmental organization shall participate in the vote if any one of its Member States exercises its right to vote and vice versa.
4. The Assembly shall meet in ordinary session once every two years upon convocation by the Director General of WIPO.
 5. The Assembly shall establish its own rules of procedure, including the convocation of extraordinary sessions. the requirements of a quorum and, subject to the provisions of this Treaty, the required majority for various kinds of decisions. Article 25 International BureauThe International Bureau of WIPO shall perform the administrative tasks concerning the Treaty.

Article 25

International Bureau

The international bureau of WIPO shall perform the administrative tasks concerning the Treaty.

Article 26

Eligibility for becoming Party to the Treaty

1. Any Member State of WIPO may become party to this Treaty.
2. The Assembly may decide to admit any intergovernmental organization to become party to this Treaty which declares that it is competent in respect of, and has its own legislation binding on all its Member States on, matter. covered by this Treaty and that it has been duly authorized, in accordance with its internal procedures, to become party to this Treaty.
3. The European Community, having made the declaration referred to in the preceding paragraph in the Diplomatic Conference that has adopted this Treaty, may become party to this Treaty.

Article 27
Rights and obligations under the Treaty

Subject to any specific provisions to the contrary in this Treaty, each Contracting Party shall enjoy all of the rights and assume all of the obligations under this Treaty.

Article 28
Signature or the Treaty

This Treaty shall be open for signature until December 31, 1997, by any Member State of WIPO and by the European Community.

Article 29
Entry into force of the Treaty

This Treaty shall enter into force three months after 30 instruments of ratification or accession by States have been deposited with the Director General of WIPO.

Article 30
Effective date of becoming Party to the Treaty

This Treaty shall bind:

- i) The 30 States referred to in article 29, from the date on which this Treaty has entered into force;
- ii) Each other State from the expiration of three months from the date on which the State has deposited its instrument with the Director General of WIPO;
- iii) The European Community, from the expiration of three months after the deposit of its instrument of ratification or accession if such instrument has been deposited after the entry into force of this Treaty according to article 29, or, three months after the entry into force of

this Treaty if such instrument has been deposited before the entry into force of this Treaty;

- iv) Any other intergovernmental organization that is admitted to become party to this Treaty, from the expiration of three months after the deposit of its instrument of accession.

Article 31

Denunciation or the Treaty

This Treaty may be denounced by any Contracting Party by notification addressed to the Director General of WIPO. Any denunciation shall take effect one year from the date on which the Director General of WIPO received the notification.

Article 32

Languages or the Treaty

1. This Treaty is signed in a single original in English, Arabic, Chinese, French, Russian and Spanish languages, the versions in all these languages being equally authentic.
2. An official text in any language other than those referred to in paragraph 1 shall be established by the Director General of WIPO on the request of an interested party, after consultation with all the interested parties. For the purposes of this paragraph, “interested party” means any Member State of WIPO whose official language, or one of whose official languages, is involved and the European Community, and any other intergovernmental organization that may become party to this Treaty, if one of its official languages is involved.

Article 33

Depositary

The Director General of WIPO is the depositary of this Treaty.

Agreed statements

Concerning article 1, 2I

It is understood that article 1, 2, clarifies the relationship between rights in phonograms under this Treaty and copyright in works embodied in the phonograms. In cases where authorization is needed from both the author of a work embodied in the phonogram and a performer or producer owning rights in the phonogram, the need for the authorization of the author does not cease to exist because the authorization of the performer or producer is also required, and vice versa.

It is further understood that nothing in article 1, 2, precludes a Contracting Party from providing exclusive rights to a performer or producer of phonograms beyond those required to be provided under this Treaty.

Concerning article 2, b)

It is understood that the definition of phonogram provided in Article 2(b) does not suggest that rights in the phonogram are in any way affected through their incorporation into a cinematographic or other audiovisual work.

Concerning Articles 2, e), 8, 9, 12, and 13

As used in these Articles, the expressions “copies” and “original and copies,” being subject to the right of distribution and the right of rental under the said Articles, refer exclusively to fixed copies that can be put into circulation as tangible objects.

Concerning Article 3, 2

For the application of Article 3, 2, it is understood that fixation means the finalization of the master tape («bande-mère»). Concerning article 3 it is understood that the reference in article 5, a), and 16, a), iv) of the Rome Convention to «national of another Contracting State» will, when applied to this Treaty, mean, in regard to an intergovernmental organization that is a

Contracting Party to this Treaty, a national of one of the countries that is a member of that organization.

Concerning Articles 7, 11 and 16

The reproduction right, as set out in Articles 7 and 11, and the exceptions permitted thereunder through Article 16, fully apply in the digital environment, in particular to the use of performances and phonograms in digital form. It is understood that the storage of a protected performance or phonogram in digital form in an electronic medium constitutes a reproduction within the meaning of these articles.

Concerning Article 15

It is understood that Article 15 does not represent a complete resolution of the level of rights of broadcasting and communication to the public that should be enjoyed by performers and phonogram producers in the digital age. Delegations were unable to achieve consensus on differing proposals for aspects of exclusivity to be provided in certain circumstances or for rights to be provided without the possibility of reservations, and have therefore left the issue to future resolution.

Concerning Article 15

It is understood that Article 15 does not prevent the granting of the right conferred by this Article to performers of folklore and producers of phonograms recording folklore where such phonograms have not been published for commercial gain.

Concerning Article 16

The agreed statement concerning Article 10 (on Limitations and Exceptions) of the WIPO Copyright Treaty is applicable *mutatis mutandis* also to Article 16 (on Limitations and Exceptions) of the WIPO Performances and Phonograms Treaty.

Concerning Article 19

The agreed statement concerning Article 12 (on Obligations concerning Rights Management Information) of the WIPO Copyright Treaty is applicable *mutatis mutandis* also to Article 19 (on Obligations concerning Rights Management Information) of the WIPO Performances and Phonograms Treaty.

TRATADO DA OMPI SOBRE PRESTAÇÕES E FONOGRAMAS

Preâmbulo

As Partes Contratantes,

Desejando desenvolver e manter a proteção dos direitos dos artistas intérpretes ou executantes e dos produtores de fonogramas da forma mais eficaz e uniforme possível,

Reconhecendo a necessidade de introduzir novas regras internacionais, a fim de fornecer soluções adequadas para as questões suscitadas pelos desenvolvimentos registados a nível económico, social, cultural e tecnológico,

Reconhecendo o profundo impacto do desenvolvimento e da convergência das tecnologias da informação e da comunicação sobre a produção e utilização de prestações e fonogramas,

Reconhecendo a necessidade de manter um equilíbrio entre os direitos dos artistas intérpretes ou executantes e dos produtores de fonogramas e o interesse público geral, especialmente no domínio da educação, da investigação e do acesso à informação,

Acordaram no seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Relação com outras Convenções

1. Nenhuma das disposições do presente Tratado poderá constituir uma derrogação das obrigações que vinculem as Partes Contratantes entre si ao abrigo da Convenção Internacional para a Proteção dos Artistas Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão, adotada em Roma em 26 de outubro de 1961 (a seguir designada por “Convenção de Roma”).
2. A proteção concedida ao abrigo do presente Tratado deixa intacta e não afeta de modo algum a proteção conferida pelo direito de autor sobre obras literárias e artísticas. Consequentemente, nenhuma disposição do presente Tratado pode ser interpretada em prejuízo dessa proteção.
3. O presente Tratado não se articula de forma alguma com quaisquer outros tratados, nem prejudica eventuais direitos e obrigações deles decorrentes.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Tratado, entende-se por:

- a) “artistas intérpretes ou executantes”, os atores, cantores, músicos, bailarinos e outros que representem, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem, de qualquer modo, obras literárias ou artísticas ou expressões de folclore;
- b) “fonograma”, a fixação dos sons de uma prestação ou de outros sons, ou de uma representação de sons, com exceção da fixação incorporada numa obra cinematográfica ou outra obra audiovisual;
- c) “fixação”, a corporização de sons, ou de representações de sons, a partir da qual estes possam ser apreendidos, reproduzidos ou comunicados por meio de um dispositivo;
- d) “produtor de fonograma”, a pessoa singular ou coletiva que toma

- a iniciativa e é responsável pela primeira fixação dos sons de uma prestação ou de outros sons, ou de representações de sons;
- e) “publicação” de uma prestação fixada ou de um fonograma, o facto de colocar à disposição do público cópias da prestação fixada ou do fonograma, com o consentimento do titular do direito, e desde que as cópias sejam colocadas à disposição do público em quantidade suficiente;
 - f) “emissão de radiodifusão” a difusão sem fios de sons ou de imagens e sons, ou de representações destes, destinada à recepção pelo público; a difusão por satélite é igualmente considerada uma “emissão de radiodifusão”; a difusão de sinais codificados é considerada uma “emissão de radiodifusão” sempre que os meios de decodificação sejam fornecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com o seu consentimento;
 - g) “comunicação ao público” de uma prestação ou de um fonograma, a difusão ao público por qualquer meio, com excepção da emissão de radiodifusão, de sons de uma prestação, ou dos sons ou das representações de sons fixados num fonograma. Para efeitos do disposto no artigo 15.º, a “comunicação ao público” inclui a operação de tornar os sons ou representações de sons fixados num fonograma audíveis para o público.

Artigo 3.º

Definições

Benefícios da proteção ao abrigo do presente Tratado

1. As Partes Contratantes concederão a proteção prevista no presente Tratado aos artistas intérpretes ou executantes e aos produtores de fonogramas que sejam nacionais de outras Partes Contratantes.
2. Considerar-se-á como nacionais de outras Partes Contratantes os artistas intérpretes ou executantes ou os produtores de fonogramas que, na eventualidade de todas as Partes Contratantes no presente Tratado serem Estados contratantes na Convenção de Roma, preencheriam os critérios de elegibilidade para proteção previstos nessa Convenção. Em relação a esses

critérios de elegibilidade, as Partes Contratantes aplicarão as definições respectivas constantes do artigo 2.º do presente Tratado.

3. Qualquer Parte Contratante que pretenda prevalecer-se das possibilidades previstas no n.º 3 do artigo 5.º da Convenção de Roma, ou no seu artigo 17.º para efeitos do disposto no artigo 5.º dessa mesma Convenção, dirigirá uma notificação ao Diretor-geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) nos termos previstos nessas disposições.

Artigo 4.º

Tratamento nacional

1. Cada parte contratante concederá aos nacionais de outras Partes Contratantes, conforme definido no n.º 2 do artigo 3.º, o tratamento que concede aos seus próprios nacionais no que se refere aos direitos exclusivos expressamente previstos no presente Tratado, e ao direito a uma remuneração equitativa previsto no artigo 15.º do presente Tratado.
2. A obrigação prevista no n.º 1 não é aplicável na medida em que uma outra Parte Contratante faça uso das reservas autorizadas nos termos do n.º 3 do artigo 15.º do presente Tratado.

CAPÍTULO II

Direitos dos Artistas Intérpretes ou Executantes

Artigo 5.º

Direitos morais dos artistas intérpretes ou executantes

1. Independentemente dos direitos de carácter patrimonial, e mesmo depois da transmissão destes, o artista intérprete ou executante goza, em relação às suas prestações áudio ao vivo ou às suas prestações fixadas em fonogramas, do direito de exigir ser identificado como o seu intérprete ou executante, exceto quando a omissão seja ditada pelo modo de utilização da prestação, e de se opor a qualquer deformação, mutilação ou outra modificação das suas prestações que possa afetar a sua reputação.
2. Os direitos reconhecidos a um artista intérprete ou executante nos termos do n.º1 subsistem após a sua morte, pelo menos até caducarem os direitos

de carácter patrimonial, podendo ser exercidos pelas pessoas ou instituições autorizadas pela legislação da parte contratante onde é reivindicada a proteção. No entanto, as partes contratantes cuja legislação não preveja, no momento da sua ratificação ou adesão ao presente tratado, a proteção de todos os direitos mencionados no número anterior após a morte do artista intérprete ou executante podem determinar que alguns desses direitos não subsistirão após a sua morte.

3. Os meios de recurso para salvaguarda dos direitos conferidos ao abrigo do presente artigo são regidos pela legislação da parte contratante onde é reivindicada a proteção.

Artigo 6.º

Direitos de carácter patrimonial dos artistas intérpretes ou executantes sobre as suas prestações não fixadas

Os artistas intérpretes ou executantes gozam do direito exclusivo de autorizar, relativamente às suas prestações:

- i) A radiodifusão e a comunicação ao público das suas prestações não fixadas, exceto quando a prestação seja já uma prestação radiodifundida; e
- ii) A fixação das suas prestações não fixadas.

Artigo 7.º

Direito de reprodução

Os artistas intérpretes ou executantes gozam do direito exclusivo de autorizar a reprodução direta ou indireta das suas prestações fixadas em fonogramas, de qualquer maneira e sob qualquer forma.

Artigo 8.º

Direito de distribuição

1. Os artistas intérpretes ou executantes gozam do direito exclusivo de autorizar a colocação à disposição do público do original e de cópias das

suas prestações fixadas em fonogramas, por meio da venda ou por outra forma de transferência de propriedade.

2. Nenhuma das disposições do presente tratado afeta a liberdade das partes contratantes para determinar as eventuais condições em que o direito previsto no n.º 1 se esgota após a primeira venda do original ou de uma cópia da prestação fixada, ou outra forma de transferência de propriedade, realizada com o consentimento do artista intérprete ou executante.

Artigo 9.º

Direito de aluguer

1. Os artistas intérpretes ou executantes gozam do direito exclusivo de autorizar o aluguer ao público, com fins comerciais, do original e de cópias das suas prestações fixadas em fonogramas, nas condições definidas na legislação nacional das partes contratantes, mesmo após a sua distribuição pelo artista intérprete ou executante ou com o seu consentimento.
2. Não obstante o disposto no n.º1, uma parte contratante que em 15 de Abril de 1994 aplicava, e continue a aplicar, um sistema de remuneração equitativa dos artistas intérpretes ou executantes pelo aluguer de cópias das suas prestações fixadas em fonogramas pode manter esse sistema, desde que o aluguer de fonogramas com fins comerciais não comprometa substancialmente o direito de reprodução exclusivo reconhecido aos artistas intérpretes ou executantes.

Artigo 10.º

Direito de colocação à disposição de prestações fixadas

Os artistas intérpretes ou executantes gozam do direito exclusivo de autorizar a colocação à disposição do público das suas prestações fixadas em fonogramas, por fios ou sem fios, por forma a torná-las acessíveis a membros do público a partir do local e no momento por eles escolhido individualmente.

CAPÍTULO III

Direitos dos Produtores de Fonogramas

Artigo 11.^a

Direito de reprodução

Os produtores de fonogramas gozam do direito exclusivo de autorizar a reprodução direta ou indireta dos seus fonogramas, de qualquer maneira e sob qualquer forma.

Artigo 12.^o

Direito de distribuição

1. Os produtores de fonogramas gozam do direito exclusivo de autorizar a colocação à disposição do público do original e de cópias dos seus fonogramas, por meio da venda ou por outra forma de transferência de propriedade.
2. Nenhuma das disposições do presente Tratado afeta a liberdade das Partes Contratantes para determinar as eventuais condições em que o direito previsto no n.º1 esgota após a primeira venda do original ou de uma cópia do fonograma, ou outra forma de transferência de propriedade. realizada com o consentimento do produtor do fonograma.

Artigo 13.^o

Direito de aluguer

1. Os produtores de fonogramas gozam do direito exclusivo de autorizar o aluguer ao público, com fins comerciais. do original e de cópias dos seus fonogramas, mesmo após a sua distribuição pelo produtor ou com o seu consentimento.
2. Não obstante o disposto no n.º 1, uma Parte Contratante que em 15 de abril de 1994 aplicava, e continue a aplicar, um sistema de remuneração equitativa dos produtores de fonogramas pelo aluguer de cópias dos seus fonogramas pode manter esse sistema, desde que o aluguer de fonogramas

com fins comerciais não comprometa substancialmente o direito de reprodução exclusivo dos produtores de fonogramas.

Artigo 14.º

Direito de colocação à disposição de fonogramas

Os produtores de fonogramas gozam do direito exclusivo de autorizar a colocação à disposição do público dos seus fonogramas, por fios ou sem fios, por forma a torná-los acessíveis a membros do público a partir do local e no momento por eles escolhido individualmente.

CAPÍTULO IV

Disposições Comuns

Artigo 15.º

Direito a remuneração pela radiodifusão e comunicação ao público

1. Os artistas intérpretes ou executantes e os produtores de fonogramas gozam do direito a uma remuneração equitativa e única pela utilização direta ou indireta de fonogramas publicados com fins comerciais para radiodifusão ou para qualquer comunicação ao público,
2. As Partes Contratantes podem determinar na sua legislação nacional que a remuneração equitativa e única seja reclamada ao utilizador pelo artista intérprete ou executante ou pelo produtor de um fonograma, ou por ambos. As Partes Contratantes podem adaptar legislação nacional que, na falta de acordo entre o artista intérprete ou executante e o produtor de um fonograma, determine as condições de repartição da remuneração equitativa e única entre os artistas intérpretes ou executantes e os produtores de fonogramas.
3. Qualquer Parte Contratante pode declarar, por notificação depositada junto do Diretor-geral da OMPI, que aplicará o disposto no n.º1 unicamente em relação a certas utilizações, ou que limitará a sua aplicação de qualquer outro modo, ou que pura e simplesmente não aplicará essas disposições.

4. Para efeitos do disposto no presente artigo, considerar-se-á os fonogramas colocados à disposição do público, por fios ou sem fios, por forma a torná-los acessíveis a membros do público a partir do local e no momento por eles escolhido individualmente, como tendo sido publicados com fins comerciais.

Artigo 16.º

Limitações e exceções

1. As Partes Contratantes podem estabelecer na sua legislação nacional, relativamente à proteção dos artistas intérpretes ou executantes e dos produtores de fonogramas, o mesmo tipo de limitações ou exceções previstas na sua legislação nacional relativamente à proteção do direito de autor sobre obras literárias e artísticas.
2. As Partes Contratantes devem restringir as limitações ou exceções aos direitos previstos no presente Tratado a determinados casos especiais que não obstem à exploração normal da prestação ou do fonograma e não prejudiquem de forma injustificável os legítimos interesses do artista intérprete ou executante ou do produtor do fonograma.

Artigo 17.º

Duração da proteção

1. A proteção a conceder aos artistas intérpretes ou executantes ao abrigo do presente Tratado subsiste por um período de 50 anos, pelo menos, contados a partir do final do ano em que a prestação foi fixada num fonograma.
2. A proteção a conceder aos produtores de fonogramas ao abrigo do presente Tratado subsiste por um período de 50 anos, pelo menos, contados a partir do final do ano em que o fonograma foi publicado ou, se a publicação não ocorrer no prazo de 50 anos a contar da fixação do fonograma, por um período de 50 anos contados a partir do final do ano em que foi realizada a fixação.

Artigo 18.º

Obrigações em relação a medidas de carácter tecnológico

As Partes Contratantes devem assegurar uma proteção jurídica adequada e vias de recurso eficazes contra a neutralização de medidas eficazes de carácter tecnológico de que os artistas intérpretes ou executantes ou os produtores de fonogramas se sirvam no quadro do exercício dos direitos que lhes são reconhecidos no presente Tratado e que restrinjam, em relação às suas prestações ou fonogramas, a realização de atos não autorizados pelos artistas intérpretes ou executantes ou pelos produtores de fonogramas em questão, ou não permitidos por lei.

Artigo 19.º

Obrigações em relação a informações para a gestão dos direitos

1. As Partes Contratantes devem assegurar vias de recurso adequadas e eficazes contra qualquer pessoa que realize deliberadamente qualquer dos atos a seguir indicados, sabendo, ou, no que se refere a recursos de carácter civil, tendo motivos suficientes para saber, que esse ato irá induzir, permitir, facilitar ou dissimular uma infração a qualquer direito abrangido pelo disposto no presente Tratado:
 - iv) A supressão ou alteração não autorizada de quaisquer informações eletrónicas para a gestão dos direitos;
 - v) A distribuição, importação para distribuição, radiodifusão, comunicação ou colocação à disposição do público não autorizada de prestações, cópias de prestações fixadas ou fonogramas, sabendo que foram suprimidas ou alteradas sem autorização informações eletrónicas para a gestão dos direitos.
2. Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por “informações para a gestão dos direitos” as informações que identifiquem o artista intérprete ou executante, a prestação do artista intérprete ou executante, o produtor do fonograma, o fonograma, o titular de qualquer direito sobre a prestação ou o fonograma, ou informações acerca das condições de utilização da prestação ou do fonograma, e quaisquer números ou códigos que representem essas informações, quando qualquer destes elementos

de informação acompanhe uma cópia de uma prestação fixada ou de um fonograma ou apareça no quadro da comunicação ou da colocação à disposição do público de uma prestação fixada ou de um fonograma.

Artigo 20.º

Formalidades

O gozo e o exercício dos direitos previstos no presente Tratado não estão sujeitos ao cumprimento de qualquer formalidade.

Artigo 21.º

Reservas

Sem prejuízo do disposto no n.º3 do artigo 15.º, não são admitidas quaisquer reservas ao presente Tratado.

Artigo 22.º

Aplicação no tempo

1. As Partes Contratantes aplicarão o disposto no artigo 18.º da Convenção de Berna, *mutatis mutandis*, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes e dos produtores de fonogramas previstos no presente Tratado.
2. Não obstante o disposto no n.º1, uma Parte Contratante pode limitar a aplicação do artigo 5.º do presente Tratado às prestações realizadas após a entrada em vigor do presente Tratado em relação a essa Parte.

Artigo 23.º

Disposições em matéria de aplicação efetiva dos direitos

1. As Partes Contratantes comprometem-se a adotar, em conformidade com as respetivas ordens jurídicas, as medidas necessárias para assegurar a aplicação do presente Tratado.
2. As Partes Contratantes velarão por que a sua legislação preveja process os de aplicação efe tiva de modo a permitir uma ação eficaz contra qualquer

ato de infração dos direitos abrangidos pelo presente Tratado, incluindo providências cautelares destinadas a impedir infrações e providências que constituam um dissuasivo de infrações futuras.

CAPÍTULO V

Cláusulas Administrativas e Finais

Artigo 24.º

Assembleia

1.

- a) As Partes Contratantes dispõem de uma Assembleia.
- b) Cada Parte Contratante é representada por um delegado, que pode ser assistido por delegados suplentes, conselheiros e peritos.
- c) As despesas de cada delegação são suportadas pela Parte Contratante que a tenha designado. A Assembleia pode pedir à OMPI a concessão de assistência financeira para facilitar a participação de delegações de Partes Contratantes que sejam consideradas como países em desenvolvimento em conformidade com a prática estabelecida da Assembleia Geral das Nações Unidas. ou que sejam países em transição para uma economia de mercado.

2.

- a) A Assembleia trata as questões respeitantes à gestão corrente e ao desenvolvimento do presente Tratado, à aplicação do Tratado e à implementação dos mecanismos nele previstos.
- b) A Assembleia desempenha as funções que lhe são atribuídas nos termos do nº 2 do artigo 26.º relativamente à admissão de certas organizações intergovernamentais como Partes no presente Tratado.
- c) A Assembleia decide a convocação de eventuais conferências diplomáticas para a revisão do presente Tratado e dá ao Diretor-geral da OMPI as instruções necessárias para a preparação dessas conferências diplomáticas.

3.

- a) Cada Parte Contratante que seja um Estado dispõe de um voto, e vota apenas em seu próprio nome.
 - b) Qualquer Parte Contratante que seja uma organização intergovernamental pode participar na votação, em substituição dos respectivos Estados-membros, dispondo para o efeito de um número de votos correspondente ao número dos seus Estados-membros que sejam Partes no presente Tratado. Nenhuma dessas organizações intergovernamentais participará na votação se um dos respectivos Estados-membros exercer o seu direito de voto, e vice-versa.
- 4. A Assembleia reúne em sessão ordinária de dois em dois anos, por convocação do Diretor-geral da OMPI.
 - 5. A Assembleia adota o seu regulamento interno, regulando nomeadamente a convocação de sessões extraordinárias, o quórum necessário e, sob reserva do disposto no presente Tratado, a maioria exigida para vários tipos de decisões.

Artigo 25.º

Secretaria Internacional

A Secretaria Internacional da OMPI assegura a execução das tarefas administrativas decorrentes do presente Tratado.

Artigo 26.º

Acesso à qualidade de Parte no Tratado

- 1. Qualquer Estado-membro da OMPI pode tornar-se Parte no presente Tratado.
- 2. A Assembleia pode decidir admitir como Parte no presente Tratado qualquer organização intergovernamental que declare ser competente nas áreas abrangidas pelo presente Tratado, dispor de legislação própria na matéria que vincule todos os seus Estados-membros, e ter sido devidamente autorizada, em conformidade com o seu regulamento interno, a tornar-se Parte no presente Tratado.
- 3. Tendo feito a declaração referida no número anterior na Conferência

Diplomática que adotou o presente Tratado, a Comunidade Europeia pode tomar-se Parte no presente Tratado.

Artigo 27.º

Direitos e obrigações ao abrigo do Tratado

Sob reserva de eventuais disposições expressas em contrário no presente Tratado, cada Parte Contratante goza de todos os direitos e assume todas as obrigações decorrentes do presente Tratado.

Artigo 28.º

Assinatura do Tratado

O presente Tratado fica aberto a assinatura, por qualquer Estado-membro da OMPI e pela Comunidade Europeia, até 31 de dezembro de 1997.

Artigo 29.º

Entrada em vigor do Tratado

O presente Tratado entra em vigor três meses após o depósito de 3.º instrumentos de ratificação ou de adesão, por parte de Estados, junto do Diretor-geral da OMPI.

Artigo 30.º

Data de acesso efetivo à qualidade de Parte no Tratado

O presente Tratado produz efeitos:

- i) Em relação aos 3.º Estados referidos no artigo 29.º, a partir da data de entrada em vigor do presente Tratado;
- ii) Em relação a qualquer outro Estado, decorridos três meses a contar da data em que o Estado tenha depositado o respetivo instrumento junto do Diretor-geral da OMPI;
- iii) Em relação à Comunidade Europeia, decorridos três meses a

contar do depósito do respetivo instrumento de ratificação ou de adesão, caso esse instrumento tenha sido depositado após a entrada em vigor do presente Tratado nos termos do artigo 29.º, ou três meses após a entrada em vigor do presente Tratado, caso o instrumento tenha sido depositado antes da entrada em vigor do presente Tratado;

- iv) Em relação a qualquer outra organização intergovernamental admitida como Parte no presente Tratado, decorridos três meses a contar do depósito do respetivo instrumento de adesão.

Artigo 31.º

Denúncia do Tratado

O presente Tratado pode ser denunciado por qualquer Parte Contratante por meio de notificação dirigida ao Diretor-geral da OMPI. Qualquer denúncia produzirá efeitos um ano após a data em que o Diretor-geral da OMPI tenha recebido a notificação.

Artigo 32.º

Línguas do Tratado

1. O presente Tratado é assinado num único exemplar nas línguas inglesa, árabe, chinesa, francesa, russa e espanhola, fazendo fé qualquer destas versões linguísticas.
2. A pedido de uma parte interessada, o Diretor-geral da OMPI elaborará um texto oficial em qualquer língua não referida no n.º1, após consulta de todas as partes interessadas. Para efeitos do disposto no presente número, entende-se por “parte interessada” qualquer Estado-membro da OMPI cuja língua oficial, ou uma das línguas oficiais, esteja implicada e a Comunidade Europeia, bem como qualquer outra organização intergovernamental que possa tornar-se Parte no presente Tratado, se estiver implicada uma das suas línguas oficiais.

Artigo 33.º
Depositário

O Diretor-Geral da OMPI é o depositário do presente Tratado.

**OMPI ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA
PROPRIEDADE INTELECTUAL ²**

**Declarações acordadas relativamente ao
Tratado da OMPI sobre prestações e Fonogramas
Relativamente ao artigo 1.º**

Considera-se que o n.º 2 do artigo 1.º clarifica a relação entre os direitos sobre fonogramas ao abrigo do presente Tratado e o direito de autor sobre as obras corporizadas nos fonogramas. Nos casos em que seja necessária a autorização, tanto do autor de uma obra incorporada no fonograma, como de um artista intérprete ou executante ou de um produtor que tenha direitos sobre o fonograma, a autorização do autor não deixa de ser necessária pelo facto de ser igualmente requerida a autorização do artista intérprete ou executante ou do produtor, e vice-versa.

Considera-se ainda que nenhuma das disposições do n.º2 do artigo 1.º impede que uma Parte Contratante conceda, a um artista intérprete ou executante ou a um produtor de fonogramas, direitos exclusivos de âmbito mais vasto do que o prescrito no presente Tratado.

Relativamente à alínea b) do artigo 2.º

Considera-se que a definição de fonograma constante da alínea b) do artigo 2.º não sugere que os direitos sobre o fonograma sejam de algum modo afetados pela sua incorporação numa obra cinematográfica ou noutra obra audiovisual.

2 Declaração de retificação. Boletim Oficial n.º 10, de 29 de janeiro de 2019

**Relativamente à alínea e) do artigo 2.º e
aos artigos 8.º, 9.º, 12.º e 13.º**

As expressões “cópias” e “original e cópias” utilizadas nestes artigos para designar o objeto do direito de distribuição e do direito de aluguer neles previstos referem-se exclusivamente a cópias fixadas que possam ser postas em circulação enquanto objetos materiais.

Relativamente ao artigo 3.º

Na aplicação da alínea a) do artigo 5.º e da alínea a). subalínea iv), do artigo 16.º da Convenção de Roma ao presente Tratado, a referência a um “nacional de outro Estado contratante” será interpretada, em relação a uma organização intergovernamental que seja uma Parte Contratante no presente Tratado, como constituindo uma referência a um nacional de um dos países membros dessa organização.

Relativamente ao 11.º 2 do artigo 3.º

Para efeitos da aplicação do n.º 2 do artigo 3.º. Considerasse que fixação significa a finalização da banda matriz (“master tape” ou “bande-mère”).

Relativamente aos artigos 7.º, 11.º e 16.º

O direito de reprodução, tal como previsto nos artigos 7.º e 11.º, e as exceções autorizadas a estas disposições por força do artigo 16.º, são plenamente aplicáveis no ambiente digital, em especial para a utilização de prestações e fonogramas sob forma digital. Considera-se que a armazenagem de uma prestação ou fonograma sob forma digital num suporte eletrónico protegido constitui um ato de reprodução na aceção destes artigos.

Relativamente ao artigo 15.º

Considera-se que o artigo 15.º não constitui uma resolução completa do nível de direitos de radiodifusão e de comunicação ao público de que os produtores

de fonogramas e os artistas intérpretes ou executantes deveriam beneficiar na era digital. As Delegações não conseguiram chegar a um consenso acerca de diferentes propostas relativas a aspetos da exclusividade a conceder em certas circunstâncias ou a direitos a conceder sem a possibilidade de reservas, tendo, por conseguinte, deixado a questão para resolução futura.

Relativamente ao artigo 15.º

Considera-se que o disposto no artigo 15.º não impede que o direito conferido por esse artigo seja concedido aos artistas intérpretes ou executantes de folclore e aos produtores de fonogramas que procedam à gravação de folclore, caso esses fonogramas não tenham sido editados com fins comerciais.

Relativamente ao artigo 16.º

A declaração acordada relativamente ao artigo L' (sobre as limitações e exceções) do Tratado da OMPI sobre direito de autor é aplicável *mutatis mutandis* ao artigo 16.' (sobre as limitações e exceções) do Tratado da OMPI sobre prestações c fonogramas.

Relativamente ao artigo 19.º

A declaração acordada relativamente ao artigo 12.' (sobre as obrigações em relação a informações para a gestão dos direitos) do Tratado da OMPI sobre direito de autor é aplicável *mutatis mutandis* ao artigo 19.' (sobre as obrigações em relação a informações para a gestão dos direitos) do Tratado da OMPI sobre prestações e fonogramas.

RESOLUÇÃO N.º 93/IX/2018

de 29 de outubro

Aprova, para adesão, o Tratado para facilitar o acesso às obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 179.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º
Aprovação

É aprovado, para adesão, o Tratado para facilitar o acesso às obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso, adotado pela Conferência diplomática da Organização Mundial da Propriedade Intelectual a 27 de junho de 2013, em Marraquexe, cujo texto em inglês e a respetiva tradução em português se publicam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Tratado a que se refere o artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 12 de outubro de 2018

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Austelino Tavares Correia.

Marrakesh Treaty to Facilitate Access to Published Works for Persons Who Are Blind, Visually Impaired, or Otherwise Print Disabled*

Preamble

This Treaty was adopted by the Diplomatic Conference to Conclude a Treaty to Facilitate Access to Published Works by Visually Impaired Persons and Persons with Print Disabilities on June 27, 2013.

Preamble

The Contracting Parties,

Recalling the principles of non-discrimination, equal opportunity, accessibility and full and effective participation and inclusion in society, proclaimed in the Universal Declaration of Human Rights and the United Nations Convention on the Rights of Persons with Disabilities,

Mindful of the challenges that are prejudicial to the complete development of persons with visual impairments or with other print disabilities, which limit their freedom of expression, including the freedom to seek, receive and impart information and ideas of all kinds on an equal basis with others, including through all forms of communication of their choice, their enjoyment of the right to education, and the opportunity to conduct research,

Emphasizing the importance of copyright protection as an incentive and reward for literary and artistic creations and of enhancing opportunities for everyone, including persons with visual impairments or with other print disabilities, to participate in the cultural life of the community, to enjoy the arts and to share scientific progress and its benefits,

Aware of the barriers of persons with visual impairments or with other print disabilities to access published works in achieving equal opportunities in society, and the need to both expand the number of works in accessible formats and to improve the circulation of such works,

Taking into account that the majority of persons with visual impairments or with other print disabilities live in developing and least-developed countries,

Recognizing that, despite the differences in national copyright laws, the positive impact of new information and communication technologies on the lives of persons with visual impairments or with other print disabilities may be reinforced by an enhanced legal framework at the international level,

Recognizing that many Member States have established limitations and exceptions in their national copyright laws for persons with visual impairments or with other print disabilities, yet there is a continuing shortage of available works in accessible format copies for such persons, and that considerable resources are required for their effort of making works accessible to these persons, and that the lack of possibilities of cross-border exchange of accessible format copies has necessitated duplication of these efforts,

Recognizing both the importance of rightholders' role in making their works accessible to persons with visual impairments or with other print disabilities and the importance of appropriate limitations and exceptions to make works accessible to these persons, particularly when the market is unable to provide such access,

Recognizing the need to maintain a balance between the effective protection of the rights of authors and the larger public interest, particularly education, research and access to information, and that such a balance must facilitate effective and timely access to works for the benefit of persons with visual impairments or with other print disabilities,

Reaffirming the obligations of Contracting Parties under the existing international treaties on the protection of copyright and the importance and flexibility of the three-step test for limitations and exceptions established in Article 9(2) of the Berne Convention for the Protection of Literary and Artistic Works and other international instruments,

Recalling the importance of the Development Agenda recommendations, adopted in 2007 by the General Assembly of the World Intellectual Property Organization (WIPO), which aim to ensure that development considerations form an integral part of the Organization's work,

Recognizing the importance of the international copyright system and desiring to harmonize limitations and exceptions with a view to facilitating access to and use of works by persons with visual impairments or with other print disabilities,

Have agreed as follows:

Article 1

Relation to Other Conventions and Treaties

Nothing in this Treaty shall derogate from any obligations that Contracting Parties have to each other under any other treaties, nor shall it prejudice any rights that a Contracting Party has under any other treaties.

Article 2

Definitions

For the purposes of this Treaty:

- a) “works” means literary and artistic works within the meaning of Article 2(1) of the Berne Convention for the Protection of Literary and Artistic Works, in the form of text, notation and/or related illustrations, whether published or otherwise made publicly available in any media;
- b) “accessible format copy” means a copy of a work in an alternative manner or form which gives a beneficiary person access to the work, including to permit the person to have access as feasibly and comfortably as a person without visual impairment or other print disability. The accessible format copy is used exclusively by beneficiary persons and it must respect the integrity of the original work, taking due consideration of the changes needed to make the work accessible in the alternative format and of the accessibility needs of the beneficiary persons;
- c) “authorized entity” means an entity that is authorized or recognized by the government to provide education, instructional training, adaptive reading or information access to beneficiary persons on a non-profit basis. It also includes a government institution or non-profit organization that provides the same services to beneficiary persons as one of its primary activities or institutional obligations.

An authorized entity establishes and follows its own practices:

- i) to establish that the persons it serves are beneficiary persons;
- ii) to limit to beneficiary persons and/or authorized entities its distribution and making available of accessible format copies;
- iii) to discourage the reproduction, distribution and making available of unauthorized copies; and
- iv) to maintain due care in, and records of, its handling of copies of works, while respecting the privacy of beneficiary persons in accordance with Article 8.

Article 3 **Beneficiary Persons**

A beneficiary person is a person who:

- a) is blind;
- b) has a visual impairment or a perceptual or reading disability which cannot be improved to give visual function substantially equivalent to that of a person who has no such impairment or disability and so is unable to read printed works to substantially the same degree as a person without an impairment or disability; or
- c) is otherwise unable, through physical disability, to hold or manipulate a book or to focus or move the eyes to the extent that would be normally acceptable for reading;

regardless of any other disabilities.

Article 4 **National Law Limitations and Exceptions Regarding Accessible Format Copies**

1.

- a) Contracting Parties shall provide in their national copyright laws for a limitation or exception to the right of reproduction, the right of distribution, and the right of making available to the public as

- b) Contracting Parties may also provide a limitation or exception to the right of public performance to facilitate access to works for beneficiary persons.
2. A Contracting Party may fulfill Article 4(1) for all rights identified therein by providing a limitation or exception in its national copyright law such that:
 - a) Authorized entities shall be permitted, without the authorization of the copyright rightholder, to make an accessible format copy of a work, obtain from another authorized entity an accessible format copy, and supply those copies to beneficiary persons by any means, including by non-commercial lending or by electronic communication by wire or wireless means, and undertake any intermediate steps to achieve those objectives, when all of the following conditions are met:
 - i) the authorized entity wishing to undertake said activity has lawful access to that work or a copy of that work;
 - ii) the work is converted to an accessible format copy, which may include any means needed to navigate information in the accessible format, but does not introduce changes other than those needed to make the work accessible to the beneficiary person;
 - iii) such accessible format copies are supplied exclusively to be used by beneficiary persons; and
 - iv) the activity is undertaken on a non-profit basis; and
 - b) A beneficiary person, or someone acting on his or her behalf including a primary caretaker or caregiver, may make an accessible format copy of a work for the personal use of the beneficiary person or otherwise may assist the beneficiary person to make and use accessible format copies where the beneficiary person has lawful access to that work or a copy of that work.
3. A Contracting Party may fulfill Article 4(1) by providing other limitations or exceptions in its national copyright law pursuant to Articles 10 and 11.

4. A Contracting Party may confine limitations or exceptions under this Article to works which, in the particular accessible format, cannot be obtained commercially under reasonable terms for beneficiary persons in that market. Any Contracting Party availing itself of this possibility shall so declare in a notification deposited with the Director General of WIPO at the time of ratification of, acceptance of or accession to this Treaty or at any time thereafter.
5. It shall be a matter for national law to determine whether limitations or exceptions under this Article are subject to remuneration.

Article 5

Cross-Border Exchange of Accessible Format Copies

1. Contracting Parties shall provide that if an accessible format copy is made under a limitation or exception or pursuant to operation of law, that accessible format copy may be distributed or made available by an authorized entity to a beneficiary person or an authorized entity in another Contracting Party.
2. A Contracting Party may fulfill Article 5(1) by providing a limitation or exception in its national copyright law such that:
 - a) authorized entities shall be permitted, without the authorization of the rightholder, to distribute or make available for the exclusive use of beneficiary persons accessible format copies to an authorized entity in another Contracting Party; and
 - b) authorized entities shall be permitted, without the authorization of the rightholder and pursuant to Article 2(c), to distribute or make available accessible format copies to a beneficiary person in another Contracting Party;

provided that prior to the distribution or making available the originating authorized entity did not know or have reasonable grounds to know that the accessible format copy would be used for other than beneficiary persons.

3. A Contracting Party may fulfill Article 5(1) by providing other limitations or exceptions in its national copyright law pursuant to Articles 5(4), 10 and 11.

4.

- a) When an authorized entity in a Contracting Party receives accessible format copies pursuant to Article 5(1) and that Contracting Party does not have obligations under Article 9 of the Berne Convention, it will ensure, consistent with its own legal system and practices, that the accessible format copies are only reproduced, distributed or made available for the benefit of beneficiary persons in that Contracting Party's jurisdiction.
 - b) The distribution and making available of accessible format copies by an authorized entity pursuant to Article 5(1) shall be limited to that jurisdiction unless the Contracting Party is a Party to the WIPO Copyright Treaty or otherwise limits limitations and exceptions implementing this Treaty to the right of distribution and the right of making available to the public to certain special cases which do not conflict with a normal exploitation of the work and do not unreasonably prejudice the legitimate interests of the rightholder,.
 - c) Nothing in this Article affects the determination of what constitutes an act of distribution or an act of making available to the public.
5. Nothing in this Treaty shall be used to address the issue of exhaustion of rights.

Article 6

Importation of Accessible Format Copies

To the extent that the national law of a Contracting Party would permit a beneficiary person, someone acting on his or her behalf, or an authorized entity, to make an accessible format copy of a work, the national law of that Contracting Party shall also permit them to import an accessible format copy for the benefit of beneficiary persons, without the authorization of the rightholder.

Article 7

Obligations Concerning Technological Measures

Contracting Parties shall take appropriate measures, as necessary, to ensure that when they provide adequate legal protection and effective legal remedies against the circumvention of effective technological measures, this legal protection does not prevent beneficiary persons from enjoying the limitations and exceptions provided for in this Treaty.

Article 8

Respect for Privacy

In the implementation of the limitations and exceptions provided for in this Treaty, Contracting Parties shall endeavor to protect the privacy of beneficiary persons on an equal basis with others.

Article 9

Cooperation to Facilitate Cross-Border Exchange

1. Contracting Parties shall endeavor to foster the cross-border exchange of accessible format copies by encouraging the voluntary sharing of information to assist authorized entities in identifying one another. The International Bureau of WIPO shall establish an information access point for this purpose.
2. Contracting Parties undertake to assist their authorized entities engaged in activities under Article 5 to make information available regarding their practices pursuant to Article 2(c), both through the sharing of information among authorized entities, and through making available information on their policies and practices, including related to cross-border exchange of accessible format copies, to interested parties and members of the public as appropriate.
3. The International Bureau of WIPO is invited to share information, where available, about the functioning of this Treaty.
4. Contracting Parties recognize the importance of international cooperation

and its promotion, in support of national efforts for realization of the purpose and objectives of this Treaty.

Article 10

General Principles on Implementation

1. Contracting Parties undertake to adopt the measures necessary to ensure the application of this Treaty.
2. Nothing shall prevent Contracting Parties from determining the appropriate method of implementing the provisions of this Treaty within their own legal system and practice.
3. Contracting Parties may fulfill their rights and obligations under this Treaty through limitations or exceptions specifically for the benefit of beneficiary persons, other limitations or exceptions, or a combination thereof, within their national legal system and practice. These may include judicial, administrative or regulatory determinations for the benefit of beneficiary persons as to fair practices, dealings or uses to meet their needs consistent with the Contracting Parties' rights and obligations under the Berne Convention, other international treaties, and Article 11.

Article 11

General Obligations on Limitations and Exceptions

In adopting measures necessary to ensure the application of this Treaty, a Contracting Party may exercise the rights and shall comply with the obligations that that Contracting Party has under the Berne Convention, the Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights and the WIPO Copyright Treaty, including their interpretative agreements so that:

- a) in accordance with Article 9(2) of the Berne Convention, a Contracting Party may permit the reproduction of works in certain special cases provided that such reproduction does not conflict with a normal exploitation of the work and does not unreasonably prejudice the legitimate interests of the author;
- b) in accordance with Article 13 of the Agreement on Trade-Related

Aspects of Intellectual Property Rights, a Contracting Party shall confine limitations or exceptions to exclusive rights to certain special cases which do not conflict with a normal exploitation of the work and do not unreasonably prejudice the legitimate interests of the rightholder;

- c) in accordance with Article 10(1) of the WIPO Copyright Treaty, a Contracting Party may provide for limitations of or exceptions to the rights granted to authors under the WCT in certain special cases, that do not conflict with a normal exploitation of the work and do not unreasonably prejudice the legitimate interests of the author;
- d) in accordance with Article 10(2) of the WIPO Copyright Treaty, a Contracting Party shall confine, when applying the Berne Convention, any limitations of or exceptions to rights to certain special cases that do not conflict with a normal exploitation of the work and do not unreasonably prejudice the legitimate interests of the author.

Article 12

Other Limitations and Exceptions

1. Contracting Parties recognize that a Contracting Party may implement in its national law other copyright limitations and exceptions for the benefit of beneficiary persons than are provided by this Treaty having regard to that Contracting Party's economic situation, and its social and cultural needs, in conformity with that Contracting Party's international rights and obligations, and in the case of a least-developed country taking into account its special needs and its particular international rights and obligations and flexibilities thereof.
2. This Treaty is without prejudice to other limitations and exceptions for persons with disabilities provided by national law.

Article 13

Assembly

1.

- a) The Contracting Parties shall have an Assembly.
- b) Each Contracting Party shall be represented in the Assembly by one delegate who may be assisted by alternate delegates, advisors and experts.
- c) The expenses of each delegation shall be borne by the Contracting Party that has appointed the delegation. The Assembly may ask WIPO to grant financial assistance to facilitate the participation of delegations of Contracting Parties that are regarded as developing countries in conformity with the established practice of the General Assembly of the United Nations or that are countries in transition to a market economy.

2.

- a) The Assembly shall deal with matters concerning the maintenance and development of this Treaty and the application and operation of this Treaty.
- b) The Assembly shall perform the function allocated to it under Article 15 in respect of the admission of certain intergovernmental organizations to become party to this Treaty.
- c) The Assembly shall decide the convocation of any diplomatic conference for the revision of this Treaty and give the necessary instructions to the Director General of WIPO for the preparation of such diplomatic conference.

3.

- a) Each Contracting Party that is a State shall have one vote and shall vote only in its own name.
- b) Any Contracting Party that is an intergovernmental organization may participate in the vote, in place of its Member States, with a number of votes equal to the number of its Member States which are party to this Treaty. No such intergovernmental organization shall

participate in the vote if any one of its Member States exercises its right to vote and vice versa.

4. The Assembly shall meet upon convocation by the Director General and, in the absence of exceptional circumstances, during the same period and at the same place as the General Assembly of WIPO.
5. The Assembly shall endeavor to take its decisions by consensus and shall establish its own rules of procedure, including the convocation of extraordinary sessions, the requirements of a quorum and, subject to the provisions of this Treaty, the required majority for various kinds of decisions.

Article 14

International Bureau

The International Bureau of WIPO shall perform the administrative tasks concerning this Treaty.

Article 15

Eligibility for Becoming Party to the Treaty

1. Any Member State of WIPO may become party to this Treaty.
2. The Assembly may decide to admit any intergovernmental organization to become party to this Treaty which declares that it is competent in respect of, and has its own legislation binding on all its Member States on, matters covered by this Treaty and that it has been duly authorized, in accordance with its internal procedures, to become party to this Treaty.
3. The European Union, having made the declaration referred to in the preceding paragraph at the Diplomatic Conference that has adopted this Treaty, may become party to this Treaty.

Article 16

Rights and Obligations Under the Treaty

Subject to any specific provisions to the contrary in this Treaty, each Contracting

Party shall enjoy all of the rights and assume all of the obligations under this Treaty.

Article 17

Signature of the Treaty

This Treaty shall be open for signature at the Diplomatic Conference in Marrakesh, and thereafter at the headquarters of WIPO by any eligible party for one year after its adoption.

Article 18

Entry into Force of the Treaty

This Treaty shall enter into force three months after 20 eligible parties referred to in Article 15 have deposited their instruments of ratification or accession.

Article 19

Effective Date of Becoming Party to the Treaty

This Treaty shall bind:

- a) the 20 eligible parties referred to in Article 18, from the date on which this Treaty has entered into force;
- b) each other eligible party referred to in Article 15, from the expiration of three months from the date on which it has deposited its instrument of ratification or accession with the Director General of WIPO.

Article 20

Denunciation of the Treaty

This Treaty may be denounced by any Contracting Party by notification addressed to the Director General of WIPO. Any denunciation shall take effect one year from the date on which the Director General of WIPO received the notification.

Article 21

Languages of the Treaty

1. This Treaty is signed in a single original in English, Arabic, Chinese, French, Russian and Spanish languages, the versions in all these languages being equally authentic.
2. An official text in any language other than those referred to in Article 21(1) shall be established by the Director General of WIPO on the request of an interested party, after consultation with all the interested parties. For the purposes of this paragraph, “interested party” means any Member State of WIPO whose official language, or one of whose official languages, is involved and the European Union, and any other intergovernmental organization that may become party to this Treaty, if one of its official languages is involved.

Article 22

Depositary

The Director General of WIPO is the depositary of this Treaty.

Done in Marrakesh on the 27th day of June, 2013.

[End of document]

Tratado de Marraquexe para facilitar o acesso às obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso*

*O presente Tratado foi adotado a 27 de junho de 2013 pela Conferência Diplomática sobre a conclusão de um tratado que facilite, às pessoas com deficiência visual e às pessoas com dificuldade para aceder ao texto impresso, o acesso às obras publicadas.

Preâmbulo

As Partes Contratantes,

Recordando os princípios da não discriminação, de igualdade de oportunidades, de acessibilidade e de participação e inclusão plena e efetiva na sociedade, proclamados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;

Conscientes dos desafios prejudiciais para o desenvolvimento integral das pessoas com incapacidade visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso, que limitam a sua liberdade de expressão, incluindo a liberdade para pesquisar, receber e transmitir informação e ideias de toda a índole em igualdade de circunstâncias para com os outros, mediante toda a forma de comunicação de sua eleição, assim como à fruição do direito à educação, e à oportunidade de efetuar investigação;

Realçando a importância da proteção do direito de autor como incentivo e recompensa para as criações literárias e artísticas e a de incrementar as oportunidades de todas as pessoas, incluindo as pessoas com incapacidade visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso, de participar na vida cultural da comunidade, desfrutar das artes e compartilhar o progresso científico e seus benefícios;

Conscientes das barreiras que, para aceder às obras publicadas visando alcançar igualdade de oportunidades na sociedade, devem enfrentar as pessoas com incapacidade visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso,

e da necessidade de ampliar o número de obras em formato acessível e de melhorar a sua distribuição;

Considerando que a maioria das pessoas com incapacidade visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso vive em países em desenvolvimento e em países menos avançados;

Reconhecendo que, apesar das diferenças existentes nas legislações nacionais de direito de autor, pode fortalecer-se o impacto positivo das novas tecnologias de informação e comunicação na vida das pessoas com incapacidade visual ou outras dificuldades para aceder ao texto impresso através da melhoria do quadro jurídico à escala internacional;

Reconhecendo que, muitos Estados Membros estabeleceram limitações e exceções na sua legislação nacional de direito de autor destinadas às pessoas com incapacidade visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso, mas que ainda assim continua escasso o número de cópias disponíveis em formatos acessíveis para estas pessoas; e que a falta de possibilidades de intercâmbio transfronteiriço de cópias em formato acessível obriga a uma duplicação de esforços;

Reconhecendo quer a importância que reveste a função dos titulares de direitos para tornar acessíveis as suas obras às pessoas com incapacidade visual ou com outras dificuldades de aceder ao texto impresso, quer a importância de contar com as limitações e exceções apropriadas para que essas pessoas possam aceder às obras, particularmente quando o mercado é incapaz de proporcionar esse acesso;

Reconhecendo a necessidade de manter um equilíbrio entre a proteção eficaz dos direitos dos autores e o interesse público em geral, particularmente no que respeita à educação, à investigação e ao acesso à informação, e que tal equilíbrio deve facilitar o acesso efetivo e atempado às obras por parte das pessoas com incapacidade visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso;

Reafirmando as obrigações contraídas pelas Partes Contratantes em virtude dos tratados internacionais vigentes em matéria de proteção do direito de autor, assim como a importância e a flexibilidade da regra dos três passos relativa às limitações e exceções, estipulada no artigo 9(2) da Convenção de Berna

para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, e em outros instrumentos internacionais;

Recordando a importância das recomendações da Agenda de Desenvolvimento, adotadas em 2007 pela Assembleia Geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), cujo propósito é assegurar que as considerações relativas ao desenvolvimento formem parte integrante do trabalho da Organização;

Reconhecendo a importância do sistema internacional do direito de autor, e desejando harmonizar as limitações e exceções tendo em vista facilitar o acesso e o uso das obras pelas pessoas com incapacidade visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso;

Concordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Relação com outras Convenções e Tratados

Nenhuma disposição do presente Tratado derrogará obrigações que as Partes Contratantes tenham entre si em virtude de qualquer outro tratado, nem prejudicará direito algum que uma Parte Contratante tenha em virtude de um qualquer outro tratado.

Artigo 2.º

Definições

Para os fins do presente Tratado:

- a) Por “obras” deve ser entendido as obras literárias e artísticas na aceção constante no Artigo 2(1) da Convenção de Berna para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas, em forma de texto, notação e/ou ilustrações conexas independentemente de terem sido publicadas ou colocadas à disposição do público por qualquer meio;^[1]
- b) Por “cópia em formato acessível” entende-se a reprodução de uma obra, de uma maneira ou forma alternativa que dê aos beneficiários acesso à mesma, sendo esse acesso tão viável e cómodo quanto o proporcionado às pessoas sem incapacidade visual ou sem outras

dificuldades para aceder ao texto impresso. A cópia em formato acessível será utilizada exclusivamente pelos beneficiários e tem de respeitar a integridade da obra original, tomando em devida consideração as alterações necessárias para que a obra fique acessível em formato alternativo e responda às necessidades de acessibilidade dos beneficiários;

- c) Por “entidade autorizada” entende-se toda a entidade autorizada ou reconhecida pelo governo para proporcionar aos beneficiários, sem fins lucrativos, educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação. Estão também incluídas todas as instituições governamentais ou organizações sem fins lucrativos que proporcionem os mesmos serviços aos beneficiários, como uma das suas atividades principais ou obrigações institucionais.[2]

Uma entidade autorizada estabelecerá e aplicará as suas próprias práticas:

- i) definir que as pessoas a quem se dirigem os seus serviços são as pessoas beneficiárias;
- ii) limitar aos beneficiários e/ou às entidades autorizadas a distribuição e disponibilização de cópias em formato acessível;
- iii) desencorajar a reprodução, distribuição e disponibilização de cópias não autorizadas; e
- iv) exercer as devidas diligências na utilização das cópias das obras, mantendo registos de utilização e respeitando a privacidade dos beneficiários de acordo com o Artigo 8.

Artigo 3.º

Beneficiários

Será beneficiário toda a pessoa:

- a) cega;
- b) que tenha uma deficiência visual ou uma incapacidade de perceção ou de leitura que não possa ser melhorada para alcançar uma função visual substancialmente equivalente à de uma pessoa que não tenha esse tipo de deficiência ou dificuldade, e para quem é impossível ler

material impresso de uma forma substancialmente equivalente à de uma pessoa sem essa deficiência ou dificuldade;[3]

- c) que não possa de outra forma, por uma incapacidade física, segurar ou manipular um livro ou focar ou mover os olhos na medida normalmente considerada apropriada para a leitura; independentemente de outras incapacidades.

Artigo 4.º

Exceções e limitações contempladas na Legislação Nacional sobre as cópias em formato acessível

1.

- a) As Partes Contratantes estabelecerão na sua legislação nacional de direito de autor uma limitação ou exceção relativa ao direito de reprodução, ao direito de distribuição e ao direito de colocação à disposição do público, tal e qual se estabelece no Tratado da OMPI sobre Direitos de Autor (WCT), para facilitar a disponibilidade de obras em formato acessível a favor dos beneficiários. A limitação ou exceção prevista na legislação nacional deverá permitir as alterações necessárias para tornar acessível a obra no formato alternativo.
- b) As Partes Contratantes poderão também prever uma limitação ou exceção relativa ao direito de representação ou execução pública para facilitar o acesso às obras pelos beneficiários.

2. Uma Parte Contratante poderá satisfazer o disposto no artigo 4.1) a respeito de todos os direitos nele mencionados, mediante o estabelecimento de uma limitação ou exceção na sua legislação nacional de direito de autor de modo que:

- a) Se permitirá às entidades autorizadas, sem a autorização do titular do direito de autor, realizar uma cópia em formato acessível da obra, obter de outra entidade autorizada uma cópia em formato acessível, assim como fornecer essas cópias a um beneficiário por qualquer meio, incluindo o empréstimo não comercial ou mediante a comunicação eletrónica por cabo ou wifi, e tomar qualquer medida intermédia para alcançar esses objetivos, quando se satisfazem todas as seguintes condições:

- i) que a entidade autorizada que deseja realizar essa atividade tenha acesso legal a essa obra ou a uma cópia da mesma;
 - ii) que a obra seja convertida num formato acessível, que possa incluir qualquer meio necessário para consultar a informação nesse formato, mas não introduza mais alterações que as necessárias para que o beneficiário possa aceder à obra;
 - iii) que essas cópias em formato acessível sejam fornecidas exclusivamente aos beneficiários; e
 - iv) que a atividade seja exercida sem objetivos lucrativos; e
- b) Um beneficiário, ou alguém que atue em seu nome, incluindo a pessoa principal que cuide ou esteja encarregado da sua atenção, poderá realizar uma cópia em formato acessível da obra para o uso pessoal do beneficiário, ou poderá ajudar de outra forma o beneficiário a reproduzir e a utilizar cópias em formato acessível quando o beneficiário tenha acesso legal a essa obra ou a uma cópia da mesma.
3. Uma Parte Contratante poderá satisfazer o disposto no Artigo 4.1) mediante o estabelecimento de outras limitações ou exceções na sua legislação nacional de direito de autor conforme ao disposto nos artigos 10 e 11.[4]
4. Uma Parte Contratante poderá circunscrever as limitações e exceções previstas no presente artigo às obras que, no formato acessível em questão, não possam ser obtidas comercialmente em condições razoáveis pelos beneficiários nesse mercado. Toda a Parte Contratante que opte por essa possibilidade deverá declará-lo numa notificação depositada perante o Diretor Geral da OMPI no momento da ratificação ou da aceitação do presente Tratado ou da adesão ao mesmo ou em qualquer outro momento anterior.[5]
5. Corresponderá à legislação nacional determinar se as limitações e exceções previstas no presente artigo estão sujeitas a remuneração.

Artigo 5.º

Intercâmbio transfronteiriço de cópias em formatos acessíveis

1. As Partes Contratantes garantirão que se for feita uma cópia em formato acessível ao abrigo de uma limitação ou exceção ou em conformidade legal,

que essa cópia em formato acessível possa ser distribuída ou disponibilizada por uma entidade autorizada a um beneficiário ou a uma entidade autorizada noutra Parte Contratante.[6]

2. Uma Parte Contratante poderá satisfazer o disposto no Artigo 5(1) proporcionando uma limitação ou exceção na sua legislação nacional sobre os direitos de autor, tal como:

a) será permitido às entidades autorizadas, sem a autorização do titular do direito, distribuir ou disponibilizar para uso exclusivo dos beneficiários, cópias em formato acessível a uma entidade autorizada em território de outra Parte Contratante;

e

b) será permitido às entidades autorizadas, sem a autorização do titular do direito, e em conformidade com o Artigo 2, para distribuir ou disponibilizar cópias em formato acessível aos beneficiários em território de outra Parte Contratante;

desde que, antes da distribuição ou da disponibilização, a entidade autorizada originária não saiba ou tenha fundamentos razoáveis para crer que a cópia em formato acessível não será utilizada por outros para além dos beneficiários.[7]

3. Uma Parte Contratante poderá satisfazer o disposto no Artigo 5(1) proporcionando outras limitações ou exceções na sua legislação nacional sobre os direitos de autor conforme disposto nos Artigos 5(4), 10 e 11.

4.

a) Quando uma entidade autorizada numa das Partes Contratantes recebe cópias em formato acessível, conforme disposto no Artigo 5(1), e essa Parte Contratante não tem obrigações segundo o Artigo 9 da Convenção de Berna, assegurará, consistente com o seu próprio sistema legal e práticas, que as cópias em formato acessível são apenas reproduzidas, distribuídas ou disponibilizadas a favor dos beneficiários segundo a jurisdição dessa Parte Contratante.

b) A distribuição e a disponibilização das cópias em formato acessível por uma entidade autorizada, conforme disposto no Artigo 5(1), deverá ser limitada a essa jurisdição exceto se a Parte Contratante for uma Parte do Tratado dos Direitos de Autor da OMPI ou de outra forma restringe limitações ou exceções implementando no presente Tratado

ao direito à distribuição e ao direito de tornar disponível ao público, em certos casos especiais que não entrem em conflito com a normal exploração da obra, e que dentro da razoabilidade não prejudique os interesses legítimos do titular do direito. [8][9]

- c) Nada neste Artigo afeta a determinação do que constitui um ato de distribuição ou um ato de tornar disponível ao público.
5. Nada no presente Tratado será usado para levantar a questão de esgotamento de direitos.

Artigo 6.º

Importação de cópias em formato acessível

Na medida em que a legislação nacional de uma Parte Contratante permitirá a um beneficiário, a alguém ou a uma entidade autorizada atuar em seu nome, para fazer uma cópia em formato acessível de uma obra, a legislação nacional dessa Parte Contratante permitir-lhes-á também importar uma cópia em formato acessível a favor dos beneficiários, sem a autorização do titular do direito.[10]

Artigo 7.º

Obrigações relativas às medidas tecnológicas

As Partes Contratantes adotarão as medidas adequadas consideradas necessárias para garantir que, quando estabeleçam uma proteção legal adequada e soluções efetivas legais contra a evasão de medidas de carácter tecnológico eficazes, esta proteção legal não impede os beneficiários de desfrutar das limitações e exceções proporcionadas pelo presente Tratado.[11]

Artigo 8.º

Respeito pela privacidade

Na implementação das limitações e exceções proporcionadas pelo presente Tratado, as Partes Contratantes devem esforçar-se em proteger a privacidade

dos beneficiários em termos de igualdade de condições para com as outras pessoas.

Artigo 9.º

Cooperação para facilitar o intercâmbio Transfronteiriço

1. As Partes Contratantes farão todo o possível para facilitar o intercâmbio transfronteiriço de cópias em formato acessível, encorajando o intercâmbio voluntário de informação para facilitar a identificação das entidades autorizadas. O Escritório Internacional da OMPI criará, para tal efeito, um ponto de acesso à informação.
2. As Partes Contratantes comprometem-se a ajudar as suas entidades autorizadas que realizem atividades contempladas no artigo 5, a colocar à disposição informação sobre as suas práticas de acordo com o disposto no artigo 2 c), tanto mediante intercâmbio de informação entre entidades autorizadas como mediante a colocação à disposição, de informação sobre as suas políticas e práticas, com inclusão de informação relativa ao intercâmbio transfronteiriço de cópias em formato acessível às partes interessadas e membros do público, consoante o caso.
3. Convida-se o Escritório Internacional da OMPI a partilhar informação disponível sobre o funcionamento do presente Tratado.
4. As Partes Contratantes reconhecem a importância da cooperação internacional e a sua promoção, apoiando os esforços nacionais para a realização do propósito e objetivos do presente Tratado.[12]

Artigo 10.º

Princípios gerais sobre a aplicação

1. As Partes Contratantes comprometem-se a adotar as medidas necessárias para assegurar a aplicação do presente Tratado.
2. Nada impedirá as Partes Contratantes a determinar a via mais adequada para aplicar as disposições do presente Tratado em conformidade com o seu próprio ordenamento jurídico e práticas legais.[13]
3. As Partes Contratantes poderão fazer valer os direitos e cumprir com

as obrigações previstas no presente Tratado mediante limitações ou exceções específicas a favor dos beneficiários, outras limitações ou exceções ou uma combinação de ambas, em conformidade com os seus ordenamentos jurídicos e práticas legais nacionais. Estas poderão incluir toda a resolução judicial ou administrativa ou disposição regulamentar a favor dos beneficiários relativa às práticas, tratos ou usos justos que permitam satisfazer as suas necessidades de conformidade com os direitos e obrigações que as Partes Contratantes tenham em virtude da Convenção de Berna, de outros tratados internacionais e do artigo 11.

Artigo 11.º

Obrigações gerais sobre limitações e exceções

Ao adotar as medidas necessárias para garantir a aplicação do presente Tratado, uma Parte Contratante poderá exercer os direitos e deverá cumprir as obrigações da Parte Contratante em conformidade com a Convenção de Berna, o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio e o Tratado da OMPI sobre Direito de Autor, incluindo os acordos interpretativos dos mesmos, de maneira a que:

1. de acordo com o disposto no artigo 9(2) da Convenção de Berna, uma Parte Contratante poderá permitir a reprodução de obras em determinados casos especiais desde que essa reprodução não atente a exploração normal da obra nem cause um prejuízo injustificado dos interesses legítimos do autor;
2. de acordo com o disposto no artigo 13 do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio, uma Parte Contratante deverá circunscrever as limitações ou exceções impostas aos direitos exclusivos a determinados casos especiais desde que não atentem à exploração normal da obra nem causem um prejuízo injustificado dos interesses legítimos do titular dos direitos;
3. de acordo com o disposto no artigo 10(1) do Tratado da OMPI sobre Direito de Autor, uma Parte Contratante poderá prever limitações ou exceções impostas aos direitos concedidos aos autores em virtude do Tratado da OMPI sobre Direito de Autor, em certos casos especiais desde que não atentem a exploração normal da obra nem causem um prejuízo injustificado dos interesses legítimos do autor;

4. de acordo com o disposto no artigo 10(2) do Tratado da OMPI sobre Direito de Autor, uma Parte Contratante restringirá, ao aplicar a Convenção de Berna, qualquer limitação ou exceção imposta aos direitos a certos casos especiais desde que não atentem a exploração normal da obra nem causem um prejuízo injustificado dos interesses legítimos do autor.

Artigo 12.º

Outras limitações e exceções

1. As Partes Contratantes reconhecem que uma Parte Contratante poderá dispor na sua legislação nacional, a favor dos beneficiários, outras limitações e exceções ao direito de autor distintas das que contempla o presente Tratado, tendo em conta a situação económica dessa Parte Contratante e as necessidades sociais e culturais dessa Parte Contratante, em conformidade com os seus direitos e obrigações internacionais, e no caso de um país menos avançado, tendo em conta as suas necessidades especiais, os seus direitos e obrigações internacionais específicos e as flexibilidades derivadas destes últimos.
2. O presente Tratado é interpretado sem prejuízo de outras limitações e exceções que se contemplem na legislação nacional relacionadas com pessoas com incapacidades.

Artigo 13.º

Assembleia

1.
 - a) As Partes Contratantes terão uma Assembleia.
 - b) Cada Parte Contratante estará representada na Assembleia por um delegado, o qual poderá ser assistido por suplentes, assessores ou peritos.
 - c) As despesas de cada delegação serão suportadas pela Parte Contratante que a tenha designado. A Assembleia pode solicitar à OMPI apoio financeiro para facilitar a participação de delegações das Partes Contratantes consideradas países em desenvolvimento,

em conformidade com a prática estabelecida na Assembleia Geral das Nações Unidas, ou que sejam países em transição para uma economia de mercado.

2.

- a) A Assembleia tratará dos assuntos relativos à manutenção e desenvolvimento do presente Tratado, bem como as relativas à sua aplicação e operação.
- b) A Assembleia desempenhará a função que lhe seja atribuída em virtude do artigo 15 em respeito da admissão de determinadas organizações intergovernamentais para ser parte no presente Tratado.
- c) A Assembleia decidirá a convocação de qualquer conferência diplomática para revisão do presente Tratado e ditará as instruções necessárias ao Diretor Geral da OMPI para a preparação da referida conferência diplomática.

3.

- a) Cada Parte Contratante que seja um Estado disporá de um voto e votará unicamente em seu nome.
 - b) Toda a Parte Contratante que seja uma organização intergovernamental poderá participar na votação, em substituição dos seus Estados membros, com um número de votos igual ao número dos seus Estados Membros que sejam parte no presente Tratado. Nenhuma destas organizações intergovernamentais poderá participar na votação se um dos seus Estados Membros exercer o seu direito de voto e vice-versa.
4. A Assembleia reunir-se-á mediante prévia convocação do Diretor Geral e, salvo em casos excepcionais, durante o mesmo período e no mesmo local da Assembleia Geral da OMPI.
5. A Assembleia procurará adotar as suas decisões por consenso e estabelecerá o seu próprio regulamento interno, no qual ficarão estipulados, entre outros aspetos, a convocação de períodos extraordinários das sessões, os requisitos de quórum e, no que respeita às disposições do presente Tratado, a maioria necessária para a tomada das diversas decisões.

Artigo 14.º

Escritório Internacional

O Escritório Internacional da OMPI encarregar-se-á das tarefas administrativas relativas ao presente Tratado.

Artigo 15.º

Condições para ser Parte no Tratado

1. Todo o Estado Membro da OMPI poderá ser Parte no presente Tratado.
2. A Assembleia poderá decidir a admissão de qualquer organização intergovernamental para ser Parte no presente Tratado, que declare ter competência, que a sua própria legislação vincule todos os seus Estados Membros, que respeite as questões contempladas no presente Tratado, e que tenha sido devidamente autorizada, em conformidade com os seus procedimentos internos, a ser Parte no presente Tratado.
3. A União Europeia, tendo feito a declaração referida no parágrafo anterior na Conferência Diplomática que adotou o presente Tratado, poderá passar a ser Parte do presente Tratado.

Artigo 16.º

Direitos e obrigações em virtude do Tratado

Salvo específica disposição em contrário do presente Tratado, cada Parte Contratante gozará de todos os direitos e assumirá todas as obrigações dimanadas do presente Tratado.

Artigo 17.º

Assinatura do Tratado

O presente Tratado ficará aberto a assinaturas na Conferência Diplomática em Marraquexe, e depois, durante um ano após a sua adoção, por toda a Parte que reúna as condições necessárias para tal fim na sede da OMPI.

Artigo 18.º

Entrada em vigor do Tratado

O presente Tratado entrará em vigor três meses após 20 Partes, que reúnam as condições mencionadas no artigo 15, tenham depositado os seus instrumentos de ratificação ou de adesão.

Artigo 19.º

Data efetiva para ser Parte do Tratado

O Presente Tratado vinculará:

- a) as 20 Partes que reúnam as condições mencionadas no artigo 18, a partir da data em que o presente Tratado tenha entrado em vigor;
- b) a qualquer outra Parte que reúna as condições mencionadas no artigo 15 terminado o prazo de 3 meses contados a partir da data do depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão na posse do Diretor Geral da OMPI.

Artigo 20.º

Denúncia do Tratado

Qualquer Parte Contratante poderá denunciar o presente Tratado mediante notificação dirigida ao Diretor Geral da OMPI. Toda a denúncia surtirá efeito um ano depois do Diretor Geral da OMPI ter recebido a notificação.

Artigo 21.º

Idiomas do Tratado

1. O presente Tratado será assinado em um único exemplar original em inglês, árabe, chinês, francês, russo e espanhol, considerando-se igualmente autênticos todos os textos.
2. A pedido de uma parte interessada, o Diretor Geral da OMPI estabelecerá um texto oficial num idioma não mencionado no parágrafo (1), com prévia consulta a todas as Partes Interessadas.

Para os efeitos do presente parágrafo, entende-se por “Parte Interessada” todo o Estado Membro da OMPI cujo idioma oficial esteja envolvido, ou se trate de um dos seus idiomas oficiais, assim como a União Europeia ou qualquer outra organização intergovernamental que possa ascender a ser Parte do presente Tratado desde que um dos seus idiomas oficiais esteja envolvido.

Artigo 22.º

Depositário

O Diretor Geral da OMPI será o depositário do presente Tratado. Marraquexe, dia 27 de junho de 2013.

Notas de Rodapé:

1. Declaração acordada relativamente ao Artigo 2(a): Para os fins deste Tratado, entende-se que esta definição inclui obras em formato áudio, tais como livros áudio.
2. Declaração acordada relativamente ao Artigo 2(c): Para os fins deste Tratado, entende-se que “entidades autorizadas pelo governo” podem incluir entidades que recebam apoio financeiro do governo para proporcionar educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação aos beneficiários, sem quaisquer fins lucrativos.
3. Declaração acordada relativa ao artigo 3(b): Nesta redação, a expressão “não possa ser melhorada” não implica que se exija a submissão a todos os procedimentos de diagnóstico e tratamento médicos possíveis.
4. Declaração acordada relativa ao artigo 4(3): Entende-se que este parágrafo não reduz nem amplia o alcance da aplicabilidade das limitações e exceções permitidas nos termos da Convenção de Berna, no que diz respeito ao direito da tradução, referente às pessoas com incapacidade visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso.
5. Declaração acordada relativa ao artigo 4(4): Entende-se que o requisito de disponibilidade comercial não prejudica se uma limitação ou exceção contemplada no presente artigo se encontre em conformidade com a regra dos três passos.

6. Declaração acordada relativa ao artigo 5(1): Fica também entendido que nada do disposto no presente Tratado reduz nem amplia o alcance dos direitos exclusivos que se prevejam em qualquer outro tratado.
7. Declaração acordada relativa ao artigo 5(2): Entende-se que, para distribuir ou tornar disponível cópias em formato acessível diretamente a um beneficiário em território de outra Parte Contratante, pode ser apropriado para uma entidade autorizada aplicar medidas adicionais, para confirmar se a pessoa a quem se está a fornecer o serviço é de facto um beneficiário, e segue as suas próprias práticas conforme descritas no artigo 2.
8. Declaração acordada relativa ao artigo 5(4)(b): Entende-se que nada neste Tratado requer ou implique que uma Parte Contratante adote ou aplique a regra dos três passos para além das suas obrigações no âmbito deste instrumento ou no âmbito de outros tratados internacionais.
9. Declaração acordada relativa ao Artigo 5(4)(b): Entende-se que nada neste Tratado cria qualquer obrigação para uma Parte Contratante para ratificar ou aceder à WCT ou para cumprir com alguma das suas disposições e nada neste Tratado prejudica qualquer direito, limitações e exceções incluídas na WCT.
10. Declaração acordada relativa ao artigo 6: Entende-se que as Partes Contratantes têm as mesmas flexibilidades delimitadas no artigo 4 aquando da implementação das suas obrigações nos termos do artigo 6.
11. Declaração acordada relativa ao artigo 7: Entende-se que, em diversas circunstâncias, as entidades autorizadas decidam aplicar medidas tecnológicas na realização, na distribuição e na disponibilização de cópias em formato acessível e nada do disposto no presente Tratado afeta tais práticas se as mesmas estiverem em conformidade com a legislação nacional.
12. Declaração acordada relativa ao artigo 9: Entende-se que o Artigo 9 não implica registo obrigatório para as entidades autorizadas nem constitui uma pré-condição para entidades autorizadas se envolverem em atividades reconhecidas nos termos deste Tratado; mas proporciona a possibilidade de partilhar informação para facilitar o intercâmbio transfronteiriço de cópias em formato acessível
13. Declaração acordada relativa ao artigo 10(2): Entende-se que quando

uma obra reúna as condições para ser considerada uma obra conforme ao disposto no artigo 2(a), com inclusão das obras em formato áudio, as limitações e exceções que se contemplam no presente Tratado aplicam-se *mutatis mutandis* aos direitos conexos, quando proceda, para realizar a cópia em formato acessível, para distribuição e disponibilização aos beneficiários.

RESOLUÇÃO N.º 96/IX/2018

de 23 de novembro

Aprova, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Estado do Grão-Ducado do Luxemburgo relativo à Gestão Concertada do Fluxo Migratório e Desenvolvimento Solidário.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º
Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Estado do Grão-Ducado do Luxemburgo, relativo à Gestão Concertada do Fluxo Migratório e Desenvolvimento Solidário, assinado em Luxemburgo a 13 de outubro de 2015, cujos textos originais em francês e em português se publicam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 16 de novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

Accord entre la République du Cabo Verde et L'état du Grand-Duché de Luxembourg Relatif a la Gestion Concertee du Flux Migratoire et au Developpement Solidaire

La République du Cabo Verde et l'Etat du Grand-Duché de Luxembourg, ci-après désignés les Parties;

Convaincus que les flux migratoires contribuent au rapprochement entre les peuples et que leur gestion concertée constitue un facteur de développement économique, social et culturel pour les pays concernés;

Considérant que les mouvements migratoires doivent se concevoir dans une perspective favorable au développement et qu'ils ne doivent pas se traduire par une perte définitive pour le pays d'origine de ses ressources en compétences et en dynamisme;

Constatant que la migration doit favoriser l'enrichissement du pays d'origine à travers les transferts de fonds des migrants mais également grâce à la formation et à l'expérience que ceux-ci acquièrent au cours de leur séjour dans le pays d'accueil;

Résolus à tout mettre en œuvre pour encourager une migration temporaire fondée sur la mobilité et l'incitation à un retour des compétences dans le pays d'origine, en particulier en ce qui concerne les étudiants, les professionnels à haut niveau de qualification et les cadres et à promouvoir ainsi une migration professionnelle circulaire;

Considérant l'article 13 de l'accord de partenariat entre les membres du groupe des Etats d'Afrique, des Caraïbes et du Pacifique, d'une part, et la Communauté européenne, d'autre part, signé à Cotonou le 23 juin 2000;

Déterminés à adopter ensemble les mesures appropriées pour lutter contre la migration irrégulière et les activités criminelles connexes;

Animés de la volonté d'inscrire leur action dans l'esprit du processus de Rabat et de la conférence Union européenne-Afrique sur la migration et le développement tenue à Tripoli les 22 et 23 novembre 2006, ainsi que de la déclaration du quatrième sommet UE-Afrique qui s'est tenu à Bruxelles les 2 et 3 avril 2014.

Considérant le partenariat spécial entre l'Union européenne et le Cabo Verde du 19 novembre 2007, ainsi que la déclaration commune sur un Partenariat pour

la Mobilité entre l'Union européenne et la République du Cabo Verde signée à Bruxelles le 5 juin 2008, qui s'inscrit dans le cadre de l'approche globale sur la migration adoptée par le Conseil de l'Union européenne;

Considérant les liens d'amitié et de coopération qui unissent les deux pays;

Dans le respect des droits et garanties prévus par leurs législations respectives et par les traités et conventions internationales, en réaffirmant notamment leur engagement d'assurer le respect des droits de l'Homme et l'élimination de toutes les formes de discrimination fondées entre autres sur l'origine, le sexe, la race, la langue et la religion;

Envisageant le renforcement du dialogue politique-diplomatique sur la question migratoire soit à travers du Groupe de Travail créé à cet effet, soit lors de la réalisation des réunions de Commission de Partenariat.

Conviennt de ce qui suit:

Article 1

Objectifs et champ d'application de l'accord

Les dispositions du présent Accord visent à :

- a) favoriser la circulation des personnes ;
- b) organiser les admissions au séjour et la délivrance des autorisations de séjour ;
- c) préciser les procédures de réadmission ;
- d) lutter ensemble contre l'immigration irrégulière ;
- e) renforcer l'intégration des ressortissants d'une Partie légalement établis sur le territoire de l'autre Partie ;
- f) mobiliser les compétences et les ressources des migrants en faveur du développement solidaire.

Article 2

Circulation des personnes

Afin de favoriser la circulation des personnes entre les deux pays, le Cabo Verde et le Luxembourg s'engagent, dans le respect de leurs obligations respectives, à faciliter la délivrance aux ressortissants de l'autre Partie appartenant à l'une des catégories ciaprès, d'un visa de court séjour à entrées multiples, permettant un séjour d'un maximum de 90 jours sur une période de six mois et valable de un à cinq ans en fonction de la qualité du dossier présenté, de la durée des activités prévues au Cabo Verde ou au Luxembourg et de celle de la validité du passeport.

Article 3

Sujets

1. Les dispositions du paragraphe qui précède s'appliquent aux catégories de personnes suivantes:
 - a) fonctionnaires de l'Etat et des collectivités territoriales et locales munis d'un ordre de mission,
 - b) hommes d'affaires, commerçants, avocats, intellectuels, universitaires, chercheurs, artistes et intermittents du spectacle, sportifs de haut niveau ou
 - c) cadres permanents de syndicats et d'organisations non gouvernementales régulièrement établis sur le territoire de chacune des Parties, qui participent activement aux relations économiques, commerciales, professionnelles, universitaires, scientifiques, culturelles ou sportives entre les deux pays.
2. Ces dispositions s'appliquent sous réserve des impératifs de la lutte contre la fraude documentaire, le trafic des stupéfiants, la criminalité transfrontalière, l'immigration irrégulière et le travail illégal et des autres impératifs d'ordre public et de sécurité intérieure.

Article 4

Maintien du droit de séjour d'un étudiant pour l'acquisition d'une première expérience professionnelle

Pour l'acquisition d'une première expérience professionnelle, une autorisation de séjour temporaire pour travailleur salarié valable pour une durée maximale de deux ans peut être délivrée au ressortissant cap-verdien qui, conformément à la loi modifiée de 29 août 2008 sur la libre circulation de personnes et l'immigration, a achevé avec succès, dans un établissement d'enseignement supérieur luxembourgeois un cycle de formation ayant conduit à un diplôme final d'enseignement supérieur et souhaite, dans la perspective de son retour au Cabo Verde, compléter au Luxembourg sa formation académique par une activité salariée en relation directe avec sa formation.

Article 5

Echange de jeunes professionnels

1. Les deux Parties conviennent de développer entre elles des échanges de jeunes professionnels cap-verdiens ou luxembourgeois, âgés de 18 à 35 ans, déjà engagés ou entrant dans la vie active et désireux de venir au Cabo Verde ou au Luxembourg pour améliorer leurs perspectives de carrière grâce à une expérience de travail salarié dans une entreprise qui exerce une activité de nature sanitaire, sociale, agricole, artisanale, industrielle, commerciale ou libérale.
2. Ces jeunes doivent être titulaire d'un diplôme correspondant à la qualification requise pour l'emploi offert ou posséder une expérience professionnelle dans le domaine d'activité concerné. Les postes correspondants ne doivent pas avoir été déclarés vacants. Dans le cas de professions réglementées, les conditions d'exercice sont définies par l'Etat d'accueil. La durée de l'échange peut s'étendre de trois mois à dix-huit mois.
3. Les jeunes professionnels luxembourgeois et capverdiens ne peuvent pas poursuivre leur séjour sur le territoire de l'Etat d'accueil à l'expiration de la période autorisée d'emploi. Les deux Parties s'engagent à prendre les mesures visant à garantir le retour effectif du jeune professionnel dans son pays.

4. Le nombre de jeunes professionnels capverdiens et luxembourgeois admis de part et d'autre ne peut pas dépasser 10 par an. Toute modification de ce contingent pour l'année suivante peut être décidée par simple échange de lettres entre les autorités compétentes des deux Etats avant le 1er décembre de l'année en cours.
5. Les modalités de mise en œuvre de cet article figurent en annexe I au présent Accord.

Article 6

Autorisation de séjour selon procédure allégée

1. Une autorisation de séjour pour travailleur salarié au Luxembourg est délivrée selon procédure allégée au ressortissant cap-verdien pour exercer un des métiers éérés sur la liste en annexe II au présent Accord.

Cette liste de métiers peut être modifiée par échange de lettres entre les deux Parties.

2. Pour faciliter la formation professionnelle, l'accueil et l'intégration des travailleurs iés, le nombre d'autorisations de séjour mentionnées au premier alinéa eptibles d'être délivrées annuellement est limité à 50.

Article 7

Stages professionnels non rémunérés

1. Les citoyens luxembourgeois et capverdiens qui veulent réaliser un stage professionnel non rémunéré dans une entreprise ou un organisme professionnel reconnu au Cabo Verde et au Luxembourg doivent présenter un document émis par entreprise ou par une entreprise ou par un organisme de formation attestant leur admission au ou au programme de formation, de même que la durée du stage ou de la formation qui ne peut dépasser 12 mois.
2. Afin que l'autorisation de séjour requise puisse être délivrée, les candidats doivent faire preuve de moyens financiers suffisants pour assurer leur déplacement et séjour au pays d'accueil pour la durée du stage ou de la formation, de même que le retour dans leur pays d'origine.

Article 8

Assurance sociale

Les dispositions prévues par la Convention sur la Sécurité Sociale entre la République du Cabo Verde et le Grand-Duché de Luxembourg sont applicables aux salariés et aux stagiaires mentionnés au présent Accord.

Article 9

Réadmission des personnes en situation irrégulière

1. Le Cabo Verde et le Luxembourg, conformément au principe d'une responsabilité partagée en matière de lutte contre l'immigration irrégulière, réadmettent sur leur territoire, à la demande de l'autre Partie et dans le respect de la dignité et des droits fondamentaux des personnes, leurs ressortissants en situation irrégulière sur le territoire de l'autre Partie.
2. Dans le respect des procédures et des délais légaux et réglementaires en vigueur au Cabo Verde et au Luxembourg, les deux Parties procèdent à l'identification de leurs ressortissants et à la délivrance des laissez-passer consulaires nécessaires à leur réadmission sur base des documents et procédures repris en annexe III au présent Accord.
3. Le Cabo Verde et le Luxembourg s'informent mutuellement des résultats des recherches effectuées pour déterminer la nationalité de la personne en situation irrégulière afin de procéder à sa réadmission dans les meilleurs délais.
4. Les frais relatifs au transport jusqu'à la frontière de la Partie ayant accepté la réadmission d'un de ses ressortissants incombent à la Partie ayant demandé la réadmission.
5. Si postérieurement à une réadmission, il apparaît que la personne concernée ne possède pas la nationalité de la Partie ayant préalablement accepté la réadmission, il est procédé à son retour sur le territoire de la Partie ayant demandé la réadmission, qui en supportera les frais.
6. Les deux Parties s'informent réciproquement, par la voie diplomatique, des points de contacts et des modalités pratiques permettant la bonne mise en œuvre des dispositions du présent article.

7. Le présent article cessera d'être applicable à la date de l'entrée en vigueur de l'Accord de réadmission entre le Cabo Verde et l'Union européenne et de son Protocole d'application entre le Cabo Verde et les Etats du BENELUX.

Article 10

Intégration des ressortissants de l'une des Parties régulièrement établis sur le territoire de l'autre Partie

1. Les deux Parties réaffirment leur attachement au principe de bonne intégration de leurs ressortissants établis régulièrement sur le territoire de l'autre Partie.
2. Le Cabo Verde et le Luxembourg s'engagent également à mettre en œuvre des mesures incitatives concertées destinées à permettre la réinsertion au Cabo Verde de ressortissants capverdiens installés régulièrement au Luxembourg depuis plus de deux ans et volontaires pour un retour vers leur pays d'origine. Parallèlement, les deux parties encouragent la réinsertion des étudiants dans leur pays d'origine à la suite de l'expérience professionnelle prévue à l'article 4 du présent Accord.

Article 11

Développement solidaire

1. Le Cabo Verde et le Luxembourg examineront les meilleurs moyens de mobiliser les compétences et les ressources des migrants capverdiens résidant au Luxembourg en vue d'actions en faveur du développement du Cabo Verde.
2. Le Cabo Verde et le Luxembourg conviennent de promouvoir les instruments financiers dans le but de faciliter les transferts de fonds des migrants et leur investissement dans des activités participant au développement économique du Cabo Verde.

Article 12

Comité de suivi

Les deux Parties décident de créer un comité de suivi de l'application du présent Accord composé de représentants des administrations des deux Parties. Le comité se réunit au moins une fois par an dans l'un ou l'autre pays. Le comité a pour missions :

- a) L'observation des flux migratoires ;
- b) Le suivi des résultats des actions mentionnées dans le présent Accord et l'évaluation de leurs résultats ;
- c) La formulation de toutes propositions utiles y compris de coopération dans les domaines couverts par le présent Accord pour en améliorer les effets.

Article 13

Dispositions finales

Le présent Accord entrera en vigueur le premier jour du deuxième mois qui suit la date de la dernière notification de l'accomplissement par chacune des Parties des procédures constitutionnelles requises.

Il est pour une durée indéterminée pouvant être modifiée par accord entre les deux parties.

Il peut être dénoncé par la voie diplomatique par l'une ou l'autre des Parties avec un préavis de trois mois par la voie diplomatique. La dénonciation ne remet pas en cause les droits et obligations des Parties résultant de la mise en œuvre du présent accord sauf si les parties en décident autrement d'un commun accord.

Les difficultés d'interprétation et d'application du présent accord sont réglées au sein du comité de suivi prévu à l'article 12 ou, à défaut, par la voie diplomatique.

En foi de quoi les représentants des Parties, dûment autorisés à cet effet, ont signé le présent Accord, établi en double exemplaire en langue portugaise et en langue française, les deux textes faisant également foi.

Fait à Luxembourg, le 13 octobre 2015

Pour la République de Cabo Verde
Jorge Homero Tolentino Araújo
Ministre des Relations Extérieures

Pour l'Etat du Grand-Duché de Luxembourg
Jean Asselborn
Ministre des Affaires étrangères et européennes

ANNEXE I

Les autorités gouvernementales chargées de la mise en œuvre de l'article 5.2 intitulé « Echange de jeunes professionnels » sont :

Pour la Partie luxembourgeoise : le Ministère des Affaires étrangères et européennes, Direction de l'Immigration.

Pour la Partie capverdienne : le Ministère de la Jeunesse, Emplois et Développement des Ressources Humaines.

Les Jeunes professionnels qui désirent bénéficier de ces dispositions de l'article 5.2 doivent en faire la demande à l'organisme chargé dans leur Etat de centraliser et de présenter les demandes. La désignation de ces organismes fait l'objet d'un échange de lettres entre les deux Parties.

Les jeunes professionnels doivent joindre à leur demande toutes les indications nécessaires sur leurs diplômes ou leur expérience professionnelle et faire connaître également l'entreprise pour laquelle ils sollicitent l'autorisation de travail.

Il appartient à l'un ou à l'autre des organismes précités d'examiner cette demande et de la transmettre, lorsque les conditions prévues sont remplies, à l'organisme de l'autre Etat, en tenant compte du contingent annuel auquel il a droit. Ces organismes font tout leur possible pour assurer l'instruction des demandes dans les meilleurs délais.

Pour faciliter les recherches d'emploi des candidats, les organismes désignés mettent à leur disposition la documentation nécessaire pour la recherche d'un

employeur et prennent toutes dispositions utiles afin de faire connaître aux entreprises les possibilités offertes par les échanges de jeunes professionnels. Des informations sur les conditions de vie et de travail dans l'Etat d'accueil sont également mises à la disposition des intéressés.

Les autorités gouvernementales mentionnées ci-dessus font tous leurs efforts pour que les jeunes professionnels puissent recevoir des autorités administratives compétentes, dans les meilleurs délais, le visa d'entrée et l'autorisation de séjour prévus par la législation en vigueur dans l'Etat d'accueil et pour que les difficultés qui pourraient éventuellement surgir soient réglées le plus rapidement possible.

Les jeunes professionnels bénéficient de l'égalité de traitement avec les ressortissants de l'Etat d'accueil pour tout ce qui concerne l'application des lois, règlements et usages régissant les relations et conditions de travail, la protection sociale, la santé, l'hygiène et la sécurité au travail. Ils reçoivent de leur employeur un salaire équivalent à celui versé aux ressortissants de l'Etat d'accueil travaillant dans les mêmes conditions.

Le conjoint et les enfants des jeunes professionnels ne peuvent bénéficier de la procédure de regroupement familial.

ANNEXE II

Liste des Métiers Ouverts aux ressortissants du Cabo Verde pour lesquels L'autorisation de Sejour peut etre delivree selon une Procedure Alleege (article 6.1 de l'Accord)

1. Directeurs, cadres de direction et gérants

12 Directeurs de services administratifs et commerciaux

121 Directeurs de services administratifs

122 Directeurs et cadres de direction, ventes, commercialisation et développement

133 Directeurs et cadres de direction, production et services spécialisés

133 Directeurs et cadres de direction, technologies de l'information et des communications

2. Professions intellectuelles et scientifiques

21 Spécialistes des sciences techniques

211 Physiciens, chimistes et assimilés

- 212 Mathématiciens, actuaires et statisticiens
- 213 Spécialistes des sciences de la vie
- 214 Spécialistes, sciences techniques (sauf électrotechniques)
- 215 Ingénieurs de l'électrotechnique
- 216 Architectes, urbanistes, géomètres et concepteurs
- 22 Spécialistes de la santé
 - 221 Médecins
 - 222 Cadres infirmiers et sages-femmes
 - 223 Spécialistes des médecines traditionnelles et des médecines complémentaires
 - 224 Praticiens paramédicaux
 - 226 Autres spécialistes des professions de la santé
- 24. Spécialistes en administration d'entreprises
 - 241 Spécialistes en finances
 - 242 Spécialistes des fonctions administratives
 - 243 Spécialistes des ventes, de la commercialisation et des relations publiques
- 25 Spécialistes des technologies de l'information et des communications
 - 251 Concepteurs et analystes de logiciels et de multimédia
 - 252 Spécialistes des bases de données et des réseaux d'ordinateurs
- 26 Spécialistes de la justice, des sciences sociales et de la culture
 - 261 Juristes
 - 263 Spécialistes des sciences sociales et du clergé

ANNEXE III

Identification de Nationaux

(article 9.2 de l'Accord)

La nationalité de la personne est considérée comme établie sur la base d'un des documents suivants en cours de validité et donne lieu à la délivrance immédiate d'un laissez-passer consulaire :

- Carte d'identité ;
- Certificat de nationalité ;
- décret de naturalisation ;
- Carte d'immatriculation consulaire ;
- Livret militaire.

Un laissez-passer consulaire périmé permet également d'établir la nationalité et donnelieu à la délivrance immédiate d'un nouveau laissez-passer consulaire.

Si la personne concernée est en possession d'un passeport en cours de validité, la réadmission s'effectue sans délivrance d'un laissez-passer consulaire.

2. La nationalité de la personne est considérée comme présumée sur la base d'un des documents suivants :

- L'un des documents périmés mentionnés à l'alinéa précédent à l'exception du laissez-passer consulaire ;
- Un document émanant des autorités officielles de la partie requise et mentionnant l'identité de l'intéressé ;
- Un acte de naissance ;
- Une autorisation ou un titre de séjour d'étranger, même périmé(e) ;
- La photocopie de l'un des documents précédemment énumérés ;

Les déclarations de l'intéressé dûment recueillies par les autorités administratives ou judiciaires de la Partie.

Si, après vérification des documents énumérés à l'alinéa 2, la nationalité peut être établie, un laissez-passer consulaire est immédiatement délivré afin de permettre le retour de la personne concernée.

3. En cas de doutes sur la nationalité, le représentant compétent des services consulaires procède, dans un délai de 48 heures suivant la réception de la demande de délivrance de laissez-passer consulaire, à l'audition de la personne concernée dans les établissements pénitentiaires, dans les centres ou locaux de rétention administrative ou dans les locaux diplomatiques ou consulaires.

Lors de cette audition, la partie requérante peut présenter à l'autre Partie tout document autre que ceux mentionnés aux alinéas 1 et 2 et pouvant contribuer à déterminer la nationalité de la personne concernée.

A l'issue de cette audition, soit le laissez-passer consulaire est immédiatement délivré, soit il est procédé à des vérifications complémentaires auprès des autorités centrales compétentes qui donnent leur réponse dans un délai de dix jours calendaires à compter de la réception de la demande de laissez-passer consulaire.

Acordo entre a República de Cabo Verde e o Estado do Grão-Ducado do Luxemburgo relativo à Gestão Concertada do Fluxo Migratório e Desenvolvimento Solidário

O Estado do Grão-Ducado do Luxemburgo e a República de Cabo Verde, a seguir denominadas as Partes;

Convencidos de que os fluxos migratórios contribuem para a aproximação entre os povos e que a sua gestão concertada constitui um fator de desenvolvimento económico, social e cultural para os respetivos países;

Considerando que os movimentos migratórios devem ser concebidos numa perspetiva favorável ao desenvolvimento e que não devem traduzir-se numa perda definitiva para o país de origem dos seus recursos em competência e dinamismo;

Constatando que a migração deve favorecer o enriquecimento do país de origem através das transferências de fundos dos migrantes, mas também da formação e experiência que estes adquirem durante a sua estada no país de acolhimento;

Decididos a tudo fazer para encorajar uma migração temporária baseada na mobilidade e no encorajamento ao retorno para o país de origem, em particular dos estudantes, os profissionais altamente qualificados e os quadros e promover assim uma migração profissional circular;

Considerando o artigo 13º do acordo de parceria entre os Estados membros do Grupo dos Estados da África, Caraíbas e Pacífico, de um lado, e a Comunidade Europeia, por outro lado, assinado em Cotonou em 22 de junho de 2000;

Determinados a adotar juntos as medidas apropriadas para lidar contra a migração irregular e as atividades criminais conexas;

Animados pela vontade de inscrever as suas ações no espírito do processo de Rabat e da Conferência União Europeia - África sobre a migração e desenvolvimento, realizada em Trípoli, a 22 e 23 de novembro de 2006, assim como a Declaração da Quarta Cimeira UE — África realizada em Bruxelas a 3 e 4 de abril de 2014;

Considerando a Parceria Especial entre a União Europeia e Cabo Verde de 19 de

novembro de 2007, assim como a Declaração Comum sobre uma Parceria para a Mobilidade entre a União Europeia e a República de Cabo Verde, assinada em Bruxelas a 5 de junho de 2008, que se inscreve no quadro da Abordagem Global sobre a Migração adotada pelo Conselho da União Europeia;

Considerando os laços de amizade e cooperação que unem os dois países;

No respeito dos direitos e garantias previstos pelas respetivas legislações e pelos tratados e convenções internacionais, afirmando o seu compromisso de assegurar o seu respeito dos direitos do homem e a eliminação de todas as formas de discriminação baseadas, entre outros, na origem, sexo, raça, língua e religião;

Visando o reforço do diálogo político diplomático sobre a questão migratória, seja através do Grupo de Trabalho criado para este efeito, seja por ocasião da realização das reuniões da Comissão de Parceria.

Acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Objetivos e campo de aplicação do Acordo

As disposições do presente Acordo visam:

- a) favorecer a circulação das pessoas;
- b) organizar as admissões à estadia e a concessão das autorizações de estadia;
- c) precisar os procedimentos de admissão;
- d) lutar juntos contra a imigração irregular;
- e) reforçar a integração dos nacionais de uma Parte legalmente estabelecidos no território da outra Parte;
- f) mobilizar as competências e os recursos dos migrantes em favor do desenvolvimento solidário.

Artigo 2.º

Circulação das pessoas

Com vista a favorecer a circulação de pessoas entre os dois países, o Luxemburgo e Cabo Verde comprometem-se, no respeito das suas respectivas obrigações, a facilitar a concessão aos nacionais da outra Parte pertencentes a uma das seguintes categorias de um visto de curta duração de múltiplas entradas, permitindo uma estadia no máximo de 90 dias por um período de seis meses e válido de um a cinco anos em função da qualidade do dossier apresentado, da duração das atividades previstas no Luxemburgo ou em Cabo Verde e da validade do passaporte.

Artigo 3.º

Objeto

1. As disposições do parágrafo precedente aplicam-se às seguintes categorias de pessoas:
 - a) funcionários do Estado e das coletividades territoriais e locais munidos de uma ordem de missão,
 - b) homens de negócios, comerciantes, advogados, intelectuais, universitários, investigadores, artistas e intermediários de espetáculos, desportistas de alto nível ou
 - c) quadros permanentes de sindicatos e organizações não-governamentais regularmente estabelecidos no território de cada uma das Partes que participem ativamente nas relações económicas, comerciais, profissionais universitárias, científicas, culturais ou desportivas entre os dois países.
2. Estas disposições aplicam-se sob reserva da luta contra a fraude documental, o tráfico de estupefacientes, a criminalidade transfronteiriça, a imigração irregular e o trabalho irregular e outros imperativos de ordem pública e de segurança interna.

Artigo 4.º

Manutenção do direito de estadia de um estudante para a aquisição de uma primeira experiência profissional

Para a aquisição de uma primeira experiência profissional, uma autorização de estadia temporária para trabalhar como assalariado válido por uma duração máxima de dois anos pode ser atribuída a um nacional cabo-verdiano que, de conformidade com a lei modificada de 29 de agosto de 2008 sobre a livre circulação de pessoas e a imigração, completou com sucesso, num estabelecimento de ensino superior luxemburguês, um ciclo de formação que conduziu a um diploma final do ensino superior e deseja, na perspetiva do seu regresso a Cabo Verde, completar no Luxemburgo a sua formação académica com uma atividade assalariada diretamente ligada à sua formação

Artigo 5.º

Intercâmbio de jovens profissionais

1. As duas Partes acordam desenvolver entre si intercâmbios de jovens profissionais cabo-verdianos ou luxemburgueses, com idade compreendida entre os 18 e 35 anos, já integrados na vida ativa e desejosos de vir ao Luxemburgo ou a Cabo Verde para melhorarem as suas perspetivas de carreira graças a uma experiência de trabalho assalariado numa empresa que exerce uma atividade de natureza sanitária, social, agrícola, artesanal, industrial, comercial ou liberal.
2. Estes jovens devem ser titulares de um diploma correspondente à qualificação exigida para o emprego oferecido ou possuir uma experiência profissional no domínio da atividade em causa. Os postos correspondentes não devem ser declarados vagos. No caso das profissões regulamentadas, as condições do exercício são definidas pelo Estado de acolhimento. A duração do intercâmbio pode ser de três a dezoito meses.
3. Os jovens profissionais luxemburgueses e cabo-verdianos não podem continuar a sua estadia no território do Estado de acolhimento após a expiração do período de emprego autorizado. As duas Partes comprometem-se a tomar as medidas visando o regresso efetivo do jovem profissional ao seu país.

4. O número de jovens profissionais cabo-verdianos e luxemburgueses admitidos por uma Parte e por outra não pode ultrapassar 10 por ano. Qualquer modificação deste contingente para o ano seguinte pode ser decidida por simples troca de cartas entre as autoridades competentes dos dois Estados antes do 12 de dezembro do ano em curso.
5. As modalidades de aplicação deste artigo figuram no anexo 1 do presente Acordo.

Artigo 6.º

Autorização de Estadia segundo procedimento simplificado

1. Uma autorização de estadia para trabalhar como assalariado no Luxemburgo será emitida segundo procedimento simplificado aos nacionais cabo-verdianos para exercerem as atividades enumeradas na lista constante do Anexo II do presente Acordo. Esta lista de profissões pode ser modificada por troca de cartas entre as duas Partes.
2. Para facilitar a formação profissional, o acolhimento e a integração dos trabalhadores assalariados, o número de autorizações de estadia mencionado no número 1 suscetível de ser emitida anualmente é limitado a 50.

Artigo 7.º

Estágios profissionais não remunerados

1. Os cidadãos luxemburgueses e cabo-verdianos que desejem realizar um estágio profissional não remunerado numa empresa ou organismo profissional reconhecido no Luxemburgo ou em Cabo Verde devem apresentar um documento emitido por uma empresa ou por um organismo de formação atestando a sua admissão ao programa de formação, assim como a duração do estágio ou da formação que não podem ultrapassar 12 meses.
2. Para que a autorização de estadia solicitada possa ser concedida, os candidatos devem fazer prova de meios financeiros suficientes para assegurar a sua deslocação e estadia no país de acolhimento para a duração

do estágio ou da formação, assim como para o regresso ao seu país de origem.

Artigo 8.º

Segurança social

As disposições previstas pela Convenção sobre a Segurança Social entre o Grão-Ducado do Luxemburgo e a República de Cabo Verde são aplicáveis aos assalariados e aos estagiários mencionados no presente Acordo.

Artigo 9.º

Readmissão de pessoas em situação irregular

1. O Luxemburgo e Cabo Verde, de acordo com o princípio da responsabilidade partilhada em matéria de luta contra a imigração irregular, readmitirão no seu território, a pedido da outra Parte e no respeito da dignidade e dos direitos fundamentais das pessoas, os seus nacionais em situação irregular no território da outra Parte.
2. No respeito dos procedimentos e prazos legais em vigor no Luxemburgo e em Cabo Verde, as duas Partes procedem à identificação dos seus nacionais e à emissão do laissez-passer consular necessário à sua readmissão com base nos documentos e procedimentos retomados no anexo III do presente Acordo.
3. O Luxemburgo e Cabo Verde informar-se-ão mutuamente dos resultados das investigações efetuadas para apurar a nacionalidade da pessoa em situação irregular com vista a proceder à sua readmissão o mais rapidamente possível.
4. Os custos relativos ao transporte até à fronteira do país que tiver aceitado a readmissão de um dos seus nacionais será suportado pela Parte que tiver solicitado a readmissão.
5. Se após uma readmissão se concluir que a pessoa em causa não possuía a nacionalidade da Parte que aceitou previamente a readmissão, proceder-se-á ao seu retorno ao território da Parte que tiver solicitado a readmissão que suportará os custos.

6. As duas Partes informam-se reciprocamente, por via diplomática, dos pontos de contacto e das modalidades práticas que permitam a boa aplicação das disposições do presente artigo.
7. O presente artigo deixará de ser aplicável na data da entrada em vigor do Acordo de Readmissão entre Cabo Verde e a União Europeia e do seu Protocolo de Aplicação entre Cabo Verde e os Estados do Benelux.

Artigo 10.º

Integração dos nacionais de uma das Partes em situação regular no território da outra Parte

1. As duas Partes reafirmam o seu compromisso com o princípio de boa integração dos seus nacionais em situação regular no território da outra Parte.
2. O Luxemburgo e Cabo Verde comprometem-se a tomar medidas visando a reinserção em Cabo Verde dos nacionais cabo-verdianos instalados regularmente no Luxemburgo há mais de dois anos e promover um retorno voluntário ao seu país de origem. Paralelamente, as duas Partes encorajam a reinserção de estudantes no seu país de origem na sequência da experiência profissional prevista no artigo 4º do presente Acordo.

Artigo 11.º

Desenvolvimento solidário

1. O Luxemburgo e Cabo Verde examinarão as melhores formas de mobilizar as competências e os recursos dos migrantes cabo-verdianos residentes no Luxemburgo com vista a desenvolverem ações em prol do desenvolvimento de Cabo Verde.
2. O Luxemburgo e Cabo Verde acordam promover os instrumentos financeiros com vista a facilitar a transferência de fundos dos migrantes e o seu investimento em atividades que contribuem para o desenvolvimento económico de Cabo Verde.

Artigo 12.º

Comité de Seguimento

As duas Partes decidem criar um Comité de Seguimento de aplicação do presente Acordo composto por representantes das administrações das duas Partes. O Comité reúne-se pelo menos uma vez por ano num ou noutro país. O Comité tem por missão:

- a) a observação dos fluxos migratórios;
- b) o seguimento dos resultados das ações mencionadas no presente acordo e a avaliação dos seus resultados;
- c) a formulação de qualquer proposta útil, nomeadamente de cooperação nos domínios abrangidos pelo presente Acordo com vista a melhorar os seus efeitos.

Artigo 13.º

Disposições finais

O Presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data da última notificação do cumprimento por cada uma das Partes dos procedimentos constitucionais exigidos.

Ele tem duração por tempo indeterminado podendo ser modificado mediante acordo entre as duas Partes.

Ele pode ser denunciado, pela via diplomática, por uma ou outra Parte mediante pré-aviso de três meses. A denúncia não põe em causa os direitos e obrigações das Partes resultantes da aplicação do presente Acordo, salvo se as Partes decidirem de outro modo de comum acordo.

As dificuldades de interpretação e de aplicação do presente Acordo serão resolvidas no seio do Comité de Seguimento previsto no artigo 12º ou por via diplomática quando não resolvidas pelo Comité de Seguimento.

Em fé do que, os representantes das Partes, devidamente autorizados para este efeito, assinam o presente Acordo, em dois exemplares, em língua francesa e em língua portuguesa, os dois textos fazendo igualmente fé.

Feito no Luxemburgo, aos 13 de outubro de 2015.

Pela República de Cabo Verde
Jorge Homero Tolentino Araújo
Ministro das Relações Exteriores

Pelo Estado do Grão-Ducado do Luxemburgo
Jean Asselborn
Ministro do Negócios Estrangeiros e Europeus

ANEXO I

As autoridades governamentais encarregadas da implementação do artigo 5º nº 2 intitulado «Intercâmbio de jovens profissionais» são:

Pela Parte luxemburguesa: o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Europeus, Direção de Imigração.

Pela Parte cabo-verdiana: O Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos.

Os jovens profissionais que desejam beneficiar do disposto no artigo 5º nº2 devem fazer uma solicitação ao organismo encarregado, no seu Estado, de centralizar e apresentar os pedidos. A denominação destes organismos são objeto de intercâmbio de cartas entre as duas Partes.

Os jovens profissionais devem juntar ao seu pedido todas outras indicações necessárias sobre os seus diplomas, a sua experiência profissional e fazer conhecer, de igual modo a empresa para à qual eles solicitam a autorização de trabalho.

Cabe a um ou outro organismo o dever de examinar essas solicitações e de as transmitir, se as condições previstas foram preenchidas, ao organismo do outro Estado, tendo em conta o número de contingente anual à que ele tem direito. Estes organismos farão todo o possível para assegurar a instrução dos pedidos da melhor forma.

Para facilitar a procura de emprego aos candidatos, os organismos referidos colocam à disposição dos candidatos a documentação necessária para a

pesquisa de um empregador e tomar todas as providências úteis com vista a levar ao conhecimento das empresas as possibilidades oferecidas para o intercâmbio dos jovens profissionais. As informações sobre as condições de vida e de trabalho no Estado acolhedor são de igual modo postas à disposição dos interessados.

As autoridades governamentais supra referidas esforçam-se para que os jovens profissionais possam obter, das autoridades administrativas competentes, com a urgência que couber, o visto de entrada e a autorização de estadia prevista pela legislação em vigor no Estado acolhedor e zelar para que as eventuais dificuldades que possam surgir sejam resolvidas o mais rapidamente possível.

Os jovens profissionais beneficiam de igualdade de tratamento em relação aos nacionais do Estado acolhedor no que diz respeito à aplicação das leis, regulamentos e uso legal das relações e condições de trabalho, a proteção social, a saúde, a higiene e a segurança no trabalho. Eles recebem do seu empregador um salário equivalente ao dos nacionais do Estado acolhedor, para tipos e condições de trabalhos equivalentes.

Os cônjuges e os filhos dos jovens profissionais não podem beneficiar das disposições do reagrupamento familiar.

ANEXO II

Lista de actividades permitidas aos nacionais de Cabo Verde para as quais é possível atribuir uma Autorização de Estadia segundo as disposições do (artigo 6º nº1 do acordo)

1. Diretores, quadros de direção e gerentes,

- 12 Diretores de serviços administrativos e comerciais
- 121 Diretores dos serviços administrativos
- 122 Diretores e quadros de direção, vendas, comercialização e desenvolvimento
- 13 Diretores e quadros de direção, produção e serviços especializados
- 133 Diretores e quadros de direção, tecnologias de informação e de comunicação

2. Profissões intelectuais e científicas

- 21 Especialistas de ciências técnicas
 - 211 Físicos, químicos e semelhantes
 - 212 Matemáticos, contabilistas e estatísticos

- 213 Especialistas das ciências da vida
- 214 Especialistas, ciências técnicas (exceto eletrotécnicos)
- 215 Engenheiros de eletrotécnica
- 216 Arquitetos, urbanistas, geómetras e designers
- 22 Especialistas de saúde
 - 221 Médicos
 - 222 Quadros de enfermagem e funcionários da saúde
 - 223 Especialistas de medicina tradicional e de medicina complementar
 - 224 Profissionais paramédicos
 - 226 Outros especialistas de profissão da saúde
- 24. Especialistas em administração de empresas
 - 241 Especialistas em finanças
 - 242 Especialistas em funções administrativas
 - 243 Especialistas de vendas, de comercialização e de relações públicas
- 25 Especialistas de tecnologias de informação e de comunicações
 - 251 Designers e analistas de logística e de multimédia
 - 252 Especialistas de base de dados e de rede de computadores
- 26 Especialistas de justiça, das ciências sociais e da cultura
 - 261 Juristas
 - 263 Especialistas em ciências sociais e do clero

ANEXO III

IDENTIFICAÇÃO DOS NACIONAIS

(artigo 9º nº 2. do Acordo)

1. A nacionalidade da pessoa é considerada como estabelecida com base nos seguintes documentos válidos e permite a emissão imediata de um salvo-conduto consular:
 - Bilhete de Identidade;
 - Certificado de Nacionalidade; - Registro de naturalização;
 - Carta de inscrição consular;
 - Cartão militar.

Um salvo-conduto consular caducado permite, igualmente, estabelecer a nacionalidade e possibilita a emissão imediata de um salvo-conduto consular.

Se a pessoa, em questão se encontra na posse de um passaporte válido, a readmissão é efetuada sem a entrega de salvo-conduto consular.

2. A nacionalidade da pessoa é considerada como presumida com base num dos seguintes documentos:

- Um dos documentos caducados, referidos no número precedente, exceto um salvo-conduto consular;
- Um documento emitido pelas autoridades oficiais da parte que o solicita e menciona a identidade do interessado;
- Uma certidão de nascimento;
- uma autorização ou título de residência do estrangeiro, mesmo que caducado (s);
- uma fotocópia de um dos documentos supra enumerados;

As declarações do interessado devem ser recolhidas pelas autoridades administrativas ou judiciárias da Parte.

Se após a verificação dos documentos mencionados no nº2, a nacionalidade for estabelecida, um salvo-conduto consular é emitido de imediato a fim de permitir o regresso da pessoa em questão.

3. Em caso de dúvidas relativa à nacionalidade, o representante dos serviços consulares procede, dentro de um prazo de 48 horas após a receção do pedido da emissão de salvo-conduto consular, uma audição à pessoa em questão nos estabelecimentos penitenciários, nos centros e locais de retenção administrativa ou nos locais diplomáticos ou consulares.

Mediante essa audição, a parte solicitante pode apresentar à outra Parte todos outros documentos, além dos que foram mencionados nos nºs 1 e 2 que possam contribuir para determinar a nacionalidade da pessoa em questão.

Finda a audição, o salvo-conduto consular é emitido de imediatamente ou então prosseguir-se-á com verificações complementares junto das autoridades centrais competentes, que devem responder num prazo de dez dias a partir da data da receção da solicitação do salvo-conduto consular.

RESOLUÇÃO N.º 97/IX/2018

de 23 de novembro

Aprovado, para ratificação, o Acordo sobre os transportes aéreos entre o Governo da República de Cabo Verde e o Grão-Ducado do Luxemburgo.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º
Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo sobre os transportes aéreos entre o Governo da República de Cabo Verde e o Grão-Ducado do Luxemburgo, assinado na Cidade da Praia a 20 de julho de 2011, cujos textos autênticos em inglês e em português se publicam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 16 de novembro de 2018

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

**THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF CAPE VERDE
AND THE GOVERNMENT OF THE GRAND DUCHY OF
LUXEMBOURG**

Being parties to the Convention on International Civil Aviation opened for signature at Chicago, on the 7th day of December, 1944;

Desiring to conclude an agreement for the purpose of establishing air services between and beyond their respective territories;

Desiring to ensure the highest degree of safety and security in international air transport;

Have agreed as follows:

**Article 1
Definitions**

For the purpose of this Agreement, unless the context otherwise requires, the term:

- a) The «aeronautical authorities» means: in the case of the Republic of Cape Verde the Agência de Aviação Civil and, in the case of the Grand Duchy of Luxembourg, the Minister responsible for the subject of Civil Aviation or, in both cases, any other authority or person empowered to perform the functions now exercised by the said authorities;
- b) the «agreed services» means scheduled air services on the routes specified in the Annex to this Agreement for the transport of passengers, cargo and mail, separately or in combination;
- c) the «Agreement» means this Agreement, its Annex, and many amendments thereto;
- d) the «Convention» means the Convention on International Civil Aviation opened for signature at Chicago on the seventh day of December 1944 and includes any Annex adopted under Article 90 of that Convention and any amendment of the Annexes or of the Convention under Articles 90 and 94 thereof so far as those Annexes

and amendments have been adopted or ratified by both Contracting Parties,

- e) the «designated airline» means an airline which has been designated and authorized in accordance with Article 3 of this Agreement;
- f) the «tariffs» means the prices to be paid for the carriage of passengers, baggage and cargo and the conditions under which those prices apply, including prices and conditions for agency and other ancillary services, but excluding remuneration and conditions for the carriage of mail;
- g) «air services», «international air service airline» and «stop for non-traffic purposes» have the meaning respectively assigned to them in Article 96 of the Convention;
- h) «territory» has the meaning assigned to it in article 2 of the Convention.

Article 2

Grant of Rights

1. Each Contracting Party grants to the other Contracting Party the following rights for the conduct of international air services by the airline designated by the other Contracting party:
 - a) to fly without landing across the territory of the other Contracting Party;
 - b) to make stops in the said territory for non-traffic purposes;
 - c) to make stops in the said territory for the purpose of taking up an discharging, while operating the routes specified in the Annex, international traffic in passengers, cargo and mail, separately or in combination.
2. Nothing in paragraph 1 of this article shall be deemed to confer on a designated airline of one Contracting Party the privilege of taking up, in the territory of the other Contracting Party, passengers, cargo and mail carried for remuneration or hire and destined for another point in the territory of that other Contracting Party.

Article 3

Designation and Authorization

1. Each Contracting Party shall have the right to designate in writing to the other Contracting Party one or more airlines to operate the agreed services on the specified routes and to withdraw or alter such designation.
2. On receipt of such designation and subject to the provisions of Article 4 of this Agreement, the aeronautical authorities of the other Contracting Party shall grant without delay to the airline or airlines so designated the appropriate authorizations to operate the agreed services for which that airline has been designated.
3. Upon receipt of such authorizations the airline may begin at any time to operate the agreed services, in whole or in part, provided that the airline complies with the applicable provisions of this Agreement, in particular, that tariffs are established in accordance with the provisions of Article 10 of this Agreement,

Article 4

Revocation and Limitation of Authorization

1. The aeronautical authorities of the Republic of Cape Verde shall have the right to withhold the authorization referred to in Article 3 of this Agreement with respect to an airline designated by the Grand Duchy of Luxembourg, to revoke or suspend such authorizations or impose conditions, temporarily or permanently, in case:
 - a) it is not established in the territory of the Grand Duchy of Luxembourg under the treaty establishing the European Community or does not have a valid Operating Licence in accordance with European Community law; or
 - b) effective regulatory control of the airline is not exercised or not maintained by the European Community Member State responsible for issuing its Air Operator's Certificate, or the relevant aeronautical authority is not clearly identified in the designation; or
 - c) the airline is not owned, directly or through majority ownership, or

- it is not effectively controlled by Member States of the European Community or the European Free Trade Association and/or by nationals of such states, or
- d)* of failure by the airline to comply with the laws and regulations of the Republic of Cape Verde; or
 - e)* the airline otherwise fails to operate in accordance with the conditions prescribed under this agreement.
2. The aeronautical authorities of the Grand Duchy of Luxembourg shall have the right to withhold the authorization referred to in Article 3 of this Agreement with respect to an airline designated by the Republic of Cape Verde, to revoke or suspend such authorizations or impose conditions, temporarily or permanently, in case.
- a)* it is not established in the territory of the Republic of Cape Verde and does not have a valid Operating Licence delivered by the authorities of the Republic of Cape Verde; or
 - b)* effective regulatory control of the airline is not exercised or maintained by the authorities of the Republic of Cape Verde; or
 - c)* the airline is not incorporated or does not have its principal place of business in the Republic of Cape Verde; or
 - d)* of failure by the airline to comply with the laws and regulations of the Grand Duchy of Luxembourg; or
 - e)* in case the airline otherwise fails to operate in accordance with the conditions prescribed under this Agreement.
3. Unless immediate action is essential to prevent infringement of the laws and regulations referred to above, the rights enumerated in paragraph 1 and 2 of this article shall be exercised only after consultations with the aeronautical authorities of the other Contracting Party in conformity with Article 14 of this Agreement.

Article 5

Application of Laws and Regulations

1. The laws, regulations and procedures of one Contracting Party relating to

the admission to, remaining in, or departure from its territory of aircraft engaged in international air navigation or to the operation and navigation of such aircraft shall be complied with by the airline or airlines of the other Contracting Party upon entrance into, departure from and while within the said territory.

2. The laws and regulations of one Contracting Party respecting entry, clearance, transit, immigration, passports, customs and quarantine shall be complied with by the airline or airlines of the other Contracting Party and by or on behalf of its crews, passengers, cargo and mail upon transit of, admission to, departure from and while within the territory of such a Contracting Party.
3. Neither of the Contracting Parties shall give preference to its own or any other airline over an airline of the other Contracting Party engaged in similar international air services in the application of its customs, immigration, quarantine and similar regulations.
4. Passengers, baggage and cargo in direct transit through the territory of either Contracting Party and not leaving the area of the airport reserved for such purpose shall be subject to no more than a simplified control. Baggage and cargo in direct transit shall be exempt from customs duties and other similar taxes.

Article 6

Recognition of Certificates and Licences

1. Certificates of airworthiness, certificates of competency and licences, issued or validated by one Contracting Party and still in force, shall be recognized as valid by the other Contracting Party for the purpose of operating the agreed services on the routes specified in the Annex provided that such certificates or licences were issued or validated pursuant to, and in conformity with, the standards established under the Convention. Each Contracting Party reserves the right, however, to refuse to recognize, for the purpose of flights above its own territory, certificates of competency and licences granted to its own nationals by the other Contracting Party.

Article 6bis

Safety

1. Each Contracting Party may request consultations concerning the safety standards maintained by the other Contracting Party relating to the aeronautical facilities, aircrew, aircraft, and operation of the designated airlines. If, following such consultations, one Contracting Party finds that the other Contracting Party does not effectively maintain and administer safety standards and requirements in these areas that at least equal the minimum standards which may be established pursuant to the Convention, the other Contracting Party shall be notified of such findings and the necessity to conform with these minimum standards, and the other Contracting Party shall take appropriate corrective action.
2. Each Contracting Party reserves the right to withhold, revoke or limit the operating authorization or technical permission of an airline or airlines designated by the other Contracting Party in the event the other Contracting Party does not take such appropriate action within a reasonable time.
3. Notwithstanding the obligations mentioned in Article 33 of the Chicago Convention it is agreed that any aircraft operated by or, under a lease arrangement, on behalf of the airline or airlines of one Contracting Party on services to or from the territory of the other Contracting Party may, while within the territory of the other Contracting Party, be made the subject of an examination by the authorised representatives of the other Contracting Party, on board and around the aircraft to check both the validity of the aircraft documents and those of its crew and the apparent condition of the aircraft and its equipment (in this Article called “ramp inspection”), provided this does not lead to unreasonable delay.
4. If any such ramp inspection or series of ramp inspections gives rise to (a) serious concerns that an aircraft or the operation of an aircraft does not comply with the minimum standards established at that time pursuant to the Chicago Convention; or (b) serious concerns that there is a lack of effective maintenance and administration of safety standards established at that time pursuant to the Chicago Convention, the Contracting Party carrying out the inspection shall, for the purpose of Article 33 of the Chicago Convention, be free to conclude that the requirements under which the certificate or licences in respect of that aircraft or in respect

of the crew of that aircraft had been issued or rendered valid or that the requirements under which that aircraft is operated are not equal to or above the minimum standards established pursuant to the Chicago Convention.

5. In the event that access for the purpose of undertaking a ramp inspection of an aircraft operated by the airline or airlines of one Contracting Party in accordance with paragraph (3) of this Article is denied by a representative of that airline or airlines, the other Contracting Party shall be free to infer that serious concerns of the type referred to in paragraph (4) of this Article arise and draw the conclusions referred in that paragraph.
6. Each Contracting Party reserves the right to suspend or vary the operating authorization of an airline or airlines of the other Contracting Party immediately in the event the first Contracting Party concludes, whether as a result of a ramp inspection, a series of ramp inspections, a denial of access for ramp inspection, consultation or otherwise, that immediate action is essential to the safety of an airline operation.
7. Any action by one Contracting Party in accordance with paragraphs (2) or (6) of this Article shall be discontinued once the basis for the taking of that action ceases to exist.
8. Where the Grand Duchy of Luxembourg has designated an airline whose regulatory control is exercised and maintained by another European Member State, the rights of the other Contracting Party under this Article shall apply equally in respect of the adoption, exercise or maintenance of safety standards by that other European Community Member State and in respect of the operating authorization of that airline.

Article 7

Aviation Security

1. Consistent with their rights and obligations under international law, the Contracting Parties reaffirm that their obligation to each other to protect the security of civil aviation against acts of unlawful interference forms an integral part of this Agreement. Without limiting the generality of their rights and obligations under international law, the Contracting Parties shall in particular act in conformity with the provisions of the Convention on Offences and Certain Other Acts Committed on Board Aircraft, signed

at Tokyo on 14 September 1963, the Convention for the Suppression of Unlawful Seizure of Aircraft, signed at The Hague on 16 December 1970 and the Convention for the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Civil Aviation, signed at Montreal on 23 September 1971, the Montreal Supplementary Protocol for the Suppression of Unlawful Acts of Violence at Airports Serving International Civil Aviation, signed at Montreal on 24 February 1988, the Convention on the Making of Plastic Explosives for the Purpose of Detection, signed at Montreal on 1st March 1991 and any aviation security agreement that becomes binding on both Contracting Parties.

2. The Contracting Parties shall provide upon request all necessary assistance to each other to prevent acts of unlawful seizure of civil aircraft and other unlawful acts against the safety of such aircraft, their passengers and crew, airports and air navigation facilities, and any other threat to security of civil aviation.
3. The Contracting Parties shall act in conformity with the aviation security provisions and technical requirements established by the International Civil Aviation Organization and designated as Annexes to the Convention on International Civil Aviation to the extent that such security provisions and requirements are applicable to the Contracting Parties; they shall require that operators of aircraft of their registry or operators of aircraft who have their principal place of business or permanent residence in their state territory act in conformity with such aviation security provisions.
4. Each Contracting Party agrees that such operators of aircraft may be required to observe the aviation security provisions and requirements referred to in paragraph 3 above required by the other Contracting Party for entry into, departure from, or while within the state territory of that other Contracting Party.

Each Contracting Party shall ensure that adequate measures are effectively applied within its state territory to protect the aircraft and to inspect passengers, crew, carry-on items, baggage, cargo and aircraft stores prior to and during boarding or loading. Each Contracting Party shall also give sympathetic consideration to any request from the other Contracting Party for reasonable special security measures to meet a particular threat.

5. When an incident or threat of an incident of unlawful seizure of civil

aircraft or other unlawful acts against the safety of such aircraft, their passengers and crew, airports or air navigation facilities occurs, the Contracting Parties shall assist each other by facilitating communications and other appropriate measures intended to terminate rapidly and safely such incident or threat thereof.

6. Should one Contracting Party have problems with regard to the aviation security provisions of this Article, the aeronautical authorities of either Contracting Party may request immediate consultations with the aeronautical authorities of the other Contracting Party

Article 8

Customs Duties and Other Charges

1. Each Contracting Party shall on a basis of reciprocity exempt the designated airline or airlines of the other Contracting Party to the fullest extent possible under its national law from import restrictions, customs duties, excise taxes, inspection fees and other national duties and charges on aircraft, fuel, lubricating oils, consumable technical supplies, spare parts including engines, regular aircraft equipment, aircraft stores (including liquor, tobacco and other products destined for sale to passengers in limited quantities during the flight) and other items intended for use or used solely in connection with the operation or servicing of aircraft of the designated airline or airlines of such other Contracting Party operating the agreed services.
2. The exemptions granted by this Article shall apply to the items referred to in paragraph 1 of this Article,
 - a) introduced into the territory of one Contracting Party by or on behalf of the designated airline or airlines of the other Contracting Party;
 - b) retained on board aircraft of the designated airline or airlines of one Contracting Party upon arriving in or leaving the territory of the other Contracting Party;
 - c) taken on board aircraft of the designated airline or airlines of one Contracting Party in the territory of the other Contracting Party and intended for use in operating the agreed services;

whether or not such items are used or consumed wholly within the territory of the Contracting Party granting the exemption, provided such items are not alienated in the territory of the said Contracting Party.

3. The regular airborne equipment, as well as the materials and supplies normally retained on board the aircraft of the designated airline or airlines of either Contracting Party may be unloaded in the territory of the other Contracting Party only with the approval of the Customs authorities of that territory. In such case, they may be placed under the supervision of the said authorities up to such time as they are re-exported or otherwise disposed of in accordance with Customs regulations.

Article 9

Capacity

1. The designated airline or airlines of the Contracting Parties shall have a fair and equal opportunity to operate the agreed services covered by this Agreement.
2. The capacity provided by each designated airline shall be such as will enable that airline at a reasonable load factor to provide the agreed services taking full account of the requirements of through-airline operations.
3. Neither Contracting Party may unilaterally impose any restrictions on the designated airline or airlines of the other Contracting Party with respect to capacity, frequency or type of aircraft employed in connection with services over any of the routes specified in the Annex to this Agreement. In the event that one of the Contracting Parties believes that the operation proposed or conducted by the airline of the other Contracting Party unduly affects the agreed services provided by its designated airline, it may request consultation pursuant to Article 14 of this Agreement.

Article 10

Tariffs

1. Each Contracting Party shall allow prices for air transportation to be established by each designated airline based upon commercial

considerations in the marketplace. Intervention by the Contracting Parties shall be limited to:

- a) prevention of predatory or discriminatory prices or practices;
 - b) protection of consumers from prices that are unduly high or restrictive because of the abuse of a dominant position; and
 - c) protection of airlines from prices that are artificially low because of direct or indirect governmental subsidy or support.
2. Each Contracting Party may require notification to or filing with its aeronautical authorities of prices proposed to be charged to or from its territory by airlines of the other Contracting Party. Notification or filing by the airlines of both Contracting Parties may be required no more than 60 days before the proposed date of effectiveness. In individual cases, notification or filing may be permitted on shorter notice than normally required.
3. Neither Contracting Party shall take unilateral action to prevent the inauguration or continuation of a price proposed to be charged or charged by (a) an airline of either Contracting Party or by an airline of a third country for international air transportation between the territories of the Contracting Parties, or (b) an airline of one Contracting Party or an airline of a third country for international air transportation between the territory of the other Contracting Party and any other country, including in both cases transportation on an interline or intra-line basis.

If either Contracting Party believes that any such price is inconsistent with the considerations set forth in paragraph (a) of this Article, it shall request consultations and notify the other Contracting Party of the reasons for its dissatisfaction as soon as possible. These consultations shall be held not later than 30 days after receipt of the request, and the parties shall cooperate in securing information necessary for reasoned resolution of the issue. If the Contracting Parties reach agreement with respect to a price for which a notice of dissatisfaction has been given, each Contracting Party shall use its best efforts to put that agreement into effect. Without mutual agreement, that price shall go into or continue in effect.

4. Notwithstanding paragraph (3) of this Article, each Contracting Party shall allow (a) any airline of either Contracting Party (or any airline of a third

country) to meet a lower or more competitive price proposed or charged by any other airline for international air transportation between the territories of the Contracting Parties, and (b) any airline of one Contracting Party to meet a lower or more competitive price proposed or charged by any other airline for international air transportation between the territory of the other Contracting Party and a third country. As used herein, the term meet means the right to establish on a timely basis, using such expedited procedures as may be necessary, an identical or similar price on a direct, interline or intra-line basis, notwithstanding differences in conditions relating to routing, roundtrip requirements, connections, type of service or aircraft type; or such price through a combination of prices.

5. Notwithstanding the provisions of paragraphs 1,213 and 4 of the present article, the tariffs to be charged by the designated airline(s) of the Republic of Cape Verde for carriage wholly within the European Community shall be subject to European Community law.

Article 11

Airline Representatives

1. The designated airline or airlines of one Contracting Party shall be allowed, on the basis of reciprocity, to bring into and to maintain in the territory of the other Contracting Party their representatives and commercial, operational and technical staff as required connection with the operation of agreed services.
2. These staff requirements may, at the option of the designated airline or airlines one Contracting Party, be satisfied by its own personnel or by using the services of any other organization, company or airline operating in the territory of the other Contracting Party, and authorized to perform such services in the territory of that Contracting Party.
3. The representatives and staff shall be subject to the laws and regulations in force of the other Contracting Party, and, consistent with such laws and regulations, each Contracting Party shall, on the basis of reciprocity and with the minimum of delay, grant the necessary employment authorizations, visitor visas or other similar documents to the representatives and staff referred to in paragraph 1 of this Article.

Article 12

Commercial Opportunities and Transfer of Funds

1. Each designated airline shall have the right to engage in the sale of transportation in the territory of the other Contracting Party directly and, at its discretion through its agents. Each designated airline shall have the right to sell transportation in the currency of that territory or, to the extent permitted by national law, in freely convertible currencies of other countries, and to the same extent any person shall be free purchase such transportation in currencies accepted for sale by that airline.
2. Each Contracting Party grants to any designated airline of the other Contracting Party the right of free transfer at the official rate of exchange of the excess of receipts over expenditure earned by that airline in its territory in connection with the carriage passengers, mail and cargo.

Article 13

Cooperative Arrangements

The designated airlines of each Contracting Party that hold the required authorizations to operate the agreed air services will be entitled to operate and/or offer the agreed services on the specified routes or in any of the sections of those routes by way of different cooperative arrangements such as code-sharing, blocked-space, joint venture or other ways of cooperation with:

- a) an airline or airlines of one Contracting Party, or
- b) an airline or airlines of the other Contracting Party, or
- c) an airline or airlines of a third country,

provided that such carriers hold the appropriate authority to operate the routes and segments concerned.

Article 14

Intermodal Cargo Transport

Notwithstanding any other provision of this Agreement, airlines and indirect providers of air cargo transportation of both Contracting Parties shall be

permitted, without restriction, to employ any surface transportation for air cargo to or from points in the territories of the Contracting Parties or in third countries including transport to and from all airports with customs facilities, and including, where applicable, the right to transport air cargo in bond under applicable laws and regulations. Such air cargo, whether moving by surface or by air, shall have access to airport customs and processing facilities. Airlines may elect to perform their own surface transportation or to provide it through arrangements with other surface carriers, including surface transportation operated by other airlines and indirect providers of air cargo transportation. Such intermodal cargo services may be offered at a single through price for the air and surface transportation combined, provided that shippers are not misled as to the facts concerning such transportation.

Article 15

User Charges

1. Fees and other charges for the use of each airport including its installations technical and other facilities and services as well as any charges for the use of air navigation facilities, communication facilities and services shall be made in accordance with the rates and tariffs established by each Contracting Party.
2. The designated airline or airlines of one Contracting Party shall not pay higher fees than those imposed on the designated airline or airlines of the other Contracting Party and/or on any other foreign airlines operating similar international services, for the use of installations and services of the other Contracting Party.

Article 16

Fuel Taxation

Nothing in this Agreement shall prevent the Grand Duchy of Luxembourg from imposing on a non-discriminatory basis, taxes, levies, duties, fees or charges on fuel supplied in its territory for use in an aircraft of a designated airline of the Republic of Cape Verde that operates between Luxembourg and a point of another European Community Member State.

Article 17

Statistics

The aeronautical authorities of either Contracting Party shall supply to the aeronautical authorities of the other Contracting Party at their request, such periodic or other statements of statistics as may be reasonably required for the purpose of reviewing the capacity provided on the agreed services.

Article 18

Consultation

1. In a spirit of close co-operation, the aeronautical authorities of the Contracting Parties shall consult each other from time to time with a view to ensuring the implementation of, and satisfactory compliance with, the provisions of this Agreement and of its Annex, and shall also consult when necessary to provide for modification thereof.
2. Either Contracting Party may request consultations, which may be through discussion or by correspondence and shall begin within a period of sixty (60) days of the date of the request, unless both Contracting Parties agree to an extension of this period.

Article 19

Settlement of Disputes

1. If any dispute arises between the Contracting Parties relating to the interpretation or application of this Agreement, the Contracting Parties shall in the first place endeavour to settle it by bilateral negotiation.
2. If the Contracting Parties fail to reach a settlement by negotiation, they may agree to refer the dispute for decision to some person or body, or either Contracting Party may submit the dispute for decision to a tribunal of three arbitrators, one to be nominated by each Contracting Party and the third to be appointed by the two arbitrators. Each of the Contracting Parties shall nominate an arbitrator within a period of sixty (60) days from the date of receipt by either Contracting Party from the other of a notice through diplomatic channels requesting arbitration of the dispute and the

third arbitrator shall be appointed within a further period of sixty (60) days. If either of the Contracting Parties fails to nominate an arbitrator within the period specified, or if the third arbitrator is not appointed within the period specified, the President of the Council of the International Civil Aviation Organization may be requested by either Contracting Party to appoint an arbitrator or arbitrators as the case requires.

In all cases the third arbitrator shall be a national of a third State and shall act as President of the arbitral tribunal.

3. The Contracting Parties shall comply with any decision given under paragraph 2 of this Article.
4. Each Contracting Party shall pay the expenses of the arbitrator it has nominated. The remaining expenses of the arbitral tribunal shall be shared equally by the Contracting Parties

Article 20

Modification of Agreement

1. If either of the Contracting Parties considers it desirable to modify any provision of this Agreement, it may request consultations with the other Contracting Party. Such consultations, which may be between aeronautical authorities and which may be through discussion or by correspondence, shall begin within a period of sixty (60) days from the date of the request unless both Contracting Parties agree to an extension of this period. Any modifications agreed shall come into force when they have been confirmed by an exchange of diplomatic notes.
2. Modifications of the Annex shall be made by direct agreement between the aeronautical authorities of the Contracting Parties. Such modification would be effective from the date of the approval of the aeronautical authorities.

Article 21

Multilateral Convention

This Agreement and its Annexes will be amended so as to conform with any

multilateral convention which may become binding on both Contracting Parties.

Article 22

Termination

Either Contracting Party may at any time give notice in writing through diplomatic channels to the other Contracting Party of its decision to terminate this Agreement; such notice shall be communicated simultaneously to the International Civil Aviation Organization. The Agreement shall terminate twelve (12) months after the date of receipt of the notice by the other Contracting Party, unless the notice to terminate is withdrawn by agreement before the expiry of this period. In the absence of acknowledgement of receipt by the other Contracting Party the notice shall be deemed to have been received fourteen (14) days after receipt of the notice by the International Civil Aviation Organization.

Article 23

Registration

This Agreement and any amendment thereto shall be registered with the International Civil Aviation Organization.

Article 24

Entry into Force

This Agreement shall be approved according to the constitutional requirements of each Contracting Party and shall enter into force on the date of an exchange of diplomatic notes confirming that all the constitutional procedures required for the entry into force of this Agreement by each Contracting Party have been completed.

In witness whereof the undersigned, being duly authorized thereto by their respective Governments, have signed the present Agreement.

DONE in Duplicate at Praia, on this 20th day of July 2011, in the Portuguese and English languages, both texts being equally authentic.

For the Government of the Grand Duchy of Luxembourg

State Secretary for Foreign Affairs Minister for Development Cooperation and Humanitarian Affairs

For the Government of the Republic of Cape Verde

Marie-José JACOBS

ROUTE ANNEX

Routes to be operated by the designated airline or airlines of Cape Verde

Points in Cape Verde Intermediate points Luxembourg Points beyond

Routes to be operated by the designated airline or airlines of Luxembourg:

Luxembourg Intermediate points -Points in Cape Verde - Points beyond

1. Any intermediate and/or beyond points may be served by the designated airline or airlines from both Contracting Parties without exercising 5th freedom traffic rights
2. The exercise of 5th freedom traffic rights may be agreed upon by the aeronautical authorities of both Contracting Parties.
3. The designated airline or airlines of each Contracting Party may on any or all flights omit stopping at any of the points on the routes specified above, and may serve them in any order, provided that the agreed services on these routes begin or terminate in the Contracting Party designating the airline or airlines.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE E O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO SOBRE TRANSPORTE AÉREO

Sendo Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago aos 7 dias de dezembro de 1944;

Desejando concluir um acordo com a finalidade de estabelecer serviços aéreos entre e para além dos seus respetivos territórios;

Desejando assegurar o mais elevado grau de segurança operacional e de segurança da aviação no transporte aéreo internacional;

Acordam o seguinte:

Artigo 1.º **Definições**

Para efeitos do presente Acordo, salvo disposição em contrário, a expressão:

- a) As «autoridades aeronáuticas» significa: no caso do Grão-Ducado do Luxemburgo, o Ministro responsável pela a Aviação Civil e, no caso da República de Cabo Verde, a Agência de Aviação Civil;

ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou organismo autorizado a desempenhar as funções atualmente exercidas pelas referidas autoridades;

- b) Os «serviços acordados» significa os serviços aéreos regulares nas rotas especificadas no Anexo a este Acordo para o transporte de passageiros, carga e correio, de forma combinada ou separada;
- c) «O Acordo» significa este Acordo, seu Anexo e quaisquer emendas a ambos;
- d) A «Convenção» significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago aos 7 dias de dezembro de 1944, e inclui qualquer Anexo adotado ao abrigo do Artigo 90.º da referida Convenção e qualquer emenda aos Anexos ou à Convenção, ao abrigo dos seus artigos 90.º e 94.º, na medida em que esses Anexos e emendas tenham sido adotados ou ratificados por ambas as Partes Contratantes;

- e) A «empresa designada» significa uma empresa de transporte aéreo que tenha sido designada e autorizada nos termos do artigo 3.º do presente Acordo;
- f) «Tarifas» significa os preços do transporte de passageiros, bagagem e carga e as condições em que se aplicam, incluindo os preços e condições referentes aos serviços de agência e outros serviços auxiliares, com exclusão, todavia, das remunerações ou condições relativas ao transporte de correio;
- g) «Serviços aéreos», «serviço aéreo internacional», «empresa de transporte aéreo» e «escala para fins não comerciais» têm os significados que lhes são atribuídos no artigo 96º da Convenção;
- h) “Território” tem o significado definido no artigo 2º da Convenção;

Artigo 2.º

Concessão de Direitos

1. Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os seguintes direitos para a realização de serviços aéreos internacionais pela empresa designada da outra Parte Contratante:
 - a) de sobrevoar, sem aterrar, o território da outra Parte Contratante;
 - b) de fazer escalas no referido território para fins não comerciais;
 - c) de fazer escalas no referido território, com o propósito de embarcar e desembarcar, enquanto operar nas rotas especificadas no Anexo, tráfego internacional de passageiros, carga e correio, de forma separada ou combinada.
2. Nada no n.º 1 deste artigo será considerado como conferindo a uma empresa aérea designada de uma Parte Contratante o privilégio de embarcar, no território da outra Parte Contratante, passageiros, carga e correio, transportados por renumeração ou por aluguer e destinados a outro ponto no território da outra Parte Contratante.

Artigo 3.º

Designação e Autorização

1. Cada Parte Contratante terá o direito de designar, por escrito, à outra Parte Contratante uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados nas rotas especificadas e revogar ou alterar tal designação.
2. Uma vez recebida tal designação e sujeito ao disposto no artigo 4.º do presente Acordo, as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante deverá conceder, sem demora, à empresa ou empresas aéreas assim designadas, as autorizações necessárias para operar os serviços acordados, para os quais a empresa foi designada.
3. Após a receção das referidas autorizações a empresa de transporte aéreo pode começar, a qualquer momento, a operar os serviços acordados, no todo ou em parte, desde que cumpra com as disposições aplicáveis do presente Acordo, e em particular, que as tarifas sejam estabelecidas em conformidade com as disposições do Artigo 10.º do presente Acordo.

Artigo 4.º

Revogação e Limitação da Autorização

1. As autoridades aeronáuticas da República de Cabo Verde têm o direito de retirar a autorização referida no artigo 3.º do presente Acordo a uma empresa designada pelo Grão-Ducado do Luxemburgo, de revogar ou de suspender tais autorizações ou de impor condições temporárias ou permanentes, no caso de:
 - a) a empresa aérea não esteja estabelecida no território do Grão-Ducado do Luxemburgo, ao abrigo do Tratado que institui a Comunidade Europeia, ou não ter uma Licença de Exploração válida, em conformidade com o Direito Comunitário Europeu; ou
 - b) o controlo efetivo de regulação da empresa aérea não seja exercido ou mantido pelo Estado-Membro da Comunidade Europeia responsável pela emissão do seu Certificado de Operador Aéreo, ou a autoridade aeronáutica competente não esteja claramente identificada na designação; ou

- c) a empresa aérea não seja propriedade direta ou através de participação maioritária, ou não seja efetivamente controlada por Estados-Membros da Comunidade Europeia ou da Associação Europeia de Livre Comércio e/ou por nacionais desses Estados; ou
 - d) incumprimento por parte da empresa aérea das leis e regulamentos da República de Cabo Verde; ou
 - e) a companhia aérea deixar de operar em conformidade com as condições previstas no presente acordo.
- 2. As autoridades aeronáuticas do Grão-Ducado do Luxemburgo têm o direito de retirar a autorização referida no artigo 3.º do presente Acordo a uma empresa designada pela República de Cabo Verde, de revogar ou de suspender tais autorizações ou de impor condições temporárias ou permanentes, no caso de:
 - a) a empresa aérea não esteja estabelecida no território da República de Cabo Verde e não ter uma Licença de Exploração emitida pelas autoridades da República de Cabo Verde; ou
 - b) o controlo efetivo de regulação da empresa aérea não seja exercido ou mantido pelas autoridades da República de Cabo Verde; ou
 - c) a empresa aérea não esteja constituída e não tenha o seu principal centro de negócios no território da República de Cabo Verde; ou
 - d) incumprimento por parte da empresa aérea das leis e regulamentos do Grão-Ducado do Luxemburgo; ou
 - e) a companhia aérea deixar de operar em conformidade com as condições previstas no presente acordo.
- 3. A menos que uma ação imediata seja essencial para prevenir a violação das leis e regulamentos acima referidos, os direitos enumerados no n.º 1 e 2 do presente artigo serão exercidos somente após consultas com as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, em conformidade com o artigo 14 do presente Acordo.

Artigo 5.º

Aplicação de Leis e Regulamentos

1. As leis, regulamentos e procedimentos de uma Parte Contratante relativos à entrada, permanência ou saída do seu território de aeronaves utilizadas na navegação aérea internacional, ou relativos à exploração e navegação de tais aeronaves, aplicar-se-ão às aeronaves da outra Parte Contratante, à chegada, à partida ou enquanto permanecerem no referido território.
2. As leis e os regulamentos de uma Parte Contratante relativos à entrada, saída, trânsito, imigração, passaportes, alfândegas e quarentena, serão cumpridos pela empresa ou empresas aéreas da outra Parte Contratante, por ou em nome de seus tripulantes, passageiros, carga e correio em trânsito, entrada, saída e permanência no território dessa Parte Contratante.
3. Nenhuma das Partes Contratantes deverá privilegiar a sua própria empresa aérea ou qualquer outra empresa aérea em detrimento de uma empresa aérea da outra Parte Contratante que opere serviços aéreos internacionais semelhantes, relativamente às alfândegas, imigração, quarentena e regulamentos similares.
4. Passageiros, bagagem e carga em trânsito direto através do território de qualquer das Partes Contratantes e que permaneçam na área do aeroporto reservada para esse fim, devem ser submetidos apenas a um controle simplificado. A bagagem e a carga em trânsito direto serão isentas de direitos aduaneiros e outros impostos similares.

Artigo 6.º

Reconhecimento de Certificados e Licenças

1. Os certificados de aeronavegabilidade, certificados de competência e licenças, emitidos ou validados por uma Parte Contratante e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante, para fins de exploração dos serviços acordados nas rotas especificadas no Anexo, desde que tais certificados e licenças foram emitidos ou validados nos termos e em conformidade com as normas estabelecidas pela Convenção. Cada Parte Contratante reserva-se o direito, no entanto, de recusar a reconhecer, para efeitos de voos sobre o seu próprio território, os certificados de

competência e licenças concedidos aos seus próprios nacionais pela outra Parte Contratante.

Artigo 7.º

Segurança Operacional

1. Cada Parte Contratante poderá solicitar consultas sobre as normas de segurança mantidas pela outra Parte Contratante, relativas às infraestruturas aeronáuticas, tripulações, aeronaves e operações das empresas aéreas designadas. Se, após essas consultas, uma Parte Contratante entender que a outra Parte Contratante não mantém nem aplica eficazmente as normas e requisitos de segurança nestas áreas, pelo menos equivalentes às normas mínimas que podem ser estabelecidas ao abrigo da Convenção, a outra Parte Contratante será notificada de tais conclusões e da necessidade de se conformar com estes padrões mínimos, e a outra Parte Contratante deverá tomar as medidas corretivas apropriadas.
2. Cada Parte Contratante reserva o direito de retirar, revogar ou limitar a autorização de exploração ou as permissões técnicas de uma empresa ou empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante, caso a outra Parte Contratante não tomar as medidas adequadas, dentro de um prazo razoável.
3. Sem prejuízo das obrigações mencionadas no artigo 33º da Convenção de Chicago, é acordado que qualquer aeronave operada por ou, ao abrigo de um contrato de locação, em nome de uma empresa ou empresas aéreas de uma Parte Contratante, em serviços para ou a partir do território da outra Parte Contratante pode, enquanto dentro do território da outra Parte Contratante, ser objeto de um controlo pelos representantes autorizados da outra Parte Contratante, a bordo e à volta da aeronave, para verificar a validade dos documentos da aeronave e os de sua tripulação e as condições aparentes da aeronave e seus equipamentos (no presente artigo designado “inspeção de rampa”), desde que isso não provoque atrasos não razoáveis.
4. Se uma inspeção ou uma série de inspeções de rampa conduzirem a: (a) sérias preocupações de que uma aeronave ou a operação de uma aeronave não cumpre com os padrões mínimos estabelecidos nessa data de acordo com a Convenção de Chicago, ou (b) sérias preocupações de que existe uma falta de manutenção e administração dos padrões de segurança

estabelecidos na época, nos termos da Convenção de Chicago, a Parte Contratante que efetuar a inspeção pode, para os fins do artigo 33º da Convenção de Chicago, concluir que as condições sob as quais o certificado ou as licenças relativas a essa aeronave ou à tripulação da aeronave foram emitidos ou tornados válidos, ou que os requisitos segundo os quais a aeronave é operada, não são iguais ou superiores aos padrões mínimos estabelecidos nos termos da Convenção de Chicago.

5. No caso de recusa de acesso para a realização de uma inspeção de rampa a uma aeronave operada pela empresa ou empresas aéreas de uma Parte Contratante, em conformidade com o parágrafo (3) do presente Artigo, por um representante dessa empresa ou empresas aéreas, a outra Parte Contratante é livre para inferir que existem sérias preocupações do tipo referido no parágrafo (4) deste Artigo e de retirar as conclusões referidas nesse parágrafo.
6. Cada Parte Contratante reserva o direito de suspender ou alterar a autorização de exploração de uma empresa ou empresas aéreas da outra Parte Contratante, imediatamente, no caso de a primeira Parte Contratante concluir, quer como resultado de uma inspeção de rampa, de uma série de inspeções de rampa, de uma recusa de acesso para inspeção de rampa, de uma consulta ou outro caso, que uma ação imediata é essencial para a segurança operacional da empresa aérea.
7. Qualquer medida implementada por uma Parte Contratante, em conformidade com os parágrafos (2) ou (6) do presente artigo, será interrompida logo que as bases para a adoção dessa medida deixem de existir.
8. Quando o Grão-Ducado do Luxemburgo tenha designado uma empresa aérea cujo controlo de regulação seja exercido e mantido por outro Estado-Membro da Comunidade Europeia, os direitos da outra Parte Contratante ao abrigo deste artigo aplicam-se igualmente no que respeita à adoção, aplicação ou manutenção das normas de segurança por esse outro Estado-Membro da Comunidade Europeia e em relação à autorização de exploração dessa empresa aérea.

Artigo 8.º
Segurança da Aviação Civil

1. De acordo com seus direitos e obrigações decorrentes do direito internacional, as Partes Contratantes reafirmam que a sua obrigação mútua de proteger a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a generalidade dos seus direitos e obrigações ao abrigo do direito internacional, as Partes Contratantes atuarão, em particular, em conformidade com as disposições da Convenção sobre Infrações e Certos outros Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio a 14 de Setembro de 1963, a Convenção para a Repressão do Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada em Haia, a 16 de Dezembro de 1970, da Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal a 23 de Setembro de 1971, o Protocolo Suplementar de Montreal para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos ao Serviço da Aviação Civil Internacional, assinada em Montreal a 24 de Fevereiro de 1988, a Convenção relativa à Marcação dos Explosivos Plásticos para Fins de Detecção, assinada em Montreal a 1 de Março de 1991, e qualquer acordo de segurança da aviação que vincule ambas as Partes Contratantes.
2. As Partes Contratantes fornecerão, mediante solicitação, toda a assistência necessária entre si para impedir atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e infraestruturas de navegação aérea, e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.
3. As Partes Contratantes atuarão em conformidade com as normas de segurança da aviação e dos requisitos técnicos estabelecidas pela Organização da Aviação Civil Internacional e designadas como Anexos à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, na medida em que essas normas de segurança e os requisitos são aplicáveis às Partes Contratantes. Exigirão que os operadores de aeronaves nelas registadas ou operadores de aeronaves que tenham o seu principal centro de negócios ou estejam constituídos no seu território atuem em conformidade com tais disposições sobre segurança da aviação.
4. Cada Parte Contratante aceita que tais operadores de aeronaves possam ser obrigados a respeitar os requisitos de segurança da aviação e os requisitos

referidos no n.º 3 acima, exigidos pela outra Parte Contratante, à entrada, saída ou permanência no território do Estado da outra Parte Contratante.

Cada Parte Contratante assegurará que medidas apropriadas sejam efetivamente aplicadas no território do seu Estado, para proteger as aeronaves e inspecionar os passageiros, tripulações, bagagem de mão, bagagem, carga e provisões de bordo, antes e durante o embarque ou carregamento. Cada uma das Partes Contratantes considerará favoravelmente qualquer pedido da outra Parte Contratante a fim de tomar medidas de segurança especiais razoáveis para fazer face a uma ameaça específica.

5. Caso ocorra um incidente ou ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronaves civis ou outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos ou infraestruturas de navegação aérea, as Partes Contratantes assistir-se-ão mutuamente, facilitando as comunicações e outras medidas adequadas destinadas a pôr termo com rapidez e segurança a esse incidente ou ameaça.
6. Caso uma das Partes Contratantes tenha problemas em relação aos requisitos deste artigo sobre a segurança da aviação, as autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante poderão solicitar consultas imediatas com as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante.

Artigo 9.º

Direitos Aduaneiros e outros Encargos

1. Cada Parte Contratante, numa base de reciprocidade deve isentar a empresa ou empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante, na medida do possível e ao abrigo da sua legislação nacional, de restrições à importação, direitos aduaneiros, impostos especiais de consumo, taxas de inspeção e outros direitos nacionais e encargos sobre aeronaves, combustíveis, óleos lubrificantes, consumíveis técnicos, peças sobressalentes incluindo motores, equipamentos normais de aeronaves, provisões de bordo (incluindo álcool, tabaco e outros produtos destinados à venda para passageiros em quantidades limitadas durante o voo) e outros artigos destinados a utilização ou utilizados exclusivamente em conexão com a operação ou a manutenção das aeronaves da empresa aérea designada ou empresas aéreas de outra Parte Contratante operando os serviços acordados.

2. As isenções concedidas ao abrigo deste artigo aplicam-se aos produtos referidos no n.º 1 do presente artigo;
 - a) introduzidos no território de uma Parte Contratante por ou em nome da empresa ou empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante;
 - b) mantidos a bordo das aeronaves da empresa ou empresas aéreas designadas de uma Parte Contratante à chegada ou saída do território da outra Parte Contratante;
 - c) colocados a bordo das aeronaves da empresa ou empresas aéreas designadas de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante e destinados ao uso na exploração dos serviços acordados;
 - d) quer tais produtos sejam ou não utilizados ou consumidos totalmente dentro do território da Parte Contratante que concedeu a isenção, desde que tais artigos não sejam alienados no território da outra Parte Contratante.
3. O equipamento normal de bordo, bem como os materiais e provisões normalmente mantidos a bordo da aeronave da empresa ou empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante podem ser descarregados no território da outra Parte Contratante apenas com a aprovação das autoridades alfandegárias daquele território. Nesse caso, eles podem ser colocados sob a supervisão das referidas autoridades até ao momento em que são reexportados ou cedidos, em conformidade com os regulamentos aduaneiros.

Artigo 10.º

Capacidade

1. A empresa ou empresas aéreas designadas das Partes Contratantes deverão ter uma justa e igual oportunidade de exploração dos serviços acordados abrangidos pelo presente Acordo.
2. A capacidade oferecida por cada empresa aérea designada deve ser tal que permita que a companhia aérea tenha um factor de carga razoável para fornecer os serviços acordados, tendo plenamente em conta as condições de operações da empresa aérea.
3. Nenhuma das Partes Contratantes pode, unilateralmente, impor restrições

à empresa ou empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante no que diz respeito à capacidade, frequência e tipo de aeronaves empregadas nos serviços, em qualquer uma das rotas especificadas no Anexo a este Acordo. Caso uma das Partes Contratantes julgar que a operação proposta ou realizada pelas empresas aéreas da outra Parte Contratante afecta indevidamente os serviços acordados fornecidos por suas empresas aéreas designadas, poderá solicitar consultas, nos termos do artigo 14.º do presente Acordo.

Artigo 11.º

Tarifas

1. Cada Parte Contratante permitirá que os preços do transporte aéreo sejam estabelecidos por cada empresa aérea designada, com base em considerações comerciais do mercado. A intervenção das Partes Contratantes será limitada à:
 - a) prevenção de preços e práticas predatórios ou discriminatórios;
 - b) proteção dos consumidores de preços indevidamente altas ou restritivas devido ao abuso de posição dominante, e
 - c) proteção das empresas aéreas face a preços artificialmente baixos por causa de subsídios diretos ou indiretos ou apoios governamentais.
2. Cada Parte Contratante pode exigir a notificação ou o registo junto das suas autoridades aeronáuticas das tarifas propostas a serem cobradas para ou a partir do seu território, pelas companhias aéreas da outra Parte Contratante. A notificação ou o registo pelas empresas aéreas de ambas as Partes Contratantes poderão ser solicitados no máximo 60 dias antes da data proposta para vigorar. Em casos individuais, a notificação ou o registo pode ser autorizado em prazo inferior ao normalmente exigido.
3. Nenhuma das Partes Contratantes tomará medidas unilaterais para impedir o início ou a continuação de um preço proposto a ser cobrado ou cobrado por (a) uma empresa aérea de qualquer das Partes Contratantes, ou por uma empresa aérea de um país terceiro, para o transporte aéreo internacional entre os territórios das Partes Contratantes; ou (b) uma empresa aérea de uma Parte Contratante ou de uma empresa aérea de um país terceiro para o transporte aéreo internacional entre o território

da outra Parte Contratante e qualquer outro país, incluindo em ambos os casos, o transporte em regimes interline ou intra-line.

Se uma das Partes Contratantes considerar que o preço é inconsistente com as condições contidas no parágrafo 1 (a) do presente artigo, deverá solicitar consultas e notificar a outra Parte Contratante dos motivos da sua insatisfação, logo que possível. Estas consultas serão realizadas o mais tardar 30 dias após o recebimento do pedido, e as Partes Contratantes devem cooperar para garantir as informações necessárias para a resolução fundamentada sobre a questão. Se as Partes Contratantes chegarem a acordo em relação a um preço para o qual uma notificação de insatisfação tenha sido dada, cada Parte Contratante envidará seus melhores esforços para colocar esse acordo em vigor. Sem um acordo mútuo, o preço entrará ou permanecerá em vigor.

4. Não obstante o parágrafo 3 do presente artigo, cada Parte Contratante deverá permitir (a) que qualquer empresa aérea de uma das Partes Contratantes (ou qualquer outra empresa aérea de um país terceiro) possa conseguir um preço mais baixo ou mais competitivo que aqueles propostos ou praticados por qualquer outra empresa aérea, para o transporte aéreo internacional, entre os territórios das Partes Contratantes; e (b) qualquer empresa aérea de uma das Partes Contratantes, possa conseguir oferecer um preço mais baixo ou mais competitivo que aqueles propostos ou praticados por qualquer outra empresa aérea para o transporte aéreo internacional, entre o território da outra Parte Contratante e um país terceiro. Como aqui usado, o termo «conseguir» significa o direito de estabelecer, em períodos oportunos, utilizando os mecanismos apropriados necessários, um preço idêntico ou similar num regime directo, em interline, ou intra-line, não obstante as diferenças nas condições relativas a rotas, a requisitos de viagem de ida e volta, voos de conexão, tipos de serviço ou tipo de aeronave; ou um preço derivado da combinação de preços.
5. Não obstante o disposto nos parágrafos 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, as tarifas a serem cobradas, pela (s) empresa (s) aérea (s) designada (s) da República de Cabo Verde, para o transporte integralmente dentro da Comunidade Europeia estão sujeitas ao direito comunitário.

Artigo 12.º

Representação da Empresa Aérea

1. A empresa ou empresas aéreas designadas de uma Parte Contratante poderão, com base na reciprocidade, trazer e manter no território da outra Parte Contratante, seus representantes e pessoal comercial, operacional e técnico, necessários à operação dos serviços acordados.
2. Essas necessidades de pessoal poderão, a critério da empresa ou empresas aéreas designadas de uma Parte Contratante, ser satisfeitas por pessoal próprio ou utilizando os serviços de qualquer outra organização, empresa ou empresa aérea operando no território da outra Parte Contratante, e autorizada para executar tais serviços no território dessa Parte Contratante.
3. Os representantes e agentes ficam sujeitos às leis e regulamentos em vigor na outra Parte Contratante e, de acordo com essas leis e regulamentos, cada Parte Contratante deve conceder, com base na reciprocidade e com o mínimo de demora, as necessárias licenças de emprego, vistos, ou outros documentos equivalentes aos representantes e agentes referidos no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 13.º

Oportunidades Comerciais e Transferência de Receitas

1. Cada empresa aérea designada terá o direito de se dedicar à venda de transporte aéreo no território da outra Parte Contratante, diretamente e, a seu critério, através dos seus agentes. Cada empresa aérea designada terá o direito de vender serviço de transporte aéreo na moeda desse território ou, sendo permitido pela legislação nacional, em moedas livremente convertíveis de outros países, e na mesma medida, qualquer pessoa é livre para adquirir esse serviço de transporte aéreo em moedas aceites para a venda por essa empresa aérea.
2. Cada Parte Contratante concede a qualquer empresa aérea designada da outra Parte Contratante o direito de livre transferência, à taxa de câmbio oficial, do excesso das receitas sobre as despesas auferidas por essa empresa aérea no seu território, advenientes do transporte de passageiros, correio e carga.

Artigo 14.º

Acordos Comerciais

As empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante autorizadas a explorar os serviços acordados podem operar e/ou oferecer os serviços acordados nas rotas especificadas, ou em qualquer dos segmentos dessas rotas, através de acordos de cooperação, tais como código compartilhado, blocked-space, joint venture ou outras formas de cooperação com:

- a) uma ou várias empresas aéreas de uma Parte Contratante, ou
- b) uma ou várias empresas aéreas da outra Parte Contratante, ou
- c) uma ou várias empresas aéreas de um país terceiro;

desde que essas transportadoras estejam autorizadas a explorar as rotas e os segmentos em pretendidos.

Artigo 15.º

Transporte Intermodal de Carga

Não obstante qualquer outra disposição do presente acordo, as empresas aéreas e os fornecedores indiretos de transporte aéreo de carga de ambas as Partes Contratantes serão autorizadas, sem restrições, a utilizar qualquer meio de transporte terrestre para o transporte de carga aérea, para ou a partir de pontos nos territórios das Partes Contratantes ou em países terceiros, incluindo o transporte de e para todos os aeroportos com serviços aduaneiros e incluindo, quando aplicável, o direito ao transporte de carga aérea em entreposto de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis. Tal carga aérea, quer transportado por via terrestre quer por via aérea, deverá ter acesso às alfândegas e às instalações de processamento dos aeroportos. As empresas aéreas podem optar por realizar o seu próprio transporte de superfície ou fornecê-la através de acordos com outros transportadores terrestres, incluindo o transporte de superfície operado por outras empresas aéreas ou outros fornecedores indiretos de transporte de carga aérea. Esses serviços intermodais de carga aérea poderão ser oferecidos a um único preço para o transporte aéreo e terrestre em conjunto, desde que os expedidores sejam informados quanto às condições relativas a esse tipo de transporte.

Artigo 16.º

Taxas de Utilização

1. As taxas e outros encargos para a utilização de cada aeroporto, incluindo suas instalações, outros meios técnicos e serviços, bem como quaisquer encargos para a utilização das infraestruturas e serviços de navegação aérea, e de comunicação, devem ser cobradas de acordo com as taxas e tarifas estabelecidas por cada Parte Contratante.
2. A empresa ou empresas aéreas designadas de uma Parte Contratante não deve pagar taxas superiores àquelas impostas à empresa ou empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante e/ou impostas a qualquer outras empresas aéreas estrangeiras que operam serviços internacionais similares, para a utilização das infraestruturas e serviços da outra Parte Contratante.

Artigo 17.º

Taxa sobre Combustíveis

Nada no presente Acordo impede o Grão-Ducado do Luxemburgo de impor, numa base não discriminatória, impostos, taxas, obrigações, encargos ou outras imposições ao combustível fornecido no seu território para uso em uma aeronave de uma empresa aérea designada da República de Cabo Verde, que opera entre o Luxemburgo e um ponto de outro Estado-Membro da Comunidade Europeia.

Artigo 18.º

Estatísticas

As autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante devem fornecer às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, a seu pedido, os relatórios estatísticos periódicos ou outras estatísticas que possam ser razoavelmente exigidos, para fins de rever a capacidade oferecida nos serviços acordados.

Artigo 19.º

Consultas

1. Num espírito de estreita cooperação, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes consultar-se-ão mutuamente de tempo em tempo, com vista a assegurar implementação e a aplicação satisfatória das disposições do presente Acordo e do seu Anexo, e também consultar-se-ão sempre que necessário com vista à alteração dos mesmos.
2. Qualquer das Partes Contratantes poderá solicitar consultas, que podem acontecer através de negociação ou por troca de correspondência e deverão ter início dentro de um período de 60 (sessenta) dias, a contar da data da solicitação, salvo se ambas as Partes Contratantes concordarem em prorrogar esse período.

Artigo 20.º

Solução de Diferendos

1. Se surgir algum diferendo entre as Partes Contratantes relativos à interpretação ou aplicação do presente Acordo, as Partes Contratantes deverão, em primeiro lugar, procurar resolvê-lo por meio de negociações bilaterais.
2. Se as partes não chegarem a um acordo pela via da negociação, poderão acordar em submeter o litígio à decisão de uma pessoa ou entidade, ou qualquer das Partes Contratantes pode submeter o litígio à decisão de um tribunal de três árbitros, um a ser nomeado por cada Parte Contratante e o terceiro a ser nomeado pelos dois árbitros. Cada uma das Partes Contratantes nomeará um árbitro no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da receção por qualquer das Partes Contratantes de uma notificação da outra Parte Contratante por via diplomática, solicitando a arbitragem do litígio, e o terceiro árbitro será designado dentro de um período subsequente de 60 (sessenta) dias. Se qualquer das Partes Contratantes não nomear um árbitro dentro do prazo especificado, ou se o terceiro árbitro não for nomeado no prazo especificado, pode ser solicitado, por qualquer das Partes Contratantes, ao presidente do Conselho da Organização da

Aviação Civil Internacional para designar um árbitro ou árbitros, conforme o caso requerer.

Em todos os casos, o terceiro árbitro deverá ser nacional de um terceiro Estado e atuará como presidente do tribunal arbitral.

3. As partes contratantes devem acatar qualquer decisão tomada ao abrigo do n.º 2 do presente artigo.
4. Cada Parte Contratante assumirá as despesas do árbitro que nomeou. As demais despesas do tribunal arbitral serão partilhadas pelas Partes Contratantes.

Artigo 21.º

Modificação do Acordo

1. Se qualquer das Partes Contratantes considerar desejável modificar qualquer disposição do presente Acordo, poderá solicitar consultas com a outra Parte Contratante. Essas consultas, que podem ser entre as autoridades aeronáuticas através de negociação ou por troca de correspondência, devem iniciar dentro de um período de 60 (sessenta) dias a contar da data do pedido, a menos que ambas as Partes Contratantes acordarem em estender esse período. Todas as modificações acordadas desta forma entrarão em vigor depois de terem sido confirmadas por troca de notas diplomáticas.
2. As modificações ao Anexo devem ser feitas por acordo direto entre as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes. Tais modificações terão aplicabilidade a partir da data da aprovação pelas autoridades aeronáuticas.

Artigo 22.º

Convenção Multilateral

Este Acordo e seus Anexos serão emendados de forma a estar em conformidade com qualquer convenção multilateral que obriga ambas as Partes Contratantes.

Artigo 23.º

Denúncia do Acordo

Qualquer Parte Contratante pode a qualquer momento, notificar por escrito e por via diplomática à outra Parte Contratante da sua decisão de denunciar o presente Acordo; tal notificação será simultaneamente comunicada à Organização da Aviação Civil Internacional. O Acordo terminará 12 (doze) meses a contar da data de receção da notificação pela outra Parte Contratante, salvo se a notificação de denúncia for retirada por acordo antes do termo deste período. Na ausência do aviso de receção pela outra Parte Contratante, a notificação será considerada como tendo sido recebida 14 (catorze) dias após a receção da notificação pela Organização da Aviação Civil Internacional.

Artigo 24.º

Registo

Este Acordo e qualquer alteração a ele efetuado devem ser registados junto da Organização da Aviação Civil Internacional.

Artigo 25.º

Entrada em Vigor

O presente Acordo será aprovado de acordo com as normas constitucionais de cada Parte Contratante e entrará em vigor na data de troca de notas diplomáticas, confirmando que todos os procedimentos constitucionais exigidos para a entrada em vigor do presente Acordo pelas Partes Contratantes foram concluídos.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, estando devidamente autorizados pelos seus respetivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em duplicado em 20 de julho de 2011, nas línguas Inglesa e Portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Cabo Verde
José Luis Rocha
Secretário de Estado das Relações Exteriores

Pelo Estado do Grão-Ducado do Luxemburgo
Marie-Josée Jacobs
Ministra da Cooperação e da Humanitária

ANEXO DE ROTAS

Rotas a serem exploradas pela empresa ou empresas aéreas designadas de Luxemburgo:

Luxemburgo - pontos intermédios - pontos de Cabo Verde - Pontos além

Rotas a serem exploradas pela empresa ou empresas aéreas designadas de Cabo Verde

Pontos em Cabo Verde - pontos intermédios - Luxemburgo - Pontos além

1. Quaisquer pontos intermédios e/ou além podem ser servidos pela empresa ou empresas aéreas designadas de ambas as Partes Contratantes sem exercer direitos de tráfego quinta liberdade.
2. O exercício dos direitos de tráfego de quinta liberdade pode ser acordado pelas autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes.
3. A empresa ou empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante podem, em qualquer ou todos os voos, omitir escalas em qualquer dos pontos nas rotas acima especificadas, e podem servi-los em qualquer ordem, desde que os serviços acordados nessas rotas iniciem ou terminem na Parte Contratante que designa a empresa ou empresas aéreas.

RESOLUÇÃO N.º 100/IX/2018

de 28 de dezembro

Altera a Resolução n.º 123/V/99, de 21 de junho, que regulamenta o subsídio de deslocação dos Deputados, previsto no número 1 do artigo 17.º da Lei n.º 35/V/97, de 25 de agosto, que aprova o Estatuto dos Deputados.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente resolução visa alterar a Resolução n.º 123/V/99, de 21 de junho, que regulamenta o subsídio de deslocação dos Deputados, previsto no número 1 do artigo 17.º da Lei n.º 35/V/97, de 25 de agosto, que aprova o Estatuto dos Deputados.

Artigo 2.º

Alteração da Resolução n.º 123/V/99, de 21 de Junho

O número 4 do artigo 9º e o número 3 do artigo 10.º da Resolução n.º 123/V/99, de 21 de junho, alterada pela Resolução n.º 100/VII/2009, de 11 de maio, pela Resolução n.º 28/VIII/2011, de 16 de agosto, pela Resolução n.º 39/VIII/2011, de 26 de dezembro, pela Resolução n.º 87/VIII/2013, de 27 de janeiro de 2014, pela Resolução n.º 122/VIII/2015, de 4 de março e pela Resolução n.º 57/IX/2017, de 16 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 9.º

Deputados pelos círculos da emigração residentes em Cabo Verde

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. O Deputado eleito pelo círculo da emigração tem direito a um máximo de sete visitas ao respetivo círculo eleitoral, sendo a duração global, por ano, de setenta dias.
5. (...)”

“Artigo 10.º

Deputados pelos círculos da emigração não residentes em Cabo Verde

1. (...)
2. (...)
3. O Deputado eleito pelo círculo da emigração tem direito a um máximo de sete visitas ao respetivo círculo eleitoral, sendo a duração global, por ano, de setenta dias.
4. (...)
5. (...)”

Artigo 3.º

Aditamento

São aditados à Resolução nº 123/V/99, de 21 de junho, a alínea d-A) ao artigo 1º, número 1-A ao artigo 10º e o artigo 10-A, com as seguintes redações:

Artigo 1.º

Subsídio de deslocação

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) Uma deslocação, mensal, suportada pela Assembleia Nacional para participar nas sessões plenárias.
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...).

Artigo 10.º

Deputados pelos círculos da emigração não residentes em Cabo Verde

1.

a) O deputado eleito pelos círculos da emigração e não residentes em Cabo Verde e que exerce o mandato a tempo inteiro, tem direito a mais uma deslocação, mensal, suportada pela Assembleia Nacional para participar nas sessões parlamentares.

2. O Deputado eleito pelo círculo da emigração tem direito a um máximo de sete visitas ao respetivo círculo eleitoral, sendo a duração global, por ano, de cinquenta dias.

3. (...)

4. (...)

5. (...)

Artigo 10.º - A

Deslocação para participar nas sessões plenárias

O deputado eleito por círculo eleitoral fora de Santiago e que exerce o mandato a tempo inteiro, tem direito a mais uma deslocação, mensal, suportada pela Assembleia Nacional para participar nas sessões parlamentares

Artigo 4º

Republicação

É republicada, na íntegra, em anexo, a Resolução nº 123/V/99, de 21 de junho, que regulamenta o subsídio de deslocação dos Deputados.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia 1 de outubro de 2018.

Aprovada em 12 de novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Autelino Tavares Correia.

ANEXO REPUBLICAÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 123/V/99, de 21 de junho, com as alterações

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 179.º, da Constituição, a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I (Disposições Gerais)

Artigo 1.º (Subsídio de deslocação)

O subsídio de deslocação a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º do Estatuto dos Deputados compreende:

- a) Despesas de transporte, da residência do deputado ao local de alojamento, na cidade da Praia, no início do ano parlamentar;
- b) Despesas de transporte, da sede da Assembleia Nacional ao local de residência do deputado, no fim do ano parlamentar e do mandato;
- c) Despesas de transporte, em visita ao círculo eleitoral pelo qual o deputado foi eleito;
- d) Despesas de transporte em missão oficial de serviço da Assembleia Nacional quer no território nacional, quer no exterior;

- e) Uma deslocação, mensal, suportada pela Assembleia Nacional para participar nas sessões plenárias;
- f) Compensação mensal em combustível para atender as despesas de transporte dentro da localidade da sede da Assembleia Nacional e na área correspondente ao respetivo círculo eleitoral, de acordo com os quantitativos fixados no mapa em anexo ao presente diploma;
- g) Despesas diversas de transporte com os deputados pela emigração dentro da área do seu círculo eleitoral.

Artigo 2.º

(Despesas de transporte)

O deputado, que se desloque em missão oficial de serviço da Assembleia Nacional ou em trabalho parlamentar ou em visita ao seu círculo eleitoral, tem direito a transporte suportado pela Assembleia Nacional.

Artigo 3.º

(Ajuda de custo)

1. O deputado, que, em missão oficial de serviço da Assembleia Nacional ou em visita ao círculo eleitoral, se desloque para fora do Concelho da Praia, tem direito a ajudas de custo nos termos da lei.
2. Sempre que, por qualquer circunstância, não se verificar a atribuição de ajudas de custo prevista no nº 1 deste artigo, a Assembleia Nacional assumirá os custos de alojamento e alimentação, acrescidos de 1/6 de ajudas de custo.

Artigo 4.º

(Condições de atribuições)

1. As ajudas de custo e o subsídio de deslocação de valor indexado a ajudas de custo, previsto no artigo 12º, são atribuídos por cada dia de afastamento do local de domicílio.
2. Será abonado, em 1/3 ou 2/3 do valor das ajudas de custo, o deputado que,

em deslocação, em serviço, para fora do Concelho da Praia, permanece apenas meio dia ou o dia todo, sem, contudo, pernoitar na localidade para onde se deslocou.

Artigo 5.º **(Redução de ajudas de custo)**

1. Nas deslocações, ao exterior, em que sejam garantidos alojamento e alimentação, o deputado terá direito a um terço de ajudas de custo.
2. O deputado terá direito dois terços de ajudas de custo, quando nas suas visitas ao círculo, ou nas missões de serviços, solicitar que lhe seja garantido o alojamento.

Artigo 6.º **(Reposição)**

O deputado que receber ajudas de custo ou subsídio de deslocação indexado a ajudas de custo, conforme disposto no artigo 12º, e que por qualquer motivo, não realizar a missão ou esta tiver a duração inferior a inicialmente prevista, fica obrigado a repor, no prazo máximo de dez dias, o montante correspondente a cada uma das situações previstas neste artigo.

Artigo 7.º **(Não acumulação)**

As ajudas de custo não são acumuláveis com o subsídio de deslocação de valor indexado às ajudas do custo.

Artigo 8.º **(Visita ao círculo eleitoral)**

Para efeitos da presente Resolução, é fixado, para cada deputado, um máximo de dez visitas ao círculo eleitoral fora da localidade da sua residência, sendo a duração global, por ano, de sessenta dias.

CAPÍTULO II

(Disposições Particulares)

Artigo 9.º

(Deputados pelos círculos da emigração residentes em Cabo Verde)

1. O deputado, eleito por círculo da emigração, residente em Cabo Verde, e em exercício de função, tem direito a um subsídio de deslocação previsto nas alíneas a), b), c), d) e g) do artigo 1.º, bem como a ajudas de custo previsto no artigo 3.º do presente diploma.
2. O deputado pela emigração, residente em Cabo Verde, tem direito a um subsídio previsto na alínea g) do artigo 1.º, no montante de 35.000\$00 (trinta e cinco mil escudos) por cada visita realizada ao respetivo círculo eleitoral, cuja duração máxima é de 20 dias.
3. O deputado eleito por círculo da emigração que abdicar da soma prevista no número anterior terá direito ao reembolso, até o limite do montante fixado no número anterior, pela Assembleia Nacional, das despesas efetuadas com o transporte e com a comunicação, no interior do seu círculo, mediante apresentação dos respetivos recibos, acompanhados de uma nota justificativa.
4. O deputado eleito por círculo da emigração tem direito a um máximo de sete visitas ao respetivo círculo eleitoral, sendo a duração global, por ano, de setenta dias.
5. O disposto nos artigos 4.º, 5.º e 6.º do presente diploma é aplicável ao deputado pela emigração que exerce o mandato não a tempo inteiro.

Artigo 10.º

(Deputado pelos círculos da emigração não residentes em Cabo Verde)

1. O deputado, eleito pelos círculos da emigração e não residente em Cabo Verde, e que exerce o mandato não a tempo inteiro, tem direito ao subsídio

de deslocação previsto nas alíneas a), b), c), d) e g) do artigo 1º bem como a ajudas de custo previstas no artigo 3º da presente Resolução.

2. O deputado eleito pelos círculos da emigração e não residente em Cabo Verde e que exerce o mandato a tempo inteiro, tem direito a mais uma deslocação, mensal, suportada pela Assembleia Nacional para participar nas sessões plenárias.
3. O deputado pela emigração, não residentes em Cabo Verde, tem direito a um subsídio, previsto na alínea g) do artigo 1º no montante de 35.000\$00 (trinta e cinco mil escudos) por cada visita realizada ao respetivo círculo eleitoral.
4. O deputado eleito pelo círculo da emigração tem direito a um máximo de sete visitas ao respetivo círculo eleitoral, sendo a duração global, por ano, de setenta dias.
5. O deputado eleito por círculo da emigração, não residente em Cabo Verde, que abdicar da soma prevista no número 2 do presente artigo terá direito ao reembolso, até o limite do montante fixado, das despesas efetuadas com o transporte e com a comunicação, no interior do seu círculo, mediante a apresentação dos respetivos recibos, acompanhados de uma nota justificativa.
6. O disposto nos artigos 4º, 5º e 6º do presente diploma é aplicável ao deputado pela emigração que exerce o mandato não a tempo inteiro.

Artigo 11.º

Deslocação para participar nas sessões plenárias

O deputado eleito por círculo eleitoral fora de Santiago e que exerce o mandato a tempo inteiro, tem direito a mais uma deslocação, mensal, suportada pela Assembleia Nacional para participar nas sessões plenárias.

CAPÍTULO III

(Disposições Finais e Transitórias)

Artigo 12.º

(Deputado não a tempo inteiro)

1. O deputado que estiver a exercer o mandato não a tempo inteiro, tem direito, nos termos do presente diploma.
2. Ao pagamento de despesas de transporte, quando se desloca à Assembleia Nacional, em trabalho parlamentar.
3. A um subsídio correspondente a 100% das ajudas de custo, nos termos da lei, quando se desloca à sede da Assembleia Nacional em trabalho parlamentar.
4. Compensação prevista na alínea e) do artigo 1º desta Resolução.
5. O disposto nos artigos 4º, 5º e 6º do presente diploma é aplicável ao deputado que exerce o mandato não a tempo inteiro.

Artigo 13.º

(Subsídio de deslocação de valor indexado)

1. Ao deputado que exerce o mandato a tempo inteiro, é abonado um subsídio correspondente a um meio das ajudas de custo, nos termos da lei, quando em deslocação à cidade da Praia, em trabalho parlamentar, na sede da Assembleia Nacional.
2. O disposto no nº anterior deste artigo, apenas vigora durante a presente legislatura.

Artigo 14.º

(Deputado a tempo inteiro residente fora da ilha de Santiago)

Os deputados que na data de entrada em vigor desta Resolução estiverem a exercer o mandato a tempo inteiro e residirem fora da ilha de Santiago, têm direito ao disposto na alínea a) do artigo 12º.

O disposto no número anterior apenas vigora na presente legislatura.

Artigo 15.º
(Entrada em vigor)

Esta Resolução entra imediatamente em vigor, e os seus efeitos retroagem a 1 de Janeiro de 1999.

Aprovada em 27 de Abril de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,

José Maria Pereira Neves.

(Mapa a que se referem as alíneas c), e) e g) do artigo 1º)

**COMPENSAÇÃO NAS DESPESAS
DE TRANSPORTES**

Deputado residente, incluindo o eleito pelo círculo da emigração	60 Litros/Mês + 20 lts	960 Litros/Mês + 20 lts
Deputado residente na Emigração	60/30 dia x os dias de trabalho parlamentar + 20 litros	60/30 dia x os dias de trabalho parlamentar + 20 litros x 12
Deputado a exercer o mandato não a tempo inteiro	60/30 dia x os dias de trabalho parlamentar + 20 litros	60/30 dia x os dias de trabalho parlamentar + 20 litros x 12
Aluguer de viatura para visitas ao círculo eleitoral*	Correspondente ao valor em dinheiro de 7.000\$00 por dia, até ao montante máximo de 49.000\$00 atribuído por cada visita ao círculo e conjuntamente com as ajudas de custo.	
*O montante respeitante a aluguer de viatura não é cumulável com a atribuição dos 20 litros/mês em combustível.		

Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,

José Maria Pereira Neves.

RESOLUÇÃO N.º 101/IX/2018

de 3 de janeiro

Aprova o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional para o ano económico de 2019.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É aprovado o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional para o ano económico de 2019, constante dos anexos à presente Resolução.

Artigo 2.º

1. O montante previsto de receitas é de 1.013.079.072\$00 (um mil milhão, treze milhões, setenta e nove mil e setenta e dois escudos).
2. O limite das despesas é fixado em igual quantia das receitas previstas no numero1.

Artigo 3.º

1. Fica o Presidente da Assembleia Nacional autorizado, ouvido o Conselho de Administração, a efetuar transferências de verbas entre as diferentes dotações orçamentais, para dar cobertura a eventuais despesas não previstas que se revelarem necessárias durante o exercício do ano de 2019.
2. A Assembleia Nacional pode realizar despesas correntes e de capital para além da dotação inscrita no Orçamento do Estado, desde que a sua cobertura seja proveniente de receitas de cooperação, para o financiamento ou transferências de saldos efetivos da conta de gerência.

Artigo 4.º

1. No decurso do primeiro semestre não podem ser feitos quaisquer reforços de verbas.
2. Não podem ser feitos, com referência às despesas correntes, reforços em quantitativos superiores a metade da verba a reforçar, salvo em casos excecionais e de inadiável urgência reconhecida pelo Conselho de Administração.

Artigo 5.º

A presente Resolução entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2019.

Aprovada em 14 de dezembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,

Austelino Tavares Correia.

MAPA DE DESPESAS			
Código	Designação das Despesas	Dotação para 2019	Justificação
	DESPESAS CORRENTES		
02.01	Despesas com o pessoal	415.482.960,00	
02.01.01	Remunerações Certas e Permanentes	380.025.916,00	
02,01,01,01	Remunerações e bonos	331.908.018,00	
02.01.01.01.01	Pessoal do quadro especial	175.679.796,00	Mapa I
02.01.01.01.02	Pessoal do quadro	143.776.242,00	Mapa II
02.01.01.01.03	Pessoal contratado	11.971.980,00	Mapa III
02.01.01.01.04	Pessoal em regime de avença	480.000,00	Mapa III
02,01,01,02	Abonos Variáveis e ou Eventuais	41.093.414,00	
02,01,01,02,01	Gratificação Permanentes	180.000,00	Mapa IV
02.01.01.02.02	Subsídios permanentes	19.116.000,00	Mapa IV
02.01.01.02.03	Despesas de representação	1.428.000,00	Mapa IV
02.01.01.02.04	Gratificações eventuais	30.000,00	Mapa XV
02.01.01.02.05	Horas extraordinárias	3.500.000,00	
02.01.01.02.06	Alimentação e alojamento	500.000,00	
02,01,01,02,07	Formação	6.000.000,00	Mapa XV
02.01.01.02.08	Subsídio de instalação e reintegração	1.093.800,00	Mapa VII
02.01.01.02.09	Outros suplementos e abonos	9.245.614,00	Mapa XV
02.01.01.03	Dotação Provisional	7.024.484,00	

02.01.01.03.01	Aumento Salarial	0,00	
02.01.01.03.02	Recrutamentos e Nomeações	0,00	Mapa V
02.01.01.03.03	Progressões	1.269.504,00	Mapa V
02.01.01.03.04	Reclassificações	654.220,00	Mapa V
02.01.01.03.05	Reingresso e Comissões de serviços	3.088.038,00	Mapa VI
02.01.01.03.06	Promoções	2.012.722,00	Mapa V
02.01.02.01	Segurança Social para agentes do Estado	35.457.044,00	
02.01.02.01.01	Contribuição para a Segurança Social	18.240.000,00	Mapa IV
02.01.02.01.02	Encargos com a saúde	16.300.000,00	Mapa XV
02.01.02.01.03	Abono de família	400.800,00	Mapa XV
02.01.02.01.04	Seguros de acidente no trabalho e doenças profissionais	516.244,00	
2,02	Aquisição de Bens e Serviços	345.259.299,00	
02.02.01	Aquisição de bens	39.375.226,00	
02,02,01,00,03	Produtos alimentares	500.000,00	
02.02.01.00.04	Roupa, vestuário e calçado	500.000,00	
02.02.01.00.05	Material de escritório	5.000.000,00	Mapa XV
02.02.01.00.09	Material de transporte	1.500.000,00	Mapa XV
02,02,01,01,00	Livros e documentação técnica	2.500.000,00	Mapa XV
02.02.01.01.01	Artigos honoríficos e de decoração	800.000,00	
02.02.01.01.02	Combustíveis e lubrificantes	13.875.226,00	
02.02.01.01.03	Material de limpeza, higiene e conforto	1.000.000,00	
02.02.01.01.04	Material de conservação e reparação	2.500.000,00	Mapa XV
02.02.01.01.05	Publicidade dos Actos e Decisões Administrativos	7.600.000,00	Mapa XV
02,02,01,01,09	Outros bens	3.600.000,00	Mapa XV
02,02,02	Aquisição de Serviços	305.884.073,00	
02.02.02.00.01	Rendas e alugueres	4.000.000,00	
02.02.02.00.02	Conservação e reparação de bens	7.000.000,00	Mapa XV
02.02.02.00.03	Comunicações	20.000.000,00	Mapa XV
02.02.02.00.04	Transportes	863.520,00	Mapa XIII
02.02.02.00.05	Água	7.000.000,00	
02.02.02.00.06	Electricidade	19.000.000,00	
02.02.02.00.07	Publicidade e propaganda	930.197,00	Mapa XV
02.02.02.00.08	Representação de serviços	2.000.000,00	
02.02.02.00.09	Deslocações e estadias	181.837.200,00	Mapa XI
02.02.02.01.00	Vigilância e segurança	20.564.944,00	Mapa X

02.02.02.01.01	Limpeza, higiene e conforto	11.937.000,00	Mapa X
02.02.02.01.02	Honorários	3.500.000,00	
02,02,02,03,01	Assistência Técnica - Residente	19.251.212,00	Mapa X
02.02.02.09.09	Outros serviços	8.000.000,00	Mapa XV
02.06	Transferências Correntes	170.242.168,00	
02.06.02	Trensferências ao Exterior	4.298.629,00	
02,06,02	Quotas a Organismos Internacionais	4.298.629,00	Mapa XII
02,06,03	Transferências ao Sector Públicas	165.943.539,00	
02.06.03.04	SIR - Serviços de Informação da República	2.500.000,00	Mapa XII
02.06.03.05	CNE (Comissao Nacional de Eleicoes)	35.270.708,00	Mapa XII
02.06.03.06	Provedor de Justiça	33.726.475,00	Mapa XII
02.06.03.07	Redes Parlamentares	600.000,00	Mapa XII
02.06.03.08	CNPD (Comissão Nacional de Protecção de Dados)	28.925.379,00	Mapa XII
02,06,03,09	ARC (Autoridade Reguladora para a Comunicação Social)	64.920.977,00	Mapa XII
02.08	Outras despesas correntes	21.631.249,00	
02.08.01	Seguros	8.494.769,00	Mapa IX
02,08,02	Outras despesas- Apoio Social	636.480,00	Mapa XIII
02,08,03	Partidos Políticos	4.000.000,00	Mapa XIII
02.08.06	Indemnizações	500.000,00	
02.08.07	Outras Despesas residual - Apoio Legislativo	6.000.000,00	Mapa XIII
02,08,08	Dotação Provisional- CPI	2.000.000,00	Mapa XIII
	Sub- total	952.615.676,00	
DESPESAS DE CAPITAL			
3,01	Activos não Financeiros	60.463.396,00	
03,01,01,01,01	Habitações	1.000.000,00	Mapa XIV
03,01,01,01,02	Edifícios não residentes	17.874.855,00	Mapa XIV
03,01,01,02,01	Equipamento de transporte	4.673.915,00	Mapa XIV
03,01,01,02,03	Equipamentos Administrativos	15.500.000,00	Mapa XIV
03,01,01,02,04	Outras maquinarias e equipamentos	2.637.000,00	Mapa XIV
03,01,01,03,02	Ativos fixos intangíveis	18.777.626,00	Mapa XIV
	<i>Sub-Total 2:</i>	60.463.396,00	
	TOTAL	1.013.079.072,00	

RESOLUÇÃO N.º 104/IX/2019

de 13 de fevereiro

Aprova, para adesão de Cabo Verde, o Acordo de Cooperação que estabelece o Centro de Serviços Científicos da África Ocidental para as Alterações Climáticas e o Uso Adaptado do Solo (WASCAL), a Carta Constitutiva do WASCAL e o Adicional ao Acordo de Cooperação que estabelece o WASCAL.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º
Aprovação

São aprovados, para adesão de Cabo Verde, o Acordo de Cooperação que Estabelece o Centro de Serviços Científicos da África Ocidental para as Alterações Climáticas e o Uso Adaptado do Solo (WASCAL, sigla em inglês), assinado em Lomé, Togo, no dia 10 de fevereiro, de 2012, a Carta Constitutiva do WASCAL, adotado no dia 10 de fevereiro, de 2012, em Lomé, Togo, e o Ato Adicional ao Acordo de Cooperação que Estabelece o WASCAL, assinado na Cidade da Praia, no dia 17 de janeiro de 2017, pelo Governo de Cabo Verde e pelo Conselho Diretivo do WASCAL, cujos textos originais em inglês e as respetivas traduções em língua portuguesa se publicam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e os instrumentos referidos no artigo anterior produzem efeitos em conformidade com o que neles se estipula.

Aprovada em 1 de fevereiro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

**Constitution of the West African Science Service Centre on
Climate Change and Adapted Land Use (WASCAL) Text adopted
by the 1 st WASCAL Council of Ministers
on 1 0th of February 2012, Lomé, Togo**

PREAMBLE

The Contracting Parties,

CONSCIOUS of the importance of improving the understanding of climate change impacts in West Africa and the need to cope with such changes through adapted land use in order to promote the development of the economies of those countries;

RECOGNIZING the need for a joint effort of the countries in West Africa, in cooperation with other countries and with intergovernmental and non-governmental organisations, in order to improve the projection of the impact of climate change on the economic development of the region and the means to inform policy makers on land use policies that will help counter these effects, and for this purpose to encourage, promote and undertake research at the regional and national levels;

CONSIDERING that these aims can best be achieved by the creation of an international research centre through the adoption of a Constitution;

With reference to the Cooperation Agreement establishing the West African Science Service Centre on Climate Change and Adapted Land Use

HAVE HEREBY AGREED as follows:

DEFINITIONS

For the purpose of this Constitution:

“In kind contribution” means non-cash input which can be given a cash value, e.g. infrastructure, manpower etc.

Cooperating States and Organisations are States and entities not being Party to WASCAL but having entered into an arrangement with WASCAL defining methods of cooperation in general or relating to individual activities or projects:

A Donor is any entity that provides financial or in kind contributions voluntarily.

Article 1

Establishment, Aims and Functions

1. An international research Centre to be known as the West African Science Service Centre on Climate Change and Adapted Land Use hereinafter referred to as ‘WASCAL’ is hereby established.
2. WASCAL shall assist the West-African States and the International Community to achieve operational cooperation in the pursuit of the following aims:
 - a) the assessment of climate change and its impact on society and the socioecological systems in the area of the West-African Member States;
 - b) the analysis of options to mitigate or cope with climate change, in particular through adaptation in land use;
 - c) the improvement in early warning systems to minimize losses of lives and livelihoods;
 - d) the consistent collection of essential data to assess climate change and improve climate change impact models;
 - e) the exploration, introduction and extension of rational land use systems adapted to the conditions prevailing in the Member States;
 - f) the promotion and implementation of policies and measures to effectively deal with climate change;
 - g) the strengthening of the human capacity related to climate change, its economic impact, land use adaptation, and the conservation of water and biotic resources;
 - h) the development of models of best practice.
3. With a view to achieving the aims specified in Article 1 paragraph 2, WASCAL shall adopt or promote the adoption of the following measures:
 - a) encouraging, coordinating and undertaking as necessary, basic and applied research programmes in the scientific, technical, economic

and sociological fields, relevant to serve the needs of the West African countries in their efforts to adapt to climate change;

- b)* collecting, analysing and disseminating information on methods applied, experience gained and results obtained both within and outside West Africa;
- c)* organising or arranging of conferences, seminars and training programmes;
- d)* securing scholarships and establishing, or assisting in the establishment of, advisory services and training and advisory facilities for academic and non-academic target groups;
- e)* providing services at strengthening the capacities of policy and decision makers in West Africa to explore, introduce and extend rational land use systems adapted to the conditions of climate change;
- f)* supporting the development of future generations of climate change scientists and policy makers in West Africa;
- g)* elaborating requests for special financial and technical assistance and receiving and administering separately such financial and technical assistance (including movable and immovable property, services, grants and loans), which may be made available under the appropriate programmes of the United Nations, the Specialized Agencies, other organisations of governments desirous of supporting the aims of WASCAL.

Article 2

Structure, Legal status and headquarter

1. WASCAL shall be composed of:
 - a “Graduate Research Programme” with regional nodes of excellence for capacity building (“Graduate Schools”) based at existing universities in the West African countries and addressing priority research areas in an interdisciplinary approach;
 - a “Core Research Programme” conducted collaboratively by scientists from the West African countries and Germany.

- a “Competence Centre”, which will house scientific staff, administrative and support personnel and visiting scientists, accommodate the infrastructure for data receiving, data maintenance and access, data interpretation and scenario analyses, conduct training and outreach activities to reach the targeted stakeholders in the region, and lead an international effort in state of-the-art data collection;
2. WASCAL shall be an International Organisation with its main headquarter in Accra, Ghana. The headquarter of the Competence Centre shall be in Ouagadougou, Burkina Faso.
 3. WASCAL shall be able to
 - contract, acquire and to dispose of movable, inter alia intellectual property and immovable property and to institute legal proceedings and to perform any acts appropriate to its purpose within the powers granted to it by its Constitution.
 - Sign headquarter agreements with the host countries in order to be granted notably immunities and exemptions from the national tax laws, customs and other fields of executive authority of the country where ‘WASCAL is located and the seat host country of the Competence Centre.
 4. The main headquarter shall be the base of the Executive Director and central services for the WASCAL Graduate Research Programme, holding in trust assets and financial resources of WASCAL according to the provisions of its financial regulations. The Graduate Schools shall be based in the different Member States.
 5. Acquisition of goods by the Graduate Schools shall be exempt from tax within the countries where the Graduate Schools are located.
 6. The host countries of the administrative headquarter and the Competence Centre, Ghana and Burkina Faso, shall conclude headquarter agreements with WASCAL concerning the status of its headquarter, specific commitments of the host country as well as immunities, privileges and facilities which may be required for the proper exercise of the functions conferred on WASCAL by its Constitution, or by virtue of decisions taken hereunder by the appropriate organs of WASCAL,
 7. The headquarter of WASCAL may be transferred in the event of force majeure by 3/4 of the eligible votes of the Council of Ministers in favour of

the motion to transfer the headquarter to another West African Member State.

8. The official languages of WASCAL shall be English and French. The language for research activities and the graduate schools shall be English.

Article 3

Governance Structure

WASCAL shall have a Council of Ministers, a Governing Board with an Executive Committee as a subsidiary body, and a Scientific Committee. They will be supported by the WASCAL Executive Director.

Article 4

The Council of Ministers

1. The Council of Ministers shall consist of the Ministers in charge of WASCAL as introduced in Article 4 paragraph 1 of the Cooperation Agreement. At the first regular session, the WASCAL Council of Ministers shall elect a Chairperson to serve for a term of two (2) years, renewable only once. The Vice-Chair shall be occupied on a permanent basis by the Republic of Ghana in its capacity of WASCAL host country. The Council of Ministers shall meet once a year. Extraordinary Sessions may be held at the request of the Governing Board or whenever needed. In case of hindrance a minister may be represented by an official in the Council of Ministers' sessions.
2. The Council of Ministers shall have the following functions:
 - a) examination and approval of the long-term programme of work of WASCAL with regard to ensuring the conformity thereof with the climate change policies prevailing in the Member States;
 - b) examination and approval of annual reports and other major reports of WASCAL requested by the council of Ministers;
 - c) confirmation of the candidates, nominated by their respective ministers, to represent the Parties of the WASCAL Cooperation Agreement/ Constitution on the inaugural Governing Board.

3. At the end of each session, the Council of Ministers shall adopt a report, which shall be circulated to all Parties of the WASCAL Cooperation Agreement, to the members of the Governing Board and to Cooperating States and Organisations.
4. The rules and procedures for the Council of Ministers of WASCAL shall be established by simple majority of the eligible votes in the Council of Ministers.

Article 5

The Governing Board and Committees

1. WASCAL shall be governed by a Governing Board that includes one member of each of the Parties of the Cooperation Agreement. Donors can also nominate Board members. However, there shall at no time be more than 18 members of the Governing Board. The Governing Board shall hold one ordinary session annually. Extraordinary sessions may be convened when necessary in accordance with such procedures which may be established by the Governing Board. The board membership shall be based on professional qualifications and shall be self-renewing. ECOWAS Commission shall participate to the Board as an Observer.
2. The Governing Board is an independent body. The members of •the inaugural Governing Board are nominated by their respective ministers and confirmed by the Council of Ministers. All members of the inaugural Governing Board shall be appointed for a term of up to three (3) years, renewable only once.
3. New members that replace those of the inaugural Governing Board shall be appointed by the following procedure: The Party, whose representative on the Governing Board has to be replaced, proposes three (3) candidates that meet the requirements specified by the Governing Board. From those three (3) candidates the Governing Board selects the one most suitable for a term of up to three (3) years, renewable only once, who is nominated by the Council of Ministers. Representation, duly authorized by the respective party, is possible.
4. The quorum to hold a Board meeting shall be the simple majority of the Governing Board members. Decisions of the Governing Board shall be

taken by a simple majority of the members present and voting unless otherwise provided for in this Constitution or in their respective Rules of Procedure. Each member of the Governing Board, except the ex-officio members, shall have one vote. Art. 6 (4) of the Cooperation Agreement applies.

5. As a rule, the Governing Board shall meet in closed session unless it has decided otherwise.
6. The Governing Board shall establish an Executive Committee and be advised by a Scientific Committee. The Chairperson of the Scientific Committee and the Executive Director of WASCAL shall be members of the Governing Board with a non-voting, ex-officio status. At the first regular session, the Governing Board shall elect a Chairperson and two Vice-Chairpersons. All of them shall serve for a term of up to three (3) years, renewable only once.
7. The Governing Board shall:
 - select and appoint a candidate and terminate the appointment to the position of Executive Director;
 - consider and approve the director-level appointment of persons selected by the Executive Director through international recruitment procedures;
 - consider and approve the annual programme of work and budget;
 - examine the medium-term strategic plan of WASCAL with a view to ensuring the conformity thereof with the climate change and development policies prevailing in the Region and submit this medium-term strategic plan for consideration and approval by the Council of Ministers;
 - monitor the activities of WASCAL and its progress towards the achievement of aims as defined in Art. I paragraph 2;
 - monitor the integrity of the financial management and accounting of WASCAL, and to appoint the External Auditor of WASCAL;
 - consider and approve the personnel, financial and administrative procedures and regulations of WASCAL;
 - create such subsidiary bodies which may be necessary to facilitate its work.
8. At the end of each session, the Governing Board shall adopt a report

which shall be communicated to the Contracting Parties as well as to Cooperating States and Organisations.

9. The Executive Committee shall be a subsidiary body to the Governing Board and consist of the Chairperson and the two Vice-Chairpersons elected by the Governing Board. It shall work with the Executive Director to ensure the effective and efficient implementation of the WASCAL annual work programme and to prepare the meetings of the Governing Board.
10. The members of the Scientific Committee shall be appointed by the Governing Board and serve in their individual capacity as independent experts for a term of up to three (3) years, renewable only once. At the first regular session, the Scientific Committee shall elect a Chairperson who shall serve for a term of up to three (3) years, renewable only once. The Chairperson will represent the Scientific Committee on the Governing Board with a nonvoting, ex-officio status. The Scientific Committee will be established to be consulted by the Governing Board regarding scientific orientation and revision of the scientific and working objectives.
11. The Scientific Committee shall critically review and comment on the draft annual work programme as well as the medium-term strategic plan of WASCAL.
12. The rules and procedures for the Governing Board, the Executive Committee and the Scientific Committee of WASCAL shall be established and changed in accordance with the provisions of the present Constitution and the Cooperation Agreement by a 3/4 majority of the Governing Board.

Article 6

The Executive Director, Deputy Executive Director and Staff

1. WASCAL shall be managed and represented by an Executive Director, assisted by a Directorate and a Secretariat. The Executive Director shall be appointed by the Governing Board by 3/4 of the votes on a full-time basis for a term of office of up to four (4) years, renewable only once on such terms and conditions as shall be deemed appropriate by the Governing Board and in accordance with the provisions of this constitution.
2. Applications for the position of the Executive Director of WASCAL and of the Deputy Executive Director shall be submitted to the Chairperson of the

Governing Board. In considering nominations submitted, the Governing Board shall bear in mind the need for the special managerial and technical qualifications required for discharging the functions incumbent upon the Executive Director. The Governing Board shall appoint a selection committee, which shall be assisted by a professional personnel consultancy.

3. As support for the Executive Director, the Governing Board appoint a Deputy-Executive Director. In this case it shall define the tasks of the Executive Director that will be transferred to the Deputy Executive Director. The appointment procedures for the Deputy Executive Director shall be the same as for the Executive Director. The Deputy Executive Director shall not come from the same member country as the Executive Director. The Governing Board also dismisses him.
4. Under the authority of the Governing Board, and subject to such rules which may be adopted by the Governing Board, the Executive Director shall be responsible for discharging the following functions:
 - representing WASCAL;
 - entering into contractual relations, on behalf of WASCAL, with any individuals, corporations and other bodies or entities for the purpose of executing the approved programme within the limits of the budget of WASCAL and within rules to be adopted by the Governing Board;
 - arranging for the convening of sessions of the Governing Board and subsidiary bodies thereof;
 - preparing the draft annual programme of work and budget of WASCAL with regard to their submission to the Governing Board for adoption;
 - carrying out the approved programme and budget of WASCAL in accordance with such directions which may be given by the Governing Board;
 - collecting and receiving financial and in-kind contributions from various sources and administering the properties and other assets of WASCAL;
 - keeping the accounts and ensuring their timely submission to the External Auditor and the Governing Board;
 - appointing, controlling and terminating the appointment of the members of the staff of WASCAL.

5. WASCAL staff shall be recruited in accordance with the rules and procedures, adopted by the Governing Board, respecting the international character of the responsibilities of WASCAL and ensuring independence of staff from national influence in their discharge of such responsibilities.
6. The Executive Director and the international staff of WASCAL shall neither seek nor accept any instructions, remuneration, gifts or honoürs from any government or authority or from any source external to WASCAL without explicit permission from the Governing Board; this shall not preclude the secondment to WASCAL of staff by Governments or international organizations.

Article 7

Obligationo o the Contracting Parties

The contracting Parties shall cooperate with regard to assisting WASCAL in achieving its aims set out in Article 1 paragraph 2. They shall in particular:

- acilitate the collection, exchange and dissemination of information;
- submit reports and data, collected in the region, necessary for the furtherance of the scientific aims as required by the competent organs of WASCAL;
- make available training and research facilities and land, on such terms and
- conditions as may from time to time be agreed with the appropriate organs of the WASCAL;
- make available national personnel on such conditions as may be agreed upon with the appropriate organs of the WASCAL;
- pay their annual contributions as agreed in Article 6(1) of the Cooperation Agreement and ensure accounting for any grants or loans received from, or through the good office of WASCAL;
- accord such facilities, privileges and immunities which may be required under Article 2 of this Constitution.

Article 8

Relationship with cooperating States and Organisations

1. WASCAL shall seek and maintain active cooperation with governments of States not parties to this Constitution and with worldwide and regional intergovernmental organizations (collectively referred to as “Cooperating States and Organisations” in the present Constitution), which are desirous of assisting WASCAL in pursuing the aims laid down in Article I of this Constitution.
2. WASCAL may enter into arrangements with Cooperating States or Organisations, defining methods of cooperation in general or relating to individual activities or projects.
3. Cooperating States and Organisations may be invited to attend sessions or meetings of the Governing Board or other organs of WASCAL and ad hoc meetings thereof in a non-voting observing capacity.

Article 9

Resources

1. WASCAL shall be a non-profit autonomous international organisation. Resources of WASCAL shall originate from: grants, loans, legacies, gifts, endowments and other contributions in kind or in cash from governments and international, regional or national organisations or institutions and from other sources intended for the furtherance of the aims of WASCAL.
2. The Governing Board shall determine, in the Financial Regulations or otherwise, the conditions under which the Executive Director may accept grants, loans, legacies, gifts, endowments and other contributions on behalf of WASCAL from donors. Details regarding their rights and obligations will be settled in appropriate agreements between the Executive Director and the donor.
3. The Executive Director shall be responsible for collecting, receiving and acknowledging contributions under paragraphs 1 and 2 above and for placing them in appropriate accounts, to be available for the purposes laid down in the approved programme of work and budget or in the relevant

agreements or similar documents relating to contributions, gifts, legacies, grants or loans referred to in paragraph 1.

4. The Executive Director shall inform the Governing Board at each regular session of any contributions received and agreements concluded. in pursuance of the provisions of paragraph 1 and 2 above.

Article 10

Expenses

1. Expenses may be incurred by WASCAL for administrative and operational purposes, in accordance with the programme of work and within the limits of the budget as approved by the Governing Board. In addition, expenses may be incurred on the basis of grants, loans, legacies and gifts and other contributions received by WASCAL pursuant to agreements concluded in accordance with Article 9 paragraph 2 of this Constitution.
2. Expenses incurred by members of the Governing Board in performing duties for WASCAL shall be borne by WASCAL. Remuneration for the attendance at the Governing Board meetings shall be granted in accordance with such rates commonly paid by other International Organizations. The Governing Board shall decide on the attendance fees of the Governing Board Members on the basis of a suggestion by the Executive Director.
3. Expenses incurred by observers for the purpose of attending sessions of the Governing Board shall be borne by their respective governments or organisations.
4. Where WASCAL disburses funds for the purpose of supporting activities or projects carried out by governments or institutions of Parties of the WASCAL Cooperation Agreement, it shall make appropriate contractual arrangements for the submission by the recipient of adequate report and financial statements showing the use of the funds.
5. The Executive Director shall be responsible for authorising; recording and accounting of all disbursements made by or on behalf of WASCAL. Detailed provisions shall be laid down in the Financial Regulations.

Article 11

Amendments

1. Subject to the provisions of this Article, this Constitution may be amended at any time within the limits of the Cooperation Agreement.
2. Proposals for amendments may be made by any Member of the Governing Board. Proposals shall be addressed to the Chairperson of the Governing Board through the Executive Director no later than 120 days before the session of the Governing Board at which the proposal has to be considered. The Executive Director shall inform all members of the Governing Board of any proposals for amendments within thirty days after receipt thereof.
3. The Council of Ministers shall adopt any amendment to this Constitution following the same procedure as has been set up for its entry into force.

Article 12

Settlement of Disputes

1. In the event of any dispute arising between the Contracting Parties as to the interpretation, application or implementation of this Constitution, including its existence, validity or termination, such a dispute shall be settled amicably through consultation and negotiation between the Parties concerned.
2. In all instances that the aforesaid disputes are not resolved in an amicable manner, any Party may submit the said disputes for arbitration to the ECOWAS Court of Justice
3. The provisions of paragraphs 1 and 2 of this Article shall be without prejudice to the choice of any other mode of settlement that the Parties concerned may jointly decide upon.

Article 13

Entry into force, Deposit and Registration

1. This Constitution shall enter into force on the date on which six (6) of the Governments of the Contracting Parties have informed the ECOWAS

Commission that the national requirements for such entry into force have been fulfilled. The relevant date shall be the day on which the sixth communication is received by the ECOWAS Commission.

2. The original of this Constitution drawn up in the English and French languages, both being equally authentic, shall be deposited at the ECOWAS Commission who shall transmit a certified copy to all Contracting Parties to the Cooperation Agreement as well as to the Secretary-General of the United Nations for registration in accordance with Article 102 of the Charter of the United Nations.
3. Acceptance of this Constitution may not be made subject to any reservations.

Article 14

Accession

This Constitution shall remain open for accession by any government or International Organisation under public international law that has become a Party to the Cooperation Agreement.

Article 15

Termination, Denunciation

1. This Constitution is established for an unlimited period. It may be terminated by the unanimous decision of the Contracting Parties to terminate the Cooperation Agreement — and consequently — dissolve WASCAL.
2. A Contracting Party that wishes to leave this Constitution may denounce this Constitution by giving notification to that effect to the ECOWAS Commission who in turn shall inform the Council of Ministers. Such denunciation shall take effect six (6) months after its deposit. This Constitution shall continue to remain in force for the other Contracting Parties. A denunciation of this Constitution shall also be perceived as a denunciation of the Cooperation Agreement under Article 9 paragraph 5 of the Cooperation Agreement.
3. Such denunciation shall not affect any rights or obligations of a Party

leaving the Constitution incurred prior to the date of denunciation, unless otherwise agreed, between the Council of Ministers and the leaving Party. This includes the obligation to provide all input, pro rata contributions, deliverables and documents for the period of its participation.

Article 16

Transitional Provision

The first Executive Director shall be proposed by the Federal Republic of Germany to be appointed by the Council of Ministers for a period of two (2) years.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, being duly authorized thereto, have signed this Constitution.

Done at Lomé, this . day of February 2012 in the English and French languages, both texts being equally authentic, in a single copy which shall be deposited with the ECOWAS Commission, which shall transmit a certified true copy to all signatory Governments.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, being duly authorized thereto, have signed the present Cooperation Agreement.

DONE in Lomé on tis 10 th day of February 2012 in the English, French and German languages, all thee texts being equally authentic, in a single copy which shall be deposited with the ECOWAS Commission.

For the Government of the Republic of Benin
Prof.François Adébayo ABIOLA
Minister of Higher Education and Scientific Research

For the Government of Burkina Faso
Prof. Albert Ouedraogo
Minister of Secondary and Higher Education

For the Government of Burkina Côte d' Ivoire
Prof. Abou KARAMOKO
Director of Cabinet, Ministry of Higher Education and Scientific Research

For the Government of the Republic of the Gambia
Dr. Mariana SARR CEESAY
Minister of Higher Education, Research, Science and Technology

For the Government of the Republic of Ghana
Sherry AYITTEY
Minister of Environmen, Science and Technology

For the Government of the Republic of Mali
Siby Ginette BELLEGARDE
Minister of Higher Education, and Scientific Research

For the Government of the Republic of Niger
Mamadou Youba DIALLO
Minister of Higher Education, and Scientific Research

For the Government of the Federal Republic of Nigeria
Hadiza Ibrahim MAILAFIA
Minister of Environmenr

For the Government of the Republic of Senegal
Prof. Tahir DIOP
Director of Researh

For the Government of the Republic of Togo
François Agbéviadé GALLEY
Minister of Higher Education, and Research

Carta Constitutiva do Centro de Serviços de Ciência da África-Occidental sobre Mudanças Climáticas e uso adaptado do Solo (WASCAL)

Texto Aprovado pelo 1º Conselho de Ministros do WASCAL
em 10 de fevereiro de 2012, Lomé, Togo

PREÂMBULO

As Partes Contratantes

CONSCIENTES da importância de melhorar a compreensão dos impactos das mudanças climáticas na África Ocidental e da necessidade de lidar com estas mudanças através do uso adaptado do solo, a fim de promover o desenvolvimento da economia desses países;

RECONHECENDO a necessidade de um esforço conjunto dos países da África-Occidental, em cooperação com outros países e com organizações intergovernamentais e não-governamentais, a fim de melhorar a projeção do impacto das mudanças climáticas sobre o desenvolvimento económico da região e de meios para informar os decisores políticos sobre as políticas do uso do Solo que ajudarão a combater estes efeitos, visando incentivar, promover e empreender pesquisas a nível regional e nacional;

CONSIDERANDO que estes objetivos podem ser melhor alcançados com a criação de um centro internacional de pesquisa sobre mudanças climáticas através da adoção de uma Carta Constitutiva;

Com referência ao Acordo de Cooperação que estabelece o Centro de Serviços de Ciência da África-Occidental sobre Mudanças Climáticas e Uso Adaptado do Solo

ACORDARAM no seguinte:

DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Carta Constitutiva:

“Contribuição em espécie” significa contribuição não monetária, que pode ser atribuído um valor monetário, por exemplo infraestrutura, mão-de-obra, etc.

Estados e Organizações cooperantes são Estados e Entidades que não fazem parte do WASCAL, mas que entraram em acordo com o WASCAL, definindo métodos de cooperação em geral ou relacionados com atividades ou projetos individuais.

Um Doador é uma entidade que fornece contribuições financeiras ou em espécie voluntariamente.

Artigo 1.º

Estabelecimento, Objetivos e Funções

1. Um Centro de Pesquisa internacional a ser conhecido como Centro de Serviços Ciência da África-Occidental sobre Mudanças Climáticas e Uso Adaptado do Solo, adiante denominado “WASCAL” é estabelecido.
2. O WASCAL ajudará os Estados da África-Occidental e a Comunidade internacional a obter a cooperação internacional na prossecução dos seguintes objetivos:
 - a) a avaliação das mudanças climáticas e o seu impacto na sociedade e no sistema socio-ecológico na área dos Estados Membros da África-Occidental;
 - b) a análise das opções para mitigar ou lidar com as mudanças climáticas, em particular através da adaptação no uso do solo;
 - c) a melhoria nos sistemas de alerta precoce para minimizar perdas de vida e de meios de subsistência;
 - d) a recolha consistente de dados essenciais para avaliar as mudanças climáticas e melhorar os modelos de impacto das mudanças climáticas;
 - e) a exploração, a introdução e a extensão de sistemas de utilização racional do solo adaptados às condições predominantes nos Estados membros;
 - f) a divulgação e a implementação de políticas e medidas para lidar eficazmente com as mudanças climáticas;
 - g) o reforço da capacidade humana relacionado às mudanças climáticas, o seu impacto, adaptação ao uso do solo e a conservação dos recursos hídricos e bióticos;
 - h) o desenvolvimento dos modelos das melhores práticas.

3. Com vista à consecução dos objetivos especificados no nº 2, do Artigo 1º o WASCAL deverá adotar ou promover a adoção das seguintes medidas:
- a) Incentivar, coordenar e empreender, se necessário, programas básicos e aplicados de pesquisa nos campos científico, técnico, económico e sociológico, relevantes para atender as necessidades dos países da Africa-Occidental nos seus esforços de adaptação às mudanças climáticas;
 - b) recolher, analisar e divulgar informações sobre métodos aplicados, experiências adquiridas e resultados obtidos dentro e fora da África-Occidental;
 - c) organizar conferências, seminários e programas de formação;
 - d) garantir bolsas de estudo e estabelecer, ou auxiliar no estabelecimento de serviços de consultoria e recursos de treinamento e consultoria para grupos académicos e não académicos;
 - e) providenciar serviços para o reforço de capacidades dos decisores políticos na África-Occidental, para explorar, introduzir e expandir sistemas de uso racional do solo adaptados às condições das alterações climáticas;
 - f) apoiar o desenvolvimento das futuras gerações de cientistas em mudanças climáticas e decisores políticos na África Occidental;
 - g) elaborar pedidos especiais de ajuda financeira e técnica e receber e administrar essas ajudas financeiras e técnicas (incluindo bens móveis e imóveis, serviços, subsídios e empréstimos), que poderão ser disponibilizados nos programas apropriados das Nações Unidas, Agencias Especializadas, outras organizações governamentais que desejam apoiar os objetivos do WASCAL.

Artigo 2.º

Estrutura, Estatuto Jurídico e Sede

1. O WASCAL será constituído por:
- um Programa de Pesquisa de Pós-Graduação com nós regionais de excelência, para capacitação (“Escolas de Pós-Graduação”) nas

- universidades existentes nos países da África-Occidental e abordando áreas de pesquisa prioritárias numa abordagem interdisciplinar;
- um “Programa Central de Investigação” conduzido pelos cientistas da África-Occidental em colaboração com a Alemanha;
 - um “Centro de Competência” que abrigará uma equipa científica, o pessoal administrativo e de apoio e os cientistas visitantes, acomodará as infraestruturas para receção de dados, manutenção e acesso de dados, interpretação de dados e análise de senários, conduzirá atividades de treinamento e divulgação para atingir os interessados nas regiões e liderar um esforço internacional na recolha de dados de ultima geração;
2. O WASCAL será uma Organização Internacional com a Sede Principal em Acra, Gana. A sede do Centro de Competência será em Ouagadougou, Burkina Faso.
 3. O WASCAL deverá ser capaz de:
 - Contratar, adquirir e alienar bens móveis, nomeadamente propriedade intelectual e bens imoveis, de instaurar processos judiciais e de realizar quaisquer atos apropriados ao seu propósito, dentro dos poderes que lhe são conferidos pela sua Carta Constitutiva.
 - Assinar acordos de sede com os países de acolhimento de modo a ser concedido, nomeadamente imunidades e isenções de impostos nacionais, aduaneiros e outras áreas de autoridade executiva do país onde o WASCAL será localizado e a sede do Centro de Competência do país de acolhimento.
 4. A sede principal será a base do Administrador Executivo e dos serviços centrais do Programa de Pesquisa de Pós-Graduação do WASCAL, detendo bens de fideicomisso e recursos financeiros do WASCAL, de acordo com as disposições dos seus regulamentos financeiros. As Escolas de Pós-Graduação serão baseadas nos diferentes Estados Membros.
 5. A aquisição de bens para as Escolas de Pós-Graduação será isenta de impostos nos países onde estas Escolas estão localizadas.
 6. Os países de acolhimento da sede administrativa e do Centro de Competência, Gana e Burkina Faso, deverão celebrar acordos de sede com o WASCAL sobre o estatuto da sua sede, compromissos específicos do país de acolhimento, bem como imunidades, condições prévias e

recursos que possam ser necessários para a o exercício adequado das funções conferidas ao WASCAL pela sua carta constitutiva, ou em virtude das decisões tomadas nos termos dos órgãos apropriados do WASCAL.

7. A sede do WASCAL poderá ser transferida em caso de força maior, por 3/4 dos votos elegíveis do Conselho de Ministros em favor da moção para transferir a sede para outro Estado Membro da África-Occidental.
8. As línguas oficiais do WASCAL serão o inglês e o francês. A língua para as atividades de pesquisa e escolas de Pós-Graduação será o inglês.

Artigo 3.º

Estrutura de Governação

O WASCAL terá um Conselho de Ministros, um Conselho de Administração com uma Comissão Executiva como órgão subsidiário e um Comité Científico. Eles serão apoiados pelo Administrador Executivo do WASCAL.

Artigo 4.º

O Conselho de Ministros

1. O Conselho de Ministros será constituído pelos Ministros encarregados do WASCAL, tal como estabelecido no número 1 do artigo 4.º sobre o Acordo de Cooperação. Na primeira reunião ordinária, o Conselho de Ministros do WASCAL elegerá um Presidente que terá um mandato de dois (2) anos, renovável uma única vez. A Vice-Presidência será ocupada em regime permanente pela República do Gana, na qualidade de país de acolhimento do WASCAL. O Conselho de Ministros reunir-se-á uma vez por ano. As reuniões extraordinárias serão realizadas a pedido do Conselho de Administração ou sempre que necessário. Em caso de impedimento, um ministro poderá ser representado por um funcionário nas sessões do Conselho de Ministros.
2. O Conselho de Ministros terá as seguintes funções:
 - a) apreciação e aprovação do programa de trabalho a longo prazo do WASCAL, no que diz respeito à garantia da sua conformidade com

as políticas relativas às mudanças climáticas existentes nos Estados-Membros;

- b) apreciação e aprovação de relatórios anuais e outros relatórios importantes do WASCAL solicitados pelo Conselho de Ministros;
 - c) confirmação dos candidatos nomeados pelos seus respectivos ministros para representar as partes no Acordo de Cooperação / Carta Constitutiva do WASCAL no Conselho de Administração inaugural.
3. No fim de cada reunião, o Conselho de Ministros aprovará um relatório, que será distribuído a todas as Partes do Acordo de Cooperação do WASCAL, aos membros do Conselho de Administração e aos Estados e Organizações Cooperantes.
 4. As regras e procedimentos do Conselho de Ministros do WASCAL serão estabelecidos por maioria simples dos votos elegíveis no Conselho de Ministros.

Artigo 5.º

O Conselho de Administração e os Comitês

1. O WASCAL será dirigido por um Conselho de Administração que inclui um membro de cada uma das partes do Acordo de Cooperação. Os Doadores podem também nomear membros do Conselho. Contudo, não deverá haver, em momento algum, mais de 18 membros no Conselho de Administração. O Conselho de Administração realizará uma sessão ordinária por ano. Sessões extraordinárias podem ser convocadas quando necessário, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho de Administração. A composição do conselho deverá ser de acordo com as qualificações profissionais e deverá ser auto renovável. A Comissão da CEDEAO participará no Conselho como Observador.
2. O Conselho de Administração é um Órgão independente. Os membros do Conselho de Administração inicial são nomeados pelos respetivos ministros e ratificados pelo Conselho de Ministros. Todos os membros do Conselho de Administração inicial devem ser nomeados por uma equipa de até três (3) membros, renovável uma única vez.
3. Os novos membros que substituírem os do Conselho de Administração

inicial deverão ser nomeados de acordo com os seguintes procedimentos: A Parte, cujo representante no Conselho de Administração tem de ser substituído, propõe três (3) candidatos que cumpram os requisitos especificados pelo Conselho de Administração. Desses três (3) candidatos o Conselho de Administração selecionará o mais adequado por um período de três (3) anos, renovável uma única vez, que será nomeado pelo Conselho de Ministros. É possível uma representação, devidamente autorizada pela parte respetiva.

4. O quórum para a realização de uma reunião do Conselho será a maioria simples dos membros do Conselho de Administração. As decisões do Conselho de Administração serão tomadas pela maioria simples dos membros presentes e com direito a voto, salvo disposição em contrário da presente Carta Constitutiva ou do Regulamento Interno. Cada membro do Conselho de Administração, com exceção dos membros ex-offício terá um voto. Aplica-se o Art. 6 (4) do Acordo de Cooperação.
5. Por regra, o Conselho de Administração deverá reunir-se em sessão privada, a menos que se tenha decidido em contrário.
6. O Conselho de Administração criará uma Comissão Executiva e será assessorado por um Comité Científico. O Presidente do Comité Científico e o Administrador do WASCAL serão membros do Conselho de Administração, com estatuto ex-offício, sem direito a voto. Na primeira sessão ordinária, o Conselho de Administração elegerá um Presidente e dois Vice-Presidentes. Todos exercerão por um período de três (3) anos renovável uma única vez.
7. O Conselho de Administração deverá:
 - selecionar e nomear um candidato e cessar a nomeação do cargo de Administrador;
 - considerar e aprovar a nomeação a nível de diretor os indivíduos selecionados pelo Administrador com recurso aos procedimentos internacionais de recrutamento;
 - considerar e aprovar o programa anual de trabalho e o orçamento;
 - apreciar o plano estratégico de médio prazo do WASCAL a fim de garantir a conformidade do mesmo com as políticas de mudanças climáticas e o desenvolvimento predominantes na região e submeter

este plano estratégico de médio prazo à consideração e aprovação do Conselho de Ministros;

- monitorar as atividades do WASCAL e o seu progresso na consecução dos objetivos definidos no número 2 do Artigo 1º;
 - monitorar a integridade da gestão financeira e contabilística do WASCAL e nomear o Auditor Externo do WASCAL;
 - considerar e aprovar os procedimentos e regulamentos do pessoal, financeiro e administrativo do WASCAL;
 - criar órgãos subsidiários que poderão ser necessários para facilitar o seu trabalho.
8. No fim de cada sessão, o Conselho de Administração aprovará um relatório que será comunicado às Partes Contratantes, bem como aos Estados e Organizações Cooperantes.
 9. A comissão Executiva será um órgão subsidiário do Conselho de Administração e será composto pelo Presidente e pelos dois Vice-Presidentes eleitos pelo Conselho de Administração. Trabalhará com o Administrador para assegurar a implementação efetiva e eficiente do programa anual de trabalho do WASCAL e para preparar as reuniões do Conselho de Administração.
 10. Os Membros do Comité Científico serão nomeados pelo Conselho de Administração e servirão em sua capacidade individual como peritos independentes por um período máximo de três anos, renovável uma única vez. O Presidente representará o Comité Científico no Conselho de Administração com um estatuto ex officio e sem direito a voto. O Comité Científico será estabelecido para ser consultado pelo Conselho de Administração em relação à orientação científica e à revisão dos objetivos científicos e de trabalho.
 11. O Comité Científico deve criticamente rever e comentar sobre o projeto do programa de trabalho anual, bem como o plano estratégico de médio prazo do WASCAL.
 12. As regras e os procedimentos do Conselho de Administração, da Comissão Executiva e do Comité Científico do WASCAL serão estabelecidas e alteradas conforme as disposições da presente Carta Constitutiva e do Acordo de Cooperação, por uma maioria de 3/4 do Conselho de Administração.

Artigo 6.º

Administrador Executivo, Administrador Executivo adjunto e Staff

1. O WASCAL será administrado e representado por um Administrador Executivo, assessorado por uma Direção e uma Secretaria. O Administrador Executivo será nomeado pelo Conselho de Administração por 3/4 dos votos, em regime de tempo integral, para um mandato de até quatro (4) anos renovável uma única vez, nos termos e condições que forem considerados apropriados pelo Conselho de Administração e de acordo com as disposições da Carta Constitutiva.
2. As candidaturas para os cargos de Administrador Executivo do WASCAL e do Administrador Executivo Adjunto devem ser submetidas ao Presidente do Conselho de Administração. Ao considerar as candidaturas apresentadas, o Conselho de Administração deverá ter em linha de conta a necessidade das qualificações técnicas e de gestão especiais para o desempenho das funções incumbidas ao Administrador Executivo. O Conselho de Administração nomeará um comité de seleção que será assessorado por consultores profissionais.
3. O Conselho de Administração nomeará um Administrador Adjunto para apoiar o Administrador Executivo. Neste caso definirá as tarefas do Administrador Executivo que serão transferidas para o Administrador Adjunto. Os procedimentos de nomeação para o Administrador Adjunto devem ser iguais aos do Administrador Executivo. O Administrador Adjunto não deverá ser do mesmo país membro do Administrador Executivo. O Conselho de Administração poderá também o demitir.
4. Sob a autoridade do Conselho de Administração, e sujeito às regras que podem ser adotadas pela Comissão Executiva, o Administrador Executivo será responsável pelo desempenho das seguintes funções:
 - representar o WASCAL;
 - estabelecer relações contratuais, em nome do WASCAL, com quaisquer indivíduos, empresas e outros órgãos ou entidades visando executar o programa aprovado dentro do limite do orçamento do WASCAL e dentro das normas a serem adotadas pelo Conselho de Administração;

- organizar a convocação das reuniões do Conselho de Administração e dos seus órgãos subsidiários;
 - elaborar o draft do programa de trabalho anual e o orçamento do WASCAL, visando a sua apresentação ao Conselho de Administração para aprovação;
 - executar o programa e o orçamento do WASCAL aprovados de acordo com as orientações emanadas pelo Conselho de Administração;
 - recolher e receber contribuições financeiras e em espécie das várias fontes e administrar os outros ativos do WASCAL;
 - fazer a manutenção das contas e garantir e a sua apresentação atempada ao Auditor Externo e ao Conselho de Administração;
 - nomear, controlar e cessar as funções dos colaboradores do WASCAL.
5. Os colaboradores do WASCAL são recrutados de acordo com as normas e os procedimentos adotados pelo Conselho de Administração, respeitando o carácter internacional das responsabilidades do WASCAL e garantindo a independência dos colaboradores quanto à influência nacional no cumprimento das suas responsabilidades.
6. O Diretor executivo e os colaboradores internacionais do WASCAL não tentarão obter nem aceitar quaisquer instruções, remuneração, presentes ou louros de qualquer governo ou autoridade ou de qualquer fonte externa ao WASCAL, sem a permissão explícita do Conselho de Administração; entretanto, tal medida não impedirá o destacamento dos colaboradores do WASCAL por governos e organizações internacionais.

Artigo 7.º

Obrigações das Partes Contratantes

As partes contratantes deverão cooperar no sentido de auxiliar o WASCAL na consecução dos objetivos estabelecidos no número 2 do Artigo 1º. Deverão em particular:

- facilitar a recolha, partilha e divulgação de informações;
- apresentar relatórios e dados, recolhidos na região, necessários para o

avanço dos objetivos científicos solicitados pelos órgãos competentes do WASCAL;

- disponibilizar recursos de formação e pesquisa e solo nos tempos e condições que possam, de tempos em tempos, ser acordados com os órgãos competentes do WASCAL;
- disponibilizar funcionários nacionais nas condições acordadas com os órgãos competentes do WASCAL;
- pagar as suas contribuições anuais como estipuladas no Artigo 6º (1) do Acordo de Cooperação e garantir a contabilidade para quaisquer subsídios ou empréstimos recebidos de, ou através dos bons ofícios do WASCAL,
- conceder recursos, privilégios e imunidades que possam ser exigidos pelo Artigo 6º desta Carta Constitutiva.

Artigo 8.º

Relação entre os Estados e as Organizações Cooperantes

1. O WASCAL procurará manter uma cooperação ativa com os governos dos Estados que não fazem parte desta Carta Constitutiva e com as organizações intergovernamentais mundiais e regionais (a seguir designados nesta Carta Constitutiva como “Estados e Organizações Cooperantes”), que desejam ajudar o WASCAL na prossecução dos objetivos estabelecidos no Artigo 1º desta Carta Constitutiva.
2. O WASCAL poderá celebrar acordos com Estados ou Organizações Cooperantes, definindo métodos de cooperação em geral ou relacionados com atividades ou projetos individuais.
3. Os Estados e Organizações Cooperantes poderão ser convidados a assistir sessões ou reuniões do Conselho de Administração ou dos outros órgãos do WASCAL e reuniões ad hoc, como observadores, sem direito a voto.

Artigo 9.º

Recursos

1. O WASCAL é uma organização internacional autónoma sem fins lucrativos.

Os recursos do WASCAL provêm de: subsídios, legados, ofertas, doações e outras contribuições em espécie e em dinheiro de governos e de organizações e instituições internacionais, regionais ou nacionais destinados à prossecução dos objetivos do WASCAL.

2. O Conselho de Administração determinará, no Regulamento Financeiro ou de outra forma, as condições sob as quais, em nome do WASCAL, o Administrador Executivo poderá aceitar subsídios, empréstimos, legados, ofertas, doações e outras contribuições em nome do WASCAL. Os detalhes sobre os direitos e obrigações serão estabelecidos em acordos apropriados entre o Administrador Executivo e o doador.

3. O Administrador Executivo será responsável pela recolha, receção e confirmação das contribuições nos termos dos números 1 e 2 acima e por depositá-las nas contas apropriadas, para serem disponibilizadas para os fins estabelecidos no Programa de Trabalho e Orçamento aprovados ou nos acordos relevantes ou documentos semelhantes relacionados com contribuições, doações, legados, subsídios ou empréstimos referidos no número 1.

4. Em cada reunião ordinária o Administrador Executivo informará o Conselho de Administração sobre quaisquer contribuições recebidas, de acordo com as disposições dos números 1 e 2 acima.

Artigo 10.º

Despesas

1. As despesas podem ser efetuadas pelo WASCAL para fins administrativos e operacionais, de acordo com o programa de trabalho e dentro dos limites do orçamento, conforme aprovado pelo Conselho de Administração. Além disso, as despesas podem ser efetuadas com base em subsídios, empréstimos, legados e ofertas e outras contribuições recebidas pelo WASCAL, em conformidade com o presente acordo conforme o número 2 do Artigo 9º desta Carta Constitutiva.

2. As despesas efetuadas pelos membros do Conselho de Administração no exercício das funções do WASCAL serão suportadas pelo WASCAL. A remuneração pela participação nas reuniões do Conselho de Administração será concedida de acordo com as taxas geralmente pagas por outras Organizações Internacionais. O Conselho de Administração decidirá sobre as taxas de participação com base na sugestão do Administrador Executivo.
3. As despesas efetuadas pelos observadores para os efeitos de participação das reuniões serão suportadas pelos respectivos governos ou organizações.
4. Quando o WASCAL desembolsar fundos com o objetivo de apoiar atividades ou projetos executados pelos governos ou instituições das Parte do Acordo de Cooperação do WASCAL, deverão ser tomadas as disposições contratuais apropriadas para apresentação, por parte do beneficiário, dos relatórios e demonstrações financeiras apropriados, justificando o uso dos fundos.
5. O Administrador executivo será responsável por autorizar, registrar e contabilizar todos os desembolsos feitos por ou em nome do WASCAL. As disposições detalhadas deverão ser estabelecidas no Regulamento Financeiro.

Artigo 11.º

Alterações

1. Do disposto no presente Artigo, esta Carta Constitutiva poderá ser alterada a qualquer momento dentro dos prazos do Acordo de Cooperação.
2. As propostas de alteração podem ser apresentadas por qualquer Membro do Conselho de Administração. As propostas devem ser dirigidas ao Presidente do Conselho de Administração através do Administrador Executivo, o mais tardar, até 120 dias antes da reunião do Conselho de Administração na qual a proposta deverá ser considerada. O Administrador Executivo informará os membros da Comissão Executiva sobre quaisquer propostas de alteração no prazo de trinta dias depois da receção das mesmas.
3. O Conselho de Ministro aprovará qualquer alteração à presente Carta Constitutiva, de acordo com o mesmo procedimento estabelecido para sua entrada em vigor.

Artigo 12.º

Resolução de Litígios

1. Em caso de qualquer litígio entre as Partes Contratantes quanto à interpretação, aplicação ou implementação desta Carta Constitutiva, incluindo a sua existência, validade ou rescisão, o litígio será resolvido amigavelmente por meio de consultas e negociações entre as partes interessadas.
2. Em todos os casos em que os litígios acima mencionados não forem resolvidos de forma amigável, qualquer parte poderá submeter os ditos litígios ao Tribunal da Justiça da CEDEAO para arbitragem.
3. O disposto nos números 1 e 2 deste Artigo não prejudicará a escolha de qualquer outro meio de resolução que as partes interessadas possam decidir em conjunto.

Artigo 13.º

Entrada em Vigor, Depósito e Registo

1. A Carta Constitutiva entrará em vigor na data em que seis dos Governos das Partes Contratantes tiverem informado a Comissão da CEDEAO de que os requisitos para a sua entrada em vigor foram cumpridos. A data aplicável será o dia em que a sexta comunicação for recebida pela Comissão da CEDEAO.
2. O original desta Carta Constitutiva redigido nos idiomas Inglês e Francês, sendo ambos igualmente autênticos, será depositado na Comissão da CEDEAO, que enviará uma cópia certificada a todas as Partes Contratantes do Acordo de Cooperação, bem como ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas para registo, de acordo com o Artigo 102º da Carta das Nações Unidas.
3. A aprovação desta Carta Constitutiva não deverá estar sujeita a nenhuma reserva.

Artigo 14.º

Adesão

Ao abrigo do direito público internacional, esta Carta Constitutiva permanecerá aberta à adesão de qualquer governo ou Organização Internacional que tenha tomado Parte no Acordo de Cooperação.

Artigo 15.º

Terminação, Denúncia

1. Esta Carta Constitutiva está estabelecida por um período indeterminado. A Carta Constitutiva pode ser cancelada por decisão unânime das Partes Contratantes para terminar o Acordo de Cooperação – e consequentemente – dissolver o WASCAL.
2. Uma Parte Contratante que deseja deixar esta Carta Constitutiva poderá denunciar a Carta Constitutiva, notificando a Comissão da CEDEAO para esse efeito, que por sua vez informará o Conselho de Ministros. Tal denúncia terá efeito seis (6) meses após o seu depósito. Esta Carta Constitutiva continuará em vigor para as demais Partes Contratantes. A denúncia desta Carta Constitutiva será também entendida como uma denúncia do Acordo de Cooperação, nos termos do número 5 do Artigo 9º do Acordo de Cooperação.
3. Esta denúncia não afetará quaisquer direitos ou obrigações de uma Parte que deixa a Carta Constitutiva incorridos antes da data da denúncia, salvo acordo em contrário, entre o Conselho de Ministros e a Parte de saída. Isto incluiu a obrigação de fornecer todas as informações, contribuições, bens e documentos pelo período da sua participação.

Artigo 16.º

Disposições Transitórias

O primeiro Administrador Executivo, a ser nomeado pelo Conselho de Ministros por um período de dois (2) anos, será proposto pela República Federal da Alemanha.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, com os devidos poderes para o efeito, apuseram as suas assinaturas no final da presente Carta Constitutiva.

Feito em Lomé, neste dia de Fevereiro de 2012 nos idiomas Inglês e Francês, sendo ambos igualmente autênticos, em cópia única que deverá ser depositada junto da Comissão da CEDEAO, que enviará uma cópia autenticada a todos os signatários.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, com os devidos poderes para o efeito, apuseram as suas assinaturas no final do presente Acordo de Cooperação.

Feito em Lomé, neste dia 10 de Fevereiro de 2012 nos idiomas Inglês, Francês e Alemão, sendo todos os três textos igualmente autênticos, em cópia única, que será depositada junto da Comissão da CEDEAO.

Pelo Governo da República do Benim
Prof. François Adébayo ABIOLA
Ministro do Ensino Superior e Investigação Científica

Pelo Governo do Burkina Faso
Prof. Albert Ouedraogo
Ministro do Ensino Secundário e do Ensino Superior

Pelo Governo da República da Costa do Marfim
Prof. Abou KARAMOKO
Diretor de Gabinete, Ministério do Ensino Superior e Investigação Científica

Pelo Governo da República da Gâmbia
Dra. Mariama SARR-CEESAY
Ministra do Ensino Superior, Investigação, Ciência e Tecnologia

Pelo Governo da República do Gana
Sherry AYITTEY
Ministro do Ambiente, Ciência e Tecnologia

Pelo Governo da República do Mali
Siby Ginette BELLEGARDE
Ministro do Ensino Superior e Investigação Científica

Pelo Governo da República do Níger
Mamadou Youba DIALLO
Ministro do Ensino Superior e Investigação Científica

Pelo Governo da República Federal da Nigéria
Hadiza Ibrahim MAILAFIA
Ministro do Ambiente

Pelo Governo da República do Senegal
Prof. Tahir DIOP
Diretor de Investigação

Pelo Governo do da República do Togo
François Agbéviadé GALLEY
Ministro do Ensino Superior e Investigação

ANEXO

Agreement on the cooperation With regard to the creation of the West African Science Service Centre on climate change and Adapted land Use

The Contracting Parties

Acknowledging the importance of improving the understanding of climate change impacts in West Africa and the need to cope with such changes through adapted land use in order to promote the development of the economies of those countries;

Having regard to the need for a joint effort of the countries in West Africa, to improve the projection of the impact of climate change on the economic development of the region and the means to provide empirical evidence to policy makers on land use policies that will help counter these effects, and for this purpose to encourage, promote and undertake research at the regional and national levels;

Considering that these aims can best be achieved through research, capacity building and exchange of knowledge;

Anxious to specify with respect to WASCAL the relationship among the Contracting Parties, in particular concerning the organization of the work between the Contracting Parties, the governance of WASCAL and the rights and obligations of the Contracting Parties as well as financing conditions and material or immaterial commitments of the Contracting Parties-

Aiming at the establishment of the “West African Science Service Centre on Climate Change and Adapted Land Use” (this shall hereinafter be referred to as “WASCAL”);

Have agreed as follows:

Article 1 **Definitions**

For the purpose of this Agreement on the Cooperation with regard to the West African Science Service Centre on Climate Change and Adapted Land Use (Cooperation Agreement)

“In kind contribution” means non-cash input which can be given a cash value, e.g. infrastructure, manpower etc.

“Region” refers to the territories of the West African Contracting Parties.

“ZEF” refers to the Center for Development Research at the University of Bonn, Germany.

Article 2 **Objectives of the cooperation**

1. The Contracting Parties strive to establish an international research center to be known as the “West African Science Service Centre on Climate Change and Adapted Land Use” (WASCAL). Recognizing this overall objective of the Cooperation Agreement, the objectives of WASCAL shall be to:
significantly improve the research infrastructure and capacity, the regional

scientific data bases and cooperation in West Africa to assess climate change and its impact on society and the socio-ecological systems;

explore science-based scenarios and options for enhancing the resilience of human and environment systems in the face of climate change, in particular through adaptation in land use;

strengthen the capacities of policy and decision makers to explore, introduce and extend rational land use systems adapted to the conditions prevailing in the West African countries and promote implementation of policies and measures that ensure the provision of the essential ecosystem services while supporting the livelihoods of local communities;

build up and maintain, as appropriate, regional facilities to conduct research and capacity building on climate change and adapted land use;

encourage, coordinate and undertake, as necessary, capacity development as well as basic and applied research programs in the scientific, technical, economic and sociological fields; recognizing that research must remain relevant and serve the needs of the West African countries in their efforts to adapt to climate change;

collect, analyze and disseminate data and information on methods applied, experience gained and results obtained including best practices both within and outside West Africa on climate change and adapted land-use in the region.

2. The implementation of the objectives shall be described in detail in a Work and Financial Plan to be decided on by the appropriate bodies of WASCAL.

Article 3

Structure, legal status, and headquarters of Wascal

WASCAL shall be composed of:

a “Graduate Research Programs” with regional nodes of excellence for capacity building (“Graduate Schools”) based at existing universities in the West African member states and addressing priority research areas in an interdisciplinary approach;

a “Core Research Programs” conducted collaboratively by scientists from the West African countries and Germany;

a “Competence Centre”, which will house scientific staff, administrative and support personnel and visiting scientists, accommodate the infrastructure for data receiving, data maintenance and access, data interpretation and scenario analyses, conduct training and outreach activities to reach the targeted stakeholders in the region, and lead an international effort in state-of-the-art data collection;

2. The legal presence of WASCAL shall be established as an International Organization under public international law.
3. WASCAL shall have its main headquarter in Accra, Ghana. The headquarters of the “Competence Centre” shall be in Ouagadougou, Burkina Faso. WASCAL shall sign a headquarter agreement with the countries where WASCAL is located in order to enjoy the immunities and exemptions from national tax laws customs and other fields of executive authority, which may be required for the proper exercise of the functions conferred on WASCAL by the WASCAL Constitution, or by virtue of decisions taken thereunder by the appropriate organs of WASCAL.
4. The headquarters of WASCAL may be changed in the event of force majeure in the seat country by 2/3 of the eligible votes of the Council of Ministers in favour of the motion to transfer the headquarters to another West African Member State.

Article 4

Governance Structure

1. Matters under this Cooperation Agreement shall be dealt with by the Council of Ministers.
2. The rules and procedures for the governance of WASCAL shall be settled under the WASCAL Constitution.

Article 5

Benefits of Wascal for the Contracting Parties

All facilities built up and assets acquired by WASCAL shall be accessible to

all Contracting Parties on an equitable basis subject to the provisions of this Cooperation Agreement. Each Contracting Party shall in particular

participate in and benefit from the “Core Research Programme”, conducted by a research consortium from West Africa and an equivalent German research consortium;

participate in the “Graduate Research Programme” with “Graduate Schools” in designated countries;

have equal access to and benefit from the “Competence Centre” and its functions participate in and benefit from an international effort in state-of-the-art data collection;

as described in detail in the “WASCAL Work and Financial Plan”.

2. WASCAL shall improve the climate change research infrastructure and capacity in West Africa to generate the knowledge and develop the analytical capability in the region to solve current and future land management problems caused by changing climate and weather conditions.
3. WASCAL shall assist policy and decision makers in design and implementation of resilient and adaptive land use systems and develop measures to conserve or restore functional ecosystems that support sustainable human development, while preserving the natural resource base for future generations.
4. WASCAL shall make available to the West African research community the expertise existing in Germany on climate change and adapted land management through partnerships, and strengthen the ability in the region to assess the impact of land management policies affecting the well-being of West Africa.
5. As also access to regional data and information will be critical for WASCAL to exercise its functions, each Party shall facilitate the collection, exchange and dissemination of information, and submit reports and data as reasonably required by the competent organs of WASCAL to carry out its tasks, and take reasonable measures to ensure the accuracy of any information or materials it supplies to the other Contracting Parties. Further details will be settled in the WASCAL Constitution.
6. Bearing in mind possible concerns regarding confidentiality of data and

information, an appropriate non-disclosure policy shall be adopted under the WASCAL Constitution.

Article 6

Financial commitments and provisions

1.

- a) The Government of the Federal Republic of Germany agrees, in accordance with its budgetary requirements, to provide financial means to set up and operate WASCAL for the implementation phase 2011—2015.

In return the West African Contracting Parties commit themselves to provide annual financial and/or in-kind contributions. There shall be a minimum contribution of 300.000

Euro in 2013 and from 2014 there shall be an annual increment by 5% of the running costs of the approved budget until 2015 to serve as reserves.

This amount shall be contributed in equal shares by the West African contracting parties.

- b) The Graduate Research Programme will be funded by the Government of the Federal Republic of Germany, in accordance with its budgetary requirements, until 2015.

Details regarding the establishment of each individual “Graduate School” shall be settled through bilateral Memoranda of Understanding between each of the lead universities, WASCAL and ZEF in accordance with the provisions for the establishment of the “Graduate Research Programme” described in the “WASCAL Work and Financial Plan”.

- c) Modalities for the funding of the “Core Research Programme” as well as „inter alia” liability shall be settled separately from this Cooperation Agreement by a grant agreement between the Government of the Federal Republic of Germany and a consortium of scientific institutions carrying out that programme.
- d) Details regarding the modalities of the funding provided by the Government of the Federal Republic of Germany for the establishment of the “Competence Centre”. concerning “inter alia” liability as well as financing conditions, shall be settled separately from this

Cooperation Agreement by a Financing Contract between the KfW, acting on behalf of the Federal Republic of Germany, and WASCAL, once it has been established as legal entity.

- e) Each Contracting Party accepting German funds through WASCAL, KfW or ZEF guarantees within its remit and its possibilities their correct appropriation and shall provide full support to the Government of the Federal Republic of Germany regarding enforcement of legal claims related to misappropriation of funds.
2. Each Party shall support WASCAL in mobilizing additional resources such as grants, loans, legacies, gifts, and other contributions in kind or in cash from governments and international, regional or national organizations or institutions and from other sources intended for the furtherance of the aims of WASCAL.
3. All direct financial contributions provided by Contracting Parties and not subject to Art. 6(1) of this Cooperation Agreement shall be administered by WASCAL and transferred by WASCAL to the final beneficiaries according to financial regulations to be decided on by the WASCAL Governing Board.
4. During the time of its funding the board shall agree on guidelines for the allocation of German funds. Germany shall have the right to exercise a veto power with respect to decisions or relevant parts of the decisions related to the allocation of its grant if it can show that its own legitimate interests would be severely affected by a decision of the WASCAL Governing Board.
5. Property, both movable and immovable, acquired by or on behalf of WASCAL shall constitute the assets of WASCAL, irrespective of their location. The income and property of WASCAL shall be applied solely towards the promotion of its objectives.
6. The African Contracting Parties commit themselves to give WASCAL a sustainable perspective.
7. In the event of a Contracting Party defaulting in paying its annual contributions according to paragraph 2 above, that Contracting Party shall automatically lose its voting rights in the Council of Ministers.
8. No Contracting Party shall be liable, by reason of its participation in WASCAL, for acts or obligations of WASCAL.

Article 7

Accession

1. This Agreement shall remain open for accession by any government to which an invitation has been extended based on a unanimous decision of the Council of Ministers.
2. The instruments of accession shall be deposited at the ECOWAS Commission.
3. For governments having deposited an instrument of accession, this Agreement shall enter into force thirty (30) days after the deposit of the relevant instrument.

Article 8

Settlement of Disputes

1. In the event of any dispute arising between the Contracting Parties as to the interpretation, application or implementation of this Cooperation Agreement, including its existence, validity or termination, such a dispute shall be settled amicably through consultation and negotiation between the Contracting Parties concerned.
2. In all instances that the aforesaid disputes are not resolved in an amicable manner, any Party may submit the said disputes for arbitration to the ECOWAS Court of Justice.
3. The provisions of paragraphs 1 and 2 of this Article shall be without prejudice to the choice of any other mode of settlement that the Contracting Parties concerned may jointly decide upon.

Article 9

Entry into Force, duration and Termination

This Cooperation Agreement shall enter into force on the date on which six of the Governments of the Contracting Parties have informed the ECOWAS Commission that the national requirements for such entry into force have been

fulfilled. The relevant date shall be the day on which the sixth communication is received by the ECOWAS Commission.

2. The original of this Cooperation Agreement drawn up in the English, French and German languages, each being equally authentic, shall be deposited at the ECOWAS Commission who shall transmit a certified copy to all Contracting Parties to the present Cooperation Agreement as well as to the Secretary-General of the United Nations for registration in accordance with Art. 102 of the Charter of the United Nations.
3. This Cooperation Agreement shall continue in full force and effect until existing Contracting Parties agree by a majority of 3/4 to terminate it. Termination of this Cooperation Agreement shall entail the dissolution of WASCAL.
4. A Contracting Party that wishes to leave this Cooperation Agreement may denounce this Cooperation Agreement by giving notification to that effect to the ECOWAS Commission who in turn shall inform the Council of Ministers. Such denunciation shall take effect six (6) months after its deposit. This Cooperation Agreement shall continue to remain in force for the other Contracting Parties.
5. Such denunciation shall not affect any rights or obligations of a Contracting Party leaving the Cooperation Agreement incurred prior to the date of denunciation, unless otherwise agreed, between the Council of Ministers and the leaving Contracting Party. This includes the obligation to provide all input, pro rata contributions, deliverables and documents for the period of its participation.

Article 10

Miscellaneous provisions

1. The official languages of WASCAL shall be English and French. The language for research activities and the graduate schools shall be English.
2. The Contracting Parties shall not be entitled to act or to make legally binding declarations on behalf of any other Contracting Party.
3. Any amendment to this Cooperation Agreement shall follow the same procedure as has been set up for its entry into force.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, being duly authorised thereto, have signed the present Cooperation Agreement.

DONE at Lomé on this 10th Day of February 2012 in the English, French and German languages, all three texts being equally authentic, in a single copy which shall be deposited with the ECOWAS Commission.

For the Government of the Republic of Benin

Additional act to the Cooperation Agreement Establishing the West African Science Service Centre on Climate change and adapted land use (WASCAL) with regards to the accession of The Republic of Cabo Verde

Having regard to Article 14 of the Constitution of the West African Science Service Centre for Climate Change and Adapted Land Use, adopted by the 1st Ministerial Council held in Lomé, Republic of Togo, on 10 February 2012, on the accession of new members;

Considering the provisions of Article 7 of the Cooperation Agreement establishing WASCAL, signed in Lomé on 10 February 2012 by Ministers from member countries or their representatives;

Given the unanimous decision of the 2nd Ministerial Council held in Berlin on 9 July 2015, at Which the five non- member ECOWAS countries of WASCAL were invited to attend;

Considering the mandate given by the 2nd Ministerial Council to the Governing Board and Executive management of WASCAL, to take all the steps necessary for this membership;

Article 1: The Government of the Republic of Cabo Verde hereby adheres to the Constitution and Cooperation Agreement establishing WASCAL as adopted by the 1st WASCAL Ministerial Council held on 10 February 2012 in Lomé, Republic of Togo;

Article 2: The Minister of Education duly authorized, hereby signs this Additional Act to the Cooperation Agreement of the West African Science

Service Centre for Climate Change and Adapted Land Use, regarding the membership of the Republic of Cabo Verde.

Done at Praia on this day of 27th January 2017 in English and Portuguese, both texts being equally authentic, in single copy which shall be deposited with the ECOWAS Commission.

Acordo de Cooperação visando a criação do Centro de Serviços da África-Ocidental sobre Mudanças Climáticas e o uso adaptado do solo

As Partes Contratantes

Reconhecendo a importância de melhorar a compreensão dos impactos das mudanças climáticas na África Ocidental e da necessidade de lidar com estas mudanças através do uso adaptado do solo, a fim de promover o desenvolvimento da economia desses países;

Considerando a necessidade de um esforço conjunto dos países da África-Ocidental, em melhorar a projeção do impacto das mudanças climáticas sobre o desenvolvimento económico da região e de meios para proporcionar as evidências empíricas aos decisores políticos sobre as políticas do uso do solo que ajudarão a combater estes efeitos, visando incentivar, promover e empreender pesquisas a nível regional e nacional;

Considerando que estes objetivos podem ser melhor alcançados através de pesquisas, capacitação e intercâmbio de conhecimentos;

Preocupados em especificar no que respeita o WASCAL, o relacionamento entre as Partes Contratantes, particularmente no tocante à organização do trabalho entre as Partes Contratantes, a governança do WASCAL e os direitos e as obrigações das Partes Contratantes, bem como as condições de financiamento e os compromissos materiais ou imateriais das Partes Contratantes;

Visando o estabelecimento do “Centro de Serviços de Ciência da África – Ocidental sobre Mudanças Climáticas e Uso Adaptado do Solo” (isto será adiante denominado “WASCAL”);

Acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos deste Acordo sobre a Cooperação com o Centro de Serviços da África-Occidental sobre Mudanças Climáticas e Uso Adaptado do Solo (Acordo de Cooperação)

“Contribuição em espécie” significa contribuição não monetária, que pode ser atribuído um valor monetário, por exemplo infraestrutura, mão-de-obra, etc.

“Região” refere aos territórios das Partes Contratantes da África-Occidental.

“ZEF” refere ao Centro para Desenvolvimento de Pesquisas na Universidade de Bonn, Alemanha.

Artigo 2.º

Objectivos da cooperação

1. As Partes Contratantes esforçam-se para estabelecer um centro internacional de pesquisas a ser conhecido como “Centro de Serviços de Ciência da África-Occidental sobre Mudanças Climáticas e Uso Adaptado do Solo” (WASCAL). Reconhecendo os objetivos gerais do Acordo de Cooperação, os objetivos do WASCAL devem ser:

Melhorar significativamente a infraestrutura e a capacidade de pesquisa, as bases científicas regionais e a cooperação na África-Occidental para avaliar as mudanças climáticas e os seus impactos na sociedade e no sistema sócio-ecológico;

Explorar senários e opções com base na ciência para realçar a resiliência humana e os sistemas ambientais face às mudanças climáticas, particularmente através da adaptação ao uso do solo;

Reforçar a capacidade dos decisores políticos para explorar, introduzir e aumentar os sistemas de utilização racional do solo adaptados às condições predominantes nos países da África-Occidental e promover a implementação de políticas e medidas que garantem a prestação dos serviços essenciais do ecossistema e os meios de subsistência das comunidades locais;

Construir e manter, apropriadamente, instalações regionais para condução e capacitação de pesquisas sobre mudanças climáticas e o uso adaptado do solo;

Incentivar, coordenar e empreender, se necessário, a capacidade de desenvolvimento bem como programas de pesquisa básicos e aplicados nos campos científico, técnico, económico e sociológico, reconhecendo que a pesquisa deve ser sempre relevante para atender as necessidades dos países da África-Occidental nos seus esforços de adaptação às mudanças climáticas;

Recolher, analisar e divulgar informações sobre métodos aplicados, experiências adquiridas e resultados obtidos, incluindo as melhores práticas, tanto dentro como fora da África-Occidental, sobre as mudanças climáticas e o uso adaptado do solo.

2. A implementação dos objetivos deve ser descrita detalhadamente num plano de trabalho e financeiro a ser decidido pelos órgãos apropriados do WASCAL.

Artigo 3.º

Estrutura, estatuto jurídico e sede do Wascal

1. WASCAL será constituído por:

um Programa de Pesquisa de Pós-Graduação com nós regionais de excelência, para capacitação (“Escolas de Pós-Graduação”) nas universidades existentes nos estados da África-Occidental e abordando áreas de pesquisa prioritárias numa abordagem interdisciplinar;

um “Programa Central de Investigação” conduzido pelos cientistas da África-Occidental em colaboração com a Alemanha;

um “Centro de Competência” que abrigará uma equipa científica, o pessoal administrativo e de apoio e os cientistas visitantes, acomodará as infraestruturas para receção de dados, manutenção e acesso de dados, interpretação de dados e análise de senários, conduzirá atividades de treinamento e divulgação para atingir os interessados nas regiões e liderar um esforço internacional na recolha de dados de ultima geração;

2. A presença jurídica do WASCAL será estabelecida como uma Organização Internacional ao abrigo do direito internacional público.
3. O WASCAL será uma Organização Internacional com a Sede Principal em Acra, Gana. A sede do “Centro de Competência” será em Ouagadougou, Burkina Faso. O WASCAL assinará acordos de sede com os países de

acolhimento de modo a ser concedido, nomeadamente imunidades e isenções de impostos nacionais, aduaneiros e outras áreas de autoridade executiva, que possam ser necessários para o exercício adequado das funções conferidas ao WASCAL pela sua Carta constitutiva, ou em virtude das decisões tomadas nos termos dos órgãos apropriados do WASCAL.

4. A sede do WASCAL poderá ser transferida em caso de força maior, por 3/4 dos votos elegíveis do Conselho de Ministros a favor da proposta para transferir a sede para outro Estado Membro da África-Occidental.

Artigo 4.º

Estrutura de governança

1. As questões no âmbito do presente Acordo de Cooperação serão tratadas pelo Conselho de Ministros.
2. As regras e os procedimentos para a governança do WASCAL serão estabelecidos ao abrigo da Carta Constitutiva do WASCAL.

Artigo 5.º

Benefícios do Wascal para as partes contratantes

Todas as instalações construídas e os bens adquiridos pelo WASCAL devem estar acessíveis a todas as Partes Contratantes, de forma equitativa, de acordo com as disposições deste Acordo de Cooperação. Cada uma das Partes Contratantes deve, em especial

Participar e beneficiar do “Programa Central de Pesquisa”, conduzido por um consórcio de pesquisa da África-Occidental e um consórcio Alemão equivalente;

Participar no “Programa de Pesquisa de Pós-Graduação” com “Escolas de Graduação” nos países determinados;

Ter o mesmo acesso e benefícios do “Centro de Competência” e as suas funções;

Participar e beneficiar-se de um esforço internacional na recolha de dados de última geração;

Conforme detalhado no “Plano de Trabalho e Financeiro do WASCAL”.

2. O WASCAL deve melhorar a infraestrutura e a capacidade de pesquisa

de mudanças climáticas na África-Occidental para gerar conhecimentos e desenvolver a capacidade de análise na região para resolver os atuais e futuros problemas de gestão de solo causados pelas mudanças climáticas e as condições climáticas.

3. O WASCAL deve apoiar os decisores políticos na elaboração e implementação de sistemas do uso do solo resilientes e adaptáveis e no desenvolvimento de medidas para conservar ou restaurar ecossistemas funcionais que apoiem o desenvolvimento humano sustentável, preservando a base dos recursos naturais para as futuras gerações.
4. O WASCAL deve disponibilizar à comunidade de pesquisa da África-Occidental os conhecimentos existentes na Alemanha sobre mudanças climáticas e gestão de solo através de parcerias, e reforçar as capacidades na região para avaliar o impacto das políticas de gestão de solo que afetam o bem-estar da África-Occidental.
5. Como também o acesso aos dados e informações regionais será fundamental para o WASCAL exercer as suas funções, cada Parte deve facilitar a recolha, intercâmbio e divulgação de informações, e apresentar relatórios e dados conforme razoavelmente exigido pelos órgãos competentes do WASCAL para realizar as suas tarefas e tomar as medidas necessárias para assegurar a exatidão de qualquer informação ou material que fornece às outras Partes Contratantes. Informações adicionais serão estabelecidas na Carta Constitutiva do WASCAL.
6. Tendo em mente as possíveis preocupações em relação à confidencialidade das informações e dados, uma política adequada de não divulgação deve ser adotada ao abrigo da Carta Constitutiva do WASCAL.

Artigo 6.º

Compromissos e disposições financeiras

1.
 - a) O Governo da República Federal da Alemanha compromete, de acordo com os seus requisitos orçamentais, em fornecer meios financeiros para o estabelecimento e funcionamento do WASCAL, durante a fase de implementação 2011-2015.

Em contrapartida, as Partes Contratantes da África Occidental comprometem-

se em fornecer contribuições financeiras e/ou em espécie anuais. Haverá uma contribuição mínima de 300.000 Euros em 2013 e, a partir de 2014, haverá um aumento anual de 5% dos custos de funcionamento do orçamento aprovado até 2015 para servir de reservas.

Este montante será contribuído em partes iguais pelas partes contratantes da África Ocidental.

- b) O Programa de Pesquisa de Pós-Graduação será financiado pelo Governo da República Federal da Alemanha, de acordo com os seus requisitos orçamentais, até 2015.

Os detalhes relativos ao estabelecimento de cada “Escola de Pós-Graduação” individual serão estabelecidos através de Memorandos de Entendimento bilaterais entre cada uma das universidades principais, WASCAL e ZEF, de acordo com as disposições para o estabelecimento do “Programa de Pós-Graduação” descrito no “Plano de Trabalho e Financeiro do WASCAL”.

- c) As modalidades de financiamento do “Programa Central de Investigação”, bem como, “nomeadamente” a responsabilidade, serão estabelecidas, separadamente, do presente Acordo de Cooperação por uma convenção de subvenção entre o Governo da República Federal da Alemanha e um consórcio das instituições científicas que executam o programa.
 - d) Os detalhes relativos às modalidades do financiamento fornecidos pelo Governo da República Federal da Alemanha para o estabelecimento do “Centro de Competência” relativo “nomeadamente” à responsabilidade, bem como as condições financeiras, serão resolvidos separadamente deste Acordo de Cooperação por um Contrato de Financiamento entre o KfW, agindo em nome da República Federal da Alemanha, e o WASCAL, uma vez estabelecido como entidade legal.
 - e) Cada uma das Partes Contratantes que aceitar os fundos alemães através do WASCAL, KfW ou ZEF garante, dentro de suas atribuições e possibilidades, a sua correta apropriação e prestará total apoio ao Governo da República Federal da Alemanha no cumprimento de ações judiciais relacionadas à apropriação indevida dos fundos.
2. Cada Parte apoiará o WASCAL na mobilização de recursos adicionais, tais como doações, empréstimos, legados, ofertas e outras contribuições

em espécie ou em dinheiro de governos e organizações ou instituições internacionais, regionais ou nacionais e de outras fontes destinadas a promover os objetivos do WASCAL.

3. Todas as contribuições financeiras diretas fornecidas pelas Partes Contratantes e não sujeitas ao art. 6 (1) deste Acordo de Cooperação serão administrados pelo WASCAL e transferidas, também pelo WASCAL, para os beneficiários finais de acordo com os regulamentos financeiros a serem decididos pelo Conselho de Administração do WASCAL.
4. Durante o período de seu financiamento, o conselho deverá concordar com as diretrizes para concessão de fundos alemães. A Alemanha terá o direito de exercer um poder de veto no que respeita as decisões ou partes relevantes das decisões relacionadas à concessão da sua subvenção, se puder demonstrar que os seus interesses legítimos seriam seriamente afetados por uma decisão do Conselho de Administração do WASCAL.
5. Os bens móveis e imóveis adquiridos por ou em nome do WASCAL constituirão os ativos do WASCAL, independentemente de sua localização. A renda e a propriedade do WASCAL serão aplicadas unicamente para a promoção de seus objetivos.
6. As Partes Contratantes Africanas comprometem-se a dar uma perspectiva sustentável ao WASCAL.
7. No caso de uma Parte Contratante faltar ao pagamento das contribuições anuais de acordo com o parágrafo 2 acima, a Parte Contratante perderá automaticamente os seus direitos de voto no Conselho de Ministros. Nenhuma Parte Contratante, em virtude da sua participação no WASCAL, será responsável por atos ou obrigações do WASCAL.

Artigo 7.º

Adesão

1. Este Acordo permanecerá aberto para adesão por qualquer governo ao qual um convite tenha sido formulado, com base numa decisão unânime do Conselho de Ministros.
2. Os instrumentos de adesão serão depositados na Comissão da CEDEAO
3. Para o governo que tenha depositado um instrumento de adesão, este

Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após o depósito do instrumento relevante.

Artigo 8.º

Resolução de Litígios

1. Em caso de qualquer litígio entre as Partes Contratantes quanto à interpretação, aplicação ou implementação deste Acordo de Cooperação, incluindo a sua existência, validade ou rescisão, o litígio será resolvido amigavelmente por meio de consultas e negociações entre as partes interessadas.
2. Em todos os casos em que os litígios acima mencionados não forem resolvidos de forma amigável, qualquer parte poderá submeter os ditos litígios ao Tribunal da Justiça da CEDEAO para arbitragem.
3. O disposto nos números 1 e 2 deste Artigo não prejudicará a escolha de qualquer outro meio de resolução que as partes contratantes interessadas possam decidir em conjunto.

Artigo 9.º

Entrada em vigor, duração e terminação

1. Este Acordo de Cooperação entrará em vigor na data em que seis dos Governos das Partes Contratantes tiverem informado a Comissão da CEDEAO de que os requisitos para a sua entrada em vigor foram cumpridos. A data aplicável será o dia em que a sexta comunicação for recebida pela Comissão da CEDEAO.
2. O original deste Acordo de Cooperação redigido nos idiomas Inglês, Francês e Alemão, sendo todos igualmente autênticos, serão depositados na Comissão da CEDEAO, que enviará uma cópia certificada a todas as Partes Contratantes do Acordo de Cooperação, bem como ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas para registo, de acordo com o Artigo 102º da Carta das Nações Unidas.
3. O presente Acordo de Cooperação continuará em pleno vigor e efeito até que as Partes Contratantes cheguem a acordo para o rescindir, por uma

maioria de 3/4. A denúncia do presente Acordo de Cooperação implicará a dissolução do WASCAL.

4. Uma Parte Contratante que deseja deixar este Acordo de Cooperação poderá denunciar o presente Acordo de Cooperação, notificando a Comissão da CEDEAO para este efeito, a qual por sua vez informará o Conselho de Ministros. Tal denúncia entrará em vigor seis (6) meses após o depósito. Este Acordo de Cooperação continuará em vigor para as demais Partes Contratantes.
5. Essa denúncia não afetará quaisquer direitos ou obrigações das Partes Contratantes que saiam do Acordo de Cooperação antes da data da denúncia, salvo acordo em contrário, entre o Conselho de Ministros e a Parte Contratante que deixa de existir. Isso inclui a obrigação de fornecer todas as informações, contribuições, bens e documentos pelo período da sua participação.

Artigo 10.º

Disposições Diversas

1. As línguas oficiais do WASCAL serão o inglês e o francês. A língua para as atividades de pesquisa e escolas de pós-graduação será o inglês.
2. As partes contratantes não estão autorizadas a agir ou a fazer declarações juridicamente vinculativas em nome de qualquer outra Parte Contratante.
3. Qualquer alteração ao presente Acordo de Cooperação seguirá o mesmo procedimento do estabelecido para a sua entrada em vigor.

EM FÉ DO QUE, os abaixo-assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo de Cooperação.

Feito em Lomé, aos 10 dias do mês de Fevereiro de 2012, nas línguas inglesa, francesa e alemã, sendo os três textos igualmente autênticos, num único exemplar, que será depositado na Comissão CEDEAO.

Pelo Governo da República do Benim
Prof. François Adébayo ABIOLA
Ministro do Ensino Superior e Investigação Científica

Pelo Governo do Burkina Faso
Prof. Albert Ouedraogo
Ministro do Ensino Secundário e do Ensino Superior

Pelo Governo da República da Costa do Marfim
Prof. Abou KARAMOKO
Diretor de Gabinete, Ministério do Ensino Superior e Investigação Científica

Pelo Governo da República da Gâmbia
Dra. Mariama SARR-CEESAY
Ministra do Ensino Superior, Investigação, Ciência e Tecnologia

Pelo Governo da república Federal da Alemanha
Dr. Georg SCHUTTE
Secretário de Estado do Ministério
Federal da Educação e Pesquisa

Joseph WEISS
Embaixador da República Federal da Alemanha

Pelo Governo da República do Gana
Sherry AYITTEY
Ministro do Ambiente, Ciência e Tecnologia

Pelo Governo da República do Mali
Siby Ginette BELLEGARDE
Ministro do Ensino Superior e Investigação Científica

Pelo Governo da República do Níger
Mamadou Youba DIALLO

Ministro do Ensino Superior e Investigação Científica

Pelo Governo da República Federal da Nigéria

Hadiza Ibrahim MAILAFIA

Ministro do Ambiente

Pelo Governo da República do Senegal

Prof. Tahir DIOP

Diretor de Investigação

Pelo Governo do da República do Togo

François Agbéviadé GALLEY

Ministro do Ensino Superior e Investigação

Acto adicional ao acordo de cooperação que estabelece o centro de serviço científico da África Ocidental para as alterações climáticas e o uso adaptado do solo (WASCAL) relativo à adesão da República de Cabo verde

Tendo em conta o artigo 14.º 9 da Constituição do Centro de Serviço Científico da África Ocidental para as Alterações Climáticas e o Uso Adaptado do Solo, aprovado pelo Primeiro Conselho Ministerial de Lomé, República do Togo, em 10 de fevereiro de 2012, relativo à adesão de novos membros;

Considerando o disposto no artigo 7.º 9 do Acordo de Cooperação que institui o WASCAL, assinado em Lomé em 10 de fevereiro de 2012 pelos Ministros dos países membros ou seus representantes;

Tendo em conta a decisão unânime do 2.º Q Conselho Ministerial, realizada em Berlim, em 9 de julho de 2015, na qual os cinco países não membros da CEDEAO do WASCAL foram convidados a participar;

Considerando o mandato conferido pelo 2.º Q Conselho Ministerial ao Conselho Diretivo e à Direção Executiva da WASCAL, de tomar todas as medidas necessárias para esta adesão;

Artigo 1: O Governo da República de Cabo Verde adere ao Acordo Constitucional e de Cooperação que estabelece o WASCAL, tal como adotado pelo 1.º Conselho Ministerial do WASCAL, em 10 de fevereiro de 2012, em Lomé, República do Togo;

Artigo 2: A Ministra da Educação, devidamente autorizada, assina o presente Ato Adicional ao Acordo de Cooperação do Centro de Serviço Científico da África Ocidental para as Alterações Climáticas e o Uso Adaptado da Solo, relativo à adesão da República de Cabo Verde.

Assinado na Praia, em 27 de janeiro de 2017, em inglês e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos, em exemplar único, que será depositado na Comissão da CEDEAO.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

RESOLUÇÃO N.º 105/IX/2019

de 15 de fevereiro

Aprova, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre Serviços Aéreos entre e para além dos respetivos territórios.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º
Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre Serviços Aéreos entre e para além dos respetivos territórios, assinado em Nova Iorque, aos 25 dias de setembro de 2015, cujos textos originais em português e inglês se publicam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 1 de fevereiro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

ANEXO

Acordo entre o Governo de Cabo Verde e o Governo dos Emiratos Árabes Unidos sobre serviços Aéreos entre e para além dos seus respetivos Territórios

PREÂMBULO

O Governo de Cabo Verde e o Governo dos Emiratos Árabes Unidos (a seguir designados como as Partes Contratantes);

Sendo signatários da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional aberta à assinatura em Chicago a 7 de dezembro de 1944;

Desejando celebrar um Acordo em conformidade e complementar à dita Convenção, visando o estabelecimento e operação- de Serviços Aéreos entre e para além dos seus respetivos territórios;

Reconhecendo a importância do transporte aéreo como meio de criar e fomentar a amizade, compreensão e cooperação entre os povos dos dois países;

Desejando facilitar a expansão das oportunidades do transporte aéreo internacional;

Acordaram o Seguinte:

Artigo 1.º

Definições

1. Para os efeitos do presente Acordo, a menos que o contexto determine de outra forma, os termos:

- a) A “Autoridade Aeronáutica” significa no caso do Governo de Cabo Verde, a Autoridade de Aviação Civil de Cabo Verde; e no caso do Governo dos Emiratos Árabes Unidos, a Autoridade Geral da Aviação Civil, ou

em ambos os casos qualquer pessoa ou entidade autorizada a desempenhar quaisquer funções às quais se refere este Acordo:

- b) “Serviços Acordados” significa Serviços Aéreos Internacionais regulares entre e para além dos respetivos territórios de Cabo Verde e dos Emiratos Árabes Unidos para o transporte de passageiros, bagagem e

carga, separadamente ou em qualquer combinação;

- c) “Acordo” significa o presente Acordo, os seus Anexos elaborados em aplicação do mesmo e quaisquer emendas ao Acordo ou ao Anexo;
- d) “Serviço aéreo”, “Companhia Aérea”, “Serviço Aéreo Internacional” e “Escala para fins não comerciais” têm o significado que lhes é respetivamente atribuído pelo 96º da Convenção;
- e) Anexo” deve incluir o quadro de rota apenso ao Acordo e quaisquer cláusulas ou nota que apareçam em tal anexo e quaisquer modificações aos mesmos em conformidade com as disposições do artigo 20º do presente Acordo;
- f) “Carga” inclui correio;
- g) “Convenção” significa a Convenção sobre a Aviação Civil Internacional aberta à assinatura em Chicago a 7 de Dezembro 1944, e inclui:
- i) qualquer emenda à mesma adotada nos termos do Artigo 94º da Convenção e que tenha sido ratificada por ambas as Partes Contratantes; e
- ii) qualquer anexo ou emenda adotados nos termos do Artigo 90º da referida Convenção na medida em que tais emendas ou anexo sejam, num determinado momento, eficazes para ambas as Partes Contratantes;
- h) “Companhias Aéreas Designadas” significam uma Companhia Aérea ou Companhias Aéreas que tenham sido designadas e autorizadas nos termos do Artigo 3º deste Acordo;
- i) “Tarifas- significa o preço a ser pago pelo transporte de passageiros, bagagem e carga e as condições em que tais preços se aplicam, mas excluindo remuneração e condições para o transporte de correio; “Território” em relação a um Estado tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 2º da Convenção;
- j) “Encargos do utente” significam tarifas aplicadas às Companhias

Aéreas pelas autoridades competentes ou por estas autorizadas a serem aplicadas pela utilização de instalações do aeroporto e / ou infraestruturas de navegação aérea, bem como serviços e infraestruturas afins para as aeronaves, suas tripulações, passageiros, bagagem e carga:

2. O anexo ao presente Acordo é considerado uma parte integral do mesmo.
3. Ao implementarem este Acordo, as Partes Contratantes atuarão em conformidade com as disposições da Convenção na medida em que essas disposições são aplicáveis aos Serviços Aéreos Internacionais.

Artigo 2.º

Concessão de Direitos

1. Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os direitos especificados no presente Acordo para permitir às suas Companhias Aéreas Designadas estabelecerem e operarem Serviços Acordados.
2. As Companhias Aéreas Designadas de cada Parte Contratante gozarão dos seguintes direitos:
 - a) Sobrevoar o território da outra Parte Contratante sem aterrar;
 - b) Fazer escalas no Território da outra parte Contratante para fins não Comerciais;
 - c) fazer escalas no território da outra Parte Contratante com o propósito de embarcar ou desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagem e carga, separadamente ou em combinação, enquanto operam Serviços Acordados.
3. Adicionalmente, as companhias aéreas de cada Parte Contratante, outras que não sejam as designadas nos termos do Artigo 3º, devem também gozar dos direitos especificados nos parágrafos 2 (a) e 2 (b) deste Artigo.
4. Nada no presente Artigo deve ser entendido como concedendo a quaisquer Companhias Aéreas Designadas da outra Parte Contratante o privilégio de embarcar, no Território da outra Parte Contratante, passageiros, bagagem e carga transportados mediante remuneração ou fretamento destinados a um outro ponto dentro do Território dessa outra parte Contratante.
5. Se devido a conflito armado, perturbações ou desenvolvimentos políticos

ou circunstâncias especiais e invulgares, uma Companhia Aérea Designada de uma Parte Contratante ficar impossibilitada de operar um serviço na sua rota normal, a outra Parte Contratante envidará todos os esforços para facilitar a exploração contínua de tal serviço através de reajustamentos temporários apropriados das rotas, como mutuamente decidido pelas Partes Contratantes.

6. As Companhias Aéreas Designadas devem ter o direito de usarem todas as vias aéreas, aeroportos e outras instalações concedidas pelas Partes Contratantes numa base não discriminatória

Artigo 3.º

Designação e Autorização

1. A autoridade Aeronáutica de cada Parte Contratante terá o direito de designar uma ou mais Companhias Aéreas para a exploração dos Serviços Acordados e revogar ou alterar a designação de qualquer companhia ou substituir uma companhia por outra anteriormente designada. Essa designação pode especificar o escopo da autorização concedida a cada companhia aérea em relação à operação dos serviços acordados. Designações e quaisquer alterações à mesma serão feitas por escrito pela Autoridade Aeronáutica da Parte Contratante.
2. Após a receção de uma notificação de designação, substituição ou alteração da mesma, e, a pedido da Companhia Aérea Designada, na forma e no modo prescritos, a outra Parte Contratante sujeitando-se ao disposto no parágrafo (3) e (4) do presente artigo, deverá conceder sem demora à(s) companhia(s) aérea(s) designada(s) a apropriada autorização de exploração.
3. A Autoridade Aeronáutica de uma Parte pode exigir a uma Companhia Aérea designada pela outra Parte para satisfazê-la quanto à sua qualificação em cumprir as condições previstas nos termos da lei e regulamentos normal e razoavelmente aplicados à operação de Serviço Aéreos Internacionais por autoridade em conformidade com as disposições da Convenção.
4. Cada Parte Contratante terá o direito de recusar conceder as autorizações de operação referido no parágrafo (2) deste Artigo, ou impor condições julgadas necessárias ao exercício por uma Companhia Aérea dos direitos especificados no parágrafo 2(c) do Artigo 2º deste Acordo, em qualquer caso

quando, sujeito a qualquer acordo especial entre as Partes Contratantes não esteja convencida de que o controle regulatório da Companhia Aérea Designada esteja sendo exercido e manido pela Parte Contratante que designou a Companhia Aérea.

5. Quando uma companhia aérea tenha sido assim designada e autorizada, ela pode começar a qualquer momento a operar os Serviços Acordados, no todo ou em parte, desde que o horário seja estabelecido de acordo com Artigo 15º do presente Acordo em relação a tais serviços.

Artigo 4.º

Revogação e limitação da autorização de exploração

1. A Autoridade Aeronáutica de cada Parte Contratante no tocante a uma companhia aérea designada pela outra de exploração ou suspender o exercício dos direitos especificados no Artigo 2º do presente Acordo, ou impor condições, temporária ou permanentemente, que considere necessário ao exercício de tais direitos:
 - a) no caso da companhia não cumprir com as leis e regulamentos normal e razoavelmente aplicados pela Autoridade Aeronáutica da Parte Contratante que concede tais direitos em conformidade com a Convenção;ou
 - b) no caso da Companhia não cumprir com a exploração em conformidade com as condições previstas no presente Acordo; ou
 - c) em qualquer caso em que sujeito a qualquer acordo especial entre as Partes Contratantes não esteja convencida de que o controle regulatório efetivo das Companhias Aéreas Designadas, esteja sendo exercido e mantido pela parte Contratante que designou a Companhia aérea; ou
 - d) de acordo com o (6) do Artigo 10º do presente Acordo; ou
 - e) no caso em que a outra Parte Contratante não toma as medidas adequadas para melhorar a segurança conforme o parágrafo (2) do Artigo 10º do presente Acordo; ou
 - f) em qualquer caso em que a outra Parte Contratante não cumpra

qualquer decisão ou determinação decorrente da aplicação do Artigo 19º do presente Acordo;

2. A menos que a imediata revogação, suspensão, ou imposição das condições mencionadas no parágrafo número um (1) deste Artigo seja essencial para evitar novas infrações às leis e regulamentos, tal direito apenas será exercido após consultas com a Autoridade Aeronáutica da outra Parte Contratante conforme prescrito no Artigo 18º. 3. Na eventual ação de uma Parte Contratante segundo este Artigo, os direitos da outra Contratante no tocante ao Artigo 19º não serão descurados.

Artigo 5.º

Princípios regentes das operações de serviços acordados

1. Cada Parte Contratante deve reciprocamente permitir às Companhias Aéreas Designadas de ambas as Partes Contratantes competirem livremente no fornecimento de transporte aéreo internacional como rege o presente
2. Cada Parte Contratante deve assumir todas as ações apropriadas dentro da sua jurisdição para eliminar todas as formas de discriminação e práticas anti concorrenciais ou predatórias no exercício dos direitos e privilégios estabelecidos no presente Acordo.
3. Não haverá restrições na capacidade e número de frequências e/ou tipo(s) de aeronave a ser (em) operada(s) pelas Companhias Aéreas Designadas de ambas as Partes Contratantes, em qualquer tipo de serviço (passageiros, carga, separadamente ou em combinação). A cada Companhia Aérea Designada é permitido determinar a frequência, capacidade que oferece nos Serviços Acordados.
4. Nenhuma Parte Contratante deverá, unilateralmente, limitar o volume de tráfego, frequências, regularidade do serviço ou tipo(s) de aeronaves operadas pela Companhia Aérea Designada da outra Parte Contratante, exceto se for exigido por requisitos alfandegários, técnicos, operacionais ou ambientais sob condições uniformes, em conformidade com o Artigo 16º da Convenção.
5. Nenhuma Contratante poderá impor às Companhias Aéreas Designadas da outra Parte Contratante um requisito de primeira recusa, elevar o rácio de repartição, taxa de não objeção ou quaisquer outras exigências no que

diz respeito à capacidade, frequência ou tráfego, que seriam incompatíveis com os objetivos do presente Acordo.

Artigo 6.º

Direitos aduaneiros e outros encargos

1. Cada Parte Contratante isenta as Companhias Aéreas da outra Parte Contratante de impostos, restrições, direitos alfandegários, impostos diretos ou indiretos, taxas de inspeção e outros direitos e encargos nacionais e/ou locais sobre a aeronave bem como com o seu equipamento normal, combustível, lubrificantes, equipamento de manutenção, ferramentas da aeronave, consumíveis técnicos, peças sobressalentes incluindo motores, provisões de bordo, incluindo, mas não limitados a tais itens como alimentos, bebidas, bebidas alcoólicas, tabaco e outros produtos para venda ou uso pelos passageiros durante o voo e outros artigos destinados ou usados exclusivamente em conexão com a operação ou a manutenção de aeronaves usadas pelas Companhias Aéreas Designadas na exploração dos Serviços Acordados, bem como o stock de bilhetes impressos, cartas de porte aéreos, uniformes do pessoal, computadores e impressoras de bilhetes usadas pela Companhia Aérea Designada para reservas e emissão de bilhetes, e qualquer material impresso que leve a insígnia da Companhia Aérea Designada impressa nele e a habitual publicidade e material de promoção distribuído sem encargos por tal Companhia Aérea.
2. As isenções concedidas por este Artigo serão aplicadas aos itens referidos no parágrafo (1) deste Artigo que são:
 - a) Introduzidos no Território de uma Parte Contratante pela ou em nome de uma Companhia Aérea da outra Parte Contratante;
 - b) Retidos a bordo da aeronave de uma Companhia Aérea Designada de uma das Partes Contratantes desde o momento de chegada até que deixe o território da outra Parte Contratante e/ou consumidos durante o voo sobre esse Território.
 - c) Tomados a bordo da aeronave da Companhia Designada de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante e destinados ao uso na exploração dos Serviços Acordados; se tais produtos são ou não utilizados ou consumidos, total ou parcialmente, dentro do

Território da Parte Contratante que garante a isenção, desde que tais artigos não sejam alienados no território da referida Parte Contratante.

3. O equipamento normal de bordo, bem como os materiais, fornecimentos e provisões de bordo normalmente retidos a bordo da aeronave usada pela Companhia Aérea Designada de qualquer Parte Contratante podem ser descarregados no território da outra Parte Contratante apenas com a aprovação das autoridades aduaneiras dessa outra Parte Contratante. Em tal caso, tais equipamentos e itens gozarão das isenções previstas no parágrafo (1) deste Artigo desde que exigida a sua colocação sob a supervisão das ditas autoridades até à data de serem reexportados ou de outra forma eliminados de acordo com os preceitos aduaneiros.
4. As isenções previstas neste Artigo devem ser também disponibilizadas em situações em que a Companhia Aérea Designada de qualquer Parte Contratante tenha entrado em acordos com outra(s) companhia(s), para empréstimo ou transferência no Território da outra Parte Contratante do equipamento regular e outros itens referidos no parágrafo (1) deste Acordo desde que estas outras companhias aéreas gozem das mesmas isenções daquela outra Parte Contratante.

Artigo 7.º

Aplicação das Leis e Regulamentos Nacionais

1. As leis, regulamentos e procedimentos de uma Parte Contratante relacionados com a entrada, permanência ou partida do seu território de aeronave empenhada em navegação aérea internacional, ou na exploração e navegação de tal aeronave enquanto dentro do seu território devem ser aplicados à aeronave operada pela Companhia Aérea da outra Parte Contratante sem distinção de nacionalidade como aplicadas a si próprios, e serão cumpridos por essas aeronaves à entrada, à saída e durante a permanência no território dessa Parte Contratante.
2. As leis, regulamentos e procedimentos de uma Parte Contratante quanto à entrada, permanência e partida do seu território de passageiros, bagagem, tripulação e carga, transportados a bordo da aeronave, tais como regulamentos relativos à entrada, despacho, segurança da aviação, imigração, passaportes, alfândega, moeda, saúde, quarentena e medidas

sanitárias ou em caso de correio, leis e regulamentos postais devem ser cumpridos por ou em nome desses passageiros, bagagem, tripulação e carga à entrada e saída e durante a permanência dentro do território da primeira Parte Contratante.

3. Nenhuma Parte Contratante pode conceder qualquer preferência à sua própria ou a qualquer outra companhia aérea, sobre a Companhia Aérea Designada da outra Parte Contratante na aplicação das leis previstas no presente artigo.
4. Passageiros, bagagens e carga em trânsito direto através do Território de outra Parte Contratante e que permaneçam nas áreas do aeroporto reservadas a tais propósitos, devem, salvo no que a medidas de segurança contra a violência, pirataria aérea, controlo de narcóticos, estar sujeitos a um controlo simplificado. Tais bagagens e carga ficarão isentos de direitos aduaneiros, impostos especiais de consumo e outras taxas locais e encargos.

Artigo 8.º

Partilha de Códigos

1. As Companhias Aéreas Designadas de ambas as Partes Contratantes podem, seja como transportadora aérea comercial ou operacional, entrar livremente em acordos de cooperação comercial, incluindo, mas não limitado ao bloqueio de lugares e / ou acordos de partilha de código (incluindo acordos de partilha de códigos com países terceiros) com outra ou outras companhias aéreas.
2. Antes de fornecer serviços de patilha de código, os parceiros da partilha devem concordar sobre qual das partes assumirá a responsabilidade sobre questões relacionadas com o consumidor, segurança, proteção e facilitação. O acordo que estabeleça essas condições deve ser submetido às autoridades aeronáuticas de ambas as Parte Contratantes antes da sua implementação.
3. Esses acordos devem ser aceites pelas Autoridades Aeronáuticas envolvidas, por forma a que todas as companhias aéreas nestes arranjos tenham os direitos de tráfego subjacentes e / ou autorizações.
4. Na ocorrência de acordo de partilha de códigos, a transportadora comercial deve, em relação a cada bilhete 'vendido, garantir que fica claro para o

comprador no ponto de venda, qual a companhia aérea que realmente vai operar em cada segmento do serviço e com qual companhia ou companhias aéreas o comprador está entrando numa relação contratual.

5. As Companhias Aéreas Designadas de cada Parte Contratante também podem oferecer serviços de partilha de códigos entre qualquer ponto (s) do território da outra Parte Contratante desde que tais serviços sejam operados por companhia ou companhias aéreas da outra Parte Contratante.

Artigo 9.º

Certificados de aeronavegabilidade e de competência

1. Os certificados de aeronavegabilidade e de competência emitidos ou validados por uma Parte Contratante e ainda em vigor, devem ser reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante para efeitos de exploração dos Serviços Acordados, desde que tais certificados tenham sido emitidos ou validados nos termos e em conformidade com a normas mínimas estabelecidas segundo a convenção.
2. Todavia, cada Parte Contratante reserva-se ao direito de recusar reconhecer para voos sobre o seu próprio Território, certificados de competência e licenças concedidos aos seus próprios nacionais pela outra Parte Contratante.
3. Se os privilégios ou as condições das licenças ou certificados emitidos ou validados por uma Parte Contratante permitir uma diferença com os padrões estabelecidos pela Convenção, quer tais diferenças tenham sido notificadas à Organização da Aviação Civil Internacional quer não, a Autoridade Aeronáutica da outra Parte Contratante pode, sem prejuízo dos direitos da primeira Parte Contratante segundo o Artigo 1º (2), requerer consultas com a Autoridade Aeronáutica da outra Parte Contratante de acordo com o artigo 18º, visando satisfazer-se de que a prática em questão é aceitável para eles. Caso não for alcançado um acordo satisfatório, constituirá motivo para a aplicação do artigo 4 (1) do presente Acordo.

Artigo 10.º

Segurança Operacional

1. Cada Parte contratante poderá, a qualquer momento, solicitar a realização de consultas sobre os padrões de segurança adotados pela outra Parte Contratante no que respeita às tripulações, à aeronave ou à exploração. Tais consultas deverão ser realizadas no prazo de 30 dias a contar da solicitação.
2. Se após essas consultas, uma Parte Contratante entender que a outra Parte Contratante não mantém nem aplica eficazmente em qualquer dessas áreas padrões de segurança que sejam pelo menos equivalentes aos padrões mínimos estabelecidos nessa data de acordo com a Convenção, a Primeira Parte Contratante notificará a outra Parte Contratante dessas conclusões e as medidas consideradas necessárias para satisfazer esses padrões mínimos, e a outra Parte Contratante deverá as medidas corretivas apropriadas. A omissão de adoção de medidas apropriadas pela outra Parte Contratante no prazo de 15 dias ou num prazo mais longo que tenha sido acordado, constituirá fundamento para a aplicação do Artigo 4º (1) do presente Acordo.
3. É acordado que qualquer aeronave explorada por uma companhia aérea de uma Parte Contratante nos serviços para ou a partir do Território da outra Parte Contratante, enquanto dentro deste Território, fique sujeito a um exame pelos representantes autorizados desta outra Parte Contratante, a bordo e à volta da aeronave para verificar a validade dos documentos da aeronave e da sua tripulação, bem como a condição aparente da aeronave e do seu equipamento (no presente Artigo designado “Inspeções de rampa”) desde que não constitua motivos para atrasos injustificados.
4. Se qualquer inspeção de rampa ou uma série de inspeções de rampa originar:
 - a) Preocupações sérias de que uma aeronave ou a exploração de uma aeronave não cumprem com os padrões mínimos estabelecidos nessa data em conformidade com a Convenção, ou
 - b) Preocupações sérias da de manutenção e aplicação eficazes dos padrões de segurança nessa data em conformidade com a Convenção; A Parte Contratante que realizar a inspeção terá, para os efeitos do Artigo 33º da Convenção, a liberdade de concluir que os requisitos ao abrigo dos quais o certificado ou as licenças relativas àquela aeronave

ou relativos à tripulação daquela aeronave foram emitidos ou tomados válidos ou que os requisitos ao abrigo dos quais aquela aeronave é explorada não são iguais ou superiores aos padrões mínimos de segurança aplicáveis em conformidade com a Convenção.

5. Em caso de recusa de acesso para a realização de uma inspeção de rampa de uma aeronave de uma Parte Contratante em conformidade com o parágrafo 3 do presente Artigo, por parte de um representante dessa companhia, a outra Parte Contratante terá o direito de inferir que se levanta preocupações sérias do referido no parágrafo 4 do presente Artigo e de retirar as conclusões referidas nesse parágrafo.
6. Cada Parte Contratante reserva-se o direito de suspender ou alterar imediatamente a autorização de exploração de uma companhia ou companhias aéreas da outra Parte Contratante caso a primeira Parte Contratante conclua, em resultado de uma inspeção de rampa ou uma série de inspeções de rampa, de uma recusa de acesso para inspeção de rampa, de consultas ou por outros motivos, que a tomada de medidas imediatas é essencial para a segurança das operações de uma companhia aérea.
7. Qualquer medida implementada por uma Parte Contratante, de Acordo com os números 2 ou 6 do Artigo, será interrompida logo que as bases para a adoção dessa medida deixem de existir.

artigo 11.º

Encargos do Utente

1. Cada Parte Contratante envidará os maiores esforços para garantir que os Encargos do Utente impostos ou permitidos de serem impostos pelos seus competentes órgãos fiscais sobre as Companhias Aéreas Designadas da outra Parte Contratante para o uso de aeroportos e outras instalações de aviação sejam justas e razoáveis. Estes encargos devem ser baseados em princípios económicos sólidos e não devem ser mais elevados que os que são pagos por outras companhias aéreas por tais serviços.
2. Nenhuma Parte Contratante dará preferência, no que toca a Encargos do Utente às suas próprias ou a quaisquer outras companhias aéreas envolvidas em Serviços Aéreos Internacionais similares e não deverão impor ou permitir que seja imposto à(s) Companhia(s) Aérea(s) Designada(s) da outra Parte

Contratante Encargos do Utente mais elevados que aqueles impostos à(s) sua(s) própria(s) Companhia(s) Aérea(s) Designada(s) explorando similares Serviços Aéreos Internacionais, usando similares aeronaves e recursos e serviços conexos.

3. Cada Parte Contratante encorajará consultas entre as suas competentes autoridades fiscais e as Companhias Aéreas Designadas que utilizam os serviços e as infraestruturas. Sempre que possível, notificação razoável deve ser dada aos utentes sobre qualquer proposta de mudança dos Encargos do Utente conjuntamente com informação e dados relevantes de apoio que lhes permitam expressar a sua opinião antes dos encargos serem revistos.

Artigo 12.º

Segurança Aérea

1. De acordo com os seus direitos e obrigações ao abrigo do Direito Internacional, as Partes Contratantes reafirmam que a sua obrigação mútua em proteger a segurança da aviação contra atos de interferência ilícita constitui parte integrante do presente Acordo.
2. Sem limitar a generalidade dos seus direitos e obrigações ao abrigo do Direito Internacional, as Partes Contratantes deverão, em particular, agir em conformidade com as disposições da Convenção sobre Infrações e Certos Outros Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio a 14 de Setembro de 1963, a Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, assinada em Haia a 16 de Dezembro de 1970, a Convenção para a Repressão de Atos ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal a 23 Setembro de 1971 e o Protocolo Suplementar de Montreal de 23 Setembro 1971 para a Supressão Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos ao serviço da Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal a 24 fevereiro de 1988, e qualquer outro acordo sobre a segurança da Aviação Civil que vincule ambas as Partes Contratantes.
3. As Partes Contratantes prestar-se-ão, mutuamente e a pedido, todo o apoio necessário para impedir atos de captura ilícita de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, dos seus passageiros e tripulações, dos aeroportos e das infraestruturas de navegação aérea e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

4. As Partes Contratantes atuarão, no seu relacionamento mútuo em conformidade com as normas de Segurança aérea adotadas pela Organização da Aviação Civil Internacional e designadas como anexos à Convenção na medida em que essas normas de segurança sejam aplicáveis às Partes Contratantes.
5. Além disso, as Partes Contratantes devem exigir que os operadores de aeronaves nelas registradas ou operadores de aeronaves que tenham o seu principal local de negócios ou residência permanente em seu território e os operadores de aeroportos no seu Território atuem conformidade com as referidas disposições de segurança da aviação na medida em que se aplicam às Contratantes.
6. Cada Parte Contratante acorda que se poderá exigir aos seus operadores de aeronaves que observem as disposições sobre segurança aérea referidas no parágrafo 4 supra, pela outra Parte Contratante à entrada, à saída e durante a permanência no Território desta outra Parte Contratante.
7. Cada Parte Contratante assegurará que medidas adequadas sejam efetivamente aplicadas à segurança no seu Território para proteger a aeronave e garantir a inspeção segura aos seus passageiros, tribulação e bagagem de mão e para realizar inspeções de segurança adequadas sobre bagagem, carga, provisões de bordo, durante o embarque ou carregamento. Cada Parte Contratante acordará ainda em atribuir alta consideração a qualquer solicitação da outra Parte Contratante a fim de tomar medidas especiais razoáveis de segurança para fazer face a uma ameaça específica.
8. Caso ocorra um incidente ou ameaça de um incidente de captura ilícita de aeronaves civis ou outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, dos seus passageiros e tripulações, de aeroportos ou instalações de navegação aérea, as Partes Contratantes devem ajudar-se mutuamente, facilitando as comunicações e aplicando outras medidas apropriadas com o intento de pôr termo a tal incidente ou ameaça, tão rapidamente quanto possível comensurado com o mínimo risco de vida devido a incidente ou ameaça.
9. Cada Parte Contratante deve tomar medidas tidas como praticáveis para assegurar que uma aeronave da outra Parte Contratante sujeita a um ato de captura ilícita ou outros atos de interferência ilícita e que esteja no chão, no seu Território, seja detido, a menos que a sua saída seja necessária

em virtude do dever primordial de proteger a vida dos seus passageiros e tripulantes.

10. Quando uma Parte Contratante tiver motivos razoáveis para acreditar que a outra Parte Contratante se distanciou das disposições deste Artigo, a Autoridade Aeronáutica da primeira Parte Contratante pode solicitar consultas imediatas à Autoridade Aeronáutica da outra parte Contratante. Caso não for alcançado um entendimento satisfatório dentro de quinze (15) dias após a data de tal solicitação, constitui razões para a aplicação do parágrafo (1) do Artigo 4º do presente Acordo. Quando requerido por uma emergência, a Parte Contratante pode tomar as medidas provisórias nos termos do parágrafo (1) do artigo 4-º antes da expiração de 15 (quinze) dias. Qualquer medida tomada em conformidade com este parágrafo será suspensão face à observância, pela outra Parte Contratante das disposições de segurança do artigo.

Artigo 13.º

Atividades comerciais

1. As Companhias Aéreas Designadas de cada Parte Contratante terão o direito de estabelecer no Território da outra Parte Contratante escritórios destinados à promoção do transporte aéreo e venda de documentos de transporte bem como de outros produtos auxiliares e requeridas para o fornecimento de transporte aéreo
2. As Companhias Aéreas Designadas de cada Parte Contratante terão o direito de trazer e manter no Território da outra Parte Contratante o seu próprio pessoal de gestão, comercial, operacional, vendas, técnicos e outros profissionais e representantes, necessários à exploração do transporte aéreo.
3. Tais representantes e pessoal necessário mencionados no parágrafo 2 deste Artigo, podem, por opção da Companhia Aérea Designada, ser satisfeitos com pessoal próprio de qualquer nacionalidade ou recorrendo aos serviços de qualquer nacionalidade ou recorrendo aos serviços de qualquer outra companhia aérea, organização ou companhia que opere no Território da outra Parte Contratante e seja autorizado a desempenhar tais serviços no Território da dita outra Parte Contratante.
4. As Companhas Aéreas Designadas de cada Parte Contratante devem de

forma direta e a seu critério, através de agentes, ter o direito de proceder à venda de transporte aéreo e seus produtos auxiliares e serviços no Território da outra Parte Contratante. Com esse objetivo, as Companhias Aéreas Designadas têm o direito de usarem os seus documentos de transporte. A Companhia Aérea Designada de cada Parte Contratante terá o direito de vender, e qualquer pessoa será livre de adquirir esse transporte e seus produtos auxiliares em moeda local corrente ou em qualquer moeda livremente convertível.

5. A companhia Aérea Designada de uma Parte Contratante terá o direito de pagar despesas locais no Território da outra Parte Contratante em moeda local ou em qualquer moeda livremente convertível, desde que isso esteja de acordo com os regulamentos da moeda local
6. Cada Parte Contratante deve aplicar o Código de Conduta formulado pela Organização da Aviação Civil Internacional para a regulação e operação do Sistema de Reserva por Computador dentro dos seus Territórios de acordo com os regulamentos e obrigações aplicáveis no tocante ao Sistema de Reserva por Computador.
7. As Companhias Aéreas Designadas terão o direito de executar a sua própria assistência em terra no respeitante às operações de check-in dos passageiros no Território da outra Parte Contratante. Este direito não inclui serviços de assistência em terra no terminal e só estará sujeita a condicionalismos resultantes de exigências de segurança operacional do aeroporto, segurança de aviação e instalações do aeroporto. Onde as considerações de segurança operacional e de segurança de aviação impedem o exercício do direito mencionado neste parágrafo, esses serviços de assistência em escala devem estar disponíveis sem preferência ou discriminação a qualquer companhia aérea que opere serviços aéreos internacionais semelhantes.
8. Na base de reciprocidade e em acréscimo ao direito concedido no parágrafo sete (7) deste Artigo, cada Companhia Aérea Designada de uma Parte Contratante terá o direito de escolher no Território da outra Parte Contratante qualquer agente de entre os agentes em competição autorizados pelas competentes autoridades dessa outra Parte Contratante, para a prestação, no todo ou em parte, dos serviços de assistência.
9. Às Companhias Aéreas Designadas de uma Parte Contratante pode também

ser permitido que os serviços de assistência indicados no parágrafo sete (7) deste Artigo, no todo ou em parte, sejam prestados por outras companhias aéreas em serviço no mesmo aeroporto no Território da outra parte Contratante.

10. As Companhias Aéreas Designadas e provedores indiretos de transporte aéreo de carga de ambas as Partes Contratantes será permitido, sem restrição, usarem qualquer transporte de superfície para a carga aérea, para ou a partir de pontos nos Territórios das Partes Contratantes ou em países terceiros incluindo transporte, de e para, todos os aeroportos com serviços aduaneiros, e incluindo, quando aplicáveis, o direito de transportar carga aérea por veículo ao abrigo de leis e regulamentos aplicáveis. Tal carga aérea, quer deslocada por superfície ou por ar, deve ter acesso às alfândegas aeroportuárias e instalações de processamento. As Companhias Aéreas Designadas podem escolher para exercer o seu próprio transporte de superfície ou a sua providência através de contratos com outros transportadores de superfície, incluindo transporte de superfície operado por outras companhias aéreas ou fornecedores indiretos de transporte aéreo de carga. Tal serviço intermodal da carga pode ser oferecido num todo com preço único pelo transporte aéreo e de superfície combinados, desde que esses expedidores sejam informados quanto aos fatos relativos ao transporte.
11. Em conexão com o transporte aéreo internacional às Companhias Aéreas Designadas de cada Parte Contratante será permitido manterem os serviços de passageiros em seu nome, por meio de acordos de cooperação com fornecedores de transporte de superfície detentores de autoridade específica para fornecer tal transporte de superfície, para e de qualquer dos pontos dos Territórios das Partes Contratantes e para além destes. Os fornecedores de transporte de superfície não devem estar sujeitos às leis e regulamentos que regem o transporte aéreo na base única de que tal transporte de superfície seja realizado por uma companhia aérea sob o seu nome. Tais serviços intermodais podem ser oferecidos num todo com um preço único pelo transporte aéreo e de superfície combinados, desde que os passageiros sejam informados sobre os fatos respeitantes a tal transporte. Os fornecedores de transporte de superfície terão a discricção de decidir se entram num acordo cooperativo mencionado acima. Na decisão de qualquer acordo específico, os fornecedores de transporte de

superfície podem considerar de entre outros aspetos, os interesses de consumidor, limitações técnicas, económica, de espaço e de capacidade.

12. Todas as atividades acima referidas, devem ser realizadas em conformidade com as leis e regulamento em vigor aplicáveis nos Territórios da outra Parte Contratante.

Artigo 14.º

Transferência de Fundos

1. Cada parte Contratante concede às Companhias Aéreas Designadas da outra Parte Contratante o direito de transferirem livremente o excedente das receitas sobre as despesas obtido por tais companhias aéreas no seu território em conexão com a venda do transporte aéreo, outros produtos e serviços auxiliares bem como interesses comerciais gerados por tais receitas (incluindo juros de depósitos à espera de transferência). Tais transferências devem ser efetuadas em qualquer moeda convertível, em conformidade com a regulamentação cambial da Parte Contratante em cujo Território as receitas foram acumuladas. Tais transferências devem ser efetuadas na base das taxas de câmbio oficiais ou onde não hajam essas taxas, tais transferências devem ser efetuadas com base nas taxas de câmbio de mercado vigentes para pagamentos correntes.
2. Se uma Parte Contratante impuser restrições na transferência de excesso de receitas sobre as despesas de uma Companhia Aérea Designada da outra Parte Contratante, esta última terá o direito de impor restrições recíprocas às Companhias Aéreas Designadas da primeira Parte Contratante.
3. Se eventualmente existir um acordo especial entre as Partes Contratantes, para evitar a dupla tributação, ou caso haja um acordo especial regulando a transferência de fundos entre as duas Partes Contratantes, tal acordo deve prevalecer.

Artigo 15.º

Aprovação de horários

1. As Companhias Aéreas Designadas de cada Parte Contratante devem apresentar à aprovação da Autoridade Aeronáutica da outra Parte

Contratante antes do início dos seus serviços, os horários pretendidos, especificando a frequência o tipo de aeronave, e período de validade. Esta exigência aplica-se igualmente a qualquer modificação.

2. Se uma Companhia Aérea Designada desejar explorar voos ad-hoc suplementares aos previstos nos horários aprovados, deverá obter autorização prévia da Autoridade Aeronáutica da Parte Contratante em causa, que deverá dar uma consideração positiva e favorável a esse pedido.

Artigo 16.º

Tarifas

1. Cada Parte Contratante deve permitir que as tarifas sejam estabelecidas por cada Companhia Aérea Designada com base nas suas considerações comerciais de mercado. Nenhuma Parte Contratante deve exigir à Companhia Aérea Designada para consultar outras companhias aéreas sobre as tarifas que cobram ou que pretendem cobrar.
2. Cada Parte Contratante pode exigir registo prévio com suas Autoridades Aeronáuticas, de preços a serem cobrados de ou para o seu território por Companhias Aéreas Designadas de ambas as Partes Contratantes. Tal registo pela ou em nome da Companhia Aérea Designada pode ser requerido por não mais de 30 dias antes da data proposta de efetivação. Em casos individuais, o registo pode ser autorizado com antecedência inferior à normalmente exigida. Se uma Parte Contratante permitir a uma companhia aérea registar um preço à última hora, o preço entrará em vigor na data proposta para o tráfego originário do território dessa Parte Contratante.
3. Salvo disposição em contrário no presente artigo, nenhuma Parte Contratante tomará medidas unilaterais para impedir o início ou continuação de um preço proposto ou aplicado por uma Companhia Aérea Designada no transporte aéreo internacional.
4. As intervenções das Partes Contratantes devem limitar-se a:
 - a) Prevenção de tarifas cuja aplicação constitua um comportamento anti concorrencial que tenha ou seja provável que tenha ou pretenda ter o efeito de prejudicar um concorrente ou excluir um concorrente de uma rota;

- b) Proteção dos consumidores contra preços que sejam irrazoavelmente altos ou restritivos em virtude do abuso de posição dominante; e
 - c) Proteção das Companhias Aéreas Designadas de preços que são artificialmente baixos.
5. Se urna Contratante acredita que um preço proposto a ser cobrado por uma Companhia Aérea Designada da outra Parte Contratante para o transporte internacional é inconsistente com as considerações estabelecidas no parágrafo (4) deste artigo, poderá requerer consultas e notificar a outra Parte Contratante das razões da sua insatisfação tão breve quanto possível. Essas consultas devem ocorrer não mais que trinta (30) dias depois da recepção do pedido, e as Partes Contratantes devem cooperar na obtenção de informações necessárias para a resolução fundamentada do problema. Se as Partes Contratantes chegarem a um acordo no respeito a um preço que motivou uma nota de insatisfação, cada Parte Contratante deve envidar o seu melhor esforço para que esse acordo entre em vigor. Se tal acordo mútuo não for alcançado, o preço anteriormente existente deverá continuar em vigor.

Artigo 17.º

Troca de Informação

1. As Autoridades Aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes trocarão de informações tão prontamente quanto possível, no tocante às autorizações concedidas às suas respectivas Companhias Aéreas Designadas para prestarem serviço para, através e a partir do Território da outra Parte Contratante. Isso incluirá as cópias válidas dos certificados e autorizações para serviços nas rotas propostas, conjuntamente com as indicações de emendas ou isenções.
2. A Autoridade Aeronáutica de cada Parte Contratante fornecerá à Autoridade Aeronáutica da outra Parte Contratante, a pedido desta, relatórios ou outras estatísticas periódicos de tráfego carregado e descarregado no Território da outra Parte Contratante desde que razoavelmente requeridas.

Artigo 18.º

Consultas

1. Num espírito de estreita cooperação, as Autoridades Aeronáuticas das Partes Contratantes devem consultar-se uma à outra de tempos em tempos com vista a assegurar a implementação e satisfatória aceitação das disposições do presente Acordo e cada Parte Contratante deve a qualquer altura solicitar consultas sobre a implementação, interpretação, aplicação ou alteração do presente Acordo.
3. Sem prejuízo dos Artigos 4.º, 10.º e 12.º, tais consultas que podem ser através de discussão ou correspondência, terão início dentro de um período de sessenta (60) dias a partir da data da receção de tal pedido, salvo acordo em contrário das Partes Contratantes.

Artigo 19.º

Resolução de Diferendos

1. Caso surja algum diferendo entre as Partes Contratantes relativo à interpretação ou à aplicação do presente Acordo, as Partes Contratantes procurarão, em primeiro lugar, resolvê-lo pela via da negociação bilateral.
2. Caso as Partes Contratantes não cheguem a uma solução pela via negocial podem acordar em submeter a decisão da disputa a uma pessoa ou entidade para mediação.
3. Se as Partes Contratantes não concordarem com a mediação ou se a solução não for conseguida por negociação, o diferendo poderá, a pedido de qualquer Parte Contratante ser submetido à decisão de um tribunal de três árbitros a ser constituído do seguinte modo:
 - a) Num prazo de 30 dias a contar da data da receção da solicitação de arbitragem, cada Parte Contratante deve nomear um árbitro. O nacional de um Estado terceiro que atuará como presidente do Tribunal, será nomeado como terceiro árbitro pelos dois árbitros apontados num prazo de sessenta (60) dias após a nomeação do segundo árbitro;
 - b) Se no prazo acima especificado, não for feita nenhuma das nomeações,

qualquer Parte Contratante pode solicitar ao Presidente do Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional que proceda à necessária nomeação no prazo de 30 dias. Se o Presidente for da mesma nacionalidade de uma das Partes Contratantes, o mais elevado vice-presidente qualificado no mesmo patamar, fará a nomeação. Em tal caso, o árbitro ou árbitros nomeados pelos ditos Presidente ou Vice-Presidente de modo nenhum poderão ser nacionais ou residentes permanentes dos estados Parte do presente Acordo.

4. Salvo o previsto no presente Artigo ou se acordado em contrário pelas Partes Contratantes o tribunal determinará o local onde os procedimentos ocorrerão e os limites da sua jurisdição em conformidade com o presente Acordo. Este tribunal estabelecerá o seu próprio procedimento. A conferência para determinar as questões precisas a serem arbitradas será realizada no prazo máximo de trinta (30) dias após a constituição definitiva do tribunal.
5. Salvo acordo em contrário das Partes Contratantes ou por determinação do tribunal cada Parte Contratante submeterá um memorando no prazo de quarenta e cinco (45) dias após a constituição definitiva do tribunal. As respostas serão dadas sessenta (60) dias depois. O tribunal acolherá uma conferência a pedido de qualquer Parte Contratante ou, a seu critério, no prazo de trinta (30) dias depois da apresentação das respostas.
6. O tribunal procurará proferir uma decisão escrita no prazo de trinta dias (30) dias após a conclusão da audiência ou, se não houver audiência, trinta dias após a data de apresentação de ambas as respostas. A decisão será tomada por maioria de votos.
7. As Partes Contratantes poderão submeter pedidos de esclarecimento da decisão no prazo de quinze (15) dias depois de receberem a decisão do tribunal e esse esclarecimento será emitido no prazo de quinze (15) dias após a apresentação desse pedido.
8. As Partes Contratantes devem acatar qualquer determinação apresentada, medida provisória ou decisão final do tribunal.
9. Sem prejuízo da decisão final do tribunal, as Partes Contratantes deverão suportar as despesas dos seus árbitros e uma divisão por igual das outras despesas do tribunal, incluindo quaisquer despesas incorridas pelo Presidente ou Vice-Presidente do Conselho da Organização da Aviação Civil

Internacional na implementação dos procedimentos segundo o parágrafo 3 (b) do presente Artigo. Se, e enquanto, qualquer Parte Contratante não cumprir a decisão contemplada no parágrafo oito (8) do presente artigo a outra Parte Contratante pode limitar, suspender ou revogar quaisquer direitos ou privilégios que tenham sido concedidos ao abrigo do presente Acordo à Parte Contratante em situação de incumprimento.

Artigo 20.º

Emendas ao acordo

1. Sem prejuízo das disposições do paragrafo (2) do presente artigo se qualquer Parte Contratante considerar desejável emendar qualquer disposição deste acordo, tal emenda será acordada em conformidade com as disposições do Artigo 18º e será efetuada através de Troca de Notas Diplomáticas e entrará em vigor em data a ser determinada pelas Partes Contratantes, data que fica dependente da conclusão dos relevantes processos internos de ratificação de cada Parte Contratante.
2. Quaisquer emendas ao Anexo deste Acordo deverão ser acordadas diretamente entre as Autoridades Aeronáuticas das Partes Contratantes. Tais emendas entrarão em vigor a partir da data acordada nesse sentido.
3. O presente Acordo, sem prejuízo das alterações necessárias, será considerado como tendo sido alterado por disposições de qualquer convenção internacional ou acordo multilateral que se tornem vinculativos para ambas as Partes Contratantes.

Artigo 21.º

Registo

O presente Acordo e quaisquer alterações ao mesmo, para além das alterações ao anexo, deve ser submetido pelas Partes Contratantes à Organização da Aviação Civil Internacional para registo.

Artigo 22.º

Denúncia

1. Qualquer Parte Contratante pode a qualquer momento, notificar por escrito a outra Parte Contratante sobre a sua decisão de denunciar o presente Acordo. Tal notificação deverá ser comunicada simultaneamente à Organização da Aviação Civil Internacional. Em tal caso o Acordo terminará doze (12) meses depois da data da receção da notificação pela outra Parte Contratante, salvo se a notificação for retirada por acordo antes do termo desse prazo.
2. Caso a outra parte Contratante não acuse a receção da notificação de denúncia, esta será considerada recebida catorze (14) dias após a sua receção pela Organização da Aviação Civil Internacional.

Artigo 23.º

Entrada em Vigor

O presente Acordo será provisoriamente considerado efetivo a partir da data de assinatura e entrará em vigor no dia em que a última notificação escrita tenha sido recebida, por via diplomática, confirmando que a Parte Contratante preencheu todos os procedimentos internos requeridos para a entrada em vigor do presente Acordo.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respetivos Governos, assinaram o presente Acordo em duplicado nas línguas Árábica, Portuguesa e Inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos e cada parte retenha um original em cada língua para implementação. Na eventualidade de qualquer divergência de interpretação, o texto em versão inglesa deve prevalecer.

Feito em Nova Iorque, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze.

Pelo Governo de Cabo Verde Pelo Governo dos Emiratos Árabes Unidos

Anexo
Quadro de rotas
Secção 1:

Rotas a ser (em) operada (s) por Companhia(s) Aérea (s) designada (s) pelo Emiratos Árabes Unidos.

DE	PONTOS INTERMÉDIOS	Para	Pontos
Qualquer ponto nos EAU	Qualquer ponto	Qualquer ponto em Cabo Verde	Qualquer ponto

Anexo
Quadro de rotas
Secção 2:

Rotas a ser (em) operada (s) por Companhia (s) Aérea (s) designada (s) designada (s) por cabo Verde.

DE	PONTOS INTERMÉDIOS	Para	Pontos
Qualquer ponto Cabo Verde	Qualquer ponto	Qualquer ponto em Cabo Verde	Qualquer ponto

Operação dos Serviços Acordados

1. A(s) companhia(s) aérea(s) designada(s) de ambas as Partes Contratantes poderão: em qualquer ou em todos os voos, ao seu critério, operar em uma ou ambas as direções; servir nessas rotas pontos intermédios e além, em qualquer combinação e em qualquer ordem; omitir escalas em qualquer ou todos os pontos intermédios ou além; terminar os seus serviços no território da outra Parte Contratante e/ou em qualquer ponto além desse território: servir pontos situados no território de cada Parte Contratante, em qualquer combinação: transferir tráfego de qualquer aeronave utilizada por eles para qualquer outra aeronave em qualquer ponto ou pontos na rota: combinar diferentes números de voos em operação com uma única aeronave, e utilizar aeronaves próprias ou alugadas.

2. A(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) de ambas as Partes Contratantes têm o direito têm de exercer, em qualquer tipo de serviço (passageiros, carga, separadamente ou em combinação), plenos direitos de tráfego de quinta liberdade para/de qualquer ponto(s) intermédio(s) ou além, sem qualquer restrição.

O Presidente da Assembleia Nacional.

Jorge Pedro Maurício dos Santos.

**AGREEMENT
BETWEEN THE GOVERNMENT OF CAPE VERDE
AND
THE GOVERNMENT OF THE UNITED ARAB EMIRATES
FOR AIR SERVICES BETWEEN AND BEYOND
THEIR RESPECTIVE TERRITORIES**

PREAMBLE

The Government of Cape Verde and the Government of the United Arab Emirates (Hereinafter referred to as the “Contracting Parties”);

Being parties to the Convention on International Civil Aviation opened for signature at

Chicago on the seventh day of December 1944;

Desiring to conclude an Agreement in conformity with and supplementary to the said Convention, for the- purpose of establishing and operating Air Services between and beyond their respective territories;

Acknowledging the importance of air transportation as a means of creating and fostering friendship, understanding and co-operation between the people of the countries;

Desiring to facilitate the expansion of international air transport opportunities;

HAVE AGREED AS FOLLOWS:

Article 1

DEFINITIONS

1. For the purpose of this Agreement, unless the context otherwise requires, the term:
 - a) “Aeronautical Authority” means in the case of the Government of Cape Verde, the Civil Aviation Authority of Cape Verde; and in the case of the Government of United Arab Emirates, the General Civil Aviation Authority; or in either case any person or body authorized to perform any function to which this Agreement relates;
 - b) “Agreed Services” means scheduled International Air Services between and beyond the respective territories of Cape Verde and the United Arab Emirates for the transport of passengers, baggage and Cargo, separately or in any combination;
 - c) “Agreement” means this Agreement, its Annex drawn up in application thereof, and any amendment to the Agreement or to the Annex
 - d) “Air Service”, “Airline”, “International Air Service” and “stop for non-traffic purposes” have the meanings respectively assigned to them in Article 96 of the Convention;
 - e) “Annex” shall include the route schedule annexed to the Agreement and any clauses or notes appearing in such Annex and any modification made thereto in accordance with the provisions of Article 20 of this Agreement;
 - f) “Cargo” includes mail;
 - g) “Convention” means the Convention on International Civil Aviation, opened for signature at Chicago on the seventh day of December 1944, and includes: (i) any amendment thereto which has entered into force under Article 94(a) of the Convention and has been ratified by both Contracting Parties; and (ii) any annex or amendment adopted thereto under Article 90 of that Convention, insofar as such annex or amendment is at any given time effective for both Contracting Parties;
 - h) “Designated Airlines” means an airline or airlines that have been designated and authorized in accordance with Article 3 of this Agreement;

- i) “Tariffs” means the prices to be charged for the carriage of passengers, baggage and cargo and the conditions under which those prices apply, but excluding remuneration and conditions for carriage of mail;
 - j) “Territory” in relation to a State has the meaning assigned to it in Article 2 of the Convention;
 - k) “User Charges” means charges made to airlines by the competent authorities or permitted by them to be made for the provision of airport facilities, property and/or of air navigation facilities, including related services and facilities for aircraft, their crews, passengers, baggage and cargo;
2. The Annex to this Agreement is considered an integral part thereof.
3. In implementing this Agreement, the Contracting Parties; shall- act in conformity with the provisions of the Convention insofar as those provisions are applicable to International Air Services.

Article 2

Grant of Rights

1. Each Contracting Party grants to the other Contracting Party the rights specified in this Agreement to enable its Designated Airlines to establish and operate Agreed
2. The Designated Airlines of each Contracting Party shall enjoy the following rights;
- a) to fly across the Territory of the other Contracting Party without landing;
 - b) to make stops in the Territory of the other Contracting Party for non-traffic purposes, and
 - c) to make stops in the Territory of the other Contracting Party, for the purpose of taking on and/or discharging international traffic in passengers, baggage and Cargo, separately or in any combination, while operating the Agreed Services.
3. Additionally, the airline(s) of each Contracting Party, other than those

designated under Article 3, shall also enjoy the fights specified in paragraph 2(a) and 2(b) of this Article.

4. Nothing in this Article shall be deemed to confer on any Designated Airlines of either Contracting the privilege of taking on, in the Territory of the other Contracting Party, passengers, baggage and Cargo carried for remuneration or hire and destined for another point 'within the Territory of that other Contracting Party.
5. If because of armed conflict, political disturbances or developments or special and unusual circumstances a Designated Airline of one Contracting Party is unable to operate a service on normal routing, the other Contracting Party shall use its best to facilitate the continued operation of such service through appropriate temporary rearrangement of routes as is mutually decided by the Contracting Parties.
6. The Designated Airlines shall have the right to use all airways, airports and other facilities provided by the Contracting Parties on a non-discriminatory basis.

Article 3

Designation and Authorization

1. The Aeronautical Authority of each Contracting Party shall have the right to designate one or more airlines for the purpose of operating the Agreed Services and to withdraw or alter the designation of any such airline or to substitute another airline for one previously designated. Such designation may specify the scope of the authorization granted to each airline in relation to the operation of the Agreed Services. Designations and any changes thereto shall be made in writing by the Aeronautical Authority of the Contracting Party having designated-the airline to the Aeronautical Authority of the other Contracting Party.
2. On receipt of a notice of designation, substitution or alteration thereto, and on application from the Designated Airline in the form and manner prescribed, the other Contracting Party shall, subject to the provisions of paragraphs (3) and (4) of this Article, without delay grant to the airline(s) designated the appropriate operating authorizations.
3. The Aeronautical Authority of one Contracting Party may require an airline

designated by the other Contracting Party to satisfy them that it is qualified to fulfill the conditions prescribed under the laws and regulations normally and reasonably applied to the operation of International Air Services by such authority in conformity with the provisions of the Convention.

4. Each Contracting Party shall have the right to refuse to grant the operating authorizations referred to in paragraph (2) of this Article, or to impose such conditions as it may deem necessary on the exercise by a Designated Airline of the specified in paragraph 2 (c) of Article 2 of this Agreement, in any case where, subject to any special agreement between the Contracting Parties, it is not satisfied that regulatory control of the Designated Airline is exercised and maintained by the Contracting Party designating the airline.
5. When an airline has been so designated and authorized, it may begin at any time to operate the Agreed Services in whole or in part, provided that a timetable is established in accordance with Article .15 of this Agreement in respect of such services.

Article 4

Revocation and Limitation of Operating Authorization

1. The Aeronautical Authority of each Contracting Party shall, with respect to an airline designated by the other Contracting Party, have the right to revoke an operating authorization or to suspend the exercise of the rights specified in Article 2 of this Agreement, or to impose conditions, temporarily or permanently, as it may deem necessary on the exercise of those rights;
 - a) in the case of failure by that airline to comply with the laws and regulations normally and reasonably applied by the Aeronautical Authority of the Contracting Party granting those rights in conformity the Convention; or
 - b) in case the airline otherwise fails to operate in accordance with the conditions prescribed under this Agreement; or
 - c) in any case where, subject to any special agreement between the Contracting Parties, it is not satisfied that effective regulatory control of the Designated Airline is exercised and maintained by the Contracting Party designating the airline; or

- d) in accordance with paragraph (6) of Article 10 of this Agreement;
 - e) in the case of failure by the other Contracting Party to take appropriate action to improve safety in accordance with paragraph (2) of Article 10 of this Agreement; or
 - f) in any case where the other Contracting Party fails to comply with any decision or stipulation arising from the application of Article 19 of this Agreement;
2. Unless immediate revocation, suspension, or imposition of the conditions mentioned in paragraph (1) of this Article is essential to prevent further infringements of laws or regulations, such right shall be exercised only after consultation with the Aeronautical Authority of the other Contracting Party, as provided for in Article 18.
 3. In the event of action by one Contracting Party under this Article, the rights of the other Contracting Party under Article 19 shall not be prejudiced.

Article 5

Principles Governing Operation of Agreed Services

1. Each Contracting Party shall reciprocally allow the Designated Airlines of both Contracting Parties to compete freely in providing the international air transportation governed by this Agreement.
2. Each Contracting Party shall take all appropriate action within its jurisdiction to eliminate all forms of discrimination and anti-competitive or predatory practices in the exercise of the rights and entitlements set out in this Agreement.
3. There shall be no restriction on the capacity and the number of frequencies and/or type(s) of aircraft to be operated by the Designated Airlines of both Contracting Parties in any type of service (passenger, cargo, separately or in combination). Each Designated Airline is permitted to determine the frequency; capacity it offers on the Agreed Services.
4. Neither Contracting Party shall unilaterally limit the volume of traffic, frequencies, regularity of service or the aircraft type(s) operated by the Designated Airlines of the other Contracting Party, except as may be

required for customs, technical, operational or environmental requirements under uniform conditions consistent with Article 16 of the Convention.

5. Neither Contracting Party shall impose on the Designated Airlines of the other Contracting Party, a first refusal requirement, uplift ratio, no objection fee or any other requirement with respect to capacity, frequencies or traffic which would be inconsistent with the purposes of this Agreement.

Article 6

Customs Duties and Other Charges

1. Each Contracting Party exempts the Designated Airlines of the other Contracting Party from import restrictions, custom duties, direct or indirect taxes, inspection fees and all other national and/or local duties and charges on aircraft as well as their regular equipment, fuel, lubricants, maintenance equipment, aircraft tools, consumable technical supplies, spare parts including engines, aircraft stores including but not limited to such items as food, beverages, liquor, tobacco and other products for sale to or use by passengers during flight and other items intended for or used solely in connection with the operation or servicing of aircraft used by such Designated Airline operating the Agreed Services, as well as printed ticket stock, airway bills, staff uniforms, computers and ticket printers used by the Designated Airline for reservations and ticketing, any printed material which bears the insignia of the Designated Airline printed thereon and usual publicity and promotional materials distributed free of charge by such Designated Airline.
2. The exemptions granted by this Article shall apply to the items referred to in paragraph (1) of this Article which are:
 - a) introduced into the Territory of one Contracting Party by or on behalf of a Designated Airline of the other Contracting Party;
 - b) retained on board the aircraft of a Designated Airline of one Contracting Party upon arriving in and until leaving the Territory of the other Contracting Party and/or consumed during light over that Territory;
 - c) taken on board the aircraft of a Designated Airline of one Contracting Party in the Territory of the other Contracting Party and for use in

operating the Agreed Services; whether or not such items are used or consumed wholly or partly within the Territory of the Contracting Party granting the exemption, provided such items are not alienated in the Territory of the said Contracting Party.

3. The regular airborne equipment, as well as the materials, supplies and stores normally retained on board the aircraft used by the Designated Airline of either Contracting Party may be unloaded in the Territory of the other Contracting Party. In such case, such equipment and items shall enjoy the exemptions provided for by paragraph (1) of this Article provided that they may be required to be placed under the supervision of the said authorities up to such time as they are re-exported or otherwise disposed of in accordance with customs regulations.
4. The exemptions provided for by this Article shall also be available in situations where the Designated Airlines of either Contracting Party have entered into arrangements with another airline(s), for the loan or transfer in the Territory of the other Contracting Party of the regular equipment and the other items referred to in paragraph (1) of this Article, provided that other airline enjoys the same exemption(s) from that other Contracting Party.

Article 7

Application of National Laws and Regulations

1. The laws, regulations and procedures of one Contracting Party relating to the admission to, Sojourn in, or departure from its Territory of aircraft engaged in international air navigation, or to the operation and navigation of such aircraft within Territory, shall be applied to aircraft by the airline(s) of the other Contracting Party without distinction as to nationality as they are applied its own, and be complied with by such aircraft upon entry into, departure from and while within the Territory of that Contracting Party.
2. The laws, regulations and procedures of one Contracting Party as to the admission to, sojourn in, or departure from its Territory of passengers, baggage, crew and cargo, transported on board the aircraft, such as regulations relating to entry, clearance, aviation security, immigration, passports, customs, currency, health, quarantine and sanitary measures

or in the case of mail, postal laws and regulation shall be complied with by or on behalf of such passengers, baggage, crew and Cargo upon entry into and departure from and while within the Territory of the first Contracting Party.

3. Neither Contracting Party may grant any preference to its own or any other airline(s) over the Designated Airline(s) of the other Contracting Party in the application of the and regulations provided for in this Article.
4. Passengers, baggage and Cargo in direct transit across the Territory of either and of the airport reserved for such purpose Shall, except in respect of security measures against violence, air piracy, narcotics control be subject to no more than a simplified control. Such baggage and Cargo Shall be exempt from customs duties, excise taxes and other similar national and/or local fees and charges.

Article 8

Code Sharing

1. The Designated Airline(s) of both Contracting Parties may, either as a marketing carrier or as an operating carrier, freely enter into cooperative code marketing arrangements including but not limited to blocked space and/or arrangements (including third country code share arrangements), with any other airline or airlines.
2. Before providing code sharing services, the code sharing partners shall agree as to which party shall be responsible in of the liability and on consumer matters, security, safety and The agreement out these terms shall be filed with both Aeronautical Authorities before implementation of the code share arrangements.
3. Such arrangements shall be accepted by the Aeronautical Authorities concerned, provided that all airlines in these arrangements have the underlying traffic rights and/or authorizations.
4. In the event of a code share arrangement, the marketing airline should, in respect of every ticket sold, ensure that it is clear the purchaser at the point of sale which airline actually operate each sector of the service and with which airline or airlines the purchaser is entering into a contractual relationship.

5. The Designated Airline(s) of each Contracting Party may also offer code share services between any point(s) in the territory of the other Contracting Party, provided that such services are operated by an airline or airlines of the other Contracting Party.

Article 9

Certificates of Airworthiness and Competency

1. Certificates of airworthiness, certificates of competency and licenses issued, or rendered valid by one Contracting Party and still in force, shall be recognized as valid by the other Contracting Party for the purpose of the operating the Agreed Services provided always that such certificates or licenses were issued, or rendered valid, pursuant to and in conformity with the minimum standards established under the Convention.
2. Each Contracting Party reserves the right, however, to refuse to recognize, for flights above its own Territory, certificates of competency and licenses granted to its own nationals by the other Contracting Party.
3. If the privileges or conditions of the licenses or certificates issued or rendered valid by one Contracting Party permit a difference from the standards established under the Convention, whether or not such difference has been filed with the International Civil Aviation Organization, the Aeronautical Authority of the other Contracting Party may, without prejudice to the rights of the first Contracting Party under Article 10(2), request consultations with the Aeronautical Authority of the other Contracting Party in accordance with Article 18, with a view to satisfying themselves that the practice in question is acceptable to them. Failure to reach satisfactory agreement shall constitute grounds for the application of Article 4(1) of this agreement.

Article 10

Safety

1. Each Contracting Party may request consultations at any time concerning safety standards in any area relating to aircrew, aircraft or their operation

adopted by the other Contracting Party. Such consultations shall take place within 30 days of that request.

2. If, following such consultations, one Contracting Party finds that the other Contracting Party does not effectively maintain and administer safety standards in any such area that are at least equal to the minimum standards established at that time pursuant to the Convention, the first Contracting Party shall notify the other Contracting Party of those findings and the steps considered necessary to conform with those minimum standards, and- that other Contracting Party shall take appropriate corrective action. Failure by the other Contracting Party to take appropriate action within 15 days or such longer period as may be agreed, shall be grounds for the application of Article 4 (1) of this Agreement.
3. It is agreed that any aircraft operated by an airline of one Contracting Party on services to or from the territory of the other Contracting Party may, while within the Territory of the other Contracting Party, be made the subject of an examination by the authorized representatives of the other Contracting Party, on board and around the aircraft to check both the validity of the aircraft documents and those of its crew and the apparent condition of the aircraft and its equipment (in this Article called “ramp inspection”), provided this does not lead to unreasonable delay.
4. If any such ramp inspection or series of ramp inspections gives rise to:
 - a) Serious concerns that an aircraft or the operation of an aircraft does not comply with the minimum standards established at that time pursuant the Convention; or
 - b) Serious concerns that there is a lack of effective maintenance and administration of safety standards established at that time pursuant to the Convention;

The Contracting Party carrying out the inspection shall, for the purposes Article 33 of the Convention, be free to that the requirements under which the certificate or licenses in respect of that aircraft or in respect of the crew of that aircraft had been issued or rendered valid or that the requirements under which that aircraft is operated are not equal to or above the minimum standards established pursuant to the Convention.

5. In the event that access for the purpose of undertaking a ramp inspection

of aircraft operated by an airline of one Contracting Party in accordance with paragraph (3) of this Article is denied by a representative of that airline, the other Contracting Party shall be free to infer serious concerns of the type referred to in paragraph (4) of this Article arise and draw the conclusions referred to in that paragraph.

6. Each Contracting Party reserves the right to suspend or vary the operating authorization of an airline or airlines of the other Contracting Party immediately in the event the first Contracting Party concludes, whether as a result of a ramp inspection, a series of ramp inspection, a denial of access for ramp inspection, consultation or otherwise, that immediate action is essential to the safety of an airline operation.
7. Any action by one Contracting Party in accordance with paragraphs (2) or (6) of this Article shall be discontinued once the basis for taking that action ceases to exist

Article 11

User Charges

1. Each Contracting Party shall use its best to ensure that the User Charges imposed or permitted to be imposed by its competent charging bodies on the Designated Airlines of the other Contracting Party for the use of airports and other aviation facilities are just and reasonable. These charges shall be based on sound economic principles and shall not be higher than those by other airlines for such services.
2. Neither Contracting Party shall give preference, with respect to User Charges, to its own or to any other airline(s) engaged in similar International Air Services and shall not impose or permit to be imposed, on Designated Airline(s) of the other Contracting Party User Charges higher than those imposed on its own Designated Airline(s) operating similar International Air Services using similar aircraft and associated facilities and services.
3. Each Contracting Party shall encourage consultations between its competent charging bodies and the Designated Airlines using the services and facilities. Reasonable notice shall be given whenever possible to such users of any proposal for changes in User charges together with relevant

supporting information and data, to enable them to express their views before the charges are revised.

Article 12

Mation Security

1. Consistent with their rights and obligations under international law, the Contracting Parties reaffirm that their obligation to each other to protect the security of civil aviation against acts of unlawful interference forms an integral part of this Agreement.
2. Without limiting the generality of their rights and obligations under international law, the Contracting Parties shall in particular act in conformity with the provisions of the Convention on Offences and Certain Other Acts Committed on Board Aircraft, signed at Tokyo on 14 September 1963, the Convention for the Suppression of Unlawful Seizure of Aircraft, signed at the Hague on 16 December 1970, the Convention for the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Civil Aviation, signed at Montreal on 23 September, 1971 and the Protocol for the Suppression of Unlawful Acts Violence at Airports Serving International Civil Aviation Supplementary to the Convention for the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Civil Aviation done at Montreal on 23 September 1971, signed at Montreal on 24 February 1988, and any other agreement governing civil aviation security binding upon both Contracting Parties.
3. The Contracting Parties shall provide upon request all necessary assistance to each other to prevent acts of unlawful seizure of civil aircraft and other unlawful acts against the safety of such aircraft, their passengers and crew, airports and air navigation facilities and any other relevant threat to the security of civil aviation.
4. The Contracting Parties shall, in their mutual relations, act in conformity with the aviation security provisions established by the International Civil Aviation Organization and designated as annexes to the Convention to the extent that such security provisions are applicable to the Contracting Parties.
5. In addition, the Contracting Parties shall require that operators of aircraft of their registry or operators of aircraft who have principal place of business

or residence in their Territory and the operators of in their Territory act in conformity with such aviation security provisions as are applicable to the Contracting Parties.

6. Each Contracting Party agrees that its operators of aircraft may be required to observe the aviation security provisions referred to in paragraph 4 above applied by the other Contracting Party for entry into, departure from, or while within the Territory of that other Contracting Party.
7. Each Contracting Party shall ensure that measures are effectively applied within its Territory to protect the aircraft and to security screen their passengers, crew and carry-on items and to carry out appropriate security checks on baggage, Cargo and aircraft stores prior to boarding or loading. Each Contracting Party also agrees to give positive consideration to any request from the other Contracting Party for reasonable special security measures to meet a particular threat.
8. When an incident or threat of an incident of unlawful seizure of civil aircraft or other unlawful acts against the safety of such aircraft, their passengers and crew, airports and air navigation facilities occurs the Contracting Parties shall assist each other by facilitating communications and other appropriate measures intended to terminate such incident or threat as rapidly as possible commensurate with minimum risk to life from such incident or threat.
9. Each Contracting Party shall take such measures as it may find practicable to ensure that an aircraft of the other Contracting Party subjected to an act of unlawful seizure or other acts of unlawful interference which is on the ground in its Territory is detained thereon unless its departure is necessitated by the overriding duty to protect the lives of its passengers and crew.
10. When a Contracting Party has reasonable grounds to believe that the other Contracting Party has departed from the provisions of this Article, the Aeronautical Authority of the first Contracting Party may request immediate consultations with the Aeronautical Authority of the other Contracting Party. Failure to reach a satisfactory agreement within fifteen (15) days from the date of such request shall constitute grounds for the application of paragraph (1) of Article 4 of this Agreement. When required by an emergency, a Contracting Party may take interim action under paragraph

(1) of Article 4 prior to the expiry of fifteen (15) days. Any action taken in accordance with this paragraph shall be discontinued upon compliance by the other Contracting Party with the security provisions of this Article.

Article 13

Commercial Activities

1. The Designated Airlines of each Contracting Party shall have the right to establish in the Territory of the other Contracting Party offices for the purpose of promotion of air transportation and sale of transport documents as well as for other ancillary products and facilities required for the provision of air transportation.
2. The Designated Airlines of each Contracting Party shall be entitled, to bring into and maintain in the Territory of the other Contracting Party those of their own managerial, commercial, operational, sales, technical and other personnel and representatives as it may require in connection with the provision of air transportation.
3. Such representatives and staff requirements mentioned in paragraph 2 of this Article may, at the option of the Designated Airline, be satisfied by its own personnel of any nationality or by using the services of any other airline, organization or company operating in the Territory of the other Contracting Party and authorized perform such services in the Territory of such other Contracting Party.
4. The Designated Airlines of each Contracting Party shall, either directly and at their discretion, through agents, have the right to engage in the sale of air transportation and its ancillary products and facilities in the Territory of the other Contracting Party. For this purpose, the Designated Airlines shall have the right to use its own Transportation documents. The Designated Airline of each Contracting Party, shall have the right to sell, and any person shall be free to purchase, such transportation and its ancillary products and facilities in local currency or in any other freely convertible currency.
5. The designated Airlines of one Contracting Party shall have the right to pay for local expenses in the Territory of the other Contracting Party in

local currency or provided that this is in accordance with local currency regulation in any freely convertible currencies.

6. Each Contracting Party shall apply the Code of Conduct formulated by the international Civil Aviation Organization for the regulation and operation of Computer Reservation Systems within its Territory, consistent with other applicable regulations and obligations concerning Computer Reservation Systems.
7. The Designated Airlines Shall have the right to perform its own ground handling with respect to passenger check-in operations in the Territory of the other Contracting Party. This right does not include airside ground handling services and only be subject to constraints resulting from requirements of airport safety, security and airport infrastructure. Where safety considerations preclude the exercise of the right mentioned in this paragraph, such ground handling services shall be made available without preference or discrimination to any airline engaged in similar international air services.
8. On the basis of reciprocity and in addition to the right granted by paragraph (7) of this Article, each Designated Airline of one Contracting shall have the right to select in the Territory of the other Contracting Party, any agent from competing handling agents authorized by the competent authorities of that other Contracting Party, for the provision, in whole or in part, of handling services.
9. The Designated Airlines of one Contracting Party may also be permitted to provide ground handling services envisaged by paragraph (7) of this Article, in whole or in part, for other airlines serving the same airport in the Territory of the other Contracting Party.
10. Designated Airlines and providers of air cargo transportation of both Contracting Parties Shall be permitted, without restriction, to employ any surface transportation for air cargo to or from points in the Territories of the Contracting Parties or in third countries including transport to and from all airports with customs facilities, and including, where applicable, the right to transport air cargo in bond under applicable and regulations. Such air cargo, whether moving by surface or by air, shall have access to airport customs and processing facilities. The Designated Airlines may elect to perform their own surface transportation or to provide it through

arrangements with other surface carriers, including surface transportation operated by other airlines and indirect providers of air cargo transportation. Such intermodal cargo services may be offered at a single through price for the air and surface transportation combined, provided that are not misled as to the facts concerning such transportation.

11. In connection with international air transportation, the Designated Airlines of each Contracting Party shall be permitted to hold out passenger services under their own name, through cooperative arrangements with surface transportation providers holding the appropriate authority to provide such surface transportation to and from any points in the Territories of the Contracting Parties and beyond. Surface transportation providers shall not be subject to the laws and regulations governing air transportation on the sole basis that such surface transportation is held out by an airline under its own name. Such intermodal services may be offered at a single through price for the air and surface transportation combined, provided that passengers are not misled as to the facts concerning such transportation. Surface transportation providers have the discretion to decide whether to enter into the cooperative arrangements referred to above. In deciding on any particular arrangement, surface transportation providers may consider, among other things, consumer interest and technical, economic, space or capacity constraints.
12. All the above activities shall be carried out in accordance with the applicable laws and regulations in force in the Territory of the other Contracting Party.

Article 14

Transfer of Funds

1. Each Contracting Party grants to the Designated Airlines of the other Contracting Party the right to transfer freely the excess of receipts over expenditure earned by such airlines in its Territory in connection with the sale of air transportation, sale of other ancillary products and services as well as commercial interest earned on such revenues (including interest earned on deposits awaiting transfer). Such transfers shall be effected in any convertible currency, in accordance with the foreign exchange regulations of the Contracting Party in the Territory of which the revenue accrued. Such transfer shall be on the basis of official exchange rates or

where there no official exchange rate, such transfers shall be on the basis of the prevailing foreign exchange market rates for current payments.

2. If a Contracting Party imposes restrictions on the transfer of excess of receipts over expenditure by the Designated Airlines of the other Contracting Party, the latter shall have a right to impose reciprocal restrictions on the Designated Airlines of the first Contracting Party.
3. In the event that there exists, a special agreement between the Contracting Parties for the avoidance of double taxation, or in the case where there is a special agreement ruling the transfer of funds between the two Contracting Parties, such agreement shall prevail.

Article 15

Approval of Timetables

1. The Designated Airlines of each Contracting Party shall submit for approval to the Aeronautical Authority of the other Contracting Party prior to the inauguration of its services, the timetable of intended services, specifying the frequency, the type of aircraft, and period of validity. This requirement shall likewise apply to any modification thereof.
2. If a Designated Airline wishes to operate ad-hoc flights supplementary to those covered in the approved timetables, it shall obtain prior permission of the Aeronautical Authority of the Contracting Party concerned, who shall give positive and favorable consideration to such request. shall give positive and favorable consideration to such request.

Article 16

Tariffs

1. Each Contracting Party shall allow Tariffs to be established by each Designated Airline based upon its commercial considerations in the market place. Neither Contracting Party shall require the Designated Airlines to consult other airlines about the tariffs they charge or propose to charge.
2. Each Contracting Party may require prior filing with its Aeronautical Authorities, of prices to be charged to or from its Territory by Airlines

of both Contracting Parties. Such filing by or on behalf of the Airlines may be required by no more than 30 days before the proposed date of effectiveness. In individual cases, filing may be permitted on shorter notice than normally required. If a Contracting Party permits an airline to file a price on short notice, the price shall become effective on the proposed date for traffic originating in the territory of that Contracting Party.

3. Except as otherwise provided in this Article, neither Contracting Party shall take unilateral action to prevent the inauguration or continuation of a price proposed to be charged or charged by a Designated Airline of either Contracting Party for international air transportation.
4. Intervention by the Contracting Parties shall be limited to:
 - a) Prevention of Tariffs whose application constitutes anti-competitive behavior which has or is likely to or intended to have the effect of crippling a competitor or excluding a competitor from a route,
 - b) protection of consumers from prices that are unreasonably high or restrictive due to the abuse of a dominant position, and
 - c) Protection of Designated Airlines from prices that are artificially low.
5. If a Contracting Party believes that a price proposed to be charged by a Designated Airline of the other Contracting Party for international air transportation is inconsistent with set forth in (4) of this Article, it shall request consultations and notify the other Contracting Party of the reasons for its dissatisfaction as soon as possible. These consultations shall be held not later than 30 days after receipt of the request, and the Contracting Parties shall cooperate in securing information necessary for reasoned resolution of the issue. If the Contracting Parties reach agreement with respect to a price for which a notice of dissatisfaction has been given, each Contracting Party shall use best efforts to put that agreement into effect. Without such mutual agreement to the contrary, the previously existing price shall continue in effect.

Article 17

Exchange of Information

1. The Aeronautical Authorities of both Contracting Parties shall exchange information, as promptly as possible, concerning the current authorization extended to their respective Designated Airlines to render service to, though, and from the Territory of the other Contracting Party. This will include copies of current certificates and for services on proposed together with amendments or exemption orders.
2. The Aeronautical Authorities of either Contracting Party shall supply to the Aeronautical Authorities of the other Contracting Party, at their request, such periodic or other statements of statistics of traffic uplifted from and discharged in the territory of that other Contracting Party as may be reasonably required.

Article 18

Consultation

1. In a spirit of close cooperation, the Aeronautical Authorities of the Contracting Parties shall consult each other from time to time with a view to ensuring the implementation of and satisfactory compliance with, the provisions this Agreement and either Contracting Party may at any time request consultation on the implementation, interpretation, application or amendment of this Agreement.
2. Subject to Articles 4, 10 and 12, such consultation, which may be through discussion or correspondence, shall begin within a period of sixty (60) days of the date of receipt of such a request, unless otherwise agreed by both Contracting Parties.

Article 19

Settlement of Disputes

1. If any dispute arises between the Contracting Parties relating to the interpretation or application of this Agreement the Contracting Parties shall in the first place endeavor to settle it by negotiation.

2. If the Contracting Parties fail to reach a settlement by negotiation, they may agree to refer the dispute for decision to some person or body mediation.
3. If the Contracting Parties do not agree to mediation, or a settlement is not reached by negotiation, the dispute shall, at the request of either Contracting Party, be submitted for decision to a tribunal of three (3) arbitrators which shall be constituted in the following manner:
 - a) Within 60 days of receipt of a request for arbitration, each Contracting Party shall appoint one arbitrator. A national of a third state, who shall act as the president of the tribunal, shall be nominated as the third arbitrator the two appointed arbitrators within 60 days of the appointment of the second
 - b) If within the time limits specified above any appointment has not been made, either Contracting Party may request the President of the Council of the International Civil Aviation Organization to make the necessary appointment within 30 days. If the President is of the same nationality as one of the Contracting Parties, the most senior Vice President who is not disqualified on that same ground shall make the appointment. In such case the arbitrator or arbitrators appointed by the said President or the Vice President as the case may be, shall not be national or permanent residents of the States parties to this Agreement.
4. Except as hereinafter provide in this Article or otherwise agreed by the Contraction Parties, the tribunal shall determine the place where the proceedings will be held and the limits of its jurisdiction in accordance with this Agreement. The tribunal shall establish its own procedure. A conference to determine the precise issues to be arbitrated shall be held not later than 30 days after the tribunal is fully constituted.
5. Except as otherwise agreed by the Contacting Parties or prescribed by the tribunal, each Contracting Party shall submit a memorandum within 45 days after the tribunal is fully constituted. Replies shall be due 60 days later. The tribunal shall hold a hearing at the request of either Contracting Party, or at discretion, within 30 days after replies are due.
6. The tribunal shall attempt to give a written decision within 30 days after completion of the hearing or, if no hearing is held, 30 days after both replies are submitted. The decision shall be taken by a majority vote.

7. The Contracting Parties may submit requests for clarification of the decision within 15 days after it receives the decision of the tribunal, and such clarification shall be issued within 15 days of such request
8. The Contracting Parties shall comply with any stipulation, provisional ruling or final decision of the tribunal.
9. Subject to the final decision of the tribunal, the Contracting Parties shall bear the costs of its arbitrator and equal share of the other costs the tribunal, including any expenses incurred by the President or Vice President of the Council of the International Civil Aviation Organization in implementing the procedures in paragraph 3 (b) of this Article.
10. If, and as long as, either Contracting Party to comply with a decision contemplated in paragraph (8) of this Article, the other Contracting Party may limit, suspend or revoke any rights or privileges which it has granted under this Agreement to the Contracting Party in default.

Article 20

Amendment of Agreement

1. Subject to the provisions of paragraph (2) of this Article, if either Contracting Party considers it desirable amend any provision of this Agreement, such amendment shall be agreed upon in accordance with the provisions of Article 18 and shall be effected by an Exchange of Diplomatic Notes and will come effect on a date to be determined by the Contracting Parties, which date shall be dependent upon the completion of the relevant internal ratification process of each Contracting Party.
2. Any amendments to the Annex to this Agreement may be agreed directly between the Aeronautical Authorities of the Contracting Parties. Such amendments shall enter into force from the date they have been agreed upon
3. This Agreement shall, subject to the necessary changes, be deemed to have been amended by those provisions of any international convention or multilateral agreement which becomes binding on both Contracting Parties.

Article 21

Registration

This Agreement and any amendments thereto, other than amendments to the Annex, shall be submitted by the Contracting Parties to the international Civil Aviation Organization for registration.

Article 22

Termination

1. Either Contracting Parties may at any time give notice in writing through diplomatic channels to the other Contracting Party of its decision to terminate this Agreement. Such notice shall be simultaneously communicated to the international Civil Aviation Organization. In such case the Agreement shall terminate twelve (12) months after the date of receipt of notice by the other Contracting Party, unless the notice to terminate is withdrawn by agreement before the expiry of this period.
2. In the absence of acknowledgment of receipt of a notice of termination by the other Contracting Party, notice shall be deemed to have been received by it fourteen (14) days after the receipt of the notice by the International Civil Aviation Organization.

Article 23

Entry into Force

This Agreement shall be provisionally made effective from the date of signature and shall enter into force on the day the last written notification is received by diplomatic note confirming that the Contracting Parties have fulfilled all respective internal procedures required for the entry into force of this Agreement.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned being duly authorized thereto by their respective Governments, have signed this Agreement in duplicate in the Arabic, Portuguese and English Languages, all texts being equally authentic and each Party retains one original in each language, for implementation. In the event of any divergence of interpretation, the English text shall prevail.

Done at New York at this twenty-fifth day of September of the year two thousand and fifteen.

For the Government of the Republic of Cabo Verde

For the Government of the United Arab Emirates

ANNEX
Route Schedule

Section 1:

Routes to be operated by the Designated Airline(s) of the United Arab Emirates.

FROM	INTERMEDIATE POINTS	TO	BEYOND POINTS
Any Points in the UAE	Any Points	Any Points in the UAE	Any Points

Section 2:

Routes to be operated by the Designated Airline(s) of Cape Verde

FROM	INTERMEDIATE POINTS	TO	BEYOND POINTS
Any Points in Cape Verde	Any Points	Any Points in the UAE	Any Points

Operation of the Agreed Services

1. The Designated Airline(s) of both Contracting Parties may, on any or all flights and at its option, operate in either or both directions, serve intermediate and beyond points on the routes in any combination and in any order, omit calling at any or all intermediate or beyond point(s); terminate its services in the territory of the other Contracting Party and/ or in any Point beyond that territory, serve points within the territory

of each Contracting Party in any combination; transfer traffic from any aircraft used by them to any other aircraft at any point or points in the route; combine different flight numbers within one aircraft operation; and use owned or leased aircraft.

2. The Designated Airline(s) of both Contracting Parties are entitled to exercise, in any type of service (passenger, cargo, separately or in combination), full fifth freedom traffic rights to/from any intermediate or beyond point(s) without any restriction whatsoever.

O Presidente d Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

RESOLUÇÃO N.º 106/IX/2019

de 15 de fevereiro

Aprova, para ratificação, a Convenção entre o Governo da República de Cabo Verde e o Reino de Espanha para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º
Aprovação

É aprovada, para ratificação, a Convenção entre o Governo da República de Cabo Verde e o Reino de Espanha para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Madrid, a 5 de julho de 2017, em português e espanhol, ambos os textos igualmente autênticos, que se publicam em anexo como partes integrantes da presente Resolução, acompanhada de um Protocolo anexo à Convenção, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a Convenção referida no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Aprovada em 1 de fevereiro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE E O REINO DE ESPANHA PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR E A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO

A República de Cabo Verde e o Reino de Espanha desejando celebrar uma Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre Rendimento acordam nas disposições seguintes:

CAPÍTULO I Âmbito de Aplicação da Convenção

Artigo 1.º Pessoas Visadas

Esta Convenção aplica-se às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

Artigo 2.º Impostos Visados

1. Esta Convenção aplica-se aos impostos sobre o rendimento exigidos por cada um dos Estados Contratantes, suas subdivisões políticas, administrativas ou autarquias locais, seja qual for o sistema usado para a sua percepção.
2. São considerados impostos sobre o rendimento todos os impostos incidentes sobre o rendimento total, ou sobre parcelas do rendimento, incluídos os impostos sobre ganhos derivados da alienação de bens mobiliários ou imobiliários, bem como os impostos sobre as mais-valias.
3. Os impostos atuais que constituem objeto desta Convenção são, nomeadamente
 - a) Em Espanha:
 - i) O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares
 - ii) O imposto sobre as sociedades;

- iii) O imposto sobre os não residentes; e
 - iv) Os impostos locais sobre o rendimento (a seguir referidos pela designação de “Imposto Espanhol”).
- b) Em Cabo Verde:
- i) O Imposto Único sobre os Rendimentos (IUR);
 - ii) O Imposto Único sobre o Património, no que diz respeito aos ganhos derivados da alienação de bens mobiliários ou imobiliários, bem como os impostos sobre as mais-valias; e
 - iii) A taxa de incêndio; (a seguir referidos pela designação de “Imposto Cabo-verdiano”)
4. A Convenção será também aplicável aos impostos de natureza idêntica ou similar que entrem em vigor posteriormente à data da assinatura da Convenção e que venham a acrescer aos atuais ou a substituí-los. As autoridades competentes dos Estados Contratantes comunicarão uma às outras as modificações significativas introduzidas nas respetivas legislações fiscais.

CAPÍTULO II

Definições

Artigo 3.º

Definições Gerais

1. Para efeitos desta Convenção, a não ser que o contexto exija interpretação diferente.
 - a) O termo «Espanha» significa o Reino de Espanha e, utilizado no sentido geográfico, designa o território do Reino de Espanha, incluindo as águas interiores, o espaço aéreo, o mar territorial e qualquer área exterior ao respetivo mar territorial, onde, em conformidade com o direito internacional e em virtude da legislação interna, o Reino de Espanha exerça ou possa exercer jurisdição ou direitos de soberania relativamente ao leito do mar, ao seu subsolo e às águas sobrejacentes, e respetivos recursos naturais,

- b) O termo «Cabo Verde» compreende o território da República de Cabo Verde situado na costa ocidental africana, incluindo as águas interiores, o espaço aéreo, o mar territorial e qualquer área exterior ao respetivo mar territorial, onde de conformidade com o direito internacional e a legislação cabo-verdiana, a República de Cabo Verde exerça ou possa exercer jurisdição ou direitos de soberania relativamente ao leito do mar, ao seu subsolo e as águas sobrejacentes e respetivos recursos naturais;
- c) Os termos «um Estado Contratante» e «o outro Estado Contratante» significam Espanha ou Cabo Verde, consoante resulte do contexto;
- d) O termo «pessoa» compreende uma pessoa singular, uma sociedade ou qualquer outro agrupamento de pessoas;
- e) O termo «sociedade» significa qualquer pessoa coletiva ou qualquer entidade que é tratada como pessoa coletiva para fins tributários;
- f) O termo «empresa» aplica-se à exploração de qualquer atividade económica;
- g) As expressões «empresa de um Estado Contratante» e «empresa do outro Estado Contratante» significam, respetivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante
- h) O termo «tráfego internacional» significa qualquer transporte por navio ou aeronave explorado por uma empresa cuja direção efetiva esteja situada num Estado Contratante, exceto se o navio ou aeronave for explorado somente entre lugares situados no outro Estado Contratante;
- i) A expressão «autoridade competente» significa:
 - i) Em Espanha: o Ministro das Finanças e Função Pública ou o seu representante autorizado;
 - ii) Em Cabo Verde: o membro do Governo responsável pela área das finanças, o Diretor-geral das Contribuições e Impostos ou os seus representantes autorizados;
- j) O termo «nacional» designa:
 - i) Toda a pessoa singular que tenha a nacionalidade de um Estado

Contratante;

- ii) Toda a pessoa coletiva, associação ou outra entidade constituída de harmonia com a legislação em vigor num Estado Contratante;
 - k) O termo atividade económica inclui as atividades de carácter comercial, agrícola industrial ou piscatória, assim como as prestações de serviços profissionais e outras atividades exercidas com carácter de independência.
2. No que se refere à aplicação da Convenção, num dado momento, por um Estado Contratante, qualquer termo ou expressão não definida de outro modo deverá ter, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe for atribuído nesse momento pela legislação desse Estado que regula os impostos a que a Convenção se aplica, prevalecendo a interpretação resultante desta legislação fiscal sobre a que decorra de outra legislação desse Estado.

Artigo 4.º

Residente

1. Para efeitos desta Convenção, a expressão «residente de um Estado Contratante» significa qualquer pessoa que, por virtude da legislação desse Estado, está aí sujeita a imposto, devido ao seu domicílio, à sua residência, ao local de direção ou a qualquer outro critério de natureza similar e aplica-se igualmente a esse Estado e às suas subdivisões políticas, administrativas ou autarquias locais. Todavia, esta expressão não inclui qualquer pessoa que está sujeita a imposto nesse Estado apenas relativamente ao rendimento de fontes localizadas nesse Estado.
2. Quando, por virtude do disposto no nº 1, uma pessoa singular for residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida como segue:
 - a) Será considerada residente do Estado em que tenha uma habitação permanente à sua disposição. Se tiver uma habitação permanente à sua disposição em ambos os Estados, será considerada residente do Estado com o qual sejam mais estreitas as suas relações pessoais e económicas (centro de interesses vitais);
 - b) Se o Estado em que tem o centro de interesses vitais não puder

- ser determinado, ou se não tiver uma habitação permanente à sua disposição em nenhum dos Estados, será considerada residente do Estado Contratante em que permaneça habitualmente;
- c) Se permanecer habitualmente em ambos os Estados, ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada residente do Estado de que for nacional;
 - d) Se for nacional de ambos os Estados, ou se não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes de ambos os Estados Contratantes resolverão o caso de comum acordo.
3. Quando, por virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa, que não seja uma pessoa singular, for residente de ambos os Estados Contratantes, será considerada residente do Estado em que estiver situada a sua direção efetiva.

Artigo 5.º

Estabelecimento Estável

1. Para efeitos desta Convenção, a expressão «estabelecimento estável» significa uma instalação fixa através da qual a empresa exerça toda ou parte da sua atividade.
2. A expressão «estabelecimento estável» compreende, nomeadamente.
 - a) Um focal de direção;
 - b) Uma sucursal;
 - c) Um escritório;
 - d) Uma fábrica;
 - e) Uma oficina, e
 - f) Uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira ou qualquer local de extração de recursos naturais.
3. A expressão “estabelecimento estável” compreende também.
 - a) Um estaleiro de construção ou um projeto de construção instalação ou de montagem, quando a sua duração exceder 12 meses;
 - b) A prestação de serviços num Estado contratante, incluindo os serviços de consultadoria por uma empresa do outro Estado contratante

através de empregados ou de outro pessoal contratado pela empresa para esse fim quando esses serviços se prolonguem para um único projeto durante um período ou períodos que somem no total mais de 183 dias em qualquer período de 12 meses.

4. Não obstante as disposições anteriores deste artigo, a expressão “estabelecimento estável” não compreende:
 - a) As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar bens ou mercadorias pertencentes à empresa,
 - b) Um depósito de bens ou de mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para as armazenar, expor ou entregar;
 - c) Um depósito de bens ou de mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para serem transformadas por outra empresa;
 - d) Uma instalação fixa mantida unicamente para comprar bens ou mercadorias ou reunir informações para a empresa;
 - e) Uma instalação fixa mantida unicamente para exercer, para a empresa, qualquer outra atividade de carácter preparatório ou auxiliar;
 - f) Uma instalação fixa mantida unicamente para o exercício de qualquer combinação das atividades referidas nas alíneas a) a e), desde que a atividade de conjunto da instalação fixa resultante desta combinação mantenha o seu carácter preparatório ou auxiliar.
5. Não obstante o disposto nos números 1 e 2, quando uma pessoa — que não seja um agente independente, a que é aplicável o n.º 6 — atue por conta de uma empresa e tenha, e habitualmente exerça, num Estado Contratante poderes para concluir contratos em nome da empresa, considera-se que esta empresa tem um estabelecimento estável nesse Estado relativamente a qualquer atividade que essa pessoa exerça para a empresa, a não ser que as atividades de tal pessoa se limitem às indicadas no n.º 4, as quais, se fossem exercidas através de uma instalação fixa, não permitiriam considerar esta instalação fixa como um estabelecimento estável, de acordo com as disposições desse número.
6. Não se considera que uma empresa tem um estabelecimento estável num Estado Contratante pelo simples facto de exercer a sua atividade nesse Estado por intermédio de um corretor, de um comissário-geral ou de

qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito normal da sua atividade.

7. O facto de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante, ou exercer a sua atividade nesse outro Estado (quer seja através de um estabelecimento estável, quer de outro modo), não é, só por si, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento estável da outra.

CAPÍTULO III

Tributação dos Rendimentos

Artigo 6.º

Rendimentos dos bens imobiliários

1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante aufera de bens imobiliários (incluídos os rendimentos das explorações agrícolas ou florestais) situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.
2. A expressão «bens imobiliários» terá o significado que lhe for atribuído pelo direito do Estado Contratante em que tais bens estiverem situados. A expressão compreende sempre os acessórios, o gado e o equipamento das explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se apliquem as disposições do direito privado relativas à propriedade de bens imóveis, o usufruto de bens imobiliários e os direitos a retribuições variáveis ou fixas pela exploração ou pela concessão da exploração de jazigos minerais, fontes e outros recursos naturais; os navios, barcos e aeronaves não são considerados bens imobiliários.
3. A disposição do n.º 1 aplica-se aos rendimentos derivados da utilização direta, do arrendamento ou de qualquer outra forma de utilização dos bens imobiliários.
4. Quando a propriedade de ações ou participações ou outros direitos atribuem direta ou indiretamente ao proprietário das referidas ações, participações ou direitos, o direito de usufruto dos bens imóveis, os rendimentos derivados da utilização direta, arrendamento ou de qualquer

outra forma de utilização dos bens imobiliários, podem ser tributados no Estado contratante em que os bens imóveis estejam situados.

5. O disposto nos números 1, 3 e 4 aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes dos bens imobiliários de uma empresa.

Artigo 7.º

Lucros das empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça a sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer a sua atividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem imputáveis a esse estabelecimento estável.
2. Com ressalva do disposto no n.º 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer a sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado, serão imputados, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento estável os lucros que este obteria se fosse uma empresa distinta e separada que exercesse as mesmas atividades ou atividades similares, nas mesmas condições ou em condições similares, e tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento estável.
3. Na determinação do lucro de um estabelecimento estável é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para realização dos fins prosseguidos por esse estabelecimento estável, incluindo as despesas de direção e as despesas gerais de administração, efetuadas com o fim referido, quer no Estado em que esse estabelecimento estável estiver situado quer fora dele.
4. Nenhum lucro será imputado a um estabelecimento estável pelo facto da simples compra de bens ou de mercadorias, por esse estabelecimento estável, para a empresa.
5. Para efeitos dos números anteriores, os lucros a imputar ao estabelecimento estável serão calculados, em cada ano, segundo o mesmo método, a não ser que existam motivos válidos e suficientes para proceder de forma diferente.

6. Quando os lucros compreendam elementos do rendimento especialmente tratados noutros artigos desta Convenção, as respetivas disposições não serão afetadas pelas deste artigo.

Artigo 8.º

Navegação Marítima e Aérea

1. Os lucros provenientes da exploração de navios ou aeronaves no tráfego internacional só podem ser tributados no Estado Contratante em que estiver situada a direção efetiva da empresa.
2. Se a direção efetiva de uma empresa de navegação marítima se situar a bordo de um navio, a direção efetiva considera-se situada no Estado Contratante em que se encontra o porto onde esse navio estiver registado, ou, na falta de porto de registo, no Estado Contratante de que é residente a pessoa que explora o navio.
3. O disposto no n.º 1 é aplicável igualmente aos lucros provenientes da participação num pool, numa exploração em comum ou num organismo internacional de exploração.

Artigo 9.º

Empresas Associadas

1. Quando:
 - a) Uma empresa de um Estado Contratante participar, direta ou indiretamente, na direção, no controlo ou no capital de uma empresa do outro Estado Contratante; ou
 - b) As mesmas pessoas participarem, direta ou indiretamente, na direção no controlo ou no capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante, e em ambos os casos, as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, estiverem ligadas por condições aceites ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, se não existissem essas condições, teriam sido obtidos por uma

das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e, consequentemente, tributados.

2. Quando um Estado Contratante incluir nos lucros de uma empresa desse Estado — e tributar nessa conformidade — os lucros pelos quais uma empresa do outro Estado Contratante foi tributada nesse outro Estado, os lucros incluídos deste modo constituirão lucros que teriam sido obtidos pela empresa do primeiro Estado, se as condições acordadas entre as duas empresas tivessem sido as condições que teriam sido estabelecidas entre empresas independentes, o outro Estado procederá ao ajustamento adequado do montante do imposto aí cobrado sobre os lucros referidos, se este outro Estado considerar o ajustamento justificado. Na determinação deste ajustamento serão tomadas em consideração as outras disposições desta Convenção e as autoridades competentes dos Estados Contratantes consultar-se-ão, se necessário.

Artigo 10.º

Dividendos

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado,
2. Esses dividendos podem, no entanto, ser igualmente tributados no Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efetivo dos dividendos for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não poderá exceder:
 - a) 0% do montante bruto dos dividendos se o beneficiário efetivo for uma sociedade .com exceção de uma sociedade de pessoas) que detenha diretamente, pelo menos 25 por cento do capital da sociedade que paga os dividendos;
 - b) 10% do montante bruto dos dividendos, nos restantes casos.

Este número não afeta a tributação da sociedade pelos lucros dos quais os dividendos são pagos.

3. O termo «dividendos» usado neste artigo, significa os rendimentos

provenientes de ações, ou bônus de fruição, partes de minas, partes de fundador ou outros direitos, com exceção dos créditos, que permitam participar nos lucros, assim como os rendimentos derivados de outras partes sociais sujeitos ao mesmo regime fiscal que os rendimentos de ações pela legislação do Estado de que é residente a sociedade que os distribui.

4. O disposto nos números 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efetivo dos dividendos, residente de um Estado Contratante, exercer no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos uma atividade industrial ou comercial, por meio de um estabelecimento estável aí situado, e a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efetivamente ligada a esse estabelecimento estável. Nesse caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º
5. Quando uma sociedade residente de um Estado Contratante obtiver lucros ou rendimentos provenientes do outro Estado Contratante, esse outro Estado não poderá exigir nenhum imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, exceto na medida em que esses dividendos forem pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efetivamente ligada a um estabelecimento estável situado nesse outro Estado, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre os lucros não distribuídos, mesmo que os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistam, total ou parcialmente, em lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

Artigo 11.º

Juros

1. Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um beneficiário efetivo residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.
2. No entanto, esses juros podem ser igualmente tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efetivo dos juros for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não poderá exceder 5% do montante bruto dos juros. As autoridades competentes dos Estados

Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar esse limite.

3. Não obstante no disposto no n.º 2, os juros provenientes de um Estado contratante e pagos a um residente no outro Estado estarão isentos de imposto no primeiro Estado mencionado se o recebedor coincide com o beneficiário efetivo dos juros e:
 - a) É o próprio Estado ou o Banco Central, uma das suas subdivisões políticas, ou autarquias locais;
 - b) O pagador dos juros é o Estado de que provêm, ou uma das suas subdivisões políticas, autarquias locais ou organismos públicos;
 - c) Os juros sejam pagos em virtude de um empréstimo ou crédito a esse Estado ou uma de suas subdivisões políticas, autarquias locais ou organismo de crédito para exportação, ou concedido, outorgado, garantido ou assegurado por qualquer dos anteriores;
 - d) É uma instituição financeira;
 - e) O juro é pago por motivo de uma dívida originária como consequência da venda a crédito de qualquer equipamento, mercadoria ou serviço;
 - f) É um fundo de pensões constituído com efeitos fiscais por esse Estado e o rendimento do referido fundo está, em termos gerais, isento de tributação nesse outro Estado.
4. O termo «juros», usado neste artigo, significa os rendimentos de créditos de qualquer natureza com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, e nomeadamente os rendimentos da dívida pública e de obrigações de empréstimo, incluindo prémios atinentes e esses títulos, bem como quaisquer outros rendimentos sujeitos ao mesmo regime que os rendimentos de importâncias emprestadas, pela legislação do Estado Contratante de que provêm os rendimentos. Os juros por mora no pagamento não devem incluir-se no conceito de juros para efeitos deste artigo.
5. O disposto nos números 1, 2 e 3 não é aplicável se o beneficiário efetivo dos juros, sendo residente de um Estado Contratante, exercer no outro Estado Contratante do qual provêm os juros uma atividade industrial ou comercial, por meio de um estabelecimento estável aí situado, e o crédito relativamente ao qual os juros são pagos estiver efetivamente ligado a

esse estabelecimento estável. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º

6. Os juros consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for esse próprio Estado, uma sua subdivisão política ou administrativa, uma sua autarquia local ou um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos juros, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento estável em relação com os quais haja sido contraída a obrigação pela qual os juros são pagos e esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suportem o pagamento desses juros, tais juros são considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento estável estiver situado.
7. Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efetivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efetivo, na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, o excesso pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.

Artigo 12.º

Royalties

1. As royalties provenientes de um Estado Contratante e cujo beneficiário efetivo seja um residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.
2. Todavia, essas royalties podem ser igualmente tributadas no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efetivo das royalties for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não poderá exceder 5% do montante bruto das royalties. As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite
3. O termo royalties, usado neste artigo, significa as retribuições de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, incluindo os filmes

cinematográficos, bem como os filmes, gravações e outros meios de reprodução de imagem ou de som, de uma patente, de uma marca de fabrico ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou de um processo secretos, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico.

4. O disposto nos números 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efetivo das royalties, residente de um Estado Contratante, exercer no outro Estado Contratante de que provêm as royalties uma atividade industrial ou comercial por meio de um estabelecimento estável aí situado e o direito ou bem relativamente ao qual as royalties são pagas estiver efetivamente ligado a esse estabelecimento estável. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º
5. As royalties consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for esse próprio Estado, uma sua subdivisão política ou administrativa, uma sua autarquia local ou um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor das royalties, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento estável em relação com os quais haja sido contraída a obrigação que dá origem ao pagamento das royalties e esse estabelecimento estável suportem o pagamento dessas royalties tais royalties são consideradas provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento estável estiverem situados.
6. Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efetivo das royalties, ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante das royalties pagas, tendo em conta a prestação pela qual são pagas, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efetivo, na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, o excesso pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.

Artigo 13.º

Mais-valias

1. Os ganhos que um residente de um Estado Contratante aufera da alienação de bens imobiliários, conforme são definidos no artigo 6.º e situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.
2. Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do ativo de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante, incluindo os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento estável, isolado ou com o conjunto da empresa podem ser tributados nesse outro Estado.
3. Os ganhos provenientes da alienação de navios ou aeronaves utilizados no tráfego internacional ou de bens mobiliários afetos à exploração desses navios ou aeronaves, só podem ser tributados no Estado Contratante em que estiver situada a direção efetiva da empresa.
4. Os ganhos obtidos por um residente de um Estado Contratante em virtude da alienação de partes sociais ou valores comparáveis que derivem em mais de 5º% do seu valor, direta ou indiretamente, de propriedade imobiliária situada no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.
5. Os ganhos provenientes da alienação de ações ou participações ou outros direitos que, direta ou indiretamente, outorguem ao proprietário dessas ações participações ou direitos e direito de usufruto de bens imobiliários situados em um Estado contratante, podem ser tributados nesse Estado.
6. Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens diferentes dos mencionados nos números 1, 2, 3, 4 e 5 deste artigo só podem ser tributados no Estado Contratante de que o alienante é residente.

Artigo 14.º

Profissões Dependentes

1. Com ressalva do disposto nos artigos 15º, 16º, e 18º, os salários, ordenados e outras remunerações similares obtidos de um emprego por um residente de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser

que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes podem ser tributadas nesse outro Estado.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, as remunerações obtidas por um residente de um Estado Contratante de um emprego exercido no outro Estado Contratante só podem ser tributadas no Estado primeiramente mencionado se:
 - a) O beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excedam no total 183 dias em qualquer período de 12 meses com início ou termo no ano fiscal em causa
 - b) As remunerações forem pagas por uma entidade patronal ou em nome de uma entidade patronal que não seja residente do outro Estado; e
 - c) As remunerações não forem suportadas por um estabelecimento estável que a entidade patronal tenha no outro Estado.
3. Não obstante as disposições anteriores deste Artigo, as remunerações de um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave explorados no tráfego internacional, podem ser tributadas no Estado Contratante em que estiver situada a direção efetiva da empresa.

Artigo 15.º

Percentagens de membros de Conselhos

As percentagens, senhas de presença e remunerações similares obtidas por um residente de um Estado Contratante na qualidade de membro do conselho de administração ou outro órgão similar de uma sociedade residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

Artigo 16.º

Artistas e Desportistas

1. Não obstante o disposto nos artigos 7.º e 14.º os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante na qualidade de profissional de espetáculos, tal como artista de teatro, cinema, rádio ou televisão, ou músico, bem como de desportista, provenientes das suas atividades

pessoais exercidas nessa qualidade, no outro Estado Contratante, podem ser tributadas nesse outro Estado.

2. Não obstante o disposto nos artigos 7.º e 14.º os rendimentos da atividade exercida pessoalmente pelos profissionais de espetáculos ou desportistas nessa qualidade, atribuídos a uma outra pessoa, podem ser tributados no Estado Contratante em que são exercidas essas atividades dos profissionais de espetáculos ou dos desportistas.

Artigo 17.º

Pensões

Com ressalva do disposto no n.º 2 do Artigo 18º as pensões e outras remunerações similares pagas a um residente de um Estado Contratante em consequência de um emprego anterior só podem ser tributadas nesse Estado.

Artigo 18.º

Remunerações Públicas

1.

- a) Os salários, ordenados e outras remunerações similares, pagos por um Estado Contratante ou por uma das suas subdivisões políticas, administrativas ou autarquias locais a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributadas nesse Estado.
- b) Os salários, ordenados e outras remunerações similares só podem, contudo, ser tributados no outro Estado Contratante se os serviços forem prestados nesse Estado e se a pessoa singular for um residente desse Estado que:
- c) Seja seu nacional ou que não se tenha tornado seu residente unicamente para o efeito de prestar os referidos serviços.

2.

- a) Não obstante as disposições do n.º 1, as pensões e outras remunerações similares pagas por um Estado Contratante ou por uma das suas subdivisões políticas, administrativas ou autarquias locais, quer

diretamente quer através de fundos por elas constituídos, a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão política, administrativa ou autarquia local só podem ser tributados por esse Estado.

- b) Estas pensões e outras remunerações similares só podem, contudo ser tributadas no outro Estado Contratante se a pessoa singular for um residente e um nacional desse Estado.
- 3. O disposto nos artigos 14º, 15º, 16º e 17º, aplica-se aos salários, ordenados, pensões e outras remunerações similares, pagos em consequência de serviços prestados em ligação com uma atividade comercial ou industrial exercida por um Estado Contratante ou por uma das suas subdivisões políticas, administrativas ou autarquias locais.

Artigo 19.º

Professores

- 1. Uma pessoa singular que seja ou tenha sido residente de um Estado contratante imediatamente antes de sua chegada a outro Estado Contratante e que, por convite de uma universidade, estabelecimento de ensino superior, escola ou outra instituição pedagógica reconhecida com instituição sem fins lucrativos pela Administração desse outro Estado, permaneça nesse outro Estado contratante por um período não superior a dois anos desde da data da sua chegada nesse Estado, com o único propósito de dedicar-se ao ensino investigação, ou ambas, na referida instituição, estará isenta do imposto nesse outro Estado contratante por tais remunerações que receba como consequência de tais atividades de ensino ou investigação.
- 2. Este artigo somente será aplicável aos rendimentos derivados da investigação se a pessoa singular realizar investigação de interesse público, e não principalmente para o benefício de uma atividade privada.

Artigo 20.º

Estudantes

As importâncias que um estudante ou um estagiário que é, ou foi, imediatamente antes da sua permanência num Estado Contratante, residente do outro Estado

Contratante e que permanece no Estado primeiramente mencionado com o único fim de aí prosseguir os seus estudos ou a sua formação profissional, receba para fazer face às despesas com a sua manutenção, estudos ou formação profissional não são tributadas nesse Estado, desde que provenham de fontes situadas fora desse Estado.

Artigo 21.º

Outros rendimentos

1. Os elementos do rendimento de um residente de um Estado Contratante, e donde quer que provenham, não tratados nos Artigos anteriores desta Convenção, só podem ser tributados nesse Estado.
2. O disposto no n.º 1 não se aplica ao rendimento, que não seja rendimento de bens imobiliários como são definidos no n.º 2 do artigo 6.º, se o beneficiário desse rendimento, residente de um Estado Contratante, exercer no outro Estado Contratante uma atividade comercial ou industrial, por meio de um estabelecimento estável nele situado, estando o direito ou a propriedade, em relação ao qual o rendimento é pago, efetivamente ligados com esse estabelecimento estável. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º

CAPÍTULO IV

Métodos para a Eliminação da Dupla Tributação

Artigo 22.º

Eliminação da Dupla Tributação

1. Em Espanha, a dupla tributação será evitada de acordo com as disposições aplicáveis da legislação interna ou conforme as seguintes disposições, sujeitas a legislação interna de Espanha:
 - a) Quando um residente de Espanha obtiver rendimentos que, de acordo com as disposições desta Convenção, possam ser tributados em Cabo Verde, a Espanha concederá:
 - i) Uma dedução do imposto sobre o rendimento desse residente de valor igual ao imposto pago em Cabo Verde,

- ii) A dedução do imposto sobre as sociedades será apurada em conformidade com a legislação interna de Espanha.

Tal dedução não poderá, contudo, exceder a fração do imposto sobre o rendimento, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que podem ser tributados em Cabo Verde.

- b) Quando, de acordo com o disposto nesta Convenção, o rendimento obtido por um residente de Espanha for isento de imposto em Espanha, a Espanha poderá, não obstante, ao calcular o quantitativo do imposto sobre o resto dos rendimentos desse residente, ter em conta o rendimento isento.
2. Em Cabo Verde, a dupla tributação será evitada, de acordo com as disposições aplicáveis da legislação interna, desde que não contrariem os princípios gerais estabelecidos neste número, do seguinte modo.
- a) Quando um residente de Cabo Verde obtiver rendimentos que, de acordo com o disposto nesta Convenção, possam ser tributados em Espanha, Cabo Verde concederá uma dedução do imposto sobre os rendimentos desse residente de valor igual ao imposto sobre o rendimento pago em Espanha.

Tal dedução não poderá, contudo, exceder a fração do imposto sobre o rendimento, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que podem ser tributados em Espanha.

- b) Quando, de acordo com o disposto nesta Convenção, o rendimento obtido por um residente de Cabo Verde for isento de imposto em Cabo Verde, Cabo Verde poderá, não obstante, ao calcular o quantitativo do imposto sobre o resto dos rendimentos desse residente, ter em conta o rendimento isento.
3. No caso de aplicação do método de imputação para a eliminação da dupla tributação e para efeitos da sua dedução como imposto pago em Espanha, considera-se que o imposto pago em Cabo Verde compreende o imposto que deveria ter sido pago em Cabo Verde, mas que não o foi em virtude de isenção ou redução de taxa, conforme as disposições da Lei n.º 89/1V/93, de 13 de dezembro, e suas modificações.

O disposto no presente artigo será aplicado durante os cinco anos seguintes da data da entrada em vigor da presente Convenção.

CAPÍTULO V

Disposições especiais

Artigo 23.º

Não Discriminação

1. Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexa diferentes ou mais gravosas que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitos os nacionais desse outro Estado que se encontrem na mesma situação, em especial no que se refere à residência. Não obstante o estabelecido no artigo 1.º, esta disposição aplicar-se-á também às pessoas que não são residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.
2. A tributação de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante não será nesse outro Estado menos favorável do que a das empresas desse outro Estado que exerçam as mesmas atividades. Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder aos residentes do outro Estado Contratante as deduções pessoais, abatimentos e reduções para efeitos fiscais atribuídos em função do estado civil ou encargos familiares, concedidos aos seus próprios residentes.
3. Salvo se for aplicável o disposto no n.º 1 do Artigo 9.º, no n.º 7 do Artigo 11.º ou no n.º 6 do Artigo 12.º os juros, royalties ou outras importâncias pagas por uma empresa de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante serão dedutíveis, para efeitos da determinação do lucro tributável de tal empresa, como se fossem pagas a um residente do Estado primeiramente mencionado.
4. As empresas de um Estado Contratante cujo capital, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, seja possuído ou controlado por um ou mais residentes do outro Estado Contratante não ficarão sujeitas, no Estado primeiramente mencionado, a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexa, diferente ou mais gravosa que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitas as empresas similares desse primeiro Estado.
5. Não obstante o disposto no Artigo 2.º as disposições do presente Artigo aplicar-se-ão aos impostos de qualquer natureza ou denominação.

Artigo 24.º
Procedimento Amigável

1. Quando uma pessoa considerar que as medidas tomadas por um Estado Contratante ou por ambos os Estados Contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação não conforme com o disposto nesta Convenção, poderá, independentemente dos recursos estabelecidos pela legislação nacional desses Estados, submeter o seu caso à autoridade competente do Estado Contratante de que é residente ou, se o seu caso está compreendido no n.º 1 do artigo 23.º, à autoridade competente do Estado Contratante de que é nacional. O caso deverá ser apresentado dentro de três anos a contar da data da primeira comunicação da medida que der causa à tributação não conforme com o disposto nesta Convenção.
2. Essa autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar fundada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar a tributação não conforme com o disposto nesta Convenção. Qualquer acordo conseguido será aplicado independentemente dos prazos estabelecidos na lei interna dos Estados Contratantes.
3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou aplicação da Convenção. Poderão também consultar-se a fim de eliminar a dupla tributação nos casos não previstos na Convenção.
4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar diretamente entre si, a fim de chegarem a acordo nos termos indicados nos números anteriores. Se se afigurar que tal acordo poderá ser facilitado por trocas de impressões orais, essas trocas de impressões poderão efetuar-se no seio de uma Comissão composta por representantes das autoridades competentes dos Estados Contratantes.

Artigo 25.º
Troca de Informação

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar esta Convenção ou as leis internas dos Estados Contratantes relativas aos impostos de qualquer tipo e denominação, exigidos pelos Estados Contratantes ou pelas suas subdivisões políticas, administrativas ou autarquias locais, na medida em que a tributação nelas prevista não seja contrária a esta Convenção. A troca de informações não é restringida pelo disposto nos Artigos 1º e 2º
2. As informações obtidas nos termos do n.º 1 por um Estado Contratante serão consideradas secretas, do mesmo modo que as informações obtidas com base na legislação interna desse Estado, e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e autoridades administrativas) encarregadas da liquidação ou cobrança dos impostos referidos no n.º 1, ou dos procedimentos declarativos ou executivos relativos a estes impostos, ou da decisão de recursos referentes a estes impostos. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações assim obtidas apenas para os fins referidos. Essas informações poderão ser reveladas no decurso de audiências públicas de tribunais ou de sentença judicial.

Independentemente das disposições seguintes, as informações recebidas por um Estado Contratante podem, mediante solicitação prévia fundamentada, ser utilizadas para outros fins quando tais informações puderem ser utilizadas para os mesmos fins segundo a lei interna de ambos os Estados.

3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 nunca poderá ser interpretado no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação:
 - a) De tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação e à sua prática administrativa ou às do outro Estado Contratante;
 - b) De fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou das do outro Estado Contratante
 - c) De transmitir informações reveladoras de segredos ou processos comerciais, industriais ou profissionais, ou informações cuja comunicação

seja contrária à ordem pública.

4. Se, em conformidade com o disposto no presente artigo, forem solicitadas informações por um Estado Contratante, o outro Estado Contratante utiliza os poderes de que dispõe a fim de obter as informações solicitadas, mesmo que esse outro Estado não necessite de tais informações para os seus próprios fins fiscais. A obrigação constante da frase anterior está sujeita às limitações previstas no n.º 3, mas tais limitações não devem, em caso algum, ser interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar tais informações pelo simples facto de estas não se revestirem de interesse para si, no respetivo âmbito interno.
5. O disposto no n.º 3 não pode em caso algum ser interpretado no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar informações unicamente porque estas são detidas por uma instituição bancária, um outro estabelecimento financeiro, um mandatário ou por uma pessoa agindo na qualidade de agente ou fiduciário, ou porque essas informações são conexas com os direitos de propriedade de uma pessoa.

Artigo 26.º

Membros das Missões Diplomáticas e de Postos Consulares

O disposto nesta Convenção não prejudicará os privilégios fiscais de que beneficiem os membros das missões diplomáticas ou postos consulares em virtude das regras gerais do direito internacional ou de disposições de acordos especiais.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 27.º

Entrada em Vigor

1. Esta convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão trocados por canal diplomático, o mais cedo possível.
2. A Convenção entrará em vigor após o período de três meses a contar da

data da receção do último instrumento de ratificação referido no n.º 1 e as suas disposições serão aplicáveis pela primeira vez:

- a) Quanto aos impostos periódicos, aos impostos sobre o rendimento relativos a qualquer ano fiscal começando em ou depois da data em que a Convenção entra em vigor;
- b) Nos outros casos, na data em que a Convenção entrar em vigor.

Artigo 28.º

Denúncia

Esta Convenção permanecerá em vigor enquanto não for denunciada por um Estado Contratante. Qualquer dos Estados Contratantes pode denunciar a Convenção, através dos canais diplomáticos, mediante um aviso prévio de denúncia pelo menos seis meses antes do fim de qualquer ano civil que comece depois de um período de cinco anos a partir da data da sua entrada em vigor. Nesse caso, a Convenção deixará de se aplicar:

- a) Quanto aos impostos periódicos, aos impostos sobre o rendimento relativos a qualquer ano fiscal que comece em, ou depois de 1 de janeiro do ano civil seguinte àquele em que foi comunicada a denúncia;
- b) Nos outros casos, no dia 1 de janeiro do ano civil seguinte àquele em que foi comunicada a denúncia.

Em testemunho do qual, os signatários, devidamente autorizados para o efeito pelos Governos respetivos, assinaram esta Convenção.

Feito em duplicado, em Madrid, a 5 de Junho de 2017, em Língua espanhola e portuguesa, sendo os dois textos igualmente válidos.

Pela República de Cabo Verde
Luís Filipe Tavares
Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades

Pelo Reino da Espanha
Cristóbal Montoro Romero
Ministro das Finanças e Função Pública

PROTOCOLO

No momento da assinatura da Convenção entre o Reino de Espanha e a República de Cabo Verde para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, os signatários acordaram nas disposições seguintes, que fazem parte integrante da Convenção

1. Direito à fruição dos benefícios da Convenção:

- a) Os Estados Contratantes declaram que as suas normas e procedimentos de Direito interno quanto a abusos de direito (incluídos as convenções fiscais) são aplicáveis no combate a tais abusos;
- b) Considera-se que os benefícios desta Convenção não serão aplicáveis a uma pessoa que não seja o beneficiário efetivo dos rendimentos provenientes do outro Estado Contratante,
- c) Esta Convenção não impedirá que os Estados apliquem as suas normas internas relativas à transparência fiscal internacional «Controlled Foreign Companies».

II Relativamente ao Artigo 4.º

- a) Enquanto Cabo Verde mantém para seus residentes um regime de tributação conforme o princípio de territorialidade, qualquer pessoa que, conforme a legislação interna de Cabo Verde, seja considerado residente nesse Estado por razão da sua residência, domicílio, direção efetiva ou qualquer outro critério de natureza similar, será considerada residente em Cabo Verde para os efeitos do artigo 4º da presente convenção.

III. Relativamente ao artigo 10º n o 3:

IV

No caso de Cabo-Verde, o termo «dividendos» inclui os rendimentos derivados de associação em participação e bem assim os lucros derivados da liquidação de uma sociedade.

V.Relativamente ao artigo 15.º:

No caso de Cabo Verde entende-se que a expressão “outro órgão similar” inclui o conselho fiscal de uma sociedade.

Em testemunho do qual, os signatários, devidamente autorizados para o efeito pelo Governo respetivo, assinaram o presente Protocolo.

Feito em duplicado, em Madrid, a 5 de junho de 2017, em língua portuguesa e espanhola, sendo os dois textos igualmente válidos.

Pela República de Cabo Verde

Luís Filipe Tavares

Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades

Pelo Reino da Espanha

Cristóbal Montoro Romero

Ministro das Finanças e Função Pública

CONVENIO ENTRE LA REPÚBLICA DE CABO VERDE Y EL REINO DE ESPAÑA PARA EVITAR LA DOBLE IMPOSICIÓN Y PREVENIR LA EVASIÓN FISCAL EN MATERIA DE IMPUESTOS SOBRE LA RENTA

La República de Cabo Verde y el Reino de España, deseando concluir un Convénio para evitar la doble imposición y prevenir la evasión fiscal en materia de impuestos sobre la renta, han acordado lo siguiente:

CAPÍTULO I Ámbito De Aplicación Del Convenio

Artículo 1 Personas Comprendidas

El presente Convénio se aplica a las personas residentes de uno o de ambos Estados contratantes.

Artículo 2 Impuestos Comprendidos

1. El presente Convénio se aplica a los Impuestos sobre la Renta exigibles por cada uno de los Estados contratantes, sus subdivisiones políticas administrativas o entidades locales, cualquiera que sea el sistema de su exacción.
2. Se consideran impuestos sobre la Renta los que gravan la totalidad de la renta o cualquier parte de los mismos, incluidos los impuestos sobre las ganancias derivadas de la enajenación de bienes muebles o inmuebles, así como los impuestos sobre las plusvalías.
3. Los impuestos actuales a los que se aplica este Convénio son, en particular:
 - a) en España:
 - i) el Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas,
 - ii) el Impuesto sobre Sociedades,

- iii) el Impuesto sobre la Renta de no Residentes, y
 - iv) los impuestos locales sobre la renta (denominados en lo sucesivo “impuesto español”)
- b) en Cabo Verde:
- i) el impuesto único sobre los rendimientos (IUR);
 - ii) el impuesto único sobre el patrimonio, con respecto a las ganancias derivadas de la enajenación de bienes mobiliarios o inmobiliarios, así como los impuestos sobre las plusvalías; y
 - iii) la tasa de incendio,
- (denominados en lo sucesivo “impuesto cabo-verdiano”).
4. El Convénio se aplicará igualmente a los impuestos de naturaleza idéntica o análoga que se establezcan con posterioridad a la firma del mismo y que se añadan a los actuales o les sustituyan. Las autoridades competentes de los Estados contratantes se comunicarán mutuamente las modificaciones significativas que se hayan introducido en sus respectivas legislaciones fiscales.

CAPÍTULO II

Definiciones

Artículo 3

Definiciones Generales

1. A los efectos del presente Convenio, a menos que de su contexto se infiera una interpretación diferente:
- a) el término “España” significa el Reino de España y, utilizado en sentido geográfico, significa el territorio del Reino de España, incluyendo sus aguas interiores, su espacio aéreo, su mar territorial y las áreas exteriores a su mar territorial en las que, con arreglo al Derecho internacional y en virtud de su legislación interna, el Reino de España ejerza o pueda ejercer en el futuro jurisdicción o derechos de soberanía respecto del fondo marino, su subsuelo y aguas suprayacentes, y sus recursos naturales;

- b) el término “Cabo Verde” significa el territorio de la República de Cabo Verde situado en la costa occidental africana, incluyendo sus aguas interiores, su espacio aéreo, su mar territorial y las áreas exteriores a su mar territorial en las que, de conformidad con el derecho internacional y la legislación caboverdiana, la República de Cabo Verde ejerza o pueda ejercer en el futuro jurisdicción o derechos de soberanía en relación con el fondo marino, su subsuelo y aguas suprayacentes, y sus recursos naturales;
- c) las expresiones “un Estado contratante” y “el otro Estado contratante” significan España o Cabo Verde, según el contexto•
- d) el término “persona” comprende las personas físicas, las sociedades y cualquier otra agrupación de personas•
- e) el término “sociedad” significa cualquier persona jurídica o cualquier entidad que se considere persona jurídica a efectos impositivos
- f) el término “empresa” se aplica a la realización de cualquier actividad económica;
- g) las expresiones “empresa de un Estado contratante” y “empresa del otro Estado contratante” significan, respectivamente, una empresa explotada por un residente de un Estado contratante y una empresa explotada por un residente del otro Estado contratante;
- h) la expresión “tráfico internacional” significa todo transporte efectuado por un buque o aeronave explotado por una empresa cuya sede de dirección efectiva esté situada en un Estado contratante, salvo cuando el buque o aeronave se exploten únicamente entre puntos situados en el otro Estado contratante;
- i) la expresión “autoridad competente” significa:
 - i) en España: el Ministro de Hacienda y Función Pública o su representante autorizado,
 - ii) en Cabo Verde: el miembro del Gobierno responsable del área de finanzas, o el Director General de Contribuciones e Impuestos o sus representantes autorizados•
- j) el término “nacional” significa:

una persona física que posea la nacionalidad de un Estado contratante

una persona jurídica, sociedad personalista o asociación constituida conforme a la legislación vigente en un Estado contratante;

- k) la expresión “actividad económica” incluye las actividades de carácter comercial, industrial, agrícola o pesquero, así como la prestación de servicios profesionales y cualquier otra actividad de naturaleza independiente.
2. Para la aplicación del Convenio, en cualquier momento, por un Estado contratante, cualquier término o expresión no definida en el mismo tendrá, a menos que de su contexto se infiera una interpretación diferente, el significado que en ese momento le atribuya la legislación de ese Estado relativa a los impuestos que son objeto del Convenio, prevaleciendo el significado atribuido por la legislación fiscal sobre el que resultaría de otras ramas del Derecho de ese Estado.

Artículo 4

Residente

1. A los efectos de este Convenio, la expresión “residente de un Estado contratante” significa toda persona que, en virtud de la legislación de ese Estado, esté sujeta a imposición en el mismo por razón de su domicilio residencia, sede de dirección o cualquier otro criterio de naturaleza análoga incluyendo también a ese Estado y a sus subdivisiones políticas, administrativas o entidades locales. Esta expresión no incluye, sin embargo, a las personas que estén sujetas a imposición en ese Estado exclusivamente por la renta que obtengan de fuentes situadas en el citado Estado
2. Cuando en virtud de las disposiciones del apartado 1 una persona física sea residente de ambos Estados contratantes, su situación se resolverá de la siguiente manera:
 - a) dicha persona será considerada residente del Estado donde tenga una vivienda permanente a su disposición; si tuviera una vivienda permanente a su disposición en ambos Estados, se considerará residente del Estado con el que mantenga^{3A} relaciones personales y económicas más estrechas (centro de intereses vitales);
 - b) si no pudiera determinarse el Estado en el que dicha persona tiene el centro de sus intereses vitales, o si no tuviera una vivienda permanente

a su disposición en ninguno de los Estados, se considerará residente del Estado donde viva habitualmente;

- c) si viviera habitualmente en ambos Estados, o no lo hiciera en ninguno de ellos, se considerará residente del Estado del que sea nacional;
 - d) si fuera nacional de ambos Estados, o no lo fuera de ninguno de ellos, las autoridades competentes de los Estados contratantes resolverán el caso de común acuerdo.
3. Cuando en virtud de las disposiciones del apartado 1 una persona que no sea una persona física sea residente de ambos Estados contratantes, se considerará residente del Estado en que se encuentre su sede de dirección efectiva.

Artículo 5

Establecimiento Permanente

1. A los efectos del presente Convenio, la expresión “establecimiento permanente” significa un lugar fijo de negocios mediante el cual una empresa realiza toda o parte de su actividad.
2. La expresión “establecimiento permanente” comprende, en particular:
 - a) las sedes de dirección;
 - b) las sucursales;
 - c) las oficinas;
 - d) las fábricas; los talleres; y
 - e) las minas, los pozos de petróleo o de gas, las canteras o cualquier otro lugar de extracción de recursos naturales.
3. La expresión “establecimiento permanente” comprende asimismo:
 - a) una obra o un proyecto de construcción, instalación o montaje, pero sólo cuando tales obras o proyectos continúen durante un período superior a doce meses,
 - b) la prestación de servicios en un Estado contratante, incluidos los servicios de consultoría, por una empresa del otro Estado contratante, a través de empleados o de otro personal contratado por la empresa

para ese fin, cuando estos servicios se prolonguen, para un mismo proyecto, durante un periodo o periodos que excedan de 183 días dentro de un periodo de doce meses.

4. No obstante las disposiciones anteriores de este artículo, se considera que la expresión “establecimiento permanente” no incluye:
 - a) la utilización de instalaciones con el único fin de almacenar, exponer o entregar bienes o mercancías pertenecientes a la empresa;
 - b) el mantenimiento de un depósito de bienes o mercancías pertenecientes a la empresa con el único fin de almacenarlas, exponerlas o entregarlas;
 - c) el mantenimiento de un depósito de bienes o mercancías pertenecientes a la empresa con el único fin de que sean transformadas por otra empresa;
 - d) el mantenimiento de un lugar fijo de negocios con el único fin de comprar bienes o mercancías, o de recoger información, para la empresa;
 - e) el mantenimiento de un lugar fijo de negocios con el único fin de realizar para la empresa cualquier otra actividad de carácter auxiliar o preparatorio
 - f) el mantenimiento de un lugar fijo de negocios con el único fin de realizar cualquier combinación de las actividades mencionadas en los subapartados a) a e), a condición de que el conjunto de la actividad del lugar fijo de negocios que resulte de esa combinación conserve su carácter auxiliar o preparatório.
5. No obstante lo dispuesto en los apartados 1 y 2, cuando una persona distinta de un agente independiente al que será aplicable el apartado 6, actúe por cuenta de una empresa y tenga y ejerza habitualmente en un Estado contratante poderes que la faculen para concluir contratos en nombre de la empresa, se considerará que esa empresa tiene un establecimiento permanente en ese Estado respecto de las actividades que dicha persona realice para la empresa, a menos que las actividades de esa persona se limiten a las mencionadas en el apartado 4, y que, de haber sido realizadas por medio de un lugar fijo de negocios, no hubieran determinado la consideración de dicho lugar fijo de negocios como un establecimiento permanente de acuerdo con las disposiciones de ese apartado.

6. No se considera que una empresa tiene un establecimiento permanente en un Estado contratante por el mero hecho de que realice sus actividades en ese Estado por medio de un corredor, un comisionista general o cualquier otro agente independiente, siempre que dichas personas actúen dentro del marco ordinario de su actividad.
7. El hecho de que una sociedad residente de un Estado contratante controle o sea controlada por una sociedad residente del otro Estado contratante, o que realice actividades empresariales en ese otro Estado (ya sea por medio de establecimiento permanente o de otra manera), no convierte por sí solo a cualquiera de estas sociedades en establecimiento permanente de la otra.

CAPÍTULO III

Imposición de las Rentas

Artículo 6

Rentas Inmobiliarias

1. Las rentas que un residente de un Estado contratante obtenga de bienes inmuebles (incluidas las rentas de explotaciones agrícolas o forestales) situados en el otro Estado contratante pueden someterse a imposición en ese otro Estado.
2. La expresión “bienes inmuebles” tendrá el significado que le atribuya el derecho del Estado contratante en que los bienes estén situados. Dicha expresión comprende en todo caso los bienes accesorios a los bienes inmuebles, el ganado y el equipo utilizado en las explotaciones agrícolas y forestales, los derechos a los que sean aplicables las disposiciones de derecho privado relativas a los bienes raíces, el usufructo de bienes inmuebles y e derecho a percibir pagos fijos o variables en contraprestación por la explotación, o la concesión de la explotación, de yacimientos minerales, fuentes y otros recursos naturales; Los buques, embarcaciones y aeronaves no tendrán la consideración de bienes inmuebles.
3. Las disposiciones del apartado 1 son aplicables a los rendimientos derivados de la utilización directa, el arrendamiento o aparcería, así como de cualquier otra forma de explotación de los bienes inmuebles.
4. Cuando la propiedad de acciones o participaciones u otros derechos

atribuyan directa o indirectamente al propietario de dichas acciones o participaciones o derechos, el derecho al disfrute de los bienes inmuebles, las rentas derivadas de la utilización directa, arrendamiento o aparcería, o uso en cualquier otra forma de tal derecho de disfrute, pueden someterse a imposición en el Estado contratante en que los bienes inmuebles estén situados.

5. Las disposiciones de los apartados 1, 3 y 4 se aplican igualmente a las rentas derivadas de los bienes inmuebles de una empresa.

Artículo 7

Beneficios Empresariales

1. Los beneficios de una empresa de un Estado contratante solamente pueden someterse a imposición en ese Estado, a no ser que la empresa realice su actividad en el otro Estado contratante por medio de un establecimiento permanente situado en él. Si la empresa realiza su actividad de dicha manera los beneficios de la empresa pueden someterse a imposición en el otro Estado pero sólo en la medida en que sean imputables a ese establecimiento permanente.
2. Sin perjuicio de las disposiciones del apartado 3, cuando una empresa de un Estado contratante realice su actividad en el otro Estado contratante por medio de un establecimiento permanente situado en él, en cada Estado contratante se atribuirán a dicho establecimiento permanente los beneficios que el mismo hubiera podido obtener de ser una empresa distinta y separada que realizase las mismas o similares actividades, en las mismas o similares condiciones y tratase con total independencia con la empresa de la que es establecimiento permanente.
3. Para la determinación del beneficio del establecimiento permanente se permitirá la deducción de los gastos realizados para los fines del establecimiento permanente, comprendidos los gastos de dirección y generales de administración para los mismos fines, tanto si se efectúan en el Estado en que se encuentra el establecimiento permanente como en otra parte.
4. No se atribuirán beneficios a un establecimiento permanente por razón

de la simple compra de bienes o mercancías por ese establecimiento permanente para la empresa.

5. A los efectos de los apartados anteriores, los beneficios imputables al establecimiento permanente se determinarán cada año por el mismo método, a no ser que existan motivos válidos y suficientes para proceder de otra forma.
6. Cuando los beneficios comprendan rentas reguladas separadamente en otros artículos de este Convenio, las disposiciones de aquéllos no quedarán afectadas por las del presente artículo.

Artículo 8

Transporte Marítimo y Aéreo

1. Los beneficios procedentes de la explotación de buques o aeronaves en tráfico internacional sólo pueden someterse a imposición en el Estado contratante en que esté situada la sede de dirección efectiva de la empresa.
2. Si la sede de dirección efectiva de una empresa de transporte marítimo estuviera a bordo de un buque, se considerará situada en el Estado contratante donde esté el puerto base del buque, o si no existiera tal puerto base, en el Estado contratante del que sea residente la persona que explota el buque.
3. Las disposiciones del apartado 1 se aplican también a los beneficios procedentes de la participación en un “pool”, en una explotación en común o en un organismo internacional de explotación.

Artículo 9

Empresas Asociadas

1. Cuando:
 - a) una empresa de un Estado contratante participe, directa o indirectamente, en la dirección, el control o el capital de una empresa del otro Estado contratante; o
 - b) unas mismas personas participen, directa o indirectamente, en la dirección, el control o el capital de una empresa de un Estado

contratante y de una empresa del otro Estado contratante, y en uno y otro caso las dos empresas estén, en sus relaciones comerciales o financieras, unidas por condiciones aceptadas o impuestas que difieran de las que serían acordadas por empresas independientes, los beneficios que habrían sido obtenidos por una de las empresas de no existir dichas condiciones, y que de hecho no se han realizado a causa de las mismas, podrán incluirse en los beneficios de esa empresa y someterse a imposición en consecuencia.

2. Cuando un Estado contratante incluya en los beneficios de una empresa de ese Estado —y someta, en consecuencia, a imposición— los beneficios sobre los cuales una empresa del otro Estado ha sido sometida a imposición en ese otro Estado contratante, y los beneficios así incluidos son beneficios que habrían sido realizados por la empresa del Estado mencionado en primer lugar si las condiciones convenidas entre las dos empresas hubieran sido las que se hubiesen convenido entre empresas independientes, ese otro Estado practicará el ajuste que proceda a la cuantía del impuesto que ha gravado esos beneficios siempre que este otro Estado considere que el ajuste está justificado. Para determinar dicho ajuste se tendrán en cuenta las demás disposiciones del presente Convenio y las autoridades competentes de los Estados contratantes se consultarán en caso necesario.

Artículo 10

Dividendos

1. Los dividendos pagados por una sociedad residente de un Estado contratante a un residente del otro Estado contratante pueden someterse a imposición en ese otro Estado.
2. Sin embargo, dichos dividendos pueden someterse también a imposición en el Estado contratante en que resida la sociedad que paga los dividendos, y según la legislación de ese Estado, pero si el beneficiario efectivo de los dividendos es un residente del otro Estado contratante, el impuesto así exigido no podrá exceder del:
 - a) 0 por ciento del importe bruto de los dividendos si el beneficiario efectivo es una sociedad (distinta de una sociedad de personas) que

posea directamente al menos el 25 por ciento del capital de la sociedad que paga los dividendos,

- b) 10 por ciento del importe bruto de los dividendos en todos los demás casos.

Este apartado no afecta a la imposición de la sociedad respecto de los beneficios con cargo a los que se pagan los dividendos.

3. El término “dividendos” en el sentido de este artículo significa los rendimientos de las acciones, de las acciones o bonos de disfrute, de las partes de minas, de las partes de fundador u otros derechos, excepto los de crédito que permitan participar en los beneficios, así como los rendimientos de otras participaciones sociales sujetas al mismo régimen fiscal que los rendimientos de las acciones por la legislación del Estado del que la sociedad que realiza la distribución sea residente.
4. Las disposiciones de los apartados 1 y 2 no son aplicables si el beneficiario efectivo de los dividendos, residente de un Estado contratante realiza en el otro Estado contratante, del que es residente la sociedad que paga los dividendos, una actividad empresarial a través de un establecimiento permanente situado allí, y la participación que genera los dividendos está vinculada efectivamente a dicho establecimiento permanente. En tal caso, son aplicables las disposiciones del artículo 7.
5. Cuando una sociedad residente de un Estado contratante obtenga beneficios o rentas procedentes del otro Estado contratante, ese otro Estado no podrá exigir ningún impuesto sobre los dividendos pagados por la sociedad salvo en la medida en que esos dividendos se paguen a un residente de ese otro Estado o la participación que genera los dividendos esté vinculada efectivamente a un establecimiento permanente situado en ese otro Estado, ni someter los beneficios no distribuidos de la sociedad a un impuesto sobre los mismos, aunque los dividendos pagados o los beneficios no distribuidos consistan, total o parcialmente, en beneficios o rentas procedentes de ese otro Estado.

Artículo 11

Intereses

1. Los intereses procedentes de un Estado contratante y pagados a un residente del otro Estado contratante pueden someterse a imposición en ese otro Estado.
2. Sin embargo, dichos intereses pueden someterse también a imposición en el Estado contratante del que procedan y según la legislación de ese Estado, pero si el beneficiario efectivo de los intereses es un residente del otro Estado contratante, el impuesto así exigido no podrá exceder del 5 por ciento del importe bruto de los intereses. Las autoridades competentes de los Estados contratantes establecerán de mutuo acuerdo las modalidades de aplicación de ese límite.
3. No obstante lo dispuesto en el apartado 2, los intereses procedentes de un Estado Contratante y pagados a un residente del otro Estado estarán exentos de impuestos en el primer Estado si el perceptor coincide con el beneficiario efectivo y:
 - a) es el propio Estado o el Banco Central, una de sus subdivisiones políticas, o entidades locales
 - b) el pagador de los intereses es el Estado del que procede o una de sus subdivisiones políticas, entidades locales u organismos públicos;
 - c) los intereses se pagan por razón de un préstamo o crédito debido a ese Estado o a una de sus subdivisiones políticas, entidades locales u organismo de crédito a la exportación, o concedido, otorgado garantizado o asegurado por cualquiera de los anteriores;
 - d) es una institución financiera,
 - e) el interés se paga por razón de una deuda surgida como consecuencia de la venta a crédito de cualquier equipo, mercancía o servicio;
 - f) es un fondo de pensiones aprobado a efectos fiscales por ese Estado y la renta de dicho fondo está, en términos generales, exenta de tributación en ese Estado.
4. El término “intereses” en el sentido de este artículo significa los rendimientos de créditos de cualquier naturaleza, con o sin garantía hipotecaria o cláusula de participación en los beneficios del deudor y,

en particular, los rendimientos de valores públicos y los rendimientos de bonos u obligaciones, incluidas las primas y lotes unidos a esos títulos, así como cualesquiera otras rentas que se sometan al mismo régimen que los rendimientos de los capitales prestados por la legislación fiscal del Estado del que procedan las rentas. Las penalizaciones por mora en el pago no se consideran intereses a efectos del presente artículo.

5. Las disposiciones de los apartados 1, 2 y 3 no se aplican si el beneficiario efectivo de los intereses, residente de un Estado contratante realiza en el otro Estado contratante, del que proceden los intereses, una actividad empresarial por medio de un establecimiento permanente situado en ese otro Estado, y el crédito que genera los intereses está vinculado efectivamente a dicho establecimiento permanente. En tal caso se aplicarán las disposiciones del artículo 7.
6. Los intereses se considerarán procedentes de un Estado contratante cuando el deudor sea un residente de ese Estado. Sin embargo, cuando el deudor de los intereses, sea o no residente de un Estado contratante, tenga en un Estado contratante un establecimiento permanente en relación con el cual se haya contraído la deuda que da origen al pago de los intereses y que soporte la carga de los mismos, los intereses se considerarán procedentes del Estado contratante donde esté situado el establecimiento permanente.
7. Cuando por razón de las relaciones especiales existentes entre el deudor y el beneficiario efectivo, o de las que uno y otro mantengan con terceros, el importe de los intereses, habida cuenta del crédito por el que se paguen, exceda del que hubieran convenido el deudor y el beneficiario efectivo en ausencia de tales relaciones, las disposiciones de este artículo no se aplicarán más que a este último importe. En tal caso, el exceso podrá someterse a imposición de acuerdo con la legislación de cada Estado contratante, teniendo en cuenta las demás disposiciones del presente Convenio.

Artículo 12

Cánones o Regalías

1. Los cánones procedentes de un Estado contratante y pagados a un residente del otro Estado contratante pueden someterse a imposición en ese otro Estado.
2. Sin embargo, dichos cánones pueden también someterse a imposición en el Estado contratante del que procedan y según la legislación de ese Estado, pero si el beneficiario efectivo de los cánones es un residente del otro Estado contratante el impuesto así exigido no podrá exceder del 5 por ciento del importe bruto de dichos cánones. Las autoridades competentes de los Estados contratantes establecerán de mutuo acuerdo las modalidades de aplicación de ese límite.
3. El término “cánones” en el sentido de este artículo significa las cantidades de cualquier clase pagadas por el uso, o la concesión de uso, de derechos de autor sobre obras literarias, artísticas o científicas, incluidas las películas cinematográficas, o películas, cintas y otros medios de reproducción de la imagen y el sonido, de patentes, marcas de fábrica o de comercio, dibujos o modelos, planos, fórmulas o procedimientos secretos, o por el uso, o la concesión de uso, de equipos industriales, comerciales o científicos, o por informaciones relativas a experiencias industriales, comerciales o científicas.
4. Las disposiciones de los apartados 1 y 2 no se aplican si el beneficiario efectivo de los cánones, residente de un Estado contratante, realiza en el otro Estado contratante, del que proceden los cánones, una actividad empresarial por medio de un establecimiento permanente situado en ese otro Estado y el derecho o bien por el que se pagan los cánones está vinculado efectivamente adicho establecimiento permanente. En tales casos se aplicarán las disposiciones del artículo 7.
5. Los cánones se considerarán procedentes de un Estado contratante cuando el deudor sea un residente de ese Estado. Sin embargo, cuando el deudor de los cánones, sea o no residente de un Estado contratante, tenga en uno de los Estados contratantes un establecimiento permanente en relación con el cual se haya contraído la obligación de pago de los cánones y que soporte

la carga de los mismos, dichos cánones se considerarán procedentes del Estado contratante donde esté situado el establecimiento permanente.

6. Cuando, por razón de las relaciones especiales existentes entre el deudor y el beneficiario efectivo de los cánones, o de las que uno y otro mantengan con terceros, el importe de los cánones, habida cuenta del uso, derecho o información por los que se pagan, exceda del que habrían convenido el deudor y el beneficiario efectivo en ausencia de tales relaciones, las disposiciones de este artículo no se aplicarán más que a este último importe. En tal caso, el exceso podrá someterse a imposición de acuerdo con la legislación de cada Estado contratante, teniendo en cuenta las demás disposiciones del presente Convenio.

Artículo 13

Ganancias de Capital

1. Las ganancias que un residente de un Estado contratante obtenga de la enajenación de bienes inmuebles tal como se definen en el artículo 6, situados en el otro Estado contratante, pueden someterse a imposición en ese otro Estado.
2. Las ganancias derivadas de la enajenación de bienes muebles que formen parte del activo de un establecimiento permanente que una empresa de un Estado contratante tenga en el otro Estado contratante, comprendidas las ganancias derivadas de la enajenación de dicho establecimiento permanente (sólo o con el conjunto de la empresa), pueden someterse a imposición en ese otro Estado contratante.
3. Las ganancias derivadas de la enajenación de buques o aeronaves explotados en tráfico internacional o de bienes muebles afectos a la explotación de tales buques o aeronaves, sólo pueden someterse a imposición en el Estado contratante en que esté situada la sede de dirección efectiva de la empresa.
4. Las ganancias que un residente de un Estado contratante obtenga de la enajenación de acciones o de otros derechos de participación cuyo valor se derive directa o indirectamente en más de un 50% de bienes inmuebles situados en el otro Estado contratante, pueden someterse a imposición en ese otro Estado.
5. Las ganancias derivadas de la enajenación de acciones o participaciones

u otros derechos que, directa o indirectamente, otorguen al propietario de dichas acciones, participaciones o derechos, el derecho al disfrute de bienes inmuebles situados en un Estado contratante, pueden someterse a imposición en ese Estado.

6. Las ganancias derivadas de la enajenación de cualquier otro bien distinto de los mencionados en los apartados 1, 2, 3, 4 y 5 sólo pueden someterse a imposición en el Estado contratante en que resida el transmitente.

Artículo 14

Rentas del Trabajo Dependiente

1. Sin perjuicio de lo dispuesto en los artículos 15, 16 y 18, los sueldos salarios y otras remuneraciones similares obtenidos por un residente de un Estado contratante por razón de un empleo sólo pueden someterse a imposición en ese Estado a no ser que el empleo se ejerza en el otro Estado contratante. Si el empleo se ejerce de esa forma, las remuneraciones derivadas del mismo pueden someterse a imposición en ese otro Estado.
2. No obstante lo dispuesto en el apartado 1, las remuneraciones obtenidas por un residente de un Estado contratante por razón de un empleo ejercido en el otro Estado contratante sólo pueden someterse a imposición en el Estado mencionado en primer lugar si:
 - a) el perceptor permanece en el otro Estado durante un período o períodos cuya duración no exceda en conjunto de 183 días en cualquier período de doce meses que comience o termine en el año fiscal considerado; y
 - b) las remuneraciones se pagan por, o en nombre de, un empleador que no sea residente del otro Estado; y
 - c) las remuneraciones no se soportan por un establecimiento permanente que el empleador tenga en el otro Estado.
3. No obstante las disposiciones precedentes de este artículo, las remuneraciones obtenidas por razón de un empleo ejercido a bordo de un buque o aeronave explotado en tráfico internacional, pueden someterse a imposición en el Estado contratante en que esté situada la sede de dirección efectiva de la empresa.

Artículo 15

Participaciones de Consejeros

Las participaciones y otras retribuciones similares que un residente de un Estado contratante obtenga como miembro de un Consejo de Administración u otro órgano similar de una sociedad residente del otro Estado contratante pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

Artículo 16

Artistas y Deportistas

1. No obstante lo dispuesto en los artículos 7 y 14, las rentas que un residente de un Estado contratante obtenga del ejercicio de su actividad personal en el otro Estado contratante en calidad de artista del espectáculo actor de teatro, cine, radio o televisión, o músico, o como deportista, pueden someterse a imposición en ese otro Estado.
2. No obstante lo dispuesto en los artículos 7 y 14, cuando las rentas derivadas de las actividades personales de un artista o deportista, en esa calidad, se atribuyan no ya al propio artista o deportista sino a otra persona, tales rentas pueden someterse a imposición en el Estado contratante donde se realicen las actividades del artista o del deportista.

Artículo 17

Pensiones

Sin perjuicio de lo dispuesto en el apartado 2 del artículo 18, las pensiones y remuneraciones análogas pagadas a un residente de un Estado contratante por razón de un empleo anterior sólo pueden someterse a imposición en ese Estado.

Artículo 18

Función Pública

1.

- a) Los sueldos, salarios y otras remuneraciones similares pagadas por un Estado contratante o por una de sus subdivisiones políticas, administrativas o entidades locales a una persona física por razón de servicios prestados a ese Estado o a esa subdivisión o entidad, sólo pueden someterse a imposición en ese Estado.
- b) Sin embargo, dichos sueldos, salarios y remuneraciones similares sólo pueden someterse a imposición en el otro Estado contratante si los servicios se prestan en ese Estado y la persona física es un residente de ese Estado que:
 - i) es nacional de ese Estado; o
 - ii) no ha adquirido la condición de residente de ese Estado solamente para prestar los servicios.

2.

- a) No obstante lo dispuesto en el apartado 1, las pensiones y remuneraciones similares pagadas por un Estado contratante o por una de sus subdivisiones políticas o entidades locales, bien directamente o con cargo a fondos constituidos, a una persona física por razón de servicios prestados a ese Estado o a esa subdivisión política o administrativa o entidad local, sólo pueden someterse a imposición en ese Estado.
- b) Sin embargo, dichas pensiones y remuneraciones similares sólo pueden someterse a imposición en el otro Estado contratante si la persona física es residente y nacional de ese Estado.

3. Lo dispuesto en los artículos 14, 15, 16 y 17, se aplica a los sueldos, salarios, pensiones y otras remuneraciones similares pagados por razón de servicios prestados en el marco de una actividad empresarial realizada por un Estado contratante o por una de sus subdivisiones políticas, administrativas o entidades locales.

Artículo 19

Profesores

1. Una persona física que sea o haya sido residente de un Estado contratante inmediatamente antes de su llegada a otro Estado contratante y que, por invitación de una universidad, establecimiento de enseñanza superior, escuela u otra institución pedagógica reconocida como institución sin ánimo de lucro por la Administración de ese otro Estado, permanezca en ese otro Estado contratante por un período no superior a dos años desde la fecha de su llegada a ese Estado, con el único fin de dedicarse a la enseñanza, a la investigación, o a ambas, en dicha institución, estará exenta de imposición en ese otro Estado contratante respecto de las remuneraciones que perciba como consecuencia de tales actividades de enseñanza o investigación.
2. Este artículo sólo será aplicable a las rentas procedentes de la investigación si la persona física realiza dicha investigación en interés público, y no principalmente para el beneficio de una actividad privada.

Artículo 20

Estudiantes

Las cantidades que reciba para cubrir sus gastos de mantenimiento estudios o formación práctica un estudiante o una persona en prácticas que sea, o haya sido inmediatamente antes de llegar a un Estado contratante residente del otro Estado contratante y que se encuentre en el Estado mencionado en primer lugar con el único fin de proseguir sus estudios o formación práctica, no pueden someterse a imposición en ese Estado siempre que proceda de fuentes situadas fuera de ese Estado.

Artículo 21

Otras Rentas

1. Las rentas de un residente de un Estado contratante, cualquiera que fuese su procedencia, no mencionadas en los anteriores artículos del presente Convenio, se someterán a imposición únicamente en ese Estado.

2. Lo dispuesto en el apartado 1 no es aplicable a las rentas, distintas de las derivadas de bienes inmuebles en el sentido del apartado 2 del artículo 6 cuando el beneficiario de dichas rentas, residente de un Estado contratante realice en el otro Estado contratante una actividad comercial o industrial por medio de un establecimiento permanente situado en ese otro Estado, y el derecho o bien por el que se pagan las rentas esté vinculado efectivamente con dicho establecimiento permanente. En tal caso, son aplicables las disposiciones del artículo 7.

CAPÍTULO IV

Métodos para eliminar la doble Imposición

Artículo 22

Eliminación de la Doble Imposición

1. En España, la doble imposición se evitará bien de conformidad con las disposiciones de la legislación interna o conforme a las siguientes disposiciones, sujetas a la legislación interna de España.
 - a) Cuando un residente de España obtenga rentas que, con arreglo a las disposiciones de este Convenio puedan someterse a imposición en Cabo Verde, España permitirá:
 - i) la deducción del impuesto sobre la renta de ese residente por un importe igual al impuesto sobre la renta pagado en Cabo Verde;
 - ii) la deducción del impuesto sobre sociedades efectivamente pagado por la sociedad que reparte los dividendos correspondiente a los beneficios con cargo a los cuales dichos dividendos se pagan, de acuerdo con su legislación interna.

Sin embargo, dicha deducción no podrá exceder de la parte del impuesto sobre la renta, calculado antes de la deducción, correspondiente a las rentas que puedan someterse a imposición en Cabo Verde.

- b) Cuando con arreglo a cualquier disposición de este Convenio las rentas obtenidas por un residente de España estén exentas de impuestos en España, España podrá, no obstante, tomar en consideración las

rentas exentas para calcular el impuesto sobre el resto de las rentas de ese residente.

2. En Cabo Verde, la doble imposición se evitará de acuerdo con las disposiciones aplicables de la legislación interna, siempre que no sean contrarias a los principios generales establecidos en este apartado, del siguiente modo:

- a) Cuando un residente de Cabo Verde obtenga rentas que, con arreglo a las disposiciones de este Convenio puedan someterse a imposición en España, Cabo Verde permitirá la deducción del impuesto sobre la renta de ese residente por un importe igual al impuesto sobre la renta pagado en España.

Sin embargo, dicha deducción no podrá exceder de la parte del impuesto sobre la renta, calculado antes de la deducción, correspondiente a las rentas que puedan someterse a imposición en España.

- b) Cuando con arreglo a cualquier disposición de este Convenio las rentas obtenidas por un residente de Cabo Verde estén exentas de impuestos en Cabo Verde, Cabo Verde podrá, no obstante, tomar en consideración las rentas exentas para calcular el impuesto sobre el resto de las rentas de ese residente.

3. En caso de que se aplique el método de imputación para la eliminación de la doble imposición y a los efectos de su deducción como impuesto pagado en España, se considerará que el impuesto pagado en Cabo Verde comprende el impuesto que hubiera sido pagadero en Cabo Verde de no haberse reducido, o de no haber renunciado Cabo Verde a él, conforme a las disposiciones de la ley 89/1V/93 de 13 de diciembre y sus modificaciones.

Lo dispuesto en este apartado será aplicable durante los 5 años siguientes a la fecha de entrada en vigor de presente Convenio.

CAPÍTULO V

Disposiciones Especiales

Artículo 23

No Discriminación

1. Los nacionales de un Estado contratante no estarán sometidos en el otro Estado contratante a ningún impuesto ni obligación relativa al mismo que no se exijan o que sean más gravosos que aquellos a los que estén o puedan estar sometidos los nacionales de ese otro Estado que se encuentren en las mismas condiciones, en particular con respecto a la residencia. No obstante lo dispuesto en el artículo 1, la presente disposición se aplicará también a las personas que no sean residentes de uno o de ninguno de los Estados contratantes.
2. Los establecimientos permanentes que una empresa de un Estado contratante tenga en el otro Estado contratante no estarán sometidos a imposición en ese Estado de manera menos favorable que las empresas de ese otro Estado que realicen las mismas actividades. Esta disposición no podrá interpretarse en el sentido de obligar a un Estado contratante a conceder a los residentes del otro Estado contratante las deducciones personales desgravaciones y reducciones impositivas que otorgue a sus propios residentes en consideración a su estado civil o cargas familiares.
3. A menos que se apliquen las disposiciones del apartado 1 del artículo 9 del apartado 7 del artículo 11, o del apartado 6 del artículo 12, los intereses cánones y demás gastos pagados por una empresa de un Estado contratante a un residente del otro Estado contratante serán deducibles para determinar los beneficios sujetos a imposición de dicha empresa, en las mismas condiciones que si se hubieran pagado a un residente del Estado mencionado en primer lugar.
4. Las empresas de un Estado contratante cuyo capital esté, total o parcialmente, poseído o controlado, directa o indirectamente, por uno o varios residentes del otro Estado contratante, no se someterán en el Estado mencionado en primer lugar a ningún impuesto u obligación relativa al mismo que no se exijan o que sean más gravosos que aquellos a los que estén o puedan estar sometidas otras empresas similares del Estado mencionado en primer lugar.

5. No obstante lo dispuesto en el artículo 2, las disposiciones del presente artículo se aplican a todos los impuestos cualquiera que sea su naturaleza o denominación.

Artículo 24

Procedimiento Amistoso

1. Cuando una persona considere que las medidas adoptadas por uno o por ambos Estados contratantes implican o pueden implicar para ella una imposición que no esté conforme con las disposiciones del presente Convenio, con independencia de los recursos previstos por el Derecho interno de esos Estados, podrá someter su caso a la autoridad competente del Estado contratante del que sea residente o, si fuera aplicable el apartado 1 del artículo 23, a la del Estado contratante del que sea nacional. El caso deberá plantearse dentro de los tres años siguientes a la primera notificación de la medida que implique una imposición no conforme a las disposiciones del Convenio.
2. La autoridad competente, si la reclamación le parece fundada y si no puede por sí misma llegar a una solución satisfactoria, hará lo posible por resolver la cuestión mediante un acuerdo amistoso con la autoridad competente del otro Estado contratante, a fin de evitar una imposición que no se ajuste a este Convenio. El acuerdo será aplicable independientemente de los plazos previstos por el Derecho interno de los Estados contratantes.
3. Las autoridades competentes de los Estados contratantes harán lo posible por resolver las dificultades o las dudas que plantee la interpretación o aplicación del Convenio mediante un acuerdo amistoso. También podrán ponerse de acuerdo para tratar de evitar la doble imposición en los casos no previstos en el Convenio.
4. Las autoridades competentes de los Estados contratantes podrán comunicarse directamente entre sí a fin de llegar a un acuerdo en el sentido de los apartados anteriores. Cuando se considere que este acuerdo puede facilitarse mediante un intercambio verbal de opiniones, éste podrá realizarse a través de una comisión compuesta por representantes de las autoridades competentes de los Estados contratantes.

Artículo 25

Intercambio de Información

1. Las autoridades competentes de los Estados contratantes intercambiarán la información que previsiblemente pueda resultar de interés para aplicar lo dispuesto en el presente Convenio, o para la administración o la aplicación del Derecho interno relativo a los impuestos de toda naturaleza o denominación exigibles por los Estados contratantes, sus subdivisiones políticas o administrativas o entidades locales, en la medida en que la imposición así exigida no sea contraria al Convenio. El intercambio de información no está limitado por los artículos 1 y 2.
2. La información recibida por un Estado contratante en virtud del apartado 1 será mantenida secreta de la misma forma que la información obtenida en virtud del Derecho interno de este Estado y sólo se comunicará a las personas o autoridades (incluidos los tribunales y órganos administrativos) encargados de la gestión o recaudación de los impuestos a los que hace referencia el apartado 1, de los procedimientos declarativos o ejecutivos relativos a estos impuestos o de la resolución de los recursos en relación con los mismos. Estas personas o autoridades sólo utilizarán esta información para dichos fines. Podrán revelar la información en las audiencias públicas de los tribunales o en las sentencias judiciales.

No obstante lo anterior, la información recibida por un Estado contratante podrá utilizarse con otros fines, cuando dicha utilización esté permitida por las leyes de ambos Estados.

3. En ningún caso las disposiciones de los párrafos 1 y 2 pueden interpretarse en el sentido de obligar a un Estado contratante a:
 - a) adoptar medidas administrativas contrarias a su legislación o práctica administrativa o a las del otro Estado contratante,
 - b) suministrar información que no se pueda obtener sobre la base de su propia legislación o en el ejercicio de su práctica administrativa normal o de las del otro Estado contratante; y
 - c) suministrar información que revele un secreto empresarial, industrial, comercial o profesional o un proceso industrial, o información cuya comunicación sea contraria al orden público (ordre public).

4. Si un Estado contratante solicita información conforme al presente artículo, el otro Estado contratante utilizará las medidas para recabar información de que disponga con el fin de obtener la información solicitada, aún cuando ese otro Estado pueda no necesitar dicha información para sus propios fines tributarios. La obligación precedente está limitada por lo dispuesto en el apartado 3 excepto cuando tales limitaciones impidieran a un Estado contratante proporcionar información exclusivamente por la ausencia de interés nacional en la misma.
5. En ningún caso las disposiciones del apartado 3 se interpretarán en el sentido de permitir a un Estado contratante negarse a proporcionar información únicamente porque esta obre en poder de bancos, otras instituciones financieras, o de cualquier persona que actúe en calidad representativa o fiduciaria o porque esté relacionada con derechos de propiedad en una persona.

Artículo 26

Miembros de Misiones Diplomáticas y de Oficinas Consulares

Las disposiciones del presente Convenio no afectarán a los privilegios fiscales de que disfruten los miembros de las misiones diplomáticas o de las oficinas consulares de acuerdo con las normas generales del Derecho internacional o en virtud de las disposiciones de acuerdos especiales.

CAPÍTULO VI

Disposiciones Finales

Artículo 27

Entrada en Vigor

1. El presente Convenio estará sujeto a ratificación. Los instrumentos de ratificación serán intercambiados por conducto diplomático lo antes posible.
2. El Convenio entrará en vigor transcurrido un plazo de tres meses a partir de la fecha de recepción del último instrumento de ratificación a que se refiere el apartado 1 y sus disposiciones surtirán efecto:

- i) en relación con los impuestos de devengo periódico, respecto de los impuestos sobre la renta correspondientes al año fiscal que comience en la fecha de entrada en vigor del Convenio o con posterioridad a la misma;
- ii) en los restantes casos, en la fecha en la que el Convenio entre en vigor.

Artículo 28

Denuncia

El presente Convenio permanecerá en vigor hasta su denuncia por uno de los Estados contratantes. Cualquiera de los Estados contratantes podrá notificar por escrito la denuncia del Convenio al otro Estado contratante, por conducto diplomático, al menos con seis meses de antelación al final de cualquier año civil que comience una vez transcurrido un plazo de cinco años desde la fecha en que el Convenio entre en vigor. En tal caso, el Convenio dejará de surtir efecto:

- i) en relación con los impuestos de devengo periódico, respecto de los impuestos sobre la renta correspondientes al año fiscal que comience el primer día de enero del año civil siguiente a aquel en el que se notifique la denuncia, o con posterioridad a esa fecha
- ii) en los restantes casos, el primer día de enero del año civil siguiente a aquel en el que se notifique la denuncia.

En fe de lo cual, los signatarios, debidamente autorizados al efecto, han firmado el presente Convenio.

Hecho en doble ejemplar en Madrid el 5 de junio de 2017 en las lenguas portuguesa y española, siendo los dos textos igualmente auténticos.

Por la República de Cabo Verde
Luis Filipe Tavares
Ministro de Negocios Extranjeros y Comunidades

Por el Reino de España
Cristóbal Montoro Romero
Ministro de Hacienda y Función Pública

PROTOCOLO

En el momento de proceder a la firma del Convenio entre la República de Cabo Verde y el Reino de España para evitar la doble imposición y prevenir la evasión fiscal en materia de impuestos sobre la renta, los signatarios han convenido en las siguientes disposiciones que forma parte integrante del Convenio:

1. Derecho a acogerse a los beneficios del Convenio

- a) Los Estados contratantes declaran que sus normas y procedimientos de Derecho interno respecto a los abusos de la norma (comprendidos los convenios fiscales) son aplicables para combatir tales abusos.
- b) Se entenderá que los beneficios del presente Convenio no se otorgarán a una persona que no sea la beneficiaria efectiva de las rentas procedentes del otro Estado contratante.
- c) El presente Convenio no impedirá a los Estados contratantes la aplicación de sus normas internas relativas a la transparencia fiscal internacional “Controlled Foreign Companies”

II.Ad Artículo 4

En tanto que Cabo Verde mantenga para sus residentes un régimen de tributación conforme al principio de territorialidad, cualquier persona que, conforme a la legislación interna de Cabo Verde, sea considerada residente en el mencionado Estado por razón de su residencia, domicilio, sede de dirección efectiva o cualquier otro criterio de naturaleza análoga, será considerada residente en Cabo Verde a los efectos del artículo 4 del presente Convenio.

III.Ad Artículo 10.3

En el caso de Cabo Verde, el término “dividendos” incluye los rendimientos derivados de cuentas en participación así como los beneficios derivados de la liquidación de una sociedad.

IV.Ad Artículo 15

V.En el caso de Cabo Verde, se entiende que la expresión “otro órgano similar” incluye el Consejo Fiscal de una sociedad.

En fe de lo cual, los signatarios, debidamente autorizados al efecto, han firmado el presente Protocolo.

Hecho en doble ejemplar en Madrid el 5 de junio de 2017 en las lenguas portuguesa y española, siendo los dos textos igualmente auténticos.

Por la República de Cabo Verde

Luis Filipe Tavares

Ministro de Negocios Extranjeros y Comunidades y Función Pública

Por España

Cristóbal Montoro Romero

Ministro de Hacienda

RESOLUÇÃO N.º 109/IX/2019

de 15 de março

Aprova, para adesão de Cabo Verde, a Decisão do Conselho da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE).

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 179.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º
Aprovação

É aprovada, para adesão de Cabo Verde, a Decisão do Conselho da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), constante do documento com a referência C(2009)122/FINAL, adotada a 17 de setembro de 2009, criando o Fórum Mundial sobre a Transparência e Troca de Informações Fiscais (Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes), cujo mandato foi revisto e renovado pela OCDE no dia 27 de novembro de 2015, conforme o documento com referência C(2015)127, cujos textos em francês e inglês, respetivamente, e as respetivas traduções em português se publicam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a Decisão, nos termos referidos no artigo anterior, produz efeitos em conformidade com o que se estipula no documento com referência C (2015)127.

Aprovada em 1 de março de 2019.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

Non classifié
Organisation de Coopération et Développement Économiques
Organisation for Economic Co-operation and Development

C(2009)122/FINAL
29-Sep-2009

Français/Anglais
Conseil

**DECISION DU CONSEIL ETABLISSANT LE FORUM
MONDIAL SUR LA TRANSPARENCE ET
L'ÉCHANGE DE RENSEIGNEMENTS A DES FINS FISCALES
(Adoptée par le Conseil lors de sa 1204ème réunion, le 17
septembre 2009)**

C(2009)122/FINAL

LE CONSEIL,

Vu la Convention relative à l'Organisation de Coopération et de Développement Economiques du 14 décembre 1960 (ci-après dénommée « la Convention ») ;

Vu le Règlement de procédure de l'Organisation ;

Vu le Règlement financier de l'Organisation ;

Vu la Recommandation du Conseil sur la lutte contre la concurrence fiscale dommageable [C(98)17] ;

Vu le Modèle d'accord de l'OCDE sur l'échange de renseignements en matière fiscale et l'article 26 des Modèles de Conventions fiscales de l'OCDE et des Nations Unies

Vu le résumé des conclusions du Forum mondial sur la transparence et l'échange de renseignements à des fins fiscales réuni au Mexique les 1er et 2 septembre 2009 ;

Vu la note du Secrétaire Général relative à l'établissement du Forum mondial sur la transparence et l'échange de renseignements à des fins fiscales (ci-après dénommé « le Forum mondial ») comme programme de Partie II du budget de l'Organisation [C(2009)122] ;

DECIDE,

Le Forum mondial est établi avec le mandat suivant :

Mission

1. Le Forum mondial assure la mise en œuvre rapide et efficace des normes

en matière de transparence et d'échange de renseignements à des fins fiscales³ à travers un suivi approfondi et à un examen par les pairs.

2. L'ensemble du processus de suivi et d'examen par les pairs constituera un exercice permanent. Les rapports d'évaluation seront publiés après leur adoption par le Forum mondial. Les juridictions devront prendre des mesures en fonction des recommandations contenues dans l'examen et faire rapport au Forum mondial sur les actions entreprises.

Participation

3. Le Forum mondial est ouvert aux pays membres de l'OCDE⁴, aux pays du G20 et aux autres juridictions couvertes par le rapport « Coopération fiscale 2009 : vers l'établissement de règles du jeu équitables » (voir la liste complète en Appendice). Tous les membres participeront sur un pied d'égalité.
4. Le Forum mondial pourra inviter d'autres juridictions à participer à ses travaux, en leur offrant la possibilité de devenir membres s'ils s'engagent à mettre en oeuvre les normes et acceptent de se soumettre à examen.

C(2009)122/FINAL

5. Le Forum mondial pourra inviter d'autres organisations internationales en tant qu'observateurs.

Gouvernance

6. La Plénière du Forum mondial est l'organe de prise de décision du Forum mondial. Le Forum mondial pourra adopter son Règlement de procédure.
7. La Plénière est assistée par :
 - un Comité de pilotage qui préparera et guidera les travaux du Forum mondial ;
 - un Comité d'Examen par les Pairs (CEP) qui développera la méthodologie

3 Voir Coopération fiscale:vers l'établissement des regles du jeu equitables, Evaluation par Le Forum modiale sur la fiscalite, resume de la Partie II

4 La Commission de la Communauté Européenne participe aux travaux du Forum mondial en vertu de l'article 13 de la Convention relative à l'OCDE et de son Protocole additionnel n°1.

et les termes du mandat permettant un processus solide, transparent et accéléré d'examen par les pairs. Le CEP menera également ces examens par les pairs ;

- tout autre organe qu'il sera jugé nécessaire d'établir.
8. La Plénière nomme le président et les vice-présidents du Forum mondial, qui sont également président et vice-présidents du Comité de pilotage, le président et les vice-présidents du CEP, qui sont aussi membres du Comité de pilotage, et les autres membres du Comité de pilotage et du CEP.
 9. Le Forum mondial agira par consensus. Cependant, en ce qui concerne les examens par les pairs, aucune juridiction ne pourra bloquer l'adoption ou la publication d'un examen. Néanmoins, tout devra être mis en oeuvre pour parvenir à un consensus et les points de vue des juridictions soumises à l'examen seront entièrement notés.
 10. Un secrétariat dédié, qui sera consacré au service du Forum mondial, sera accueilli par le Centre de politique et d'administration fiscales de l'Organisation, afin de bénéficier de l'expérience de l'Organisation dans ce domaine. Par dérogation aux dispositions de l'article 7b) du Statut applicable aux agents de l'Organisation et de l'instruction 107/1 y relative, le Secrétaire Général est autorisé à nommer des ressortissants de pays membres du Forum mondial comme agents de l'Organisation, dans la mesure où ils travaillent au sein du secrétariat assistant le Forum mondial.

Budget

11. Les dépenses du programme seront décomptées des affectations budgétaires autorisées selon un chapitre de la Partie II du budget de l'Organisation.
12. Le budget du Forum mondial est financé par ses membres selon un montant déterminé d'un commun accord.
13. Le barème de contributions est le suivant :
 - une contribution annuelle de 15 000 euros pour chaque membre; cette contribution sera soumise chaque année à une augmentation automatique égale à l'augmentation annuelle du budget du Forum mondial ;

- le reste du financement est réparti conformément à l'Annexe II du document BC(2009)3w⁵. Afin de ne pas surcharger les plus petites juridictions, seules celles dont le PNB est supérieur à 35 milliards de Dollars US contribueront à cette partie du budget.
14. Afin de permettre aux membres de contribuer chaque année de manière stable au titre du Forum mondial, les crédits qui n'ont pas donné lieu à un engagement avant la fin de l'exercice financier sont automatiquement reportés sur le budget de l'année suivante par décision du Secrétaire Général, par dérogation aux dispositions du Règlement financier de l'Organisation.

Evaluation

15. Une évaluation du Forum mondial sera réalisée avant la fin de son mandat.

Durée

16. Le Forum mondial est établi jusqu'au 31 décembre 2012.
17. Le Forum mondial sur la transparence et l'échange d'informations actuellement sous l'autorité du Comité des affaires fiscales dans le cadre de ses activités extérieures est aboli à la date d'adoption de la présente Décision.

C(2009)122/FwINAL

⁵ L'Annexe II du document BC(2009)3 contient les principes et règles de 2004 révisés pour l'établissement des barèmes de contribution des Membres autres que pour le budget de la Partie I de l'Organisation.

Appendice

Liste des membres potentiels du Forum mondial

Afrique du Sud	Corée	Îles Turques et Caïques*	Nouvelle-Zélande
Allemagne	Costa Rica	Îles Vierges américaines *****	Panama
Andorre	Danemark	Îles Vierges britanniques*	Pays-Bas**
Anguilla*	Dominique	Inde	Philippines
Antigua-et-Barbuda	Émirats arabes unis	Indonésie	Pologne
Antilles néerlandaises**	Espagne	Irlande	Portugal
Arabie Saoudite	Estonie	Islande	République slovaque
Argentine	États-Unis	Israël	République tchèque
Aruba**	Fédération de Russie	Italie	Royaume-Uni
Australie	Finlande	Japon	Sainte-Lucie
Autriche	France	Jersey****	Saint-Kitts-et-Nevis
Les Bahamas	Gibraltar*	Liberia	Saint-Marin
Bahreïn, Royaume de	Grèce	Liechtenstein	Saint-Vincent-et-les Grenadines
Barbade	Grenade	Luxembourg	Samoa
Belgique	Guatemala	Macao, Chine	Seychelles
Belize	Guernesey****	Malaisie	Singapour
Bermudes*	Hong Kong, Chine	Malte	Slovénie
Brésil	Hongrie	Mexique	Suède
Brunei	Île de Man****	Monaco	Suisse
Canada	Île Maurice	Montserrat*	Turquie
Chili	Îles Caïmans*	Nauru	Uruguay
Chine	Îles Cook	Niue	Vanuatu
Chypre***	Îles Marshall	Norvège	

Territoires britanniques d'outre-mer

Les Pays-Bas, les Antilles néerlandaises et Aruba sont les trois pays qui constituent le Royaume des Pays-Bas

Note de la Turquie :

Les informations figurant dans ce document qui font référence à « Chypre »

concernent la partie méridionale de l'Île. Il n'y a pas d'autorité unique représentant à la fois les Chypriotes turcs et grecs sur l'Île. La Turquie reconnaît la République Turque de Chypre Nord (RTCN). Jusqu'à ce qu'une solution durable et équitable soit trouvée dans le cadre des Nations Unies, la Turquie maintiendra sa position sur la « question chypriote ».

Note de tous les États de l'Union européenne membres de l'OCDE et de la Commission européenne :

La République de Chypre est reconnue par tous les membres des Nations Unies sauf la Turquie. Les informations figurant dans ce document concernent la zone sous le contrôle effectif du gouvernement de la République de Chypre.

Dépendance de la Couronne britannique

Territoire extérieur des États-Unis

C(2015)127

Organização da Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE)

27- Nov- 2015

Não Classificado

C(2009)122/FINAL

Organização para Cooperação e Desenvolvimento Económico

29-Set-2009

CONSELHO

Inglês/Francês

**Decisão do Conselho Estabelecendo o
Fórum Global sobre a Transparência e o Intercâmbio
de Informações para Assuntos Fiscais**

(adotada pelo Conselho na sua
1204^a sessão em 17 de setembro de 2009)

C(2009)122/FINAL

O CONSELHO,

Tendo em conta a Convenção sobre a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico, de 14 de dezembro de 1960 (a seguir denominada “a Convenção”);

Tendo em conta o Regulamento da Organização;

Tendo em conta o Regulamento Financeiro da Organização;

Tendo em conta a Recomendação do Conselho relativa à luta contra a Concorrência Fiscal Desleal adotada em 9 de abril de 1998 [C(98)17];

Tendo em conta o Modelo do Acordo da OCDE sobre o intercâmbio de informações em Matéria Fiscal e o artigo 26 da OCDE e o Modelo da ONU sobre as Convenções Fiscais;

Tendo em conta o Resumo dos Resultados do Fórum Global sobre a Transparência e troca de Informações para Assuntos Fiscais realizado no México de 1 a 2 de setembro de 2009;

Tendo em conta a nota do Secretário-Geral relativamente à criação do Fórum Global sobre a Transparência e Intercâmbio de Informações para Assuntos Fiscais (denominado “Fórum Global”) como um programa da Parte II do orçamento da Organização [C(2009)122/FINAL];

DECIDE-SE

O Fórum Global é estabelecido com o seguinte mandato:

Missão

1. O Fórum Global irá assegurar uma implementação global rápida e eficaz das normas de transparência e troca de informações em matérias fiscais⁶ através do monitoramento profundo e revisão por pares.
2. Todo o processo de monitoramento e revisão por pares será um exercício contínuo. Os relatórios de avaliação serão publicados após adoção pelo Fórum Global. As jurisdições deverão agir sobre quaisquer recomendações na revisão e relatar ao Fórum Global sobre as medidas adotadas.

⁶ Veja Cooperação Tributária, rumo a uma Estratégia Justa, Avaliação pelo Fórum Global de Tributação, página 14, resumo da Parte II.

Participação

3. A adesão ao Fórum Global está aberta aos países membros da OCDE⁷, Países do G20 e outras jurisdições abrangidas pelo relatório “Cooperação Tributária 2009: para um nível de igualdade” (veja a lista completa no Apêndice). Todos os membros irão participar em pé de igualdade.
4. O Fórum Global pode convidar outras jurisdições a participar do seu trabalho com a possibilidade de se tornarem membros caso se comprometerem a implementar os padrões e aceitarem a serem revistos.
5. O Fórum Global pode convidar organizações internacionais relevantes como observadores.

Governança

6. A Assembleia do Fórum Global é o órgão decisório. O Fórum Global pode aprovar o seu regulamento interno.
7. O Plenário é assistido por:
 - um Grupo da Direção irá preparar e orientar o trabalho futuro do Fórum Global;
 - um grupo de revisão por pares (PRG) irá desenvolver uma metodologia e os termos de referência detalhados para um processo de revisão por pares robusto, transparente e acelerado. O GRP também irá cumprir tais avaliações por pares;
 - qualquer outro organismo que considere apropriado estabelecer.
8. A Assembleia irá designar o Presidente e os Vice-Presidentes do Fórum Global, que também são Presidente e Vice-Presidentes do Grupo da Direção, o Presidente e os Vice-Presidentes do grupo de revisão por pares (GRP), são também membros do Grupo da Direção, e os outros membros do Grupo da Direção e o grupo de revisão por pares.
9. O Fórum Global funcionará por consenso. No entanto, no que diz respeito às revisões por pares, nenhuma jurisdição pode bloquear a adoção ou publicação do outro. No entanto, todos os esforços devem ser feitos de

⁷ A Comissão da Comunidade Europeia participa nos trabalhos do Fórum Global, em conformidade com o artigo 13.º da Convenção da OCDE e o seu Protocolo Complementar n.º 1.

modo a chegar a um consenso e os pontos de vista da jurisdição revisada serão plenamente anotados.

10. O Fórum Global será apoiado por um secretariado independente dedicado, com base no Centro de Política e Administração Tributária da Organização, de modo a beneficiar da experiência da Organização nesta área. Não obstante as disposições do Estatuto do Pessoal 7 b) e a instrução relacionada 107/1, o Secretário-Geral da OCDE será autorizado a nomear, como colaboradores da OCDE, nacionais de qualquer membro do Fórum Global, desde que estejam localizados no secretariado servindo o Fórum Global.

Orçamento

11. As despesas do programa serão imputadas às dotações autorizadas nos termos de um capítulo da Parte II do orçamento da Organização.
12. O orçamento do Fórum Global será financiado pelos seus membros ao montante acordado entre eles.
13. A escala de contribuições será a seguinte:
 - uma taxa anual de 15.000 euros por cada membro; essa taxa será sujeita a um aumento anual automático em conformidade com o aumento anual do Orçamento do Fórum Global;
 - o restante do financiamento será atribuído em conformidade com o Anexo II do documento BC(2009)3⁸. Para não sobrecarregar as jurisdições mais pequenas, apenas aquelas com um PIB superior a 35 mil milhões de dólares irão contribuir para esta parte do orçamento.
14. A fim de permitir aos membros contribuir com montantes estáveis para o Fórum Global durante anos sucessivos, dotações para as quais não foi assumido qualquer compromisso antes do final do exercício de cada ano para o qual foram apropriadas, serão automaticamente transferidos para o orçamento do ano seguinte por decisão do Secretário-Geral, não obstante as disposições do Regulamento Financeiro da Organização.

⁸ Anexo II do BC(2009)3 contém os Princípios e regras revistos de 2004 para determinar as escalas de contribuições por outro Membro que não sejam da parte I do orçamento da organização.

Avaliação

15. Um exercício de avaliação do Fórum Global será conduzido antes do final do período do mandato.

Duração

16. O Fórum Global é estabelecido até 31 de dezembro de 2012.
17. O Fórum Global sobre a Transparência e o Intercâmbio de Informações atualmente sob a direção da Comissão dos Assuntos Fiscais como parte da sua atividade de relações externas é abolida a partir da data de adoção da presente Decisão.

C(2009)122/FINAL

Apêndice

Lista de potenciais membros do Fórum Global

Andorra	Dinamarca	Liechtenstein	Seychelles
Anguilla*	Dominica	Luxemburgo	Singapura
Antígua e Barbuda	Estónia	Macau, China	República Eslovaca
Argentina	Finlândia	Malásia	Eslovênia
Aruba**	França	Malta	Espanha
Austrália	Alemanha	Ilhas Marshall	São Cristóvão e Nevis
Áustria	Gibraltar*	Ilhas Maurício	Saint Lucia
As Bahamas	Grécia	México	São Vicente e o Grenadines
O reino de Bahrain,	Granada	Mónaco	África do Sul
Barbados	Guatemala	Montserrat*	Suécia
Belize	Guernsey****	Nauru	Suíça
Bélgica	Hong Kong, China	Países Baixos **	Turquia
Bermuda*	Hungria		Ilhas Turks e Caicos *
		Antilhas	
		Holandesas**	
Brasil	Islândia	Nova Zelândia	Emirados Árabes Unidos
Ilhas Virgens Britânica	Índia	Niue	Reino Unido
Brunei	Indonésia	Noruega	Estados Unidos
Canadá	Irlanda	Panamá	Ilhas Virgens dos EUA *****

Ilhas Cayman *	Ilha de Man****	Filipinas	Uruguai
Chile	Israel	Polônia	Vanuatu
China	Itália	Portugal	
Ilhas Cook	Japão	Federação Russa	
Costa Rica	Jersey****	Samoa	
Chipre ***	Coreia	San Marino	
República Checa	Libéria	Arábia Saudita	

* Território ultramarino do Reino Unido

** Os Países Baixos, as Antilhas Holandesas e Aruba são os três países do Reino dos Países Baixos

*** Nota da Turquia:

As informações neste documento com referência a “Chipre” refere-se à parte sul da ilha. Não existe uma autoridade única que represente tanto os cidadãos turcos como os Cipriotas Gregos na ilha. A Turquia reconhece a República Turca do Norte de Chipre (TRNC). Até que uma solução duradoura e equitativa seja encontrada no contexto das Nações Unidas, a Turquia deverá preservar sua posição a respeito da “Questão do Chipre”.

Nota a todos os Estados membros da União Europeia da OCDE e da Comissão Europeia: A República do Chipre é reconhecida por todos os membros das Nações Unidas com exceção a Turquia. A informação neste documento refere-se à área sob o controle efetivo do Governo da República do Chipre.

**** Dependência da Coroa Britânica

***** Território Externo dos Estados Unidos

ANNEX

Draft Resolution of the Council Renewing and Revising the Mandate of the Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes

THE COUNCIL,

Having regard to the Convention on the Organisation for Economic and Cooperation Development of 14 December 1960 (hereinafter called “the Convention”);

Having regard to the Rules of Procedure of the Organisation;

Having regard to the Financial Regulations of the Organisation;

Having regard to the Recommendation of the Council on Counteracting Harmful Tax Competition adopted on 9 April 1998 [C(98)17];

Having regard to the OECD Model Agreement on Exchange of Information on Tax Matters and article 26 of the OECD and UN Model Tax Conventions;

Having regard to the Summaries of Outcomes of the Global Forum on Transparency and Exchange of

Information for Tax Purposes held in Mexico on 1-2 September 2009, Berlin on 28-29 October 2014 and in Barbados on 29-30 October 2015;

Having regard to the note by the Secretary-General concerning the establishment of the Global Forum

on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes (hereinafter “the Global Forum”) as a Part II programme of the budget of the Organisation [C(2009)122], whose mandate was renewed and revised in 2012 [C(2012)148];

Having regard to the proposed renewal and revision of the mandate of the Global Forum [C(2015)127] and to the results of the evaluation exercise conducted according to article 16 of its mandate [CTPA/GFTEI(2015)16];

DECIDES

A. The Global Forum is renewed with the following revised mandate:

Mission

1. The Global Forum shall ensure a rapid and an effective global implementation of the standards of transparency and exchange of information for tax purposes , either on request or automatic (the standards).
2. The Global Forum shall work to achieve its aims by monitoring implementation of the standards, undertaking peer reviews, developing tools and assisting members to implement the standards effectively. Monitoring and peer review processes will be ongoing exercises. Peer reviews will be published, and other Global Forum reports or documents may also be published, after adoption by the Global Forum. Jurisdictions will be expected to act on any recommendations in their reviews and to report back to the Global Forum on action taken.

Participation

3. The Global Forum membership comprises OECD countries⁹¹⁰, G20 countries, and other jurisdictions that have committed to implement the standards, to be reviewed pursuant thereto and to pay the contributions. The Global Forum may invite other jurisdictions to participate in its work as members provided that they make the same commitments.
4. All members participate on an equal footing.
5. The Global Forum may invite relevant international organisations as observers.

9 The Global Forum standards of transparency and exchange of information for tax purposes are set out in the 2015 Global Forum Terms of Reference for exchange of information upon request and in the 2014 Standard for Automatic Exchange of Financial Account Information in Tax Matters.

10 The European Commission takes part in the work of the Global Forum in accordance with article 13 of the OECD Convention and its Supplementary Protocol No. 1.

Governance

6. The Plenary of the Global Forum is the decision making body of the Global Forum. The Global Forum may adopt its rules of procedure.
7. The Plenary is assisted by:
 - A Steering Group, which prepares and guides the Global Forum’s work;
 - A Peer Review Group (PRG), which develops the methodology and detailed terms of reference for a robust and transparent peer review process. The PRG also carries out such peer reviews;
 - Any other body it may deem appropriate to establish.
8. The Plenary shall appoint the Chair and Vice Chairs of the Global Forum, who are also Chair and Vice Chairs of the Steering Group. The Plenary shall also appoint the other members of the Steering Group, as well as the members and Chair and Vice Chairs of the PRG and any other subsidiary body.
9. The Global Forum will operate by consensus. However, as far as peer reviews are concerned, no one jurisdiction can block the adoption or publication of a review. Nevertheless, every effort should be made to arrive at a consensus and the views of the reviewed jurisdiction will be fully noted.
10. The Global Forum will be served by a dedicated self-standing secretariat based in the Organisation’s Centre for Tax Policy and Administration so as to benefit from the Organisation’s experience in this area. Notwithstanding the provisions of Staff regulation 6 b), the Secretary-General of the OECD shall be authorised to appoint, as OECD officials, nationals from any member of the Global Forum as long as they are located in the secretariat serving the Global Forum.

Budget

11. The expenditures of the programme shall be charged against the appropriations authorised under a Part II chapter of the budget of the Organisation.
12. The budget of the Global Forum shall be financed by its members to the amount agreed between them.
13. The scale of contributions shall be the following:

- a yearly fee of 15,300 Euros for each member; such fee will be subject to an automatic annual increase equal to the annual increase in the Global Forum Budget, unless otherwise decided by the Global Forum;
 - the remaining funding to be allocated in accordance with Annex II of document BC(2009)3¹¹. In order not to overburden the smallest jurisdictions, only those with a GNP above 35 billion USD will contribute to this part of the budget.
14. A member would fall into arrears on 31 March of the year following the year of the call for payment of the annual contribution if the contribution remains unpaid at that date.
- In the first year of payment arrears, members in arrears, together with the amount outstanding for the year in question, will be identified in a table to be presented to the Global Forum at its next annual meeting.
 - If, in the second year following the year of call for payment, a member's contribution remained unpaid by the member, the Global Forum would consider a proposal to suspend it from participation in the Global Forum, unless it paid the outstanding contribution. Settlement of the outstanding debt by the member in arrears will reverse the suspension.
 - If, in the third year following the year of call for payment, a member's contribution remained unpaid the Global Forum would consider a proposal to exclude it from membership in the Global Forum, unless it paid the outstanding contribution.
 - The decision to exclude would then be notified to the member. Debt settlement and reversal of the exclusion decision would be subject to the agreement of the Global Forum.
15. In order to allow members to contribute stable amounts to the Global Forum over successive years, appropriations for which no commitment has been entered into before the end of the financial year for which they were appropriated and any remaining net amounts shall be automatically carried forward to the budget for the ensuing year by decision of the Secretary General, notwithstanding the provisions of the Financial Regulations of the Organisation.

11 Annex II of BC(2009)3 contains the revised 2004 Principles and rules for determining the scales of contributions by Member other than part I of the budget of the Organisation.

Evaluation

16. An evaluation exercise of the Global Forum will be conducted prior to the end of the mandate period.

Duration

- B. The mandate shall remain in force until 31 December 2020.

(DRAFT)

Resolução do Conselho a Renovar e a Rever o Mandato do Fórum Global sobre Transparência e Troca de Informações para Fins Tributários

(Notas pelo Secretario Geral)

O CONSELHO,

Tendo em conta a Convenção da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico de 14 de dezembro de 1960 (doravante denominada «a Convenção»);

Tendo em conta as Regras e Procedimentos da Organização;

Tendo em conta as Regulamentações Financeiras da Organização;

Tendo em conta a Recomendação do Conselho sobre a Mitigação da Competição Tributária Nociva adotada a 9 de Abril de 1998 [C(98)17];

Tendo em conta o Acordo Modelo da OCDE sobre Troca de Informações para Fins Tributários, e o artigo 26 das Convenções-modelo tributárias da OCDE e Nações Unidas;

Tendo em conta os Sumários dos Resultados do Fórum Global sobre Transparência e Troca de

Informações para Fins Tributários realizados no México a 1-2 de setembro de 2009, Berlim a 28-29 de outubro de 2014, e Barbados a 29-30 de outubro de 2015;

Tendo em conta a nota pelo Secretário-Geral no que concerne ao estabelecimento do Fórum Global

sobre Transparência e Troca de Informações para Fins Tributários (doravante

“o Fórum Global”) como um programa Parte II do orçamento da organização [C(2009)122], cujo mandato foi renovado e revisto em 2012 [C(2012)148];

Tendo em conta a renovação e revisão propostas do mandato do Fórum Global [C(2015)127] e os resultados do exercício de avaliação conduzido de acordo com o artigo 16 do seu mandato [CTPA/GFTEI(2015)16];

DECIDE

A. O Fórum Global é renovado com o seguinte mandato revisto:

Missão

1. O Fórum Global deverá garantir uma implementação global rápida e efetiva dos standards de transparência e troca de informações para fins tributários¹², seja a pedido ou via automática (os standards).
2. O Fórum Global deverá trabalhar para alcançar os seus objetivos ao seguir a implementação dos standards, realizar revisões de pares, desenvolver ferramentas, e assistir os membros para implementar os standards de forma eficiente. Os processos de avaliação e revisão de pares devem ser exercícios contínuos. As revisões de pares devem ser publicadas, assim como outros relatórios e documentos do Fórum Global, uma vez que sejam adotados pelo Fórum Global. As jurisdições devem agir sobre quaisquer recomendações nestas revisões, e reportar de volta ao Fórum Global sobre as ações desempenhadas.

Participação

3. Os membros do Fórum Global incluem países da OCDE¹³, países do G20, e outras jurisdições que se comprometeram com a implementação dos standards, a serem revistas periodicamente e sujeitas a pagamento das contribuições. O Fórum Global pode convidar outras jurisdições

12 Os standards do Fórum Global sobre transparência e troca de informações para fins tributários são estabelecidos nos Termos de Referência de 2015 do Fórum Global para troca de informação a pedido, e no Standard de 2014 para a Troca Automática de Informação de Relatórios Financeiros para Questões Tributárias.

13 A Comissão Europeia forma parte deste trabalho do Fórum Global de acordo com o artigo 13 da Convenção da OCDE, e respetivo Protocolo Suplementar No. 1.

a participarem no seu trabalho como membros, desde que efetuem os mesmos compromissos.

4. Todos os membros participam com os mesmos direitos.
5. O Fórum Global pode convidar outras organizações internacionais relevantes como observadoras.

Governança

6. O Plenário do Fórum Global é a entidade decisória do Fórum Global. O Fórum Global pode adotar as suas próprias regras de procedimentos.
7. O Plenário é assistido por:
 - Um Comité de Pilotagem, que prepara e orienta o trabalho do Fórum Global;
 - Um Grupo de Revisão de Pares (GRP), que desenvolve a metodologia e os termos de referência detalhados para um processo mais robusto e transparente de revisão de pares. O GRP está também encarregue de realizar estas revisões de pares;
 - Qualquer outro órgão que se determine apropriado para estabelecer.
8. O Plenário deverá designar um Presidente e um Vice-Presidente do Fórum Global, que devem também ser Presidente e Vice-Presidente do Comité de Pilotagem. O Plenário deverá também designar os restantes membros do Comité de Pilotagem, assim como os membros da Presidência e Vice-Presidência do GRP, e quaisquer outros órgãos subjacentes.
9. O Fórum Global irá operar por consenso. No entanto, no que toca às revisões de pares, nenhuma jurisdição poderá bloquear a adoção ou publicação de uma revisão. Ainda, devem empreender-se todos os esforços para atingir um consenso e as opiniões da jurisdição revista devem ser tomadas em conta.
10. O Fórum Global irá ser servido por um secretariado a tempo inteiro, baseado no Centro de Políticas Tributárias e de Administração da Organização de forma a beneficiar da experiência da Organização nesta área. Não obstante as provisões da regulamentação de staff 6 b), o Secretário-Geral da OCDE deverá ser autorizado a designar, como oficiais da OCDE, nacionais de

qualquer membro do Fórum Global desde que estes estejam baseados no secretariado que serve o Fórum Global.

Orçamento

11. As despesas do programa devem ser cabimentadas nas apropriações autorizadas no capítulo Parte II do orçamento da estrutura da Organização.
12. O orçamento do Fórum Global deverá ser financiado pelos seus membros no que respeita ao montante acordado entre estes.
13. A escala de contribuições deverá ser a seguinte:
 - Uma taxa anual de 15.300 euros para cada membro; esta taxa deverá ser sujeita a um aumento anual equivalente ao acréscimo anual do Orçamento do Fórum Global, exceto se for decidido de outra forma pelo Fórum Global.
 - O financiamento remanescente deverá ser alocado de acordo com o Anexo II do documento BC(2009)3¹⁴. De forma a não sobrecarregar as jurisdições mais pequenas, apenas os membros com um PNB superior a 35 mil milhões de USD devem contribuir para esta parte do orçamento.
14. Um membro pode ser considerado atrasado em termos de contribuições a 31 de março do ano que se segue ao da contribuição em questão, caso a contribuição se encontre ainda por pagar a essa data.
 - No primeiro ano de pagamentos em atraso, os membros que tenham atrasados, referenciando o montante por pagar no ano em questão, vão ser identificados numa tabela a ser apresentada ao Fórum Global no encontro anual seguinte.
 - Se, no segundo ano que se segue ao ano de pagamento, a contribuição do membro continuar sem ser paga, o Fórum Global poderá considerar uma proposta para suspender a respetiva participação no Fórum Global, exceto se a contribuição devida for, entretanto, paga. O pagamento da contribuição devida pelo membro com atrasados irá reverter a suspensão.
 - Se, no terceiro ano que se segue ao ano de pagamento, a contribuição do membro continuar sem ser paga, o Fórum Global poderá considerar

14 O Anexo II BC(2009)3 contém os Princípios e regras de 2004 revistas para determinar as escalas das contribuições por Membro, além da Parte I do orçamento da Organização.

uma proposta de exclusão enquanto membro do Fórum Global, exceto se, entretanto, a contribuição devida for paga.

- A decisão de excluir seria então notificada ao membro. O pagamento da dívida, e a reversão da decisão de exclusão, devem ser sujeitas a acordo do Fórum Global.
15. De forma a permitir que os membros contribuam montantes estáveis para o Fórum Global ao longo dos anos sucessivos, as apropriações para as quais não haja cabimentações e compromissos antes do fecho do ano financeiro a qual dizem respeito, e quaisquer montantes líquidos remanescentes, devem ser automaticamente transferidos para o orçamento do ano seguinte por decisão do Secretário-Geral, não obstante as provisões das Regulamentações Financeiras da Organização.

Avaliação

16. Será conduzido um exercício de avaliação do Fórum Global antes do final do termo do mandato.

Duração

- B. O mandato estará em vigor até 31 de dezembro de 2020.

RESOLUÇÃO Nº 110/IX/2019

de 15 de março

Aprova, para ratificação, a Convenção para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República do Senegal.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 179.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º
Aprovação

É aprovada, para ratificação, a Convenção para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, entre o Governo de Cabo Verde e o Governo da República do Senegal, assinada em Dakar, aos 26 dias de abril de 2018, cujo texto em português, de igual autenticidade que o texto do Acordo em francês, se publica em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a Convenção referida no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Aprovada em 1 de março de 2019.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

**CONVENÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE
CABO VERDE
E
O GOVERNO DA REPÚBLICA DO SENEGAL
PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO
E PREVENIR A EVASÃO FISCAL
EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE OS RENDIMENTOS**

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República do Senegal, desejosos de fortalecer as suas relações económicas e melhorar a cooperação em matéria fiscal,

pretendendo celebrar uma Convenção destinada a evitar a dupla tributação e a impedir a fraude fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento, sem criar possibilidades de não tributação ou tributação reduzida através da evasão fiscal ou da elisão fiscal (incluindo os mecanismos de planeamento fiscal ou “treaty shopping” destinados a obter os benefícios previstos na presente Convenção para benefício indireto de residentes de países terceiros);

Acordam as disposições seguintes:

**CAPÍTULO I
Âmbito de Aplicação da Convenção**

**Artigo 1.º
Pessoas Visadas**

Esta Convenção aplica-se às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

**Artigo 2.º
Impostos Visados**

1. Esta Convenção aplica-se aos impostos sobre o rendimento exigidos por cada um dos Estados Contratantes, das suas subdivisões políticas ou

administrativas e suas autarquias locais, seja qual for o sistema usado para a sua cobrança.

2. São considerados impostos sobre o rendimento os impostos incidentes sobre o rendimento total ou sobre parcelas do rendimento, incluídos os impostos sobre os ganhos derivados da alienação de bens mobiliários ou imobiliários, os impostos sobre o montante global dos salários pagos pelas empresas, bem como os impostos sobre as mais-valias.
3. Os impostos atuais a que esta Convenção se aplica são, nomeadamente:
 - a) Relativamente a Cabo Verde:
 - i) O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas;
 - ii) O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares;
 - iii) Os impostos adicionais sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Derramas);

(a seguir referidos pela designação de “imposto Cabo-verdiano”);

- a) Relativamente a Senegal:
 - i) O imposto sobre o rendimento das sociedades (l’impôt sur le revenu des sociétés);
 - ii) O imposto mínimo sobre as sociedades (l’impôt minimum forfaitaire sur les sociétés);
 - iii) O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (l’impôt sur le revenu des personnes physiques);
 - iv) A contribuição a cargo dos empregadores (la contribution forfaitaire à la charge des employeurs);
 - v) O imposto de mais-valias sobre terrenos edificados e não edificados (la taxe de plus-value sur les terrains bâtis et non bâtis);

(a seguir referidos pela designação de «imposto senegalês»).

4. 3A Convenção será também aplicável aos impostos de natureza idêntica ou similar que entrem em vigor posteriormente à data da assinatura da Convenção e que venham a acrescer aos atuais ou a substituí-los. As autoridades competentes dos Estados Contratantes comunicarão uma

à outra, periodicamente, as modificações importantes introduzidas nas respetivas legislações fiscais.

Artigo 3.º

Definições Gerais

1. Para efeitos desta Convenção, a não ser que o contexto exija interpretação diferente:
 - a) As expressões “um Estado contratante” e “o outro Estado contratante” significam Cabo Verde ou o Senegal, consoante resulte do contexto;
 - b) O termo “Cabo Verde” compreende o território da República de Cabo Verde situado na costa ocidental africana, as águas interiores, o espaço aéreo, o respetivo mar territorial e, bem assim, as outras zonas onde, em conformidade com a legislação cabo-verdiana e o direito internacional, a República de Cabo Verde tem:
 - i) Direitos soberanos para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e do subsolo; ou
 - ii) Jurisdição relativamente à colocação e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas, investigação científica marinha e proteção e preservação do meio marinho;
 - c) O termo “Senegal” designa a República do Senegal e, em sentido geográfico e em conformidade com o Direito Internacional, significa o território nacional, as águas territoriais bem como as zonas marítimas sobre as quais o Senegal exerce os seus direitos de soberania ou a sua jurisdição;
 - d) O termo “imposto” significa imposto senegalês ou imposto cabo-verdiano, consoante resulte do contexto;
 - e) O termo “pessoa” compreende uma pessoa singular, uma sociedade, uma parceria e qualquer outro agrupamento de pessoas;
 - f) O termo “sociedade” significa qualquer pessoa coletiva ou qualquer entidade que é tratada como pessoa coletiva para fins tributários;

- g) As expressões “empresa de um Estado contratante” e “empresa do outro Estado contratante” significam, respetivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado contratante;
 - h) A expressão “tráfego internacional” significa qualquer transporte por navio ou aeronave explorados por uma empresa cuja direção efetiva esteja situada num Estado contratante, exceto se o navio ou aeronave forem explorados somente entre lugares situados no outro Estado contratante;
 - i) A expressão “autoridade competente” significa:
 - i) Em Cabo Verde, o Ministro das Finanças, o Director Nacional de Receitas do Estado ou os seus representantes autorizados;
 - ii) No Senegal, o Ministro das Finanças ou o seu representante autorizado;
 - j) O termo “nacional” designa:
 - i) Toda a pessoa singular que tenha a nacionalidade de um Estado contratante;
 - ii) Toda a pessoa coletiva, parceria ou associação constituída de harmonia com a legislação em vigor num Estado contratante.
2. No que se refere à aplicação da Convenção, num dado momento, por um Estado contratante, qualquer expressão não definida de outro modo deverá ter, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe for atribuído nesse momento pela legislação desse Estado que regula os impostos a que a Convenção se aplica.

Artigo 4.º

Residente

1. Para efeitos desta Convenção, a expressão “residente de um Estado contratante” significa qualquer pessoa que, por virtude da legislação desse Estado, está aí sujeita a imposto devido ao seu domicílio, à sua residência, ao local de direção ou a qualquer outro critério de natureza similar e aplica-se igualmente a este Estado e, bem assim, às suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais. Todavia, esta expressão não

inclui qualquer pessoa que está sujeita a imposto nesse Estado apenas relativamente ao rendimento de fontes localizadas nesse Estado.

2. Quando, por virtude do disposto no nº 1, uma pessoa singular for residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida como segue:
 - a) Será considerada residente apenas no Estado em que tenha uma habitação permanente à sua disposição. Se tiver uma habitação permanente à sua disposição em ambos os Estados, será considerada residente apenas do Estado com o qual sejam mais estreitas as suas relações pessoais e económicas (centro dos interesses vitais);
 - b) Se o Estado em que tem o centro dos interesses vitais não puder ser determinado ou se não tiver uma habitação permanente à sua disposição em nenhum dos Estados, será considerada residente apenas do Estado em que permanece habitualmente;
 - c) Se permanecer habitualmente em ambos os Estados ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada residente apenas do Estado de que for nacional;
 - d) Se for nacional de ambos os Estados ou não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão o caso de comum acordo.
3. Quando, em virtude do disposto no nº 1, uma pessoa, que não seja uma pessoa singular, for residente de ambos os Estados Contratantes, será considerada residente apenas do Estado em que estiver situada a sua direção efetiva.

Artigo 5.º

Estabelecimento Estável

1. Para efeitos desta Convenção, a expressão “estabelecimento estável” significa uma instalação fixa, através da qual a empresa exerça toda ou parte da sua atividade.
2. A expressão “estabelecimento estável” compreende, nomeadamente:
 - a) Um local de direção;
 - b) Uma sucursal;

- c) Um escritório;
- d) Uma fábrica;
- e) Uma oficina; e
- f) Uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira ou qualquer local de extração de recursos naturais.

3. A expressão “estabelecimento estável” compreende também:

- a) Um local ou um estaleiro de construção, um projeto de construção, de instalação ou de montagem, bem como as atividades de supervisão conexas, mas somente se tal local, projeto ou atividades durarem mais de seis meses;
- b) A prestação de serviços, incluindo serviços de consultoria, por uma empresa, através dos seus empregados ou de outro pessoal contratado pela empresa para o efeito, mas apenas se tais atividades forem exercidas num Estado contratante (relativamente ao mesmo projeto ou a um projeto conexo) durante um período ou períodos que somem, no total, mais de seis meses em qualquer período de doze meses.

4. Não obstante as disposições anteriores deste artigo, a expressão “estabelecimento estável” não compreende:

- a) As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar mercadorias pertencentes à empresa;
- b) Um depósito de mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para armazenar, expor ou entregar;
- c) Um depósito de mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para serem transformadas por outra empresa;
- d) Uma instalação fixa, mantida unicamente para comprar mercadorias ou reunir informações para a empresa;
- e) Uma instalação fixa, mantida unicamente para exercer, para a empresa, qualquer outra atividade de carácter preparatório ou auxiliar;
- f) Uma instalação fixa, mantida unicamente para o exercício de qualquer combinação das atividades referidas nas alíneas a) a e), desde que a atividade de conjunto da instalação fixa desta combinação seja de carácter preparatório ou auxiliar.

5. Não obstante o disposto nos números 1 e 2, quando uma pessoa – que não seja um agente independente, a quem é aplicável o número 7 – atue num Estado contratante por conta de uma empresa do outro Estado contratante, considera-se que esta empresa tem um estabelecimento estável no primeiro Estado contratante mencionado relativamente a quaisquer atividades que essa pessoa exerça para a empresa, se essa pessoa:
 - a) Tiver e exercer habitualmente nesse Estado poderes para concluir contratos em nome da empresa, a não ser que as atividades dessa pessoa se limitem às referidas no número 4, as quais, se fossem exercidas através de uma instalação fixa, não permitiriam considerar essa instalação fixa como um estabelecimento estável, de acordo com o disposto nesse número; ou
 - b) Não tiver tais poderes, mas mantiver habitualmente no primeiro Estado mencionado um depósito de bens ou de mercadorias que utiliza para efetuar regularmente entregas de bens ou mercadorias por conta da empresa.
6. Não obstante o disposto nos números anteriores do presente artigo, considera-se que uma empresa de seguros de um Estado contratante, exceto no que diz respeito a resseguros, tem um estabelecimento estável no outro Estado contratante se cobrar de prémios de seguro no território desse outro Estado ou segurar riscos nele situados por intermédio de uma pessoa que não seja um agente independente, a quem é aplicável o número 7.
7. Não se considera que uma empresa tem um estabelecimento estável num Estado contratante pelo simples facto de exercer a sua atividade nesse Estado por intermédio de um corretor, de um comissário-geral ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito normal da sua atividade. Contudo, quando as atividades desse agente forem exercidas, exclusiva ou quase exclusivamente, por conta dessa empresa e forem estabelecidas ou impostas condições entre essa empresa e o agente, nas suas relações comerciais e financeiras, que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, não se considera que esse agente seja um agente independente tal como o presente número o define.
8. O facto de uma sociedade residente de um Estado contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado contratante

ou que exerce a sua atividade nesse outro Estado (quer seja através de um estabelecimento estável, quer de outro modo) não é, só por si, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento estável da outra.

CAPÍTULO III

Tributação do Rendimento

Artigo 6.º

Rendimentos dos bens imobiliários

1. Os rendimentos que um residente de um Estado contratante aufera de bens imobiliários (incluídos os rendimentos das explorações agrícolas ou florestais) situados no outro Estado contratante podem ser tributados nesse outro Estado.
2. A expressão “bens imobiliários” terá o significado que lhe for atribuído pelo direito do Estado contratante em que tais bens estiverem situados. A expressão compreende sempre os acessórios, o gado morto ou vivo e o equipamento das explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se apliquem as disposições do direito privado relativas à propriedade de bens imóveis, o usufruto dos bens imobiliários e os direitos a retribuições variáveis ou fixas pela exploração ou pela concessão da exploração de jazigos minerais, fontes e outros recursos naturais; os navios, barcos e aeronaves não são considerados bens imobiliários.
3. O disposto no nº1 aplica-se aos rendimentos derivados da utilização direta, do arrendamento, ou de qualquer outra forma de utilização de bens imobiliários.
4. O disposto nos n.ºs 1 e 3 aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes de bens imobiliários de uma empresa e aos rendimentos derivados de bens imobiliários utilizados para o exercício de profissões independentes.
5. Não obstante o disposto no artigo 7º, as disposições anteriores do presente artigo aplicam-se igualmente aos rendimentos derivados de bens mobiliários ou aos rendimentos auferidos de serviços prestados em conexão com o uso ou a concessão do uso de bens imobiliários que, de acordo com o direito fiscal do Estado contratante em que tais bens estiverem situados, sejam assimilados aos rendimentos derivados dos bens imobiliários.

Artigo 7.º

Lucros das empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça a sua atividade no outro Estado contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer a sua atividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem imputáveis:
 - a) ao estabelecimento estável; ou
 - b) às vendas, nesse outro Estado, de mercadorias de mesma natureza daquelas que sejam vendidas pelo estabelecimento estável, ou de natureza análoga, ou
 - c) às outras atividades comerciais exercidas nesse outro Estado de natureza semelhantes daquelas que sejam exercidas pelo estabelecimento estável, ou de natureza análoga.
2. Com ressalva do disposto no nº 3, quando uma empresa de um Estado contratante exercer a sua atividade no outro Estado contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado, serão imputados, em cada Estado contratante, a esse estabelecimento estável os lucros que este obteria como se fosse uma empresa distinta e separada que exercesse as mesmas atividades ou atividades similares, nas mesmas condições ou em condições similares, e tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento estável.
3. Na determinação do lucro de um estabelecimento estável é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para realização dos fins prosseguidos por esse estabelecimento estável, incluindo os encargos de direção e os encargos gerais de administração, suportados com o fim referido, quer no Estado em que esse estabelecimento estável estiver situado quer fora dele. No entanto, não será permitida qualquer dedução relativamente às importâncias, se as houver, pagas (exceto como reembolso de encargos efetivamente suportados) pelo estabelecimento estável à sede da empresa ou a qualquer dos seus outros estabelecimentos estáveis, a título de royalties, honorários ou outros pagamentos similares como contrapartida pela utilização de patentes ou outros direitos, ou a título de comissões pela

prestação de serviços específicos ou serviços de gestão ou, salvo no caso de uma empresa bancária, a título de juros por empréstimos concedidos ao estabelecimento estável. De igual modo, na determinação do lucro de um estabelecimento estável, não serão consideradas as importâncias faturadas pelo estabelecimento estável à sede da empresa ou a qualquer dos seus outros estabelecimentos estáveis.

4. Se for usual num Estado contratante determinar os lucros imputáveis a um estabelecimento estável com base numa repartição dos lucros totais da empresa entre as suas diversas partes, o disposto no n.º 2 não impedirá esse Estado contratante de determinar os lucros tributáveis de acordo com a repartição usual; o método de repartição adotado deve, no entanto, conduzir a um resultado conforme com os princípios enunciados no presente artigo
5. Nenhum lucro será imputado a um estabelecimento estável pelo facto da simples compra, por esse estabelecimento estável, de bens ou de mercadorias para a empresa.
6. Para efeitos dos números anteriores, os lucros a imputar ao estabelecimento estável serão determinados, em cada ano, segundo o mesmo método, a não ser que existam motivos válidos e suficientes para proceder de forma diferente.
7. Quando os lucros compreendam elementos do rendimento especialmente tratados noutros artigos da presente Convenção, as respetivas disposições não serão afetadas pelas disposições do presente artigo.

Artigo 8.º

Transporte marítimo e aéreo

1. Os lucros provenientes da exploração de navios ou de aeronaves no tráfego internacional só podem ser tributados no Estado contratante em que estiver situada a direção efetiva da empresa.
2. Se a direção efetiva de uma empresa de transporte marítimo se situar a bordo de um navio, considera -se que está situada no Estado contratante em que se encontra o porto onde esse navio estiver registado ou, na falta de porto de registo, no Estado contratante de que é residente a pessoa que explora o navio.

3. O disposto no nº 1 é aplicável igualmente aos lucros provenientes da participação num pool, numa exploração em comum ou num organismo internacional de exploração.
4. Para efeitos do presente artigo, os lucros obtidos por uma empresa de um Estado Contratante provenientes da exploração de navios ou aeronaves no tráfego internacional compreende os lucros provenientes da utilização ou do aluguer de contentores, se tais lucros forem incidentais aos lucros a que se aplica o disposto no nº 1.

Artigo 9.º

Empresas Associadas

1. Quando:
 - a) uma empresa de um Estado contratante participe, direta ou indiretamente, na direção, no controlo ou no capital de uma empresa do outro Estado contratante, ou
 - b) as mesmas pessoas participem, direta ou indiretamente, na direção, no controlo ou no capital de uma empresa de um Estado contratante e de uma empresa do outro Estado contratante;

e, em ambos os casos, as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, estejam ligadas por condições aceites ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, se não existissem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados em conformidade.

2. Quando um Estado contratante inclua nos lucros de uma empresa desse Estado – e tribute nessa conformidade – os lucros pelos quais uma empresa do outro Estado contratante foi tributada nesse outro Estado, e os lucros incluídos deste modo constituam lucros que teriam sido obtidos pela empresa do primeiro Estado mencionado, se as condições estabelecidas entre as duas empresas tivessem sido as condições que teriam sido estabelecidas entre empresas independentes, esse outro Estado, se concordar que o ajustamento efetuado pelo primeiro Estado mencionado se justifica, tanto em termos de princípio como em termos do respetivo montante, procederá ao ajustamento adequado do montante do imposto aí

cobrado sobre os lucros referidos. Na determinação deste ajustamento serão tomadas em consideração as outras disposições da presente Convenção e as autoridades competentes dos Estados contratantes consultar-se-ão, se necessário.

3. O disposto no número 2 não será aplicável quando de uma ação judicial, administrativa ou de outra índole tenha resultado uma decisão final de que uma das empresas em questão é passível de sanção por fraude, negligência grave ou omissão dolosa, pelos atos que deram origem a um ajustamento dos lucros nos termos do número 1.

Artigo 10.º

Dividendos

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado contratante a um residente do outro Estado contratante podem ser tributados nesse outro Estado.
2. No entanto, esses dividendos podem ser igualmente tributados no Estado contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efetivo dos dividendos for um residente do outro Estado contratante, o imposto assim estabelecido não excederá dez (10) por cento do montante bruto dos dividendos.

As autoridades competentes dos Estados contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar estes limites.

O disposto nos números 2 e 3 não afeta a tributação da sociedade pelos lucros dos quais os dividendos são pagos.

3. O termo «dividendos», usado no presente artigo, significa os rendimentos provenientes de ações, ações ou bónus de fruição, partes de minas, partes de fundador ou de outros direitos, com exceção dos créditos, que permitam participar nos lucros, assim como os rendimentos derivados de outras partes sociais sujeitos ao mesmo regime fiscal que os rendimentos de ações pela legislação do Estado de que é residente a sociedade que os distribui.
4. O disposto nos números 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efetivo dos dividendos, residente de um Estado contratante, exercer atividade

no outro Estado contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, através de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, através de uma instalação fixa aí situada, e a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efetivamente ligada a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Nesse caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7º ou do artigo 15º da presente Convenção, consoante o caso.

5. Quando uma sociedade residente de um Estado contratante obtiver lucros ou rendimentos provenientes do outro Estado contratante, esse outro Estado contratante não poderá exigir nenhum imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, exceto na medida em que esses dividendos sejam pagos a um residente desse outro Estado contratante ou na medida em que a participação geradora dos dividendos esteja efetivamente ligada a um estabelecimento estável ou a uma instalação fixa situada nesse outro Estado contratante, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre os lucros não distribuídos, mesmo que os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistam, total ou parcialmente, em lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado contratante.
6. Não obstante as outras disposições da presente Convenção, quando uma sociedade residente de um Estado contratante tenha um estabelecimento estável no outro Estado contratante, os lucros tributáveis nos termos do número 1 do Artigo 7, estão sujeitos a retenção na fonte nesse outro Estado, e de acordo com a legislação desse outro Estado Contratante, quando os lucros forem colocados à disposição da sede, mas essa retenção não pode exceder dez (10) por cento do montante bruto dos lucros após a dedução do imposto sobre as sociedades aplicado nesse outro Estado.
7. As disposições do presente artigo não se aplicarão se o principal propósito, ou um dos principais propósitos, de qualquer pessoa envolvida com a criação ou alienação das ações ou outros direitos em relação aos quais os dividendos forem pagos for o de tirar proveito do presente artigo mediante tal criação ou alienação.

Artigo 11.º

Juros

1. Os juros provenientes de um Estado contratante e pagos a um residente do outro Estado contratante podem ser tributados nesse outro Estado.
2. No entanto, esses juros podem ser igualmente tributados no Estado contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efetivo dos juros for um residente do outro Estado contratante, o imposto assim estabelecido não excederá 10 % do montante bruto dos juros. As autoridades competentes dos Estados contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite.
3. Não obstante o disposto no parágrafo 2, os juros provenientes de um Estado contratante, suportados e pagos pelo seu Governo ou pelo Banco Central ao Governo ou ao Banco Central do outro Estado contratante, serão isentos de imposto no primeiro Estado contratante mencionado.
4. O termo “juros”, usado no presente artigo, significa os rendimentos de créditos de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária, e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, e, nomeadamente, os rendimentos da dívida pública e de outros títulos de crédito, incluindo prémios atinentes a esses títulos. Para efeitos do presente artigo, não se consideram juros as penalizações por pagamento tardio.
5. O disposto nos números 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efetivo dos juros, residente de um Estado contratante, exercer atividade no outro Estado contratante de que provêm os juros, atividade industrial ou comercial através de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, através de uma instalação fixa aí situada, e o crédito gerador dos juros estiver efetivamente ligado:
 - a) A esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa, ou
 - b) As atividades comerciais referidas na alínea c) do nº1 do artigo 7.

Nesses casos, são aplicáveis as disposições do artigo 7º ou do artigo 15º, consoante o caso.

6. Os juros consideram-se provenientes de um Estado contratante quando o devedor for um residente desse Estado contratante. Todavia, quando o devedor dos juros, seja ou não residente de um Estado contratante, tenha

num Estado contratante um estabelecimento estável ou uma instalação fixa em relação com o qual haja sido contraída a obrigação pela qual os juros são pagos e esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suporte o pagamento desses juros, tais juros são considerados provenientes do Estado contratante em que o estabelecimento estável ou a instalação fixa estiver situado.

7. Quando, em virtude de relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efetivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos juros, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efetivo na ausência de tais relações, as disposições do presente artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente continua a poder ser tributada de acordo com a legislação de cada Estado contratante, tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.
8. As disposições do presente artigo não se aplicarão se o principal propósito, ou um dos principais propósitos, de qualquer pessoa envolvida com a criação ou alienação das ações ou outros direitos em relação aos quais os juros forem pagos for o de tirar proveito do presente artigo mediante tal criação ou alienação.

Artigo 12.º

Royalties

1. As royalties provenientes de um Estado contratante e pagas a um residente do outro Estado contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.
2. No entanto, essas royalties podem ser igualmente tributadas no Estado contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efetivo das royalties for um residente do outro Estado contratante, o imposto assim estabelecido não excederá 10% do montante bruto das royalties.
3. O termo royalties, usado no presente artigo, significa as retribuições de qualquer natureza pagas pelo uso, ou pela concessão do uso, de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, incluindo os filmes cinematográficos, ou filmes ou fitas usadas para rádio ou radiodifusão televisiva ou radiodifusão por satélite, cabos, fibras óticas ou tecnologia

similar utilizada para radiodifusão pública, fitas magnéticas, discos ou discos laser, de um software, de uma patente, de uma marca de fabrico ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou de um processo secretos, ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial, agrícola ou científico (know-how).

4. O disposto nos números 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efetivo das royalties, residente de um Estado contratante, exercer atividade no outro Estado contratante de que provêm as royalties, atividade industrial ou comercial através de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, através de uma instalação fixa aí situada, e o crédito gerador dos juros estiver efetivamente ligado:
 - a) a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa, ou
 - b) as atividades comerciais referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º.

Nesses casos, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 15.º, consoante o caso.

5. As royalties consideram-se provenientes de um Estado contratante quando o devedor for um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor das royalties, seja ou não residente de um Estado contratante, tenha num Estado contratante um estabelecimento estável ou uma instalação fixa em ligação com o qual haja sido contraída a obrigação pela qual as royalties são pagas, e esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suporte o pagamento dessas royalties, tais royalties consideram-se provenientes do Estado em que estiver situado o estabelecimento estável ou a instalação fixa.
6. Quando, em virtude de relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efetivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante das royalties, tendo em conta o uso, o direito ou as informações pelos quais são pagas, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efetivo, na ausência de tais relações, as disposições do presente artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente continua a poder ser tributada de acordo com a legislação de cada Estado contratante, tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.
7. As disposições do presente artigo não se aplicarão se o principal propósito,

ou um dos principais propósitos, de qualquer pessoa envolvida com a criação ou alienação das ações ou outros direitos em relação aos quais as royalties forem pagas for o de tirar proveito do presente artigo mediante tal criação ou alienação.

Artigo 13.º

Remunerações por serviços técnicos

1. As remunerações por serviços técnicos provenientes de um Estado contratante e cujo beneficiário efetivo seja um residente do outro Estado contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.
2. No entanto, tais remunerações por serviços técnicos podem ser igualmente tributadas no Estado contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o seu beneficiário efetivo for um residente do outro Estado contratante, o imposto assim estabelecido não excederá 10% do montante bruto das remunerações. As autoridades competentes dos Estados contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite.
3. A expressão «remunerações por serviços técnicos» usada neste artigo significa quaisquer pagamentos, com exceção dos referidos nos artigos 7º, 12º, 15º e 16º da presente Convenção, efetuados a qualquer pessoa, como retribuição por serviços de gestão, de natureza técnica, ou de consultoria, incluindo os serviços prestados através de pessoal técnico ou outro.
4. O disposto nos números 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efetivo das remunerações por serviços técnicos, residente de um Estado contratante, exercer atividade no outro Estado contratante de que provêm as remunerações por serviços técnicos, através de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, através de uma instalação fixa aí situada, e o direito ou bem gerador das remunerações por serviços técnicos estiver efetivamente ligado:
 - a) a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa, ou
 - b) as atividades comerciais referidas na alínea c) do nº 1 do artigo 7º.

Nesses casos, são aplicáveis as disposições do artigo 7º ou do artigo 15º, consoante o caso.

5. As remunerações por serviços técnicos consideram-se provenientes de um Estado contratante quando o devedor for um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor das remunerações por serviços técnicos, seja ou não residente de um Estado contratante, tenha num Estado contratante um estabelecimento estável ou uma instalação fixa em ligação com o qual haja sido contraída a obrigação pela qual as remunerações por serviços técnicos são pagas, e esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suporte o pagamento dessas remunerações por serviços técnicos, tais remunerações por serviços técnicos consideram-se provenientes do Estado em que estiver situado o estabelecimento estável ou a instalação fixa.
6. Quando, em virtude de relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efetivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante das remunerações por serviços técnicos, tendo em conta a prestação pelas quais são pagas, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efetivo, na ausência de tais relações, as disposições do presente artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente continua a poder ser tributada de acordo com a legislação de cada Estado contratante, tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.
7. As disposições do presente artigo não se aplicarão se o principal propósito, ou um dos principais propósitos, de qualquer pessoa envolvida com a criação ou alienação das ações ou outros direitos em relação aos quais as remunerações por serviços técnicos forem pagas for o de tirar proveito do presente artigo mediante tal criação ou alienação.

Artigo 14.º

Mais-Valias

1. Os ganhos que um residente de um Estado Contratante aufera da alienação de bens imobiliários referidos no artigo 6.º e situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.
2. Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do ativo de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado contratante tenha no outro Estado contratante ou de bens mobiliários afetos a uma instalação fixa de que um residente de um Estado contratante

disponha no outro Estado contratante para o exercício de uma profissão independente, incluindo os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento estável (isolado ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, podem ser tributados nesse outro Estado.

3. Os ganhos provenientes da alienação de navios ou aeronaves exploradas no tráfego internacional por uma empresa de um Estado contratante, bem como de bens mobiliários afetos à exploração desses navios ou aeronaves, só podem ser tributados no Estado contratante em que estiver situada a direção efetiva da empresa.
4. Os ganhos provenientes da alienação de ações de partes de capital de uma sociedade, cujo valor resulte, direta ou indiretamente, em bens imóveis situados em um Estado contratante, podem ser tributados nesse outro Estado.
5. Os ganhos provenientes da alienação de partes de capital diferente dos mencionados no número 4 em uma sociedade que é residente num Estado contratante podem ser tributados nesse outro Estado. No entanto, o presente número não se aplica aos ganhos da alienação de partes de capital de sociedades cotadas em bolsa de valores reconhecida por um dos Estados.
6. Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens diferentes dos mencionados nos números anteriores só podem ser tributados no Estado contratante de que o alienante é residente.

Artigo 15.º

Profissões Independentes

1. Os rendimentos obtidos por um residente de um Estado contratante pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras atividades de carácter independente só podem ser tributados nesse Estado, contudo, esses rendimentos podem ser tributados no outro Estado contratante, nas seguintes circunstâncias:
 - a) Se dispuser, de forma habitual, no outro Estado contratante de uma instalação fixa para o exercício das suas atividades, neste caso, podem ser tributados no outro Estado contratante, unicamente, os rendimentos que forem imputáveis a essa instalação fixa; ou

- b) Se permanecer no outro Estado contratante durante um período ou períodos que, totalizem ou excedam, no seu conjunto, 183 dias, em qualquer período de 12 meses, com início ou termo no ano fiscal em causa. Neste caso, só pode ser tributada no outro Estado contratante a parte dos rendimentos com origem nas atividades exercidas nesse outro Estado.
2. A expressão «profissões liberais» abrange, em especial, as atividades independentes de carácter científico, literário, artístico, educativo ou pedagógico, bem como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contabilistas.

Artigo 16.º

Profissões dependentes

1. Com ressalva do disposto nos artigos 17º, 19º, 20º, 21 e 22º, os salários, vencimentos e remunerações similares obtidos de um emprego por um residente de um Estado contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes podem ser tributadas nesse outro Estado.
2. Não obstante o disposto no n.º 1, as remunerações obtidas por um residente de um Estado contratante de um emprego exercido no outro Estado contratante só podem ser tributadas no primeiro Estado mencionado se:
- a) O beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias em qualquer período de 12 meses, com início ou termo no ano fiscal em causa; e
 - b) As remunerações forem pagas por uma entidade patronal ou em nome de uma entidade patronal que não seja residente do outro Estado; e
 - c) As remunerações não forem suportadas por um estabelecimento estável ou por uma instalação fixa que a entidade patronal tenha no outro Estado.
3. Não obstante as disposições anteriores do presente artigo, as remunerações de um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave explorado

no tráfego internacional podem ser tributadas no Estado contratante em que estiver situada a direção efetiva da empresa.

Artigo 17.º

Percentagens de membros de conselhos e quadros técnicos

1. As percentagens, senhas de presença e outras remunerações similares obtidas por um residente de um Estado contratante na qualidade de membro do conselho de administração ou do conselho fiscal, ou de outro órgão similar, de uma sociedade residente do outro Estado contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.
2. Os salários, vencimentos e outras remunerações similares auferidos por um residente de um Estado contratante na sua qualidade de quadro superior de uma sociedade residente do outro Estado contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

Artigo 18.º

Artistas e desportistas

1. Não obstante o disposto nos artigos 15º e 16º, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado contratante na qualidade de profissional de espetáculos, tal como artista de teatro, cinema, rádio ou televisão, ou músico, bem como de desportista, provenientes das suas atividades pessoais exercidas, nessa qualidade, no outro Estado contratante, podem ser tributados nesse outro Estado.
2. Quando o rendimento relativo a atividades pessoais exercidas por um artista ou desportista na qualidade de tal não resulte nem para o artista nem para o desportista, mas para outra pessoa, esse rendimento pode, não obstante o disposto nos artigos 7º, 14º e 15º, serão tributados no Estado contratante em que as atividades do artista ou desportista forem exercidas.
3. Não obstante o disposto nos números 1 e 2 do presente artigo, os rendimentos provenientes das atividades referidas no número 1 no âmbito de acordos de intercâmbio cultural e desportivo aprovado e financiado total ou substancialmente pelos governos dos Estados contratantes ou por subdivisões políticas ou autarquias locais e que não tenham fins

lucrativos, ficam isentos de imposto no Estado contratante em que essas atividades forem exercidas.

Artigo 19.º

Pensões e anuidades

Com ressalva do disposto no número 2 do artigo 20.º, as pensões, anuidades e outras remunerações similares pagas a um residente de um Estado contratante em consequência de um emprego anterior só podem ser tributadas nesse Estado contratante.

Artigo 20.º

Remunerações públicas

1.

- a) Os salários, vencimentos e outras remunerações similares, excluindo as pensões, pagos por um Estado contratante ou por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributados nesse Estado.
- b) Contudo, esses salários, vencimentos e outras remunerações similares são tributáveis exclusivamente no outro Estado contratante se os serviços forem prestados nesse Estado e se a pessoa singular for um residente desse Estado que:
 - i) Seja seu nacional; ou
 - ii) Não se tenha tornado seu residente unicamente com o fim de prestar os ditos serviços.

2.

- a) Não obstante o disposto no número 1, as pensões pagas por um Estado contratante ou por uma sua subdivisão política ou autarquia local, quer diretamente, quer através de fundos por eles constituídos, a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributados nesse Estado

- b) Contudo, estas pensões só podem, contudo, ser tributadas no outro Estado contratante se a pessoa singular for um residente e um nacional desse Estado.
3. O disposto nos artigos 16º, 17º, 18º e 19º aplica-se aos salários e outras remunerações similares e às pensões pagas em consequência de serviços prestados em ligação com uma atividade industrial ou comercial exercida por um Estado contratante ou por uma sua subdivisão política ou autarquia local.

Artigo 21.º

Estudantes e estagiários

As importâncias que um estudante ou um estagiário que seja, ou tenha sido, imediatamente antes da sua permanência num Estado contratante, residente do outro Estado contratante, e cuja permanência no primeiro Estado mencionado tenha como único fim aí prosseguir os seus estudos ou a sua formação, receba para fazer face às despesas com a sua manutenção, estudos ou formação, não serão tributadas nesse Estado contratante, desde que provenham de fontes situadas fora desse Estado.

Artigo 22.º

Professores e Investigadores

1. Uma pessoa que seja visita Estado contratante a convite desse Estado, de uma universidade, de um estabelecimento de ensino ou de qualquer outra instituição cultural sem fins lucrativos, ou através de um programa de intercâmbio cultural por um período não superior a dois anos, exclusivamente para fins de ensino, dar conferências ou realizar trabalhos de investigação nessa instituição, e que seja ou tenha sido imediatamente antes dessa visita, um residente do outro Estado contratante, fica isenta de imposto no primeiro Estado contratante pelas remunerações recebidas em consequência dessa atividade.
2. O disposto no n.º1 não é aplicável às remunerações auferidas a título de trabalhos de investigação levados a efeito, não no interesse público,

mas principalmente com vista à obtenção de uma vantagem particular beneficiando uma ou mais pessoas determinadas.

Artigo 23.º

Outros rendimentos

1. Os elementos do rendimento de um residente de um Estado contratante, donde quer que provenham, não tratados nos artigos anteriores da presente Convenção, só podem ser tributados nesse Estado.
2. O disposto no nº 1 não se aplica ao rendimento que não seja rendimento de bens imobiliários, como são definidos no nº 2 do artigo 6º, auferido por um residente de um Estado contratante que exerce atividade no outro Estado contratante por meio de um estabelecimento estável nele situado ou que exerce nesse outro Estado uma profissão independente através de uma instalação fixa nele situado, estando o direito ou a propriedade em relação ao qual o rendimento é pago efetivamente ligado com esse estabelecimento estável ou instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7º ou do artigo 14º, consoante o caso.
3. Não obstante o disposto nos números 1 e 2, os elementos do rendimento de um residente de um Estado contratante que não sejam tratados nos artigos anteriores desta Convenção e que provenham do outro Estado contratante também podem ser tributados nesse outro Estado.
4. As disposições do presente artigo não se aplicarão se o principal propósito, ou um dos principais propósitos, de qualquer pessoa envolvida com a criação ou alienação dos direitos em relação aos quais os rendimentos são pagos for o de tirar proveito do presente artigo mediante tal criação ou alienação.

CAPÍTULO IV

Métodos para eliminar as duplas Tributações

Artigo 24.º

Eliminação da dupla tributação

1. Quando um residente de um Estado contratante obtiver rendimentos que,

de acordo com o disposto na presente Convenção, possam ser tributados no outro Estado contratante, o primeiro Estado deduzirá do imposto sobre os rendimentos desse residente uma importância igual ao imposto sobre o rendimento pago nesse outro Estado. Contudo, a importância deduzida não poderá exceder a fração do imposto sobre o rendimento, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que possam ser tributados nesse outro Estado.

Quando, em conformidade com qualquer disposição da presente Convenção, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado contratante estiverem isentos de imposto nesse Estado, esse Estado poderá, não obstante, ao calcular o quantitativo do imposto sobre os restantes rendimentos desse residente, ter em conta os rendimentos isentos.

CAPÍTULO V

Disposições Especiais

Artigo 25.º

Não discriminação

1. Os nacionais de um Estado contratante não ficarão sujeitos no outro Estado contratante a nenhuma tributação, ou obrigação com ela conexas, diferente ou mais gravosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitos os nacionais desse outro Estado que se encontrem nas mesmas circunstâncias, em particular no que se refere à residência. Não obstante o estabelecido no artigo 1º, esta disposição aplicar-se-á também às pessoas que não são residentes de um ou de ambos os Estados contratantes.
2. Os apátridas residentes de um Estado contratante não ficarão sujeitos no outro Estado contratante a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexas, que seja diferente ou mais gravosa do que aquelas a que estão ou possam estar sujeitos os nacionais do Estado em causa que se encontrem na mesma situação, em particular no que diz respeito à residência, que estão ou podem estar sujeitos.
3. A tributação de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado contratante tenha no outro Estado contratante não será nesse outro Estado menos favorável do que a das empresas desse outro Estado que exerçam

as mesmas atividades. Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado contratante a conceder aos residentes do outro Estado contratante quaisquer deduções pessoais, abatimentos e reduções para efeitos fiscais, atribuídos em função do estado civil ou dos encargos familiares, concedidos aos seus próprios residentes.

4. Salvo se for aplicável o disposto no número 1 do artigo 9º, no número 7 do artigo 11º, no número 6 do artigo 12º, os juros, royalties e outras importâncias pagas por uma empresa de um Estado contratante a um residente do outro Estado contratante serão dedutíveis, para efeitos da determinação do lucro tributável de tal empresa, nas mesmas condições, como se tivessem sido pagos a um residente do primeiro Estado mencionado.
5. As empresas de um Estado contratante cujo capital, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, seja detido ou controlado por um ou mais residentes do outro Estado contratante não ficarão sujeitas, no primeiro Estado mencionado, a nenhuma tributação, ou obrigação com ela conexa, diferente ou mais gravosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitas empresas similares do primeiro Estado mencionado.
6. Não obstante o disposto no artigo 2º, as disposições do presente artigo aplicar-se-ão aos impostos de qualquer natureza ou denominação.

Artigo 26.º

Procedimento amigável

1. Quando uma pessoa considerar que as medidas tomadas por um dos Estados contratantes ou por ambos os Estados contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação não conforme com o disposto na presente Convenção, poderá, independentemente dos recursos estabelecidos pela legislação nacional desses Estados, submeter o seu caso à autoridade competente do Estado contratante de que é residente ou, se o seu caso está compreendido no número 1 do artigo 24º, à autoridade competente do Estado contratante de que é nacional. O caso deverá ser apresentado dentro de três anos a contar da data da primeira comunicação da medida que der causa à tributação não conforme com o disposto na Convenção.
2. A autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar fundada e não

estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado contratante, a fim de evitar a tributação não conforme com a presente Convenção. O acordo alcançado será aplicado independentemente dos prazos estabelecidos no direito interno dos Estados contratantes.

3. As autoridades competentes dos Estados contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou a aplicação da presente Convenção. Podem também consultar-se para eliminar a dupla tributação nos casos não previstos na Convenção.
4. As autoridades competentes dos Estados contratantes poderão comunicar diretamente entre si, inclusivamente através de uma comissão mista constituída por essas autoridades ou pelos seus representantes, a fim de chegarem a acordo nos termos indicados nos números anteriores.

Artigo 27.º

Troca de informações

1. As autoridades competentes dos Estados contratantes trocarão entre si as informações que sejam previsivelmente relevantes para a aplicação das disposições da presente Convenção ou para a administração ou a aplicação das leis internas relativas aos impostos de qualquer natureza ou denominação cobrados em benefício dos Estados contratantes ou das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais, na medida em que a tributação nelas prevista não seja contrária à presente Convenção. A troca de informações não é restringida pelo disposto nos artigos 1º e 2º.
2. As informações obtidas nos termos do número 1 por um Estado contratante serão consideradas confidenciais do mesmo modo que as informações obtidas com base na legislação interna desse Estado e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e autoridades administrativas) encarregadas da liquidação ou cobrança dos impostos referidos no número 1, ou dos procedimentos declarativos ou executivos, ou das decisões de recursos, relativos a esses impostos, ou do seu controlo.

Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações assim obtidas apenas para os fins referidos. Essas informações poderão ser reveladas no decurso de audiências públicas de tribunais ou em decisões judiciais.

3. O disposto nos números 1 e 2 nunca poderá ser interpretado no sentido de impor a um Estado contratante a obrigação:
 - a) De tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação e à sua prática administrativa ou às do outro Estado contratante;
 - b) De fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou nas do outro Estado contratante;
 - c) De transmitir informações reveladoras de segredos ou processos comerciais, industriais ou profissionais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.
4. Se forem solicitadas informações por um Estado contratante em conformidade com o disposto no presente artigo, o outro Estado contratante utilizará os poderes de que dispõe a fim de obter as informações solicitadas, mesmo que esse outro Estado não necessite de tais informações para os seus próprios fins fiscais. Esta obrigação está sujeita às limitações previstas no número 3, mas tais limitações não devem, em caso algum, ser interpretadas no sentido de permitir que um Estado contratante se recuse a prestar tais informações pelo simples facto de estas não se revestirem de interesse para si, no âmbito interno.
5. O disposto no número 3 não pode, em caso algum, ser interpretado no sentido de permitir que um Estado contratante se recuse a prestar informações unicamente porque estas são detidas por um banco, outra instituição financeira, um mandatário ou por uma pessoa agindo na qualidade de agente ou fiduciário, ou porque essas informações são conexas com os direitos de propriedade de uma pessoa.
6. As autoridades competentes devem, através de consultas, elaborar os procedimentos adequados para operacionalizar a troca de informações prevista no número 1.

Artigo 28.º

Assistência à Cobrança

1. Os Estados contratantes prestarão assistência mútua para fins da cobrança dos respetivos créditos fiscais. A referida assistência não é restringida pelo disposto nos artigos 1º e 2º. As autoridades competentes dos Estados contratantes poderão estabelecer por acordo as formas de aplicação do presente artigo.
2. A expressão «crédito fiscal» tal como é usada no presente artigo designa uma importância devida a título de impostos de qualquer natureza ou denominação cobrados em nome dos Estados contratantes, das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais, desde que a tributação correspondente não seja contrária à presente Convenção ou a qualquer outro instrumento de que os Estados contratantes sejam partes, e bem assim os juros, as penalidades administrativas e os custos de cobrança ou de medidas cautelares relativos a essa importância.
3. Quando um crédito fiscal de um Estado contratante for suscetível de ser cobrado nos termos das leis desse Estado e for devido por uma pessoa que, nessa data, e por força dessas leis, não possa impedir a respetiva cobrança, esse crédito fiscal será aceite, a pedido das autoridades competentes desse Estado, para efeitos da sua cobrança pelas autoridades competentes do outro Estado contratante. Esse crédito fiscal será cobrado por esse outro Estado em conformidade com as disposições da sua legislação aplicáveis em matéria de cobrança dos seus próprios impostos como se o crédito em causa constituísse um crédito fiscal desse outro Estado.
4. Quando um crédito fiscal de um Estado contratante constitua um crédito relativamente ao qual esse Estado, em virtude da sua legislação, possa tomar medidas cautelares a fim de assegurar a sua cobrança, esse crédito deverá ser aceite, a pedido das autoridades competentes desse Estado, para efeitos da adoção de medidas cautelares pelas autoridades competentes do outro Estado contratante. Este outro Estado deverá tomar as medidas cautelares relativamente a este crédito fiscal em conformidade com as disposições da sua legislação como se se tratasse de um crédito fiscal desse outro Estado, ainda que, no momento em que essas medidas forem aplicadas, o crédito fiscal não seja suscetível de ser cobrado no primeiro

Estado mencionado ou seja devido por uma pessoa que tenha o direito de impedir a respetiva cobrança.

5. Não obstante o disposto nos números 3 e 4, os prazos de prescrição e a graduação aplicáveis, em virtude da legislação de um Estado contratante, a um crédito fiscal, por força da sua natureza enquanto tal, não se aplicarão a um crédito fiscal aceite por este Estado para efeitos do número 3 ou 4. Por outro lado, um crédito fiscal aceite por um Estado contratante para efeitos do número 3 ou 4 não poderá ser objeto de qualquer graduação nesse Estado, em virtude da legislação do outro Estado contratante.
6. Os litígios relativos à existência, validade ou montante de um crédito fiscal de um Estado contratante não serão submetidos aos tribunais ou entidades administrativas do outro Estado Contratante.
7. Sempre que, em qualquer momento posterior a um pedido formulado por um Estado contratante, nos termos dos números 3 ou 4 e anterior a que o outro Estado contratante tenha cobrado e transferido o montante do crédito fiscal em causa para o primeiro Estado mencionado, esse crédito fiscal deixe de constituir,
 - a) no caso de pedido formulado ao abrigo do número 3, um crédito fiscal do primeiro Estado mencionado, que seja suscetível de ser cobrado nos termos das leis desse Estado, e seja devido por uma pessoa que, nesse momento, não possa, nos termos da legislação desse Estado, impedir a sua cobrança, ou
 - b) no caso de pedido formulado ao abrigo do número 4, um crédito fiscal do primeiro Estado mencionado, relativamente ao qual esse Estado possa, nos termos da sua legislação, tomar medidas cautelares a fim de assegurar a sua cobrança,

As autoridades competentes do primeiro Estado mencionado notificarão imediatamente desse facto as autoridades competentes do outro Estado e o primeiro Estado mencionado suspenderá ou retirará o seu pedido, consoante a opção do outro Estado.

8. As disposições do presente artigo não poderão em caso algum ser interpretadas no sentido de impor a um Estado contratante a obrigação de:
 - a) Tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação e à sua prática administrativa ou às do outro Estado contratante;

- b) Tomar medidas que sejam contrárias à ordem pública;
- c) Prestar assistência se o outro Estado contratante não tiver tomado todas as medidas razoáveis de cobrança ou cautelares, consoante o caso, de que disponha por força da sua legislação ou da sua prática administrativa;
- d) Prestar assistência nos casos em que os encargos administrativos para esse Estado sejam claramente desproporcionados em relação aos benefícios que o outro Estado contratante possa obter.

Artigo 29.º

Membros de missões diplomáticas e de postos consulares

O disposto na presente Convenção não prejudicará os privilégios fiscais de que beneficiem os membros de missões diplomáticas e de postos consulares em virtude das regras gerais de direito internacional ou de disposições de acordos especiais.

Artigo 30.º

Direitos aos benefícios da Convenção

1. As disposições da presente Convenção não serão interpretadas de modo a impedir a aplicação por um Estado contratante das disposições anti-abuso previstas na sua legislação interna.
2. Não obstante as outras disposições da presente Convenção, nenhum benefício previsto será concedido como elemento do rendimento quando razoavelmente se concluir, tendo em consideração o conjunto dos fatos e circunstâncias específicos da situação, que a concessão desse benefício era um dos principais objetivos de uma operação ou de uma transacção que, direta ou indirectamente permitia sua obtenção, a menos que seja estabelecido que a concessão desse benefício em tais circunstâncias esteja em conformidade com o objeto e à finalidade das disposições pertinentes da presente Convenção.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 31.º

Entrada em vigor

1. Esta Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão trocados o mais cedo possível.
2. A Convenção entrará em vigor 30 dias após a troca dos instrumentos de ratificação e suas disposições produzirão efeitos:
 - a) No caso de Cabo Verde:
 - i) Quanto aos impostos devidos na fonte, relativamente às importâncias pagas ou creditadas após 1 de janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao da entrada em vigor da presente Convenção; e
 - ii) Quanto aos demais impostos sobre o rendimento, relativamente aos rendimentos produzidos em qualquer ano civil com início após 1 de janeiro do ano imediatamente seguinte ao da entrada em vigor da presente Convenção;
 - b) No caso do Senegal:
 - i) Quanto aos impostos devidos na fonte, relativamente às importâncias pagas ou creditadas após 1 de janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao da entrada em vigor da presente Convenção; e
 - ii) Quanto aos demais impostos sobre o rendimento, relativamente aos rendimentos produzidos em qualquer ano civil com início após 1 de janeiro do ano imediatamente seguinte ao da entrada em vigor da presente Convenção;

Artigo 32.º

Denúncia

A presente Convenção permanecerá em vigor enquanto não for denunciada por um dos Estado contratante. Qualquer Estado contratante pode denunciar

a Convenção, por via diplomática, mediante um aviso prévio de denúncia, pelo menos seis meses antes do fim de qualquer ano civil com início após a expiração de um período de cinco anos a contar da data da sua entrada em vigor. Nesse caso, a Convenção deixará de se aplicar:

a) No caso de Cabo Verde:

- i) Quanto aos impostos devidos na fonte, relativamente às importâncias pagas ou creditas após 1 de janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao da notificação da denúncia da presente Convenção; e
- ii) Quanto aos demais impostos sobre o rendimento, relativamente aos rendimentos dos períodos tributáveis com início após 1 de janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao da notificação da denúncia da presente Convenção;

b) O caso do Senegal:

- i) Quanto aos impostos devidos na fonte, relativamente às importâncias pagas ou creditas após 1 de janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao da notificação da denúncia da presente Convenção; e
- ii) Quanto aos demais impostos sobre o rendimento, relativamente aos rendimentos dos períodos tributáveis com início após 1 de janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao da notificação da denúncia da presente Convenção;

Feito em Dakar, aos 26 de abril de 2018, em dois (2) exemplares originais nas línguas portuguesa e francesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da Republica de Cabo Verde

Luis Filipe Lopes Tavares
Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades

Pelo Governo da Republica do Senegal

Me Sidiki KABA
Ministro dos Negócios Estrangeiros e
dos Senegaleses no Exterior

RESOLUÇÃO N.º 112 / IX/2019

de 27 de março

Determina uma Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o processo de concessão de exploração do serviço público de transportes marítimos inter-ilhas.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 180.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º
(Determinação do inquérito)

É constituída, nos termos dos artigos 147.º da Constituição, 287.º e seguintes do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o processo de concessão de exploração do serviço público de transportes marítimos inter-ilhas.

Artigo 2.º
(Objeto do inquérito)

O presente inquérito parlamentar tem por objeto:

- a) Averiguar qual a visão e a estratégia do Governo para o sector dos transportes marítimos inter-ilhas;
- b) Averiguar como será garantido o serviço público obrigatório nas ligações inter-ilhas, particularmente nas rotas deficitárias e como o Governo subsidiará as operações domésticas da Transinsular;
- c) Averiguar que garantias foram prestadas ao Estado de Cabo Verde de que as ligações inter-ilhas serão asseguradas de forma eficiente e a custos comportáveis e/ou acessíveis;
- d) Averiguar como será garantido o financiamento das operações e se o Estado prestará garantias e/ou avales e em que montante;
- e) Averiguar se não existiam alternativas de financiamento dos armadores nacionais para a renovação da frota, formação e, conseqüente, assunção do serviço público de transporte marítimo inter-ilhas pela marinha mercante Nacional;
- f) Averiguar as eventuais poupanças em matéria de transporte de passageiros e cargas inter-ilhas comparando os preços atuais e os propostos para vigorar com o início da concessão;
- g) Averiguar se a composição do júri respeitou todos os parâmetros

legais e éticos, de modo a salvaguardar a transparência e lisura da análise e formulação dos resultados;

- h) Averiguar eventuais ligações entre os elementos do júri e as concorrentes, seja na fase pré, durante e/ou pós concurso;
- i) Averiguar as reclamações dos concorrentes em todas as fases do concurso;
- j) Averiguar se o contrato de concessão assinado com a empresa vencedora está de acordo com o caderno de encargos e anúncio de concurso;
- k) Averiguar se a experiência da empresa emergente, a CV Inter-ilhas, cumpre com o estipulado no caderno de encargos;
- l) Averiguar a solidez da empresa para as operações propostas;
- m) Averiguar que destino terão os trabalhadores, que irão para o desemprego;
- n) Averiguar se o Governo garantiu o cumprimento das leis vigentes no País neste processo;
- o) Averiguar se o Governo respeitou as normas de transparência e de “procurement”.

Artigo 3.º (Âmbito)

No âmbito do Inquérito a realizar pela Comissão Parlamentar ora requerida estão abrangidos:

1. A política do Governo para o Sector dos Transportes Marítimos Inter-ilhas;
2. Todos os estudos e projetos que foram submetidos ao Governo para apoio dos armadores nacionais para a assunção das rotas domésticas;
3. Todos os dados, contratos, acordos, compromissos e informações da negociação desenvolvida, pelo Governo de Cabo Verde, direta ou indiretamente, com a Transinsular;
4. Todos os documentos relativos ao cumprimento ou escrupuloso respeito,

pelo Governo de Cabo Verde, das leis vigentes no País, na matéria, e de todas as normas de transparência e de “procurement”.

Artigo 4.º
(Prazo do inquérito)

O prazo do inquérito é de cento e oitenta dias, a contar da posse da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Artigo 5.º
(Poderes)

A Comissão Parlamentar de Inquérito goza de todos os poderes de investigação das autoridades judiciais e tem direito à coadjuvação dos órgãos de polícia criminal e de autoridades administrativas, nos mesmos termos que os tribunais judiciais.

Artigo 6.º
(Composição e presidência)

1. A Comissão Parlamentar de Inquérito tem a seguinte composição:

Manuel Inocêncio Sousa, PAICV - Presidente

João da Luz Gomes, MPD

João Baptista Correia Pereira, PAICV

Luis Carlos dos Santos Silva, MPD

Julião Correia Varela, PAICV

Armando João da Luz, MPD

Vera Helena Pires Almeida da Cruz, PAICV

Francisco Marcelino Lopes Correia, MPD

Lúcia Maria Mendes Gonçalves dos Passos, MPD

Carlos Alberto Gonçalves Lopes, MPD

João dos Santos Luís, UCID.

2. O Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo membro que se lhe seguir, de entre os designados pelo Grupo Parlamentar do PAICV.

Artigo 7.º (Quórum e deliberação)

1. A Comissão Parlamentar de Inquérito pode funcionar com a presença de, pelo menos, um terço dos seus membros, mas só pode deliberar estando presente a maioria dos seus membros.
2. A Comissão Parlamentar de Inquérito delibera por maioria absoluta de votos dos seus membros.

Artigo 8.º (Funcionamento)

1. A Comissão Parlamentar de Inquérito, na sua primeira reunião, designa dois relatores, um por cada Grupo Parlamentar nele representado.
2. Cada um dos Partidos representados na Assembleia Nacional indicará à Comissão Parlamentar de Inquérito a lista de pessoas e dos peritos cujo depoimento ou parecer pretende sejam obtidos pela CPI.
3. A lista referida no número anterior deverá ser apresentada ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito até dez dias após notificação do mesmo, para o efeito.
4. Para além dos indicados, nos termos dos números anteriores, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, oficiosamente, convocar, requisitar ou contratar quaisquer pessoas ou peritos cujo depoimento ou parecer entenda conveniente.
5. As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito podem ter lugar em qualquer dia da semana e durante as férias na Sede da Assembleia Nacional ou em qualquer ponto do território nacional.

Artigo 9.º
(Direito subsidiário)

Em tudo o que não esteja regulado na presente Resolução, a Comissão Parlamentar de Inquérito reger-se-á pelo disposto no Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, pelo Regimento da Assembleia Nacional e pelas deliberações do Plenário.

Aprovada em 15 de março de 2019.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

RESOLUÇÃO N.º 113/IX/2019

de 4 de abril

Aprova o modelo e as condições de emissão do Cartão de Identificação a atribuir aos trabalhadores e mandatários da ARC.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do Artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado o modelo de cartão para o uso exclusivo dos trabalhadores da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), respetivos mandatários, bem como das pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenhem as funções a que se refere o número 1 do Artigo 40.º dos Estatutos dessa Autoridade, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, o qual consta do anexo à presente Resolução, que da mesma faz parte integrante.

Artigo 2.º

Modelo do cartão

1. O cartão da ARC é de cor cinza e tem uma faixa diagonal com as cores azul e vermelha no canto superior esquerdo.
2. O cartão é confeccionado em material PVC, personalizado, com película overlay, com impressão colorida na frente e no verso.
3. O mesmo tem como dimensões 8,5 cm (altura) × 5,3 cm (largura) e espessura - 0,10 cm.

Artigo 3.º

Assinatura dos cartões

Os cartões de identificação são assinados pelo Presidente do Conselho Regulador da ARC ou por alguém que ele indicar.

Artigo 4.º

Emissão do cartão

1. A emissão, distribuição e devolução dos cartões são objeto de registo em livros próprios.

2. Em caso de extravio, destruição ou deterioração do cartão, e mediante declaração do titular, é emitida uma segunda via, com referência expressa no próprio cartão, o qual mantém o mesmo número.

Artigo 5.º

Obrigação de devolução

Os titulares ficam obrigados a devolver os cartões:

- a) Caso terminem o seu vínculo laboral ou cessem o desempenho de funções a que se refere o Artigo 1.º da presente resolução;
- b) Por determinação do Conselho Regulador da ARC.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 15 de março de 2019.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

Anexo

Modelo de cartão de identificação a que se refere o número 1º do Artigo 40.º dos Estatutos da ARC

Cartão de Identificação	
 Autoridade Reguladora para a Comunicação Social - ARC (Nome) (Cargo) Validade: / Presidente do Conselho Regulador	O titular do presente cartão, no exercício das suas funções de fiscalização, é equiparado a agentes de autoridade e goza das prerrogativas de: - Livre acesso às instalações das entidades sujeitas a fiscalização da ARC; - Averiguar a funcionalidade dos serviços e a adequação dos equipamentos às normas técnicas estabelecidas por lei; - Requisitar todos os documentos e obter as informações, incluindo as escritas, essenciais ao cumprimento da sua missão; - Pedir apoio e colaboração das autoridades competentes sempre que julgar necessários ou indispensáveis ao cabal desempenho das suas funções. As entidades reguladas deverão prestar-lhe todas as informações que forem solicitadas e facultar todos os elementos documentais necessários à realização da fiscalização. Assinatura do titular

Especificações técnicas do cartão de identificação

1. Frente

- Armas da República;
- Foto digital 3cm x 3.5cm;
- Nome do titular;
- Cargo do titular;
- Validade
- Assinatura do Presidente do Conselho Regulador da ARC

2. Verso

- Prerrogativas do portador no exercício das suas funções;
- Assinatura do titular.

RESOLUÇÃO N.º 114/IX/2019

de 4 de abril

Aprova, para ratificação, o Acordo de Sede entre o Governo da República de Cabo Verde e a Agência de Investigação de Acidentes do Grupo do Acordo de Banjul.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 179.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º
Aprovação

É aprovada, para adesão, a Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira, concluída em Washington em 2 de dezembro, de 1946, bem como o Protocolo da Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira, concluído em Washington em 19 de novembro, de 1956, cujos textos nas versões originais em língua inglesa e as respetivas traduções em língua portuguesa se publicam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a Convenção e o Protocolo referidos no artigo anterior produzem efeitos em conformidade com o que neles se estipula.

Aprovada em 15 de março de 2019.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

ACORDO DE SEDE
ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE
E
A AGÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO DE ACIDENTES DO GRUPO
DO ACORDO DE BANJUL (BAGAIA)

PREÂMBULO

O Governo da República de Cabo Verde e a Agência de Investigação de Acidentes do Grupo do Acordo de Banjul, adiante designada **BAGAIA**;

Considerando a Recomendação da Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO), saída da Reunião sobre a Prevenção e Investigação de Acidentes, realizada de 13 a 18 de outubro de 2008, em Montreal, exortando os Estados a dotarem-se de meios e regulamentações que lhes permitam conduzir investigações de acidentes e incidentes graves de segurança operacional, quando estes ocorrem em seus territórios ou obter apoio de organismos regionais no caso de limitação de recursos;

Considerando ainda que a Recomendação 4/5 da Reunião de Navegação Aérea da Região Africana – Durban, África do Sul, de 24 a 29 de novembro de 2008 – reafirma a necessidade da criação de Agências Regionais para Investigação de Acidentes;

Tendo presente a Decisão do Conselho de Ministros dos Estados Membros do Grupo do Acordo de Banjul, realizada a 30 de junho de 2009, em Montreal, que estabelece a criação da Agência de Investigação de Acidentes do Grupo do Acordo de Banjul e determina a sua localização na Cidade da Praia;

Cientes do interesse e dos objetivos da BAGAIA e do compromisso do Governo da República de Cabo Verde em acolher a Sede desta Organização, e da necessidade de se concluir um Acordo nesse sentido,

Acordam o Seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Definições

- a) “Autoridade Cabo-verdiana Competente” significa Entidade do Governo da República de Cabo Verde, do Município ou de uma outra entidade específica, cujo perfil se adequa a este contexto, em conformidade com as leis e costumes aplicáveis em Cabo Verde;
- b) “BAG” significa o Grupo de Estados do Acordo de Banjul conforme estabelecido a 29 de janeiro de 2004, pelos Estados-Membros, Cabo Verde, Gâmbia, Gana, Guiné, Libéria, Nigéria e Serra Leoa;
- c) “Acordo BAGAIA” significa o Acordo da Agência de Investigação de Acidentes do Grupo do Acordo de Banjul, assinada em Montreal, a 30 de junho de 2009;
- d) “BAGAIA” significa a Agência de Investigação de Acidentes do Grupo do Acordo de Banjul, instituída pelo artigo 2.º do Acordo da Agência de Investigação de Acidentes do Grupo do Acordo de Banjul, assinada em Montreal, a 30 de junho de 2009;
- e) “Comissão” significa a Comissão da BAGAIA estabelecida nos termos do artigo 8.º do Acordo BAGAIA;
- f) “Comissário” significa o Comissário da BAGAIA ou qualquer oficial designado para agir em seu nome, instituído nos termos do artigo 7.º do Acordo BAGAIA;
- g) “Sede» significa edifícios, instalações, estruturas ou partes dos mesmos que a um dado momento são de facto ocupados ou utilizados pela BAGAIA, localizados na cidade da Praia;
- h) “Estados Membros” significa os Estados parte do Grupo do Acordo de Banjul;

- i) “MNEC” significa o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades da República de Cabo Verde;
- j) “Oficiais da BAGAIA” significa o Comissário e todos os membros da estrutura de pessoal da BAGAIA, exceto os recrutados localmente, sujeitos a um horário de trabalho;
- k) “Partes” significa o Governo da República de Cabo Verde e a BAGAIA;
- l) “Propriedade” significa bens, fundos, notas, moedas e títulos ou ativos e outros bens administrados pela BAGAIA;
- m) “Representantes dos Estados Membros” significa os representantes devidamente credenciados dos Estados Membros do Grupo do Acordo de Banjul;
- n) “O Governo” significa o Governo da República de Cabo Verde;
- o) “As leis da República de Cabo Verde” incluem: a Constituição da República, os Atos legislativos e regulamentares emitidos por ou sob a autoridade do Governo ou outras autoridades e instituições competentes do Estado;

Artigo 2.º

Sede

É estabelecida, em Cabo Verde, a Sede da Agência de Investigação de Acidentes do Grupo do Acordo de Banjul – BAGAIA, localizada na Cidade da Praia.

Artigo 3.º

Objetivos

Os objetivos da BAGAIA, tal como previsto no artigo 4.º do Acordo Constitutivo da BAGAIA, são a realização de investigações de segurança operacional, nos termos da Convenção de Chicago de 1944, particularmente do Anexo 13 à mesma Convenção, relativo a acidentes e incidentes graves no transporte aéreo.

Artigo 4.º

Representação

1. A BAGAIA será representada por um Comissário, nos termos do artigo 7.º do Acordo de BAGAIA, ou por qualquer oficial designado para agir em seu nome.
2. A BAGAIA, na pessoa do Comissário ou outro alto funcionário designado para agir em seu nome, deve estabelecer contactos oficiais com os Ministérios e demais instituições do Estado, através do MNEC.

Artigo 5.º

Personalidade Jurídica

1. O Governo de Cabo Verde reconhece a Personalidade Jurídica Internacional da BAGAIA enquanto Organização Governamental Internacional, no seu território para desempenhar o seu mandato e alcançar os objetivos definidos no Acordo BAGAIA.
2. Nos termos da legislação cabo-verdiana, BAGAIA tem capacidade para contratar, adquirir e dispor de bens móveis e imóveis.

Artigo 6.º

Uso de Símbolos

A BAGAIA tem o direito de expor os seus símbolos na sua Sede, seus veículos ou noutros meios de transporte utilizados para fins oficiais.

Artigo 7.º

Legislação Aplicável

1. Observando o disposto no número 2 do presente artigo, as leis de Cabo Verde são aplicáveis na Sede da BAGAIA, e os tribunais cabo-verdianos têm jurisdição sobre os atos e operações que ocorram dentro da Sede, tal como previsto nas leis de Cabo Verde.
2. Os tribunais de Cabo Verde, quando se trate de casos decorrentes de

ou relacionados com atos ou operações que ocorram dentro da Sede da BAGAIA, devem ter em conta as disposições pertinentes deste Acordo sobre privilégios e imunidades.

CAPÍTULO II

Privilégios, Imunidades, Impostos e Facilidades

Artigo 8.º

Inviolabilidade das instalações, bens, documentos, arquivos e correspondências

As instalações, bens, documentos, arquivos e correspondências oficiais da BAGAIA são invioláveis, significando que:

- a) As autoridades cabo-verdianas devem efetuar todas as diligências necessárias e tomar as medidas apropriadas para proteger as instalações da BAGAIA contra qualquer intrusão ou dano;
- b) Os bens e haveres para uso oficial da BAGAIA, incluindo os arquivos e correspondências, independentemente do local onde se encontrem e da pessoa que os possua, não podem ser objeto de busca, apreensão, requisição, perda a favor do Estado de Cabo Verde, expropriação ou de qualquer outra forma de intervenção decorrente de uma medida executiva, administrativa, judicial ou legislativa;
- c) As instalações temporariamente utilizadas ou ocupadas para o exercício das suas funções oficiais devem ser consideradas instalações da BAGAIA;
- d) Os representantes do Governo ou das autoridades públicas só podem entrar nas instalações com autorização prévia do Comissário e nas condições por ele definidas, exceto em caso de emergência;
- e) Nenhuma decisão judicial, tal como apreensão de bens privados nas instalações da BAGAIA, deve ser executada, exceto quando autorizada pelo Comissário e nas condições por ele previamente definidas.

Artigo 9.º

Imunidade de Jurisdição e de Execução

1. No âmbito das suas atividades oficiais, a BAGAIA goza de imunidade de jurisdição e de execução, exceto quando:
 - a) A BAGAIA, através do Comissário, a elas renuncie expressamente;
 - b) Se trate de um processo instaurado por terceiros para obtenção de uma indemnização pecuniária por morte ou danos sofridos em consequência de acidente provocado por veículos pertencentes a BAGAIA ou utilizados pela BAGAIA ou no caso de uma infração de trânsito que envolva um desses veículos;
 - c) Seja precedida de uma decisão arbitral;
 - d) Se trate de um processo relacionado com um contrato de trabalho, celebrado entre a BAGAIA e uma pessoa que tenha por objeto a prestação de trabalho, no todo ou em parte, no território do Estado de Cabo Verde, e desde que essa pessoa tenha nacionalidade cabo-verdiana ou residência permanente em Cabo Verde.
2. No caso de um pedido de levantamento da sua imunidade no âmbito de uma ação judicial intentada por terceiros, a BAGAIA deve, no prazo de 15 dias após a receção do pedido, apresentar uma declaração na qual invoca a sua imunidade, sob pena de, terminado esse período, ser considerado como tendo prescindido da sua imunidade.
3. Sem prejuízo do disposto no número 2 do presente artigo, os veículos pertencentes à BAGAIA podem ser temporariamente sujeitos a medidas judiciais ou administrativas de busca ou apreensão se estas forem necessárias para investigar os acidentes referidos na alínea b) do número 1 deste artigo.

Artigo 10.º

Facilidades em matéria de comunicação e transporte

1. Para as suas comunicações oficiais e para a transferência de todos os documentos, a BAGAIA goza, em Cabo Verde, do tratamento concedido pelo Governo a qualquer outra organização internacional, bem como às missões diplomáticas estrangeiras em Cabo Verde.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, BAGAIA tem o direito de usar códigos e de enviar e receber suas correspondências oficiais, publicações, documentos, imagens estáticas e dinâmicas, filmes e gravações sonoras, seja por correio ou em malas seladas, tendo as mesmas imunidades e privilégios que os correios e malas diplomáticas.
3. Na sua missão oficial e no que concerne ao transporte, a BAGAIA tem direito às mesmas condições e tratamento concedidos pelo Governo às Missões Diplomáticas residentes ou a qualquer outra Organização Internacional.

Artigo 11.º

Isenção de impostos diretos

1. Os bens e rendimentos provenientes da execução das atividades oficiais da BAGAIA estão isentos de todos os impostos diretos, estatais ou municipais.
2. A BAGAIA, porém, não requer a isenção de taxas ou encargos decorrentes da prestação de serviços de utilidade pública.

Artigo 12.º

Isenção de Impostos Indiretos

1. Os bens e serviços adquiridos pela BAGAIA para o exercício de funções oficiais estão isentos de todos os impostos nos termos da legislação aplicável.
2. A BAGAIA está isenta de direitos aduaneiros e de quaisquer outros impostos, proibições e restrições a todo o tipo de mercadoria que importe para o exercício das suas funções.
3. Os bens importados ou transferidos, se transportados como bagagem ou cargas podem ser declarados na alfândega, utilizando as respetivas etiquetas e impressos, gozando dos privilégios previstos neste Acordo.
4. Se, ao adquirir veículos novos, bens e serviços no mercado nacional para o exercício das suas funções oficiais, for pago o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), à BAGAIA assiste o direito ao respetivo reembolso, em conformidade com a legislação cabo-verdiana aplicável.

Artigo 13.º

Posse de Fundos, Divisas e Ativos

A BAGAIA pode, quando necessário ao desempenho das suas atividades oficiais, sem estar sujeita a qualquer tipo de controlo, regulamentação ou moratória:

- a) Possuir fundos, divisas ou valores mobiliários de qualquer espécie e possuir contas em qualquer moeda;
- b) Transferir livremente, para e no interior do território cabo-verdiano, os seus fundos, divisas ou valores mobiliários e converter as divisas que detenham, nos termos da legislação cambial e demais dispositivos legais sobre a matéria.

Artigo 14.º

Privilégios e Imunidades dos Representantes dos Estados Membros

Os Membros dos Governos dos Estados Membros ou seus representantes que participem nos trabalhos da BAGAIA ou em qualquer conferência convocada pela BAGAIA na Sede, têm direito, no território de Cabo Verde, durante o exercício das suas funções e em viagem de e para a Sede, aos mesmos privilégios e imunidades concedidos aos enviados diplomáticos de igual categoria, ao abrigo do Direito Internacional.

Artigo 15.º

Privilégios e Imunidades do Pessoal da BAGAIA

1. O Comissário e os demais oficiais da BAGAIA beneficiam de um tratamento idêntico ao concedido aos Chefes de Missão e aos funcionários das representações das organizações internacionais de categoria idêntica, sedeadas em Cabo Verde, designadamente:
 - a) Isenção da obrigação de prestação pessoal de quaisquer serviços públicos, seja qual for a sua natureza;
 - b) Isenção das disposições de restrições de imigração e de todas as

formalidades de registo de estrangeiros, no que respeita à sua pessoa, ao cônjuge e dependentes;

- c) Facilidades no que respeita à sua pessoa, e ao seu agregado familiar, em caso de situação de crise nacional, disponibilizando-se o Governo a adotar todas as medidas que se impõem para o seu repatriamento;
 - d) Isenção no que respeita à sua pessoa e ao seu agregado familiar, das disposições relativas à concessão de vistos de entrada no território nacional, livre da respetiva taxa, sendo-lhes fornecidos um cartão especial de identificação emitido pela autoridade competente de Cabo Verde;
 - e) Imunidade de jurisdição relativamente aos atos, incluindo palavras e escritos, por eles praticados na sua qualidade oficial e nos limites das suas atribuições;
 - f) Imunidade de qualquer ação judicial, civil ou penal, mesmo depois de concluída a sua missão, relativamente a declarações orais ou escritas e a todos os atos por eles praticados no exercício das suas funções;
 - g) Inviolabilidade de toda a sua documentação oficial.
2. Os residentes, bem como os representantes credenciados temporários dos Estados Membros da BAGAIA tem direito, no território de Cabo Verde, aos mesmos privilégios e imunidades que o Governo concede aos enviados de categorias idênticas das organizações internacionais acreditados em Cabo Verde.
3. Os privilégios e imunidades previstos neste artigo não podem ir além dos previstos para os funcionários das representações das organizações internacionais sediadas em Cabo Verde.

Artigo 16.º

Isenções Fiscais e Alfandegárias do Pessoal da BAGAIA

O Comissário e os demais oficiais da BAGAIA beneficiam de um tratamento semelhante ao concedido aos Chefes de Missão e outros funcionários das representações das organizações internacionais de categoria idêntica sediadas em Cabo Verde, designadamente:

- a) Isenção de taxas e impostos sobre salários, emolumentos e

indenizações que lhe sejam pagos pela BAGAIA, por serviços diretamente relacionados com o exercício das suas funções na BAGAIA;

- b) Direito de importar ou de adquirir localmente com franquia de direitos e demais imposições cobradas na importação de veículos automóveis, objetos de uso pessoal do funcionário ou dos membros da sua família que com ele vivam, destinados à sua instalação, nos termos da legislação aplicável aos agentes das representações das organizações internacionais em Cabo Verde.

Artigo 17.º

Peritos e Consultores

1. Os consultores e peritos trazidos pela BAGAIA por períodos inferiores a um ano beneficiam de franquia temporária, permitindo-lhes importar materiais, equipamentos e objetos de uso pessoal sem direitos aduaneiros.
2. Os deveres de cobrança serão cobrados nos artigos não retirados pelo perito à sua partida, a menos que tais artigos sejam propriedade da BAGAIA.
3. Os consultores e peritos designados pela BAGAIA para ocuparem cargos por períodos superiores a doze meses beneficiam apenas de privilégios uma única vez, à chegada, no que tange à isenção de impostos e direitos, em razão da importação de artigos destinados ao uso pessoal.
4. Os artigos de uso pessoal mencionadas no número anterior devem acompanhar os peritos ou ser importados no prazo de seis meses, a contar da data da sua chegada a Cabo Verde.

Artigo 18.º

Cessão a Terceiros

Os bens adquiridos ou importados com isenção concedidos no âmbito do presente Acordo não podem ser doados, vendidos, alugados ou de outro modo cedidos, a não ser que cumpram todas as formalidades legais previstas para a aquisição ou importação normal nos termos da lei cabo-verdiana.

Artigo 19.º
Atividades remuneradas

Qualquer trabalho ou outras atividades executadas pelo pessoal da BAGAIA, que sejam remunerados fora do âmbito oficial ou do objeto contratualizado com a BAGAIA, não gozam das facilidades, privilégios e imunidades previstos no presente Acordo.

Artigo 20.º
Finalidade dos Privilégios e Imunidades

1. Os privilégios, imunidades e facilidades são concedidos ao pessoal da BAGAIA no interesse desta e não para benefícios pessoais.
2. A BAGAIA deve levantar a imunidade concedida ao seu pessoal sempre que no seu entender, essa imunidade impeça o exercício normal de uma ação judicial.

CAPÍTULO III
Contratos de Trabalho, Registo e uso de Veículos, Cooperação e
Comunicações Institucionais

Artigo 21.º
Contratos de Trabalho e Uso de Veículos

Os contratos de trabalho do Pessoal Administrativo e Técnico para a Sede da BAGAIA, bem como do pessoal afeto aos serviços domésticos e a circulação de veículos regulam-se pela legislação cabo-verdiana, aceitando a BAGAIA, como competente para dirimir litígios emergentes dos referidos contratos, o Tribunal da Comarca da Praia.

Artigo 22.º
Lista de pessoal

O Comissário deve facultar a lista com informações básicas do seu pessoal e dos membros do seu agregado familiar que com ele vivam, ao departamento governamental cabo-verdiano competente, para efeitos de registo e outros previstos no presente Acordo.

Artigo 23.º
Liberdade de Circulação do Pessoal e Publicações

1. Salvo o disposto nas leis e regulamentos relativos a zonas, cujo acesso é proibido ou regulamentado por motivos de segurança nacional, a República de Cabo Verde garante a todos os membros dos governos dos Estados-Membros do BAG e ao pessoal da BAGAIA a liberdade de circulação e trânsito em seu território.
2. A BAGAIA está isenta de quaisquer restrições à circulação das suas publicações e demais informações por ela produzidas ou relacionadas com as suas atividades.

Artigo 24.º
Cooperação e Comunicação Institucionais

A BAGAIA deve cooperar, desde que legalmente possível e em todos os momentos, com as autoridades Cabo-verdianas para facilitar a boa administração da justiça e assegurar a observância das leis internas do país.

CAPÍTULO IV

Obrigações Complementares das Partes

Artigo 25.º

Obrigações das partes

Além do estipulado no Acordo da BAGAIA e no presente Acordo, as partes têm obrigações complementares, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 26.º

Obrigações do Governo

1. O Governo disponibiliza edifício funcional para a instalação da sede da BAGAIA.
2. O Governo providencia a segurança adequada para a sede da BAGAIA.
3. O Governo apoia a BAGAIA na identificação de espaços para residências dos oficiais da mesma.
4. O Governo facilita as atividades da BAGAIA, em particular as operações transacionais, os contactos e as comunicações.
5. O Governo facilita a BAGAIA nos seus contactos para a obtenção de apoios logísticos necessários ao seu funcionamento.
6. O Governo faculta contactos e facilita o processo para a obtenção dos serviços de saúde aos oficiais da BAGAIA.

Artigo 27.º

Obrigações da BAGAIA

1. Sem prejuízo dos seus privilégios, imunidades e facilidades de que beneficiam, nos termos do presente Acordo, a BAGAIA, assim como todo o seu Pessoal que goza desses privilégios e imunidades, devem respeitar as leis e regulamentos vigentes em Cabo Verde.
2. A BAGAIA não deve se imiscuir nos assuntos políticos internos da República de Cabo Verde.

3. A BAGAIA deve priorizar, sempre que possível, o recurso a quadros cabo-verdianos no processo de recrutamento do seu pessoal de suporte e administrativo.
4. Sem prejuízo das disposições do presente Acordo, a BAGAIA deve evitar que as suas instalações sirvam de refúgio a pessoas procuradas pela Justiça ou cuja extradição ou expulsão tenham sido determinadas pelas autoridades competentes.
5. A BAGAIA não pode armazenar materiais e objetos estranhos à sua missão ou de natureza a comprometer a segurança do país de acolhimento, ou perturbar a ordem pública.
6. O Comissário deve comunicar ao Governo de Cabo Verde a localização das instalações e dos arquivos e mantê-lo informado de quaisquer alterações, bem como de qualquer ocupação temporária das instalações.
7. A BAGAIA e os seus oficiais são responsáveis pela contratação de seguro de risco de habitação e de saúde.
8. A BAGAIA, com a assistência e intermediação do serviço do MNEC, toma as medidas necessárias em matéria de pagamento de impostos e descontos para a previdência social do seu pessoal de contratação local ou cabo-verdiano.
9. Em qualquer circunstância, os responsáveis e os funcionários da BAGAIA devem fazer bom uso das instalações da Sede, dos bens e equipamentos postos à sua disposição no cumprimento das suas funções ao serviço da BAGAIA.

CAPÍTULO V

Disposições Diversas

Artigo 28.º

Responsabilidade

A BAGAIA é responsável pelas infrações ou ilegalidades cometidas pelos seus funcionários, enquanto estiverem agindo em nome desta e no âmbito das suas competências.

Artigo 29.º

Emendas

O presente Acordo pode ser modificado por mútuo consentimento das partes.

Artigo 30.º

Comunicação

Qualquer aviso, solicitação, documento ou outras comunicações submetidas por qualquer uma das partes à outra, nos termos do presente Acordo, deve ser por escrito e em língua portuguesa ou língua inglesa.

Artigo 31.º

Litígios e Arbitragem

1. Em caso de litígios ou questões fundamentais relativas à interpretação ou aplicação do presente Acordo, haverá consultas mútuas entre as partes com vista a assegurar uma bem-sucedida e amigável resolução.
2. Qualquer disputa ou diferenças entre as partes, decorrentes de ou em referência a este Acordo, ou do exercício dos direitos e obrigações auferidos em virtude do presente Acordo que não possam ser resolvidos de comum acordo entre ambas, são remetidos e resolvidos pelas instâncias nacionais de arbitragem e conciliação, pelas leis da República de Cabo Verde ou por via diplomática.

Artigo 32.º

Força Maior

1. Nenhuma das partes terá responsabilidades com relação a qualquer falha ou atraso no desempenho de qualquer condição ou obrigação deste Acordo, desde que tal falha ou atraso no desempenho seja devido, no todo ou em parte, a “Força Maior”.
2. Entende-se por “Força Maior” qualquer ocorrência que é imprevisível, inevitável ou vai além da capacidade de controlo das partes, incluindo,

mas não apenas, causas naturais, inundação, incêndio, greves ou distúrbios laborais, atos de guerra ou regulamentos de qualquer corpo executivo, legislativo, judicial ou administrativo, que podem dificultar ou impedir o desempenho das partes do presente Acordo;

3. Em caso de ocorrências acima mencionadas, este Acordo será suspenso até que a incidência de “Força Maior” cesse, mantendo-se em vigor por um período de tempo adequado. Após a ocorrência de Força Maior, as partes não podem exceder um período de 60 dias úteis, para encetarem concertações a fim de determinar mutuamente os passos seguintes a serem tomados para atingir o objetivo do presente Acordo.

Artigo 33.º

Entrada em Vigor e Duração

1. O presente Acordo entra em vigor 3(três) meses após a data da sua assinatura, período durante o qual as autoridades cabo-verdianas competentes devem cumprir todas as formalidades constitucionais para esse efeito.
2. O presente Acordo permanece em vigor por tempo indeterminado, salvo se uma das partes o denunciar, com um pré-aviso, por escrito, de 12 (doze) meses.

Por estarem de acordo, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinam o presente Acordo em dois exemplares cada, em língua portuguesa e língua Inglesa, ambos fazendo igualmente fé.

Feito na Cidade da Praia, aos 23 dias do mês de agosto do ano de 2018.

Pelo Governo da República de Cabo Verde:

José da Silva Gonçalves

Ministro do Turismo e transportes e Ministro da Economia Marítima

Pela Agência de Investigação de Acidentes do Grupo do Acordo de Banjul – BAGAIÁ:

Kabineh Moinama Kallon

Presidente do Conselho de Ministros do BAG e Ministro de Transportes e Aviação da República de Serra Leoa.

**HOST COUNTRY AGREEMENT
BETWEEN
THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF CABO VERDE
AND
THE BANJUL ACCORD GROUP ACCIDENT INVESTIGATION
AGENCY (BAGAIA)**

Preamble

The Government of the Republic of Cabo Verde and the Banjul Accord Group Accident Investigation Agency - hereinafter referred to as **BAGAIA**;

Considering the recommendation of the International Civil Aviation Organization (ICAO) determined at the meeting on accident prevention and investigation held in Montreal, from 13 to 18 of October 2008, urging States to provide themselves with the means and regulations to enable them to conduct investigations of accidents and serious incidents of operational safety, when these occur in their territories, or to obtain support from regional bodies in case of resource limitations;

Considering the Recommendation 4/5 of the African Region Air Navigation Meeting - Durban, South Africa, from 24 to 29 of November 2008 - reaffirms the need for the creation of Regional Agencies for Accident Investigation;

Considering the decision of the Council of Ministers of the Member States of the Banjul Accord Group held on 30 of June 2009 in Montreal, which established the creation of the Banjul Accord Group Accident Investigation Agency and determined its location in Praia City;

Aware of the interest and the objectives of BAGAIA, and the commitment of the Government of the Republic of Cabo Verde to host the Headquarters of this Organization, and the need to conclude an agreement to that end.

AGREE AS FOLLOWS:

CHAPTER I General Provisions

Article 1 Definitions

- a) “Appropriate Cabo Verdean Authorities” means the appropriate agency of government, municipality or other authorities in the Republic of Cabo Verde suitable in the context and in accordance with laws and customs applicable in Cabo Verde;
- b) “BAG” means the Banjul Accord Group of States as established on 29 January 2004, by the Member States of Cabo Verde, Gambia, Ghana, Guinea, Liberia, Nigeria and Sierra Leone;
- c) “BAGAIA Agreement” means the Banjul Accord Group Accident Investigation Agency Agreement, signed at Montreal on 30th June, 2009.
- d) “BAGAIA” means the Banjul Accord Group Accident Investigation Agency, set up under Article 2 of the Banjul Accord Group Accident Investigation Agency Agreement, signed at Montreal on 30th June, 2009.
- e) “Commission” means the Commission established under Article 8 of the BAGAIA Agreement;
- f) “Commissioner” means the Commissioner of the BAGAIA or any officer designated to act on his behalf, established under Article 7 of the BAGAIA Agreement;
- g) “Headquarters” means buildings, facilities, structures or parts thereof that at a given moment are actually occupied or used by BAGAIA, located at Praia;
- h) “Member States” means a State party to the Banjul Accord Group Agreement;

- i) “MNEC” means Ministry of Foreign Affairs and Communities of the Republic of Cabo Verde;
- j) “Officials of the BAGAIA” means the Commissioner and all members of the staff of BAGAIA, except those who are locally recruited and assigned to hourly rates;
- k) “Parties” means the Government of the Republic of Cabo Verde and the BAGAIA;
- l) “Property” means goods, funds, notes, coins and titles or assets and other assets administered by BAGAIA;
- m) “Representatives of Member States” means the duly accredited representatives of the Member States of the Banjul Accord Group;
- n) “The Government” means the Government of the Republic of Cabo Verde;
- o) “The laws of the Republic of Cabo Verde” include: the Constitution of the Republic, legislative Acts, Regulations and Orders issued by or under the authority of the Government or other competent authorities and institutions of the State.

Article 2

Headquarters

The Banjul Accord Group Accident Investigation Agency (BAGAIA) is hosted by the Government of Cabo Verde with the headquarters located in the city of Praia.

Article 3

Objectives

The objectives of BAGAIA as provided in Article IV of the BAGAIA Agreement, is to carry out operational safety investigations under the Chicago Convention of 1944, particularly Annex 13 of the Convention, relating to accidents and serious incidents in air transport.

Article 4

Representation

1. BAGAIA shall be represented by a Commissioner, pursuant to Article 7 of the BAGAIA Agreement or by any official designated to act on his behalf.
2. BAGAIA, in the person of the Commissioner or other high official designated to act on his behalf, shall establish official contacts with the Ministries and other institutions of the State, through the MNEC.

Article 5

Legal Personality

1. The Government of Cabo Verde recognizes the International Legal Personality of BAGAIA as an International Governmental Organization in its territory to carry out its mandate and achieve its objectives defined in the BAGAIA Agreement.
2. Under the terms of Cabo Verdean legislation, BAGAIA shall have the capacity to contract, acquire and dispose of movable and immovable properties.

Article 6

Use of Symbols

BAGAIA has the right to display its symbols at its Headquarters, vehicles or other means of transport used for official purposes.

Article 7

Applicable Legislation

1. Subject to Article 7 (2), the laws of Cabo Verde shall apply at BAGAIA Headquarters, and Cabo Verdean courts shall have jurisdiction over acts and operations occurring at BAGAIA Headquarters, as provided by the laws of Cabo Verde.
2. The courts of Cabo Verde, when dealing with cases arising from or related

to acts or operations taking place within BAGAIA Headquarters, shall take into account the relevant provisions of this Agreement on privileges and immunities.

CHAPTER II

Privileges, Immunities, Taxes and Facilities

Article 8

Inviolability of Facilities, Assets, Documents, Archives, and Correspondences

BAGAIA's official facilities, assets, documents, archives and correspondence are inviolable, meaning that:

- a) The Cabo Verdean authorities shall take all necessary steps and take appropriate measures to protect the BAGAIA premises from any intrusion or damage;
- b) The property and assets for official use of BAGAIA, including archives and correspondence, regardless of where they are located and who owns them shall not be subject to seizure, search, request, loss in favour of the State of Cabo Verde, expropriation or any other form of intervention resulting from an executive, administrative, judicial or legislative measure;
- c) Any installation temporarily used or occupied for the exercise of official BAGAIA functions shall be considered as a BAGAIA facility;
- d) The representatives of the Government or of the public authorities may only enter the premises with the prior authorization of the Commissioner and under the conditions laid down by him, except in case of emergencies;
- e) No person shall execute a judicial decision or other similar action, such as the seizure of private property at the BAGAIA premises, except when authorized by the Commissioner and under the conditions defined by him.

Article 9

Immunity from Jurisdiction and Enforcement

1. In the scope of its official activities, BAGAIA shall enjoy immunity from jurisdiction and enforcement, except when:
 - a) BAGAIA through the Commissioner expressly renounces them;
 - b) In the case of a proceeding brought by a third party in order to obtain pecuniary compensation for death or damage suffered as a result of an accident caused by vehicles belonging to BAGAIA, or used by BAGAIA or in the case of a traffic violation involving one of these vehicles;
 - c) proceedings arising from an arbitral decision;
 - d) it relates to an employment contract, concluded between BAGAIA and a person whose object is the provision of work, in whole or in part, on the territory of the State of Cabo Verde, and provided that such person has Cabo Verdean nationality or permanent residence in Cabo Verde.
2. In the case of a request for waiver of immunity in connection with a legal action brought by third parties, BAGAIA shall within 15 days after receipt of the request, submit a declaration in which it invokes its immunity, or else upon the expiration of the 15 days period, be deemed to have waived its immunity.
3. Without prejudice to paragraph 2 of this article, vehicles belonging to BAGAIA may be temporarily subject to judicial or administrative measures of search or seizure if these are necessary to investigate the accidents referred to in paragraph 1 (b) of this Article.

Article 10

Facilities for Communication and Transport

1. For its official communications and for the transfer of all documents, BAGAIA shall enjoy in Cabo Verde the treatment accorded by the Government to any other international organization, as well as foreign diplomatic missions in Cabo Verde.

2. Without prejudice to the provisions of the preceding paragraph, BAGAIA has the right to use codes, and to send and receive its official correspondence, publications, documents, static and dynamic images, films and sound recordings, either by mail or in sealed bags, having the same immunities and privileges as diplomatic couriers and bags.
3. In its official mission and with regard to transportation, BAGAIA is entitled to the same conditions and treatment granted by the Government to resident Diplomatic Missions or to any other International Organization.

Article 11

Direct Tax Exemption

1. The assets and income derived from the execution of the official activities of BAGAIA shall be exempt from all direct taxes, state or municipal.
2. BAGAIA, however, shall not require exemption from fees or charges arising from the provision of public utility services.

Article 12

Indirect Tax Exemption

1. The assets and services acquired by BAGAIA for the exercise of official duties are exempt from all taxes in accordance with the applicable legislation.
2. BAGAIA shall be exempt from custom duties and any other taxes, prohibitions and restrictions on all types of merchandise that it imports for the exercise of its functions.
3. Goods imported or transferred, if transported as baggage or cargo, may be declared at customs, using the respective labels and forms, enjoying the privileges set forth in this Agreement.
4. If Value Added Tax (VAT) is paid by BAGAIA when acquiring new vehicles, goods and services in the national market for the performance of its official duties, BAGAIA assumes the right to the respective reimbursement, in accordance with the applicable Cabo Verdean legislation.

Article 13

Right to Own Funds, Currencies and Assets

BAGAIA may, when necessary for the performance of its official activities, without being subject to any type of control, regulation or moratorium:

- a)* Own funds, currencies or securities of any kind and have accounts in any currency;
- b)* Freely transfer to and within the Cabo Verdean territory its funds, currencies or securities and convert the currencies it holds in accordance with the exchange legislation and other legal provisions on the matter.

Article 14

Privileges and Immunities of the Representatives of the Member States

The members of the Governments of the Member States or their representatives participating in the work of BAGAIA or at any conference convened by BAGAIA at the Headquarters, shall have the right in the territory of Cabo Verde, during the exercise of their functions and during travel to and from the Headquarters to the same privileges and immunities accorded to diplomatic envoys of the same rank under international law.

Article 15

Privileges and Immunities of BAGAIA Staff

1. The Commissioner and other officials of BAGAIA shall be treated in the same way as the Heads of Mission and officials of representations of international organizations of the same category, based in Cabo Verde, namely:
 - a)* Exemption from National Service Obligations and the obligation to provide personal services for any public services, whatever their nature;
 - b)* Exemption from the provisions of immigration restrictions and of

- all foreigner registration formalities, in respect of his person, his spouse and dependents;
- c) Facilities in respect of their person and their household in the event of a national crisis situation, making it available to the Government to take all necessary measures for their repatriation;
 - d) Exemption in respect of their person and their household from the provisions relating to the granting of entry visas in the national territory, free of charge, with a special identification card issued by the competent authority of Cabo Verde;
 - e) Immunity from jurisdiction over acts, including words and writings, by them practiced in their official capacity and within the limits of their duties;
 - f) Immunity from any judicial, civil or criminal action, even after the completion of its mission, in relation to oral or written statements and to all acts performed by them in the performance of their duties;
 - g) Inviolability of all their official documentations.
2. Residents and temporary accredited representatives of the BAGAIA Member States shall have the right to, in Cabo Verde territory, the same privileges and immunities which the Government grants to envoys of identical categories of international organizations accredited in Cabo Verde.
3. The privileges and immunities provided for in this Article shall not extend beyond those provided for officials of representations of international organizations based in Cabo Verde.

Article 16

Tax and Customs Exemptions for BAGAIA Staff

1. The Commissioner and other BAGAIA employees shall be given the same treatment as that given to Heads of Mission and other employees of representations of international organizations headquartered in the same category in Cabo Verde, namely:
- a) Exemption of duties and taxes on salaries, emoluments and remove portions paid to them by BAGAIA for services directly related to the performance of their duties in BAGAIA;

- b) Right to import or purchase locally with relief from duties and other charges levied on imports of motor vehicles, objects of personal use of the official or members of his family living with him, intended for his establishment, in accordance with the legislation applicable to agents of representations of international organizations in Cabo Verde.

Article 17

Experts and Consultants

1. Consultants and experts brought by BAGAIA for periods of less than one year shall receive temporary reliefs, allowing them to import materials, equipment and personal belongings without the payment of custom duties.
2. The collection of duties shall be charged on items not removed by the expert upon his departure, unless such items are owned by BAGAIA.
3. Consultants and experts designated by BAGAIA to hold positions for periods of more than twelve months shall benefit only from one-time privileges on arrival in relation to the exemption of taxes and duties for the purpose of importation of items intended for personal use.
4. The personal items mentioned in the preceding paragraph must accompany experts or be imported within six months from the date of arrival in Cabo Verde.

Article 18

Assignment to Third Parties

Goods acquired or imported with exemptions granted under this Agreement may not be donated, sold, rented or otherwise disposed of unless they comply with all the legal formalities foreseen for the normal acquisition or importation under Cabo Verdean law.

Article 19
Remunerated Activities

Any work or other activities carried out by a staff of BAGAIA which is remunerated to the staff outside the official framework or scope of work relating to his employment by BAGAIA shall not enjoy the facilities, privileges and immunities provided for in this Agreement.

Article 20
Purposes of Privileges and Immunities

1. The privileges, immunities and facilities shall be accorded to the staff of BAGAIA in the interest of this Agreement and not for personal benefit.
2. BAGAIA may waive the immunity granted to its personnel whenever it considers that such immunity prevents the normal exercise of a judicial action.

CHAPTER III
**Labor Contracts, Vehicle Registration and Usage, Cooperation
and Institutional Communications**

Article 21
Employment Contracts and Usage of Vehicles

The employment contracts of the Administrative and Technical Staff for BAGAIA Headquarters as well as staff assigned to domestic services and the usage of vehicles shall be regulated by Cabo Verdean legislation and the District Court of Praia shall have jurisdiction over disputes arising from such contracts.

Article 22

Personal List

The Commissioner shall provide the basic information of his staff and members of his household with him to the competent Cabo Verdean Government department for the purposes of registration and others provided for in this Agreement.

Article 23

Freedom of Movement of Personnel and Publications

1. Except in accordance with laws and regulations relating to zones, whose accesses are prohibited or regulated for reasons of national security, the Republic of Cabo Verde shall guarantee to all members of Governments of BAG States and staff of BAGAIA the freedom of movement and transit within its territory.
2. BAGAIA is free from any restrictions on the circulation of its publications and other information produced by it or related to its activities.

Article 24

Institutional Cooperation and Communication

BAGAIA shall cooperate as far as legally possible at all times, with the Cabo Verdean authorities to facilitate the proper administration of justice and ensure compliance with the country's domestic laws.

CHAPTER IV

Complementary Obligations of the Parties

Article 25

Obligations of the Parties

In addition to the provisions of the BAGAIA Agreement and this Agreement, the parties have additional obligations under the terms of the following Articles.

Article 26

Government Obligations

1. The Government shall provide a functional building for hosting the BAGAIA headquarters.
2. The Government shall provide adequate security for BAGAIA headquarters.
3. The Government shall support BAGAIA in the identification of spaces for residences for its employees.
4. The Government shall facilitate the activities of BAGAIA in particular transactional operations, contacts and communications.
5. The Government shall facilitate BAGAIA in its contacts in order to obtain logistical support necessary for its operations.
6. The Government shall facilitate the process of healthcare access for BAGAIA employees to obtain health services.

Article 27

BAGAIA Obligations

1. Without prejudice to its privileges, immunities and facilities which it enjoys under this Agreement, BAGAIA as well as all its staff who enjoy these privileges and immunities shall respect the laws and regulations in force in Cabo Verde.
2. BAGAIA shall not interfere in the internal political affairs of the Republic of Cabo Verde.
3. BAGAIA shall where possible, prioritize Cabo Verdeans in the process of recruiting its support and administrative staff.
4. Without prejudice to the provisions of this Agreement, BAGAIA shall prevent its premises from serving as a refuge for persons wanted by the courts or whose extradition or expulsion has been determined by the competent authorities.
5. BAGAIA shall not store materials and objects which are not within the scope of its functions or which may compromise the security of the host country or disturb public order.

6. The Commissioner shall communicate to the Government of Cabo Verde the location of premises and archives, and keep the Government informed of any changes as well as any temporary occupation of the premises.
7. BAGAIA and its staff shall be responsible for procuring insurance which shall cover housing as well as health.
8. BAGAIA, with the assistance and intermediation of the MNEC, shall take the necessary measures regarding the payment of taxes and discounts for social security of its local or Cabo Verdean staff.
9. In any event, BAGAIA officials and employees shall keep in tenable state of repair the Headquarters premises as well as any goods or equipment that shall be made available to them in pursuance of their official duties with BAGAIA.

CHAPTER V

Miscellaneous Provisions

Article 28

Responsibility

BAGAIA shall be liable for the infractions or illegalities committed by its employees, while acting on its behalf and within the scope of its powers.

Article 29

Amendments

This Agreement may be amended by mutual consent of the parties.

Article 30

Communication

Any notice, request, document or other communications submitted by either party to the other under the terms of this Agreement shall be in writing and in Portuguese or English.

Article 31

Disputes and Arbitration

1. In the event of disputes or fundamental questions arising in relation to the interpretation or implementation of this Agreement, there shall be mutual consultations between the parties with a view to securing a successful amicable resolution.
2. Any dispute or differences between the parties, arising out of or in connection with this Agreement or from the exercise of rights or obligations accruing by virtue of this Agreement which cannot be mutually settled shall be referred to arbitration under the National Arbitration and Conciliation Act, laws of the Republic of Cabo Verde or resolved through diplomatic channels.

Article 32

Force Majeure

1. Neither party shall have responsibility with respect to any failure or delay in the performance of any term or condition of this Agreement where such failure or delay in performance is due in whole or in part to “Force Majeure”.
2. The term “Force Majeure” means any occurrence which is unforeseeable, unavoidable or beyond either party’s reasonable control, including but not by way of limitation, acts of nature, flood, fire, strikes or labour disturbances, acts of war or regulations of any executive, legislative, judicial or administrative body which may impede or prevent the part performance of this Agreement.
3. In the event of the aforementioned occurrences, this Agreement shall be suspended until the incidence of such “Force Majeure” has ceased, and the time for performance extended for an adequate period; provided however that in the event such Force Majeure shall exceed sixty (60) working days, the parties shall consult in order to determine mutually acceptable steps to be taken to achieve the purpose of this Agreement.

Article 33
Entry into Force and Duration

1. This Agreement shall enter into force three months after the date of its signature, during which the competent Cabo Verdean authorities shall comply with all constitutional formalities for this purpose.
2. This Agreement shall remain in force unless one of the parties terminates it with 12 months' prior written notice.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned, being duly authorized, have signed this Agreement in two copies in the English and Portuguese languages, both being equally authentic.

Done in the City of Praia, on the 23rd day of August, 2018.

The Government of the Republic of Cabo Verde:

José da Silva Gonçalves,
Minister of Tourism and Transport and Minister of Maritime Economy

Banjul Accord Group Accident Investigation Agency- BAGAIA:

Kabineh Moinama Kallon
Chairman of the Council of Ministers of BAG and Minister of Transport
and Aviation of Sierra Leone.

RESOLUÇÃO N.º 115 / IX/2019

de 4 de abril

Aprova, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da Federação da Rússia sobre a entrada simplificada de navios de guerra da Federação da Rússia no mar territorial e águas interiores da República de Cabo Verde.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 179.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º
Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da Federação da Rússia sobre a entrada simplificada de navios de guerra da Federação da Rússia no mar territorial e águas da República de Cabo Verde, assinado, pela Parte Cabo-verdiana, na Praia no dia 27 de Junho de 2018, e pela Parte Russa, em Moscovo no dia 14 de Agosto de 2018, cujo texto em português, de igual autenticidade que o texto do Acordo em russo, se publica em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 15 de março de 2019.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da Federação da Rússia sobre a entrada simplificada de navios de Guerra da Federação da Rússia no Mar Territorial e Águas interiores da República de Cabo Verde

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da Federação da Rússia, doravante designados por “Partes”,

Orientando-se pelas normas e princípios universalmente reconhecidos do direito internacional e nas exigências da legislação da República de Cabo Verde no domínio marítimo,

Desejando criar condições favoráveis para a cooperação internacional na área militar,

Seguindo os princípios da igualdade, parceria e benefício mútuo,

Acordam o seguinte:

Artigo 1.º **Definições**

Para efeitos do presente Acordo utilizam-se as definições seguintes:

- “Navio de guerra” significa, tal como definido pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982;
- “Unidade de navios de guerra” significa dois ou mais navios de guerra acompanhados, sob um comando único;
- “Membro da guarnição” significa qualquer pessoa que faz parte da guarnição de um navio de guerra;
- “Entrada” significa estada de um navio de guerra (unidade de navios de guerra) no mar territorial, nas águas interiores ou nos portos do Estado recetor;
- “Aviso” significa um documento oficial enviado pela entidade competente do Estado remetente à entidade competente do Estado recetor, sobre a intenção de realizar a entrada;

- “Estado recetor” significa a República de Cabo Verde;
- “Estado remetente” significa a Federação da Rússia;

Artigo 2.º

Objeto do Acordo

Os objetivos do presente Acordo são:

- Determinar os procedimentos de entradas;
- Organizar o apoio logístico, reabastecimento, manutenção e reparação de navio de guerra, bem como a recreação dos membros da guarnição;
- Regular a estada dos membros da guarnição no território do Estado recetor.

Artigo 3.º

Responsabilidade

1. As entidades competentes das Partes pela implementação do presente Acordo são:
 - Do Estado remetente - Ministério da Defesa da Federação da Rússia;
 - Do Estado recetor – Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades e Ministério da Defesa da República de Cabo Verde.
2. As Partes informam-se por escrito, através dos canais diplomáticos, sobre as alterações das suas entidades autorizadas.

Artigo 4.º

Aviso

1. A entrada realiza-se após a apresentação do aviso através da Embaixada da Federação da Rússia na Republica de Cabo Verde, o mais tardar sete dias antes da data da entrada prevista.
2. O aviso deve incluir:
 - a) O número, classe, nome e dimensões básicas (deslocamento, comprimento, largura, calado) dos navios de guerra;

- b) O objetivo da entrada;
 - c) A duração da entrada e as datas de seu início e fim;
 - d) O nome do comandante da unidade de navios de guerra e/ou comandante de cada navio de guerra;
 - e) As radiofrequências a serem utilizadas durante a estada do navio de guerra (unidade de navios de guerra) no porto.
3. Adicionalmente, o aviso pode conter a informação sobre a necessidade de serviços de piloto de barra, rebocador, prancha, equipa de amarração e outros serviços para assegurar a atividade do navio de guerra e sua guarnição.

Artigo 5.º

Entrada

1. No mar territorial, águas interiores e portos do Estado recetor podem estar, simultaneamente, até o máximo de sete navios de guerra do Estado remetente.
2. A duração da entrada não excederá o tempo necessário para atingir os objetivos indicados no aviso.
3. Sempre que circunstâncias objetivas provoquem a necessidade de prolongar a duração da entrada, a entidade autorizada do Estado remetente notifica a entidade autorizada do Estado recetor, através da Embaixada da Federação da Rússia na República de Cabo Verde.
4. O comandante do navio de guerra (unidade de navios de guerra) do Estado remetente informará a autoridade marítima do porto sobre o horário de saída, o mais tardar, com seis horas de antecedência antes de saída, sendo que, em caso de emergência, este tempo pode ser de uma hora.

Artigo 6.º

Comunicações

Os navios de guerra do Estado remetente, durante a entrada, podem usar

os meios de rádio para comunicar com o seu comando nas radiofrequências acordadas pelas entidades autorizadas das Partes.

Artigo 7.º

Desembarque

1. Durante a estada de um navio de guerra (unidade de navios de guerra) do Estado remetente, nos portos do Estado recetor, os membros das guarnições dos navios de guerra indicados podem desembarcar, trajando uniforme militar e sem armas, desde que tenham na sua posse um documento de identificação.
2. A entidade competente do Estado remetente, antecipadamente, concederá exemplares de tais documentos à entidade competente do Estado recetor.
3. Os membros da guarnição dos navios de guerra do Estado remetente, enquanto no território do Estado recetor, respeitam a soberania e a legislação do Estado recetor, e não intervêm nos assuntos internos do Estado recetor.
4. Os membros da guarnição, pelo período de sua estada no território do Estado recetor, não são sujeitos ao direito do Estado recetor no que diz respeito às regras de controlo de passaportes, vistos, imigração, residência e circulação, estabelecidas para cidadãos estrangeiros.

Artigo 8.º

Assistência médica

1. Em casos de urgência, a assistência médica aos membros da guarnição é prestada nas instituições de saúde do Estado recetor.
2. Os pagamentos pelos serviços prestados, referidos no número 1 de presente artigo, são assumidos pela entidade competente do Estado remetente, após a apresentação de documentos corroborantes da prestação de assistência médica aos membros da guarnição.

Artigo 9.º

Segurança

1. Durante a estada de um navio de guerra (unidade de navios de guerra) do Estado remetente, nos portos do Estado recetor, o comandante do navio de guerra (unidade de navios de guerra) tem o direito de tomar as medidas adequadas para proteger e garantir a segurança dos navios de guerra, em conformidade com o padrão atual das Forças Armadas do Estado remetente, sobre o qual deve informar, antecipadamente, à entidade competente do Estado recetor.
2. O Estado recetor garante a segurança dos membros da guarnição, durante a sua estada no seu território, incluindo a adoção de medidas para prevenir e reprimir qualquer ação ilegal contra eles.

Artigo 10.º

Compensação

1. O regime de compensação de danos causados por membro da guarnição aos cidadãos e bens do Estado recetor ou pelos cidadãos do Estado recetor ao navio de guerra (unidade de navios de guerra) e aos membros da guarnição, será definido por acordos separados entre as entidades competentes das Partes. Até ao estabelecimento de tais acordos, as questões de compensação de danos, indicadas no presente ponto, resolvem-se no âmbito da Comissão Mista, prevista no artigo 15.º do presente Acordo.
2. Em caso de danos a qualquer navio de guerra ou aos membros de guarnições por cidadãos de países terceiros ou apátridas no território do Estado recetor, este cooperará plenamente com o Estado remetente na compensação pelos danos causados por tais cidadãos.
3. O Estado recetor renúncia ao pagamento pelo resgate dos navios de guerra do Estado remetente, bem como da carga transportada por eles.

Artigo 11.º

Jurisdição

1. Em caso de violação por um membro da guarnição, que está no território (costa) do Estado recetor, da legislação deste Estado, este elemento fica sob a jurisdição do Estado recetor.
2. Os representantes das entidades competentes do Estado recetor notificam, imediatamente, o comandante de um navio de guerra (unidade de navios de guerra) do Estado remetente e à Embaixada da Federação da Rússia na República de Cabo Verde, sobre a detenção de um membro da guarnição.
3. O comandante de um navio de guerra (unidade de navios de guerra) do Estado remetente tem o direito de realizar uma comunicação direta com as entidades competentes do Estado recetor, que executarem uma detenção de um membro da guarnição.
4. A detenção de um membro da guarnição de um navio de guerra do Estado remetente, pelas entidades competentes do Estado recetor, pode ser processada somente no âmbito de uma ação criminal.
5. Durante a detenção, prisão (manutenção sob custódia) e realização das outras ações processuais, bem como a transferência ou a assistência jurídica de membros de uma guarnição, a entidade competente do Estado recetor orienta-se pelas leis nacionais e tratados internacionais, dos quais é parte.
6. Quando em relação a um membro de uma guarnição executa-se uma acusação penal, o elemento suspeito ou arguido, em conformidade com a legislação do Estado recetor, tem o direito a:
 - a) Investigação e julgamento, o mais célere quanto possível;
 - b) Obtenção de informação sobre as acusações que contra ele constam no processo judicial;
 - c) Assistência por um advogado da sua escolha ou assistência gratuita de advogado;
 - d) Serviços de intérprete, se o elemento processado considerar necessário;
 - e) Comunicação com um representante competente do Estado remetente.
7. Todas as ações processuais, onde um membro de uma guarnição participa,

são realizadas na presença do representante competente do Estado remetente, à exceção da detenção em flagrante delito.

8. A entidade competente do Estado remetente pode solicitar à entidade competente do Estado recetor, a transferência da jurisdição com respeito a casos individuais de transgressão de lei pelos membros de guarnição. Tais solicitações serão consideradas com brevidade que couber, sendo que a decisão será comunicada à entidade competente do Estado remetente.

Artigo 12.º

Prestação de serviços

1. A atracagem dos navios de guerra, nos portos do Estado recetor, se realizará nas docas e caís equipados com instalações de abastecimento de água, combustível, eletricidade e géneros alimentícios.
2. A prestação dos serviços portuários, serviços de reparação, abastecimento de água, eletricidade e géneros alimentícios e outros recursos logísticos aos navios de guerra atracados num porto do Estado recetor, é realizada pelas entidades autorizadas pelas Partes, na base comercial.
3. O Estado recetor garante que a prestação dos serviços referidos no ponto 2º de presente artigo, é realizada nos termos de prioridade e nas condições não menos favoráveis do que aquelas oferecidas aos navios de guerra de países terceiros.

Artigo 13.º

Utilização do espaço aéreo

1. Em caso de necessidade de transporte rápido por via aérea de meios materiais e técnicos para a reparação de navios de guerra do Estado remetente, no território do Estado recetor, a entidade competente do Estado recetor, mediante solicitação da entidade competente do Estado remetente, concede, com brevidade que couber, todas as autorizações necessárias para utilização do espaço aéreo e aeroportos do Estado recetor.
2. A solicitação indicada no ponto 1 do presente Artigo será enviada através da Embaixada da Federação da Rússia na Republica de Cabo Verde,

o mais tardar, 3 dias úteis antes da data da chegada das aeronaves do Estado remetente. A solicitação de autorização para usar o espaço aéreo e aeroportos deve conter a seguinte informação:

- a) O estado de registro de avião;
- b) O tipo de avião, peso máximo de decolagem (MTOW) e seu número de registo (de cauda);
- c) O sinal de chamada;
- d) O número do voo, se atribuído;
- e) O comandante previsto (nome e patente) da aeronave e o número previsto de membros da tripulação;
- f) A presença a bordo de passageiros e o seu número previsto;
- g) A descrição geral da carga com indicação de tamanho e peso dos contentores de carga ou de peças de bagagem e o número delas, nas unidades, universalmente, aceites de medida. No caso de a carga ser classificada como perigosa, os dados serão transmitidos em conformidade com os requisitos da Organização Internacional de Aviação Civil;
- h) A rota da aeronave e tempo de voo.

Artigo 14.º

Isenção de Tributação

1. As aeronaves do Estado remetente e bens que estão a bordo delas, bem como meios material-técnicos importados, que se destinam aos navios de guerra, não estão sujeitos ao pagamento de impostos e taxas, inclusive encargos aduaneiros.
2. A entidade competente do Estado remetente apresenta à entidade competente do Estado recetor uma confirmação de que todos os bens enumerados no ponto 1 do presente artigo serão utilizados exclusivamente nos fins para que foram importados.

Artigo 15.º

Comissão Mista

1. A fim de resolver possíveis questões suscitadas durante a execução do presente Acordo, é criada uma Comissão Mista, que inclui representantes de ambas as Partes e em igual número. Compete à Comissão Mista examinar questões relacionadas com:
 - a) O cumprimento das obrigações das Partes decorrentes do presente Acordo;
 - b) A necessidade de alterações a este Acordo;
 - c) A compensação nos termos do artigo 10º do presente Acordo;
 - d) Outras medidas que possam ser necessárias para a boa execução do presente Acordo.
2. A Comissão Mista adota o seu próprio regulamento interno.
3. Se as questões e disputas entregues a consideração da Comissão Mista não poderem ser resolvidos no quadro da mesma, as Partes as resolvem através dos canais diplomáticos.
4. As reuniões da Comissão Mista são realizadas sempre que necessário, por acordo das entidades competentes das Partes.

Artigo 16.º

Disposições finais

1. O presente Acordo entra em vigor após a data da última notificação escrita pelos canais diplomáticos sobre a conclusão pelas Partes, dos procedimentos internos necessários para a sua entrada em vigor.
2. O presente Acordo não afeta os direitos e obrigações de cada uma das Partes que decorrem de outros tratados internacionais, dos quais os Estados são membros.
3. Por acordo mútuo das Partes, o presente Acordo pode ser alterado via protocolos modificativos, que farão parte do mesmo.
4. O presente Acordo é válido por 10 anos e é renovado, automaticamente, por períodos sucessivos de 5 anos, se nenhuma das Partes notificar a outra, com

a antecedência mínima de 6 meses antes da expiração do período inicial ou de qualquer período de 5 anos de validade consequente da renovação, da sua intenção de denunciá-lo.

Assinado na Praia, no dia 27 de junho de 2018, e em Moscovo, no dia 14 de agosto de 2018, em dois exemplares, nas línguas russa e portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Cabo Verde

Pelo Governo da Federação da Rússia

RESOLUÇÃO N.º 116/IX/2019

de 4 de abril

Aprova, para adesão, a Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira, concluída em Washinton, em 2 de dezembro, de 1946, bem como o Protocolo da Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira, concluído em Washinton, em 19 de novembro de 1956.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 179.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º
Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo de Sede entre o Governo da República de Cabo Verde e a Agência de Investigação de Acidentes do Grupo do Acordo de Banjul (BAGAJIA), assinado na Cidade da Praia, aos 23 dias do mês de agosto do ano de 2018, cujos textos em português e em inglês se publicam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 15 de março de 2019.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

International Convention for the Regulation of Whaling, 1946 Schedule

EXPLANATORY NOTES

The Schedule printed on the following pages contains the amendments made by the Commission at its 66th Meeting in October 2016. The amendments, which are shown in *italic bold type*, come into effect on 5 February 2017.

In Tables 1, 2 and 3 unclassified stocks are indicated by a dash. Other positions in the Tables have been filled with a dot to aid legibility.

Numbered footnotes are integral parts of the Schedule formally adopted by the Commission. Other footnotes are editorial.

The Commission was informed in June 1992 by the ambassador in London that the membership of the Union of Soviet Socialist Republics in the International Convention for the Regulation of Whaling from 1948 is continued by the Russian Federation.

The Commission recorded at its 39th (1987) meeting the fact that references to names of native inhabitants in Schedule paragraph 13(b)(4) would be for geographical purposes alone, so as not to be in contravention of Article V.2(c) of the Convention (Rep. int. Whal. Commn 38:21).

I. INTERPRETATION

1. The following expressions have the meanings respectively assigned to them, that is to say:

A. Baleen whales

“baleen whale” means any whale which has baleen or whale bone in the mouth, i.e. any whale other than a toothed whale.

“blue whale” (*Balaenoptera musculus*) means any whale known as blue whale, Sibbald’s rorqual, or sulphur bottom, and including pygmy blue whale.

“bowhead whale” (*Balaena mysticetus*) means any whale known as bowhead, Arctic right whale, great polar whale, Greenland right whale, Greenland whale.

“Bryde’s whale” (*Balaenoptera edeni*, *B. brydei*) means any whale known as Bryde’s whale.

“fin whale” (*Balaenoptera physalus*) means any whale known as common finback, common rorqual, fin whale, herring whale, or true fin whale.

“gray whale” (*Eschrichtius robustus*) means any whale known as gray whale, California gray, devil fish, hard head, mussel digger, gray back, or rip sack.

“humpback whale” (*Megaptera novaeangliae*) means any whale known as bunch, humpback, humpback whale, humpbacked whale, hump whale or hunchbacked whale.

“minke whale” (*Balaenoptera acutorostrata*, *B. bonaerensis*) means any whale known as lesser rorqual, little piked whale, minke whale, pike-headed whale or sharp headed finner.

“pygmy right whale” (*Caperea marginata*) means any whale known as southern pygmy right whale or pygmy right whale.

“right whale” (*Eubalaena glacialis*, *E. australis*) means any whale known as Atlantic right whale, Arctic right whale, Biscayan right whale, Nordkaper, North Atlantic right whale, North Cape whale, Pacific right whale, or southern right whale.

“sei whale” (*Balaenoptera borealis*) means any whale known as sei whale, Rudolphi’s rorqual, pollack whale, or coalfish whale.

B. Toothed whales

“toothed whale” means any whale which has teeth in the jaws.

“beaked whale” means any whale belonging to the genus *Mesoplodon*, or any whale known as Cuvier’s beaked whale (*Ziphius cavirostris*), or Shepherd’s beaked whale (*Tasmacetus shepherdi*).

“bottlenose whale” means any whale known as Baird’s beaked whale (*Berardius bairdii*), Arnoux’s whale (*Berardius arnuxii*), southern bottlenose whale (*Hyperoodon planifrons*), or northern bottlenose whale (*Hyperoodon ampullatus*).

“killer whale” (*Orcinus orca*) means any whale known as killer whale or orca.

“pilot whale” means any whale known as long-finned pilot whale (*Globicephala melaena*) or short-finned pilot whale (*G. macrorhynchus*).

“sperm whale” (*Physeter macrocephalus*) means any whale known as sperm whale, spermacet whale, cachalot or pot whale.

C. General

“strike” means to penetrate with a weapon used for whaling.

“land” means to retrieve to a factory ship, land station, or other place where a whale can be treated.

“take” means to flag, buoy or make fast to a whale catcher. “lose” means to either strike or take but not to land.

“dauhval” means any unclaimed dead whale found floating.

“lactating whale” means (a) with respect to baleen whales - a female which has any milk present in a mammary gland, (b) with respect to sperm whales - a female which has milk present in a mammary gland the maximum thickness (depth) of which is 10cm or more. This measurement shall be at the mid ventral point of the mammary gland perpendicular to the body axis, and shall be logged to the nearest centimetre; that is to say, any gland between 9.5cm and 10.5cm shall be logged as 10cm. The measurement of any gland which falls on an exact 0.5 centimetre shall be logged at the next

0.5 centimetre, e.g. 10.5cm shall be logged as 11.0cm.

However, notwithstanding these criteria, a whale shall not be considered a lactating whale if scientific (histological or other biological) evidence is presented to the appropriate national authority establishing that the whale could not at that point in its physical cycle have had a calf dependent on it for milk.

“small-type whaling” means catching operations using powered vessels with mounted harpoon guns hunting exclusively for minke, bottlenose, beaked, pilot or killer whales.

II. SEASONS

Factory Ship Operations

2.

- a) It is forbidden to use a factory ship or whale catcher attached thereto for the purpose of taking or treating baleen whales except minke whales, in any waters south of 40° South Latitude except during the period from 12th December to 7th April following, both days inclusive.
- b) It is forbidden to use a factory ship or whale catcher attached thereto for the purpose of taking or treating sperm or minke whales, except as permitted by the Contracting Governments in accordance with sub-paragraphs (c) and (d) of this paragraph, and paragraph 5.
- c) Each Contracting Government shall declare for all factory ships and whale catchers attached thereto under its jurisdiction, an open season or seasons not to exceed eight months out of any period of twelve months during which the taking or killing of sperm whales by whale catchers may be permitted; provided that a separate open season may be declared for each factory ship and the whale catchers attached thereto.
- d) Each Contracting Government shall declare for all factory ships and whale catchers attached thereto under its jurisdiction one continuous open season not to exceed six months out of any period of twelve months during which the taking or killing of minke whales by the whale catchers may be permitted provided that:
 - (1) a separate open season may be declared for each factory ship and the whale catchers attached thereto;
 - (2) the open season need not necessarily include the whole or any part of the period declared for other baleen whales pursuant to sub- paragraph (a) of this paragraph.

3. It is forbidden to use a factory ship which has been used during a season in any waters south of 40° South Latitude for the purpose of treating baleen whales, except minke whales, in any other area except the North Pacific Ocean and its dependent waters north of the Equator for the same purpose within a period of one year from the termination of that season;

provided that catch limits in the North Pacific Ocean and dependent waters are established as provided in paragraphs 12 and 16 of this Schedule and provided that this paragraph shall not apply to a ship which has been used during the season solely for freezing or salting the meat and entrails of whales intended for human food or feeding animals.

Land Station Operations

4.

- a) It is forbidden to use a whale catcher attached to a land station for the purpose of killing or attempting to kill baleen and sperm whales except as permitted by the Contracting Government in accordance with sub-paragraphs (b), (c) and (d) of this paragraph.
- b) Each Contracting Government shall declare for all land stations under its jurisdiction, and whale catchers attached to such land stations, one open season during which the taking or killing of baleen whales, except minke whales, by the whale catchers shall be permitted. Such open season shall be for a period of not more than six consecutive months in any period of twelve months and shall apply to all land stations under the jurisdiction of the Contracting Government; provided that a separate open season may be declared for any land station used for the taking or treating of baleen whales, except minke whales, which is more than 1,000 miles from the nearest land station used for the taking or treating of baleen whales, except minke whales, under the jurisdiction of the same Contracting Government.
- c) Each Contracting Government shall declare for all land stations under its jurisdiction and for whale catchers attached to such land stations, one open season not to exceed eight continuous months in any one period of twelve months, during which the taking or killing of sperm whales by the whale catchers shall be permitted; provided that a separate open season may be declared for any land station used for the taking or treating of sperm whales which is more than 1,000 miles from the nearest land station used for the taking or treating of sperm whales under the jurisdiction of the same Contracting Government.
- d) Each Contracting Government shall declare for all land stations under its jurisdiction and for whale catchers attached to such land

stations one open season not to exceed six continuous months in any period of twelve months during which the taking or killing of minke whales by the whale catchers shall be permitted (such period not being necessarily concurrent with the period declared for other baleen whales, as provided for in sub- paragraph (b) of this paragraph); provided that a separate open season may be declared for any land station used for the taking or treating of minke whales which is more than 1,000 miles from the nearest land station used for the taking or treating of minke whales under the jurisdiction of the same Contracting Government.

- e) Except that a separate open season may be declared for any land station used for the taking or treating of minke whales which is located in an area having oceanographic conditions clearly distinguishable from those of the area in which are located the other land stations used for the taking or treating of minke whales under the jurisdiction of the same Contracting Government; but the declaration of a separate open season by virtue of the provisions of this sub-paragraph shall not cause thereby the period of time covering the open seasons declared by the same Contracting Government to exceed nine continuous months of any twelve months.
- f) The prohibitions contained in this paragraph shall apply to all land stations as defined in Article II of the Whaling Convention of 1946.

Other Operations

- 5. Each Contracting Government shall declare for all whale catchers under its jurisdiction not operating in conjunction with a factory ship or land station one continuous open season not to exceed six months out of any period of twelve months during which the taking or killing of minke whales by such whale catchers may be permitted. Notwithstanding this paragraph one continuous open season not to exceed nine months may be implemented so far as Greenland is concerned.

III. CAPTURE

6. The killing for commercial purposes of whales, except minke whales using the cold grenade harpoon shall be forbidden from the beginning of the 1980/81 pelagic and 1981 coastal seasons. The killing for commercial purposes of minke whales using the cold grenade harpoon shall be forbidden from the beginning of the 1982/83 pelagic and the 1983 coastal seasons.*¹⁵
- a) In accordance with Article V(1)(c) of the Convention, commercial whaling, whether by pelagic operations or from land stations, is prohibited in a region designated as the Indian Ocean Sanctuary. This comprises the waters of the Northern Hemisphere from the coast of Africa to 100°E, including the Red and Arabian Seas and the Gulf of Oman; and the waters of the Southern Hemisphere in the sector from 20°E to 130°E, with the Southern boundary set at 55°S. This prohibition applies irrespective of such catch limits for baleen or toothed whales as may from time to time be determined by the Commission. This prohibition shall be reviewed by the Commission at its Annual Meeting in 2002.
- b) In accordance with Article V(1)(c) of the Convention, commercial whaling, whether by pelagic operations or from land stations, is prohibited in a region designated as the Southern Ocean Sanctuary. This Sanctuary comprises the waters of the Southern Hemisphere southwards of the following line: starting from 40 degrees S, 50 degrees W; thence due east to 20 degrees E; thence due south to 55 degrees

15 *The Governments of Brazil, Iceland, Japan, Norway and the Union of Soviet Socialist Republics lodged objections to the second sentence of paragraph 6 within the prescribed period. For all other Contracting Governments this sentence came into force on 8 March 1982. Norway withdrew its objection on 9 July 1985 and Brazil on 8 January 1992. Iceland withdrew from the Convention with effect from 30 June 1992. The objections of Japan and the Russian Federation not having been withdrawn, this sentence is not binding upon these governments.

At its 54th Annual Meeting in 2002, the Commission agreed to continue this prohibition but did not discuss whether or not it should set a time when it should be reviewed again.

**The Government of Japan lodged an objection within the prescribed period to paragraph 7(b) to the extent that it applies to the Antarctic minke whale stocks. The Government of the Russian Federation also lodged an objection to paragraph 7(b) within the prescribed period but withdrew it on 26 October 1994. For all Contracting Governments except Japan paragraph 7(b) came into force on 6 December 1994. +Paragraph 7(b) contains a provision for review of the Southern Ocean Sanctuary “ten years after its initial adoption”. Paragraph 7(b) was adopted at the 46th (1994) Annual Meeting. The first review was completed in 2004, and the second in 2016.

S; thence due east to 130 degrees E; thence due north to 40 degrees S; thence due east to 130 degrees W; thence due south to 60 degrees S; thence due east to 50 degrees W; thence due north to the point of beginning. This prohibition applies irrespective of the conservation status of baleen and toothed whale stocks in this Sanctuary, as may from time to time be determined by the Commission.

However, this prohibition shall be reviewed ten years after its initial adoption and at succeeding ten year intervals, and could be revised at such times by the Commission. Nothing in this sub-paragraph is intended to prejudice the special legal and political status of Antarctica. ^{**+}

Area Limits for Factory Ships¹⁶

8. It is forbidden to use a factory ship or whale catcher attached thereto, for the purpose of taking or treating baleen whales, except minke whales, in any of the following areas:
- a) in the waters north of 66°N, except that from 150°E eastwards as far as 140°W, the taking or killing of baleen whales by a factory ship or whale catcher shall be permitted between 66°N and 72°N;
 - b) in the Atlantic Ocean and its dependent waters north of 40°S;
 - c) in the Pacific Ocean and its dependent waters east of 150°W between 40°S and 35°N;
 - d) in the Pacific Ocean and its dependent waters west of 150°W between 40°S and 20°N;
 - e) in the Indian Ocean and its dependent waters north of 40°S.

16 The Governments of Brazil, Iceland, Japan, Norway and the Union of Soviet Socialist Republics lodged objections to the second sentence of paragraph 6 within the prescribed period. For all other Contracting Governments this sentence came into force on 8 March 1982. Norway withdrew its objection on 9 July 1985 and Brazil on 8 January 1992. Iceland withdrew from the Convention with effect from 30 June 1992. The objections of Japan and the Russian Federation not having been withdrawn, this sentence is not binding upon these governments.

At its 54th Annual Meeting in 2002, the Commission agreed to continue this prohibition but did not discuss whether or not it should set a time when it should be reviewed again.

Classification of Areas and Divisions

9.

a) Classification of Areas

Areas relating to Southern Hemisphere baleen whales except Bryde's whales are those waters between the ice-edge and the Equator and between the meridians of longitude listed in Table 1.

b) Classification of Divisions

Divisions relating to Southern Hemisphere sperm whales are those waters between the ice-edge and the Equator and between the meridians of longitude listed in Table 3.

c) Geographical boundaries in the North Atlantic The geographical boundaries for the fin, minke and sei whale stocks in the North Atlantic are:

FIN WHALE STOCKS

NOVA SCOTIA

South and West of a line through:

47°N 54°W, 46°N 54°30'W,

46°N 42°W, 20°N 42°W.

NEWFOUNDLAND-LABRADOR

West of a line through:

75°N 73°30'W, 69°N 59°W, 61°N 59°W,

52°20'N 42°W, 46°N 42°W and

North of a line through:

46°N 42°W, 46°N 54°30'W, 47°N 54°W.

WEST GREENLAND

East of a line through:

75°N 73°30'W, 69°N 59°W,

61°N 59°W, 52°20'N 42°W,

and West of a line through

52°20'N 42°W, 59°N 42°W,

59°N 44°W, Kap Farvel.

EAST GREENLAND-ICELAND

East of a line through:

Kap Farvel (South Greenland),

59°N 44°W, 59°N 42°W, 20°N 42°W,

and West of a line through:

20°N 18°W, 60°N 18°W, 68°N 3°E,

74°N 3°E, and South of 74°N.

NORTH NORWAY

North and East of a line through:

74°N 22°W, 74°N 3°E, 68°N 3°E,

67°N 0°, 67°N 14°E.

WEST NORWAY-FAROE ISLANDS

South of a line through:

67°N 14°E, 67°N 0°, 60°N 18°W,

and North of a line through:

61°N 16°W, 61°N 0°, Thyborøn

(Western entrance to Limfjorden, Denmark).

SPAIN-PORTUGAL-BRITISH ISLES

South of a line through:

Thyborøn (Denmark), 61°N 0°, 61°N 16°W,

and East of a line through:

63°N 11°W, 60°N 18°W, 22°N 18°W

MINKE WHALE STOCKS

CANADIAN EAST COAST

West of a line through:

75°N 73°30'W, 69°N 59°W, 61°N 59°W,
52°20'N 42°W, 20°N 42°W.

CENTRAL

East of a line through:

Kap Farvel (South Greenland),
59°N 44°W, 59°N 42°W, 20°N 42°W,

and West of a line through:

20°N 18°W, 60°N 18°W, 68°N 3°E,
74°N 3°E, and South of 74°N.

WEST GREENLAND

East of a line through:

75°N 73°30'W, 69°N 59°W, 61°N 59°W,
52°20'N 42°W, and

West of a line through:

52°20'N 42°W, 59°N 42°W,
59°N 44°W, Kap Farvel.

NORTHEASTERN

East of a line through:

20°N 18°W, 60°N 18°W, 68°N 3°E, 74°N 3°E,

and North of a line through:

74°N 3°E, 74°N 22°W.

SEI WHALE STOCKS

NOVA SCOTIA

South and West of a line through:

47°N 54°W, 46°N 54°30'W, 46°N 42°W,
20°N 42°W.

ICELAND-DENMARK STRAIT

East of a line through:
Kap Farvel (South Greenland),
59°N 44°W, 59°N 42°W, 20°N 42°W,
and West of a line through:
20°N 18°W, 60°N 18°W, 68°N 3°E,
74°N 3°E, and South of 74°N.

EASTERN

East of a line through:
20°N 18°W, 60°N 18°W, 68°N 3°E, 74°N 3°E,
and North of a line through:
74°N 3°E, 74°N 22°W

d) Geographical boundaries in the North Pacific

The geographical boundaries for the sperm, Bryde's
and minke whale stocks in the North Pacific are:

SPERM WHALE STOCKS

WESTERN DIVISION

West of a line from the ice-edge south along the 180° meridian North and East
of a line through: of longitude to 180°, 50°N, then east along the 50°N parallel
of 74°N 22°W, 74°N 3°E, 68°N 3°E, latitude to 160°W, 50°N, then south along
the 160°W meridian 67°N 0°, 67°N 14°E. of longitude to 160°W, 40°N, then
east along the 40°N parallel of latitude to 150°W, 40°N, then south along the
150°W meridian WEST NORWAY-FAROE ISLANDS of longitude to
the Equator.

EASTERN DIVISION

East of the line described above.

Table 1
BALEEN WHALE STOCK CLASSIFICATIONS AND CATCH LIMITS* (excluding Bryde's whales).

	SEI			MINKE			FIN			BLUE			RIGHT, BOWHEAD, HUMPBACK			PYGMY RIGHT			GRAY		
	Classi- fication	Catch limit		Classi- fication	Catch limit		Classi- fication	Catch limit		Classi- fication	Catch limit		Classi- fication	Catch limit		Classi- fication	Catch limit		Classi- fication	Catch limit	
SOUTHERN HEMISPHERE-2009/2019 pelagic season and 2019 coastal season▲																					
Area																					
I	PS	0	-	-	0	PS	PS	0	0	PS	0	PS	PS	0	PS	0	0	-	-	-	
II	PS	0	-	-	0	PS	PS	0	0	PS	0	PS	PS	0	PS	0	0	-	-	-	
III	PS	0	-	-	0	PS	PS	0	0	PS	0	PS	PS	0	PS	0	0	-	-	-	
IV	PS	0	-	-	0	PS	PS	0	0	PS	0	PS	PS	0	PS	0	0	-	-	-	
V	PS	0	-	-	0	PS	PS	0	0	PS	0	PS	PS	0	PS	0	0	-	-	-	
VI	PS	0	-	-	0	PS	PS	0	0	PS	0	PS	PS	0	PS	0	0	-	-	-	
Total catch not to exceed:																					
NORTHERN HEMISPHERE-2019 season▲																					
ARCTIC																					
NORTH PACIFIC																					
Whole region	PS	0	-	-	0	PS	PS	0	0	PS	0	PS	PS	0	PS	0	0	-	-	-	
Okhotsk Sea-West Pacific Stock	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Sea of Japan-Yellow Sea-East	-	-	-	-	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
China Sea Stock	-	-	-	-	0	PS	PS	0	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Remainder	IMS	0	-	-	0	IMS	IMS	0	0	-	-	-	-	-	-	-	-	IMS	PS	0	
Eastern Stock	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Western Stock	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
NORTH ATLANTIC																					
Whole region	-	-	-	-	-	-	-	-	10 ²	-	PS	0	PS	0	PS	0	0	-	-	-	
West Greenland Stock	-	-	-	-	0	PS	PS	0	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Newfoundland-Labrador Stock	-	-	-	-	0	-	-	-	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Canadian Trawl Coast Stock	-	-	-	-	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Nova Scotia Stock	PS	0	-	-	0	PS	PS	0	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Central Stock	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
East Greenland-Iceland Stock	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Iceland-Denmark Strait Stock	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Svalde-Portugal-British Isles	-	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Stock	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Northeastern Stock	-	-	-	-	0	-	-	-	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
West Norway-Faroe Islands Stock	-	-	-	-	0	PS	PS	0	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
North Norway Stock	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Eastern Stock	-	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
NORTHERN INDIAN OCEAN																					
Whole region	-	-	-	-	0	IMS	IMS	0	0	-	-	PS	0	PS	0	PS	0	0	-	-	

*Available to be taken by aborigines or a Contracting Government on behalf of aborigines pursuant to paragraph 13(b)(2).

[▲]Available to be struck by aborigines pursuant to paragraph 13(b)(3). Catch limit for each of the years 2008, 2009, 2010, 2011 and 2012.

[■]The catch limits of zero introduced into Table 1 as official amendments as a result of the coming into effect of paragraph 16(c) are not binding upon the governments of the countries which lodged and have not withdrawn objections to the said paragraph.

[■]The Government of Norway presented objection to the classification of the Northeastern Atlantic stock of minke whales as a Protection Stock within the prescribed period. This classification came into force on 30 January 1986 but is not binding on the Government of Norway.

[■]The Government of the Czech Republic lodged an objection within the prescribed period to the amendments to the Schedule arising from the 61st Annual Meeting of the Commission, i.e. changes to the dates of the pelagic and coastal whaling seasons given in paragraphs 11 and 12 and Tables 1, 2 and 3. For all other Contracting Governments, these dates came into force on 2 January 2016. The Czech Republic lodged a similar objection to Schedule amendments arising from the 60th Annual Meeting of the Commission. This objection has not been withdrawn.

SOUTHERN INDIAN OCEAN

20°E to 130°E,
South of the Equator.

SOLOMON ISLANDS

150°E to 170°E,
20°S to the Equator

PERUVIAN

110°W to the South American coast,
10°S to 10°N.

EASTERN SOUTH PACIFIC

150°W to 70°W,
South of the Equator (excluding the Peruvian stock area).

WESTERN SOUTH PACIFIC

130°E to 150°W,
South of the Equator (excluding the Solomon Islands stock area).

SOUTH ATLANTIC

70°W to 20°E,
South of the Equator (excluding the South African inshore stock area)

SOUTH AFRICAN INSHORE

South African coast west of 27°E and out to the 200 metre isobath

Classification of Stocks

10. All stocks of whales shall be classified in one of three categories according to the advice of the Scientific Committee as follows:

- a) A Sustained Management Stock (SMS) is a stock which is not more than 10 per cent of Maximum Sustainable Yield (hereinafter referred to as MSY) stock level below MSY stock level, and not more than 20 per cent above that level; MSY being determined on the basis of the number of whales.

When a stock has remained at a stable level for a considerable period under a regime of approximately constant catches, it shall be classified as a Sustained Management Stock in the absence of any positive evidence that it should be otherwise classified.

Commercial whaling shall be permitted on Sustained Management Stocks according to the advice of the Scientific Committee. These stocks are listed in Tables 1, 2 and 3 of this Schedule.

For stocks at or above the MSY stock level, the permitted catch shall not exceed 90 per cent of the MSY. For stocks between the MSY stock level and 10 per cent below that level, the permitted catch shall not exceed the number of whales obtained by taking 90 per cent of the MSY and reducing that number by 10 per cent for every 1 per cent by which the stock falls short of the MSY stock level.

- b) An Initial Management Stock (IMS) is a stock more than 20 per cent of MSY stock level above MSY stock level. Commercial whaling shall be permitted on Initial Management Stocks according to the advice of the Scientific Committee as to measures necessary to bring the stocks to the MSY stock level and then optimum level in an efficient manner and without risk of reducing them below

this level. The permitted catch for such stocks will not be more than 90 per cent of MSY as far as this is known, or, where it will be more appropriate, catching effort shall be limited to that which will take 90 per cent of MSY in a stock at MSY stock level.

In the absence of any positive evidence that a continuing higher percentage will not reduce the stock below the MSY stock level no more than 5 per cent of the estimated initial exploitable stock shall be taken in any one year.

Exploitation should not commence until an estimate of stock size has been obtained which is satisfactory in the view of the Scientific Committee. Stocks classified as Initial Management Stock are listed in Tables 1, 2 and 3 of this Schedule.

- c) A Protection Stock (PS) is a stock which is below 10 per cent of MSY stock level below MSY stock level.

There shall be no commercial whaling on Protection Stocks. Stocks so classified are listed in Tables 1, 2 and 3 of this Schedule.

- d) Notwithstanding the other provisions of paragraph 10 there shall be a moratorium on the taking, killing or treating of whales, except minke whales, by factory ships or whale catchers attached to factory ships. This moratorium applies to sperm whales, killer whales and baleen whales, except minke whales.
- e) Notwithstanding the other provisions of paragraph 10, catch limits for the killing for commercial purposes of whales from all stocks for the 1986 coastal and the 1985/86 pelagic seasons and thereafter shall be zero. This provision will be kept under review, based upon the best scientific advice, and by 1990 at the latest the Commission will undertake a comprehensive assessment of the effects of this decision on whale stocks and consider modification of this provision and the establishment of other catch limits.*•#

*The Governments of Japan, Norway, Peru and the Union of Soviet Socialist Republics lodged objection to paragraph 10(e) within the prescribed period. For all other Contracting Governments this paragraph came into force on 3 February 1983. Peru withdrew its objection on 22 July 1983. The Government of Japan withdrew its objections with effect from 1 May 1987 with respect to commercial pelagic whaling; from 1 October 1987 with respect to commercial coastal whaling for minke and Bryde's whales; and from 1 April 1988 with respect to commercial coastal sperm whaling. The objections of Norway and the Russian Federation not having been withdrawn, the paragraph is not binding upon these Governments.

•Iceland's instrument of adherence to the International Convention for the Regulation of Whaling and the Protocol to the Convention deposited on 10 October 2002 states that Iceland 'adheres to the aforesaid Convention and

Protocol with a reservation with respect to paragraph 10(e) of the Schedule attached to the Convention’. The instrument further states the following:

‘Notwithstanding this, the Government of Iceland will not authorise whaling for commercial purposes by Icelandic vessels before 2006 and, thereafter, will not authorise such whaling while progress is being made in negotiations within the IWC on the RMS. This does not apply, however, in case of the so-called moratorium on whaling for commercial purposes, contained in paragraph 10(e) of the Schedule not being lifted within a reasonable time after the completion of the RMS. Under no circumstances will whaling for commercial purposes be authorised without a sound scientific basis and an effective management and enforcement scheme.’

#The Governments of Argentina, Australia, Brazil, Chile, Finland, France, Germany, Italy, Mexico, Monaco, the Netherlands, New Zealand, Peru, San Marino, Spain, Sweden, UK and the USA have lodged objections to Iceland’s reservation to paragraph 10(e).

Table 1
BALEEN WHALE STOCK CLASSIFICATIONS AND CATCH
LIMITS+ (excluding Bryde’s whales

1Available to be taken by aborigines or a Contracting Government on behalf of aborigines pursuant to paragraph 13(b)2.

2Available to be struck by aborigines pursuant to paragraph 13(b)3. Catch limit for each of the years 2015, 2016, 2017 and 2018.

+The catch limits of zero introduced into Table 1 as editorial amendments as a result of the coming into effect of paragraph 10(e) are not binding upon the governments of the countries which lodged and have not withdrawn objections to the said paragraph.

*The Government of Norway presented objection to the classification of the Northeastern Atlantic stock of minke whales as a Protection Stock within the prescribed period. This classification came into force on 30 January 1986 but is not binding on the Government of Norway.

The Government of the Czech Republic lodged an objection within the

prescribed period to the amendments to the Schedule arising from the 64th and 65th Meeting of the Commission.

Table 2
Bryde's whale stock classifications and catch limits.+

	Classification	Catch limit
SOUTHERN HEMISPHERE-2016/2017 pelagic season and 2017 coastal season South Atlantic Stock	-	0
Southern Indian Ocean Stock	IMS	0
South African Inshore Stock	-	0
Solomon Islands Stock	IMS	0
Western South Pacific Stock	IMS	0
Eastern South Pacific Stock	IMS	0
Peruvian Stock	-	0
NORTH PACIFIC-2017 season		0
Eastern Stock	IMS	0
Western Stock	IMS	0
East China Sea Stock	PS	0
NORTH ATLANTIC-2017 season	IMS	0
NORTHERN INDIAN OCEAN-2017 season	-	0

+The catch limits of zero introduced in Table 2 as editorial amendments as a result of the coming into effect of paragraph 10(e) are not binding upon the governments of the countries which lodged and have not withdrawn objections to the said paragraph. See footnote to Table 1.

Table 3
Toothed whale stock classifications and catch limits.+

Table 3
Toothed whale stock classifications and catch limits. +

SOUTHERN HEMISPHERE-2009/2010 pelagic season and 2010 coastal season [▲]			
Division	Longitudes	Classification	Catch limit
1	60°W-30°W	-	0
2	30°W-20°E	-	0
3	20°E-60°E	-	0
4	60°E-90°E	-	0
5	90°E-130°E	-	0
6	130°E-160°E	-	0
7	160°E-170°W	-	0
8	170°W-100°W	-	0
9	100°W-60°W	-	0
NORTHERN HEMISPHERE-2010 season [▲]			
NORTH PACIFIC			
Western Division		PS	0 [‡]
Eastern Division		-	0
NORTH ATLANTIC			
		-	0
NORTHERN INDIAN OCEAN			
		-	0
BOTTLENOSE			
NORTH ATLANTIC		PS	0

[‡]No whales may be taken from this stock until catch limits including any limitations on size and sex are established by the Commission.

[‡]The catch limits of zero introduced in Table 3 as editorial amendments as a result of the coming into effect of paragraph 10(e) are not binding upon the governments of the countries which lodged and have not withdrawn objections to the said paragraph.

[▲]See footnote to Table 1.

Baleen Whale Catch Limits

11. The number of baleen whales taken in the Southern Hemisphere in the 2016/2017 pelagic season and the 2017 coastal season shall not exceed the limits shown in Tables 1 and 2.
12. The number of baleen whales taken in the North Pacific Ocean and dependent waters in 2017 and in the North Atlantic Ocean in 2017 shall not exceed the limits shown in Tables 1 and 2.
13.
 - a) Notwithstanding the provisions of paragraph 10, catch limits for aboriginal subsistence whaling to satisfy aboriginal subsistence need

for the 1984 whaling season and each whaling season thereafter shall be established in accordance with the following principles:

- (1) For stocks at or above MSY level, aboriginal subsistence catches shall be permitted so long as total removals do not exceed 90 per cent of MSY.
 - (2) For stocks below the MSY level but above a certain minimum level, aboriginal subsistence catches shall be permitted so long as they are set at levels which will allow whale stocks to move to the MSY level.
 - (3) The above provisions will be kept under review, based upon the best scientific advice, and by 1990 at the latest the Commission will undertake a comprehensive assessment of the effects of these provisions on whale stocks and consider modification.
14. For aboriginal whaling conducted under subparagraphs (b)(1), (b)(2), and (b)(3) of this paragraph, it is forbidden to strike, take or kill calves or any whale accompanied by a calf. For aboriginal whaling conducted under subparagraphs (b)(4) of this paragraph, it is forbidden to strike, take or kill suckling calves or female whales accompanied by calves.
15. All aboriginal whaling shall be conducted under national legislation that accords with this paragraph.
- b)* Catch limits for aboriginal subsistence whaling are as follows:
- (1) The taking of bowhead whales from the Bering-Chukchi-Beaufort Seas stock by aborigines is permitted, but only when the meat and products of such whales are to be used exclusively for local consumption by the aborigines and further provided that:
 - ii)* For the years 2013, 2014, 2015, 2016 2017 and 2018, the number of bowhead whales landed shall not exceed 336. For each of these years the number of bowhead whales struck shall not exceed 67, except that any unused portion of a strike quota from any year (including 15 unused strikes from the 2008-2012

See footnote to Table 1.

quota) shall be carried forward and added to the strike quotas of any subsequent years, provided that no more than 15 strikes shall be added to the strike quota for any one year.

iii) This provision shall be reviewed annually by the Commission in light of the advice of the Scientific Committee.

(2) The taking of gray whales from the Eastern stock in the North Pacific is permitted, but only by aborigines or a Contracting Government on behalf of aborigines, and then only when the meat and products of such whales are to be used exclusively for local consumption by the aborigines.

i) For the years 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 and 2018, the number of gray whales taken in accordance with this sub-paragraph shall not exceed 744, provided that the number of gray whales taken in any one of the years 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 and 2018 shall not exceed 140.

ii) This provision shall be reviewed annually by the Commission in light of the advice of the Scientific Committee.

(3) The taking by aborigines of minke whales from the West Greenland and Central stocks and fin whales from the West Greenland stock and bowhead whales from the West Greenland feeding aggregation and humpback whales from the West Greenland feeding aggregation is permitted and then only when the meat and products are to be used exclusively for local consumption.

i) The number of fin whales struck from the West Greenland stock in accordance with this sub-paragraph shall not exceed 19 in each of the years 2015, 2016, 2017 and 2018.

ii) The number of minke whales struck from the Central stock in accordance with this sub-paragraph shall not exceed 12 in each of the years 2015, 2016, 2017, and 2018, except that any unused portion of the quota for each year shall be carried forward from that year and added to the quota of any subsequent years, provided that no more than 3 shall be added to the quota for any one year.

iii) The number of minke whales struck from the West Greenland

stock shall not exceed 164 in each of the years 2015, 2016, 2017 and 2018, except that any unused portion of the quota for each year shall be carried forward from that year and added to the strike quota of any of the subsequent years, provided that no more than 15 strikes shall be added to the strike quota for any one year. This provision will be reviewed if new scientific data become available within the 4 year period and if necessary amended on basis of the advice of the Scientific Committee.

- iv) The number of bowhead whales struck off West Greenland in accordance with this sub-paragraph shall not exceed 2 in each of the years 2015, 2016, 2017 and 2018, except that any unused portion of the quota for each year shall be carried forward from that year and added to the quota of any subsequent years, provided that no more than 2 shall be added to the quota for any one year. This provision will be reviewed if new scientific data become available within the 4 year period and if necessary amended on basis of the advice of the Scientific Committee.
 - v) The number of humpback whales struck off West Greenland in accordance with this sub-paragraph shall not exceed 10 in each of the years 2015, 2016, 2017 and 2018, except that any unused portion of the quota for each year shall be carried forward from that year and added to the strike quota of any of the subsequent years, provided that no more than 2 strikes shall be added to the strike quota for any one year. This provision will be reviewed if new scientific data become available within the remaining quota period and if necessary amended on the basis of the advice of the Scientific Committee.
4. For the seasons 2013-2018 the number of humpback whales to be taken by the Bequians of St. Vincent and The Grenadines shall not exceed 24. The meat and products of such whales are to be used exclusively for local consumption in St. Vincent and The

Grenadines.

14. It is forbidden to take or kill suckling calves or female whales accompanied by calves.

Baleen Whale Size Limits

15.

- a) It is forbidden to take or kill any sei or Bryde's whales below 40 feet (12.2 metres) in length except that sei and Bryde's whales of not less than 35 feet (10.7 metres) may be taken for delivery to land stations, provided that the meat of such whales is to be used for local consumption as human or animal food.
- b) It is forbidden to take or kill any fin whales below 57 feet (17.4 metres) in length in the Southern Hemisphere, and it is forbidden to take or kill fin whales below 55 feet (16.8 metres) in the Northern Hemisphere; except that fin whales of not less than 55 feet (16.8 metres) may be taken in the Southern Hemisphere for delivery to land stations and fin whales of not less than 50 feet (15.2 metres) may be taken in the Northern Hemisphere for delivery to land stations, provided that, in each case the meat of such whales is to be used for local consumption as human or animal food.

Sperm Whale Catch Limits

- 16. Catch limits for sperm whales of both sexes shall be set at zero in the Southern Hemisphere for the 1981/82 pelagic season and 1982 coastal seasons and following seasons, and at zero in the Northern Hemisphere for the 1982 and following coastal seasons; except that the catch limits for the 1982 coastal season and following seasons in the Western Division of the North Pacific shall remain undetermined and subject to decision by the Commission following special or annual meetings of the Scientific Committee. These limits shall remain in force until such time as the Commission, on the basis of the scientific information which will be reviewed annually, decides otherwise in accordance with the procedures followed at that time by the Commission.
- 17. It is forbidden to take or kill suckling calves or female whales accompanied by calves.

Sperm Whale Size Limits

18.

- a) It is forbidden to take or kill any sperm whales below 30 feet (9.2 metres) in length except in the North Atlantic Ocean where it is forbidden to take or kill any sperm whales below 35 feet (10.7 metres).
- b) It is forbidden to take or kill any sperm whale over 45 feet (13.7 metres) in length in the Southern Hemisphere north of 40° South Latitude during the months of October to January inclusive.
- c) It is forbidden to take or kill any sperm whale over 45 feet (13.7 metres) in length in the North Pacific Ocean and dependent waters south of 40° North Latitude during the months of March to June inclusive.

IV. TREATMENT

19.

- a) It is forbidden to use a factory ship or a land station for the purpose of treating any whales which are classified as Protection Stocks in paragraph 10 or are taken in contravention of paragraphs 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 11, 12, 14, 16 and 17 of this Schedule, whether or not taken by whale catchers under the jurisdiction of a Contracting Government.
- b) All other whales taken, except minke whales, shall be delivered to the factory ship or land station and all parts of such whales shall be processed by boiling or otherwise, except the internal organs, whale bone and flippers of all whales, the meat of sperm whales and parts of whales intended for human food or feeding animals. A Contracting Government may in less developed regions exceptionally permit treating of whales without use of land stations, provided that such whales are fully utilised in accordance with this paragraph.
- c) Complete treatment of the carcasses of “dauhval” and of whales used as fenders will not be required in cases where the meat or bone of such whales is in bad condition.

20.

- a) The taking of whales for treatment by a factory ship shall be so regulated or restricted by the master or person in charge of the

factory ship that no whale carcase (except of a whale used as a fender, which shall be processed as soon as is reasonably practicable) shall remain in the sea for a longer period than thirty-three hours from the time of killing to the time when it is hauled up for treatment.

- b) Whales taken by all whale catchers, whether for factory ships or land stations, shall be clearly marked so as to identify the catcher and to indicate the order of catching.

V. SUPERVISION AND CONTROL

21.

- a) There shall be maintained on each factory ship at least two inspectors of whaling for the purpose of maintaining twenty-four hour inspection provided that at least one such inspector shall be maintained on each catcher functioning as a factory ship. These inspectors shall be appointed and paid by the Government having jurisdiction over the factory ship; provided that inspectors need not be appointed to ships which, apart from the storage of products, are used during the season solely for freezing or salting the meat and entrails of whales intended for human food or feeding animals.
- b) Adequate inspection shall be maintained at each land station. The inspectors serving at each land station shall be appointed and paid by the Government having jurisdiction over the land station.
- c) There shall be received such observers as the member countries may arrange to place on factory ships and land stations or groups of land stations of other member countries. The observers shall be appointed by the Commission acting through its Secretary and paid by the Government nominating them.

22. Gunners and crews of factory ships, land stations, and whale catchers, shall be engaged on such terms that their remuneration shall depend to a considerable extent upon such factors as the species, size and yield of whales and not merely upon the number of the whales taken. No bonus or other remuneration shall be paid to the gunners or crews of whale catchers in respect of the taking of lactating whales.

23. Whales must be measured when at rest on deck or platform after the

hauling out wire and grasping device have been released, by means of a tape-measure made of a non-stretching material. The zero end of the tape-measure shall be attached to a spike or stable device to be positioned on the deck or platform abreast of one end of the whale. Alternatively the spike may be stuck into the tail fluke abreast of the apex of the notch. The tape-measure shall be held taut in a straight line parallel to the deck and the whale's body, and other than in exceptional circumstances along the whale's back, and read abreast of the other end of the whale. The ends of the whale for measurement purposes shall be the tip of the upper jaw, or in sperm whales the most forward part of the head, and the apex of the notch between the tail flukes.

Measurements shall be logged to the nearest foot or 0.1 metre. That is to say, any whale between 75 feet 6 inches and 76 feet 6 inches shall be logged as 76 feet, and any whale between 76 feet 6 inches and 77 feet 6

inches shall be logged as 77 feet. Similarly, any whale between 10.15 metres and 10.25 metres shall be logged as 10.2 metres, and any whale between 10.25 metres and 10.35 metres shall be logged as 10.3 metres. The measurement of any whale which falls on an exact half foot or 0.05 metre shall be logged at the next half foot or 0.05 metre, e.g. 76 feet 6 inches precisely shall be logged as 77 feet and 10.25 metres precisely shall be logged as 10.3 metres.

VI. INFORMATION REQUIRED

24.

- a) All whale catchers operating in conjunction with a factory ship shall report by radio to the factory ship:
 - (1) the time when each whale is taken
 - (2) its species, and
 - (3) its marking effected pursuant to paragraph 20(b).
- b) The information specified in sub-paragraph (a) of this paragraph shall be entered immediately by a factory ship in a permanent record which shall be available at all times for examination by the whaling inspectors; and in addition there shall be entered in such permanent record the following information as soon as it becomes available: (1) time of hauling up for treatment

- (2) length, measured pursuant to paragraph 23
 - (3) sex
 - (4) if female, whether lactating
 - (5) length and sex of foetus, if present, and (6) a full explanation of each infraction.
- c) A record similar to that described in sub-paragraph (b) of this paragraph shall be maintained by land stations, and all of the information mentioned in the said sub-paragraph shall be entered therein as soon as available.
 - d) A record similar to that described in sub-paragraph (b) of this paragraph shall be maintained by “small-type whaling” operations conducted from shore or by pelagic fleets, and all of this information mentioned in the said sub-paragraph shall be entered therein as soon as available.

25.

- a) All Contracting Governments shall report to the Commission for all whale catchers operating in conjunction with factory ships and land stations the following information:
 - (1) methods used to kill each whale, other than a harpoon, and in particular compressed air;
 - (2) number of whales struck but lost.
 - (3) A record similar to that described in sub-paragraph (a) of this paragraph shall be maintained by vessels engaged in “small-type whaling” operations and by native peoples taking species listed in paragraph 1, and all the information mentioned in the said sub-paragraph shall be entered therein as soon as available, and forwarded by Contracting Governments to the Commission.

26.

- a) Notification shall be given in accordance with the provisions of Article VII of the Convention, within two days after the end of each calendar week, of data on the number of baleen whales by species taken in any waters south of 40° South Latitude by all factory ships

or whale catchers attached thereto under the jurisdiction of each Contracting Government, provided that when the number of each of these species taken is deemed by the Secretary to the International Whaling Commission to have reached 85 per cent of whatever total catch limit is imposed by the Commission notification shall be given as aforesaid at the end of each day of data on the number of each of these species taken.

- b) If it appears that the maximum catches of whales permitted by paragraph 11 may be reached before 7 April of any year, the Secretary to the International Whaling Commission shall determine, on the basis of the data provided, the date on which the maximum catch of each of these species shall be deemed to have been reached and shall notify the master of each factory ship and each Contracting Government of that date not less than four days in advance thereof. The taking or attempting to take baleen whales, so notified, by factory ships or whale catchers attached thereto shall be illegal in any waters south of 40° South Latitude after midnight of the date so determined.
 - c) Notification shall be given in accordance with the provisions of Article VII of the Convention of each factory ship intending to engage in whaling operations in any waters south of 40° South Latitude.
27. Notification shall be given in accordance with the provisions of Article VII of the Convention with regard to all factory ships and catcher ships of the following statistical information:
- a) concerning the number of whales of each species taken, the number thereof lost, and the number treated at each factory ship or land station, and
 - b) as to the aggregate amounts of oil of each grade and quantities of meal, fertiliser (guano), and other products derived from them, together with
 - c) particulars with respect to each whale treated in the factory ship, land station or “small-type whaling” operations as to the date and approximate latitude and longitude of taking, the species and sex of the whale, its length and, if it contains a foetus, the length and sex, if ascertainable, of the foetus.

The data referred to in (a) and (c) above shall be verified at the time of the tally and there shall also be notification to the Commission of any information which may be collected or obtained concerning the calving grounds and migration of whales.

28.

a) Notification shall be given in accordance with the provisions of Article VII of the Convention with regard to all factory ships and catcher ships of the following statistical information:

- (1) the name and gross tonnage of each factory ship,
- (2) for each catcher ship attached to a factory ship or land station:
 - i) the dates on which each is commissioned and ceases whaling for the season,
 - ii) the number of days on which each is at sea on the whaling grounds each season,
 - iii) the gross tonnage, horsepower, length and other characteristics of each; vessels used only as tow boats should be specified.
- (3) A list of the land stations which were in operation during the period concerned, and the number of miles searched per day by aircraft, if any.

b) The information required under paragraph (a)(2) (iii) should also be recorded together with the following information, in the log book format shown in Appendix A, and forwarded to the Commission:

- (1) where possible the time spent each day on different components of the catching operation,
- (2) any modifications of the measures in paragraphs (a)(2)(i)-(iii) or (b)(1) or data from other suitable indicators of fishing effort for “small-type whaling” operations.

29.

a) Where possible all factory ships and land stations shall collect from each whale taken and report on:

- (1) both ovaries or the combined weight of both testes,

- (2) at least one ear plug, or one tooth (preferably first mandibular).
- b) Where possible similar collections to those described in sub-paragraph (a) of this paragraph shall be undertaken and reported by “small-type whaling” operations conducted from shore or by pelagic fleets.
- c) All specimens collected under sub-paragraphs (a) and (b) shall be properly labelled with platform or other identification number of the whale and be appropriately preserved.
- d) Contracting Governments shall arrange for the analysis as soon as possible of the tissue samples and specimens collected under sub-paragraphs (a) and (b) and report to the Commission on the results of such analyses.

30.

- a) A Contracting Government shall provide the Secretary to the International Whaling Commission with proposed scientific permits before they are issued and in sufficient time to allow the Scientific Committee to review and comment on them. The proposed permits should specify: (a) objectives of the research;
- b) number, sex, size and stock of the animals to be taken;
- c) opportunities for participation in the research by scientists of other nations; and
- d) possible effect on conservation of stock.

Proposed permits shall be reviewed and commented on by the Scientific Committee at Annual Meetings when possible. When permits would be granted prior to the next Annual Meeting, the Secretary shall send the proposed permits to members of the Scientific Committee by mail for their comment and review. Preliminary results of any research resulting from the permits should be made available at the next Annual Meeting of the Scientific Committee.

31. A Contracting Government shall transmit to the Commission copies of all its official laws and regulations relating to whales and whaling and changes in such laws and regulations.

INTERNATIONAL CONVENTION FOR THE REGULATION OF
WHALING, 1946 SCHEDULE APPENDIX A

TITLE PAGE
(one logbook per catcher per season)

Catcher name..... Year built..... Attached to expedition/land station

Season.....

Overall length..... Wooden/steel hull.....

Gross tonnage.....

Type of engine..... H.P.

Maximum speed..... Average searching speed.....

Asdic set, make and model no..... Date of installation.....

Make and size of cannon.....

Type of first harpoon used..... Explosive/electric/non-explosive

Type of killer harpoon used.....

Length and type of forerunner.....

Type of whaleline.....

Height of barrel above sea level..... Speedboat used, Yes/No

Name of Captain.....

Number of years experience.....

Name of gunner.....

Number of years experience.....

Number of crew.....

INTERNATIONAL CONVENTION FOR THE REGULATION OF
WHALING, 1946
DAILY RECORD SHEET - TABLE 1

Date Catcher name Sheet No.....

Searching: Time started (or resumed) searching

*Time whales seen or reported to catcher

Whale species

Number seen and no. of groups Position found

Name of catcher that found whales

Chasing: Time started chasing (or confirmed whales)

Time whale shot or chasing discontinued

Asdic used (Yes/No)

Handling: Time whale flagged or alongside for towing

Serial No. of catch

Towing: Time started picking up

Time finished picking up or started towing
Date and time delivered to factory

SCHEDULE APPENDIX A SCHOOLING REPORT TABLE 2

To be completed by pelagic expedition or coastal station for each sperm whale school chased. A separate form to be used each day.

Name of expedition or coastal station
Date Noon position of factory ship

Time School Found
Total Number of Whales in School
Number of Takeable Whales in School
Number of Whales Caught from School by each Catcher
Name of Catcher
Name of Catcher
Name of Catcher

Resting:
Time stopped (for drifting or
Name of Catcher resting)
Time finished drifting/resting
Total Number Caught from School
Time ceased operations

WEATHER CONDITIONS

Total searching time..... Wind Remarks :
Total chasing time force and
A) with asdic Time Sea state direction Visibility B) without asdic

Total handling time
Total towing time Explanatory Notes
Total resting time A. Fill in one column for each school chased with number of
whales caught by each catcher taking part
Other time (e.g. bunkering, in port) in the chase; if catchers chase the school but do not
catch from it, enter O; for catchers in fleet which Whales Seen (No. and No. of schools) do not chase that
school enter X.
Blue..... Bryde's B. A school on this form means a group of whales which are

sufficiently close together that a catcher Fin..... Minke having completed handling one whale can start chasing another whale almost immediately without Humpback..... Sperm spending time searching. A solitary whale should be entered as a school of 1 whale.

Right..... Others (specify)

Sei..... C. A takeable whale is a whale of a size or kind which the catchers would take if possible. It does not Signed..... necessarily include all whales above legal size, e.g. if catchers are concentrating on large whales only these would be counted as takeable.

*Time whales reported to catcher means the time when the catcher is told of the position of D. Information about catchers from other expeditions or companies operating on the same school a school and starts to move towards it to chase it. . should be recorded under Remarks.

INTERNATIONAL CONVENTION FOR THE REGULATION OF WHALING, 1946

Washington, 2nd December, 1946

The Governments whose duly authorised representatives have subscribed hereto,

Recognizing the interest of the nations of the world in safeguarding for future generations the great natural resources represented by the whale stocks;

Considering that the history of whaling has seen overfishing of one area after another and of one species of whale after another to such a degree that it is essential to protect all species of whales from further over-fishing;

Recognizing that the whale stocks are susceptible of natural increases if whaling is properly regulated, and that increases in the size of whale stocks will permit increases in the number of whales which may be captured without endangering these natural resources;

Recognizing that it is in the common interest to achieve the optimum level of whale stocks as rapidly as possible without causing widespread economic and nutritional distress;

Recognizing that in the course of achieving these objectives, whaling operations should be confined to those species best able to sustain exploitation in order to give an interval for recovery to certain species of whales now depleted in numbers;

Desiring to establish a system of international regulation for the whale fisheries to ensure proper and effective conservation and development of whale stocks on the basis of the principles embodied in the provisions of the International

Agreement for the Regulation of Whaling, signed in London on 8th June, 1937, and the protocols to that Agreement signed in London on 24th June, 1938, and 26th November, 1945; and

Having decided to conclude a convention to provide for the proper conservation of whale stocks and thus make possible the orderly development of the whaling industry;

Have agreed as follows:-

Article I

1. This Convention includes the Schedule attached thereto which forms an integral part thereof. All references to “Convention” shall be understood as including the said Schedule either in its present terms or as amended in accordance with the provisions of Article V.
2. This Convention applies to factory ships, land stations, and whale catchers under the jurisdiction of the Contracting Governments and to all waters in which whaling is prosecuted by such factory ships, land stations, and whale catchers.

Article II

As used in this Convention:

1. “Factory ship” means a ship in which or on which whales are treated either wholly or in part;
2. “Land station” means a factory on the land at which whales are treated either wholly or in part;
3. “Whale catcher” means a ship used for the purpose of hunting, taking, towing, holding on to, or scouting for whales;
4. “Contracting Government” means any Government which has deposited an instrument of ratification or has given notice of adherence to this Convention.

Article III

1. The Contracting Governments agree to establish an International Whaling Commission, hereinafter referred to as the Commission, to be composed of one member from each Contracting Government. Each member shall have one vote and may be accompanied by one or more experts and advisers.
2. The Commission shall elect from its own members a Chairman and Vice-Chairman and shall determine its own Rules of Procedure. Decisions of the Commission shall be taken by a simple majority of those members voting except that a three-fourths majority of those members voting shall be required for action in pursuance of Article V. The Rules of Procedure may provide for decisions otherwise than at meetings of the Commission.
3. The Commission may appoint its own Secretary and staff.
4. The Commission may set up, from among its own members and experts or advisers, such committees as it considers desirable to perform such functions as it may authorize.
5. The expenses of each member of the Commission and of his experts and advisers shall be determined and paid by his own Government.
6. Recognizing that specialized agencies related to the United Nations will be concerned with the conservation and development of whale fisheries and the products arising therefrom and desiring to avoid duplication of functions, the Contracting Governments will consult among themselves within two years after the coming into force of this Convention to decide whether the Commission shall be brought within the framework of a specialized agency related to the United Nations.
7. In the meantime the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland shall arrange, in consultation with the other Contracting Governments, to convene the first meeting of the Commission, and shall initiate the consultation referred to in paragraph 6 above.
8. Subsequent meetings of the Commission shall be convened as the Commission may determine.

Article IV

1. The Commission may either in collaboration with or through independent agencies of the Contracting Governments or other public or private agencies, establishments, or organizations, or independently 2 INTERNATIONAL CONVENTION FOR THE REGULATION OF WHALING, 1946
 - a) encourage, recommend, or if necessary, organize studies and investigations relating to whales and whaling;
 - b) collect and analyze statistical information concerning the current condition and trend of the whale stocks and the effects of whaling activities thereon;
 - c) study, appraise, and disseminate information concerning methods of maintaining and increasing the populations of whale stocks.
2. The Commission shall arrange for the publication of reports of its activities, and it may publish independently or in collaboration with the International Bureau for Whaling Statistics at Sandefjord in Norway and other organizations and agencies such reports as it deems appropriate, as well as statistical, scientific, and other pertinent information relating to whales and whaling.

Article V

1. The Commission may amend from time to time the provisions of the Schedule by adopting regulations with respect to the conservation and utilization of whale resources, fixing (a) protected and unprotected species; (b) open and closed seasons; (c) open and closed waters, including the designation of sanctuary areas; (d) size limits for each species; (e) time, methods, and intensity of whaling (including the maximum catch of whales to be taken in any one season); (f) types and specifications of gear and apparatus and appliances which may be used; (g) methods of measurement; and (h) catch returns and other statistical and biological records.
2. These amendments of the Schedule (a) shall be such as are necessary to carry out the objectives and purposes of this Convention and to provide for the conservation, development, and optimum utilization of the whale resources; (b) shall be based on scientific findings; (c) shall not involve

restrictions on the number or nationality of factory ships or land stations, nor allocate specific quotas to any factory ship or land station or to any group of factory ships or land stations; and (d) shall take into consideration the interests of the consumers of whale products and the whaling industry.

3. Each of such amendments shall become effective with respect to the Contracting Governments ninety days following notification of the amendment by the Commission to each of the Contracting Governments, except that (a) if any Government presents to the Commission objection to any amendment prior to the expiration of this ninety-day period, the amendment shall not become effective with respect to any of the Governments for an additional ninety days; (b) thereupon, any other Contracting Government may present objection to the amendment at any time prior to the expiration of the additional ninety-day period, or before the expiration of thirty days from the date of receipt of the last objection received during such additional ninety-day period, whichever date shall be the later; and (c) thereafter, the amendment shall become effective with respect to all Contracting Governments which have not presented objection but shall not become effective with respect to any Government which has so objected until such date as the objection is withdrawn. The Commission shall notify each Contracting Government immediately upon receipt of each objection and withdrawal and each Contracting Government shall acknowledge receipt of all notifications of amendments, objections, and withdrawals.
4. No amendments shall become effective before 1st July, 1949.

Article VI

The Commission may from time to time make recommendations to any or all Contracting Governments on any matters which relate to whales or whaling and to the objectives and purposes of this Convention.

Article VII

The Contracting Government shall ensure prompt transmission to the International Bureau for Whaling Statistics at Sandefjord in Norway, or

to such other body as the Commission may designate, of notifications and statistical and other information required by this Convention in such form and manner as may be prescribed by the Commission.

Article VIII

1. Notwithstanding anything contained in this Convention any Contracting Government may grant to any of its nationals a special permit authorizing that national to kill, take and treat whales for purposes of scientific research subject to such restrictions as to number and subject to such other conditions as the Contracting Government thinks fit, and the killing, taking, and treating of whales in accordance with the provisions of this Article shall be exempt from the operation of this Convention. Each Contracting Government shall report at once to the Commission all such authorizations which it has granted. Each Contracting Government may at any time revoke any such special permit which it has granted.
2. Any whales taken under these special permits shall so far as practicable be processed and the proceeds shall be dealt with in accordance with directions issued by the Government by which the permit was granted.
3. Each Contracting Government shall transmit to such body as may be designated by the Commission, in so far as practicable, and at intervals of not more than one year, scientific information available to that Government with respect to whales and whaling, including the results of research conducted pursuant to paragraph 1 of this Article and to Article IV.
4. Recognizing that continuous collection and analysis of biological data in connection with the operations of factory ships and land stations are indispensable to sound and constructive management of the whale fisheries, the Contracting Governments will take all practicable measures to obtain such data.

Article IX

1. Each Contracting Government shall take appropriate measures to ensure the application of the provisions of this Convention and the punishment

of infractions against the said provisions in operations carried out by persons or by vessels under its jurisdiction.

2. No bonus or other remuneration calculated with relation to the results of their work shall be paid to the gunners and crews of whale catchers in respect of any whales the taking of which is forbidden by this Convention.
3. Prosecution for infractions against or contraventions of this Convention shall be instituted by the Government having jurisdiction over the offence.
4. Each Contracting Government shall transmit to the Commission full details of each infraction of the provisions of this Convention by persons or vessels under the jurisdiction of that Government as reported by its inspectors. This information shall include a statement of measures taken for dealing with the infraction and of penalties imposed.

Article X

1. This Convention shall be ratified and the instruments of ratifications shall be deposited with the Government of the United States of America.
2. Any Government which has not signed this Convention may adhere thereto after it enters into force by a notification in writing to the Government of the United States of America.
3. The Government of the United States of America shall inform all other signatory Governments and all adhering Governments of all ratifications deposited and adherences received.
4. This Convention shall, when instruments of ratification have been deposited by at least six signatory Governments, which shall include the Governments of the Netherlands, Norway, the Union of Soviet Socialist Republics, the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, and the United States of America, enter into force with respect to those Governments and shall enter into force with respect to each Government which subsequently ratifies or adheres on the date of the deposit of its instrument of ratification or the receipt of its notification of adherence.
5. The provisions of the Schedule shall not apply prior to 1st July, 1948. Amendments to the Schedule adopted pursuant to Article V shall not apply prior to 1st July, 1949.

Article XI

Any Contracting Government may withdraw from this Convention on 30th June, of any year by giving notice on or before 1st January, of the same year to the depository Government, which upon receipt of such a notice shall at once communicate it to the other Contracting Governments. Any other Contracting Government may, in like manner, within one month of the receipt of a copy of such a notice from the depository Government give notice of withdrawal, so that the Convention shall cease to be in force on 30th June, of the same year with respect to the Government giving such notice of withdrawal. The Convention shall bear the date on which it is opened for signature and shall remain open for signature for a period of fourteen days thereafter.

In witness whereof the undersigned, being duly authorized, have signed this Convention.

Done in Washington this second day of December, 1946, in the English language, the original of which shall be deposited in the archives of the Government of the United States of America. The Government of the United States of America shall transmit certified copies thereof to all the other signatory and adhering Governments.

PROTOCOL TO THE INTERNATIONAL CONVENTION FOR THE REGULATION OF WHALING, SIGNED AT WASHINGTON UNDER DATE OF DECEMBER 2, 1946

The Contracting Governments to the International Convention for the Regulation of Whaling signed at Washington under date of 2nd December, 1946 which Convention is hereinafter referred to as the 1946 Whaling Convention, desiring to extend the application of that Convention to helicopters and other aircraft and to include provisions on methods of inspection among those Schedule provisions which may be amended by the Commission, agree as follows:

Article I

Subparagraph 3 of the Article II of the 1946 Whaling Convention shall be amended to read as follows:

“3. ‘whale catcher’ means a helicopter, or other aircraft, or a ship, used for the purpose of hunting, taking, killing, towing, holding on to, or scouting for whales.”

Article II

Paragraph 1 of Article V of the 1946 Whaling Convention shall be amended by deleting the word “and” preceding clause (h), substituting a semicolon for the period at the end of the paragraph, and adding the following language: “and (i) methods of inspection”.

Article III

1. This Protocol shall be open for signature and ratification or for adherence on behalf of any Contracting Government to the 1946 Whaling Convention.
2. This Protocol shall enter into force on the date upon which instruments of ratification have been deposited with, or written notifications of adherence have been received by, the Government of the United States

of America on behalf of all the Contracting Governments to the 1946 Whaling Convention.

3. The Government of the United States of America shall inform all Governments signatory or adhering to the 1946 Whaling Convention of all ratifications deposited and adherences received.
4. This Protocol shall bear the date on which it is opened for signature and shall remain open for signature for a period of fourteen days thereafter, following which period it shall be open for adherence.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned, being duly authorized, have signed this Protocol.

DONE in Washington this nineteenth day of November, 1956, in the English Language, the original of which shall be deposited in the archives of the Government of the United States of America.

The Government of the United States of America shall transmit certified copies thereof to all Governments signatory or adhering to the 1946 Whaling Convention.

ANEXO

Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira

Os Governos cujos representantes devidamente autorizados assinaram esta Convenção:

Reconhecendo o interesse das nações do mundo em proteger para as gerações futuras a enorme riqueza de recursos naturais representados pelos estoques de baleias;

Considerando que a história da caça à baleia tem testemunhado a sobrepesca de zona após zona e de espécie após espécie de baleias, a tal ponto que é essencial proteger todas as espécies de baleias da futura sobrepesca;

Reconhecendo que os estoques de baleias são suscetíveis de aumentos naturais se a caça à baleia for devidamente regulada, e que os aumentos no tamanho dos estoques de baleias permitirão aumentos no número de baleias que poderão ser capturadas sem pôr em perigo estes recursos naturais;

Reconhecendo que é do interesse comum atingir o mais rapidamente possível um nível ótimo de estoques de baleias sem causar perturbações económicas e nutricionais alargadas;

Reconhecendo que no decurso da concretização destes objetivos, as operações de caça à baleia devem ser confinadas a espécies que melhor são capazes de sustentar a exploração, de modo a ser concedido um intervalo que permita a recuperação de certas espécies de baleias cujos efetivos populacionais estão atualmente bastante reduzidos;

Desejando estabelecer um sistema internacional de regulação para a caça à baleia que assegure a conveniente e eficaz conservação e desenvolvimento dos estoques de baleias com base nos princípios incorporados nas disposições do Acordo Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira, assinado em Londres em 8 de junho de 1937, e os protocolos desse Acordo, assinados em Londres em 24 de junho de 1938 e em 26 de novembro de 1945; e

Tendo decidido concluir uma convenção que garanta a conservação eficaz dos estoques de baleias e assim tornar possível o desenvolvimento ordeiro da indústria baleeira;

Concordaram no seguinte:

Artigo I

1. Esta Convenção inclui o Programa, em anexo, que constitui parte integral da mesma. Todas as referências a “Convenção» serão entendidas como incluindo o dito Programa, tanto nos seus termos atuais ou conforme alterado de acordo com as cláusulas do artigo V.
2. Esta Convenção aplica-se a navios-fábrica, estações terrestres e baleeiros sob a jurisdição dos Governos Contratantes e a todas as águas nas quais a caça à baleia é realizada pelos referidos navios-fábrica, estações terrestres e baleeiros.

Artigo II

A Convenção define os seguintes termos:

1. “Navio-fábrica»: embarcação na qual as baleias são tratadas tanto no seu todo como em parte;
2. «Estação terrestre»: fábrica em terra na qual as baleias são tratadas tanto no seu todo como em parte;
3. «Baleeiro»: navio utilizado para o propósito de caça, captura, reboque, retenção ou prospeção de baleias;
4. «Governo Contratante»: qualquer Governo que tenha depositado um instrumento de ratificação ou tenha notificado a sua adesão a esta Convenção.

Artigo III

1. Os Governos Contratantes concordam em estabelecer uma Comissão Baleeira Internacional, doravante designada por Comissão, que será composta por um membro de cada um dos Governos Contratantes. Cada membro terá direito a um voto e poderá fazer-se acompanhar de um ou mais especialistas e conselheiros.
2. A Comissão elegerá de entre os seus membros um presidente e um vice-presidente e determinará as suas regras de procedimento. As decisões da Comissão serão tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes na votação. Para ações em conformidade com o artigo V, é exigida uma maioria de três quartos dos membros presentes na votação. As regras de procedimento podem permitir a tomada de decisões para além das tomadas nas reuniões da Comissão.
3. A Comissão pode nomear o seu secretário e pessoal.
4. A Comissão pode estabelecer, de entre os seus membros e especialistas ou conselheiros, os comités que considere apropriados para executar as funções que tem o direito de autorizar.
5. As despesas de cada membro da Comissão e dos seus especialistas e conselheiros serão determinadas pelo seu próprio Governo.

6. Reconhecendo que as agências especializadas relacionadas com as Nações Unidas estarão preocupadas com a conservação e desenvolvimento da caça à baleia e com os produtos originados desta atividade e desejando evitar duplicação de funções, os Governos Contratantes consultar-se-ão dentro de um prazo de dois anos após a Convenção ter entrado em vigor para decidir se a Comissão será englobada no quadro de uma agência especializada relacionada com as Nações Unidas.
7. Entretanto, o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, em consulta com os outros Governos Contratantes, desenvolverá os esforços necessários para a convocação da primeira reunião da Comissão e dará início às consultas referidas no parágrafo 6.
8. As reuniões subsequentes da Comissão serão convocadas conforme a Comissão determinar.

Artigo IV

1. A Comissão pode, tanto em colaboração com ou através de agências independentes dos Governos Contratantes ou outras agências públicas ou privadas, estabelecimentos ou organizações ou independentemente:
 - a) Encorajar, recomendar ou, se necessário, organizar estudos e investigações relacionados com baleias ou com a caça à baleia;
 - b) Recolher e analisar informação estatística relativa à situação atual e tendências dos estoques de baleias e aos efeitos das atividades baleeiras no futuro;
 - c) Estudar, avaliar e disseminar informação relativa aos métodos de conservação e aumento dos estoques de baleias.
2. A Comissão planejará a publicação de relatórios das suas atividades. Poderá publicar independentemente ou em colaboração com o Bureau Internacional para as Estatísticas da Caça à Baleia, em Sandefjord, na Noruega, e outras organizações e agências todos os relatórios que considere apropriados, assim como dados estatísticos, científicos, e outra informação pertinente relacionada com baleias e a caça à baleia.

Artigo V

1. A Comissão pode emendar oportunamente as cláusulas do Programa através da adoção de regulamentos respeitantes à conservação e utilização de recursos baleeiros, fixando: a) espécies protegidas e não protegidas; b) épocas de caça e defeso; c) zonas abertas e de refúgio, incluindo a designação de santuários; d) limites de tamanho para cada espécie; e) tempo, métodos e intensidade de caça à baleia (incluindo o número máximo de baleias que podem ser capturadas em cada época); f) tipos e especificações de equipamentos, aparelhos e instrumentos que podem ser utilizados; g) métodos de medição, e h) relatórios de captura e outros registos estatísticos e biológicos.
2. Estas emendas ao Programa: a) serão todas as que forem consideradas necessárias para o cumprimento dos objetivos e propósitos desta Convenção e que garantam a conservação, desenvolvimento e utilização otimizada dos recursos baleeiros; b) serão baseadas em pressupostos científicos; c) não implicarão restrições ao número ou nacionalidade dos navios-fábrica ou estações terrestres nem atribuirão cotas específicas a qualquer navio-fábrica ou estação terrestre ou a qualquer grupo de navios-fábrica ou estações terrestres, e d) tomarão em consideração os interesses dos consumidores de produtos derivados da baleia e da indústria baleeira.
3. Cada uma destas emendas entrará em vigor para os Governos Contratantes no termo do prazo de 90 dias após notificação das emendas pela Comissão a cada um dos Governos Contratantes, exceto: a) se algum Governo apresentar à Comissão objeções a qualquer uma das emendas antes de expirado o período de 90 dias, caso no qual a emenda não entrará em vigor para nenhum dos Governos por um prazo adicional de 90 dias; b) consequentemente, qualquer outro Governo Contratante poderá apresentar objeções à emenda durante o período adicional de 90 dias, ou antes do termo do prazo de 30 dias contados da data de receção da última objeção recebida durante o período adicional de 90 dias, conforme a data que for posterior, e c) subsequentemente, as emendas entrarão em vigor para todos os Governos Contratantes que não tenham apresentado objeções, mas não entrarão em vigor para qualquer Governo Contratante que tenha objetado, até à data em que a mesma objeção seja retirada. A Comissão notificará os Governos Contratantes imediatamente após a receção de cada objeção

e retirada de objeção, e os Governos Contratantes acusarão a receção de todas as notificações das emendas, objeções e retiradas de objeções.

4. Nenhuma das emendas entrará em vigor antes de 1 de julho de 1949.

Artigo VI

A Comissão pode, de quando em quando, fazer recomendações a qualquer dos ou a todos os Governos Contratantes sobre quaisquer assuntos relacionados com baleias ou a caça à baleia e sobre os objetivos e intenções desta Convenção.

Artigo VII

O Governo Contratante assegurará a transmissão imediata ao Bureau Internacional para as Estatísticas de Caça à Baleia, em Sandefjord, na Noruega, ou a qualquer outra entidade que a Comissão designe, de todas as notificações, estatísticas e outra informação exigida por esta Convenção da forma ou modo determinados pela Comissão.

Artigo VIII

1. Não obstante o estabelecido nesta Convenção, qualquer dos Governos Contratantes poderá conceder a qualquer dos seus cidadãos uma licença especial autorizando esse cidadão a matar, capturar ou tratar baleias para fins de investigação científica, sujeita a restrições como a de número e a outras condições que o Governo Contratante considere apropriadas, e a morte, captura e tratamento de baleias de acordo com as condições deste artigo estarão isentas do estipulado nesta Convenção. Cada um dos Governos Contratantes comunicará de imediato à Comissão todas as licenças concedidas. Cada Governo Contratante poderá, em qualquer momento, revogar qualquer das licenças especiais concedidas.
2. Todas as baleias capturadas ao abrigo destas licenças especiais deverão ser, sempre que praticável, processadas, e todas as receitas geradas deverão ser aplicadas de acordo com as instruções emitidas pelo Governo que concedeu a licença.

3. Cada Governo Contratante transmitirá, sempre que possível, ao organismo designado pela Comissão, e em intervalos que não excedam um ano, toda a informação científica disponível relacionada com baleias e a caça à baleia, incluindo os resultados da investigação conduzida em conformidade com o parágrafo 1 deste artigo e com o artigo IV.
4. Reconhecendo que a continuada compilação e análise de dados biológicos relacionados com a operação de navios-fábrica e estações terrestres são indispensáveis para a gestão segura e construtiva da caça à baleia, os Governos Contratantes tomarão todas as medidas tendentes a obter esses dados.

Artigo IX

1. Cada um dos Governos Contratantes tomará medidas apropriadas para assegurar a aplicação das cláusulas desta Convenção e a penalização das infrações às suas cláusulas causadas por operações efetuadas por pessoas ou embarcações sob a sua jurisdição.
2. Não será pago aos artilheiros e tripulações de baleeiros qualquer bónus ou outro tipo de remuneração relacionado com os resultados do seu trabalho em qualquer situação que implique a captura de baleias proibida pela Convenção.
3. O processo de acusação por infrações ou incumprimento desta Convenção será instituído pelo Governo que tem jurisdição sobre a ofensa.
4. Cada um dos Governos Contratantes transmitirá à Comissão um relatório detalhado de cada infração às cláusulas desta Convenção cometida por pessoas ou embarcações sob a jurisdição desse Governo, conforme comunicado pelos seus inspetores. Esta informação incluirá uma declaração das medidas tomadas para lidar com a infração e penalidades impostas.

Artigo X

1. Esta Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Governo dos Estados Unidos da América.
2. Qualquer Governo que não tenha assinado esta Convenção poderá aderir à

mesma após a sua entrada em vigor através de uma notificação por escrito dirigida ao Governo dos Estados Unidos da América.

3. O Governo dos Estados Unidos da América informará todos os outros Governos signatários e todos os Governos aderentes de todas as ratificações depositadas e adesões recebidas.
4. Quando os instrumentos de ratificação forem depositados por pelo menos seis Governos signatários, incluindo os Governos dos Países Baixos, Noruega, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e Estados Unidos da América, esta Convenção entrará em vigor relativamente a estes Governos e entrará em vigor relativamente a cada Governo que subsequentemente ratifique ou adira na data de depósito dos seus instrumentos de ratificação ou da receção da sua notificação de adesão.
5. As cláusulas do Programa não entrarão em vigor antes de 1 de julho de 1948. As emendas ao Programa adotado em conformidade com o artigo V não entrarão em vigor antes de 1 de julho de 1949.

Artigo XI

Qualquer dos Governos Contratantes poderá denunciar a presente Convenção em 30 de junho de qualquer ano através de notificação até ao dia 1 de janeiro do mesmo ano ao Governo depositário, o qual, após a receção dessa notificação, a comunicará de imediato aos outros Governos Contratantes. Qualquer outro Governo Contratante poderá, da mesma forma, dentro do prazo de um mês após a receção da cópia de tal notificação do Governo depositário, notificar a sua denúncia, de modo que a Convenção deixe de estar em vigor em 30 de junho do mesmo ano relativamente aos Governos que submetem a notificação de denúncia.

A Convenção ostentará a data em que foi aberta para assinatura e permanecerá aberta para assinatura por um período de 14 dias após essa data.

Em testemunho do qual os signatários, estando devidamente autorizados, assinaram esta Convenção.

Feita em Washington neste 2.º dia de dezembro de 1946, na língua inglesa, cujo original será depositado nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América. O Governo dos Estados Unidos da América enviará cópias certificadas do mesmo a todos os outros Governos signatários e aderentes.

Protocolo da Convenção Internacional para a regulação da atividade Baleeira, assinada em Washington em 2 de Dezembro de 1946.

Os Governos Contratantes da Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira, assinada em Washington em 2 de dezembro de 1946, doravante referida como a Convenção Baleeira de 1946, desejando estender a aplicação dessa Convenção a helicópteros e outros tipos de aeronaves e incluir cláusulas relativas aos métodos de inspeção nas cláusulas do Programa que podem ser alteradas pela Comissão, concordam com o seguinte:

Artigo I

O subparágrafo 3 do artigo II da Convenção Baleeira de 1946 será corrigido da seguinte forma:

“3 - ‘Baleeiro’ significa um helicóptero ou outro tipo de aeronave ou uma embarcação utilizada com o propósito de caçar, capturar, matar, rebocar, reter ou prospetar baleias.»

Artigo II

O parágrafo I do artigo V da Convenção Baleeira de 1946 será corrigido pela remoção da palavra “e» que precede à cláusula h), substituindo um ponto e vírgula por um ponto no final do parágrafo e acrescentando a seguinte linguagem: “e i) métodos de inspeção».

Artigo III

1. Este Protocolo será aberto para assinatura e ratificação ou para adesão de qualquer Governo Contratante à Convenção Baleeira de 1946.
2. Este Protocolo entrará em vigor na data em que os instrumentos de ratificação tenham sido depositados por todos os Governos Contratantes junto do Governo dos Estados Unidos da América ou notificações por escrito de adesão à Convenção Baleeira de 1946 tenham sido recebidas por esse Governo.
3. O Governo dos Estados Unidos da América informará todos os Governos signatários ou aderentes à Convenção Baleeira de 1946 no que se refere às ratificações depositadas e adesões recebidas.
4. Este Protocolo terá a data em que for aberto para assinatura e permanecerá aberto por um período de 14 dias a partir dessa data e, após esse período, estará aberto para adesão.

Em testemunho do qual os signatários, estando devidamente autorizados, assinaram esta Convenção.

Feito em Washington neste 19.º dia de novembro de 1956, na língua inglesa, cujo original será depositado nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América. O Governo dos Estados Unidos da América transmitirá cópias certificadas do mesmo a todos os Governos signatários ou aderentes à Convenção para a Regulação da Atividade Baleeira de 1946.

Programa da Convenção Internacional para a Regulação da atividade Baleeira, 1946

Notas Explicativas

O programa a seguir contém as emendas efetuadas pela Comissão na sua 66.ª Reunião Anual em outubro de 2016. As emendas assinaladas em *itálico* **negrito** entram em vigor no dia 5 de fevereiro de 2017.

Nas tabelas 1, 2 e 3 os estoques não classificados são indicados por um traço.

Como modo de auxiliar a leitura, as restantes posições nas tabelas foram preenchidas com um ponto.

As notas de pé de página numeradas constituem parte integrante do Programa formalmente adotado pela Comissão. As restantes notas de pé de página são editoriais.

A Comissão foi informada em junho de 1992 pelo Embaixador em Londres que a representação da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas na Comissão Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira a partir de 1948 é sucedida pela Federação da Rússia.

Na sua 39.^a Reunião (1987), a Comissão tomou nota do facto de que as referências a nomes de habitantes nativos feitas no parágrafo 13, b), 4), do Programa têm unicamente razões geográficas, pelo que não estão em contravenção com o artigo V, 2, c), da Convenção (Rep. int. Whal. Commn 38:21).

I - Interpretação

1. As expressões seguintes têm o respetivo significado que lhes foi atribuído, a saber:

A) Mysticetes:

“Misticete» significa qualquer cetáceo que tenha barbas no maxilar superior, i. e., qualquer cetáceo que não seja um odontocete;

“Baleia-azul» (*Balaenoptera musculus*) significa qualquer misticete conhecido como baleia-azul ou rorqual-de-sibbald, incluindo a baleia-azul-pigmea;

“Baleia-da-gronelândia» (*Balaena mysticetus*) significa qualquer misticete conhecido como baleia-do-ártico, grande-baleia-polar ou baleia-da-gronelândia;

“Baleia-de-bryde» (*Balaenoptera edeni*, *B. brydei*) significa qualquer misticete conhecido como baleia-de-bryde;

“Baleia-comum» (*Balaenoptera physalus*) significa qualquer misticete conhecido como rorqual-comum, baleia-arenque ou baleia-comum;

“Baleia-cinzenta» (*Echrichtius physalus*) significa qualquer misticete conhecido como baleia-cinzenta;

“Baleia-corcunda» (*Megaptera novaeangliae*) significa qualquer mysticete conhecido como baleia-corcunda ou baleia-de-bossas;

“Baleia-anã» (*Balaenoptera acutorostrata*, *B. bonaerensis*) significa qualquer mysticete conhecido como rorqual-menor, baleia-anã ou baleia-de-cabeça-pontiaguda;

“Baleia-franca-pigmea» (*Caperea marginata*) significa qualquer mysticete conhecido como baleia-franca-pigmea-do-sul ou baleia-franca-pigmea;

“Baleia-franca» (*Eubalaena glacialis*, *E. australis*) significa qualquer mysticete conhecido como baleia-franca-do-atlântico, baleia-franca-do-ártico, baleia-franca-da-biscaia, baleia-franca-do-pacífico ou baleia-franca-do-sul;

“Baleia-sardineira» (*Balaenoptera borealis*) significa qualquer mysticete conhecido como baleia-sardineira ou rorqual-de-rudolphi.

B) Odontocetes:

“Odontocete» significa qualquer cetáceo que tenha dentes nos maxilares;

“Baleia-de-bico» significa qualquer odontocete que pertença ao género *Mesoplodon* ou qualquer odontocete conhecido como a baleia-de-bico-de-cuvier (*Ziphius cavirostris*) ou baleia-de-bico-de-shepherd (*Tasmacetus shepherdy*);

“Botinhoso» significa qualquer odontocete conhecido como baleia-de-bico-de-baird (*Berardius bairdii*), baleia-de-bico-de-arnoux (*Berardius arnuxii*), botinhoso-do-sul (*Hyperoodon planifrons*) ou botinhoso-do-norte (*Hyperoodon ampullatus*);

“Orca» (*Orcinus orca*) significa qualquer odontocete conhecido como baleia-assassina ou orca;

“Baleia-piloto» significa qualquer odontocete conhecido como baleia-piloto-de-barbatana-longa (*Globicephala melaena*) ou baleia-piloto-de-barbatana-curta (*G. macrorhynchus*);

“Cachalote» (*Physeter macrocephalus*) significa qualquer odontocete conhecido como cachalote.

C) Geral:

“Arpoar» significa penetrar com o arpão utilizado para a caça à baleia;

“Recolher» significa trazer para o navio-fábrica, estação terrestre ou outro local onde a baleia possa ser processada;

“Capturar» significa sinalizar com bandeira ou bóia ou amarrar ao navio-baleeiro;

“Perder» significa arpoar ou capturar mas não recolher;

“Dauhval» significa qualquer baleia morta encontrada a flutuar e não reclamada;

“Baleia em fase de amamentação» significa:

a) Relativamente a mysticetes, uma fêmea com leite na glândula mamária:

b) Relativamente ao cachalote, uma fêmea com leite na glândula mamária, cuja espessura máxima é de 10 cm ou mais. Esta medição deverá ser feita no ponto ventral mediano da glândula mamária perpendicularmente ao eixo do corpo e o valor obtido deve ser arredondado para o centímetro mais próximo; isto é, uma glândula com uma espessura entre 9,5 cm e 10,5 cm deve ser registada como tendo 10 cm. A medida de qualquer glândula que caia exatamente no valor de 0,5 cm deve ser arredondada para o próximo 0,5 cm, e. g., 10,5 cm devem ser arredondados para 11 cm.

Contudo, e não obstante estes critérios, uma baleia não será considerada em fase de amamentação se forem apresentadas evidências científicas (histológicas ou outras biológicas) à autoridade nacional apropriada que estabeleçam que a baleia não pode nessa fase do seu ciclo físico ter tido uma cria dependente do seu leite;

“Baleação de pequeno porte» significa operações de captura utilizando embarcações a motor apetrechadas com canhões para disparar arpões e que capturam exclusivamente baleias-anãs, botinhosos, baleias-de-bico, baleias-piloto ou orcas.

II – Épocas

Operações dos navios-fábrica

2.

- a) É proibido usar um navio-fábrica ou navio-baleeiro a ele associado com o propósito de capturar ou processar mysticetes, à excepção de

baleias-anãs, em águas a sul de 40°S., exceto durante o período de 12 de Dezembro a 7 de Abril seguinte, incluindo ambos os dias.

- b) É proibido usar um navio-fábrica ou navio-baleeiro a ele associado com o propósito de capturar ou processar cachalotes ou baleias-anãs, exceto quando permitido pelos Governos Contratantes de acordo com os subparágrafos c) e d) deste parágrafo e com o parágrafo 5.
- c) Para todos os navios sob sua jurisdição (navios-fábrica e navios-baleeiros a eles associados), cada Governo Contratante deverá declarar uma ou mais épocas de caça que em cada período de 12 meses não excederá 8 meses, e durante a qual a captura ou abate de cachalotes por navios-baleeiros pode ser permitida, desde que possa ser declarada uma época de caça distinta para cada navio-fábrica e navios-baleeiros a eles associados.
- d) Para todos os navios sob sua jurisdição (navios-fábrica e navios-baleeiros a eles associados) cada Governo Contratante deverá declarar uma época de caça contínua que em cada período de 12 meses não exceda 6, durante a qual a captura ou abate de baleias-anãs pelos navios-baleeiros pode ser permitida desde que:
 - (1) Uma época de caça distinta possa ser declarada para cada navio-fábrica e navios-baleeiros a eles associados;
 - (2) A época de caça não tenha necessariamente de incluir a totalidade ou parte do período declarado para outros mistictes, em conformidade com o subparágrafo a) deste parágrafo.
 - (3) É proibido usar um navio-fábrica que foi usado durante uma época de caça em águas a sul de 40°S., com o propósito de processar mistictes, exceto baleias-anãs, em qualquer outra área exceto no Pacífico Norte e nas suas águas dependentes a norte do Equador com o mesmo propósito no período de um ano após o termo daquela época, desde que os limites de captura no Pacífico Norte e suas águas dependentes sejam estabelecidos de acordo com os parágrafos 12 e 16 deste Programa e desde que este parágrafo não se aplique a navios que tenham sido usados durante a época de caça exclusivamente para congelamento ou salga da carne e

vísceras das baleias destinadas a consumo humano ou animal.

Operações das estações terrestres

4.

- a) É proibido o uso de um navio-baleeiro associado a uma estação terrestre com o propósito de abater ou tentar abater mysticetes ou cachalotes, exceto quando permitido pelos Governos Contratantes de acordo com os subparágrafos b), c) e d) deste parágrafo.
- b) Cada Governo Contratante deverá declarar, para todas as estações terrestres sob sua jurisdição e navios-baleeiros a elas associados, uma época de caça durante a qual a captura ou abate de mysticetes, exceto baleias-anãs, por navios-baleeiros será permitida. Esta época deverá ser efetiva por um período não superior a 6 meses consecutivos em qualquer período de 12 meses e aplicar-se-á a todas as estações terrestres sob jurisdição do Governo Contratante desde que uma época de caça distinta possa ser declarada para qualquer estação terrestre usada para a captura ou processamento de mysticetes, exceto baleias-anãs, que se situe a mais de 1000 milhas da estação terrestre mais próxima usada para a captura ou processamento de mysticetes, exceto baleias-anãs, sob jurisdição do mesmo Governo Contratante.
- c) Cada Governo Contratante deverá declarar, para todas as estações terrestres sob sua jurisdição e para os navios-baleeiros a elas associados, uma época de caça que não exceda 8 meses consecutivos em qualquer período de 12 meses durante a qual a captura ou abate de cachalotes por navios-baleeiros serão permitidos, desde que uma época de caça distinta possa ser declarada para qualquer estação terrestre usada para a captura ou processamento de cachalotes que esteja a mais de 1000 milhas da estação terrestre mais próxima utilizada para a captura ou processamento de cachalotes, sob jurisdição do mesmo Governo Contratante.
- d) Cada Governo Contratante deverá declarar, para todas as estações terrestres sob sua jurisdição e para os navios-baleeiros a elas associados, uma época de caça que não exceda 6 meses consecutivos em qualquer período de 12 meses durante a qual a captura ou o abate de baleias-

anãs por navios-baleeiros possam ser permitidos [tal período não será necessariamente simultâneo com o período declarado para outros mysticetes, de acordo com o subparágrafo b) deste parágrafo], desde que uma época de caça distinta possa ser declarada para qualquer estação terrestre usada para a captura ou processamento de baleias-anãs que esteja a mais de 1000 milhas da estação terrestre mais próxima utilizada para a captura ou processamento de baleias-anãs, sob jurisdição do mesmo Governo Contratante.

Exceção. - Uma época de caça distinta pode ser declarada para qualquer estação terrestre usada para captura ou processamento de baleias-anã que se localize numa área com condições oceanográficas que a distinguem claramente das da área onde se localizam as outras estações terrestres utilizadas para a captura ou processamento de baleias-anãs sob a jurisdição do mesmo Governo Contratante; a declaração de uma época de caça distinta, em virtude do disposto neste subparágrafo, não deverá ter como consequência que o período de tempo que cobre as épocas de caça declaradas pelo mesmo Governo Contratante exceda 9 meses consecutivos em qualquer período de 12 meses.

- e) As proibições constantes deste parágrafo aplicam-se a todas as estações terrestres, tal como definidas no artigo II da Convenção Baleeira de 1946.

Outras operações

- 5. Cada Governo Contratante deverá declarar, para todos os navios-baleeiros sob sua jurisdição que não operem em conjunto com navios-fábrica ou estações terrestres, uma época de caça contínua que não exceda 6 meses em qualquer período de 12 meses, durante o qual a captura ou o abate de baleias-anãs por esses navios-baleeiros seja permitida. Não obstante o enunciado neste parágrafo, uma época de caça contínua não excedendo 9 meses poderá ser implementada no caso particular da Gronelândia.

III - Captura

- 6. O abate de baleias com fins comerciais, exceto baleias-anãs, usando arpões não explosivos deverá ser proibido desde o início das épocas de caça pelágica de 1980-1981 e costeira de 1981. O abate de baleias-anãs

com fins comerciais utilizando arpões não explosivos deverá ser proibido desde o início das épocas de caça pelágica de 1982-1983 e costeira de 1983¹⁷ (ver nota *).

7.

a) De acordo com o artigo V, 1), c), da Convenção, a atividade baleeira comercial envolvendo operações pelágicas ou a partir de estações terrestres está proibida na região designada como santuário do oceano Índico. Esta área abrange as águas do hemisfério norte, desde a costa de África até 100°E., incluindo os mares Vermelho e Arábico e o golfo de Omã, e as águas do hemisfério sul no sector de 20°E. até 130°E., com o limite sul de 55°S. Esta proibição aplica-se, independentemente dos limites de captura que tenham sido estabelecidos pela Comissão, para misticetes e odontocetes. Esta proibição deverá ser revista pela Comissão na sua reunião anual de 2002.

b) ¹⁸De acordo com o artigo V, 1), c), da Convenção, a atividade baleeira comercial envolvendo operações pelágicas ou a partir de estações terrestres está proibida na região designada como santuário do oceano do Sul. Este santuário abrange as águas do hemisfério sul a sul da seguinte linha: iniciando-se em 40°S., 50°W.; daí para leste até 20°E.; daí para sul até 55°S.; daí para este até 130°E.; daí para norte até 40°S.; daí para este até 130°W.; daí para sul até 60°S.; daí para leste até 50°W.; daí para norte até ao ponto de início. Esta proibição aplica-se independentemente do estado de conservação dos estoques de misticetes e odontocetes no santuário, que pode ser periodicamente determinado pela Comissão. Contudo, esta proibição deverá ser revista 10 anos após a sua adoção inicial e posteriormente a intervalos de 10 anos, podendo ser revista nestes períodos pela Comissão. Nada neste

17 Os Governos do Brasil, Islândia, Japão, Noruega e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas apresentaram objeções à segunda frase do parágrafo 6 dentro do período previsto. Para todos os outros Governos Contratantes esta frase entrou em vigor em 8 de março de 1982. A Noruega retirou a sua objeção em 9 de julho de 1985 e o Brasil, em 8 de janeiro de 1992. A Islândia denunciou a Convenção com efeitos a partir de 30 de junho de 1992. As objeções do Japão e da Federação Russa, não tendo sido retiradas, não vinculam estes Governos àquela frase

18 Na sua 54ª Reunião Anual em 2002, a Comissão chegou ao acordo para continuar esta proibição, entretanto não discutiu se deveria ou não estabelecer uma data para a sua revisão futura.

parágrafo tem a intenção de contrariar o estatuto especial, legal e político da Antártida (ver nota ^{*19*}) (ver nota +).²⁰

Limites de áreas para os navios-fábrica

8. É proibido utilizar navios-fábrica ou navios-baleeiros a eles associados para capturar ou processar mysticetes, exceto baleias-anãs, em qualquer das seguintes áreas:

- a) Em águas a norte de 66°N., exceto a partir de 150°E. para leste até 140°W., em que a captura ou morte de mysticetes por navios-fábrica ou navios-baleeiros a eles associados será permitida entre 66°N. e 72°N.;
- b) No oceano Atlântico e suas águas dependentes a norte de 40°S.;
- c) No oceano Pacífico e suas águas dependentes a leste de 150°W. entre 40°S. e 35°N.;
- d) No oceano Pacífico e suas águas dependentes a oeste de 150°W. entre 40°S. e °N.;
- e) No oceano Índico e suas águas dependentes a norte de 40°S.

Classificação de áreas e divisões

9.

- a) *Classificação de áreas.*

Áreas relacionadas com mysticetes do hemisfério sul, exceto baleias-de-bryde, são as águas entre o limite dos gelos e o Equador e entre os meridianos de longitude listados na tabela 1.

- b) *Classificação de divisões.*

Divisões relacionadas com os cachalotes do hemisfério sul são as águas entre

19 O Governo do Japão apresentou uma objeção, dentro do período previsto, ao parágrafo 7, b), na medida em que este se aplica aos estoques de baleia-anã do Antártico. O Governo da Federação Russa também apresentou uma objeção ao parágrafo 7, b), dentro do período previsto, mas retirou-a em 26 de outubro de 1994. Para todos os Governos Contratantes, exceto o do Japão, o parágrafo 7, b), entrou em vigor em 6 de Dezembro de 1994.

20 O parágrafo 7, b), contém uma cláusula para revisão do Santuário do Oceano do Sul “10 anos após a sua adoção inicial». O parágrafo 7, b), foi adotado na 46.ª (1994) Reunião Anual. Assim, a primeira revisão teve lugar em 2004 e a segunda em 2016

o limite dos gelos e o Equador e entre os meridianos de longitude listados na tabela 3.

c) Limites geográficos no Atlântico Norte.

Os limites geográficos dos estoques de baleia-comum, baleia-anã e baleia-sardinheira no Atlântico Norte são:

Estoques de baleia-comum:

NOVA ESCÓCIA - a sul e oeste de uma linha definida pelos pontos:

47°N. 54°W., 46°N. 54°30'W.;
46°N. 42°W., 20°N. 42°W.

TERRA NOVA-LABRADOR - a oeste de uma linha definida pelos pontos:

75°N. 73°30'W., 69°N. 59°W., 61°N. 59°W.;
52°20'N. 42°W., 46°N. 42°W.;

e a norte de uma linha definida pelos pontos:

46°N. 42°W., 46°N. 54°30'W., 47°N. 54°W.

OESTE DA GRONELÂNDIA - a leste de uma linha definida pelos pontos:

75°N. 73°30'W., 69°N. 59°W.;
61°N. 59°W., 52°20'N. 42°W.;

e a oeste de uma linha definida pelos pontos:

52°20'N. 42°W., 59°N. 42°W.;
59°N. 44°W., Kap Farvel.

LESTE DA GRONELÂNDIA-ISLÂNDIA - a leste de uma linha definida por:

Kap Farvel (sul da Gronelândia), 59°N. 44°W.;
59°N. 42°W., 20°N. 42°W.;

e a oeste de uma linha definida pelos pontos:

20°N. 18°W., 60°N. 18°W.;
68°N. 3°E., 74°N. 3°E., e a sul de 74°N.

NORTE DA NORUEGA - a norte e leste de uma linha definida pelos pontos:

74°N. 22°W., 74°N. 3°E., 68°N. 3°E.;

67°N. 0°, 67°N. 14°E.

OESTE DA NORUEGA-ILHAS FAROE - a sul de uma linha definida pelos pontos:

67°N. 14°E., 67°N. 0°, 60°N. 18°W.;

e a norte de uma linha definida pelos pontos:

61°N. 16°W., 61°N. 0°, Thyborøn (entrada oeste de Limfjorden, Dinamarca).

ESPANHA-PORTUGAL-ILHAS BRITÂNICAS - a sul de uma linha definida pelos pontos:

Thyborøn (Dinamarca), 61°N. 0°, 61°N. 16°W.;

e a leste de uma linha definida pelos pontos:

63°N. 11°W., 60°N. 18°W., 22°N. 18°W.

Estoques de baleia-anã:

COSTA LESTE DO CANADÁ - a oeste de uma linha definida pelos pontos:

75°N. 73°30'W., 69°N. 59°W., 61°N. 59°W.;

52°20'N. 42°W., 20°N. 42°W.

CENTRAL - a leste de uma linha definida pelos pontos:

Kap Farvel (sul da Gronelândia), 59°N. 44°W.;

59°N. 42°W., 20°N. 42°W.;

e a oeste de uma linha definida pelos pontos:

20°N. 18°W., 60°N. 18°W.;

68°N. 3°E., 74°N. 3°E., e a sul de 74°N.

OESTE DA GRONELÂNDIA - a leste de uma linha definida pelos pontos:

75°N. 73°30'W., 69°N. 59°W.;

61°N. 59°W., 52°20'N. 42°W.;

e a oeste de uma linha definida pelos pontos:

52°20'N. 42°W., 59°N. 42°W.;

59°N. 44°W., Kap Farvel.

NORDESTE - a leste de uma linha definida pelos pontos:

20°N. 18°W., 60°N. 18°W., 68°N. 3°E., 74°N. 3°E.;

e a norte de uma linha definida pelos pontos:

74°N. 3°E., 74°N. 22°W.

Estoques de baleia-sardineira:

NOVA ESCÓCIA - a sul e oeste de uma linha definida pelos pontos:

47°N. 54°W., 46°N. 54°30'W.;

46°N. 42°W., 20°N. 42°W.

ISLÂNDIA-ESTREITO DA DINAMARCA - a leste de uma linha definida pelos pontos:

Kap Farvel (sul da Gronelândia), 59°N. 44°W.;

59°N. 42°W., 20°N. 42°W.;

e a oeste de uma linha definida pelos pontos:

20°N. 18°W., 60°N. 18°W.;

68°N. 3°E., 74°N. 3°E., e a sul de 74°N.

ORIENTAL - a leste de uma linha definida pelos pontos:

20°N. 18°W., 60°N. 18°W.;

68°N. 3°E., 74°N. 3°E.;

e a norte de uma linha definida pelos pontos:

74°N. 3°E., 74°N. 22°W.

- d) *Limites geográficos no Pacífico Norte.* - Os limites geográficos dos estoques de cachalote, baleia-de-bryde e baleia-anã no Pacífico Norte são:

Estoques de cachalote:

DIVISÃO OCIDENTAL - a oeste de uma linha definida pelo limite dos gelos e, para sul ao longo do meridiano 180° de longitude até 180°, 50°N., depois para leste ao longo do paralelo 50°N. de latitude até 160°W., 50°N., daí para sul ao longo do meridiano 160°W. até 160°W., 40°N., depois para leste ao longo do paralelo 40°N. de latitude até 150°W., 40°N., e para sul ao longo do meridiano 150°W. de longitude até ao Equador.

DIVISÃO ORIENTAL - a leste da linha anteriormente descrita.

Estoques de baleia-de-bryde:

ESTE DO MAR DA CHINA - a oeste do arquipélago de Ryukyu.

ORIENTAL - a leste de 160°W. (excluindo a área do estoque do Peru).

OCIDENTAL - a oeste de 160°W. (excluindo a área de estoque do leste do mar da China).

Estoques de baleia-anã:

MAR DO JAPÃO-MAR AMARELO-LESTE DO MAR DA CHINA - a oeste de uma linha definida pelas ilhas Filipinas, Formosa, ilhas Ryukyu, Kyushu Honshu, Hokkaido e ilha Sacalina, a norte do Equador.

MAR DE OKHOTSK-PACÍFICO OESTE - a leste do estoque do mar do Japão-mar Amarelo-Leste do mar da China e a oeste do paralelo 180°, a norte do Equador.

RESTANTE - a leste do estoque do mar Okhotsk-Pacífico Oeste, a norte do Equador.

e) Limites geográficos dos estoques de baleia-de-bryde no hemisfério sul:

SUL DO OCEANO ÍNDICO:

20°E. a 130°E.;

Sul do Equador.

ILHAS SALOMÃO:

150°E. a 130°E.;

20°S. até ao Equador.

PERU:

110°W. até à costa da América do Sul;

10°S. a 10°N.

PACÍFICO SUL ORIENTAL:

150°W. a 70°W.;

Sul do Equador (excluindo a área do estoque do Peru).

PACÍFICO SUL OCIDENTAL:

130°E. a 130°W.;

Sul do Equador (excluindo a área do estoque das ilhas Salomão).

ATLÂNTICO SUL:

70°W. a 20°E.;

Sul do Equador (excluindo a área do estoque das ilhas Salomão).

COSTA DA ÁFRICA DO SUL:

Costa da África do Sul a oeste de 27°E. até à batimétrica dos 200 m.

Classificação de estoques

10. Todos os estoques de baleias deverão ser classificados numa de três categorias, tendo em conta o parecer do Comité Científico, designadamente:
- a) Estoque de gestão sustentada (SGS) (sustained management stock - SMS, na terminologia inglesa) é um estoque que não está mais de 10% abaixo do valor calculado para a captura máxima sustentável (CMS) do estoque (maximum sustainable yield - MSY, na terminologia inglesa) e não mais de 20% acima desse nível; a CMS (MSY na terminologia inglesa) é determinada com base no número de baleias.
 - b) Quando, sob um regime, de capturas aproximadamente constantes, um estoque permanece num nível estável durante um período de tempo significativo, será classificado como um estoque de gestão sustentada, desde que não se verifique qualquer evidência de que deva ser classificado de outro modo.
 - c) A atividade baleeira comercial dirigida aos estoques de gestão sustentada estará sujeita a parecer do Comité Científico. Estes estoques encontram-se listados nas tabelas 1, 2 e 3 deste Programa.
 - d) Para os estoques com um valor igual ou superior ao da CMS do estoque (MSY, na terminologia inglesa), as capturas permitidas não deverão exceder 90% da CMS. Para os estoques entre o nível da CMS e 10% abaixo desse nível, as capturas permitidas não deverão exceder o número de baleias que se obteria retirando 90% da CMS e reduzindo esse número em 10% em cada 1% relativamente ao qual a redução do estoque fica abaixo da CMS.
 - e) Um estoque de gestão inicial (SGI) (initial management stock - IMS, na terminologia inglesa) é um estoque com um valor de 20% de CMS (MSY, na terminologia inglesa) superior ao valor de CMS do estoque. A atividade baleeira comercial dirigida aos estoques de gestão inicial será permitida mediante parecer do Comité Científico no que concerne às medidas necessárias para nivelar os estoques ao nível da CMS e posteriormente ao nível ótimo de forma eficiente e sem risco de provocar uma redução abaixo desse nível ótimo. As capturas permitidas para estes estoques não deverão exceder 90% da CMS desde que este valor seja conhecido ou, consoante se considere mais adequado, o esforço de captura será limitado ao esforço que retire o equivalente a 90% da CMS num estoque de CMS conhecida.

- b) Na ausência de qualquer evidência positiva de que uma percentagem superior não reduzirá o estoque abaixo do nível de CMS, não deverão ser capturados, em cada ano, mais de 5% do valor inicialmente estimado para a exploração do estoque. A exploração não deverá ser iniciada antes da obtenção de uma estimativa da dimensão do estoque, que mereça a concordância do Comité Científico. Os estoques classificados como estoques de gestão inicial encontram-se listados nas tabelas 1, 2 e 3 deste Programa.
- d) Um estoque protegido (SP) (protection stock - PS, na terminologia inglesa) é um estoque com um valor de CMS inferior em 10% ao valor estimado de CMS.
- e) Não é permitida a atividade baleeira comercial dirigida aos estoques protegidos. Os estoques protegidos encontram-se listados nas tabelas 1, 2 e 3 deste Programa.
- d) Não obstante as outras disposições constantes do parágrafo 10, será estabelecida uma moratória no que respeita à captura, abate e processamento de baleias, à exceção das baleias-anãs, por navios-fábrica ou navios-baleeiros a eles associados. Esta moratória aplica-se a cachalotes, orcas e misticetes, à exceção das baleias-anãs.
- e) Não obstante as outras provisões do parágrafo 10, o limite de capturas para fins comerciais de baleias de todos os estoques durante a época de caça costeira de 1986 e a época de caça pelágica 1985-1986 e seguintes, será fixado em zero. Esta provisão será revista, com base no melhor parecer científico, e, no máximo até 1990, a Comissão levará a cabo uma avaliação completa dos efeitos desta decisão nos estoques de baleias

e considerará a modificação desta provisão e o estabelecimento de outros limites de capturas²¹(ver nota *).

21 No seu instrumento de adesão à Convenção Internacional sobre a Regulação da Atividade Baleeira e seu Protocolo, depositado a 10 de outubro de 2002, a Islândia afirmou que “adere à referida Convenção e seu protocolo com reserva do parágrafo 10 (e) do Programa. O instrumento afirma ainda: “Não obstante esta reserva ao Governo da Islândia não vai autorizar a pesca da baleia para fins comerciais por navios islandeses antes do ano 2006, e depois dessa data, não vai autorizar esse tipo de pesca enquanto se negoceia RMS no âmbito da CIB. Entretanto, esta exceção não se aplica, caso a dita moratória da pesca da baleia para fins comerciais, contida no parágrafo 10 (e) do Programa não seja levantada dentro de um período razoável a seguir à conclusão do RMS. Em nenhum caso a pesca da baleia para fins comerciais será autorizada sem uma base científica robusta e um esquema de administração e fiscalização efetiva. Os Governos de Alemanha, Argentina, Austrália, Brasil, Chile, Espanha, Estados Unidos da América,

Quadro 2

Classificações de estoque e limites de captura de baleias-de-bryde +

HEMISFÉRIO SUL –época pelágica **2016-2017** e época costeira **2017***

Estoque Atlântico Sul	-	0
Estoque Oceano Índico Sul	IMS	- 0
Estoque Costeiro Africa do Sul		
0		
Estoque Ilhas Salomão	IMS	0
Estoque Pacífico Sul Ocidental		IMS
0		
Estoque Pacífico Sul Oriental	IMS	0
Estoque Peruano	-	0
PACÍFICO NORTE – época 2017 *		
Estoque Oriental	IMS	0
Estoque Ocidental	IMS	0
Estoque do Este do Mar da China		PS
0		
ATLÂNTICO NORTE – época 2017 *	IMS	0
OCEANO ÍNDICO NORTE - época 2017 *		-

+ Os limites de captura zero introduzidos no Quadro 2 como emendas editoriais como resultado da entrada em vigor do parágrafo 10 (e) não são vinculativos para os governos dos países que apresentaram e não retiraram objeções ao referido parágrafo.

*Ver nota de rodapé no Qudro 1

Finlândia, França, Grã-Bretanha, Itália, México, Mónaco, Nova Zelândia, Países Baixos, San Marino e Suécia apresentaram objeção à reserva apresentada pela Islândia relativamente ao parágrafo 10 (e).

Quadro 3

Classificações de estoque e limites de captura de baleias com dentes

+

HEMISFÉRIO SUL –época pelágica 2016-2017 e época costeira 2017*

Divisão	Longitudes	Classificacao	Limite de Captura
1	600O-300O		0
2	300O-200E		0
3	200E-600E		0
4	600E-900E		0
5	900-1300E		0
6	1300E-1600E		0
7	1600E-1700O		0
8	1700O-1000O		0
9	1000O-600-O		0
HEMISFÉRIO NORTE – época 2017*			
PACÍFICO NORTE			
Divisão Ocidental		PS	0
Divisão Oriental		-	0
ATLÂNTICO NORTE		-	0
OCEANO ÍNDICO NORTE		-	0
ATLÂNTICO NORTE		PS	0

1Nenhuma baleia pode ser retirada deste estoque populacional até que os limites de captura, incluindo quaisquer limitações em termos de tamanho e sexo, sejam estabelecidos pela Comissão.

+ Os limites de captura zero introduzidos no Quadro 3 como emendas editoriais como resultado da entrada em vigor do parágrafo 10 (e) não são vinculativos para os governos dos países que apresentaram e não retiraram objeções ao referido parágrafo.

*Ver nota de rodapé no Qudro 1

Limites de capturas de misticetes

11. O número de misticetes capturados no hemisfério sul durante a época pelágica de 2016/2017 e a época costeira de 2017 não deverá exceder os limites indicados nas tabelas 1 e 2.
12. O número de misticetes capturados no Pacífico Norte e águas dependentes e no Atlântico Norte em 2017 não deverá exceder os limites indicados nas tabelas 1 e 2.
13.
 - a) Não obstante as provisões do parágrafo 10, os limites de capturas para a atividade baleeira autóctone de subsistência, para satisfação das necessidades da população autóctone, durante a época de 1984 e para todas as épocas em diante, serão estabelecidos de acordo com os seguintes princípios:
 1. Para estoques no nível CMS ou acima deste, as capturas autóctones de subsistência serão permitidas desde que o total não exceda 90% da CMS;
 2. Para estoques abaixo do nível CMS mas acima de um determinado nível mínimo, as capturas autóctones de subsistência serão permitidas desde que se fixem num patamar que permita ao estoque evoluir para o nível de CMS (ver nota 1);
 3. As provisões supracitadas estão sujeitas a revisão, com base no melhor parecer científico, e, no máximo até 1990, a Comissão levará a cabo uma avaliação completa dos efeitos desta decisão nos estoques de baleias e considerará modificações.
 4. Para pesca de subsistência autóctone conduzida de acordo com os subparágrafos (b)(1), (b)(2) e (b)(3) deste parágrafo, é proibido arpoar, capturar ou matar crias ou qualquer baleia que esteja acompanhada por uma cria. Para pesca de subsistência autóctone conduzida de acordo com o subparágrafo (b)(4) é proibido arpoar, capturar ou matar crias em fase de amamentação ou fêmeas acompanhadas de crias.
 5. A pesca de subsistência autóctone deve ser conduzida de acordo com o estabelecido em legislações nacionais, as quais devem estar em conformidade com o estabelecido neste parágrafo.
 - b) Os limites de capturas para subsistência autóctone são os seguintes:

1. A captura de baleias-da-gronelândia nos mares de Bering-Chukchi-Beauford por autóctones é permitida, mas apenas quando a carne e os produtos dessas baleias se destinem a ser utilizados exclusivamente para consumo local pelos autóctones e na condição de:
 - i) Para os anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, o número de baleias-da-gronelândia recolhidas não deverá exceder 336. Para cada um destes anos o número de baleias-da-gronelândia arpoadas não deverá exceder 67, exceto se uma fração não utilizada da quota de arpoação de qualquer ano (incluindo 15 arpoações não utilizadas da quota de 2008-2012) passar para anos seguintes e for adicionada à quota desses anos. No entanto não poderão ser adicionadas mais de 15 arpoações à quota de qualquer dos anos;
 - ii) Esta provisão será revista anualmente pela Comissão, de acordo com o parecer do Comité Científico.
2. A captura de baleias-cinzentas do estoque oriental do Pacífico Norte é permitida, mas apenas pela população autóctone ou por um Governo Contratante em nome da população autóctone e, neste caso, apenas quando a carne e os produtos destas baleias forem utilizados exclusivamente para consumo local por.
 - i) Para os anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, o número de baleias-cinzentas capturadas nos termos deste subparágrafo não deverá exceder 744, desde que o número de baleias-cinzentas capturadas em qualquer dos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 não exceda 140;
 - ii) Esta norma será revista anualmente pela Comissão, tendo em conta o parecer do Comité Científico;
3. É permitida a captura de baleias-anãs dos estoques da Gronelândia Ocidental e Central e de baleias-comuns do estoque da Gronelândia Ocidental e baleias-anãs da agregação de alimentar da Gronelândia Ocidental e baleias corcunda da agregação de alimentar da Gronelândia ocidental por autóctones, apenas quando a carne e os produtos derivados se destinem exclusivamente ao consumo local:
 - i) O número de baleias-comuns do estoque da Gronelândia Ocidental

capturadas de acordo com o estabelecido neste subparágrafo não deverá exceder 19 em cada um dos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018.

- ii) O número de baleias-anãs do estoque Central capturadas de acordo com o estabelecido neste subparágrafo não deverá exceder 12 em cada um dos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, exceto quando uma fração da quota relativa a um ano não tiver sido usada, sendo consequentemente transferida e adicionada à quota de qualquer dos anos subsequentes, desde que não sejam adicionadas mais de 3 à quota de qualquer dos anos;
 - iii) O número de baleias-anãs arpoadas do estoque da Gronelândia Ocidental não deverá exceder 164 em cada um dos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, exceto quando uma fração da quota relativa a um ano não tiver sido usada, sendo consequentemente transferida para um ano subsequente e adicionada à quota de qualquer dos anos subsequentes, desde que não sejam adicionadas mais de 15 arpoações à quota de qualquer dos anos. Esta disposição será revista no período de 4 anos, e se necessário alterada, com base no parecer do Comité Científico;
 - iv) O número de baleias corcunda arpoadas do estoque da Gronelândia Ocidental de acordo com este subparágrafo, não deverá exceder 2 em cada um dos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, exceto quando uma fração da quota relativa a um ano não tiver sido usada, sendo consequentemente transferida para um ano subsequente e adicionada à quota de qualquer dos anos subsequentes, desde que não sejam adicionadas mais de 2 arpoações à quota de qualquer dos anos. Esta disposição será revista no período de 4 anos, e se necessário alterada, com base no parecer do Comité Científico.
4. Para as épocas 2013 a 2018 é permitida a captura de até 24 baleias corcundas por bequianos de São Vicente e Granadinas. A carne e os produtos dessas baleias devem ser usados exclusivamente para consumo local em São Vicente e Granadinas.
14. É proibido capturar ou abater crias em período de amamentação ou fêmeas acompanhadas por crias.

Limites de tamanho de misticetes

15.

- a) É proibido capturar ou abater qualquer baleia-sardinheira ou de baleia-de-bryde com menos de 12,2 m de comprimento. Excetuam-se as baleias-sardinheiras e as baleias-de-bryde com comprimentos não inferiores a 10,7 m que forem capturadas para serem levadas para estações terrestres, desde que a carne de tais baleias seja destinada a consumo local humano ou animal.
- b) É proibido capturar ou abater baleias-comuns no hemisfério sul com um comprimento inferior a 17,4 m e é igualmente proibido capturar ou abater baleias-comuns no hemisfério norte com comprimento inferior a 16,8 m; excetuam-se as baleias-comuns do hemisfério sul com comprimentos não inferior a 16,8 m, que podem ser capturadas para serem levadas para estações terrestres, e as baleias-comuns do hemisfério norte com comprimentos entre 16,8 m e 15,2 m, que podem ser capturadas para serem levadas para estações terrestres, desde que, em cada um dos casos, a carne dessas baleias se destine a consumo local humano ou animal.

Limites de capturas de cachalotes

- 16. Os limites de capturas de cachalotes de ambos os sexos deverão ser fixados em zero no hemisfério sul para a época pelágica no período de 1981-1982 e para a época costeira de 1982 e subseqüentes épocas e deverão ser de zero no hemisfério norte para a época costeira de 1982 e épocas subseqüentes; excetuam-se as épocas costeiras de 1982 e seguintes na Divisão Ocidental do Pacífico Norte, cujos limites de capturas permanecerão indeterminados e sujeitos a decisão da Comissão após reuniões especiais ou anuais do Comité Científico. Estes limites deverão permanecer em vigor até à data em que a Comissão, com base no parecer científico que será revisto anualmente, decidir em contrário, de acordo com os procedimentos desenvolvidos nesse período pela Comissão.
- 17. É proibido capturar ou abater crias em período de amamentação ou cachalotes fêmeas acompanhadas por crias.

Limites de tamanho de cachalotes

18.

- a) É proibido capturar ou abater qualquer cachalote com menos de 9,2 m de comprimento, exceto no Atlântico Norte, onde é proibido capturar ou abater qualquer cachalote com menos de 10,7 m.
- b) É proibido capturar ou abater qualquer cachalote com mais de 13,7 m de comprimento no hemisfério sul a norte de 40°S. durante os meses de outubro a janeiro, inclusive.
- c) É proibido capturar ou abater qualquer cachalote com mais de 13,7 m de comprimento no pacífico norte e águas dependentes a sul de 40°N. durante os meses de março a junho, inclusive.

IV – Processamento

19.

- a) É proibido usar um navio-fábrica ou uma estação terrestre com o fim de processar baleias que são classificadas como estoque protegido no parágrafo 10 ou capturadas em contravenção aos parágrafos 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 11, 12, 14, 16 e 17 deste Programa, tendo ou não sido capturadas por baleeiros sob a jurisdição de um Governo Contratante.
- b) Todas as baleias capturadas, exceto as baleias-anãs, deverão ser entregues no navio-fábrica ou estação terrestre, e todas as partes dessas baleias serão processadas por fervura ou por outra forma, à exceção dos órgãos internos, barbas e barbatanas de baleias, carne de cachalote e partes de baleias destinadas a consumo humano ou de animais. Em regiões menos desenvolvidas os Governos Contratantes podem permitir, excecionalmente, o processamento das baleias sem recorrer a estações terrestres, desde que tais baleias sejam totalmente utilizadas de acordo com este parágrafo.
- c) O processamento completo das carcaças de “dauhval” e de baleias utilizadas como defensas não é exigido no caso de a carne e ossos dessas baleias estarem em más condições.

20.

- a) A captura de baleias para processamento no navio-fábrica deverá

ser tanto mais regulamentada ou restringida pelo comandante ou pessoa encarregue do navio-fábrica quanto nenhuma carcaça de baleia (exceto a de uma baleia utilizada como defesa, que deverá ser processada assim que seja possível) poderá permanecer no mar por um período superior a trinta e três horas desde o momento da sua morte até ao momento de ser içada para processamento.

- b) As baleias capturadas por navios-baleeiros quer para navios-fábrica quer para estações terrestres devem ser claramente marcadas com vista a identificar o navio-baleeiro e indicar a ordem de captura.

V - Supervisão e controlo

21.

- a) Com o propósito de permitir uma inspeção vinte e quatro horas por dia, cada navio-fábrica deverá ser supervisionado por pelo menos dois inspetores da atividade baleeira, desde que pelo menos um deles permaneça em cada navio-baleeiro que funcione como navio-fábrica. Estes inspetores deverão ser nomeados e pagos pelos Governos com jurisdição sobre o navio-fábrica; não é necessária a nomeação de inspetores para navios que, para além do armazenamento de produtos, sejam usados durante a época de caça unicamente para congelamento ou salga da carne e vísceras de baleias destinadas a consumo humano ou animal.
- b) Deverá ser mantida uma inspeção adequada em cada estação terrestre. Os inspetores exercendo funções em cada estação terrestre deverão ser nomeados e pagos pelo Governo com jurisdição sobre essa estação terrestre.
- c) Tais observadores serão aceites à medida que os países membros os possam colocar em navios-fábrica e estações terrestres ou grupos de estações terrestres de outros países membros. Os observadores serão distribuídos pela Comissão, atuando através do seu Secretariado e pagos pelo Governo que os nomeou.

22. Os artilheiros e tripulações dos navios-fábrica, das estações terrestres e dos navios-baleeiros deverão ser contratados de modo que a sua remuneração dependa em larga escala de fatores como espécie, tamanho e rendimento

das baleias, e não apenas do número de baleias capturadas. Não deve ser pago nenhum bônus ou remuneração a artilheiros ou tripulações de navios-baleeiros que capturem baleias em fase de amamentação.

23. As baleias devem ser medidas quando em descanso no convés ou plataforma, após a libertação do cabo e do gancho utilizados para as içarem. Esta medição deve ser efetuada por meio de uma fita métrica não elástica. O zero da fita métrica deve ser fixado a um prego ou outro utensílio estável que irá ser posicionado no convés ou plataforma, encostado a uma das extremidades da baleia. Em alternativa, o prego pode ser entalado na barbatana caudal, encostado ao vértice da chanfradura. A fita métrica deve ser mantida esticada, numa linha paralela ao convés e ao corpo da baleia e, exceto em condições excecionais, ao longo da parte dorsal da baleia, e a leitura deve ser efetuada na extremidade oposta da baleia. Para efeitos de medidas, as extremidades da baleia são a extremidade do maxilar superior ou, em cachalotes, a porção mais anterior da cabeça, e o vértice da chanfradura existente a meio da barbatana caudal.

As medições devem ser arredondadas para o pé ou 0,1 m mais próximo. Isto significa que se a medida de uma baleia se situa entre 75 pés e 6 polegadas e 76 pés e 6 polegadas deverá ser arredondada para 76 pés. Qualquer medida situada entre 76 pés e 6 polegadas e 77 pés e 6 polegadas deverá ser arredondada para 77 pés. Igualmente qualquer medida entre 10,15 m e 10,25 m deverá ser arredondada para 10,2 m e qualquer medida entre 10,25 m e 10,35 m deverá ser arredondada para 10,3 m. Qualquer medida de baleia que seja de exatamente meio pé ou 0,05 m deve ser arredondada para o meio pé ou 0,05 m seguinte, e. g., exatamente 76 pés e 6 polegadas deve ser arredondado para 77 pés e exatamente 10,25 m deve ser arredondado para 10,3 m.

VI - Informação necessária

24.

- a) Todos os navios-baleeiros atuando associados a um navio-fábrica deverão reportar por rádio para o navio-fábrica:

- (1) A hora de captura de cada baleia;
- (2) A espécie; e
- (3) A marca efetuada de acordo com o parágrafo 20, b).

- b) A informação constante no subparágrafo a) deste parágrafo deverá ser imediatamente introduzida, pelo navio-fábrica, num registo permanente, que deverá estar sempre disponível para consulta pelos inspetores da atividade baleeira; adicionalmente, e assim que disponível, deverá ser introduzida no mesmo registo permanente a seguinte informação:
- (1) Hora a que a baleia foi içada para processamento;
 - (2) Comprimento, medido de acordo com o parágrafo 23;
 - (3) Sexo;
 - (4) Se fêmea, indicar se se encontra em fase de amamentação;
 - (5) Comprimento e sexo do feto, se existente; e
 - (6) Explicação completa de cada infração.
- c) Um registo similar ao descrito no subparágrafo b) deste parágrafo deve ser mantido pelas estações terrestres, e toda a informação referida no dito subparágrafo deverá ser incluída no registo, logo que disponível.
- d) Um registo similar ao descrito no subparágrafo b) deste parágrafo deve ser mantido para as operações de baleação de pequeno porte realizadas a partir da costa ou de frotas pelágicas, e toda a informação referida no dito subparágrafo deverá ser incluída no dito registo, logo que disponível.

25.

- a) Para todos os navios-baleeiros atuando associados a um navio-fábrica e estações terrestres, todos os Governos Contratantes deverão reportar à Comissão a seguinte informação:
- (1) Outros métodos, que não o de arpão, utilizados para abater cada baleia, e, em particular, o de ar comprimido;
 - (2) Número de baleias arpoadas mas perdidas.
- b) Um registo similar ao descrito no subparágrafo a) deste parágrafo deve ser mantido pelos navios envolvidos em operações de baleação de pequeno porte e por populações nativas que capturem espécies listadas no parágrafo 1, e toda a informação referida no dito subparágrafo

deve ser incluída no referido registro, logo que disponível, e enviada pelos Governos Contratantes para a Comissão.

26.

- a) De acordo com o disposto no artigo VII da Convenção deve ser dada, dentro de dois dias após o fim de cada semana, notificação da informação sobre o número de misticetes por espécie capturado em águas a sul de 40°S. por todos os navios-fábrica ou navios-baleeiros a eles associados sob a jurisdição de cada Governo Contratante, desde que, quando o Secretário da Comissão Baleeira Internacional julgue que o número de cada uma das espécies capturadas tenha atingido 85% do limite total de capturas imposto pela Comissão, a notificação seja fornecida, tal como anteriormente referida, no final de cada dia, relativa ao número de cada uma das espécies capturadas.
- b) Se, aparentemente, o máximo de captura de baleias permitido pelo parágrafo 11 puder ser alcançado antes de 7 de abril de qualquer ano, o Secretário da Comissão Baleeira Internacional deverá determinar, com base na informação fornecida, a data na qual o máximo de captura de cada uma destas espécies deve ser considerado como tendo sido atingido e deverá notificar o capitão de cada navio-fábrica e cada um dos Governos Contratantes daquela data, nunca com menos de quatro dias de antecedência. Após a notificação, a captura ou tentativa de captura de misticetes por navios-fábrica ou navios-baleeiros a eles associados será ilegal em águas a sul de 40°S. depois da meia-noite da data assim determinada.
- c) De acordo com o disposto no artigo VII da Convenção, deve ser dada notificação de cada navio-fábrica que tencione envolver-se em operações baleeiras em águas a sul de 40°S.

27. De acordo com o disposto no artigo VII da Convenção, deverá ser dada notificação, relativamente a todos os navios-fábrica e navios-baleeiros, da seguinte informação estatística:

- a) Relativamente ao número de baleias de cada espécie capturadas, o número de baleias perdidas e o número de baleias processadas em cada navio-fábrica ou estação terrestre; e

- b) Quantidade de óleo e respetiva graduação, quantidade de farinha, fertilizante (guano), e outros produtos deles derivados; juntamente com
- c) Particularidades relativas a cada baleia processada no navio-fábrica, estação terrestre ou em operações envolvendo baleação de pequeno porte, tais como a data e a latitude e longitude aproximadas da captura, espécie, sexo e comprimento da baleia, comprimento e sexo do feto, sempre que possível.

A informação referida nas alíneas a) e c) deverá ser verificada no momento da marcação e dever-se-á também notificar a Comissão de qualquer informação que possa ser recolhida ou obtida sobre áreas de nascimentos e migração de baleias.

28.

- a) De acordo com o disposto no artigo VII da Convenção, deverá ser dada notificação relativamente a todos os navios-fábrica e baleeiros da seguinte informação estatística:

- (1) Nome e tonelagem bruta de cada navio-fábrica;
- (2) Para cada navio-baleeiro associado a um navio-fábrica ou estação terrestre:

- i) As datas para as quais cada um está licenciado e cessa atividade baleeira em cada época;
- ii) O número de dias em cada época que cada um está no mar nas áreas de atividade baleeira;
- iii) Tonelagem bruta, potência, comprimento e outras características de cada um; navios usados unicamente como rebocadores devem ser especificados;

- 3. A lista das estações terrestres que operaram no período em apreço e o número de milhas patrulhadas diariamente por avião, se for o caso.

- b) A informação requerida no parágrafo a), 2), iii), deverá ser registada, juntamente com a seguinte informação, no diário de bordo com o formato indicado no apêndice A, e enviada à Comissão:

- (1) Quando possível, o tempo gasto em cada dia nas diferentes fases da operação de captura;

- (2) Quaisquer modificações nas medidas previstas nos parágrafos a), 2), i)-iii), ou b), 1), ou informação de outros indicadores adequados sobre o esforço de pesca das operações de baleação de pequeno porte.

29.

- a) Sempre que possível, todos os navios-fábrica e estações terrestres deverão recolher de cada baleia capturada:

- (1) Ambos os ovários ou o peso combinado de ambos os testículos;
- (2) Pelo menos um ouvido interno ou um dente (de preferência o primeiro mandibular).

- b) Sempre que possível, a colheita de informações semelhantes às do subparágrafo a) deste parágrafo deverá ser efetuada e relatada pelas operações de baleação de pequeno porte conduzidas a partir da costa ou de frotas pelágicas.

- c) Todos os espécimes recolhidos ao abrigo dos subparágrafos a) e b) deverão ser devidamente etiquetados de acordo com uma plataforma ou outro número de identificação da baleia e ser devidamente preservados.

- d) Os Governos Contratantes deverão, assim que possível, planejar a análise das amostras de tecidos e espécimes recolhidos ao abrigo dos subparágrafos a) e b) e relatar à Comissão os resultados de tais análises.

30. Os Governos Contratantes deverão fornecer ao Secretário da Comissão Baleeira Internacional as propostas de licenças científicas antes de estas serem emitidas e com tempo suficiente para permitir ao Comité Científico revê-las e comentá-las. As propostas de licenças devem especificar:

- a) Objetivos da investigação;
- b) Número, sexo, tamanho e estoque dos animais a ser capturados;
- c) Oportunidades para participação de cientistas de outras nações na investigação; e
- d) Possíveis efeitos na conservação do estoque.

Quando possível, as propostas de licenças devem ser revistas e comentadas pelo Comité Científico nas reuniões anuais. Quando as licenças tenham de ser concedidas antes da próxima reunião anual, o Secretário deverá enviar, por correio, as propostas de licenças aos membros do Comité Científico para comentários e revisões. Os resultados preliminares de qualquer investigação resultante das licenças deverão ser disponibilizados na próxima reunião anual do Comité Científico.

31. Um Governo Contratante deverá transmitir à Comissão cópias de todas as suas leis e regulamentos relativos as baleias e à atividade baleeira e alterações nas referidas leis e regulamentos.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A REGULAÇÃO DA ATIVIDADE BALEEIRA, 1946

Apêndice a do Programa Página de Título

(um diário de bordo por navio-baleeiro e por época)

Nome do navio-baleeiro Ano de construção

Associado a expedição/estação terrestre

Época

Comprimento total casco de madeira/aço.....

Tonelagem bruta

Tipo de motor C. V.

Velocidade máxima Velocidade média de busca

Aparelho ASDIC, origem e modelo

Data de instalação

Origem e tamanho do canhão

Tipo de primeiro arpão usado explosivo/elétrico/não explosivo.....

Tipo de arpão usado para matar

Comprimento e tipo do precursor

Tipo de cabo do arpão (whaleline)

Altura do cesto da gávea acima do nível do mar

Lancha utilizada: sim/não.....

Nome do capitão

Número de anos de experiência

Nome do artilheiro

Número de anos de experiência

Número de tripulantes ...

TABELA 1

TABELA DE REGISTOS DIÁRIOS

Data

Nome do navio-baleeiro Folha n.º

Busca:

Hora de início (ou reinício) da busca ...

Hora a que as baleias foram vistas ou assinaladas ao navio-baleeiro (ver nota *) ...

Espécie de baleia ...

Número observado e número de grupos ...

Posição das baleias ...

Nome do navio-baleeiro que encontrou as baleias ...

Perseguição:

Hora do início da perseguição (ou confirmação das baleias) ...

Hora do arpoamento da baleia ou fim da perseguição ...

Utilização de ASDIC (sim/não).

Manipulação:

Hora de marcação da baleia ou encosto para reboque ...

Número de série da captura ...

Reboque:

Hora de início do levantamento ...

Hora do fim do levantamento ou do início do reboque ...

Data e hora da entrega na fábrica ...

Descanso:

Hora de paragem (para deriva ou descanso)

Hora do fim da deriva/descanso
 Hora do fim das operações

 Tempo total de busca
 Tempo total de perseguição
 A) Com ASDIC
 B) Sem ASDIC
 Tempo total de manipulação
 Tempo total de reboque
 Tempo total de descanso
 Outro tempo (e. g., abastecimento no porto)
CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS
 Estado do mar.....
 Força do vento e direção.....
 Visibilidade.....
 Baleias vistas (números e número de grupos)
 Baleia-azul
 Baleia-comum
 Baleia-corcunda
 Baleia-franca
 Baleia-sardinheira
 Baleia-de-bryde
 Baleia-anã
 Cachalote
 Outras (especificar)
 Assinatura

(nota *) Hora a que as baleias foram assinaladas ao navio-baleeiro significa a hora em que o navio-baleeiro é informado da posição de um grupo e inicia a deslocação para o perseguir.

TABELA 2

TABELA DE REGISTO DE GRUPOS

A preencher pela expedição pelágica ou estação costeira para cada grupo de cachalotes perseguido. Deve utilizar-se um formulário distinto para cada dia.

Nome da expedição ou estação costeira

Data

Localização do navio-fábrica ao meio-dia

Hora a que se encontrou o grupo

Número total de cachalotes no grupo

Número de cachalotes capturáveis no grupo

Número de cachalotes capturados no grupo por cada navio-baleeiro
.....

Nome do navio-baleeiro

Nome do navio-baleeiro

Nome do navio-baleeiro

Nome do navio-baleeiro

Número total capturado do grupo

Observações

Notas explicativas

A - Preencher uma coluna por cada grupo perseguido, com o número de cachalotes capturados por cada navio-baleeiro que participe na perseguição; se os navios-baleeiros participarem na perseguição mas não capturarem elementos do grupo, introduzir 0; para os navios-baleeiros da frota que não persigam esse grupo, introduzir X.

B - Neste formulário, um grupo significa um agrupamento de cachalotes que estão suficientemente juntos para que um navio-baleeiro, quando acabe a manipulação de um cachalote, possa iniciar a perseguição a outro quase imediatamente, sem perder tempo na busca. Um cachalote solitário deve ser introduzido como um grupo de um cachalote.

C - Um cachalote capturável é um cachalote de um tamanho ou tipo que os navios-baleeiros capturarão, se possível. Não inclui necessariamente todos

os cachalotes acima do tamanho legal, e. g., se os navios-baleeiros estão concentrados em grandes cachalotes, só estes serão contabilizados como capturáveis.

D - A informação sobre navios-baleeiros de outras expedições ou empresas que operem sobre o mesmo grupo deve ser registada nas observações.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

RESOLUÇÃO Nº 119/IX/2019

de 10 de maio

Aprova para adesão, a Carta do Grupo Egmont de Unidades de Informação Financeira, adotada, na África do Sul, em julho de 2013 e, conseqüentemente, a adesão de Cabo Verde ao Grupo Egmont.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º
Aprovação

É aprovada, para adesão, a Carta do Grupo Egmont de Unidade de Informação Financeira, adotada, na África do Sul, em julho de 2013 e, consequentemente, a adesão de Cabo Verde ao “Grupo Egmont”, cujo texto original em inglês e a respetiva tradução em língua portuguesa se publicam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a Carta referida no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Aprovada em 12 de abril de 2019.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

EGMONT GROUP OF FINANCIAL INTELLIGENCE UNITS CHARTER

Egmont Group Heads of Financial Intelligence Units
July 2013

This Charter and its elements are binding. Therefore, cases of significant and relevant noncompliance will be subject to the Egmont Group Support and Compliance Process.

Preamble

The Financial Intelligence Units (FIUs) recognized as members of the Egmont Group of Financial Intelligence Units (Egmont Group) by the Heads of FIU (HoFIU):

Having considered:

- the international nature of money laundering and the financing of terrorism and related threats to a jurisdiction's national security interests;
- that international standards identify FIUs as key components of any comprehensive system of anti-money laundering and countering the financing of terrorism (AML/CFT);
- that the products, including financial intelligence, developed by an FIU have an important value-added role in successfully combating money laundering and the financing of terrorism;
- that as the international standards for AML/CFT have evolved, so too have the roles of FIUs at the national and international levels;
- that FIUs have common features and functions, especially in relation to receiving disclosures, providing feedback, accessing additional information, performing analysis, exchanging information with foreign counterpart FIUs, for the purposes of combating money laundering and the financing of terrorism;
- that co-operation between and among FIUs across national borders both

increases the effectiveness of individual FIUs and contributes to the success of the global fight against money laundering and the financing of terrorism;

- that effective international co-operation between and among FIUs must be based on a foundation of mutual trust;
- the first international gathering of FIUs on 9 June 1995 and the decision of the participating agencies to establish the Egmont Group as an informal forum for FIUs worldwide;
- that in 2007 the Egmont Group adopted its original Charter and governance structure to carry out its mission;
- that the growing number of member FIUs and the international recognition of the Egmont Group's important role in the AML/CFT field calls for a further strengthening of its organizational structure; and
- that the Egmont Group membership is a privilege and that with membership comes obligations and benefits—the Egmont Group supports and affords full rights and privileges to all members, and expects all members to support its activities;

Having reaffirmed:

- the basic principles articulated by the Egmont Group over the years and approved by the membership, as contained in the Principles for Information Exchange between Financial Intelligence Units (Principles); and
- that the 2012 revisions by the Financial Action Task Force (FATF) to its Recommendations on AML/CFT affect all AML/CFT competent authorities, including FIUs;

Resolve to:

- unite their efforts to further improve an effective exchange of information upon request and spontaneously to combat money laundering and financing of terrorism;
- exchange information on their respective experiences to promote the development of effective FIUs;

- support the Egmont Group members to enhance their capacity by promoting operational independence of FIUs, offering training and technical assistance, promoting personnel exchanges, developing operational and strategic collaboration, and maintaining and granting access to a secure channel for information exchange between Egmont Group FIUs; and
- lawfully co-operate on all aspects related to this Charter.

1. Definitions

1.1 Financial Intelligence Unit

The definition of a Financial Intelligence Unit (FIU) is as stated within the text of the FATF Recommendation and Interpretative Note on Financial Intelligence Units (Recommendation 29).

Countries should establish an FIU that serves as a national centre for the receipt and analysis of:

- a) suspicious transaction reports; and
- b) other information relevant to money laundering, associated predicate offences and financing of terrorism, and for the dissemination of the results of that analysis.

The FIU should be able to obtain additional information from reporting entities and should have access on a timely basis to the financial, administrative and law enforcement information that it requires to undertake its functions properly.

The Interpretative Note to Recommendation 29 is included as Appendix A of this Charter, and has the same binding effect as the definition above.

1.2 Consensus

“Consensus” is general agreement having noted and given due consideration to any formal and substantiated objection.

1.3 Members

A member is considered to be in good standing unless that member has been suspended or expelled for non-compliance with this Charter or the Principles.

All members are encouraged to actively participate and contribute to the work of the Egmont Group. Active members are those who contribute through projects, initiatives, leadership roles and other considerable means to pursue the mandate of the Egmont Group.

1.4 Egmont documents

This Charter and the Principles are binding to all members. Therefore, cases of significant and relevant non-compliance with these documents will be subject to the *Egmont Group Support and Compliance Process. The Operational Guidance for FIU Activities and the Exchange of Information* is not binding. However, members are highly encouraged to implement the guidelines to the greatest extent possible.

2. Statement of purpose

The FIUs participating in the Egmont Group:

- **finding** that FIUs exchange financial information and intelligence products internationally that have increasingly become valuable tools in the global fight against the financing of terrorism by supporting the work of other national agencies;
- **convinced** that co-operation between and among FIUs across national borders both increases the effectiveness of individual FIUs and contributes to the success of the global fight against money laundering and the financing of terrorism;
- **mindful** of both the sensitive nature of disclosures of financial information and the value of the FIUs established to protect the confidentiality of such disclosures, analyze them and refer them, as appropriate, to the competent authorities for investigation, prosecution, or trial for administrative, investigative, prosecutorial or judicial purposes;
- **acknowledging** the important role of international organizations and the various other national government agencies—such as Finance and Justice ministries, the police, customs, taxation, national security, anti-corruption agencies, and supervisory and regulatory agencies—as allies in the fight against money laundering and the financing of terrorism;
- **having annually convened** Egmont Plenary meetings to discuss issues

common to FIUs and to foster such international co-operation among established FIUs, to assist and advise FIUs under development, and to co-operate with representatives of other government agencies and international organizations interested in the international fight against money laundering and the financing of terrorism;

- **having also agreed** upon a definition of “Financial Intelligence Unit”, prepared a model Memorandum of Understanding for the exchange of information, created the Egmont Secure Web (ESW) to facilitate information exchanges, embarked upon numerous initiatives to develop the expertise and skills of the FIUs’ staff and to contribute to the successful investigation of matters within the FIUs’ jurisdictions;
- **aware** that obstacles continue to limit information exchange and effective co-operation between some FIUs, and that those obstacles may include legal restrictions and/or the very nature of the FIUs themselves (as administrative, judicial or law enforcement); and
- **convinced** that there exists both significant potential for broad-based international cooperation among the FIUs and a critical need to enhance such co-operation;

HEREBY AFFIRM their commitment to encourage the development of FIUs and co-operation between and among them in the interest of combating money laundering and the financing of terrorism.

Statement of purpose (continued)

We affirm our commitment to this Charter, which forms a unique integral body of standards together with this Statement of Purpose.

We believe it is crucial to develop a network of information exchange on the basis of the *Principles for Information Exchange between Financial Intelligence Units*

Henceforth, we agree that Egmont Group meetings shall be convened by and for member FIUs and other invited persons or agencies that are in a position to contribute to the goals of the Egmont Group.

We further agree to pursue as a priority, through the appropriate working groups and otherwise:

- development of FIUs in governments around the world and their incorporation into the Egmont Group;
- further stimulation of information exchange on the basis of reciprocity or mutual agreement;
- access to the ESW for all the Egmont Group member FIUs;
- continued development of training opportunities, regional/operational workshops, and personnel exchanges;
- articulation of more formal procedures for decisions about particular agencies' status vis-à-vis the FIU definition;
- development of appropriate methods for the exchange of information; and
- creation of Egmont Group sanctioned materials for use in presentations and communication to public audiences and the media about Egmont Group matters.

3. Information exchange and international co-operation

3.1 Co-operation

A. Exchange of information

All members foster the widest possible co-operation and exchange of information with other Egmont Group FIUs on the basis of reciprocity or mutual agreement and following the basic rules established in the Principles:

1. Free exchange of information for purposes of analysis at FIU level.
2. No dissemination or use of the information for any other purpose without prior consent of the providing FIU.
3. Protection of the confidentiality of the information.

3.2 Principles

B. Commitment to the Principles

All the Egmont Group members commit to the Principles and to engage in international co-operation among themselves in compliance with those Principles.

3.3 Egmont Secure Web (ESW)

The ESW is an electronic communication system that allows encrypted sharing among members of emails and financial intelligence, as well as other information of interest to members and to the functioning of the Egmont Group. The ESW is critical to the effective functioning of the Egmont Group and therefore the HoFIU provide the mandate for the ESW, and approve and monitor its governance structure and policies.

The purpose of the ESW:

- a) Provide a secure and reliable channel of communication for the members of the Egmont Group.
- b) Function in accordance with the mandate of the HoFIU.
- c) Adhere to the standards of security, reliability, efficiency and effectiveness specified by the HoFIU.

4. Composition

4.1 Members

The Egmont Group members are those FIUs recognized as members by the HoFIU.

A. Members—Eligibility

All members must:

- 1. meet the definition of an FIU;
- 2. have full operational status; and
- 3. have the willingness and legal capability to exchange information with all counterpart FIUs according to this Charter and the Principles.

B. Members—Responsibilities

All members of the Egmont Group exchange information with other members, consistent with this Charter and the Principles.

All members endorse the *Operational Guidance for FIU Activities and the Exchange of Information* and are encouraged to implement these guidelines to the greatest extent possible.

Members, through the work of the HoFIU and other parts of the Egmont Group, support the Egmont Group Support and Compliance Process, which applies to all members.

All members are expected to participate, consistent with their relative capabilities, resources and competences, in Egmont meetings and/or activities.

All members will inform the Egmont Group Secretariat of significant changes to their organizational structure, mandate and operational status, which may affect their eligibility as a member.

All members contribute to the Egmont Group budget in a timely manner²², in accordance with the funding formula and provisions as set out below in part 7 (Budget).

All members complete the Egmont Group Census in a timely and accurate manner.

C. Members—Privileges

Members are entitled and expected to participate in the Egmont Plenary meetings, HoFIU, Regional Groups, Working Groups, training seminars, and in Egmont Group decision-making at all levels.

Members are entitled and expected to participate in and support Egmont Group initiatives at the global and regional levels.

Members are entitled and expected to access and use the ESW.

Members are expected to implement security practices established by the Egmont Group to ensure the ESW remains confidential and safe for all members.

22 Timeliness is to be interpreted based on the Egmont Group Secretariat: Financial and Administrative Policies and Procedures, which was endorsed by the HoFIU. See the sections on payment of Member Contributions and Procedures.

4.2 Observers²³

The Egmont Group recognizes in this Charter, as observers²⁴ to the Egmont Group, international partners in the fight against money laundering and the financing of terrorism. The Egmont Group acknowledges the importance of leveraging limited resources and developing synergies with international partners by co-operating with international organizations and other corporate entities in the fight against money laundering and the financing of terrorism.

While the Egmont Group's focus is on operational aspects of international co-operation involving FIUs, it does not operate in isolation. The Egmont Group participates as an observer in the meetings of other international partners. Similarly, the Egmont Group invites numerous international partners to attend Egmont Group meetings.

A. Observers—Eligibility

All Egmont Group observer organizations must:

1. be governmental or inter-governmental;
2. be non-profit;
3. have a stated role relating to AML/CFT;
4. support the objectives of the Egmont Group;
5. enhance the Egmont Group's global reach, geographic goals and/or AML/CFT objectives; and
6. be able to make a contribution to the work of the Egmont Group.

B. Observers—Responsibilities

Observers fully co-operate with the Egmont Group HoFIU, Chair, Committee, Secretariat, Working and Regional Groups, to further the objectives of the Egmont Group.

²³ The procedures for Observers joining the Egmont Group are described in *The Egmont Group Partnership with Observers and Other International AML/CFT Partners*, and *The Egmont Group Procedure for Granting Observer Status*.

²⁴ on an ad hoc or one-time basis, such as candidate FIUs and private sector entities, are considered Designated Guests.

Observers keep the Egmont Group informed of changes in their structure, mandate, mission or other variations that might impact their eligibility as observers.

Observers provide the Egmont Group, on a reciprocal basis, their reports and publications related to matters relevant to FIUs.

Observers engage in co-operation and co-ordination with the Secretariat, on the basis of reciprocity, and in an effort to avoid duplication and overlap, to develop ways and means of harmonizing activities that fall within the scope of the Egmont Group.

Observers grant reciprocal rights to the Egmont Group including with respect to attendance at meetings, working groups and information sharing on AML/CFT issues.

C. Observers—Privileges

Observers have a standing invitation to attend Egmont Plenary meetings.

Observers have a standing invitation to attend meetings of the Egmont Working Groups; however, observers cannot participate during closed sessions unless invited to do so by the Chair of the respective Working Group.

Observers may participate in the proceedings of meetings of Egmont Working Groups or Plenary meetings but have no decision-making rights.

Observers may submit proposals/projects of mutual interest and benefit to the Egmont Group.

Observers may access papers of the Egmont Group if those papers are:

1. determined not to be confidential in nature by the Chair, Egmont Committee, Executive Secretary, Chairs of the Working Groups, or the HoFIU as the final arbiter; and
2. determined to be confidential in nature, but where access to such documents, by designated observers, is authorized, on a case-by-case basis, by the Chair, Egmont Committee, Executive Secretary, or Chairs of the Working Groups, or the HoFIU as the final arbiter.

Observers may be granted access to the Observer Section on the ESW.

5. Participation

All members are encouraged to actively support the work of the Egmont Group. Active support may include participation, consistent with their relative capabilities, resources and competences, in FIU fora on the margins of FATF or FATF Style Regional Body meetings, Egmont projects, Regional Groups, Working Groups and Egmont training initiatives. Members are also expected to host Egmont meetings whenever possible and share typologies.

5.1 Plenary and HoFIU

A. Participation—Plenary and HoFIU meetings

1. The HoFIU convene an annual Plenary meeting for members and observers.
2. The HoFIU also convene an annual HoFIU meeting during the Plenary meeting. The HoFIU meeting is exclusively for the members (Head of each FIU's delegation or designate only), the Egmont Committee, the Executive Secretary, and the Secretariat.
3. The Chair of the Egmont Group presides over the Egmont Plenary and HoFIU meetings.
4. The HoFIU or Chair of the Egmont Group may convene extraordinary/intercessional meetings as circumstances arise at such time and place as the Chair of the Egmont Group designates, following consultation with the HoFIU.

5.2 Egmont Committee

B. Participation—Egmont Committee meetings

1. The Egmont Committee convenes meetings twice a year.
2. The Egmont Committee meeting is exclusively for the members of the Egmont Committee.
3. The Chair of the Egmont Group presides over the Egmont Committee meeting.

4. The Egmont Committee may convene extraordinary/intercessional meetings as circumstances arise at such time and place as the Chair of the Egmont Group designates, following consultation with the Egmont Committee.

5.3 Working Group

C. Participation—Working Group meetings

1. The Chairs of the Working Groups convene Working Group meetings twice a year. Working Group meetings are held on the eve of the Plenary meeting and on another occasion.
2. The Chairs of the Working Groups may convene ad hoc Working Group meetings as necessary.

5.4 Regional Groups

D. Participation—Regional Group meetings

1. Every FIU is a member of a Regional Group and is expected to attend Regional Group meetings.
2. Regional Representatives may convene Regional Group meetings after consulting with members in the Regional Group.
3. Regional Representatives chair the meetings of the Regional Group.
4. At a minimum, the Regional Groups meet during Plenary week.
5. Regional Groups are encouraged to meet during the year, whenever possible.

5.5 Attendance

E. Participation—Attendance at Egmont meetings

1. All members are expected to attend and participate in the annual Egmont Plenary meeting and the HoFIU meeting.
2. All members are expected to attend and participate in Working Group meetings and other Egmont meetings.
3. All observers are expected to attend the open sessions of the

Plenary meetings, open sessions of Working Group²⁵ meetings, open sessions of Regional Groups.

4. The Chair of the Egmont Group, the Chairs of the appropriate Working Groups may extend ad hoc invitations to Candidate FIUs to attend all or part of the Plenary meeting and Working Group meetings.

6. Structure

The HoFIU, the Chair of the Egmont Group, the Egmont Committee, the Working and Regional Groups and the Secretariat comprise the operating structure of the Egmont Group.

6.1 The HoFIU

A. The HoFIU—General

The HoFIU is the governing body of the Egmont Group. Any powers related to the management of the Egmont Group, not explicitly delegated to the Chair of the Egmont Group, the Egmont Committee, the Secretariat, the Working Groups or Regional Groups are deemed to reside with the HoFIU. The HoFIU may delegate specific authorities to other components of the Egmont Group to expedite certain decisions, enhance the effectiveness of Egmont Group activities and streamline issues brought before the HoFIU.

The HoFIUs establish the mandate and set the priorities of the Egmont Group, through the Egmont Group's Strategic Plan.

The HoFIU meetings are decision-making meetings where each FIU is represented by its Head or designate. They are held at least once a year during the Egmont Plenary week, and can also be held at other times.

Decisions taken by the HoFIU, at a meeting or out-of-session, are based on consensus.

25

The relevant Working Group(s) in charge of training and/or outreach are the responsible entities.

B. The HoFIU—Roles and functions

The HoFIU decide upon and endorse any development that affects the Egmont Group membership, structure, budget, and members' compliance with this Charter and the Principles. The roles and functions of the HoFIU are:

1. To uphold this Charter, the Principles and the objectives of the Egmont Group.
2. To amend or repeal the current Charter and other Egmont Group documents.
3. To accept new members and observers.
4. To suspend and/or expel members failing to meet this Charter and the Principles and observers, as appropriate.
5. To approve the establishment and dissolution of Working Groups and Regional Groups.
6. To approve the structure and mandate of the Secretariat.
7. To appoint and remove the Chair of the Egmont Group.
8. To endorse the selection and extension of tenure of Working Group Chairs, Working Group Vice Chairs, and Regional Representatives.
9. To endorse the appointment of the Executive Secretary but delegate to the Egmont Committee the responsibility for overseeing (a) the work and performance of the Executive Secretary and (b) the process, selection and renewal of the contract of the Executive Secretary.
10. To serve as an appellate body for decisions by the Chair of the Egmont Group, including those concerning the Executive Secretary.
11. To approve the funding formula and annual budget.
12. To approve use of “out of budget funds” (uncommitted funds) if necessary.
13. To set the agenda or direction for, and approve, the Egmont Group's Strategic Plan.
14. To approve the annual Business Plans of the Egmont Committee, Working Groups and the Secretariat, and the regional plans of the Regional Groups.

15. To approve a priori new projects that arise after endorsement of the annual Business Plans and projects pursued outside the scope of the Working Groups, pursuant to Egmont procedures.
16. To approve the financial statements and the annual report.
17. To appoint auditors and approve the audit reports.
18. To delegate specific authority to the Egmont Committee as the HoFIU deems necessary.
19. To approve the ESW governance process and its outcome.

6.2 The Chair of the Egmont Group

A. The Chair—General

The Chair acts on behalf of the HoFIU and the Egmont Group more broadly to carry out its mandate. The Chair is the primary representative of the Egmont Group. The Chair is chosen by the HoFIU from the membership under procedures determined and approved by the HoFIU.

The Chair has a two-year term with an option of a two-year extension, subject to the approval of the HoFIU. In exceptional circumstances, the HoFIU may authorize further extensions .

B. The Chair—Roles and functions

1. To lead the Egmont Group on all major issues, including the Egmont Group's Strategic Plan, in consultation and co-ordination with the HoFIU.
2. To build consensus within the Egmont Group.
3. To ensure members are informed in a timely way of key developments affecting the Egmont Group.
4. To oversee the work of the Executive Secretary.
5. To provide guidance on the operations of the Secretariat.

6. To represent the Egmont Group before external partners and in international fora.
7. To chair the Plenary meetings, the HoFIU meeting, and Egmont Committee meeting (see further roles and functions as Chair of the Egmont Committee as set out below under 6.3 *Egmont Committee*).
8. To perform ceremonial duties to represent the Egmont Group as needed.

The Chair of the Egmont Group and the Egmont Committee are committed to work in full transparency within the framework of their respective mandate and in line with this Charter and the Principles. If a deviating position or decision is contemplated then the HoFIU's approval should be sought.

The Chair, in consultation with the Egmont Committee, has emergency powers to exercise in exceptional and urgent cases as described below in this provision and specified in the *Revised Internal Procedures of the Egmont Committee*.

The HoFIU authorizes the Chair, in consultation with the Egmont Committee, to utilize the emergency powers and immediately report back to the HoFIU for their confirmation of the exercise of such authority by the Chair under the following circumstances to:

1. suspend a member FIU's access to the ESW if it is substantiated that the member FIU poses a security threat to the Egmont Group; and
2. protect Egmont assets.

6.3 Egmont Committee

A. The Committee—General

The Egmont Committee ensures that the Egmont Group carries out the mandate of the HoFIU. The Egmont Committee serves as a consultative and co-ordination body for the HoFIU, the Working Groups and the Regional Groups with authorities specifically delegated by the HoFIU. The Egmont Committee oversees Egmont initiatives and provides general guidance to the Chair, the Working Groups, Regional Groups and the Secretariat.

The Egmont Committee is responsible for ensuring vertical and horizontal cohesion of the work of the Egmont Group, consistent with the mandate of the HoFIU.

Decisions made by the Egmont Committee are based on consensus.

B. The Committee—Roles and functions

1. To oversee the financial management of the Egmont Group, including the development of a budget and contribution matrix for the endorsement of the HoFIU.
2. To advise the Chair and the Executive Secretary in matters relating to the management and work of the Secretariat.
3. To oversee the process for the selection, appointment, contract extension or dismissal for cause, of the Executive Secretary.
4. To develop and co-ordinate implementation of the Egmont Group's Strategic Plan.
5. To consider matters affecting the Egmont Group, including compliance with this Charter and the Principles, and make recommendations to the HoFIU.
6. To determine the operating procedures of the Egmont Committee.
7. To examine ways to illustrate and enhance efficiency and monitor progress of Egmont Group activities.
8. To prepare or modify the Egmont Committee's annual Business Plan for endorsement by the HoFIU.
9. To make additional proposals to the Business Plans submitted by the Working Group, if needed, to ensure consistency with the Egmont Group's Strategic Plan and avoid overlap.
10. To resolve cases where the Egmont Committee identifies an overlap or a conflict between the activities of the Working Groups that cannot be resolved by the Chairs of the Working Groups.
11. To recommend to the HoFIU the establishment or dissolution of Working Groups, as appropriate.

12. To set any additional or intersessional Committee meetings as necessary;
13. To set the agenda for the annual HoFIU meeting and the Egmont Plenary meeting.
14. To represent or delegate representation of the Egmont Group in international fora.
15. To review organizations' applications to become observers and make recommendations to the HoFIU.
16. To attend the HoFIU meeting at the Egmont Plenary meeting.
17. To carry out other duties or tasks delegated or assigned by the HoFIU.

C. The Committee—Members

The Egmont Committee represents all members. The Egmont Committee comprises the Chair of the Egmont Group, the Chairs of the Working Groups, the Egmont Secure Web Representative, the Regional Representatives, and the Executive Secretary of the Secretariat. The Egmont Committee selects two Vice Chairs from the Egmont Committee members.

Representatives on the Egmont Committee are full-time employees of a member

FIU. The representative may be a Head, a Head's designate, or a senior official. All members of the Egmont Committee are expected to attend each Egmont Committee meeting.

If a member of the Egmont Committee is unable to attend an Egmont Committee meeting, the following illustrates the rights of succession in the short-term only:

1. the Chair is represented by a Vice Chair;
2. the Working Group Chair is represented by the Working Group Vice Chair;
3. the ESW Representative is represented by a

Representative designated by the FIU hosting the ESW;

4. the Regional Representative is represented by an appropriate substitute from the Regional Representative's FIU; and
5. the Executive Secretary is represented by the Senior Officer of the Secretariat.

i. The Chair of the Egmont Committee

The Chair of the Egmont Group is also the Chair of the Egmont Committee.

Chair of the Egmont Committee—Roles and functions

1. To lead the Egmont Committee on all major issues consistent with the mandate of the HoFIU and build consensus.
2. To facilitate the implementation of the Strategic Plan.
3. To chair the meetings of the Egmont Committee.
4. To oversee and guide the work of the Egmont Committee.

ii. The Vice Chairs of the Egmont Committee

The Egmont Committee has two Vice Chairs selected by, and from among, the members of the Egmont Committee. To reflect the broad representation of Egmont Group, two of the three positions—Chair of the Egmont Group and Vice Chairs— should reflect geographical diversity of the members, to the extent possible. The Vice Chairs support and advise the Chair on matters affecting the Egmont Group. The Vice Chairs also have ceremonial duties to represent the Egmont Group as needed.

One of the Vice Chairs, subject to a decision by the Egmont Committee, may act as Chair in the absence of the Chair of the Egmont Group. The Vice Chairs have a two-year term with an option of a two-year extension, subject to the approval of the HoFIU. In exceptional circumstances, the HoFIU may authorize further extensions.

iii. The Chairs of the Working Groups

The Chairs of the Working Groups represent the Working Groups in the Egmont Committee.

iv. The Egmont Secure Web (ESW) Representative

The ESW Representative, on the Egmont Committee, is appointed by the FIU responsible for maintaining the ESW. The ESW Representative advises the Egmont Committee on the implications and implementation of policies involving or affecting the ESW. The ESW Representative also co-ordinates, with the appropriate Egmont Working Group²⁶, the governance procedures for the ESW following HoFIU approval to implement the ESW mandate.

The ESW Representative, through the Egmont Committee, reports to the HoFIU on the implementation of the policies and other issues as mandated by the HoFIU.

The ESW Representative is also responsible for co-ordinating, with the appropriate Egmont Working Group²⁷, prudent security practices for the ESW, that each member is responsible for implementing.

v. Regional Representatives

The Regional Representatives liaise between the members in their region and the Egmont Committee and the Egmont Group, and act as advocates for their region. The selection and number of Regional Representatives for each Regional Group are described in the Revised Internal Procedures of the Egmont Committee, and the internal procedures of Regional Groups. The Regional Representatives are natural persons, not FIUs, specifically chosen by the Regional Group. If a Regional Representative is no longer an employee of the FIU, he/she loses the status of Regional Representative.

Regional Representatives—Roles and functions

1. To provide voice to the Regional Group members by communicating

26 The relevant Working Group in charge of Information Technology is the responsible entity.

27 Ibid

and representing the views and interests of their region to the Egmont Committee in discussions and decisions.

2. To proactively communicate key Egmont Committee messages and outcomes to their Regional Group members, as appropriate.
3. To update the Egmont Committee on Regional Group members' related developments, issues and concerns in their respective region.

D. The Committee—Reference Groups

The Egmont Committee may create Reference Groups to provide advice and support to the Egmont Committee. The Reference Groups comprise members of the Egmont Committee. The Reference Groups are not decision-making bodies and should not replace or duplicate the work of the Working Groups. (See Mandate for the Egmont Committee Reference Groups.)

Reference Groups—Roles and functions

1. To advise the Egmont Committee on specific issues assigned by the Egmont Committee.
2. To help the Egmont Committee manage day-to-day issues for which the Egmont Committee is responsible.
3. To proactively identify issues to be referred to the Working Groups for more detailed consideration, as appropriate.

6.4 Working Groups

A. Working Groups—General

To accomplish its mission of development, co-operation and sharing of expertise, the HoFIU creates Working Groups, upon the recommendation of the Egmont Committee, and mandates their activities, aligning such activities with the Egmont Group's Strategic Plan.

Members may participate in a Working Group. The Working Groups meet periodically, in person, and on an ongoing basis through telecommunications.

B. Working Groups—Roles and functions

1. Preparation of Business Plans:

- a)* The Working Groups develop annual Business Plans, taking account of the Egmont Group's Strategic Plan. These Business Plans outline the projects, products and activities of the Working Groups.
- b)* The Chairs of the Working Groups consult each other for the preparation of the Business Plans to ensure appropriate exchange of information, promote synergies and avoid duplication of effort.
- c)* The Business Plans are then presented to the Egmont Committee, which can make additional proposals, if needed, to ensure consistency with the Egmont Group's Strategic Plan and to avoid overlap.
- d)* The Chairs of the Working Groups submit the Business Plans to the HoFIU for approval.

2. Implementation, co-ordination, and participation:

- a)* The Working Groups are autonomous in the development and implementation of their activities consistent with their mandate, approved projects, Business Plans and, in furtherance of the Egmont Group's Strategic Plan.
- b)* The Chairs of the Working Group regularly co-ordinate their activities, and strive to avoid overlap and duplication.
- c)* The Chairs of the Working Group inform each Egmont Committee meeting about their activities and the implementation of the Business Plans. Where the Egmont Committee identifies an overlap or a conflict between the activities of the Working Groups that cannot be resolved by the Chairs of the Working Groups, the Committee will agree on a resolution.
- d)* The Chairs of the Working Groups report to the HoFIU on the implementation of the Business Plan. Members strive to actively participate in the activities of the Working Groups. The HoFIU support the dissemination of the final products of the Working Groups with the aim that they are actively used by the members.
- e)* If a Working Group wants to launch a new project or activity, not referred to in the adopted Business Plan, it can only do so with the

endorsement of the Egmont Committee and a priori approval of the HoFIU.

C. The Chairs and Vice-Chairs of Working Groups

The members of a Working Group select the Chairs and Vice Chair(s) in accordance with the Working Group's internal procedures. Chairs and Vice Chair(s) have a twoyear term with an option of a two-year extension, subject to the approval of the Working Group. The HoFIU endorse the selection of the Working Group Chairs and Vice Chairs. All Working Groups should have at least one Vice Chair. If the Chair of a Working Group is unable to attend a meeting of, or on behalf of, the Egmont Group, the Working Group's Vice Chair may represent the Chair. If the Chair of a Working Group cannot complete his/her term, the Working Group may select a new Chair.

Roles and functions

1. To manage the agenda and work of the Working Group consistent with the Egmont Group Strategic Plan.
2. To preside over the meetings of the Working Group.
3. To brief the HoFIU on the Working Group's major initiatives and report on progress made.
4. To ensure that the guidance provided by the HoFIU is implemented.
5. To represent the Egmont Group at international fora, whenever possible or necessary.

D. Projects

Projects and activities of the Egmont Group should be carried out through the Working Groups. The Egmont Group encourages and supports projects or activities on matters of interest to multiple members and observers, as appropriate. Ad hoc project teams may be created outside the Working Groups under procedures determined and approved by the HoFIU and with the support of the Egmont Committee.

6.5 Regional Groups

A. Regional Groups—General

To accomplish its mission of development, co-operation and sharing of expertise, the Egmont Group creates Regional Groups. The Regional Groups are organized based on geographic distribution and are represented by their Regional

Representatives on the Egmont Committee. Every member of the Egmont Group is a member of a Regional Group.

The Regional Groups, represented by the members' Heads or their designated representative, meet during Plenary week and are encouraged to meet during the year, whenever possible, to collaborate on regional issues and activities.

B. Regional Groups—Roles and functions

1. To actively support, and in turn communicate and contribute to the activities of the Egmont Working Groups.
2. To prepare a Regional Plan for endorsement by the HoFIU.
3. To facilitate the support and sponsorship of non-Egmont member FIUs in the region to join the Egmont Group.
4. To facilitate the collaboration of Regional Groups' members, including developing typologies and conducting operational and strategic projects.
5. To advise the Regional Representative(s) on specific issues relating to the HoFIU and the Egmont Committee.
6. To provide regular updates to the Regional Representative(s) on developments and issues in their respective region.
7. To proactively identify issues to be referred to the Egmont Committee.
8. To assist the Regional Representative(s) in the co-ordination of an annual Regional Group meeting, and other meetings, where practical and appropriate, and to actively participate and contribute to this meeting.
9. To engage with the Secretariat on initiatives and programs.

C. Regional Groups—Regional Representatives

The members of the Regional Group select their Regional Representative(s) in accordance with the internal procedures of the Egmont Committee and Regional Groups. The selection process should strike a balance between rotating the position among FIU representatives in the Regional Group and a flexible approach for Regional Groups that have few FIU representatives able to serve in this position.

The HoFIU endorses the selection of Regional Representatives. The Regional Representatives have a two-year term with the option of a two-year extension, only in exceptional cases²⁸, and subject to the approval of the HoFIU.

If a Regional Representative is unable to attend a meeting of, or on behalf of, the

Egmont Group, they may designate an appropriate substitute for that occasion. If a Regional Representative is unable to complete his/her term, the Regional Group selects a new Regional Representative.

Regional Representatives act as the main contacts for the HoFIU and Egmont Committee on regional issues, mediation of members' issues in the region, and for facilitating training and technical assistance.

Roles and functions

1. To ensure effective implementation of regional plan and effective coordination with Egmont Working Groups as needed.
2. Recognizing that not all members necessarily attend all Egmont meetings, to proactively communicate key Egmont messages and outcomes to the Regional Group members as appropriate and voice the regional perspective at the HoFIU meetings.
3. To engage with the Secretariat on regional matters of overall interest to the Egmont Group.
4. To act as an intermediary between the HoFIU, Egmont Committee,

²⁸ An exceptional case may include when there are no other member FIUs able and willing to serve in the position.

and Working Groups on the one hand, and the Regional Group members on the other as required.

5. To actively search for solutions to problems of individual Regional Group members in their region, including assisting in obtaining guidance on AML/CFT technical issues.
6. To help resolve conflict issues involving Regional Group members in their region.
7. To enhance networking and exchanging of ideas among Regional Group members in their region.
8. To serve as the Egmont Group's designated representative, whenever possible or necessary, at the regional fora.
9. To assist in identifying, where applicable and from the Regional Group, possible sponsors of Candidate FIUs, and providers of guidance and advice in the application process.
10. To encourage the Regional Group members to actively participate in and contribute to the project teams of the Working Groups, and to promote strategic and other Egmont projects and activities among Regional Group members in their region.
11. To act and facilitate as mentors to Regional Group members in their region as needed.
12. To facilitate and coordinate training and technical assistance for Regional Group members in their region as needed.
13. To promote and facilitate, where practical and appropriate, an annual Regional Group meeting, on the margins of the FATF/FATF Style Regional Body meetings or otherwise, to discuss regional issues and co-ordinate positions and approaches to be pursued at Egmont meetings.
14. To attend the meeting of FATF Style Regional Bodies in the margins of Egmont Plenary meeting, to provide the regional perspective.

6.6 Secretariat

A. Secretariat—General

The Egmont Group Secretariat provides strategic, administrative and other support to the structure and overall activities of the Egmont Group. The Secretariat also provides technical advice on AML/CFT to the HoFIU, the Egmont Committee and the Working Groups Chairs, as directed by the same.

B. Secretariat—Roles and functions

1. Maintain the operations and manage the assets of the Secretariat office.
2. Provide strategic, planning and research services.
3. Provide financial services to support the Egmont Group and Egmont Secretariat.
4. Provide a focal point for information about the Egmont Group, including support of the compliance process (through centralized collection, analysis and dissemination of compliance-related information) and the Egmont Group Census compilation.
5. Provide administrative services, as available, to support the meetings and project activities of the HoFIU, the Chair of the Egmont Group, the Egmont Committee, the Working Groups and Regional Groups.
6. Provide outreach and membership support services.
7. Provide event management services and support host FIUs in organizing Egmont meetings.

C. Secretariat—The Executive Secretary

The Secretariat is headed by an Executive Secretary whose appointment is endorsed by the HoFIU. The Chair of the Egmont Group oversees the process for appointment, contract extension or dismissal for cause of the Executive Secretary.

Action taken by the Chair of the Egmont Group in relation to the Executive Secretary may be appealed to the HoFIU.

The Executive Secretary appoints, leads, and manages the Secretariat and its resources consistent with the Egmont Group's Strategic Plan and annual operating budget. The Executive Secretary is authorized to staff the Secretariat as provided by the HoFIU. In consultation with the HoFIU and the Egmont Committee, the Executive Secretary is authorized to fill short-term and long-term skill gaps within the Secretariat through externally funded secondments from members, who meet criteria specified by the Executive Secretary.

7. Budget

The annual budget of the Egmont Group, prepared by the Secretariat and reviewed by the Egmont Committee, is approved by the HoFIU.

At the end of each year, the Secretariat submits a report, reviewed by the Egmont Committee, to the HoFIU on the result of Egmont operations and budget.

7.1 Funding of the Egmont Group

The activities of the Egmont Group are funded by:

1. annual contributions of its members;
2. additional voluntary contributions from members and observers; and
3. voluntary contributions from other sources. Such contributions are subject to AML/CFT and conflict-of-interest screening by the Secretariat and the Egmont Committee before they are considered for endorsement by the HoFIU.

The Secretariat is accountable to the HoFIU and the Egmont Committee for the management of the funds.

7.2 Member contributions

Member contributions finance the cost of the Secretariat to support the activities of the Egmont Group.

A. Member contributions—Annual contributions

Member contributions are calculated according to a funding formula based on the following principles:

1. Every member pays a contribution.
2. There are minimum and maximum contributions.
3. Member contributions comprise a base amount and an additional amount calculated using a progressive rate approach.
4. The progressive rate funding formula is based on a 75/25 ratio of GDP/GDP per capita.

The *Egmont Contribution Matrix*, computed according to the funding formula, is reviewed by the HoFIU every three years and adjusted to account for inflation, depreciation, total membership and full ongoing operational costs as approved by the HoFIU.

Member contributions are collected annually. Members are expected to pay dues in a timely manner²⁹.

B. Member contributions—Additional voluntary contributions

Additional contributions above and beyond annual contributions by members are considered by the Egmont Committee for endorsement by the HoFIU.

7.3 Other Contributions

Only contributions considered by the Egmont Committee and endorsed by the HoFIU may be accepted by the Egmont Group. Such contributions are used to finance and support the projects or training initiatives of the Egmont Group.

²⁹ Timeliness of payment is described in the Egmont Secretariat's *Financial and Administrative Policies and Procedures*.

8. Compliance with the provisions set out in the present Charter

The Egmont Group maintains high standards for its Members. The Egmont Group Support and Compliance Process applies to members who do not comply with the provisions set out in this Charter and the Principles.

9. Amendments or revisions

Any amendment to, or revision of, this Charter may be proposed by the Egmont Committee or the HoFIU. The Charter can be amended by consensus of the HoFIU.

Approved by the Egmont Group HoFIU in South Africa in July 2013.

Appendix A: Interpretative Note to the FATF Recommendation 29

A. General

1. This note explains the core mandate and functions of a financial intelligence unit (FIU) and provides further clarity on the obligations contained in the standard. The FIU is part of, and plays a central role in, a country's AML/CFT operational network, and provides support to the work of other competent authorities. Considering that there are different FIU models, Recommendation 29 does not prejudge a country's choice for a particular model, and applies equally to all of them.

B. Functions

(a) Receipt

2. The FIU serves as the central agency for the receipt of disclosures filed by reporting entities. At a minimum, this information should include suspicious transaction reports, as required by Recommendation 20 and 23, and it should include other information as required by national legislation (such as cash transaction reports, wire transfers reports and other threshold-based declarations/disclosures).

(b) Analysis

3. FIU analysis should add value to the information received and held by the FIU. While all the information should be considered, the analysis may focus either on each single disclosure received or on appropriate selected information, depending on the type and volume of the disclosures received, and on the expected use after dissemination. FIUs should be encouraged to use analytical software to process information more efficiently and assist in establishing relevant links. However, such tools cannot fully replace the human judgement element of analysis. FIUs should conduct the following types of analysis:
 - Operational analysis uses available and obtainable information to identify specific targets (e.g. persons, assets, criminal networks and associations), to follow the trail of particular activities or transactions, and to determine links between those targets and possible proceeds of crime, money laundering, predicate offences or the financing of terrorism.
 - Strategic analysis uses available and obtainable information, including data that may be provided by other competent authorities, to identify money laundering and the financing of terrorism related trends and patterns. This information is then also used by the FIU or other state entities in order to determine money laundering and the financing of terrorism related threats and vulnerabilities. Strategic analysis may also help establish policies and goals for the FIU, or more broadly for other entities within the AML/CFT regime.

(c) Dissemination

4. The FIU should be able to disseminate, spontaneously and upon request, information and the results of its analysis to relevant competent authorities. Dedicated, secure and protected channels should be used for the dissemination.
 - Spontaneous dissemination: The FIU should be able to disseminate information and the results of its analysis to competent authorities when there are grounds to suspect money laundering, predicate offences or the financing of terrorism. Based on the FIU's analysis,

the dissemination of information should be selective and allow the recipient authorities to focus on relevant cases/information.

- Dissemination upon request: The FIU should be able to respond to information requests from competent authorities pursuant to Recommendation 31. When the FIU receives such a request from a competent authority, the decision on conducting analysis and/or dissemination of information to the authority making the request should remain with the FIU.

C. Access to information

(a) Obtaining Additional Information from Reporting Entities

5. In addition to the information that entities report to the FIU (under the receipt function), the FIU should be able to obtain and use additional information from reporting entities as needed to perform its analysis properly. The information that the FIU should be permitted to obtain could include information that reporting entities are required to maintain pursuant to the relevant FATF Recommendations (Recommendations 10, 11 and 22).

(b) Access to Information from other sources

6. In order to conduct proper analysis, the FIU should have access to the widest possible range of financial, administrative and law enforcement information. This should include information from open or public sources, as well as relevant information collected and/or maintained by, or on behalf of, other authorities and, where appropriate, commercially held data.

D. Information security and confidentiality

7. Information received, processed, held or disseminated by the FIU must be securely protected, exchanged and used only in accordance with agreed procedures, policies and applicable laws and regulations. An FIU must, therefore, have rules in place governing the security and confidentiality of such information, including procedures for handling, storage, dissemination, and protection of, as well as access

to such information. The FIU should ensure that its staff members have the necessary security clearance levels and understanding of their responsibilities in handling and disseminating sensitive and confidential information. The FIU should ensure that there is limited access to its facilities and information, including information technology systems.

E. Operational independence

8. The FIU should be operationally independent and autonomous, meaning that the FIU should have the authority and capacity to carry out its functions freely, including the autonomous decision to analyze, request and/or disseminate specific information. In all cases, this means that the FIU has the independent right to forward or disseminate information to competent authorities.
9. An FIU may be established as part of an existing authority. When a FIU is located within the existing structure of another authority, the FIU's core functions should be distinct from those of the other authority.
10. The FIU should be provided with adequate financial, human and technical resources, in a manner that secures its autonomy and independence and allows it to conduct its mandate effectively. Countries should have in place processes to ensure that the staff of the FIU maintain high professional standards, including standards concerning confidentiality, and should be of high integrity and be appropriately skilled.
11. The FIU should also be able to make arrangements or engage independently with other domestic competent authorities or foreign counterpart FIUs on the exchange of information.

F. Undue influence or interference

12. The FIU should be able to obtain and deploy the resources needed to carry out its functions, on an individual or routine basis, free from any undue political, government or industry influence or interference, which might compromise its operational independence.

CARTA DO GRUPO EGMONT DE UNIDADES DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA

Aprovada pelos Chefes das Unidades de Informação Financeira do Grupo Egmont Julho de 2013

Esta Carta e os seus elementos são vinculativos. Portanto, os casos de incumprimento significativo e relevantes ficarão sujeitos ao Processo de *Apoio e Conformidade do Grupo Egmont*.

Preâmbulo

As Unidades de Informação Financeira (UIFs) reconhecidas como membros do Grupo Egmont de Unidades de Informação Financeira (Grupo Egmont) pelos Chefes das UIF (HoFIU - sigla em inglês):

Tendo considerado:

- O carácter internacional do branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e de ameaças relacionadas com os mesmos para os interesses de uma jurisdição em termos de segurança nacional;
- que as normas internacionais identificam as UIFs como componentes principais de qualquer sistema abrangente de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo (LBC/CFT);
- que os produtos, incluindo informações financeiras, desenvolvidos por uma UIF têm um importante papel de valor acrescentado para o sucesso da luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo;
- que tal como as normas internacionais de LBC/CFT evoluíram, também se desenvolveram os papéis das UIFs a nível nacional e internacional;
- que as UIFs têm características e funções comuns, em especial relativamente a receber divulgações, reagir, aceder a informações adicionais, analisar, trocar informações com UIFs estrangeiras para fins de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo;
- que a cooperação entre as UIFs ao atravessar fronteiras nacionais aumenta

a eficácia de uma UIF e contribui para o sucesso da luta global contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo;

- que uma cooperação internacional eficaz entre as UIFs deve basear-se em confiança mútua;
- a primeira reunião internacional das UIFs a 9 de junho de 1995 e a decisão das agências participantes de criarem o Grupo Egmont como um fórum informal para as UIFs em todos o mundo;
- que em 2007 o Grupo Egmont adotou a sua Carta original e estrutura administrativa para levar a cabo a sua missão;
- que o número crescente de UIFs membros e o reconhecimento internacional do papel importante do Grupo Egmont na área de LBC/CFT apela a um maior reforço da sua estrutura organizacional; e
- que ser membro do Grupo Egmont é um privilégio e que a qualidade de membro implica deveres e direitos - o Grupo Egmont apoia e concede plenos direitos e privilégios a todos os membros e espera que todos os membros apoiem as suas atividades;

Tendo reafirmado:

- os princípios básicos articulados pelo Grupo Egmont ao longo dos anos e aprovados pelos membros, como contido em Princípios de Troca de Informações entre Unidades de Informação Financeira (Princípios); e
- que as revisões de 2012 pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) das suas Recomendações sobre LBC/CFT afetam todas as autoridades competentes em matéria de LBC/CFT, incluindo as UIFs;

Decidem:

- unir esforços para melhorar ainda mais o intercâmbio eficaz de informações a pedido e espontaneamente a fim de combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo;
- trocar informações sobre as suas respetivas experiências a fim de promoverem o desenvolvimento de UIFs eficazes;
- apoiar os membros do Grupo Egmont para melhorar a sua capacidade promovendo a independência operacional das UIFs, oferecendo formação

e assistência técnica, promovendo o intercâmbio de pessoal, desenvolvendo cooperação operacional e estratégica e mantendo e garantindo o acesso a um canal seguro para a troca de informações entre as UIFs do Grupo Egmont; e

- cooperar legalmente em todos os aspetos relacionados com esta Carta.

1. Definições

1.1 Unidade de Informação Financeira

A definição de Unidade de Informação Financeira (UIF) é a que consta da Recomendação e Nota Interpretativa do GAFI sobre Unidades de Informação Financeira (Recomendação 29).

Os países devem criar uma UIF que sirva de centro nacional para a receção e análise de:

- a) relatórios de transações suspeitas;
- b) outras informações relevantes para o branqueamento de capitais, infrações subjacentes associadas e financiamento do terrorismo e para a divulgação dos resultados dessa análise.

A UIF também deverá ser capaz de obter informações adicionais das entidades declarantes e deverá ter acesso atempadamente a informações financeiras, administrativas e sobre aplicação da lei de que necessita para cumprir devidamente as suas funções.

A *Nota Interpretativa* da Recomendação 29 está incluída como Apêndice A desta Carta e tem o mesmo efeito vinculativo que a definição acima.

1.2. Consenso

“Consenso” é um acordo geral que tenha notado e dado a devida consideração a qualquer objeção formal e fundamentada.³⁰

³⁰ “Dado a devida consideração” significa ter resolvido ou tratado de uma objeção fundamentada. O Presidente terá autoridade para: (a) determinar se qualquer objeção é fundamentada e (b) assegurar que nenhum membro consiga bloquear o processo de construção de consenso se, na opinião do Presidente, a objeção desse membro tiver sido tratada.

1.3 Membros

Um membro é considerado em boa situação exceto se tiver sido suspenso ou expulso por incumprimento da Carta ou dos Princípios.

Todos os membros são incentivados a participar e a contribuir ativamente para o Grupo Egmont. Os membros ativos são os que contribuem através de projetos, iniciativas, papéis de liderança e de outros meios consideráveis para o exercício do mandato do Grupo Egmont.

1.4 Documentos de Egmont

Esta Carta e os Princípios são vinculativos para todos os membros. Portanto, casos de não conformidade significativa e relevante com estes documentos ficarão sujeitos ao Processo de Apoio e Conformidade do Grupo Egmont. A Diretiva Operacional para Atividades da UIF e Troca de Informações não é vinculativa. Contudo, os membros são altamente incentivados a implementarem as diretivas o máximo possível.

2. Declaração de objetivos

As UIFs que fazem parte do Grupo Egmont:

- **considerando** que as UIFs trocam informações financeiras e informações estratégicas internacionalmente, que se têm tornado cada vez mais ferramentas valiosas na luta global contra o financiamento do terrorismo, apoiando o trabalho de outros serviços nacionais;
- **convencidas** de que a cooperação entre as UIFs ao atravessar as fronteiras nacionais aumenta a eficácia de cada UIF e contribui para o sucesso da luta global contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo;
- **conscientes** tanto da natureza sensível da divulgação de informações financeiras como do valor das UIFs criadas para proteger a confidencialidade de tais revelações, analisá-las e encaminhá-las, conforme apropriado, para as autoridades competentes para investigação, ação penal ou julgamento para fins administrativos, de investigação, de acusação ou judiciais;
- **reconhecendo** o papel importante das organizações internacionais e de vários outros serviços do governo - como os ministérios das finanças e da

justiça, a polícia, as alfândegas, os serviços fiscais, de segurança nacional, de combate à corrupção e de supervisão e regulação - todos aliados na luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo;

- **tendo convocado anualmente** reuniões plenárias de Egmont para discutir questões comuns às UIFs e promover a cooperação internacional entre as UIFs existentes, apoiar e aconselhar as UIFs em desenvolvimento e cooperar com representantes de outros serviços do governo e organizações internacionais interessados pela luta internacional contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo;
- **tendo também concordado** com uma definição de “Unidade de Informação Financeira”, prepararam um modelo de Memorando de Entendimento para a troca de informações, criaram a Web Segura Egmont (ESW) para facilitar as trocas de informações, tomaram inúmeras iniciativas para desenvolver os conhecimentos e as competências do pessoal das UIFs e contribuir para o sucesso da investigação de assuntos no âmbito das jurisdições das UIFs;
- **conscientes** de que os obstáculos continuam a limitar a troca de informações e uma cooperação eficaz entre algumas UIFs e de que esses obstáculos podem incluir restrições legais e/ou a própria natureza das próprias UIFs (como administrativas, judiciais ou de aplicação da lei);
- **convencidas** de que existe tanto um potencial significativo para uma cooperação internacional de base alargada entre as UIFs como uma necessidade fundamental de melhorar essa cooperação;

DECLARAM NESTE ACTO o seu compromisso de incentivar o desenvolvimento de UIFs e a cooperação entre as mesmas no interesse do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Nós declaramos o nosso compromisso com esta Carta, que constitui um órgão integral único de normas juntamente com esta Declaração de Objetivos.

Acreditamos que é crucial desenvolver uma rede de troca de informações com base nos *Princípios para a Troca de Informações entre Unidades de Informação Financeira*.

Doravante, acordamos que as reuniões do Grupo Egmont deverão ser

convocadas por e para as UIFs membros e outras pessoas ou agências convidadas que se encontram em posição de contribuir para os objetivos do Grupo Egmont.

Acordamos ainda estabelecer como prioridade, através de grupos de trabalho apropriados e de outra forma:

- o desenvolvimento de UIFs em governos em todo o mundo e a sua integração no Grupo Egmont;
- mais estimulação da troca de informações com base em reciprocidade ou acordo mútuo;
- o acesso a ESW para todas as UIFs membros do Grupo Egmont;
- o desenvolvimento contínuo de oportunidades de formação, workshops regionais/ operacionais e intercâmbio de pessoal;
- a definição de procedimentos mais formais para decisões sobre o estatuto de determinados serviços em relação à definição de UIF;
- o desenvolvimento de métodos apropriados para a troca de informações; e
- a criação de materiais aprovados pelo Grupo Egmont para utilização em apresentações e comunicações ao público e aos media sobre questões relativas ao Grupo Egmont.

3. Troca de informações e cooperação internacional

3.1 Cooperação

A. Troca de informações

Todos os membros promovem a maior cooperação possível e a troca de informações com outras UIFs do Grupo Egmont com base em reciprocidade ou acordo mútuo e seguindo as regras básicas estabelecidas nos Princípios:

1. Livre intercâmbio de informações para fins de análise a nível da UIF.
2. Nenhuma divulgação ou utilização das informações para qualquer outro fim sem o consentimento prévio da UIF que as forneceu.
3. Proteção da confidencialidade das informações.

3.2 Princípios

B. Respeitos pelos Princípios

Todos os membros do Grupo Egmont respeitam os Princípios e dedicam-se à cooperação internacional entre si, em conformidade com esses Princípios.

3.3 Web Segura Egmont (ESW)

ESW é sistema de comunicação eletrônica que permite a partilha encriptada entre os membros de e-mails e informações financeiras bem como de qualquer outra informação de interesse para os membros e para o funcionamento do Grupo Egmont. A ESW é fundamental para o funcionamento eficaz do Grupo Egmont e, portanto, o HoFIU confere o mandato à ESW e aprova e monitoriza a sua estrutura e políticas administrativas.

O propósito da ESW:

- a) Fornecer um canal seguro e confiável de comunicação para os membros do Grupo Egmont.
- b) Funcionar de acordo com o mandato do HoFIU.
- c) Aderir às normas de segurança, confiabilidade, eficiência e eficácia especificadas pelo HoFIU.

4. Composição

4.1 Membros

Os membros do Grupo Egmont são as UIFs reconhecidas como membros pelo HoFIU.

A. Membros - Elegibilidade

Todos os membros devem:

1. corresponder à definição de uma UIF;
2. ter um estatuto operacional; e
3. ter a vontade e a capacidade legal para trocar informações com todas as UIFs homólogas de acordo com esta Carta e os Princípios.

B. Membros - Responsabilidades

Todos os membros do Grupo Egmont trocam informações com outros membros, de acordo com esta Carta e os Princípios.

Todos os membros aprovam a Diretiva Operacional para Atividades da UIF e Troca de Informações e são incentivados a implementar estas diretivas o máximo possível.

Os membros, através do trabalho do HoFIU e de outras componentes do Grupo Egmont, apoiam o Processo de Apoio e Conformidade do Grupo Egmont, que se aplica a todos os membros.

Todos os membros deverão participar, em conformidade com as suas respetivas capacidades, recursos e competências, nas reuniões e/ou atividades de Egmont.

Todos os membros informarão o Secretariado do Grupo Egmont sobre mudanças significativas na sua estrutura organizacional, mandato e estatuto operacional, que possam afetar a sua elegibilidade como membro.

Todos os membros contribuem para o orçamento do Grupo Egmont atempadamente³¹, de acordo com a fórmula de financiamento e as disposições estabelecidas a seguir na parte 7 (Orçamento).

Todos os membros completam o Recenseamento do Grupo Egmont de forma atempada e exata.

C. Membros - Privilégios

Os membros têm direito a e espera-se que participam em Reuniões Plenárias de Egmont, HoFIU, Grupos Regionais, Grupos de Trabalho, Seminários de Formação e na tomada de decisão no Grupo Egmont a todos os níveis.

Os membros têm direito a e espera-se que participem em apoio a iniciativas do Grupo Egmont a nível mundial e regional.

Os membros têm direito a e espera-se que acedam e utilizem a ESW.

Os membros deverão implementar as práticas de segurança estabelecidas

31 Atempadamente deve ser interpretado com base em Secretariado do Grupo Egmont: Políticas e Procedimento Financeiros e Administrativos, que foram aprovados pelo HoFIU. Ver as secções sobre pagamento das Contribuições dos Membros e Procedimentos.

pelo Grupo Egmont para assegurar que a ESW continue confidencial e segura para todos os membros.

4.2 Observadores³²

O Grupo Egmont reconhece nesta Carta, como observadores³³ do Grupo Egmont, parceiros internacionais na luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. O Grupo Egmont reconhece a importância de alavancar recursos limitados e desenvolver sinergias com parceiros internacionais, cooperando com organizações internacionais e outras pessoas coletivas na luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

Embora o enfoque do Grupo Egmont esteja nos aspetos operacionais da cooperação internacional envolvendo as UIFs, não opera isoladamente. O Grupo Egmont participa como observador nas reuniões dos parceiros internacionais. De igual modo, o Grupo Egmont convida inúmeros parceiros internacionais a participarem nas reuniões do Grupo Egmont.

A. Observadores - Elegibilidade

Todas as organizações observadoras do Grupo Egmont devem:

1. ser governamentais ou intergovernamentais;
2. não ter fins lucrativos;
3. ter um papel declarado relativo a LBC/FT;
4. apoiar os objetivos do Grupo Egmont;
5. aumentar o alcance mundial do Grupo Egmont, objetivos geográficos e/ou objetivos de LBC/CFT; e
6. poder dar uma contribuição para o trabalho do Grupo Egmont.

32 Os Procedimentos para os Observadores aderirem ao Grupo Egmont estão descritos em Parceria do Grupo Egmont com Observadores e Outros Parceiros Internacionais de LBC/CFT e O Procedimento do Grupo Egmont para Conceder o Estatuto de Observador.

33 Para os fins desta Carta, os parceiros internacionais convidados para as reuniões do Grupo Egmont numa base ad hoc ou uma única vez, como as UIFs candidatas e entidades do sector privado, são considerados Convidados Designados.

B. Observadores - Responsabilidades

Os observadores cooperam plenamente com o HoFIU, Presidente, Comité, Secretariado, Grupos de Trabalho e Regionais do Grupo Egmont, para promover os objetivos do Grupo Egmont.

Os observadores mantêm o Grupo Egmont informado sobre mudanças na sua estrutura, mandato, missão ou outras mudanças que possam ter impacto na sua elegibilidade como observadores.

Os observadores fornecem ao Grupo Egmont, numa base de reciprocidade, os seus relatórios e publicações relativos a assuntos relevantes para as UIFs.

Os observadores cooperam e coordenam com o Secretariado, numa base de reciprocidade e num esforço para evitar duplicação e sobreposição, para desenvolver formas e meios de harmonizar atividades que se inserem no âmbito do Grupo Egmont.

Os observadores concedem direitos recíprocos ao Grupo Egmont inclusive a respeito de participação em reuniões, grupos de trabalho e partilha de informações sobre questões relativas a LBC/CFT.

C. Observadores - Privilégios

Os observadores têm um convite permanente para participarem na Reuniões Plenárias de Egmont.

Os observadores têm um convite permanente para participarem em reuniões dos Grupos de Trabalho Egmont; contudo, os observadores não podem participar durante sessões à porta fechada exceto se expressamente convidados pelo Presidente do Respetivo Grupo de Trabalho.

Os observadores podem participar nos procedimentos das reuniões dos Grupos de Trabalho Egmont ou de Sessões Plenárias, mas não têm direitos de tomada de decisão.

Os observadores podem apresentar propostas/ projetos de interesse mútuo e que beneficiem o Grupo Egmont.

Os observadores podem aceder a documentos do Grupo Egmont se esses documentos forem:

1. considerados como não sendo de natureza confidencial pelo Presidente, Comité Egmont, Secretário Executivo, Presidentes dos Grupos de Trabalho ou pelo HoFIU como árbitro final; e
2. considerados como sendo de natureza confidencial, mas o acesso a tais documentos, por observadores designados, é autorizado caso a caso pelo Presidente, Comité Egmont, Secretário Executivo ou Presidentes dos Grupos de Trabalho ou pelo HoFIU como árbitro final.

Pode ser concedido aos observadores à Secção Observador na ESW.

5. Participação

Todos os membros são incentivados a apoiar ativamente o trabalho do Grupo Egmont. O apoio ativo pode incluir participação, de acordo com as suas respetivas capacidades, recursos e competências, em fóruns da UIF à margem de reuniões do GAFI ou de Organismos Regionais do Tipo GAFI, projetos Egmont, Grupos Regionais, Grupos de Trabalho e iniciativas de formação Egmont. Os membros também deverão acolher reuniões Egmont sempre que possível e partilhar tipologias.

5.1. Plenária e HoFIU

A. Participação - Reuniões Plenárias e de HoFIU

1. O HoFIU convoca uma Reunião Plenária anual para membros e observadores.
2. O HoFIU também convoca uma reunião anual de HoFIU durante a sessão plenária. A reunião do HoFIU é exclusivamente para os membros (Chefe de cada delegação da UIF ou designado apenas), o Comité Egmont, o Secretariado Executivo e o Secretariado.
3. O Presidente do Grupo Egmont preside à Plenária de Egmont e às reuniões do HoFIU.
4. O HoFIU ou o Presidente do Grupo Egmont pode convocar reuniões extraordinárias/ inter-sessão, conforme as circunstâncias, na hora e no local que o Presidente do Grupo Egmont designar, após consulta ao HoFIU.

5.2 Comité Egmont

B. Participação - Reuniões do Comité Egmont

1. O Comité Egmont convoca reuniões duas vezes por ano.
2. A reunião do Comité Egmont é exclusivamente para os membros do Comité Egmont.
3. O Presidente do Grupo Egmont preside à reunião do Comité Egmont.
4. O Comité Egmont pode convocar reuniões extraordinárias/ inter-sessão, conforme as circunstâncias, na hora e no local que o Presidente do Grupo Egmont designar, após consulta ao Comité Egmont.

5.3. Grupo de Trabalho

C. Participação - Reuniões do Grupo de Trabalho

1. Os Presidentes dos Grupos de Trabalho convocam reuniões dos Grupos de Trabalho duas vezes por ano. As reuniões dos Grupos de Trabalho realizam-se na véspera da reunião Plenária e numa outra ocasião.
2. Os Presidentes dos Grupos de Trabalho podem convocar reuniões ad hoc dos Grupos de Trabalho, como necessário

5.4 Grupos Regionais

D. Participação- Reuniões dos Grupos Regionais

1. Cada UIF é membro de um Grupo Regional e deverá participar nas reuniões dos Grupos Regionais.
2. Os Representantes Regionais podem convocar reuniões dos Grupos Regionais depois de consultar os membros no Grupo Regional.
3. Os Representantes Regionais presidem às reuniões do Grupo Regional.
4. No mínimo, os Grupos Regionais reúnem-se durante a semana da Plenária.

5. Os Grupos Regionais são incentivados a reunir-se durante o ano, sempre que possível.

5.5 Comparência

E. Participação - Comparência em reuniões Egmont

1. Todos os membros deverão comparecer e participar na Reunião Plenária Anual Egmont e na reunião do HoFIU.
2. Todos os membros deverão comparecer e participar nas reuniões do Grupo de Trabalho e noutras reuniões Egmont.
3. Todos os observadores deverão comparecer nas sessões públicas das Reuniões Plenárias, sessões públicas das reuniões do Grupo de Trabalho, sessões públicas dos Grupos Regionais.
4. O Presidente do Grupo Egmont, os Presidentes dos Grupos de Trabalho apropriados³⁴ podem fazer convites ad hoc às UIFs Candidatas para participarem em toda ou numa parte da Reunião Plenária e nas reuniões do Grupo de Trabalho.

6. Estrutura

O HoFIU, o Presidente do Grupo Egmont, o Comité Egmont, os Grupos de Trabalho e Regionais e o Secretariado constituem a estrutura operacional do Grupo Egmont.

6.1. O HoFIU

A. O HoFIU - Geral

O HoFIU é o órgão dirigente do Grupo Egmont. Quaisquer poderes relativos à administração do Grupo Egmont, não delegados explicitamente no Presidente do Grupo Egmont, no Comité Egmont, no Secretariado, nos Grupos de Trabalho ou nos Grupos Regionais pertencem ao HoFIU. O HoFIU pode delegar autoridades específicas a outras componentes

³⁴ Os Grupo(s) de Trabalho relevante(s) encarregados da formação e/ou sensibilização são as entidades responsáveis.

do Grupo Egmont para apressar certas decisões, melhorar a eficácia das atividades do Grupo Egmont e agilizar questões apresentadas ao HoFIU.

O HoFIU define o mandato e as prioridades do Grupo Egmont, através do Plano Estratégico do Grupo Egmont.

As reuniões do HoFIU são reuniões de tomada de decisão em que cada UIF está representada pelo seu Chefe ou substituto designado. São realizadas pelo menos uma vez por ano durante a semana da Plenária Egmont e também podem ser realizadas noutras ocasiões.

As decisões tomadas pelo HoFIU, numa reunião ou fora da sessão³⁵ baseiam-se em consenso.

B. O HoFIU - Papéis e funções

O HoFIU decide e aprova qualquer acontecimento que afete a qualidade de membro do Grupo Egmont, a estrutura, o orçamento e a conformidade dos membros com esta Carta e os Princípios. Os papéis e as funções do HoFIU são:

1. Defender esta Carta, os Princípios e os objetivos do Grupo Egmont.
2. Alterar ou revogar a Carta atual e outros documentos do Grupo Egmont.
3. Aceitar novos membros e observadores.
4. Suspender e/ou expulsar membros que não cumpram esta Carta e os Princípios e observadores, como adequado.
5. Aprovar o estabelecimento e a dissolução de Grupos de Trabalho e Grupos Regionais.
6. Aprovar a estrutura e o mandato do Secretariado.
7. Nomear e demitir o Presidente do Grupo Egmont
8. Aprovar a seleção e extensão do mandato dos Presidentes dos Grupos de Trabalho, Vice-Presidentes dos Grupos de Trabalho e Representantes Regionais.

³⁵ O HoFIU pode tomar decisões durante a semana da Plenária (em sessão) e em qualquer altura antes ou depois da Plenária (fora da sessão). A tecnologia (como videoconferência, ESW ou Internet) apoia o HoFIU durante a tomada de decisão fora da sessão.

9. Aprovar a nomeação do Secretário Executivo, mas delegar no Comité Egmont a responsabilidade pela supervisão de (a) trabalho e desempenho do Secretário Executivo e (b) processo, seleção e renovação do contrato do Secretário Executivo.
10. Servir de órgão de recurso para decisões do Presidente do Grupo Egmont, incluindo as que dizem respeito ao Secretário Executivo.
11. Aprovar a fórmula de financiamento e o orçamento anual.
12. Aprovar o uso de “fundos extraorçamentais” (fundos não autorizados), se necessário.
13. Definir a agenda ou a direção e aprovar o Plano Estratégico do Grupo Egmont.
14. Aprovar os Planos de Atividades anuais do Comité Egmont, dos Grupos de Trabalho e do Secretariado e os planos regionais dos Grupos Regionais.
15. Aprovar a priori novos projetos que surjam após a aprovação dos Planos de Atividades anuais e projetos realizados fora do âmbito dos Grupos de Trabalho, em conformidade com os procedimentos Egmont.
16. Aprovar as demonstrações financeiras e o relatório anual.
17. Nomear auditores e aprovar relatórios de auditoria.
18. Delegar autoridade específica no Comité Egmont conforme o HoFIU considerar necessário.
19. Aprovar o processo de administração da ESW e o seu resultado.

6.2 O Presidente do Grupo Egmont

A. O Presidente - Geral

O Presidente age em nome do HoFIU e do Grupo Egmont mais amplamente para levar a cabo o seu mandato. O Presidente é o representante principal do Grupo Egmont. O Presidente é escolhido pelo HoFIU entre os membros, segundo procedimentos determinados e aprovados pelo HoFIU.

O Presidente tem um mandato de dois anos como uma opção

de prorrogação por dois anos, sujeito à aprovação do HoFIU. Em circunstâncias excepcionais, o HoFIU pode autorizar mais prorrogações³⁶.

B. O Presidente - Papéis e funções

1. Liderar o Grupo Egmont nas principais questões, incluindo o Plano Estratégico do Grupo Egmont, em consulta e coordenação com o HoFIU.
2. Construir consenso no Grupo Egmont.
3. Assegurar que os membros sejam informados atempadamente dos principais acontecimentos afetando o Grupo Egmont.
4. Supervisionar o trabalho do Secretário Executivo.
5. Dar orientação quanto às operações do Secretariado.
6. Representar o Grupo Egmont perante os parceiros externos e em fóruns internacionais.
7. Presidir às reuniões Plenárias, à reunião do HoFIU e à reunião do Comité Egmont (ver mais papéis e funções do Presidente do Comité Egmont como estabelecido em 6.3 Comité Egmont).
8. Desempenhar funções de representação para representar o Grupo Egmont, conforme necessário.

O Presidente do Grupo Egmont e o Comité Egmont estão empenhados em trabalhar em total transparência no quadro do seu respetivo mandato e de acordo com a Carta e os Princípios. Se for considerada uma posição ou decisão diferente, então deve-se procurar a aprovação do HoFIU.

O Presidente, em consulta com o Comité Egmont, tem poderes de emergência para exercer em casos excepcionais e urgentes, como descrito abaixo nesta disposição e especificados em Procedimentos Internos Revistos do Comité Egmont.

O HoFIU autoriza o Presidente, em consulta com o Comité Egmont, a utilizar poderes de emergência e informar imediatamente o HoFIU

³⁶ A circunstâncias excepcionais são determinadas pelo HoFIU. Uma circunstância excepcional pode incluir um caso em que não haja novos candidatos para presidir ao Grupo Egmont.

para sua confirmação do exercício dessa autoridade pelo Presidente nas seguintes circunstâncias:

1. suspender o acesso de uma UIF membro à ESW se for provado que a UIF membro representa uma ameaça em termos de segurança ao Grupo Egmont; e
2. proteger os ativos de Egmont.

6.3 Comité Egmont

A. O Comité- Geral

O Comité Egmont assegura que o Grupo Egmont cumpra o mandato do HoFIU. O Comité Egmont serve de órgão consultivo e de coordenação do HoFIU, dos Grupos de Trabalho e dos Grupos Regionais com autoridade especificamente delegada pelo HoFIU. O Comité Egmont supervisiona as iniciativas Egmont e dá orientações gerais ao Presidente, aos Grupos de Trabalho, Grupos Regionais e ao Secretariado. O Comité Egmont é responsável por garantir a coesão vertical e horizontal do trabalho do Grupo Egmont, em conformidade com o mandato do HoFIU.

As decisões tomadas pelo Comité Egmont baseiam-se em consenso.

B. O Comité - Papéis e Funções

1. Supervisionar a gestão financeira do Grupo Egmont, incluindo o desenvolvimento de um orçamento e de uma matriz de contribuição para aprovação pelo HoFIU.
2. Aconselhar o Presidente e o Secretário Executivo em questões relativas à gestão e ao trabalho do Secretariado.
3. Supervisionar o processo para a seleção, nomeação, prorrogação do contrato ou despedimento por justa causa do Secretário Executivo.
4. Desenvolver e coordenar a implementação do Plano Estratégico do Grupo Egmont.
5. Analisar questões que afetam o Grupo Egmont, incluindo a conformidade com esta Carta e os Princípios e fazer recomendações ao HoFIU.
6. Determinar os procedimentos operacionais do Comité Egmont.

7. Examinar formas de ilustrar e melhorar a eficiência e monitorizar o progresso das atividades do Grupo Egmont.
8. Preparar ou modificar o Plano de Atividades anual do Comité Egmont para aprovação pelo HoFIU.
9. Fazer propostas adicionais aos Planos de Atividades apresentados pelo Grupo de Trabalho, se necessário, para garantir a coerência com o Plano Estratégico do Grupo Egmont e evitar sobreposições.
10. Resolver casos em que o Comité Egmont identifica uma sobreposição ou um conflito entre as atividades dos Grupos de Trabalho que não podem ser resolvidos pelos Presidentes dos Grupos de Trabalho.
11. Recomendar ao HoFIU o estabelecimento ou a dissolução de Grupos de Trabalho, conforme adequado.
12. Fixar quaisquer reuniões adicionais ou entre sessões conforme necessário;
13. Preparar a agenda para a reunião anual do HoFIU e para a Reunião Plenária Egmont.
14. Representar ou delegar a representação do Grupo Egmont em fóruns internacionais.
15. Analisar as candidaturas de organizações a observadores e fazer recomendações ao HoFIU.
16. Participar na reunião do HoFIU na Reunião Plenária Egmont.
17. Desempenhar outras funções ou realizar outras tarefas delegadas ou atribuídas pelo HoFIU.

C. O Comité - Membros

O Comité Egmont representa todos os membros. O Comité Egmont compreende o Presidente do Grupo Egmont, os Presidentes dos Grupos de Trabalho, o Representante da Web Segura Egmont, os Representantes Regionais e o Secretário Executivo do Secretariado. O Comité Egmont seleciona dois Vice-Presidentes entre os membros do Comité Egmont.

Os representantes no Comité Egmont são funcionários a tempo inteiro de uma UIF membro. O representante pode ser um Chefe, uma pessoa

designada pelo Chefe ou um alto funcionário. Todos os membros do Comité Egmont deverão participar em cada reunião do Comité Egmont.

Se um membro do Comité Egmont não puder participar numa reunião do Comité Egmont, o seguinte ilustra os direitos de sucessão apenas a curto prazo:

1. O Presidente é representado pelo Vice-Presidente;
2. O Presidente do Grupo de Trabalho é representado pelo Vice-Presidente do Grupo de Trabalho;
3. O Representante de ESW é representado por um Representante designado pela UIF que acolhe a ESW;
4. O Representante Regional é representado por um substituto apropriado da UIF do Representante Regional; e
5. O Secretário Executivo é representado pelo funcionário mais alto do Secretariado.

i. O Presidente do Comité Egmont

O Presidente do Grupo Egmont é também o Presidente do Comité Egmont.

Presidente do Comité Egmont - Papéis e Funções

1. Liderar o Comité Egmont em todas as questões mais importante em conformidade com o mandato do HoFIU e construir consenso.
2. Facilitar a implementação do Plano Estratégico.
3. Presidir às reuniões do Comité Egmont.
4. Supervisionar e orientar o trabalho do Comité Egmont.

ii. Os Vice-Presidentes do Comité Egmont

O Comité Egmont tem dois Vice-Presidente selecionados por e entre os membros do Comité Egmont. Para refletir a representação alargada do Grupo Egmont, dois dos três cargos - Presidente do Grupo Egmont e Vice-Presidentes - deverão refletir a diversidade geográfica dos membros,

na medida do possível. Os Vice-Presidente apoiam e aconselham o Presidente em questões que afetam o Grupo Egmont. Os Vice-Presidentes têm deveres de representação para representarem o Grupo Egmont conforme necessário.

Um dos Vice-Presidentes, sujeito a decisão do Comité Egmont, pode atuar como Presidente na ausência do Presidente do Grupo Egmont. Os Vice-Presidentes têm um mandato de dois anos com uma opção de uma prorrogação de dois anos, sujeito a aprovação do HoFIU. Em circunstâncias excepcionais, o HoFIU pode autorizar mais prorrogações.

iii. Os Presidentes dos Grupos de Trabalho

Os Presidentes dos Grupos de Trabalho representam os Grupos de Trabalho no Comité Egmont.

iv. O Representante de Web Segura Egmont (ESW)

O Representante de ESW no Comité Egmont é nomeado pela UIF responsável por manter a ESW. O Representante de ESW aconselha o Comité Egmont sobre as implicações e a implementação de políticas envolvendo ou afetando a ESW. O Representante de ESW também coordena, com o Grupo de Trabalho Egmont apropriado, os procedimentos administrativos para a ESW depois da aprovação do HoFIU para implementar o mandato de ESW.

O Representante de ESW, através do Comité Egmont, presta contas ao HoFIU sobre a implementação de políticas e outras questões como mandatado pelo HoFIU.

O Representante de ESW também é responsável pela coordenação, com o Grupo de Trabalho Egmont apropriado³⁷, de práticas prudentes para ESW, que cada membro tem a responsabilidade de implementar.

37 O Grupo de Trabalho relevante encarregado da Tecnologia da Informação é a entidades responsável.

v. Representantes Regionais

Os Representantes Regionais estabelecem contacto entre os membros na sua região e o Comité Egmont e o Grupo Egmont e intercedem a favor da sua região. A seleção e o número de Representantes Regionais para cada Grupo Regional são descritos em Procedimentos Internos Revistos do Comité Egmont e nos procedimentos internos dos Grupos Regionais. Os Representantes Regionais são pessoas singulares, não UIFs, escolhidas especificamente pelo Grupo Regional. Se um Representante Regional deixar de ser funcionário da UIF, perde o seu estatuto de Representante Regional.

Representantes Regionais - Papéis e funções

1. Dar voz aos membros do Grupo Regional, comunicando e apresentando as opiniões e os interesses da sua região no Comité Egmont, em discussões e decisões.
2. Comunicar proactivamente mensagens e resultados principais do Comité Egmont aos seus membros do Grupo Regional, como apropriado.
3. Dar informações atualizadas ao Comité Egmont sobre acontecimentos relativos aos membros do Grupo Regional, questões e preocupações na sua respetiva região.

D. O Comité - Grupos de Referência

O Comité Egmont pode criar Grupos de Referência para aconselharem e apoiarem o Comité Egmont. Os Grupos de Referência compreendem membros do Comité Egmont. Os Grupos de Referência não são órgãos de tomada de decisão e não deverão substituir ou duplicar o trabalho dos Grupos de Trabalho (Ver Mandato para os Grupos de Referência do Comité).

Grupos de Referência - Papéis e funções

1. Aconselhar o Comité Egmont sobre questões específicas atribuídas pelo Comité Egmont.

2. Ajudar o Comité Egmont a gerir questões quotidianas pelas quais o Comité Egmont é responsável.
3. Identificar proactivamente questões a serem encaminhadas aos Grupos de Trabalho para análise mais detalhada, como apropriado.

6.4 Grupos de Trabalho

A. Grupos de Trabalho - Geral

Para cumprir a sua missão de desenvolvimento, cooperação e partilha de conhecimentos o HoFIU cria Grupos de Trabalho, mediante recomendação do Comité Egmont, e autoriza as suas atividades, harmonizando tais atividades com o Plano Estratégico do Grupo Egmont.

Os membros podem participar num Grupo de Trabalho. Os Grupos de Trabalho reúnem-se periodicamente, pessoalmente e continuamente através de telecomunicações.

B. Grupos de Trabalho - Papéis e funções

1. Preparação de Planos de Atividades:
 - a) Os Grupos de Trabalho desenvolvem Planos de Atividades anuais, tendo em conta o Plano Estratégico do Grupo Egmont. Os Planos de Atividades definem os projetos, produtos e atividades dos Grupos de Trabalho.
 - b) Os Presidentes dos Grupos de Trabalho consultam-se mutuamente para a preparação do Plano de Atividades de modo a assegurar a devida troca de informações, promover sinergias e evitar a duplicação de esforços.
 - c) Os Planos de Atividades são então apresentados ao Comité Egmont, que pode fazer propostas adicionais, se necessário, para assegurar coerência com o Plano Estratégico do Grupo Egmont e evitar sobreposições.
 - d) Os Presidente, dos Grupos de Trabalho apresentam os Planos de Atividades ao HoFIU para aprovação.

2. Implementação, coordenação e participação:

- a) Os Grupos de Trabalho são autônomos quanto ao desenvolvimento e à implementação das suas atividades em conformidade com o seu mandato, projetos aprovados, Planos de Atividades e no cumprimento do Plano Estratégico do Grupo Egmont.
- b) Os Presidentes do Grupo de Trabalho coordenam regularmente as suas atividades e procuram evitar a sobreposição e a duplicação.
- c) Os Presidentes do Grupo de Trabalho informam cada reunião do Comité Egmont sobre as suas atividades e a implementação dos Planos de Atividades. Se o Comité Egmont identificar uma sobreposição ou um conflito entre as atividades dos Grupos de Trabalho, que não podem ser resolvidos pelos Presidentes dos Grupos de Trabalho, o Comité chegará a acordo sobre uma solução.
- d) Os Presidentes dos Grupos de Trabalho informam o HoFIU sobre a implementação do Plano de Atividades. Os membros procuram participar ativamente nas atividades dos Grupos de Trabalho. O HoFIU apoia a divulgação dos produtos finais dos Grupos de Trabalho com o objetivo de serem utilizados ativamente pelos membros.
- e) Se um Grupo de Trabalho quiser lançar um novo projeto ou atividade, não mencionados no Plano de Atividades adotado, só pode fazer isso com a aprovação do Comité Egmont e uma aprovação prévia do HoFIU.

C. Os Presidentes e Vice-Presidentes dos Grupos de Trabalho

Os membros de um Grupo de Trabalho selecionam os Presidentes e o(s) Vice-Presidente(s) e acordo com os procedimentos internos dos Grupos de Trabalho. Os Presidentes e Vice-Presidente(s) têm mandatos de dois anos com uma opção de prorrogação por dois anos, sujeita a aprovação do Grupo de Trabalho. O HoFIU aprova a seleção dos Presidentes e Vice-Presidentes dos Grupos de Trabalho. Todos os Grupos de Trabalho deverão ter pelo menos um Vice-Presidente. Se o Presidente de um Grupo de Trabalho não puder participar numa reunião de ou em nome do Grupo Egmont, o Vice-Presidente do Grupo de Trabalho pode representar o Presidente. Se o Presidente de um Grupo de Trabalho

não puder concluir o seu mandato, o Grupo de Trabalho pode escolher um novo Presidente.

Papéis e funções

1. Gerir a agenda e o trabalho do Grupo de Trabalho em conformidade com o Plano Estratégico do Grupo Egmont.
2. Presidir às reuniões do Grupo de Trabalho.
3. Informar o HoFIU sobre as principais atividades dos Grupos de Trabalhos e relatar os progressos realizados.
4. Assegurar que a diretiva emitida pelo HoFIU é implementada.
5. Representar o Grupo Egmont em fóruns internacionais, sempre que possível ou necessário.

D. Projetos

Os projetos e as atividades do Grupo Egmont deverão ser realizados através de Grupos de Trabalho. O Grupo Egmont incentiva projetos ou atividades relativos a questões de interesse para múltiplos membros e observadores, como apropriado. Podem ser criadas equipas ad hoc do projeto fora dos Grupos de Trabalho, segundo procedimentos determinados e aprovados pelo HoFIU e com o apoio do Comité Egmont.

6.5 Grupos Regionais

A. Grupos Regionais - Geral

Para cumprir a sua missão de desenvolvimento, cooperação e partilha de conhecimentos especializados, o Grupo Egmont cria Grupos Regionais. Os Grupos Regionais são organizados com base na distribuição geográfica e são representados pelos seus Representantes Regionais no Comité Egmont. Cada membro do Grupo Egmont é membro de um Grupo Regional.

Os Grupos Regionais, representados pelos Chefes dos membros ou por um seu representante designado, reúnem-se durante a semana da Plenária e são encorajados a reunir-se durante o ano, sempre que possível, para colaborarem acerca de questões e atividades regionais.

B. Grupos Regionais - Papéis e funções

1. Apoiar ativamente e por sua vez comunicar e contribuir para as atividades dos Grupos de Trabalho Egmont.
2. Preparar um Plano Regional para aprovação pelo HoFIU
3. Facilitar o apoio e o patrocínio de UIFs não membros na região para aderirem ao Grupo Egmont.
4. Facilitar a colaboração de membros de Grupos Regionais, incluindo o desenvolvimento de tipologias e a realização de projetos operacionais e estratégicos.
5. Aconselhar o(s) Representante(s) Regional(ais) quanto a questões específicas relativas ao HoFIU e ao Comité Egmont.
6. Prestar informações atualizadas com regularidade ao(s) Representante(s) Regional(ais) sobre acontecimentos e questões na sua região respetiva.
7. Identificar proactivamente assuntos a serem encaminhados ao Comité Egmont.
8. Ajudar o(s) Representante(s) Regional(ais) na coordenação da reunião anual do Grupo Regional, e de outras reuniões, quando for prático e adequado, e participar e contribuir ativamente para esta reunião.
9. Colaborar com o Secretariado em iniciativas e programas.

C. Grupos Regionais - Representantes Regionais

Os membros do Grupo Regional escolhem o(s) seu(s) Representante(s) Regional(ais) de acordo com os procedimentos internos do Comité Egmont e dos Grupos Regionais. O processo de seleção deverá procurar um equilíbrio entre a rotatividade do cargo entre representantes das UIFs no Grupo Regional e uma abordagem flexível para os Grupos Regionais que têm poucos representantes da UIF que possam ocupar este cargo.

O HoFIU aprova a seleção de Representantes Regionais. Os Representantes Regionais têm um mandato de dois anos com a opção de uma prorrogação por dois anos, apenas em casos excecionais, e sujeito à aprovação do HoFIU.

Se um Representante Regional não puder participar numa reunião do

Grupo Egmont ou em seu nome, pode designar um substituto apropriado para essa ocasião. Se um Representante Regional não puder terminar o seu mandato, o Grupo Regional escolhe um novo Representante Regional.

Os Representantes Regionais atuam como contacto principal para o HoFIU e o Comité Egmont para questões regionais, para mediação de questões dos membros na região e para facilitar a formação e a assistência técnica.

Papéis e funções

1. Assegurar a implementação efetiva do plano regional e a coordenação efetiva com os Grupos de Trabalho Egmont, conforme necessário.
2. Reconhecendo que nem todos os membros participam necessariamente em todas as reuniões Egmont, transmitir proactivamente as principais mensagens e resultados de Egmont aos membros do Grupo Regional como apropriado e exprimir a perspetiva regional nas reuniões do HoFIU.
3. Colaborar com o Secretariado em questões regionais de interesse global para o Grupo Egmont.
4. Servir de intermediário entre o HoFIU, o Comité Egmont e os Grupos de Trabalho, por um lado, e os membros do Grupo regional por outro, conforme necessário.
5. Procurar ativamente soluções para os problemas dos membros de cada Grupo Regional na sua região, inclusive ajudar na obtenção de orientação sobre questões técnicas relativas a LBC/CFT.
6. Ajudar a resolver conflitos envolvendo membros do Grupo Regional na sua região.
7. Melhorar o trabalho em rede e a troca de ideias entre membros do Grupo Regional na sua região.
8. Servir de representante designado do Grupo Egmont, sempre que possível ou necessário, em fóruns regionais.
9. Apoiar na identificação, se for o caso e a partir do Grupo Regional, de possíveis patrocinadores de UIFs candidatas e dar orientação e aconselhamento no processo de candidatura.
10. Incentivar os membros do Grupo Regional a participarem ativamente

e contribuir para as equipas de projeto dos Grupos de Trabalho e promover projetos estratégicos e outros projetos e atividades de Egmont entre os membros do Grupo Regional na região.

11. Atuar e facilitar como mentores dos membros do Grupo Regional nas suas regiões, conforme necessário.
12. Facilitar e coordenar a formação e assistência técnica para os membros do Grupo Regional na sua região, conforme necessário.
13. Promover e facilitar, quando for prático e apropriado, uma reunião anual do Grupo Regional, à margem de reuniões de Organismos Regionais do Tipo GAFI ou de outra forma, a fim de discutir questões regionais e coordenar posições e abordagens a serem seguidas nas reuniões Egmont.
14. Participar na reunião de Organismos Regionais do Tipo GAFI à margem da Reunião Plenária Egmont, para apresentar a perspectiva regional.

6.6 Secretariado

A. Secretariado - Geral

O Secretariado do Grupo Egmont dá apoio estratégico, administrativo e outro à estrutura e às atividades em geral do Grupo Egmont. O Secretariado também presta assessoria técnica sobre LBC/CFT ao HoFIU, ao Comité Egmont e aos Presidentes dos Grupos de Trabalho, conforme instruções dos mesmos.

B. Secretariado - Papéis e funções

1. Manter as operações e gerir os ativos do escritório do Secretariado.
2. Prestar serviços estratégicos, de planeamento e investigação.
3. Prestar serviços financeiros para apoiar o Grupo Egmont e o Secretariado Egmont
4. Ser um ponto focal para informações sobre o Grupo Egmont, incluindo apoio ao processo de conformidade (através da recolha centralizada, análise e divulgação de informações relacionadas com a conformidade) e compilação do Recenseamento do Grupo Egmont.
5. Prestar serviços administrativos, conforme disponíveis, para apoiar

reuniões e atividades do projeto do HoFIU, do Presidente do Grupo Egmont, do Comité Egmont, dos Grupos de Trabalho e dos Grupos Regionais.

6. Prestar serviços de proximidade e de apoio aos membros.
7. Prestar serviços de gestão de eventos e apoiar as UIFs anfitriãs a organizarem reuniões Egmont.

C. Secretariado - O Secretário Executivo

O Secretariado é chefiado por um Secretário Executivo cuja nomeação é aprovada pelo HoFIU. O Presidente do Grupo Egmont supervisiona o processo de nomeação, prorrogação do contrato ou despedimento por justa causa do Secretário Executivo.

Pode-se recorrer ao HoFIU quanto a medidas tomadas pelo Presidente do Grupo Egmont em relação ao Secretário Executivo.

O Secretário Executivo nomeia, chefia e gere o Secretariado e os seus recursos em conformidade com o Plano Estratégico do Grupo Egmont e o orçamento anual de funcionamento. O Secretário Executivo está autorizado a dotar de pessoal o Secretariado como previsto pelo HoFIU. Em consulta com o HoFIU e o Comité Egmont, o Secretário Executivo é autorizado a preencher lacunas a curto e longo prazo no Secretariado com a afetação temporária financiada externamente de membros, que satisfaçam os critérios especificados pelo Secretariado Executivo.

7. Orçamento

O orçamento anual do Grupo Egmont, preparado pelo Secretariado e revisto pelo Comité Egmont, é aprovado pelo HoFIU.

No fim de cada ano, o Secretariado apresenta um relatório, revisto pelo Comité Egmont, ao HoFIU sobre o resultado das operações Egmont e do orçamento.

7.1. Financiamento do Grupo Egmont

As atividades do Grupo Egmont são financiadas por:

1. contribuições anuais dos seus membros;

2. contribuições adicionais voluntárias de membros e observadores; e
3. contribuições voluntárias de outras fontes. Tais contribuições estão sujeitas à análise do Secretariado e do Comité quanto a LBC/CFT e conflito de interesses antes de serem consideradas para aprovação pelo HoFIU.

O Secretariado é responsável perante o HoFIU e o Comité Egmont pela gestão dos fundos.

7.2. Contribuições dos membros

As contribuições dos membros financiam as despesas do Secretariado para apoiar as atividades do Grupo Egmont.

A. Contribuições dos membros - Contribuições anuais

As contribuições dos membros são calculadas segundo uma fórmula de financiamento baseada nos seguintes princípios:

1. Cada membro paga uma contribuição.
2. Há contribuições mínimas e máximas.
3. As contribuições dos membros compreendem um montante básico e um montante nacional calculado usando uma abordagem de taxa progressiva.
4. A fórmula de financiamento de taxa progressiva baseia-se num rácio de 75/25 do PIB/ PIB per capita.

A Matriz de Contribuição Egmont, calculada segundo a fórmula de financiamento, é revista pelo HoFIU de três em três anos e ajustada para ter em conta a inflação, depreciação, o total de membros e as despesas operacionais totais aprovadas pelo HoFIU.

As contribuições são cobradas anualmente. Os membros deverão pagar as contribuições atempadamente³⁸.

O pagamento atempado é descrito em Políticas e Procedimentos Financeiros e Administrativos do Secretariado Egmont. 38

B. Contribuições dos membros - Contribuições voluntárias adicionais

Contribuições adicionais acima e para além das contribuições anuais pelos membros são consideradas pelo Comité Egmont para aprovação pelo HoFIU.

7.3. Outras Contribuições

Apenas as contribuições analisadas pelo Comité Egmont e aprovadas pelo HoFIU podem ser aceites pelo Grupo Egmont. Tais contribuições são usadas para financiar e apoiar os projetos ou as iniciativas de formação do Grupo Egmont.

8. Conformidade com as disposições estabelecidas nesta Carta

O Grupo Egmont mantém padrões elevados para os seus Membros. O Processo de Apoio e Conformidade do Grupo Egmont aplica-se a membros que não cumprem as disposições estabelecidas nesta Carta e nos Princípios.

9. Alterações ou revisões

Qualquer alteração ou revisão a esta Carta pode ser proposta pelo Comité Egmont ou pelo HoFIU. A Carta pode ser alterada por consenso do HoFIU.

Aprovada pelo HoFIU do Grupo Egmont na África do Sul em julho de 2013.

Apêndice A: Nota Interpretativa da Recomendação 29 do GAFI

A. Geral

1. Esta nota explica o mandato e as funções principais de uma unidade de informação financeira (UIF) e esclarece melhor os deveres contidos na norma. A UIF faz parte de e desempenha um papel central na rede operacional de LBC/CFT de um país e apoia o trabalho de outras autoridades competentes. Considerando que há modelos diferentes de

UIFs, a Recomendação 29 não faz juízos antecipados da escolha de um dado modelo por um país e aplica-se igualmente a todos eles.

B. Funções

(a) Receção

2. A UIF serve de agência central para a receção das divulgações feitas pelas entidades declarantes. No mínimo esta informação deverá incluir relatórios de transações suspeitas, como exigido pelas Recomendações 20 e 23, e deverá incluir outras informações exigidas pela legislação nacional (como relatórios de transações em numerário, relatórios de transferência e outras declarações/ divulgações baseadas num limite).

(b) Análise

3. A análise da UIF deverá acrescentar valor à informação recebida e detida pela UIF. Embora todas as informações devam ser consideradas, a análise pode incidir numa única divulgação recebida ou em informação selecionada apropriada, dependendo do tipo e volume de divulgações recebidas e do seu uso previsto após divulgação. As UIFs deverão ser encorajadas a utilizar software analítico para processar melhor a informação e ajudar no estabelecimento de ligações relevantes. Contudo, tais ferramentas não podem substituir totalmente o elemento de discernimento humano da análise. A UIF deverá realizar os seguintes tipos de análise:
 - **Análise operacional** usa informações disponíveis e que se pode obter para identificar alvos específicos (por ex: pessoas, bens, redes e associações criminosas), para seguir o rasto de determinadas atividades ou transações e determinar as ligações entre esses alvos e os possíveis produtos de crime, branqueamento de capitais, infrações subjacentes ou financiamento do terrorismo.
 - **Análise estratégica** usa informações disponíveis e que se pode obter, incluindo dados que podem ser fornecidos por outras autoridades competentes para identificar tendências e padrões relacionados com o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. Esta informações é depois utilizada também pela

UIF ou outras entidades públicas para determinar ameaças e vulnerabilidades relacionadas com o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. A análise estratégica pode também ajudar a definir políticas e objetivos para a UIF ou mais amplamente para outras entidades no regime de LBC/CFT.

(c) Disseminação

4. A UIF deverá poder transmitir, espontaneamente ou a pedido, informações e os resultados da sua análise às autoridades competentes relevantes. Deverão ser usados canais específicos, seguros e protegidos para a disseminação.
 - **Disseminação espontânea:** A UIF deverá poder transmitir informações e os resultados da sua análise às autoridades competentes quando houver motivos para suspeitar de branqueamento de capitais, infração subjacente ou financiamento do terrorismo. Com base na análise da UIF, a disseminação de informações deve ser seletiva e permitir às autoridades destinatárias concentrar-se em casos/ informações relevantes.
 - **Disseminação a pedido:** A UIF deverá poder responder a pedidos de informação das autoridades competentes nos termos da Recomendação 31. Quando a UIF recebe esse pedido de uma autoridade competente, a decisão de proceder à análise e/ou disseminação da informação à autoridade solicitante deverá ser da UIF.

C. Acesso à Informação

(a) Obter Informações Adicionais das Entidades Declarantes

5. Além das informações que as entidades fornecerem à UIF (na função de recebimento), a UIF também deverá ser capaz de obter e usar informações adicionais de entidades declarantes, conforme for necessário, para conduzir devidamente a sua análise. Entre as informações que a UIF deverá estar autorizada a obter poderão estar informações que as entidades declarantes são obrigadas a manter de acordo com as Recomendações do GAFI relevantes (Recomendações 10, 11 e 22).

(b) Acesso a informações de outras fontes

6. A fim de proceder a análises apropriadas, a UIF deverá ter acesso à maior variedade possível de informações financeiras, administrativas e de entidades de aplicação da lei. Isso deverá incluir informações de fontes abertas ou públicas, bem como informações relevantes recolhidas e/ou mantidas por outras autoridades ou em seu nome e, quando apropriado, dados mantidos em registos comerciais.

D. Segurança e confidencialidade das informações

7. As informações recebidas, processadas, mantidas ou disseminadas pela UIF deverão ser protegidas e trocadas de forma segura e usadas apenas de acordo com os procedimentos, políticas e leis e normas aplicáveis acordados. Portanto, uma UIF deverá possuir regras em vigor que rejam a segurança e confidencialidade de tais informações, inclusive procedimentos de manuseio, armazenamento, disseminação e proteção de tais informações assim como o acesso a tais informações. A UIF deverá assegurar que os seus funcionários possuam os níveis de autorização necessários, além da compreensão das suas responsabilidades ao lidarem com informações sensíveis e confidenciais e disseminá-las. A UIF deverá assegurar-se de que o acesso às suas instalações e informações, inclusive aos sistemas de tecnologia da informação, seja limitado.

E. Independência operacional

8. A UIF deverá ser operacionalmente independente e autónoma, o que significa que a UIF deverá ter autoridade e capacidade para desempenhar as suas funções livremente, inclusive tomar de forma autónoma a decisão de analisar, solicitar e/ou disseminar informações específicas. Em todos os casos, isso significa que a UIF tem o direito independente de encaminhar ou disseminar informações para as autoridades competentes.
9. Uma UIF poderá ser estabelecida como parte de uma autoridade já existente. Quando a UIF estiver localizada dentro de uma estrutura existente de outra autoridade, as funções centrais da UIF deverão ser distintas daquelas da outra autoridade.

10. Deverão ser concedidos à UIF recursos financeiros, humanos e técnicos adequados, de forma a assegurar a sua autonomia e independência e permitir que a UIF possa cumprir de forma eficaz o seu mandato. Os países deverão possuir processos para garantir que os funcionários da UIF mantenham altos padrões profissionais, inclusive padrões de confidencialidade, e deverão ser íntegros e devidamente capacitados.
11. A UIF também deverá ser capaz de fazer acordos ou colaborar de forma independente com outras autoridades competentes nacionais ou UIFs homólogas estrangeiras na troca de informações.

F. Influência ou interferência indevidas

12. A UIF deverá poder obter e empregar os recursos necessários para desempenhar as suas funções, de forma individual ou rotineira, livre de qualquer influência ou interferência política, governamental ou sectorial indevida, que possa comprometer a sua independência operacional.

RESOLUÇÃO N.º 121/IX/2019

de 10 de maio

Cria uma Comissão Eventual de Reforma do Parlamento Caboverdiano.

PREÂMBULO

A Reforma do Parlamento cabo-verdiano é um processo que se iniciou há vários anos, com o desempenho de funções dos Deputados a tempo inteiro, no final de década de 90 do século passado.

A Resolução nº 32/IX/2017, de 12 de abril, que criou uma nova Comissão Eventual da Reforma do Parlamento, no início da segunda sessão legislativa da IX Legislatura, foi a última Comissão Eventual para o efeito, com o particular destaque dos trabalhos desta Comissão, a culminar com a aprovação do Regimento da Assembleia Nacional, que entrou em vigor em outubro de 2018.

Essa Comissão trabalhou na revisão de legislação e deixou marcas de uma forma indelével nas alterações do Regimento, alterações essas politicamente muito relevantes, contribuindo para a evolução do sistema político cabo-verdiano, desde a implementação da democracia.

Foram introduzidas várias inovações de realce, tais como a realização de duas sessões plenárias por mês, o debate mensal com o Primeiro-Ministro e debates com Ministros.

A referida Comissão tinha como atribuição, de entre outras, estudar e elaborar propostas de revisão de legislação pertinente no sentido da Reforma do Parlamento.

Já a Comissão de Reforma anterior, aprovada na VIIIª Legislatura, pela Resolução nº 19/VIII/2011, de 25 de julho, conforme o relatório, enumerava um conjunto de leis a serem aprovadas pelo Parlamento, no sentido da consolidação e da eficácia do mesmo.

Urge dar continuidade à Reforma iniciada, para o melhor funcionamento do Parlamento.

Tendo-se aprovado o Regimento da Assembleia Nacional, hoje a prioridade é a revisão do Estatuto dos Titulares de Cargos Políticos e a revisão dos instrumentos de gestão da Assembleia Nacional, especialmente uma Nova Orgânica da Assembleia Nacional, Assim,

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 180.º da Constituição a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Criação

É criada a Comissão Eventual para a Reforma do Parlamento Cabo-verdiano, adiante designada de Comissão.

Artigo 2.º

Missão

A Comissão tem como missão a Reforma da Assembleia Nacional de Cabo Verde, com especial incidência na revisão do Estatuto de Titulares dos Cargos Políticos e da Orgânica da Assembleia Nacional.

Artigo 3.º

Composição

1. A Comissão é constituída pelos seguintes Deputados:
 - a) Orlando Pereira Dias (MpD) - Presidente
 - b) Júlio Lopes Correia, (PAICV) - Vice-Presidente
 - c) Alcides Monteiro de Pina ,(MpD)
 - d) Walter Emanuel da Silva Évora, (PAICV)
 - e) João dos Santos Luís, (UCID)
 - f) Isa Filomena Pereira Soares da Costa, (MpD)
 - g) Ana Paula Elias Curado da Moeda, (PAICV)
 - h) Humberto Elísio Lélis Sousa Duarte, (MpD)
2. Os Representantes dos Grupos Parlamentares e da UCID têm, na Comissão, um número de votos igual ao número de Deputados que representam.

Artigo 4.º

Atribuições

A Comissão tem por atribuições:

- a) Estudar e elaborar propostas de revisão e introdução de legislação pertinente no sentido da Reforma do Parlamento;
- b) Analisar e propor um novo Estatuto dos Titulares de Cargos Políticos;
- c) Analisar e propor, em articulação com a Secretaria Geral da Assembleia Nacional, uma Nova Orgânica da Assembleia Nacional.

Artigo 5.º

Sistema de seguimento

A Comissão deve apresentar relatórios intercalares ao Plenário da Assembleia Nacional para o seguimento da reforma em curso.

Artigo 6.º

Prazo

1. A Comissão deve, no prazo de noventa dias, a contar da data da entrada em vigor da presente Resolução, apresentar as propostas referidas na alínea a) do artigo 4.º, ao Presidente da Assembleia Nacional, para a sua distribuição aos Deputados.
2. Para a apresentação do relatório contendo as conclusões e recomendações da Reforma, a Comissão dispõe de um prazo de cento e oitenta dias a contar da data da entrada em vigor da presente Resolução.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 26 de abril de 2019.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional,

Jorge Pedro Maurício dos Santos.

RESOLUÇÃO N.º 122/ IX/2019

de 15 de maio

Aprova para adesão, o Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Produtos do Tabaco.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 179.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º
Aprovação

É aprovado, para adesão, o Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Produtos do Tabaco, adotado a 12 de novembro de 2012, em Seul, Coreia do Sul, cujo texto original em língua francesa e respetiva tradução em língua portuguesa constam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Protocolo referido no artigo precedente produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 15 de março de 2019.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional,

Jorge Pedro Maurício dos Santos.

PROTOCOLE POUR ELIMINER LE COMMERCE ILLICITE DES PRODUITS DU TABAC

PREAMBULE

Les Parties au présent Protocole,

Prenant en considération le fait que le 21 mai 2003, la Cinquante-Sixième Assemblée mondiale de la Santé a adopté par consensus la Convention-cadre de l'OMS pour la lutte antitabac, entrée en vigueur le 27 février 2005 ;

Reconnaissant que la Convention-cadre de l'OMS pour la lutte antitabac est l'un des traités des Nations Unies qui a été le plus rapidement ratifié et que c'est un instrument fondamental pour atteindre les objectifs de l'Organisation mondiale de la Santé ;

Rappelant le Préambule de la Constitution de l'Organisation mondiale de la Santé, qui stipule que la possession du meilleur état de santé qu'il est capable d'atteindre constitue l'un des droits fondamentaux de tout être humain, quelles que soient sa race, sa religion, ses opinions politiques, sa condition économique ou sociale ;

Résolues également à faire primer leur droit de protéger la santé publique ;

Profondément préoccupées par le fait que le commerce illicite des produits du tabac contribue à la propagation de l'épidémie de tabagisme, qui constitue un problème mondial aux conséquences graves pour la santé publique et qui exige des réponses nationales et internationales efficaces, adaptées et globales ;

Reconnaissant en outre que le commerce illicite des produits du tabac sape les mesures financières et fiscales destinées à renforcer la lutte antitabac et accroît par là même l'accessibilité et le caractère abordable des produits du tabac ;

Gravement préoccupées par les effets préjudiciables qu'une plus grande accessibilité et un coût plus abordable des produits du tabac faisant l'objet d'un commerce illicite ont sur la santé publique et sur le bien-être, en particulier celui des jeunes, des pauvres et d'autres groupes vulnérables ;

Gravement préoccupées par les répercussions économiques et sociales disproportionnées du commerce illicite des produits du tabac sur les pays en développement et les pays à économie en transition ;

Conscientes de la nécessité de développer les capacités scientifiques, techniques et institutionnelles afin de planifier et de mettre en œuvre des mesures nationales, régionales et internationales appropriées pour éliminer toutes les formes de commerce illicite des produits du tabac ;

Reconnaissant que l'accès aux ressources et aux technologies pertinentes est d'une grande importance pour accroître la capacité des Parties, en particulier des pays en développement et des pays à économie en transition, d'éliminer toutes les formes de commerce illicite des produits du tabac ;

Reconnaissant également que, même si des zones franches sont établies pour faciliter le commerce légal, elles ont été utilisées pour faciliter la mondialisation du commerce illicite des produits du tabac, tant en ce qui concerne le transit illicite de produits de contrebande que la fabrication de produits du tabac illicites ;

Reconnaissant par ailleurs que le commerce illicite des produits du tabac sape les économies des Parties et affecte de façon préjudiciable leur stabilité et leur sécurité ;

Conscientes également que le commerce illicite des produits du tabac dégage des bénéfices financiers qui sont utilisés pour financer une criminalité transnationale qui nuit aux objectifs des gouvernements ;

Reconnaissant que le commerce illicite des produits du tabac compromet les objectifs sanitaires, fait peser une charge supplémentaire sur les systèmes de santé et entraîne des pertes de revenus pour les économies des Parties ;

Ayant à l'esprit l'article 5.3 de la Convention-cadre de l'OMS pour la lutte antitabac, dans lequel les Parties conviennent qu'en définissant et en appliquant leurs politiques de santé publique en matière de lutte antitabac, elles veillent à ce que ces politiques ne soient pas influencées par les intérêts commerciaux et autres de l'industrie du tabac, conformément à la législation nationale ;

Soulignant la nécessité de rester attentif à tout effort fait par l'industrie du tabac pour saper ou réduire à néant les stratégies de lutte contre le commerce illicite des produits du tabac et la nécessité d'être informé des activités de l'industrie du tabac ayant des répercussions négatives sur les stratégies de lutte contre le commerce illicite des produits du tabac ;

Ayant à l'esprit l'article 6.2 de la Convention-cadre de l'OMS pour la lutte antitabac, qui encourage les Parties à interdire ou restreindre, selon le cas, la

vente aux voyageurs internationaux et/ou l'importation par eux de produits du tabac en franchise de droits et de taxes ;

Reconnaissant en outre que le tabac et les produits du tabac en transit international et en transbordement constituent une filière pour le commerce illicite ;

Tenant compte du fait qu'une action efficace pour prévenir et combattre le commerce illicite des produits du tabac exige une approche internationale globale et une étroite coopération embrassant tous les aspects du commerce illicite, y compris, le cas échéant, le commerce illicite de tabac, de produits du tabac et de matériel de fabrication ;

Rappelant et soulignant l'importance d'autres accords internationaux pertinents tels que la Convention des Nations Unies contre la criminalité transnationale organisée, la Convention des Nations Unies contre la corruption et la Convention des Nations Unies contre le trafic illicite de stupéfiants et de substances psychotropes, ainsi que l'obligation qui est faite aux Parties à ces conventions d'appliquer les dispositions pertinentes desdites conventions, le cas échéant, au commerce illicite de tabac, de produits du tabac et de matériel de fabrication, et encourageant les Parties qui ne sont pas encore Parties à ces accords à envisager de le devenir;

Reconnaissant qu'il faut renforcer la coopération entre le Secrétariat de la Convention-cadre de l'OMS pour la lutte antitabac et l'Office des Nations Unies contre la Drogue et le Crime, l'Organisation mondiale des Douanes et d'autres organes, selon les besoins ;

Rappelant l'article 15 de la Convention-cadre de l'OMS pour la lutte antitabac, dans lequel les Parties reconnaissent notamment que l'élimination de toutes les formes de commerce illicite de produits du tabac, y compris la contrebande et la fabrication illicite, constitue un aspect essentiel de la lutte antitabac ;

Considérant que le présent Protocole ne cherche pas à traiter de questions relatives aux droits de propriété intellectuelle ; et

Convaincues que l'adjonction d'un protocole global à la Convention-cadre de l'OMS pour la lutte antitabac sera un moyen puissant et efficace de parer au commerce illicite des produits du tabac et à ses graves conséquences,

Conviennt de ce qui suit :

PARTIE I

Introduction

Article 1

Emploi des termes

On entend par « négoce » l'activité qui consiste à agir comme intermédiaire pour le compte d'autrui, par exemple lors de la négociation d'un contrat, d'un achat ou d'une vente en échange d'une rémunération ou d'une commission.

On entend par « cigarette » un rouleau de tabac coupé destiné à être fumé, entouré de papier à cigarette. Cela exclut les produits régionaux spécifiques tels que le bidi, l'ang hoon ou d'autres produits similaires qui peuvent être enveloppés dans du papier ou dans des feuilles. Aux fins de l'article 8, le terme « cigarette » recouvre également le tabac à rouler finement coupé destiné à la fabrication d'une cigarette.

On entend par « confiscation » la dépossession permanente de biens sur décision d'un tribunal ou d'une autre autorité compétente.

On entend par « livraison surveillée » la méthode consistant à permettre la sortie du territoire, le passage par le territoire ou l'entrée sur le territoire d'un ou de plusieurs États d'expéditions illicites ou suspectées de l'être, au su et sous le contrôle des autorités compétentes de ces États, en vue d'enquêter sur une infraction et d'identifier les personnes impliquées dans sa commission.

On entend par « zone franche » une partie du territoire d'une Partie dans laquelle toutes marchandises qui y sont introduites sont généralement considérées comme n'étant pas sur le territoire douanier au regard des droits et taxes à l'importation.

On entend par « commerce illicite » toute pratique ou conduite interdite par la loi, relative à la production, l'expédition, la réception, la possession, la distribution, la vente ou l'achat, y compris toute pratique ou conduite destinée à faciliter une telle activité.

On entend par « licence » l'autorisation d'une autorité compétente après présentation, de la façon prescrite, d'une demande ou d'autres documents à l'autorité compétente.

a) On entend par « matériel de fabrication » les machines qui sont

conçues ou adaptées pour servir uniquement à fabriquer des produits du tabac et qui font partie intégrante du processus de fabrication³⁹.

On entend par « partie de ce matériel » dans le contexte du matériel de fabrication toute partie identifiable qui est propre au matériel de fabrication utilisé dans la fabrication de produits du tabac.

On entend par « Partie », sauf indication contraire du contexte, une Partie au présent Protocole.

On entend par « données à caractère personnel » toute information concernant une personne physique identifiée ou identifiable.

On entend par « organisation d'intégration économique régionale » une organisation composée de plusieurs États souverains, et à laquelle ses États Membres ont donné compétence sur un certain nombre de questions, y compris le pouvoir de prendre des décisions ayant force obligatoire pour ses États Membres concernant ces questions⁴⁰.

La « chaîne logistique » comprend la fabrication de produits du tabac et de matériel de fabrication et l'importation ou l'exportation de produits du tabac et de matériel de fabrication ; elle peut être étendue, au besoin, à l'une ou plusieurs des activités suivantes si une Partie en décide ainsi : a) La vente au détail de produits du tabac ;

La culture du tabac, sauf dans le cas des cultivateurs, agriculteurs et producteurs traditionnels travaillant à petite échelle ;

Le transport de quantités commerciales de produits du tabac ou de matériel de fabrication ; et

La vente en gros, le négoce, l'entreposage ou la distribution de tabac et de produits du tabac ou de matériel de fabrication.

On entend par « produits du tabac » des produits fabriqués entièrement ou partiellement à partir de tabac en feuilles comme matière première et destinés à être fumés, sucés, chiqués ou prisés.

On entend par « suivi et traçabilité » le contrôle systématique et la reconstitution,

39 Le cas échéant, les Parties peuvent, à cette fin, faire référence au Système harmonisé de désignation et de codification des marchandises de l'Organisation mondiale des Douanes.

40 Le cas échéant, « national » ou « interne » se rapporte également aux organisations d'intégration économique régionale.

par les autorités compétentes ou par toute autre personne agissant en leur nom, du parcours ou des mouvements des articles tout le long de la chaîne logistique, comme indiqué à l'article 8.

Article 2

Relations entre le présent Protocole et d'autres accords et instruments juridiques

Les dispositions de la Convention-cadre de l'OMS pour la lutte antitabac qui s'appliquent à ses protocoles s'appliquent au présent Protocole.

Les Parties qui ont conclu des accords du type de ceux indiqués à l'article 2 de la Convention-cadre de l'OMS pour la lutte antitabac communiquent le texte de tels accords à la Réunion des Parties par l'intermédiaire du Secrétariat de la Convention.

Aucune disposition du présent Protocole n'affecte les droits et obligations d'une Partie en vertu d'une autre convention internationale, d'un autre traité ou d'un autre accord international en vigueur à son égard qu'elle juge plus propice à l'élimination du commerce illicite des produits du tabac.

Aucune disposition du présent Protocole n'affecte les autres droits, obligations et responsabilités des Parties au regard du droit international, y compris de la Convention des Nations Unies contre la criminalité transnationale organisée.

Article 3

Objectif

L'objectif du présent Protocole est d'éliminer toutes les formes de commerce illicite des produits du tabac, conformément aux dispositions de l'article 15 de la Convention-cadre de l'OMS pour la lutte antitabac.

PARTIE II

Obligations Generales

Article 4

Obligations générales

Outre les dispositions de l'article 5 de la Convention-cadre de l'OMS pour la lutte antitabac, les Parties :

Adoptent et appliquent des mesures efficaces pour contrôler ou réglementer la chaîne logistique des marchandises visées par le présent Protocole afin de prévenir, de dissuader et de déceler le commerce illicite de ces marchandises, d'enquêter et d'engager des poursuites à son sujet, et coopèrent entre elles à cette fin ;

Prennent toutes les mesures nécessaires conformément à leur droit national pour rendre plus efficaces les autorités et services compétents, y compris les services de douane et de police chargés de prévenir, de dissuader et de déceler toutes les formes de commerce illicite des marchandises visées par le présent Protocole, d'enquêter et d'engager des poursuites à leur sujet et de les éliminer ;

Adoptent des mesures efficaces pour faciliter ou obtenir une assistance technique et un appui financier, un renforcement des capacités et une coopération internationale afin d'atteindre les objectifs du présent Protocole et d'assurer la mise à la disposition des autorités compétentes, et l'échange sécurisé⁴¹ avec elles, des informations à échanger au titre du présent Protocole ;

Coopèrent étroitement entre elles, conformément à leurs systèmes juridiques et administratifs internes respectifs, en vue de rendre plus efficace l'action de détection et de répression menée pour lutter contre les actes illicites, infractions pénales comprises, établis comme tels en vertu de l'article 14 du présent Protocole ;

Coopèrent et communiquent, le cas échéant, avec les organisations intergouvernementales régionales et internationales compétentes dans le cadre de l'échange sécurisé d'informations visé par le présent Protocole pour permettre la mise en œuvre efficace du présent Protocole; et

41 L'échange sécurisé d'informations entre deux Parties s'entend d'un échange résistant à l'interception ou à la falsification. En d'autres termes, les informations échangées entre les deux Parties ne peuvent être ni lues ni modifiées par un tiers.

Dans les limites des moyens et des ressources dont elles disposent, coopèrent pour obtenir les ressources financières nécessaires à la mise en œuvre efficace du présent Protocole au moyen de dispositifs de financement bilatéraux et multilatéraux.

En s'acquittant de leurs obligations au titre du présent Protocole, les Parties veillent à garantir la plus grande transparence possible en ce qui concerne toute interaction qu'elles peuvent avoir avec l'industrie du tabac.

Article 5

Protection des données à caractère personnel

Les Parties protègent les données à caractère personnel des individus indépendamment de leur nationalité ou de leur lieu de résidence, sous réserve du droit national, en tenant compte des règles en vigueur au niveau international concernant la protection des données à caractère personnel, lors de la mise en œuvre du présent Protocole.

PARTIE III

Contrôle de la Chaîne Logistique

Article 6

Licence, autorisation ou système de contrôle équivalent

Pour atteindre les objectifs de la Convention-cadre de l'OMS pour la lutte antitabac et en vue d'éliminer le commerce illicite de produits du tabac et de matériel de fabrication, chaque Partie interdit à toute personne physique ou morale d'exercer l'une quelconque des activités suivantes, sauf en vertu d'une licence ou d'une autorisation équivalente (ci-après dénommée « licence ») délivrée, ou d'un système de contrôle équivalent mis en œuvre, par une autorité compétente conformément au droit national :

Fabriquer des produits du tabac et du matériel de fabrication ; et

Importer ou exporter des produits du tabac et du matériel de fabrication.

Chaque Partie s'efforce d'accorder une licence, dans la mesure qu'elle juge

appropriée, et lorsque les activités suivantes ne sont pas interdites par le droit national, à toute personne physique ou morale prenant part :

À la vente au détail de produits du tabac ;

À la culture de tabac, sauf dans le cas des cultivateurs, agriculteurs et producteurs traditionnels travaillant à petite échelle ;

Au transport de quantités commerciales de produits du tabac ou de matériel de fabrication ; et

À la vente en gros, au négoce, à l'entreposage ou à la distribution de tabac et de produits du tabac ou de matériel de fabrication.

En vue de mettre en place un système efficace de licences, chaque Partie :

Établit ou désigne une ou des autorités compétentes chargées de délivrer, renouveler, suspendre, révoquer et/ou annuler les licences, sous réserve des dispositions du présent Protocole et conformément à son droit national, autorisant à exercer les activités énoncées au paragraphe 1 ;

Exige que toutes les demandes de licence contiennent tous les renseignements requis sur le demandeur, notamment, s'il y a lieu :

Si le demandeur est une personne physique, des renseignements sur son identité, notamment le nom complet, le nom commercial, le numéro d'inscription au registre du commerce (le cas échéant), les numéros d'identifiant fiscal applicables (le cas échéant) et tous autres renseignements de nature à permettre son identification ;

Si le demandeur est une personne morale, des renseignements sur son identité, notamment la dénomination sociale complète, le nom commercial, le numéro d'inscription au registre du commerce, la date et le lieu de constitution, le lieu du siège social et le lieu du principal établissement, les numéros d'identifiant fiscal applicables, une copie des statuts ou des documents équivalents, les filiales, le nom des administrateurs et, le cas échéant, des représentants légaux désignés, ainsi que tous autres renseignements de nature à permettre son identification;

Le lieu précis où se situent la ou les unités de fabrication, le lieu d'entreposage et la capacité de production de l'entreprise que dirige le demandeur ;

Des renseignements détaillés sur les produits du tabac et le matériel de fabrication sur lesquels porte la demande tels que la description du produit, le

nom, la marque déposée (le cas échéant), la conception, la marque de fabrique ou de commerce, ou le modèle et le numéro de série du matériel de fabrication ;

Une description de l'endroit où le matériel de fabrication sera installé et utilisé ;

Des documents ou une déclaration concernant les antécédents judiciaires ;

Les coordonnées complètes des comptes bancaires qu'il est prévu d'utiliser pour les transactions nécessaires et d'autres renseignements utiles concernant les paiements ; et

Une description de l'utilisation prévue des produits du tabac ainsi que du marché auquel ils sont destinés, en veillant tout particulièrement à ce que la production ou l'offre de produits du tabac soit proportionnée à la demande que l'on peut raisonnablement anticiper ;

Contrôle et perçoit, s'il y a lieu, tous les droits de licence pouvant être exigibles et envisage de les utiliser aux fins de l'administration et de l'application du système de licences ou pour la santé publique ou toute autre activité connexe conformément au droit national ;

Prend des mesures appropriées pour prévenir les pratiques irrégulières ou frauduleuses dans le fonctionnement du système de licences, les déceler et enquêter à leur sujet ;

Prend des mesures telles que l'examen, le renouvellement, l'inspection ou la vérification périodiques des licences, s'il y a lieu ;

Fixe, s'il y a lieu, un délai pour l'expiration des licences et le renouvellement de la demande de licence ou la mise à jour des renseignements fournis dans la demande ;

Oblige toute personne physique ou morale titulaire d'une licence à informer l'autorité compétente à l'avance de tout changement du lieu d'implantation de son entreprise ou de toute modification importante des informations relatives aux activités faisant l'objet de la licence ;

Oblige toute personne physique ou morale titulaire d'une licence à informer l'autorité compétente, pour qu'elle prenne les mesures appropriées, de toute acquisition ou élimination de matériel de fabrication et

Veille à ce que la destruction de ce matériel de fabrication ou de partie de ce matériel s'effectue sous la surveillance de l'autorité compétente.

Chaque Partie fait en sorte qu'aucune licence ne soit cédée et/ou transférée

sans qu'aient été reçus du titulaire envisagé les renseignements indiqués au paragraphe 3 et sans approbation préalable de l'autorité compétente.

Cinq ans après l'entrée en vigueur du présent Protocole, la Réunion des Parties fait en sorte, à sa prochaine session, que des travaux de recherche fondés sur des données factuelles soient effectués pour déterminer s'il existe des facteurs de production essentiels qui sont indispensables à la fabrication des produits du tabac, qui sont identifiables et qui peuvent être soumis à un mécanisme de contrôle efficace. Sur la base de ces travaux, la Réunion des Parties envisage des mesures appropriées.

Article 7

Vérification diligente

Chaque Partie, conformément à son droit national et aux objectifs de la Convention-cadre de l'OMS pour la lutte antitabac, exige que toutes les personnes physiques et morales prenant part à la chaîne logistique du tabac, des produits du tabac et du matériel de fabrication :

Effectuent une vérification diligente avant et pendant une relation d'affaires ;

Contrôlent les ventes à leurs clients afin de s'assurer que les quantités sont proportionnées à la demande de ces produits sur le marché où ils sont destinés à être vendus ou utilisés ; et

Signalent aux autorités compétentes tout élément attestant que le client se livre à des activités en violation de ses obligations découlant du présent Protocole.

La vérification diligente au sens du paragraphe 1 comprend notamment, s'il y a lieu et conformément au droit national et aux objectifs de la Convention cadre de l'OMS pour la lutte antitabac, des obligations visant à identifier le client, par exemple en obtenant les renseignements suivants et en veillant à ce qu'ils soient à jour :

Les données établissant que la personne physique ou morale est titulaire d'une licence conformément à l'article 6 ;

Si le client est une personne physique, des renseignements sur son identité, notamment le nom complet, le nom commercial, le numéro d'inscription au registre du commerce (le cas échéant), les numéros d'identifiant fiscal applicables (le cas échéant) et une vérification de ses papiers d'identité ;

Si le client est une personne morale, des renseignements sur son identité, notamment la dénomination sociale complète, le nom commercial, le numéro d'inscription au registre du commerce, la date et le lieu de constitution, le lieu du siège social et du principal établissement, les numéros d'identifiant fiscal applicables, une copie des statuts ou des documents équivalents, les filiales, le nom des administrateurs et, le cas échéant, des représentants légaux désignés, notamment le nom des représentants et une vérification de leurs papiers d'identité;

Une description de l'utilisation prévue du tabac, des produits du tabac ou du matériel de fabrication ainsi que du marché auquel ils sont destinés ; et

Une description du lieu où le matériel de fabrication sera installé et utilisé.

La vérification diligente au sens du paragraphe 1 peut comprendre des obligations visant à identifier le client, par exemple en obtenant les renseignements suivants et en veillant à ce qu'ils soient à jour :

Des documents ou une déclaration concernant les antécédents judiciaires ; et

Les coordonnées des comptes bancaires qu'il est prévu d'utiliser pour les transactions.

Chaque Partie, sur la base des informations communiquées en vertu du paragraphe 1.c), prend toutes les mesures nécessaires pour veiller au respect des obligations découlant du présent Protocole, qui peuvent comprendre l'interdiction de commercer avec un client relevant de la juridiction de la Partie, selon la définition du droit national.

Article 8

Suivi et traçabilité

Dans le but de sécuriser davantage la chaîne logistique et d'aider à enquêter sur le commerce illicite des produits du tabac, les Parties conviennent d'instaurer, dans les cinq ans suivant l'entrée en vigueur du présent Protocole, un régime mondial de suivi et de traçabilité comprenant des systèmes nationaux et/ou régionaux de suivi et de traçabilité et un point focal mondial pour l'échange d'informations situé au Secrétariat de la Convention-cadre de l'OMS pour la lutte antitabac et accessible à toutes les Parties, permettant à celles-ci de se renseigner et de recevoir des informations pertinentes.

Chaque Partie instaure, conformément au présent article, un système de suivi et de traçabilité contrôlé par elle de tous les produits du tabac qui sont fabriqués ou importés sur son territoire en tenant compte de ses propres besoins nationaux ou régionaux spécifiques et en se fondant sur les meilleures pratiques existantes.

Aux fins d'efficacité du système de suivi et de traçabilité, chaque Partie exige que des marques d'identification uniques, sécurisées et indélébiles (ci-après appelées marques uniques d'identification) telles que des codes ou des timbres soient apposées sur tous les paquets, toutes les cartouches et tout conditionnement extérieur de cigarettes ou fassent partie de ceux-ci dans un délai de cinq ans et soient apposées sur les autres produits du tabac ou en fassent partie dans un délai de dix ans après l'entrée en vigueur du présent Protocole à son égard.

4.1 Aux fins du paragraphe 3, chaque Partie, dans le cadre du régime mondial de suivi et de traçabilité, exige que les renseignements suivants soient mis à disposition, directement ou au moyen d'un lien, pour aider les Parties à déterminer l'origine des produits du tabac et le point où intervient le détournement, le cas échéant, ainsi qu'à surveiller et à contrôler le mouvement des produits du tabac et leur statut en droit : a) La date et le lieu de fabrication ;

L'unité de fabrication ;

La machine utilisée pour fabriquer les produits du tabac ;

L'équipe de production ou l'heure de fabrication ;

Le nom du premier acheteur qui n'est pas affilié au fabricant, le numéro de facture, le numéro de commande et l'état de paiement ;

Le marché sur lequel le produit est destiné à être vendu au détail ;

La description du produit ;

L'entreposage et l'expédition du produit, le cas échéant ;

L'identité de tout acheteur ultérieur connu ; et

L'itinéraire prévu, la date d'expédition, la destination, le point de départ et le destinataire.

Les renseignements indiqués aux alinéas a), b) et g) et, s'ils sont disponibles, à l'alinéa f) font partie de la marque unique d'identification.

Lorsque les renseignements indiqués à l'alinéa f) ne sont pas disponibles au moment du marquage, les Parties exigent qu'ils soient communiqués en vertu de l'article 15.2.a) de la Convention-cadre de l'OMS pour la lutte antitabac.

Chaque Partie exige que, dans les délais spécifiés dans le présent article, les renseignements indiqués au paragraphe 4 soient enregistrés au moment de la production ou de la première expédition par un fabricant ou au moment de l'importation sur son territoire.

Chaque Partie fait en sorte que les renseignements enregistrés en vertu du paragraphe 5 lui soient accessibles au moyen d'un lien avec les marques uniques d'identification exigées aux paragraphes 3 et 4.

Chaque Partie fait en sorte que les renseignements enregistrés conformément au paragraphe 5, ainsi que les marques uniques d'identification les rendant accessibles conformément au paragraphe 6, soient rassemblés sous une forme établie ou autorisée par elle et par ses autorités compétentes.

Chaque Partie fait en sorte que les renseignements enregistrés en vertu du paragraphe 5 soient accessibles sur demande au point focal mondial pour l'échange d'informations, sous réserve du paragraphe 9, au moyen d'une interface électronique type sécurisée avec le point central national et/ou régional. Le point focal mondial pour l'échange d'informations établit une liste des autorités compétentes des Parties et met cette liste à la disposition de l'ensemble des Parties.

Chaque Partie ou l'autorité compétente :

Accède en temps voulu aux renseignements indiqués au Paragraphe 4 en en faisant la demande au point focal mondial pour l'échange d'informations ;

Demande ces renseignements seulement s'ils sont nécessaires pour déceler le commerce illicite de produits du tabac ou enquêter à son sujet ;

Ne refuse pas indûment de communiquer des renseignements ;

Répond aux demandes de renseignements relatives au paragraphe 4, conformément à son droit national ; et

Protège et considère comme confidentiels, comme convenu mutuellement, les renseignements qui sont échangés.

Chaque Partie exige que le champ du système de suivi et de traçabilité

applicable soit développé et étendu jusqu'à ce que tous les droits et toutes les taxes applicables aient été acquittés et, le cas échéant, les autres obligations aient été honorées au point de fabrication, d'importation ou de passage des contrôles douaniers et d'accise.

Les Parties coopèrent entre elles et avec les organisations internationales compétentes, comme convenu entre elles, pour échanger et mettre au point les meilleures pratiques concernant les systèmes de suivi et de traçabilité, notamment pour :

Faciliter la mise au point, le transfert et l'acquisition de technologies de suivi et de traçabilité mieux conçues, y compris de connaissances, de compétences, de capacités et d'expertise ;

Fournir un appui pour les programmes de formation et de renforcement des capacités aux Parties qui en expriment le besoin ; et

Développer plus avant la technologie de marquage et de scannage des paquets et cartouches de produits du tabac pour rendre accessibles les renseignements énumérés au paragraphe 4.

Les obligations auxquelles une Partie est tenue ne sont pas remplies par l'industrie du tabac et ne lui sont pas déléguées.

Chaque Partie fait en sorte que ses autorités compétentes, dans le cadre de leur participation au régime de suivi et de traçabilité, n'aient de relations avec l'industrie du tabac et ceux qui représentent les intérêts de l'industrie du tabac que dans la mesure strictement nécessaire pour mettre en œuvre le présent article.

Chaque Partie peut exiger de l'industrie du tabac qu'elle prenne en charge toutes dépenses découlant des obligations de cette Partie au titre du présent article.

Article 9

Tenue des registres

Chaque Partie exige, si nécessaire, que toutes les personnes physiques et morales prenant part à la chaîne logistique du tabac, des produits du tabac et du matériel de fabrication tiennent des registres complets et exacts de toutes les transactions pertinentes. Ces registres doivent permettre de rendre pleinement compte des matériaux utilisés dans la production de leurs produits du tabac.

Chaque Partie exige, si nécessaire, des personnes ayant obtenu une licence conformément à l'article 6 qu'elles fournissent sur demande aux autorités compétentes les renseignements suivants :

Des renseignements d'ordre général sur le volume, les tendances, les prévisions du marché et d'autres informations pertinentes ; et

Les quantités de produits du tabac et de matériel de fabrication que possède le titulaire de la licence, dont il a la garde ou le contrôle et qui sont conservés dans les entrepôts fiscaux et douaniers sous le régime du transit ou du transbordement ou de suspension de droits à la date de la demande.

En ce qui concerne les produits du tabac et le matériel de fabrication vendus ou fabriqués sur le territoire de la Partie en vue d'être exportés ou circulant sous le régime du transit ou du transbordement en suspension de droits sur le territoire de la Partie, chaque Partie exige, si nécessaire, que les personnes ayant obtenu une licence conformément à l'article 6 fournissent sur demande aux autorités compétentes du pays de départ (sous forme électronique quand l'infrastructure existe), au moment où ces produits et ce matériel quittent le territoire sous le contrôle desdites autorités, les renseignements suivants :

La date d'expédition à partir du dernier point de contrôle matériel des produits ;

Les informations détaillées sur les produits expédiés (y compris la marque, la quantité, l'entrepôt) ;

La destination et l'itinéraire prévus ;

L'identité de la ou des personnes physiques ou morales auxquelles les produits sont expédiés ;

Le mode de transport, y compris l'identité du transporteur ;

La date prévue d'arrivée de la cargaison à la destination prévue ;

Et

Le marché sur lequel les produits sont destinés à être vendus au détail ou utilisés.

Si possible, chaque Partie exige que les détaillants et les cultivateurs de tabac, à l'exception des cultivateurs traditionnels travaillant sur une base non commerciale, tiennent des registres complets et exacts de toutes les transactions pertinentes auxquelles ils prennent part, conformément à son droit national.

Aux fins de l'application du paragraphe 1, chaque Partie adopte des mesures législatives, exécutives, administratives ou d'autres mesures efficaces pour exiger que tous les registres soient :

Conservés pendant au moins quatre ans ;

Mis à la disposition des autorités compétentes ; et

Tenus selon un modèle conforme aux prescriptions des autorités compétentes.

Chaque Partie, s'il y a lieu et sous réserve du droit national, instaure un système d'échange avec les autres Parties des informations figurant dans tous les registres tenus conformément au présent article.

Les Parties s'efforcent de coopérer entre elles et avec les organisations internationales compétentes en vue de progressivement échanger et mettre au point des systèmes améliorés de tenue des registres.

Article 10

Mesures de sécurité et mesures préventives

Chaque Partie, s'il y a lieu et conformément à son droit national et aux objectifs de la Convention-cadre de l'OMS pour la lutte antitabac, exige que toutes les personnes physiques et morales visées à l'article 6 prennent les mesures nécessaires pour éviter le détournement de produits du tabac vers des circuits de commerce illicite, et notamment :

Signalent aux autorités compétentes :

Le transfert transfrontière de montants en espèces prévus par le droit national ou de paiements transfrontières en nature ; et

Toutes les « transactions douteuses » ; et

Fournissent des produits du tabac ou du matériel de fabrication seulement en quantités proportionnées à la demande de ces produits sur le marché où ils sont destinés à être vendus au détail ou utilisés.

Chaque Partie, s'il y a lieu et conformément à son droit national et aux objectifs de la Convention-cadre de l'OMS pour la lutte antitabac, exige que les paiements pour des transactions effectués par les personnes physiques ou morales visées à l'article 6 ne soient autorisés que dans la monnaie et pour le montant de la facture et que par des moyens légaux de paiement émis par

des établissements financiers situés sur le territoire où les produits du tabac sont destinés à être commercialisés, et ne soient effectués au moyen d'aucun autre système de transfert de fonds.

Une Partie peut exiger que les paiements effectués par les personnes physiques ou morales visées à l'article 6, concernant les matériaux utilisés pour la fabrication de produits du tabac dans sa juridiction, ne soient autorisés que dans la monnaie et pour le montant de la facture et que par des moyens légaux de paiement émis par des établissements financiers situés sur le territoire où les produits du tabac sont destinés à être commercialisés, et ne soient effectués au moyen d'aucun autre système de transfert de fonds.

Chaque Partie veille à ce que toute violation des prescriptions du présent article fasse l'objet de procédures pénales, civiles ou administratives appropriées et de sanctions efficaces, proportionnées et dissuasives, y compris, le cas échéant, la suspension ou l'annulation d'une licence.

Article 11

Vente sur Internet, par télécommunication ou au moyen de toute autre technologie nouvelle

Chaque Partie exige que toutes les personnes morales et physiques prenant part à une quelconque transaction relative à des produits du tabac via Internet, par télécommunication ou par tout autre mode de vente basé sur une technologie nouvelle s'acquittent de toutes les obligations pertinentes prévues dans le présent Protocole.

Chaque Partie envisage d'interdire la vente au détail de produits du tabac via Internet, par télécommunication ou par tout autre mode de vente basé sur une technologie nouvelle.

Article 12

Zones franches et transit international

Chaque Partie, dans les trois ans suivant l'entrée en vigueur du présent Protocole à son égard, met en œuvre des contrôles efficaces de toute fabrication de tabac et de produits du tabac et de toutes transactions relatives au tabac et

aux produits du tabac dans les zones franches, en utilisant toutes les mesures pertinentes prévues dans le présent Protocole.

En outre, le fait de mêler des produits du tabac à d'autres produits dans un seul conteneur ou toute autre unité de transport similaire au moment de la sortie d'une zone franche est interdit.

Chaque Partie, conformément au droit national, adopte et applique des mesures de contrôle et de vérification au transit international ou au transbordement, sur son territoire, de produits du tabac et de matériel de fabrication conformément aux dispositions du présent Protocole afin de prévenir le commerce illicite de ces produits.

Article 13

Ventes en franchise de droits

Chaque Partie met en œuvre des mesures efficaces pour que toutes les ventes en franchise de droits soient soumises à l'ensemble des dispositions pertinentes du présent Protocole, en tenant compte de l'article 6 de la Convention-cadre de l'OMS pour la lutte antitabac.

Au plus tard cinq ans après l'entrée en vigueur du présent Protocole, la Réunion des Parties fait en sorte, à sa prochaine session, que des travaux de recherche fondés sur des données factuelles soient effectués pour déterminer l'ampleur du commerce illicite de produits du tabac concernant les ventes en franchise de droits. Sur la base de ces travaux, la Réunion des Parties envisage d'autres mesures appropriées.

PARTIE IV

Infractions

Article 14

Actes illicites, infractions pénales comprises

Chaque Partie adopte, sous réserve des principes fondamentaux de son droit interne, les mesures législatives et autres nécessaires pour considérer comme illicites selon son droit interne l'ensemble des actes suivants :

La fabrication, la vente en gros, le négoce, la vente, le transport, la distribution, le stockage, l'expédition, l'importation ou l'exportation de tabac, de produits du tabac ou de matériel de fabrication d'une manière contraire aux dispositions du présent Protocole ;

- i) La fabrication, la vente en gros, le négoce, la vente, le transport, la distribution, le stockage, l'expédition, l'importation ou l'exportation de tabac, de produits du tabac ou de matériel de fabrication, sans acquitter les droits, taxes et autres impôts applicables ou sans qu'y soient apposés les timbres fiscaux applicables, les marques uniques d'identification ou les autres marques ou étiquettes requises ;
- ii) Tous les autres actes de contrebande ou de tentative de contrebande de tabac, de produits du tabac ou de matériel de fabrication qui ne sont pas visés par le paragraphe b) i) ;
- i) Toute autre forme de fabrication illicite de tabac, de produits du tabac ou de matériel de fabrication ou de conditionnement portant des timbres fiscaux, des marques uniques d'identification ou d'autres marques ou étiquettes requises falsifiés ;
- ii) La vente en gros, le négoce, la vente, le transport, la distribution, le stockage, l'expédition, l'importation ou l'exportation de tabac fabriqué de manière illicite, de produits du tabac illicites, de produits portant des timbres fiscaux et/ou d'autres marques ou étiquettes requises falsifiés, ou de matériel de fabrication illicite ;

Le fait de mélanger des produits du tabac à d'autres produits pendant leur parcours le long de la chaîne logistique dans le but de dissimuler ou de déguiser des produits du tabac ;

Le fait de mêler des produits du tabac à d'autres produits en violation de l'article 12.2 du présent Protocole ;

L'utilisation d'Internet, de moyens de télécommunication ou de tout autre mode de vente basé sur une technologie nouvelle pour vendre des produits du tabac en violation du présent Protocole ;

L'obtention, par le titulaire d'une licence délivrée conformément à l'article 6, de tabac, de produits du tabac ou de matériel de fabrication auprès d'une personne qui devrait être titulaire d'une licence délivrée conformément à l'article 6 mais ne l'est pas ;

Le fait d'entraver l'action d'un agent public ou d'un agent autorisé dans l'exercice de fonctions visant à prévenir le commerce illicite de tabac, de produits du tabac ou de matériel de fabrication, à le dissuader, à le déceler, à enquêter à son sujet ou à l'éliminer ;

- iii) Le fait de faire une déclaration fausse, trompeuse ou incomplète ou de ne pas fournir des informations requises à un agent public ou à un agent autorisé dans l'exercice de fonctions visant à prévenir le commerce illicite de tabac, de produits du tabac ou de matériel de fabrication, à le dissuader, à le déceler, à enquêter à son sujet ou à l'éliminer, lorsque cela n'est pas contraire au droit de ne pas témoigner contre soi-même ;

Les fausses déclarations dans les formulaires officiels concernant la description, la quantité ou la valeur du tabac, des produits du tabac ou du matériel de fabrication, ou concernant toute autre information prévue dans le Protocole, ayant pour but :

D'éviter le paiement de droits, de taxes et d'autres impôts applicables,
Où

D'entraver des mesures de contrôle visant à prévenir le commerce illicite de tabac, de produits du tabac ou de matériel de fabrication, à le dissuader, à le déceler, à enquêter à son sujet ou à l'éliminer ;

Le fait de ne pas créer ou tenir les registres prévus par le présent Protocole ou de tenir des registres frauduleux ; et

Le blanchiment du produit d'actes illicites déterminés comme constituant des infractions pénales conformément au paragraphe 2.

Chaque Partie détermine, sous réserve des principes fondamentaux de son droit interne, les actes illicites énoncés au paragraphe 1 ou tous autres actes liés au commerce illicite de tabac, de produits du tabac et de matériel de fabrication contraires aux dispositions du présent Protocole qui constituent des infractions pénales et adopte les mesures législatives et autres nécessaires pour donner effet à cette détermination.

Chaque Partie notifie au Secrétariat du présent Protocole les actes illicites énoncés aux paragraphes 1 et 2 dont elle a déterminé qu'ils constituent des infractions pénales conformément au paragraphe 2 et fournit au Secrétariat

des copies ou un descriptif de ses lois donnant effet au paragraphe 2 et de toutes modifications ultérieures de ces lois.

Afin de renforcer la coopération internationale dans la lutte contre les infractions pénales liées au commerce illicite de tabac, de produits du tabac et de matériel de fabrication, les Parties sont encouragées à réexaminer leurs lois nationales relatives au blanchiment d'argent, à l'entraide judiciaire et à l'extradition, compte tenu des conventions internationales pertinentes auxquelles elles sont parties, pour s'assurer qu'elles permettent effectivement de mettre en œuvre les dispositions du présent Protocole.

Article 15

Responsabilité des personnes morales

Chaque Partie adopte les mesures nécessaires, conformément à ses principes juridiques, pour établir la responsabilité des personnes morales qui commettent les actes illicites, infractions pénales comprises, établis comme tels en vertu de l'article 14 du présent Protocole.

Sous réserve des principes juridiques de chaque Partie, la responsabilité des personnes morales peut être pénale, civile ou administrative.

Cette responsabilité est sans préjudice de la responsabilité des personnes physiques qui ont commis les actes illicites ou les infractions pénales établis comme tels en vertu des lois et règlements nationaux et de l'article 14 du présent Protocole.

Article 16

Poursuites judiciaires et sanctions

Chaque Partie adopte les mesures nécessaires, conformément au droit national, pour que les personnes physiques et morales tenues pour responsables des actes illicites, infractions pénales comprises, établis comme tels en vertu de l'article 14 fassent l'objet de sanctions efficaces, proportionnées et dissuasives de nature pénale ou non pénale, y compris de sanctions pécuniaires.

Chaque Partie s'efforce de faire en sorte que tout pouvoir discrétionnaire conféré par son droit interne et afférent aux poursuites engagées contre des

personnes pour des actes illicites, infractions pénales comprises, établis comme tels en vertu de l'article 14 soit exercé de façon à optimiser l'efficacité des mesures de détection et de répression de ces actes et infractions, compte dûment tenu de la nécessité d'exercer un effet dissuasif en ce qui concerne leur commission.

Aucune disposition du présent Protocole n'affecte le principe selon lequel la définition des actes illicites, infractions pénales comprises, établis comme tels en vertu de celui-ci et des moyens juridiques de défense applicables ainsi que d'autres principes juridiques régissant la licéité des actes relève exclusivement du droit interne d'une Partie et le principe selon lequel lesdits actes et infractions sont poursuivis et sanctionnés conformément à ce droit.

Article 17

Recouvrement après saisie

Les Parties devraient, conformément à leur droit interne, envisager d'adopter les mesures législatives et autres nécessaires pour autoriser les autorités compétentes à percevoir du producteur, du fabricant, du distributeur, de l'importateur ou de l'exportateur de tabac, de produits du tabac et/ou de matériel de fabrication saisis un montant proportionné aux taxes et aux droits qui n'ont pas été perçus.

Article 18

Élimination ou destruction

Tout le tabac, tous les produits du tabac et tout le matériel de fabrication confisqués sont détruits au moyen de méthodes écologiques dans toute la mesure possible, ou éliminés conformément au droit national.

Article 19

Techniques d'enquête spéciales

Si les principes fondamentaux de son système juridique interne le permettent, chaque Partie, dans la mesure de ses possibilités et dans les conditions prescrites par son droit interne, prend les mesures nécessaires pour permettre le recours

approprié aux livraisons surveillées et, lorsqu'elle le juge approprié, le recours à d'autres techniques d'enquête spéciales, telles que la surveillance électronique ou d'autres formes de surveillance et les opérations d'infiltration, par ses autorités compétentes sur son territoire en vue de combattre efficacement le commerce illicite de tabac, de produits du tabac ou de matériel de fabrication.

Aux fins des enquêtes sur les infractions pénales établies comme telles en vertu de l'article 14, les Parties sont encouragées à conclure, si nécessaire, des accords ou arrangements bilatéraux ou multilatéraux appropriés pour recourir aux techniques mentionnées au paragraphe 1 dans le cadre de la coopération internationale.

En l'absence d'accords ou d'arrangements au sens du paragraphe 2, les décisions de recourir à des techniques d'enquête spéciales au niveau international sont prises au cas par cas et peuvent, si nécessaire, tenir compte d'ententes et d'arrangements financiers quant à l'exercice de leur compétence par les Parties intéressées.

Les Parties reconnaissent l'importance et la nécessité de l'assistance et de la coopération internationales dans ce domaine et coopèrent entre elles et avec les organisations internationales pour développer les moyens d'atteindre les objectifs du présent article.

PARTIE V

Coopération Internationale

Article 20

Echange d'informations en général

En vue d'atteindre les objectifs du présent Protocole, les Parties, dans le cadre de l'instrument de notification de la Convention-cadre de l'OMS pour la lutte antitabac et sous réserve de leur droit interne, communiquent, entre autres, et s'il y a lieu, des informations pertinentes telles que :

Des détails sous forme agrégée sur les saisies de tabac, de produits du tabac ou de matériel de fabrication, la quantité, la valeur des saisies, les descriptions de produit, les dates et les lieux de fabrication ; et le montant des taxes non payées ;

Des données relatives aux importations, aux exportations, au transit, aux ventes libérées de taxes et en franchise de droits et à la quantité ou à la valeur de la production de tabac, de produits du tabac ou de matériel de fabrication ;

Des données relatives aux tendances, aux méthodes de dissimulation et aux modes opératoires utilisés dans le commerce illicite de tabac, de produits du tabac ou de matériel de fabrication ; et

Toute autre information pertinente, comme convenu par les Parties.

Afin de développer leur capacité de collecte et d'échange d'informations, les Parties coopèrent entre elles et avec les organisations internationales compétentes.

Les Parties considèrent lesdites informations comme confidentielles et réservées au seul usage des Parties, sauf indication contraire de la Partie qui les transmet.

ARTICLE 21

Échange d'informations aux fins de détection et de répression

Sous réserve de leur droit interne ou des traités internationaux applicables et s'il y a lieu, de leur propre initiative ou à la demande d'une autre Partie qui justifie dûment la nécessité de cette information aux fins de détection ou d'enquête sur le commerce illicite de tabac, de produits du tabac ou de matériel de fabrication, les Parties échangent les informations suivantes :

Des données relatives aux licences délivrées aux personnes physiques et morales concernées ;

Des informations utiles pour l'identification, la surveillance et la poursuite de personnes physiques ou morales impliquées dans le commerce illicite de tabac, de produits du tabac ou de matériel de fabrication ;

Des données relatives aux enquêtes et poursuites judiciaires ;

Des données relatives aux paiements se rapportant aux importations, aux exportations ou aux ventes en franchise de droits de tabac, de produits du tabac ou de matériel de fabrication ; et

Des détails sur les saisies de tabac, de produits du tabac ou de matériel de fabrication (y compris les références des cas, s'il y a lieu, la quantité, la valeur

de la saisie, la description du produit, les entités concernées, la date et le lieu de fabrication) et les modes opératoires (y compris les moyens de transport, de dissimulation, d'acheminement et de détection).

Les informations reçues des Parties en vertu du présent article sont exclusivement utilisées pour atteindre les objectifs du présent Protocole. Les Parties peuvent spécifier que ces informations ne doivent pas être transmises sans l'accord de la Partie qui les a fournies.

Article 22

Échange d'informations : confidentialité et protection des données

Chaque Partie désigne les autorités nationales compétentes auxquelles les données indiquées aux articles 20, 21 et 24 sont adressées et notifie aux Parties cette désignation par l'intermédiaire du Secrétariat de la Convention.

L'échange d'informations au titre du présent Protocole est régi par le droit interne relatif à la confidentialité et au respect de la vie privée. Les Parties protègent, comme convenu entre elles, toute information confidentielle échangée.

Article 23

Assistance et coopération : formation, assistance technique et coopération dans les domaines scientifique, technique et technologique

Les Parties coopèrent entre elles et/ou par l'intermédiaire des organisations internationales et régionales compétentes afin d'assurer la formation, l'assistance technique et la coopération dans les domaines scientifique, technique et technologique, en vue d'atteindre les objectifs du présent Protocole, comme convenu entre elles. Cette assistance peut comprendre le transfert d'expertise ou de technologies appropriées dans les domaines de la collecte d'informations, de la détection et de la répression, du suivi et de la traçabilité, de la gestion de l'information, de la protection des données à caractère personnel, de l'interdiction, de la surveillance électronique, des méthodes de police scientifique, de l'entraide judiciaire et de l'extradition.

Les Parties peuvent, en tant que de besoin, conclure des accords bilatéraux, multilatéraux ou tous autres accords ou arrangements visant à promouvoir la formation, l'assistance technique et la coopération dans les domaines scientifique, technique et technologique, en tenant compte des besoins des pays en développement Parties et des Parties à économie en transition.

Les Parties coopèrent, en tant que de besoin, afin d'explorer et d'accroître les possibilités de déterminer l'origine géographique exacte du tabac et des produits du tabac saisis.

Article 24

Assistance et coopération : enquêtes et poursuite des contrevenants

Les Parties prennent, conformément à leur droit interne, toutes les mesures nécessaires, le cas échéant, pour renforcer la coopération par des accords multilatéraux, régionaux ou bilatéraux sur la prévention, la détection, les enquêtes ainsi que la poursuite et la condamnation des personnes physiques ou morales se livrant au commerce illicite de tabac, de produits du tabac ou de matériel de fabrication.

Chaque Partie fait en sorte que les autorités administratives, de réglementation, de détection et de répression et autres autorités qui luttent contre le commerce illicite de tabac, de produits du tabac ou de matériel de fabrication (y compris, lorsque le droit interne le permet, les autorités judiciaires) coopèrent et échangent des informations pertinentes aux niveaux national et international dans les conditions prescrites par son droit interne.

Article 25

Protection de la souveraineté

Les Parties exécutent leurs obligations au titre du présent Protocole d'une manière compatible avec les principes de l'égalité souveraine et de l'intégrité territoriale des États et avec celui de la non-intervention dans les affaires intérieures d'autres États.

Aucune disposition du présent Protocole n'habilite une Partie à exercer

sur le territoire d'un autre État une compétence et des fonctions qui sont exclusivement réservées aux autorités de cet autre État par son droit interne.

Article 26

Compétence

Chaque Partie adopte les mesures nécessaires pour établir sa compétence à l'égard des infractions pénales établies comme telles en vertu de l'article 14 dans les cas suivants :

Lorsque l'infraction est commise sur son territoire ; ou

Lorsque l'infraction est commise à bord d'un navire qui bat son pavillon ou à bord d'un aéronef immatriculé conformément à sa législation au moment où ladite infraction est commise.

Sous réserve de l'article 25, une Partie peut également établir sa compétence à l'égard de l'une quelconque de ces infractions pénales dans les cas suivants :

Lorsque l'infraction est commise à l'encontre de cette Partie ;

Lorsque l'infraction est commise par un de ses ressortissants ou par une personne apatride résidant habituellement sur son territoire ; ou

Lorsque l'infraction est une de celles établies comme telles en vertu de l'article 14 et est commise hors de son territoire en vue de la commission, sur son territoire, d'une infraction établie comme telle en vertu de l'article 14.

Aux fins de l'article 30, chaque Partie adopte les mesures nécessaires pour établir sa compétence à l'égard des infractions pénales établies comme telles en vertu de l'article 14 lorsque l'auteur présumé se trouve sur son territoire et qu'elle n'extrade pas cette personne au seul motif qu'elle est l'un de ses ressortissants.

Chaque Partie peut également adopter les mesures nécessaires pour établir sa compétence à l'égard des infractions pénales établies comme telles en vertu de l'article 14 lorsque l'auteur présumé se trouve sur son territoire et qu'elle ne l'extrade pas.

Si une Partie qui exerce sa compétence en vertu du paragraphe 1 ou 2 a été avisée ou a appris de toute autre façon qu'une ou plusieurs autres Parties mènent une enquête ou ont engagé des poursuites ou une procédure judiciaire

concernant le même acte, les autorités compétentes de ces Parties se consultent, selon qu'il convient, pour coordonner leurs actions.

Sans préjudice des normes du droit international général, le présent Protocole n'exclut pas l'exercice de toute compétence pénale établie par une Partie conformément à son droit interne.

Article 27

Coopération entre les services de détection et de répression

Chaque Partie adopte, conformément à ses systèmes juridique et administratif internes, des mesures efficaces pour :

Renforcer ou, si nécessaire, établir des voies de communication entre les autorités, organismes et services compétents pour faciliter l'échange sûr et rapide d'informations concernant tous les aspects des infractions pénales établies comme telles en vertu de l'article 14 ;

Assurer une coopération efficace entre les autorités, les organismes, les services des douanes, les services de police et autres organismes de détection et de répression compétents ;

Coopérer avec d'autres Parties à la conduite d'enquêtes dans des cas particuliers, s'agissant des infractions pénales établies comme telles en vertu de l'article 14, concernant :

L'identité et les activités des personnes soupçonnées d'implication dans lesdites infractions, le lieu où elles se trouvent ou les lieux où se trouvent les autres personnes concernées ;

Le mouvement du produit des activités délictueuses ou des biens provenant de la commission de ces infractions ; et

Le mouvement des biens, des matériels ou d'autres instruments utilisés ou destinés à être utilisés dans la commission de ces infractions ;

Fournir, lorsqu'il y a lieu, les pièces ou quantités de substances nécessaires à des fins d'analyse ou d'enquête ;

Faciliter une coordination efficace entre les autorités, organismes et services compétents et favoriser l'échange de personnel et d'experts, y compris, sous

réserve d'accords ou d'arrangements bilatéraux entre les Parties concernées, le détachement d'agents de liaison ;

Échanger avec d'autres Parties des informations pertinentes sur les moyens et procédés spécifiques employés par les personnes physiques ou morales dans la commission de ces infractions, y compris, s'il y a lieu, sur les itinéraires et les moyens de transport ainsi que sur l'usage de fausses identités, de documents modifiés ou falsifiés ou d'autres moyens de dissimulation de leurs activités ; et

Échanger des informations pertinentes et coordonner les mesures administratives et autres prises, comme il convient, pour détecter au plus tôt les infractions pénales établies comme telles en vertu de l'article 14.

Afin de donner effet au présent Protocole, les Parties envisagent de conclure des accords ou des arrangements bilatéraux ou multilatéraux prévoyant une coopération directe entre leurs services de détection et de répression et, lorsque de tels accords ou arrangements existent déjà, de les modifier en conséquence. En l'absence de tels accords ou arrangements entre les Parties concernées, ces dernières peuvent se baser sur le présent Protocole pour instaurer une coopération en matière de détection et de répression concernant les infractions visées par le présent Protocole. Chaque fois que cela est approprié, les Parties utilisent pleinement les accords ou arrangements, y compris les organisations internationales ou régionales, pour renforcer la coopération entre leurs services de détection et de répression.

Les Parties s'efforcent de coopérer, dans la mesure de leurs moyens, pour faire face au commerce illicite transnational de produits du tabac perpétré au moyen de techniques modernes.

Article 28

Assistance administrative mutuelle

Conformément à leurs systèmes juridiques et administratifs internes respectifs, les Parties se communiquent mutuellement, sur demande ou de leur propre initiative, des informations afin de garantir la bonne application du droit douanier et autre droit applicable pour prévenir le commerce illicite de tabac, de produits du tabac ou de matériel de fabrication, le déceler, enquêter et engager des poursuites à son sujet, et le combattre. Les Parties considèrent lesdites informations comme confidentielles et à usage restreint, sauf indication

contraire de la Partie qui les transmet. Ces informations peuvent comprendre les éléments suivants :

Les nouvelles techniques douanières et autres techniques de détection et de répression dont l'efficacité est avérée ;

Les nouvelles tendances, nouveaux moyens ou méthodes utilisés pour se livrer au commerce illicite de tabac, de produits du tabac et de matériel de fabrication ;

Les marchandises connues pour faire l'objet d'un commerce illicite de tabac, de produits du tabac et de matériel de fabrication, ainsi que des précisions sur la description de ces marchandises, leur conditionnement, leur transport et leur stockage, et les méthodes utilisées ;

Les personnes physiques ou morales que l'on sait avoir commis une infraction établie comme telle en vertu de l'article 14 ou avoir participé à sa commission ; et

Toute autre donnée susceptible d'aider les organismes désignés à évaluer les risques à des fins de contrôle et à d'autres fins de détection et de répression.

Article 29

Entraide judiciaire

Les Parties s'accordent mutuellement l'entraide judiciaire la plus large possible lors des enquêtes, poursuites et procédures judiciaires concernant les infractions pénales établies comme telles en vertu de l'article 14 du présent Protocole.

L'entraide judiciaire la plus large possible est accordée autant que les lois, traités, accords et arrangements pertinents de la Partie requise le permettent, lors des enquêtes, poursuites et procédures judiciaires concernant des infractions dont des personnes morales peuvent être tenues pour responsables dans la Partie requérante, conformément à l'article 15 du présent Protocole.

L'entraide judiciaire qui est accordée en application du présent article peut être demandée aux fins suivantes :

Recueillir des témoignages ou des dépositions ;

Signifier des actes judiciaires ;

Effectuer des perquisitions et des saisies, ainsi que des gels ;

Examiner des objets et visiter des lieux ;

Fournir des informations, des pièces à conviction et des estimations d'experts ;

Fournir des originaux ou des copies certifiées conformes de documents et dossiers pertinents, y compris des documents administratifs, bancaires, financiers ou commerciaux et des documents de sociétés ;

Identifier ou localiser des produits des activités délictueuses, des biens, des instruments ou d'autres choses afin de recueillir des éléments de preuve ;

Faciliter la comparution volontaire de personnes dans la Partie requérante ; et

Fournir tout autre type d'assistance compatible avec le droit interne de la Partie requise.

Le présent article n'affecte en rien les obligations découlant de tout autre traité bilatéral ou multilatéral régissant ou devant régir, entièrement ou partiellement, l'entraide judiciaire.

Les paragraphes 6 à 24 sont applicables, sur la base de la réciprocité, aux demandes faites conformément au présent article si les Parties en question ne sont pas liées par un traité ou accord intergouvernemental d'entraide judiciaire. Si les Parties sont liées par un tel traité ou accord intergouvernemental, les dispositions correspondantes de ce traité ou de cet accord intergouvernemental sont applicables, à moins que les Parties ne conviennent d'appliquer à leur place les paragraphes 6 à 24. Les Parties sont vivement encouragées à appliquer ces paragraphes s'ils facilitent la coopération.

Les Parties désignent une autorité centrale qui a la responsabilité et le pouvoir de recevoir les demandes d'entraide judiciaire et soit de les exécuter, soit de les transmettre à leurs autorités compétentes respectives pour exécution. Si une Partie a une région ou un territoire spécial doté d'un système d'entraide judiciaire différent, elle peut désigner une autorité centrale distincte qui aura la même fonction pour ladite région ou ledit territoire. Les autorités centrales assurent l'exécution ou la transmission rapide et en bonne et due forme des demandes reçues. Si l'autorité centrale transmet la demande à une autorité compétente pour exécution, elle encourage l'exécution rapide et en bonne et due forme de la demande par l'autorité compétente. L'autorité centrale désignée à cette fin fait l'objet d'une notification adressée au Chef du Secrétariat de la Convention par chaque Partie au moment de son adhésion au présent Protocole ou de l'acceptation, de l'approbation, de la confirmation

formelle ou de la ratification par elle du présent Protocole. La transmission des demandes d'entraide judiciaire et toute communication y relative s'effectuent entre les autorités centrales désignées par les Parties. La présente disposition s'entend sans préjudice du droit de toute Partie d'exiger que ces demandes et communications lui soient adressées par la voie diplomatique et, en cas d'urgence, si les Parties en conviennent, par l'intermédiaire d'organisations internationales compétentes, si cela est possible.

Les demandes sont adressées par écrit ou, si possible, par tout autre moyen permettant d'en obtenir une trace écrite, dans une langue acceptable pour la Partie requise, dans des conditions lui permettant d'en établir l'authenticité. La ou les langues acceptables sont notifiées au Chef du Secrétariat de la Convention par chaque Partie au moment de son adhésion au présent Protocole, ou de l'acceptation, de l'approbation, de la confirmation formelle ou de la ratification par elle du présent Protocole. En cas d'urgence et si les Parties en conviennent, les demandes peuvent être faites oralement, mais doivent être confirmées sans délai par écrit.

Une demande d'entraide judiciaire doit contenir les renseignements suivants :

La désignation de l'autorité dont émane la demande ;

L'objet et la nature de l'enquête, des poursuites ou de la procédure judiciaire auxquelles se rapporte la demande, ainsi que le nom et les fonctions de l'autorité qui en est chargée ;

Un résumé des faits pertinents, sauf pour les demandes adressées aux fins de la signification d'actes judiciaires ;

Une description de l'assistance requise et le détail de toute procédure particulière que la Partie requérante souhaite voir appliquée ;

Si possible, l'identité, l'adresse et la nationalité de toute personne visée ;

Le but dans lequel le témoignage, les informations ou les mesures sont demandés ; et

Les dispositions du droit interne relatives à l'infraction pénale et aux sanctions applicables.

La Partie requise peut demander un complément d'information lorsque cela apparaît nécessaire pour exécuter la demande conformément à son droit interne ou lorsque cela peut faciliter l'exécution de la demande.

Toute demande est exécutée conformément au droit interne de la Partie requise et, dans la mesure où cela ne contrevient pas au droit interne de la Partie requise et lorsque cela est possible, conformément aux procédures spécifiées dans la demande.

La Partie requérante ne communique ni n'utilise les informations ou les éléments de preuve fournis par la Partie requise pour des enquêtes, poursuites ou procédures judiciaires autres que celles visées dans la demande sans le consentement préalable de la Partie requise. Aucune disposition du présent paragraphe n'empêche la Partie requérante de révéler, lors de la procédure, des informations ou des éléments de preuve à décharge. Dans ce dernier cas, la Partie requérante avise la Partie requise avant la révélation et, s'il lui en est fait la demande, consulte la Partie requise. Si, dans un cas exceptionnel, une notification préalable n'est pas possible, la Partie requérante informe sans retard la Partie requise de la révélation.

La Partie requérante peut exiger que la Partie requise garde le secret sur la demande et sa teneur, sauf dans la mesure nécessaire pour l'exécuter. Si la Partie requise ne peut satisfaire à cette exigence, elle en informe sans délai la Partie requérante.

Lorsque cela est possible et conforme aux principes fondamentaux du droit interne, si une personne qui se trouve sur le territoire d'une Partie doit être entendue comme témoin ou comme expert par les autorités judiciaires d'une autre Partie, la première Partie peut, à la demande de l'autre, autoriser son audition par vidéoconférence s'il n'est pas possible ou souhaitable qu'elle compare en personne sur le territoire de la Partie requérante. Les Parties peuvent convenir que l'audition sera conduite par une autorité judiciaire de la Partie requérante et qu'une autorité judiciaire de la Partie requise y assistera.

L'entraide judiciaire peut être refusée :

Si la demande n'est pas faite conformément au présent article ;

Si la Partie requise estime que l'exécution de la demande est susceptible de porter atteinte à sa souveraineté, à sa sécurité, à son ordre public ou à d'autres intérêts essentiels ;

Au cas où le droit interne de la Partie requise interdirait à ses autorités de prendre les mesures demandées s'il s'agissait d'une infraction analogue ayant

fait l'objet d'une enquête, de poursuites ou d'une procédure judiciaire dans le cadre de sa propre compétence ;

Lorsque la demande porte sur une infraction pour laquelle la peine maximale dans la Partie requise est inférieure à deux ans d'emprisonnement ou d'autres formes de peine privative de liberté ou au cas où, de l'avis de la Partie requise, la fourniture de l'assistance ferait peser sur ses ressources une charge disproportionnée par rapport à la gravité de l'infraction ; ou

Au cas où il serait contraire au système juridique de la Partie requise concernant l'entraide judiciaire d'accepter la demande.

Tout refus d'entraide judiciaire doit être motivé.

Une Partie ne peut invoquer le secret bancaire pour refuser l'entraide judiciaire prévue au présent article.

Les Parties ne peuvent refuser une demande d'entraide judiciaire au seul motif que l'infraction est considérée comme touchant aussi à des questions fiscales.

Les Parties peuvent invoquer l'absence de double incrimination pour refuser l'entraide judiciaire prévue au présent article. La Partie requise peut néanmoins, lorsqu'elle le juge approprié, fournir cette assistance, dans la mesure où elle le décide à son gré, indépendamment du fait que l'acte constitue ou non une infraction conformément au droit interne de la Partie requise.

La Partie requise exécute la demande d'entraide judiciaire aussi promptement que possible et tient compte dans toute la mesure possible de tous délais suggérés par la Partie requérante et qui sont motivés, de préférence dans la demande. La Partie requise répond aux demandes raisonnables de la Partie requérante concernant les progrès faits dans l'exécution de la demande.

Quand l'entraide demandée n'est plus nécessaire, la Partie requérante en informe promptement la Partie requise.

L'entraide judiciaire peut être différée par la Partie requise au motif qu'elle entraverait une enquête, des poursuites ou une procédure judiciaire en cours.

Avant de refuser une demande en vertu du paragraphe 14 ou d'en différer l'exécution en vertu du paragraphe 20, la Partie requise étudie avec la Partie requérante la possibilité d'accorder l'entraide sous réserve des conditions qu'elle juge nécessaires. Si la Partie requérante accepte l'entraide sous réserve de ces conditions, elle se conforme à ces dernières.

Les frais ordinaires engagés pour exécuter une demande sont à la charge de la Partie requise, à moins qu'il n'en soit convenu autrement entre les Parties concernées. Lorsque des dépenses importantes ou extraordinaires sont ou se révèlent ultérieurement nécessaires pour exécuter la demande, les Parties se consultent pour fixer les conditions selon lesquelles la demande sera exécutée, ainsi que la manière dont les frais seront assumés.

Si une demande est soumise, la Partie requise :

Fournit à la Partie requérante copies des dossiers, documents ou renseignements administratifs en sa possession et auxquels, en vertu de son droit interne, le public a accès ; et

Peut, à son gré, fournir à la Partie requérante intégralement, en partie ou aux conditions qu'elle estime appropriées, copies de tous dossiers, documents ou renseignements administratifs en sa possession et auxquels, en vertu de son droit interne, le public n'a pas accès.

Les Parties envisagent, s'il y a lieu, la possibilité de conclure des accords ou des arrangements bilatéraux ou multilatéraux qui servent les objectifs et les dispositions du présent article, leur donnent un effet pratique ou les renforcent.

Article 30

Extradition

Le présent article s'applique aux infractions pénales établies comme telles en vertu de l'article 14 du présent Protocole lorsque :

La personne faisant l'objet de la demande d'extradition se trouve sur le territoire de la Partie requise ;

L'infraction pour laquelle l'extradition est demandée est punissable par le droit interne de la Partie requérante et de la Partie requise ; et

L'infraction est passible d'une peine d'emprisonnement maximale ou d'autres formes de peine privative de liberté d'au moins quatre ans ou d'une peine plus lourde, sauf si une durée plus courte a été convenue par les Parties concernées conformément à des traités bilatéraux ou multilatéraux ou à d'autres accords internationaux.

Chacune des infractions pénales auxquelles s'applique le présent article est réputée incluse dans tout traité d'extradition en vigueur entre les Parties en

tant qu'infraction dont l'auteur peut être extradé. Les Parties s'engagent à inclure ces infractions en tant qu'infractions dont l'auteur peut être extradé dans tout traité d'extradition qu'elles concluront entre elles.

Si une Partie qui subordonne l'extradition à l'existence d'un traité reçoit une demande d'extradition d'une Partie avec laquelle elle n'a pas conclu pareil traité, elle peut considérer le présent Protocole comme la base légale de l'extradition pour les infractions pénales auxquelles le présent article s'applique.

Les Parties qui ne subordonnent pas l'extradition à l'existence d'un traité reconnaissent entre elles aux infractions pénales auxquelles le présent article s'applique le caractère d'infraction dont l'auteur peut être extradé.

L'extradition est subordonnée aux conditions prévues par le droit interne de la Partie requise ou par les traités d'extradition applicables, y compris, notamment, aux conditions concernant la peine minimale requise pour extraditer et aux motifs pour lesquels la Partie requise peut refuser l'extradition.

Les Parties s'efforcent, sous réserve de leur droit interne, d'accélérer les procédures d'extradition et de simplifier les exigences en matière de preuve y relatives en ce qui concerne les infractions pénales auxquelles s'applique le présent article.

Une Partie sur le territoire de laquelle se trouve l'auteur présumé de l'infraction, si elle n'extrade pas cette personne au titre d'une infraction pénale à laquelle s'applique le présent article au seul motif qu'elle est l'un de ses ressortissants, est tenue, à la demande de la Partie requérant l'extradition, de soumettre l'affaire sans retard excessif à ses autorités compétentes aux fins de poursuites. Lesdites autorités prennent leur décision et mènent les procédures de la même manière que pour toute autre infraction analogue en vertu du droit interne de cette Partie. Les Parties intéressées coopèrent entre elles, notamment en matière de procédure et de preuve, afin d'assurer l'efficacité des poursuites.

Lorsqu'une Partie, en vertu de son droit interne, n'est autorisée à extraditer ou remettre de toute autre manière l'un de ses ressortissants que si cette personne est ensuite renvoyée dans cette Partie pour purger la peine prononcée à l'issue du procès ou de la procédure à l'origine de la demande d'extradition ou de remise, et lorsque cette Partie et la Partie requérante s'accordent sur cette option et d'autres conditions qu'elles peuvent juger appropriées, cette extradition ou remise conditionnelle est suffisante aux fins de l'exécution de l'obligation énoncée au paragraphe 7.

Si l'extradition, demandée aux fins d'exécution d'une peine, est refusée parce que la personne faisant l'objet de cette demande est un ressortissant de la Partie requise, celle-ci, si son droit interne le lui permet, en conformité avec les prescriptions de ce droit et à la demande de la Partie requérante, envisage de faire exécuter elle-même la peine qui a été prononcée conformément au droit interne de la Partie requérante, ou le reliquat de cette peine.

Toute personne faisant l'objet d'une procédure en raison de l'une quelconque des infractions pénales auxquelles le présent article s'applique se voit garantir un traitement équitable à tous les stades de la procédure, y compris la jouissance de tous les droits et de toutes les garanties prévues par le droit interne de la Partie sur le territoire de laquelle elle se trouve.

Aucune disposition du présent Protocole ne doit être interprétée comme faisant obligation à la Partie requise d'extrader si elle a de sérieuses raisons de penser que la demande a été présentée aux fins de poursuivre ou de punir une personne en raison de son sexe, de sa race, de sa religion, de sa nationalité, de son origine ethnique ou de ses opinions politiques, ou que donner suite à cette demande causerait un préjudice à cette personne pour l'une quelconque de ces raisons.

Les Parties ne peuvent refuser une demande d'extradition au seul motif que l'infraction est considérée comme touchant aussi à des questions fiscales.

Avant de refuser l'extradition, la Partie requise consulte, le cas échéant, la Partie requérante afin de lui donner toute possibilité de présenter ses opinions et de donner des informations à l'appui de ses allégations.

Les Parties s'efforcent de conclure des accords ou arrangements bilatéraux et multilatéraux pour permettre l'extradition ou pour en accroître l'efficacité. Lorsque les Parties sont liées par un traité ou un arrangement intergouvernemental existant, les dispositions correspondantes de ce traité ou arrangement intergouvernemental sont applicables, à moins que les Parties ne conviennent d'appliquer à leur place les paragraphes 1 à 13.

Article 31

Mesures visant à assurer l'extradition

Sous réserve de son droit interne et des traités d'extradition qu'elle a conclue, la Partie requise peut, à la demande de la Partie requérante et si elle estime

que les circonstances le justifient et qu'il y a urgence, placer en détention une personne présente sur son territoire dont l'extradition est demandée ou prendre à son égard toutes autres mesures appropriées pour assurer sa présence lors de la procédure d'extradition.

Les mesures prises conformément au paragraphe 1 sont notifiées, conformément au droit national, comme il convient et sans retard, à la Partie requérante.

Toute personne à l'égard de laquelle sont prises les mesures visées au paragraphe 1 est en droit :

De communiquer sans retard avec le plus proche représentant qualifié de l'État dont elle a la nationalité ou, s'il s'agit d'une personne apatride, de l'État sur le territoire duquel elle a sa résidence habituelle ; et

De recevoir la visite d'un représentant de cet État.

PARTIE VI

Notification

Article 32

Notification et échange d'informations

Chaque Partie soumet à la Réunion des Parties, par l'intermédiaire du Secrétariat de la Convention, des rapports périodiques sur la mise en œuvre du présent Protocole.

La forme et la teneur de ces rapports sont déterminées par la Réunion des Parties. Ces rapports font partie de l'instrument de notification ordinaire de la Convention-cadre de l'OMS pour la lutte antitabac.

La teneur des rapports périodiques mentionnés au paragraphe 1 est déterminée, eu égard, notamment, aux informations suivantes :

Des informations sur les mesures législatives, exécutives, administratives ou autres mesures prises pour mettre en œuvre le présent Protocole ;

Des informations, le cas échéant, sur les difficultés ou obstacles rencontrés dans la mise en œuvre du présent Protocole et sur les mesures prises pour les surmonter ;

Des informations, le cas échéant, sur l'aide financière et technique fournie,

reçue ou demandée pour des activités relatives à l'élimination du commerce illicite des produits du tabac ; et

Les informations précisées à l'article 20.

Dans les cas où des données pertinentes sont déjà recueillies dans le cadre du mécanisme de notification de la Conférence des Parties, la Réunion des Parties ne réalisera pas le même travail.

La Réunion des Parties envisage, conformément aux articles 33 et 36, de prendre des dispositions pour aider les pays en développement Parties et les Parties à économie en transition qui en font la demande à s'acquitter de leurs obligations en vertu du présent article.

La notification d'informations au titre de ces articles est régie par le droit national relatif à la confidentialité et à la vie privée. Les Parties protègent, comme convenu entre elles, toute information confidentielle qui est notifiée ou échangée.

PARTIE VII

Dispositions Institutionnelles et Ressources Financières

Article 33

Réunion des Parties

Il est institué une Réunion des Parties au présent Protocole. La première session de la Réunion des Parties sera convoquée par le Secrétariat de la Convention immédiatement avant ou immédiatement après la prochaine session ordinaire de la Conférence des Parties suivant l'entrée en vigueur du présent Protocole.

Par la suite, les sessions ordinaires de la Réunion des Parties seront convoquées par le Secrétariat de la Convention immédiatement avant ou immédiatement après les sessions ordinaires de la Conférence des Parties.

Des sessions extraordinaires de la Réunion des Parties peuvent avoir lieu à tout autre moment si la Réunion le juge nécessaire, ou à la demande écrite d'une Partie, sous réserve que, dans les six mois suivant sa communication aux Parties par le Secrétariat de la Convention, cette demande soit appuyée par un tiers au moins des Parties.

Le Règlement intérieur et le Règlement financier de la Conférence des Parties

à la Convention-cadre de l'OMS pour la lutte antitabac s'appliquent mutatis mutandis à la Réunion des Parties, à moins que la Réunion des Parties n'en décide autrement.

La Réunion des Parties examine régulièrement la mise en œuvre du Protocole et prend les décisions nécessaires pour en promouvoir la mise en œuvre efficace.

La Réunion des Parties décide du barème et du mécanisme des contributions volontaires évaluées que versent les Parties au Protocole pour son application et d'autres ressources éventuelles pour sa mise en œuvre.

À chaque session ordinaire, la Réunion des Parties adopte par consensus un budget et plan de travail pour l'exercice courant jusqu'à la session ordinaire suivante, lequel est distinct du budget et plan de travail de la Convention cadre de l'OMS pour la lutte antitabac.

Article 34

Secrétariat

Le Secrétariat de la Convention est le Secrétariat du présent Protocole.

Les fonctions du Secrétariat de la Convention eu égard à son rôle de secrétariat du présent Protocole sont les suivantes :

Organiser les sessions de la Réunion des Parties et de tout organe subsidiaire ainsi que des groupes de travail et autres organes établis par la Réunion des Parties et leur fournir les services nécessaires ;

Recevoir, analyser et transmettre les rapports qu'il reçoit en application du présent Protocole, fournir une information en retour aux Parties concernées, au besoin, et à la Réunion des Parties, et faciliter l'échange d'informations entre les Parties ;

Aider les Parties qui en font la demande, et en particulier les pays en développement Parties et les Parties à économie en transition, à compiler, communiquer et échanger les informations requises conformément aux dispositions du présent Protocole et à recenser les ressources disponibles pour faciliter l'exécution des obligations en vertu du présent Protocole ;

Établir des rapports sur ses activités en vertu du présent Protocole sous l'autorité de la Réunion des Parties et les soumettre à la Réunion des Parties ;

Assurer, sous l'autorité de la Réunion des Parties, la coordination nécessaire avec les organisations intergouvernementales internationales et régionales et autres organismes compétents ;

Prendre, sous l'autorité de la Réunion des Parties, les dispositions administratives ou contractuelles nécessaires à l'accomplissement efficace de ses fonctions en tant que Secrétariat du présent Protocole ;

Recevoir et examiner les demandes d'organisations intergouvernementales et non gouvernementales souhaitant être accréditées en qualité d'observateur auprès de la Réunion des Parties, tout en s'assurant qu'elles n'ont pas de liens avec l'industrie du tabac, et présenter les demandes examinées à la Réunion des Parties pour examen ; et

S'acquitter des autres fonctions de secrétariat précisées par le présent Protocole ainsi que des autres fonctions qui pourront lui être assignées par la Réunion des Parties.

Article 35

Relations entre la Réunion des Parties et les organisations intergouvernementales

Afin d'assurer la coopération technique et financière requise pour atteindre l'objectif du présent Protocole, la Réunion des Parties peut solliciter la coopération des organisations intergouvernementales internationales et régionales compétentes, y compris des institutions financières et de développement.

Article 36

Ressources financières

Les Parties reconnaissent le rôle important que jouent les ressources financières pour atteindre l'objectif du présent Protocole, et soulignent l'importance de l'article 26 de la Convention-cadre de l'OMS pour la lutte antitabac en vue d'atteindre les objectifs de ladite Convention.

Chaque Partie fournit un appui financier en faveur des activités nationales

visant à atteindre l'objectif du présent Protocole, conformément aux plans, priorités et programmes nationaux.

Les Parties encouragent, le cas échéant, l'utilisation des voies bilatérales, régionales, sous-régionales et autres voies multilatérales pour fournir des fonds destinés à renforcer les capacités des pays en développement Parties et des Parties à économie en transition dans le but d'atteindre les objectifs du présent Protocole.

Sans préjudice des dispositions de l'article 18, les Parties sont encouragées, sous réserve de leur législation et de leurs politiques nationales et le cas échéant, à utiliser tout produit confisqué tiré du commerce illicite de tabac, de produits du tabac et de matériel de fabrication pour atteindre les objectifs énoncés dans le présent Protocole.

Les Parties représentées dans les organisations intergouvernementales internationales et régionales compétentes et les institutions financières et de développement encouragent ces entités à fournir une assistance financière aux pays en développement Parties et aux Parties à économie en transition afin de les aider à s'acquitter de leurs obligations en vertu du présent Protocole, sans limitation du droit à la participation au sein de ces organisations.

Les Parties sont convenues que :

Pour permettre aux Parties de s'acquitter de leurs obligations en vertu du présent Protocole, toutes les ressources potentielles et existantes pertinentes qui sont disponibles pour les activités liées aux objectifs du présent Protocole doivent être mobilisées et utilisées en faveur de toutes les Parties, surtout des pays en développement Parties et des Parties à économie en transition ; et que

Le Secrétariat de la Convention conseille les pays en développement Parties et les Parties à économie en transition, sur leur demande, au sujet des sources de financement existantes afin de les aider à exécuter leurs obligations en vertu du présent Protocole.

Les Parties peuvent exiger de l'industrie du tabac qu'elle prenne en charge toutes dépenses découlant de l'exécution de leurs obligations pour atteindre les objectifs du présent Protocole, dans l'esprit de l'article 5.3 de la Convention-cadre de l'OMS pour la lutte antitabac.

Les Parties s'efforcent, sous réserve de leur droit interne, de parvenir à

l'autofinancement de la mise en œuvre du Protocole, y compris en prélevant des taxes et d'autres formes de redevances sur les produits du tabac.

PARTIE VIII

Règlement des Différends

Article 37

Règlement des différends

Le règlement des différends entre Parties concernant l'interprétation ou l'application du présent Protocole est régi par l'article 27 de la Convention-cadre de l'OMS pour la lutte antitabac.

PARTIE IX

Élaboration Ulérieure du Protocole

Article 38

Amendements au présent Protocole

Toute Partie peut proposer des amendements au présent Protocole.

Les amendements au présent Protocole sont examinés et adoptés par la Réunion des Parties. Le texte de tout amendement proposé au présent Protocole est communiqué aux Parties par le Secrétariat de la Convention six mois au moins avant la session à laquelle il est proposé pour adoption. Le Secrétariat de la Convention communique aussi les amendements proposés aux signataires du présent Protocole et, pour information, au Dépositaire.

Les Parties n'épargnent aucun effort pour parvenir à un accord par consensus au sujet de tout amendement proposé au présent Protocole. Si tous les efforts en ce sens ont été épuisés et si un accord ne s'est pas dégagé, l'amendement est adopté en dernier recours par un vote à la majorité des trois quarts des Parties présentes et votantes à la session. Aux fins du présent article, on entend par Parties présentes et votantes les Parties présentes et votant pour ou contre. Tout amendement adopté est communiqué par le Secrétariat de la Convention au Dépositaire, qui le transmet à toutes les Parties pour acceptation.

Les instruments d'acceptation des amendements sont déposés auprès du Dépositaire. Tout amendement adopté conformément au paragraphe 3 entre en vigueur entre les Parties l'ayant accepté le quatre-vingt-dixième jour qui suit la date de réception, par le Dépositaire, des instruments d'acceptation déposés par les deux tiers au moins des Parties.

L'amendement entre en vigueur à l'égard de toute autre Partie le quatre-vingt-dixième jour qui suit la date de dépôt par ladite Partie, auprès du Dépositaire, de son instrument d'acceptation de l'amendement.

Article 39

Adoption et amendement des annexes au présent Protocole

Toute Partie peut proposer une annexe au présent Protocole et proposer des amendements aux annexes au présent Protocole.

Les annexes ne contiennent que des listes, des formulaires et divers autres éléments de description relatifs aux questions procédurales, scientifiques, techniques ou administratives.

Les annexes au présent Protocole et les amendements y relatifs sont proposés, sont adoptés et entrent en vigueur selon la procédure énoncée à l'article 38.

PARTIE X

Dispositions Finales

Article 40

Réserves

Aucune réserve ne pourra être faite au présent Protocole.

Article 41

Dénonciation

À tout moment après l'expiration d'un délai de deux ans à compter de la date d'entrée en vigueur du présent Protocole à l'égard d'une Partie, ladite Partie peut dénoncer le Protocole par notification écrite donnée au Dépositaire.

La dénonciation prendra effet à l'expiration d'un délai d'un an à compter de la date à laquelle le Dépositaire en aura reçu notification, ou à toute autre date ultérieure qui serait spécifiée dans la notification.

Toute Partie qui aura dénoncé la Convention-cadre de l'OMS pour la lutte antitabac est réputée avoir dénoncé également le présent Protocole, avec effet à la date de la dénonciation de la Convention-cadre de l'OMS pour la lutte antitabac.

Article 42

Droit de vote

Chaque Partie au présent Protocole dispose d'une voix, sous réserve des dispositions du paragraphe 2.

Les organisations d'intégration économique régionale disposent, pour exercer leur droit de vote dans les domaines relevant de leur compétence, d'un nombre de voix égal au nombre de leurs États Membres qui sont Parties au Protocole. Ces organisations n'exercent pas leur droit de vote si l'un quelconque de leurs États Membres exerce le sien, et inversement.

Article 43

Signature

Le Protocole sera ouvert à la signature de toutes les Parties à la Convention-cadre de l'OMS pour la lutte antitabac au Siège de l'Organisation mondiale de la Santé à Genève, du 10 au 11 janvier 2013, puis au Siège de l'Organisation des Nations Unies à New York, jusqu'au 9 janvier 2014.

Article 44

Ratification, acceptation, approbation, confirmation formelle ou adhésion

Le présent Protocole est soumis à la ratification, à l'acceptation, à l'approbation ou à l'adhésion des États et à la confirmation formelle ou à l'adhésion des organisations d'intégration économique régionale Parties à la Convention

cadre de l'OMS pour la lutte antitabac. Il sera ouvert à l'adhésion dès le lendemain du jour où il cessera d'être ouvert à la signature. Les instruments de ratification, d'acceptation, d'approbation, de confirmation formelle ou d'adhésion seront déposés auprès du Dépositaire.

Toute organisation d'intégration économique régionale qui devient Partie au présent Protocole sans qu'aucun de ses États Membres n'y soit Partie est liée par toutes les obligations énoncées dans le Protocole. Lorsqu'un ou plusieurs États Membres d'une organisation sont Parties au Protocole, l'organisation et ses États Membres conviennent de leurs responsabilités respectives en ce qui concerne l'exécution de leurs obligations en vertu du Protocole. En pareil cas, l'organisation et les États Membres ne sont pas habilités à exercer simultanément leurs droits au titre du Protocole.

Les organisations d'intégration économique régionale indiquent, dans leurs instruments de confirmation formelle ou dans leurs instruments d'adhésion, l'étendue de leurs compétences dans les domaines régis par le présent Protocole. Ces organisations notifient également toute modification importante de l'étendue de leurs compétences au Dépositaire, qui en informe à son tour les Parties.

Article 45

Entrée en vigueur

Le présent Protocole entrera en vigueur le quatre-vingt-dixième jour suivant la date du dépôt du quarantième instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation, de confirmation formelle ou d'adhésion auprès du Dépositaire.

À l'égard de chacune des Parties à la Convention-cadre de l'OMS pour la lutte antitabac qui ratifie, accepte, approuve ou confirme formellement le présent Protocole ou y adhère après que les conditions énoncées au paragraphe 1 en ce qui concerne l'entrée en vigueur ont été remplies, le Protocole entrera en vigueur le quatre-vingt-dixième jour suivant la date du dépôt par ladite Partie de son instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation, de confirmation formelle ou d'adhésion.

Aux fins du présent article, aucun des instruments déposés par une organisation d'intégration économique régionale ne doit être considéré comme venant

s'ajouter aux instruments déjà déposés par les États Membres de ladite organisation.

Article 46

Dépositaire

Le Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies sera le Dépositaire du présent Protocole.

Article 47

Textes faisant foi

L'original du présent Protocole, dont les textes anglais, arabe, chinois, espagnol, français et russe font également foi, sera déposé auprès du Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies.

Protocolo para a eliminação do Comércio Ilícito de produtos do Tabaco

PREÂMBULO

As Partes no presente Protocolo,

Considerando que, em 21 de maio de 2003, a Quinquagésima Sexta Assembleia Mundial da Saúde adotou por consenso a Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco, que entrou em vigor em 27 de fevereiro de 2005;

Reconhecendo que a Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco é um dos tratados das Nações Unidas que foi mais rapidamente ratificado e constitui um instrumento fundamental para a realização dos objetivos da Organização Mundial de Saúde;

Recordando o preâmbulo da Constituição da Organização Mundial de Saúde, segundo o qual, gozar do melhor estado de saúde que é possível atingir constitui um dos direitos fundamentais de todo o ser humano, sem distinção de raça, religião, credo político, condição económica ou social;

Determinadas igualmente a dar prioridade ao seu direito de proteger a saúde pública;

Profundamente preocupadas pelo facto de que o comércio ilícito de produtos do tabaco contribui para a propagação da epidemia do tabagismo, que constitui um problema mundial com consequências graves para a saúde pública e que exige respostas nacionais e internacionais eficazes, adequadas e abrangentes;

Reconhecendo ainda que o comércio ilícito de produtos do tabaco prejudica as medidas relacionadas com o preço e fiscais destinadas a reforçar o controlo do tabaco, tornando os produtos do tabaco mais acessíveis e com preços mais abordáveis;

Seramente preocupadas com os efeitos adversos que uma maior acessibilidade e os preços mais abordáveis dos produtos do tabaco comercializados de forma ilícita têm na saúde pública e no bem-estar, em especial dos jovens, dos pobres e de outros grupos vulneráveis;

Seramente preocupadas com as implicações económicas e sociais desproporcionadas do comércio ilícito de produtos do tabaco nos países em vias desenvolvimento e nos países com economia em fase de transição;

Conscientes da necessidade de desenvolver capacidades científicas, técnicas e institucionais a fim de planear e aplicar medidas nacionais, regionais e internacionais adequadas para eliminar todas as formas de comércio ilícito de produtos do tabaco;

Reconhecendo que o acesso aos recursos e às tecnologias pertinentes é de uma grande importância para incrementar a capacidade das Partes, em especial nos países em vias desenvolvimento e nos países com economia em fase de transição, para eliminar todas as formas de comércio ilícito de produtos do tabaco;

Reconhecendo também que, embora as zonas francas foram para facilitar o comércio legal, estas têm sido utilizadas para facilitar a globalização do comércio ilícito de produtos do tabaco, tanto em relação ao trânsito ilícito de produtos contrabandeados como em relação ao fabrico de produtos do tabaco ilícitos;

Reconhecendo também que o comércio ilícito de produtos do tabaco prejudica a economia das Partes e afeta adversamente a sua estabilidade e segurança;

Conscientes também de que o comércio ilícito de produtos do tabaco gera

lucros financeiros que são utilizados para financiar atividades criminosas transnacionais, o que interfere com os objetivos dos governos;

Reconhecendo que o comércio ilícito de produtos do tabaco prejudica os objetivos em matéria de saúde, coloca uma pressão adicional nos sistemas de saúde e provoca perdas de receita para a economia das Partes;

Tendo presente o n.º 3 do artigo 5.º da Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco na qual as Partes acordam que, ao definirem e ao aplicarem as suas políticas de saúde pública em matéria de controlo do tabaco, agirão no sentido de proteger essas políticas contra os interesses, comerciais e outros, da indústria do tabaco, em conformidade com o Direito interno;

Sublinhando a necessidade de estar atento a quaisquer esforços feitos pela indústria do tabaco no sentido de prejudicar ou subverter as estratégias para combater o comércio ilícito de produtos do tabaco, bem como a necessidade de estar informado sobre as atividades da indústria do tabaco que têm um impacto negativo nas estratégias para combater o comércio ilícito de produtos do tabaco;

Tendo presente o n.º 2 do artigo 6.º da Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco, a qual encoraja as Partes a proibir e restringir, consoante o caso, as vendas aos viajantes internacionais e/ou as importações por eles feitas de produtos do tabaco com isenção de direitos e impostos;

Reconhecendo além disso que o tabaco e os produtos do tabaco em trânsito e transbordo internacionais constituem um canal para o comércio ilícito;

Tendo em conta que uma ação eficaz para prevenir e combater o comércio ilícito de produtos do tabaco exige uma abordagem internacional abrangente e uma estreita cooperação que englobe todos os aspetos do comércio ilícito, incluindo, consoante o caso, comércio ilícito de tabaco, produtos do tabaco e equipamento de fabrico;

Recordando e sublinhando a importância de outros acordos internacionais pertinentes, tais como a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, bem como a obrigação que as Partes nestas

convenções têm de aplicar, consoante o caso, as disposições pertinentes das mesmas ao comércio ilícito de tabaco, de produtos do tabaco e de equipamento de fabrico e encorajar as Partes que ainda não se tornaram Partes nestes acordos a considerarem fazê-lo;

Reconhecendo a necessidade de melhorar a cooperação entre o Secretariado da Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco e o Gabinete das Nações Unidas para a Droga e a Criminalidade, a Organização Mundial das Alfândegas e outros órgãos, consoante o caso;

Recordando o artigo 15.º da Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco, no qual as Partes reconhecem, nomeadamente, que a eliminação de todas as formas de comércio ilícito de produtos do tabaco, incluindo o contrabando e o fabrico ilícito, é uma componente fundamental do controlo do tabaco;

Considerando que o presente Protocolo não pretende abordar questões relativas aos direitos de propriedade intelectual; e

Convencidas de que complementar a Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco com um protocolo abrangente será um meio poderoso e eficaz para contrariar o comércio ilícito de produtos do tabaco e as suas graves consequências, Acordam o seguinte:

PARTE I

Introdução

Artigo 1.º

Definições

1. “Intermediação” designa a atividade que consiste em agir como intermediário por conta de outrem, por exemplo, na negociação de contratos, aquisições ou vendas, em troca de uma remuneração ou comissão.
2. “Cigarro” designa um rolo de tabaco cortado suscetível de ser fumado, envolvido em folha de papel de cigarro. Ficam excluídos os produtos regionais específicos como o bidis, o ang hoon ou outros produtos semelhantes que possam ser enrolados em papel ou folhas. Para efeitos

do artigo 8.º, “cigarro” abrange também o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar.

3. “Perda de bens” designa a perda definitiva de bens, por decisão de um tribunal ou outra autoridade competente.
4. “Entrega controlada” designa a técnica que consiste em permitir a passagem pelo território de um ou mais Estados de remessas ilícitas ou suspeitas, com o conhecimento e sob a supervisão das suas autoridades competentes, com a finalidade de investigar uma infração e identificar as pessoas envolvidas na sua prática.
5. “Zona franca” designa uma parte do território de uma Parte na qual as mercadorias introduzidas são geralmente consideradas como estando fora do território aduaneiro, no que respeita aos direitos aduaneiros e taxas de importação.
6. “Comércio ilícito” designa qualquer a prática ou ação proibida por lei relacionada com a produção, expedição, receção, posse, distribuição, venda ou compra, incluindo qualquer prática ou ato destinados a facilitar tais atividades.
7. “Licença” designa a autorização de uma autoridade competente após apresentação do requerimento necessário ou de outros documentos a essa mesma autoridade.
8.
 - a) “Equipamento de fabrico” designa as máquinas concebidas ou adaptadas para serem utilizadas exclusivamente no fabrico de produtos do tabaco e que fazem parte integrante do processo de fabrico⁴².
 - b) “Qualquer peça desse equipamento” designa, no contexto do equipamento de fabrico, qualquer parte identificável que é única para o equipamento de fabrico utilizado no fabrico de produtos do tabaco.
9. “Parte” designa uma Parte no presente Protocolo, salvo quando do contexto resulte de outro modo.

42 Para este efeito, as Partes podem incluir uma referência ao Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias da Organização Mundial das Alfândegas, sempre que aplicável.

10. “Dados pessoais” designa qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável.
11. “Organização regional de integração económica” designa uma organização constituída por vários Estados soberanos, à qual os respetivos Estados membros transferiram competência sobre certas matérias, incluindo o poder de, nesse âmbito, tomar decisões vinculativas para os seus Estados membros⁴³.
12. “Cadeia de abastecimento” abrange o fabrico de produtos do tabaco e de equipamento de fabrico, bem como a importação ou exportação de produtos do tabaco e de equipamento de fabrico; e, se for caso disso, pode, quando assim for decidido por uma Parte, abranger uma ou mais das seguintes atividades:
 - a) A venda a retalho de produtos do tabaco;
 - b) O cultivo do tabaco, com exceção dos cultivadores, agricultores e produtores tradicionais em pequena escala;
 - c) O transporte de quantidades comerciais de produtos do tabaco ou de equipamento de fabrico; e
 - d) O comércio por grosso, a intermediação, o armazenamento ou a distribuição de tabaco, de produtos do tabaco ou de equipamento de fabrico.
13. “Produtos do tabaco” designa os produtos fabricados, total ou parcialmente, a partir de folhas de tabaco, enquanto matéria-prima, e destinados a serem fumados, aspirados, mascarados ou inalados.
14. “Localização e seguimento” designa o controlo sistemático e a reconstituição, pelas autoridades competentes ou por qualquer outra pessoa que aja em seu nome, do percurso ou da circulação dos artigos ao longo da cadeia de abastecimento, tal como descrito no artigo 8º.

⁴³ Se for caso disso, nacional ou interno abrange igualmente as organizações regionais de integração económica.

Artigo 2.º

Relação entre o presente Protocolo e outros Acordos e Instrumentos Jurídicos

1. As disposições da Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco que se aplicam aos seus protocolos aplicar-se-ão ao presente Protocolo.
2. As Partes que celebraram o tipo de acordos referidos no artigo 2.º da Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco comunicam tais acordos à Reunião das Partes através do Secretariado da Convenção.
3. Nada no presente Protocolo afetará os direitos e as obrigações de qualquer Parte decorrentes de qualquer outra convenção internacional, tratado ou acordo internacional em vigor para essa Parte e que esta considere mais propícios à eliminação do comércio ilícito de produtos do tabaco.
4. Nada no presente Protocolo afetará outros direitos, obrigações e responsabilidades das Partes decorrentes do Direito internacional, incluindo a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional.

Artigo 3.º

Objectivo

O objectivo do presente Protocolo é eliminar todas as formas de comércio ilícito de produtos do tabaco, em conformidade com o artigo 15.º da Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco.

PARTE II

Obrigações Gerais

Artigo 4.º

Obrigações Gerais

1. Para além de cumprir o disposto no artigo 5.º da Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco, as Partes:

- a) Adotam e põem em prática medidas eficazes para controlar ou regulamentar a cadeia de abastecimento das mercadorias abrangidas pelo presente Protocolo a fim de prevenir, dissuadir, detetar, investigar e proceder penalmente contra o comércio ilícito dessas mercadorias, bem como cooperar entre si para esse efeito;
- b) Adotam quaisquer medidas necessárias de acordo com o seu Direito interno, para aumentar a eficácia das suas autoridades e dos seus serviços competentes, incluindo os serviços de alfândega e de polícia responsáveis para prevenir, dissuadir, detetar, investigar, proceder penalmente e eliminar todas as formas de comércio ilícito das mercadorias abrangidas pelo presente Protocolo;
- c) Adotam medidas eficazes para facilitar ou obter assistência técnica e apoio financeiro, reforço das capacidades e cooperação internacional, a fim de prosseguir os objetivos do presente Protocolo e assegurar a disponibilidade e o intercâmbio seguro das informações a serem trocadas com as autoridades competentes ao abrigo do presente Protocolo;
- d) Cooperar estreitamente entre si, em consonância com os seus respetivos ordenamentos jurídico e administrativo internos, a fim de reforçarem a eficácia das medidas de aplicação da lei destinadas a combater o ato ilícito, incluindo as infrações penais estabelecidas em conformidade com o artigo 14.º do presente Protocolo;
- e) Cooperar e comunicar, consoante o caso, com as organizações intergovernamentais, internacionais e regionais pertinentes no quadro da troca⁴⁴ segura de informação previsto no presente Protocolo, a fim de promover a sua aplicação eficaz; e
- f) Cooperar, com os meios e recursos à sua disposição, para obter os recursos financeiros necessários à aplicação eficaz do presente Protocolo através de mecanismos de financiamento bilaterais e multilaterais.

2. No cumprimento das suas obrigações decorrentes do presente Protocolo, as

⁴⁴ A troca segura de informação entre duas Partes está protegida contra a interceção e manipulação (falsificação). Por outras palavras, a informação trocada entre duas Partes não pode ser lida ou modificada por terceiros.

Partes garantem a maior transparência possível no que respeita a qualquer interação que possam ter com a indústria do tabaco.

Artigo 5º

Protecção de Dados Pessoais

Ao aplicarem o presente Protocolo, as Partes protegem os dados pessoais dos indivíduos, independentemente da nacionalidade ou do local de residência, sob reserva do Direito interno e tendo em conta as normas internacionais em matéria de protecção de dados pessoais.

PARTE III

Controlo da Cadeia de Abastecimento

Artigo 6.º

Licença, Autorização Equivalente ou Sistema de Controlo

1. Para alcançar os objetivos da Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco e tendo em vista eliminar o comércio ilícito de produtos do tabaco e de equipamento de fabrico, cada Parte proibirá o exercício de qualquer uma das seguintes atividades por qualquer pessoa singular ou coletiva, a menos que tal ocorra nos termos de uma licença ou autorização equivalente (doravante “licença”) concedida, ou nos termos um sistema de controlo posto em prática, por uma autoridade competente, em conformidade com o Direito interno:
 - a) O fabrico de produtos do tabaco e de equipamento de fabrico; e
 - b) A importação ou exportação de produtos do tabaco e de equipamento de fabrico.
2. Cada Parte esforça-se por conceder uma licença a qualquer pessoa singular ou coletiva que exerça as atividades que se seguem, na medida em que o considere adequado, e desde que estas não sejam proibidas pelo Direito interno:
 - a) A venda a retalho de produtos do tabaco;

- b) O cultivo do tabaco, com exceção dos cultivadores, agricultores e produtores tradicionais em pequena escala;
 - c) O transporte de quantidades comerciais de produtos do tabaco ou de equipamento de fabrico; e
 - d) O comércio por grosso, a intermediação, o armazenamento ou a distribuição de tabaco, de produtos do tabaco ou de equipamento de fabrico.
3. A fim de assegurar um sistema de concessão de licenças eficaz, cada Parte:
- a) Sob reserva das disposições do presente Protocolo e em conformidade com o seu Direito interno, cria ou designa uma ou mais autoridades competentes para emitir, renovar, suspender, revogar e/ou cancelar as licenças para o exercício das atividades especificadas no n.º 1;
 - b) Exigir que cada pedido de licença contenha toda a informação exigida sobre o requerente, a qual deverá incluir, quando aplicável:
 - i) Informação sobre a identidade, nomeadamente o nome completo, o nome comercial, o número de inscrição no registo comercial (caso exista), os números de identificação fiscal aplicáveis (caso existam) e qualquer outra informação que permita a identificação, no caso de o requerente ser uma pessoa singular;
 - ii) Informação sobre a identidade, nomeadamente a denominação social completa, o nome comercial, o número de inscrição no registo comercial, a data e o local de constituição da sociedade, o local da sede social e o local do estabelecimento principal, os números de identificação fiscal aplicáveis, as cópias dos estatutos ou documentos equivalentes, as suas filiais e os nomes dos diretores e de quaisquer representantes legais designados, bem como qualquer outra informação que permita a identificação, no caso de o requerente ser uma pessoa coletiva;
 - iii) O local exato da(s) unidade(s) de fabrico, o local do armazém e a capacidade de fabrico da empresa dirigida pelo requerente;
 - iv) Dados precisos sobre os produtos do tabaco e o equipamento de fabrico abrangidos pelo pedido, tais como a descrição do produto, o nome, a marca comercial registada, caso exista, o desenho, a

- marca, o modelo ou tipo e o número de série do equipamento de fabrico;
- v) Descrição do local de instalação e utilização do equipamento de fabrico;
 - vi) Documentação comprovativa de quaisquer antecedentes criminais ou um certificado de registo criminal;
 - vii) Identificação completa das contas bancárias destinadas às transações pertinentes e outras informações de pagamento relevantes; e
 - viii) Uma descrição da utilização e do mercado a que se destinam os produtos do tabaco, tendo especial atenção em garantir que a produção ou a oferta dos produtos do tabaco são proporcionais à procura razoavelmente previsível;
- c) Controlar e, quando necessário, cobrar quaisquer taxas de licenças que possam ser exigidas e ponderar a possibilidade de as utilizar para a administração e aplicação eficazes do sistema de concessão de licenças ou para a saúde pública ou qualquer outra atividade conexa, em conformidade com o Direito interno;
 - d) Adotar medidas adequadas para prevenir, detetar e investigar quaisquer práticas irregulares ou fraudulentas no funcionamento do sistema de concessão de licenças;
 - e) Adotar medidas tais como a análise, a renovação, a inspeção ou a auditoria periódicas das licenças, quando necessário;
 - f) Fixar, quando necessário, um prazo para a validade das licenças e, subsequentemente, para a renovação obrigatória do pedido ou atualização dos dados contidos no pedido;
 - g) Obrigar qualquer pessoa, singular ou coletiva, titular de uma licença a informar com antecedência a autoridade competente de qualquer alteração de localização da empresa ou de qualquer alteração significativa da informação relevante para as atividades licenciadas;
 - h) Obrigar qualquer pessoa, singular ou coletiva, a informar a autoridade competente de qualquer aquisição ou eliminação do equipamento de fabrico para que a mesma adote as medidas adequadas; e

- i) Assegurar que a destruição de qualquer equipamento de fabrico ou de qualquer peça desse equipamento seja realizada sob a supervisão da autoridade competente.
- 4. Cada Parte certifica-se de que nenhuma licença é atribuída e/ou transferida sem se ter recebido do proponente a informação adequada, indicada no n.º 3, e sem a aprovação prévia da autoridade competente.
- 5. Cinco anos após a entrada em vigor do presente Protocolo, a Reunião das Partes assegurará, na sua sessão seguinte, a realização de trabalhos de investigação baseados em dados concretos para determinar se existem fatores-chave indispensáveis ao fabrico de produtos do tabaco que possam ser identificados e sujeitos a um mecanismo de controlo efetivo. Com base numa tal investigação, a Reunião das Partes considerará a adoção de medidas adequadas.

Artigo 7.º

Diligência Devida

- 1. Cada Parte, de acordo com seu Direito interno e os objetivos da Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco, exige que todas as pessoas singulares e coletivas envolvidas na cadeia de abastecimento de tabaco, produtos do tabaco e equipamento de fabrico:
 - a) Ajam com a diligência devida antes e durante uma relação de negócios;
 - b) Monitorizem as vendas aos seus clientes de modo a assegurar que as quantidades são proporcionais à procura destes produtos no mercado no qual se destinam a ser vendidos ou utilizados; e
 - c) Comuniquem às autoridades competentes qualquer prova de que o cliente está envolvido em atividades que violam as suas obrigações decorrentes do presente Protocolo.
- 2. Se for caso disso, a diligência devida exercida nos termos do n.º 1 implica, entre outros, de acordo com o respetivo Direito interno e os objetivos da Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco, cumprir requisitos para a identificação do cliente, tal como obter e atualizar informação relacionada com os seguintes elementos:

- a) Verificar que a pessoa singular ou coletiva é titular de uma licença em conformidade com o artigo 6.º;
 - b) Informação sobre a identidade, nomeadamente o nome completo, o nome comercial, o número de inscrição no registo comercial (caso exista), os números de identificação fiscal aplicáveis (caso existam) e a confirmação do seu documento de identificação oficial, no caso de o cliente ser uma pessoa singular;
 - c) Informação sobre a identidade, nomeadamente a denominação social completa, o nome comercial, o número de inscrição no registo comercial, a data e o local de constituição da sociedade, o local da sede social e o local do estabelecimento principal, os números de identificação fiscal aplicáveis, as cópias dos estatutos ou documentos equivalentes, as suas filiais e os nomes dos seus diretores e de quaisquer representantes legais designados, bem como a confirmação dos seus documentos de identificação oficial, no caso de o cliente ser uma pessoa coletiva;
 - d) Uma descrição da utilização e do mercado a que se destinam a venda de tabaco, os produtos do tabaco ou o equipamento de fabrico; e
 - e) Uma descrição do local de instalação e utilização do equipamento de fabrico.
3. A diligência devida exercida nos termos do n.º 1 pode implicar cumprir requisitos para a identificação do cliente, tal como obter e atualizar informação relacionada com os seguintes elementos:
- a) Documentação comprovativa de quaisquer antecedentes criminais ou um certificado de registo criminal; e
 - b) Identificação das contas bancárias destinadas a serem utilizadas em transações.
4. Com base na informação transmitida em virtude da alínea c) do n.º 1, cada Parte adota todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do presente Protocolo, o que pode incluir a proibição de comercializar com um cliente no âmbito da jurisdição da Parte, tal como definido no Direito interno.

Artigo 8.º

Localização e Seguimento

1. Com o objetivo de melhorar a segurança da cadeia de abastecimento e de ajudar na investigação do comércio ilícito de produtos do tabaco, as Partes acordam em criar, no prazo de cinco anos a contar da entrada em vigor do presente Protocolo, um sistema global de localização e seguimento que abranja sistemas nacionais e/ou regionais de localização e seguimento, bem como um ponto focal mundial para a partilha de informações situado no Secretariado da Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco e acessível a todas as Partes, que lhes permita colocar questões e obter informação pertinente.
2. Para todos os produtos do tabaco que são fabricados ou importados no seu território, cada Parte cria, em conformidade com o presente artigo e tendo em conta as suas necessidades nacionais ou regionais específicas e as melhores práticas disponíveis, um sistema de localização e seguimento, por ela controlado.
3. A fim de permitir que o acompanhamento e a rastreabilidade sejam eficazes, cada Parte exige a aposição ou a inclusão de marcas de identificação únicas, seguras e indeléveis (doravante “marcas de identificação únicas”), tais como códigos ou selos, em todos os maços, pacotes ou embalagens exteriores de cigarros e outros produtos do tabaco, respetivamente, no prazo de cinco e dez anos após a entrada em vigor do presente Protocolo para essa Parte.
4. Para efeitos do n.º 3, cada Parte, no quadro do sistema global de localização e seguimento, exige que a informação que se segue seja disponibilizada, diretamente ou através de uma ligação, a fim de ajudar as Partes a determinarem a origem dos produtos do tabaco bem como, se for caso disso, o ponto de desvio, e a monitorizarem e controlarem a circulação dos produtos do tabaco e o seu estatuto jurídico:
 - a) Data e local de fabrico;
 - b) Unidade de fabrico;
 - c) Máquina utilizada no fabrico de produtos do tabaco;
 - d) Turno de produção ou a hora de fabrico;

- e) O nome, a fatura, o número de encomenda e os registos de pagamento do primeiro cliente não associado ao fabricante;
- f) O mercado retalhista pretendido;
- g) A descrição do produto;
- h) Qualquer armazenamento e expedição;
- i) A identidade de qualquer comprador subsequente conhecido; e
- j) O itinerário previsto para a expedição, a data da expedição, o destino da expedição, o ponto de partida e o destinatário.

4.2 A informação constante das alíneas a), b), g) e, se aplicável, da alínea f), fazem parte integrante das marcas de identificação únicas.

4.3 Quando a informação constante da alínea f) não estiver disponível aquando da marcação, as Partes exigirão a sua inclusão em conformidade com a alínea a) do n.º 2 do artigo 15º da Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco.

5. Cada Parte exige nos prazos fixados no presente artigo que a informação indicada no n.º 4 seja registada aquando da produção ou da primeira expedição por qualquer fabricante ou aquando da importação para o seu território.
6. Cada Parte assegura-se de que tem acesso à informação registada ao abrigo do n.º 5 através de uma ligação para as marcas de identificação únicas exigidas nos números 3 e 4.
7. Cada Parte assegura-se de que a informação registada em conformidade com o n.º 5, bem como as marcas de identificação únicas através das quais é possível aceder a ela em conformidade com o n.º 6, são incluídas num formato definido ou autorizado por ela e pelas suas autoridades competentes.
8. Sob reserva do n.º 9, cada Parte assegura-se de que o centro para a partilha de informação a nível global pode aceder à informação registada ao abrigo do n.º 5, mediante pedido, através de uma interface eletrónica normalizada segura com o seu ponto central nacional e/ou regional. O ponto focal mundial para a partilha de informação elabora uma lista das autoridades competentes das Partes e disponibiliza-a a todas as Partes.
9. Cada Parte ou a autoridade competente:

- a) Tem acesso em tempo útil à informação descrita no n.º 4 através de um pedido dirigido ao ponto focal mundial para a partilha de informação;
 - b) Solicita essa informação apenas quando for necessário para efeitos de deteção ou investigação do comércio ilícito de produtos do tabaco;
 - c) Não retém informação de forma injustificada;
 - d) Responde aos pedidos de informação relacionados com o n.º 4, em conformidade com o seu Direito interno; e
 - e) Protege e trata como confidencial qualquer informação trocada, conforme mutuamente acordado.
10. Cada Parte exige o desenvolvimento e expansão do âmbito do sistema de localização e seguimento aplicável até ao ponto em que todos os direitos aduaneiros, os impostos relevantes e, quando necessário, outras obrigações tenham sido cumpridas no ponto de fabrico, importação ou saída de alfândegas ou controlos aduaneiros.
11. As Partes cooperam entre si e com organizações internacionais competentes, conforme mutuamente acordado, na partilha e no desenvolvimento de melhores práticas para sistemas de localização e seguimento incluindo:
- a) Facilitar o desenvolvimento, a transferência e aquisição de tecnologia de localização e seguimento melhoradas, incluindo conhecimentos, competências, capacidades e conhecimentos especializados;
 - b) Apoiar programas de formação e reforço de capacidades para as Partes que exprimam essa necessidade; e
 - c) Desenvolver adicionalmente a tecnologia para marcar e maços, pacotes ou embalagens de produtos do tabaco a fim de disponibilizar a informação indicada no n.º 4.
12. As obrigações atribuídas a uma Parte não são cumpridas ou delegadas à indústria do tabaco.
13. Cada Parte assegura que, ao participar no regime de localização e seguimento, as suas autoridades competentes interagem com a indústria do tabaco e aqueles que representam os interesses da indústria do tabaco apenas na medida do estritamente necessário para aplicar o presente artigo.
14. Cada Parte pode exigir à indústria do tabaco que suporte quaisquer custos associados com obrigações dessa Parte ao abrigo do presente artigo.

Artigo 9.º

Conservação de Registos

1. Cada Parte, se for caso disso, exige que todas as pessoas singulares e coletivas envolvidas na cadeia de abastecimento de tabaco, produtos do tabaco e equipamento de fabrico mantenham registos completos e precisos de todas as transações relevantes. Tais registos têm de permitir o inventário completo dos materiais utilizados na produção dos seus produtos do tabaco.
2. Cada Parte, se for caso disso, exige às pessoas, a quem tenha sido concedida licença em conformidade com o artigo 6.º, que prestem às autoridades competentes, mediante pedido, a seguinte informação:
 - a) Informação geral sobre volumes de mercado, tendências, previsões e outras informações relevantes; e
 - b) As quantidades de produtos do tabaco e de equipamento de fabrico na posse, guarda ou controlo do titular de licença mantidas em inventário, em armazéns fiscais e aduaneiros ao abrigo do regime de trânsito ou transbordo ou regime suspensivo à data do pedido.
3. No que diz respeito aos produtos do tabaco e equipamento de fabrico, vendidos ou produção dos no território da Parte para exportação, ou sujeitos a um regime suspensivo em trânsito ou transbordo no território da Parte, cada Parte, se for caso disso, exige que as pessoas, a quem tenham sido concedidas licenças em conformidade com o artigo 6º, prestem às autoridades competentes no país de partida (por via eletrónica, onde exista a infraestrutura), mediante pedido, na altura de saída do seu controlo, a seguinte informação:
 - a) A data de expedição do último ponto de controlo físico dos produtos;
 - b) Os dados que dizem respeito aos produtos expedidos (incluindo a marca, a quantidade e o armazém);
 - c) O itinerário previsto para a expedição e o destino;
 - d) A identidade da(s) pessoa(s) singular(es) ou colectiva(s) para quem os produtos estão a ser expedidos;
 - e) O método de transporte, incluindo a identidade do transportador; (f

- f) A data de prevista para a chegada da expedição ao destino pretendido; e
 - g) Utilização ou venda a retalho de mercado pretendida.
- 4. Se viável, cada Parte exige que os retalhistas e os produtores de tabaco, com exceção dos produtores tradicionais que trabalhem numa base não comercial, mantenham registos completos e precisos de todas as transações relevantes que fizerem, em conformidade com o seu Direito interno.
- 5. Para efeitos de aplicação do n.º 1, cada Parte adota medidas legislativas, executivas, administrativas ou outras, eficazes, para exigir que todos os registos sejam:
 - a) Mantidos durante um período mínimo de quatro anos;
 - b) Disponibilizados às autoridades competentes; e
 - c) Mantidos num formato, como requerido pelas autoridades competentes.
- 6. Cada Parte, se for caso disso e sujeita ao Direito interno, estabelece um sistema para partilhar com as outras Partes os pormenores mantidos em todos os registos guardados em conformidade com o presente artigo.
- 7. As Partes empenham-se em cooperar entre si e com as organizações internacionais competentes, na partilha e desenvolvimento progressivos de sistemas melhorados de conservação de registos.

Artigo 10º

Medidas de Segurança e de Prevenção

- 1. Cada Parte, quando necessário, em conformidade com o seu Direito interno e os objetivos da Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco, exige que todas as pessoas, singulares e coletivas, referidas no artigo 6.º, tomem as medidas necessárias para prevenir o desvio de produtos do tabaco para canais de comércio ilícito, incluindo nomeadamente:
 - a) Comunicar às autoridades competentes:
 - i) A transferência transfronteiriça de dinheiro em montantes estipulados no Direito interno ou de pagamentos transfronteiriços em espécie; e

- ii) Todas as “transações suspeitas”; e
 - b) Fornecer produtos do tabaco ou equipamento de fabrico apenas em quantidades proporcionais à procura de tais produtos dentro da utilização ou venda a retalho de mercado pretendida.
2. Cada Parte, quando necessário, em conformidade com o seu Direito interno e os objetivos da Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco, exige que os pagamentos por transações realizadas pelas pessoas singulares ou coletivas referidas no artigo 6.º sejam apenas permitidos na mesma moeda e quantidade que a fatura, e apenas através de modos de pagamento legais de instituições financeiras situadas no território do mercado pretendido e não devem ser operadas através de qualquer outro sistema de expedição alternativo.
 3. Uma Parte pode exigir que os pagamentos realizados pelas pessoas singulares ou coletivas referidas no artigo 6.º por materiais utilizados no fabrico de produtos do tabaco na sua jurisdição sejam permitidos apenas na mesma moeda e quantidade que a fatura, e apenas através de modos de pagamento legais de instituições financeiras situadas no território do mercado pretendido e não devem ser operadas através de qualquer outro sistema de expedição alternativo.
 4. Cada Parte assegura que qualquer violação dos requisitos do presente artigo está sujeita aos procedimentos criminais, civis ou administrativas apropriados e de sanções efetivas, proporcionais e dissuasoras incluindo, consoante o caso, a suspensão ou cancelamento de uma licença.

Artigo 11.º

Venda através da internet, telecomunicações ou de qualquer outra tecnologia de vanguarda

1. Cada Parte exige que todas as pessoas singulares e coletivas envolvidas em qualquer transação de produtos do tabaco através da Internet, telecomunicações ou quaisquer outros modos baseados em tecnologia de vanguarda cumpram todas as obrigações relevantes abrangidas pelo presente Protocolo.
2. Cada Parte considera banir vendas a retalho de produtos do tabaco através

da Internet, telecomunicações ou quaisquer outros modos baseados em tecnologia de vanguarda.

Artigo 12º

Zonas francas e trânsito Internacional

1. Cada Parte, no prazo de três anos a contar da entrada em vigor do presente Protocolo para essa Parte, implementará controlos efetivos na produção de, e nas transações de tabaco e produtos do tabaco, em zonas francas, através do uso de todas as medidas relevantes como previsto no presente Protocolo.
2. Adicionalmente, a mistura de produtos do tabaco com outros produtos num contentor único ou noutra unidade de transporte semelhante aquando o tempo de saída das zonas francas é proibida.
3. Cada Parte, de acordo com o Direito interno, adota e aplica medidas de controlo e verificação ao trânsito internacional ou ao transbordo, no seu território, de produtos do tabaco e equipamento de fabrico, em conformidade com o disposto no presente Protocolo, de modo a prevenir o comércio ilícito de tais produtos.

Artigo 13º

Vendas livres de impostos

1. Cada Parte coloca em prática medidas eficazes para subjugar quaisquer vendas livres de impostos a todas as provisões relevantes do presente Protocolo, tendo em consideração o artigo 6.º da Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco.
2. Cinco anos após a entrada em vigor do presente Protocolo, a Reunião das Partes assegurará, na sua sessão seguinte, a realização de trabalhos de investigação baseados em dados concretos para determinar a extensão do comércio ilícito de produtos do tabaco relacionado com vendas livres de impostos de tais produtos. Com base numa tal investigação, a Reunião das Partes considerará a adoção de medidas adicionais.

PARTE IV

Infracções

Artigo 14.º

Atos ilícitos incluindo infracções penais

1. Sob reserva dos princípios fundamentais do seu Direito interno, cada Parte adota as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para tipificar como ilícitos, ao abrigo do seu Direito interno, todos os atos que se seguem:
 - a) O fabrico, comércio por grosso, intermediação, venda, transporte, distribuição, armazenamento, expedição, importação ou exportação de tabaco, produtos do tabaco ou equipamento de fabrico que contrariem as disposições do presente Protocolo;
 - i) O fabrico, comércio por grosso, intermediação, venda, transporte, distribuição, armazenamento, expedição, importação ou exportação de tabaco, produtos do tabaco ou equipamento de fabrico sem o pagamento de direitos, impostos ou outras taxas aplicáveis, ou sem a aposição dos selos fiscais, marcas de identificação únicas, ou quaisquer outras marcas ou rótulos exigidos;
 - ii) Quaisquer outros atos de contrabando ou de tentativa de contrabando de tabaco, produtos do tabaco ou equipamento de fabrico não abrangidos pela subalínea i) da alínea b);
 - i) Qualquer outra forma ilícita de fabrico de tabaco, produtos do tabaco ou equipamento de fabrico, ou embalagens de tabaco com selos fiscais, marcas de identificação únicas, ou quaisquer outras marcas ou rótulos exigidos falsificados;
 - ii) O comércio por grosso, intermediação, venda, transporte, distribuição, armazenamento, expedição, importação ou exportação de tabaco produzido de forma ilícita, produtos do tabaco ilícitos, produtos que possuam selos fiscais e/ou outras marcas ou rótulos falsificados, ou equipamento de fabrico ilícito;
 - d) A mistura de produtos do tabaco com outros produtos durante o

percurso ao longo da cadeia de abastecimento, com o objetivo de esconder ou disfarçar produtos do tabaco;

- e) A mistura de produtos do tabaco com outros produtos em violação do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do presente Protocolo;
- f) A utilização da Internet, telecomunicações ou quaisquer outros modos baseados em tecnologia de vanguarda para a venda de produtos do tabaco em violação do disposto no presente Protocolo;
- g) Obter, através de uma pessoa a quem tenha sido concedida licença em conformidade com o artigo 6.º, tabaco, produtos do tabaco ou equipamento de fabrico de uma pessoa a quem, em conformidade com o artigo 6.º, deveria ter sido concedida licença, mas não foi;
- h) A obstrução de qualquer funcionário público ou autorizado na realização das funções relacionadas com a prevenção, dissuasão, deteção, investigação ou eliminação do comércio ilícito de tabaco, produtos do tabaco ou de equipamento de fabrico;
- i)
 - i) A prestação de qualquer declaração falsa, que induza em erro ou esteja incompleta, ou não fornecer as informações requeridas a qualquer funcionário público ou autorizado na realização das funções relacionadas com a prevenção, dissuasão, deteção, investigação ou eliminação do comércio ilícito de tabaco, produtos do tabaco ou de equipamento de fabrico e quando tal não seja contrário ao direito processual à não autoincriminação;
 - ii) A prestação de declarações falsas em formulários oficiais da descrição, quantidade ou valor do tabaco, produtos do tabaco ou de equipamento de fabrico ou qualquer outra informação especificada no presente Protocolo para:
 - a) Evitar o pagamento de direitos, impostos e outras taxas aplicáveis; ou
 - b) Obstruir quaisquer medidas de controlo que visem a prevenção, dissuasão, deteção, investigação ou eliminação do comércio ilícito de tabaco, produtos do tabaco ou de equipamento de fabrico;
 - iii) A falha na criação ou manutenção de registos previstos pelo presente Protocolo ou manter registos falsos; e

- j) Branqueamento de produtos resultantes de atos ilícitos considerados como infrações penais nos termos do n.º 2.
2. Sob reserva dos princípios fundamentais do seu Direito interno, cada Parte determina quais dos atos ilícitos definidos no n.º 1 ou qualquer outro ato relacionado com o comércio ilícito de tabaco, produtos do tabaco e de equipamento de fabrico que vá contra as disposições do presente Protocolo serão infrações penais e adota as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para dar efeito a tal determinação.
 3. Cada Parte notifica o Secretariado do presente Protocolo dos atos ilícitos definidos nos números 1 e 2 que aquela Parte determinou ser uma infração penal de acordo com o n.º 2, e fornece ao Secretariado cópias da sua legislação, ou uma descrição da mesma, em cumprimento do n.º 2, e de quaisquer alterações subsequentes a tal legislação.
 4. De forma a reforçar a cooperação internacional no combate às infrações penais relacionadas com o comércio ilícito de tabaco, produtos do tabaco e de equipamento de fabrico, as Partes são encorajadas a rever as suas legislações nacionais que dizem respeito ao branqueamento de capitais, ao auxílio judiciário mútuo e à extradição, tendo em conta as convenções internacionais pertinentes nas quais são Partes, para garantir que são efetivas na aplicação das disposições do presente Protocolo.

Artigo 15.º

Responsabilidade das Pessoas Coletivas

1. Cada Parte adota as medidas que se revelem necessárias, consistentes com os seus princípios jurídicos, para estabelecer a responsabilidade das pessoas coletivas pelos atos ilícitos, incluindo as infrações penais estabelecidas em conformidade com o artigo 14.º do presente Protocolo.
2. Sob reserva dos princípios jurídicos de cada Parte, a responsabilidade das pessoas coletivas pode ser penal, civil ou administrativa.
3. Essa responsabilidade não prejudicará a responsabilidade das pessoas singulares que estado envolvidas em atos ilícitos ou praticadas as infrações penais estabelecidas em conformidade com as legislações e os regulamentos nacionais e com o artigo 14.º do presente Protocolo.

Artigo 16.º

Procedimentos Criminais e Sanções

1. Cada Parte adota as medidas que se revelem necessárias, de acordo com o Direito interno, para garantir que pessoas singulares e coletivas consideradas responsáveis pelos atos ilícitos, incluindo as infrações penais estabelecidas em conformidade com o artigo 14.º estão sujeitas a sanções, penais e outras, eficazes, proporcionais e dissuasivas, incluindo sanções pecuniárias.
2. Cada Parte envida esforços para garantir que quaisquer poderes legais discricionários ao abrigo do seu Direito interno relacionados com procedimentos instaurados contra pessoas pela prática de atos ilícitos, incluindo infrações penais estabelecidas em conformidade com o artigo 14.º, são exercidos para maximizar a eficácia das medidas de aplicação da lei no que diz respeito a tais atos ilícitos, incluindo infrações penais, e tendo em devida conta a necessidade de dissuadir a prática de tais atos ilícitos, incluindo infrações.
3. Nada no presente Protocolo afeta o princípio, segundo o qual a descrição dos atos ilícitos, incluindo infrações penais, tipificados em conformidade com o presente Protocolo e os meios jurídicos de defesa ou outros princípios jurídicos que determinem a legalidade do ato, estão reservados ao Direito interno de uma Parte e que tais atos ilícitos, incluindo infrações penais, são objeto de procedimento criminal e das sanções previstas nesse Direito.

Artigo 17.º

Pagamentos relacionados com Apreensões

As Partes deverão, em conformidade com o seu Direito interno, considerar a adoção de medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para autorizar as autoridades competentes a cobrar um montante proporcional aos direitos e impostos não cobrados ao produtor, fabricante, distribuidor, importador ou exportador de tabaco, produtos do tabaco e/ou de equipamento de fabrico apreendidos.

Artigo 18.º

Eliminação ou Destruição

Todo o tabaco, todos os produtos do tabaco e todo o equipamento de fabrico declarados perdidos serão destruídos, utilizando métodos ecológicos em toda a medida do possível, ou eliminados de acordo com o Direito interno.

Artigo 19.º

Técnicas Especiais de Investigação

1. Se permitido pelos princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico interno, cada Parte, de acordo com as suas possibilidades e nas condições fixadas no seu Direito interno, adota as medidas necessárias para permitir que as suas autoridades competentes recorram adequadamente à entrega controlada e, onde apropriado, a outras técnicas especiais de investigação, tais como a vigilância eletrónica ou outras formas de vigilância e operações encobertas, no seu território, com o objetivo de combater de forma eficaz o comércio ilícito de tabaco, produtos do tabaco ou de equipamento de fabrico.
2. Para efeitos da investigação das infrações penais estabelecidas em conformidade com o artigo 14.º, as Partes são encorajadas a concluir, quando necessário, acordos ou instrumentos bilaterais ou multilaterais adequados para recorrer às técnicas referidas no n.º 1 no contexto da cooperação a nível internacional.
3. Na falta de um acordo ou instrumento como estabelecido no n.º 2, as decisões relativas ao recurso a tais técnicas especiais de investigação a nível internacional deverão ser tomadas caso a caso, podendo, quando necessário, ter em conta acordos e compromissos financeiros com respeito ao exercício da jurisdição pelas Partes em questão.
4. As Partes reconhecem a importância e a necessidade da cooperação e auxílio internacionais neste domínio e devem cooperar entre si e com organizações internacionais no desenvolvimento de capacidades para alcançar os objetivos do presente artigo.

PARTE V

Cooperação Internacional

Artigo 20.º

Partilha de Informação Geral

1. Tendo em vista alcançar os objetivos do presente Protocolo, as Partes comunicam, como parte do instrumento de relato da Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco, sujeito ao Direito interno, e quando necessário, entre outros, sobre matérias tais como:
 - a) De forma agregada, as informações detalhadas sobre apreensões de tabaco, de produtos do tabaco ou de equipamento de fabrico, a quantidade, o valor das apreensões, as descrições do produto, as datas e os locais de fabrico, bem como os impostos objeto de evasão;
 - b) A importação, a exportação, o trânsito, as vendas com impostos cobrados e vendas com isenção de impostos e direitos e a quantidade ou valor da produção de tabaco, de produtos do tabaco ou de equipamento de fabrico;
 - c) As tendências, os métodos de ocultação e modos de operação utilizados no comércio ilícito de tabaco, produtos do tabaco ou de equipamento de fabrico; e
 - d) Qualquer outra informação relevante, conforme acordado pelas Partes.

As Partes cooperam entre si e com organizações internacionais competentes para desenvolver a capacidade das Partes de recolher e trocar informação.

2. As Partes consideram confidencial a referida informação e para a sua utilização exclusiva, salvo indicação em contrário da Parte transmissora.

Artigo 21.º

Partilha de Informação para efeitos de aplicação da Lei

1. Sob reserva do Direito interno ou de quaisquer tratados internacionais aplicáveis, as Partes, quando necessário e por iniciativa própria, ou a pedido de uma Parte que justifique devidamente que tal informação é necessária para efeitos de deteção ou investigação do comércio ilícito

de tabaco, produtos do tabaco ou de equipamento de fabrico, trocam a seguinte informação:

- a) Registos de licenciamentos às pessoas singulares e coletivas em conta;
 - b) Informação para efeitos de identificação, monitorização e procedimento criminal de pessoas singulares ou coletivas envolvidas no comércio ilícito de tabaco, produtos do tabaco ou de equipamento de fabrico;
 - c) Registos de investigações e procedimentos criminais;
 - d) Registos de pagamentos para importação, exportação ou vendas isentas de direitos de tabaco, produtos do tabaco ou de equipamento de fabrico; e
 - e) Informações detalhadas das apreensões de tabaco, de produtos do tabaco ou de equipamento de fabrico (incluindo referências de processo, quando aplicável, a quantidade, o valor da apreensão, a descrição do produto, as entidades envolvidas, a data e o local de fabrico) e os modos de operação (incluindo meios de transporte, de ocultação, encaminhamento e de deteção).
2. A informação recebida pelas Partes ao abrigo do presente artigo é utilizada exclusivamente para cumprir os objetivos do presente Protocolo. As Partes podem explicitar que essa informação não pode ser transmitida sem o acordo da Parte transmissora.

Artigo 22.º

Partilha de Informação: Confidencialidade e Proteção da Informação

1. Cada Parte designa as autoridades nacionais competentes às quais os dados referidos nos artigos 20.º, 21.º e 24.º são fornecidos e notifica as Partes de tal designação através do Secretariado da Convenção.
2. A troca de informação ao abrigo do presente Protocolo está sujeita ao Direito interno relativo à confidencialidade e à privacidade. As Partes protegem, conforme mutuamente acordado, qualquer informação confidencial que seja trocada.

Artigo 23.º

Assistência e Cooperação: Formação, Assistência técnica e Cooperação nos domínios científico, técnico e tecnológico

1. As Partes cooperam entre si e/ou através de organizações internacionais e regionais, competentes, na prestação de formação, assistência técnica e cooperação nos domínios científico, técnico e tecnológico, de forma a alcançar os objetivos do presente Protocolo, como acordado mutuamente. Tal assistência pode incluir a transferência de conhecimentos especializados ou de tecnologia adequada nas áreas de recolha de informação, aplicação da lei, localização e seguimento, gestão de informação, proteção de dados pessoais, interdição, vigilância eletrónica, análise forense, auxílio judiciário mútuo e extradição.
2. As Partes podem, quando necessário, concluir acordos ou instrumentos bilaterais, multilaterais ou quaisquer outros que visem promover a formação, a assistência técnica e a cooperação nos domínios científico, técnico e tecnológico, tendo em conta as necessidades das Partes que são países em desenvolvimento, bem como das Partes com economias em transição.
3. As Partes cooperam, quando necessário, a fim de desenvolver e pesquisar as possibilidades de determinar a origem geográfica exata do tabaco e dos produtos do tabaco apreendidos.

Artigo 24.º

Auxílio e Cooperação: Investigação e Procedimento por Infrações

1. As Partes, de acordo com o respetivo Direito interno, adotam todas as medidas necessárias, sempre que for o caso, para reforçar a cooperação através de instrumentos multilaterais, regionais ou bilaterais para a prevenção, deteção, investigação, procedimento criminal e punição de pessoas singulares ou coletivas envolvidas no comércio ilícito de tabaco, produtos do tabaco ou de equipamento de fabrico.
2. Cada Parte garante que as autoridades administrativas, reguladoras, responsáveis pela aplicação da lei e outras dedicadas a combater comércio ilícito de tabaco, produtos do tabaco ou de equipamento de fabrico (incluindo,

quando permitido pelo Direito interno, as autoridades judiciais) cooperam e trocam informação pertinente aos níveis nacional e internacional, nas condições fixadas no respetivo Direito interno.

Artigo 25.º

Proteção da Soberania

1. As Partes cumprem as suas obrigações decorrentes do presente Protocolo no respeito pelos princípios da igualdade soberana e da integridade territorial dos Estados e com o princípio da não-ingerência nos assuntos internos de outros Estados.
2. Nada no presente Protocolo dá o direito a uma Parte de exercer, no território de outro Estado, a jurisdição e as funções reservadas exclusivamente às autoridades desse outro Estado pelo seu Direito interno.

Artigo 26.º

Jurisdição

1. Cada Parte adota as medidas que se revelem necessárias para estabelecer a sua jurisdição relativamente às infrações penais estabelecidas em conformidade com o artigo 14.º quando:
 - a) A infração é praticada no território dessa Parte; ou
 - b) A infração é praticada a bordo de navios arvorando a bandeira dessa Parte ou de uma aeronave registada nos termos da legislação dessa Parte no momento da prática da infração.
2. Sob reserva do artigo 25.º, uma Parte pode estabelecer igualmente a sua jurisdição relativamente a qualquer uma dessas infrações penais, quando:
 - a) A infração é praticada contra essa Parte;
 - b) A infração é praticada por um nacional dessa Parte ou por um apátrida que tenha a sua residência habitual no seu território; ou
 - c) A infração é uma das estabelecidas em conformidade com o artigo 14.º e é praticada fora do seu território com a intenção da prática

de uma infração estabelecida em conformidade com o artigo 14.º no seu território.

3. Para efeitos do artigo 30.º, cada Parte adota as medidas necessárias para estabelecer a sua jurisdição relativamente às infrações penais estabelecidas em conformidade com o artigo 14.º quando o presumível autor da infração se encontre no seu território e não seja extraditado apenas com base no facto de que este seja um dos seus nacionais.
4. Cada Parte pode igualmente adotar as medidas necessárias para estabelecer a sua jurisdição relativamente às infrações penais estabelecidas em conformidade com o artigo 14º quando o presumível autor da infração se encontre no seu território e esta não o extradite.
5. Se uma Parte que exerça a sua jurisdição nos termos do n.º 1 ou n.º 2 tenha sido notificada, ou tenha de outra forma tido conhecimento de que uma ou mais Partes estão a conduzir uma investigação, procedimento criminal ou processo judicial relativamente ao mesmo ato, as autoridades competentes dessas Partes, quando necessário, consultar-se-ão mutuamente com o objetivo de coordenar as suas ações.
6. Sem prejuízo das normas de Direito Internacional geral, o presente Protocolo não exclui o exercício da jurisdição penal estabelecida por uma Parte em conformidade com o seu Direito interno.

Artigo 27.º

Cooperação do Domínio da Aplicação da Lei

1. Em conformidade com os seus respetivos ordenamentos jurídicos e administrativos nacionais, cada Parte adota medidas eficazes para:
 - a) Melhorar e, quando necessário, estabelecer canais de comunicação entre as autoridades, os organismos e os serviços competentes a fim de facilitar a troca segura e rápida de informação que diga respeito a todos os aspetos das infrações penais estabelecidas em conformidade com o artigo 14.º;
 - b) Garantir a cooperação eficaz entre as autoridades, os organismos, os serviços aduaneiros, os serviços de polícia e outros organismos competentes responsáveis pela aplicação da lei;

- c) Cooperar com outras Partes na realização de inquéritos em casos específicos no que diz respeito a infrações penais estabelecidas em conformidade com o artigo 14.º sobre:
 - i) A identidade, o paradeiro e as atividades das pessoas suspeitas de estarem envolvidas em tais infrações ou a localização de outras pessoas envolvidas;
 - ii) A circulação de produtos do crime ou bens provenientes da prática de tais infrações; e
 - iii) A circulação de bens, equipamento ou outros instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados na prática de tais infrações;
 - d) Fornecer, quando necessário, os objetos ou quantidades de substâncias necessárias para fins de análise ou de investigação;
 - e) Facilitar uma coordenação eficaz entre as suas autoridades, os seus organismos e os seus serviços competentes e promover o intercâmbio de pessoal e outros peritos, incluindo, sujeita a acordos ou instrumentos bilaterais entre as Partes interessadas, a colocação de oficiais de ligação;
 - f) Trocar com outras Partes informações pertinentes sobre os meios e métodos específicos utilizados por pessoas singulares ou coletivas na prática de tais infrações, incluindo, caso necessário, rotas e meios de transporte e o uso de identidades falsas, de documentos alterados ou falsos ou de outros meios de ocultação das suas atividades; e
 - g) Trocar informações pertinentes e coordenar as medidas administrativas e outras que, conforme necessário, sejam adotadas para fins de identificação atempada das infrações penais estabelecidas em conformidade com o artigo 14.º.
2. Tendo em vista efetivar o presente Protocolo, as Partes consideram concluir acordos ou instrumentos, bilaterais ou multilaterais, sobre cooperação direta entre os seus organismos de aplicação da lei e, quando tais acordos ou instrumentos já existem, revê-los em conformidade. Na ausência de tais acordos ou instrumentos entre as Partes interessadas, as Partes podem considerar o presente Protocolo como a base para a cooperação mútua no domínio da aplicação da lei no que diz respeito às infrações abrangidas pelo

presente Protocolo. Quando aplicável, as Partes farão uso pleno de acordos ou instrumentos, incluindo organizações, internacionais ou regionais, para reforçar a cooperação entre os seus organismos de aplicação da lei.

3. As Partes envidam esforços no sentido de cooperar dentro dos seus meios de resposta ao comércio ilícito transnacional de produtos do tabaco praticado através do recurso da tecnologia moderna.

Artigo 28.º

Assistência Administrativa Mútua

Em conformidade com os seus ordenamentos jurídicos e administrativos nacionais respetivos, as Partes prestam-se mutuamente, a pedido ou por sua iniciativa própria, informação para garantir uma aplicação apropriada de direitos aduaneiros e outra legislação relevante na prevenção, deteção, investigação, procedimento criminal e combate do comércio ilícito de tabaco, produtos do tabaco ou de equipamento de fabrico. As Partes consideram a referida informação confidencial e para uso restrito, salvo indicação em contrário da Parte transmissora. Tal informação pode incluir:

- a) Novas técnicas aduaneiras e outras técnicas de aplicação da lei com eficácia comprovada;
- b) As novas tendências, os novos meios ou métodos para a prática de comércio ilícito de tabaco, produtos do tabaco e de equipamento de fabrico;
- c) Mercadorias conhecidas por serem objeto de comércio ilícito de tabaco, produtos do tabaco e de equipamento de fabrico, assim como informação detalhada sobre descrição, embalagem, transporte e armazenamento e métodos utilizados no que respeita a essas mercadorias;
- d) Pessoas singulares ou coletivas de que se tenha o conhecimento que praticaram ou foram que participaram na prática de uma infração estabelecida em conformidade com o artigo 14.º; e
- e) Quaisquer outros dados que possam auxiliar os organismos designados para avaliar os riscos para fins de controlo e aplicação da lei.

Artigo 29.º
Auxílio Judiciário Mútuo

1. As Partes concedem-se o mais amplo auxílio judiciário mútuo possível no âmbito de investigações, procedimentos criminais e processos judiciais relativos às infrações penais estabelecidas em conformidade com o artigo 14º do presente Protocolo.
2. É concedido o mais amplo auxílio judiciário mútuo possível ao abrigo das legislações, dos tratados, dos acordos e dos instrumentos pertinentes da Parte requerida relativamente a investigações, procedimentos criminais e processos judiciais relativos às infrações pelas quais as pessoas coletivas possam ser consideradas responsáveis na Parte requerente, em conformidade com o artigo 15º do presente Protocolo.
3. O auxílio judiciário mútuo a conceder em conformidade com o presente artigo pode ser solicitado para qualquer um dos seguintes fins:
 - a) A obtenção de provas ou tomada de declarações de pessoas;
 - b) Notificação de atos judiciais;
 - c) Realização de buscas, apreensões e congelamentos;
 - d) Exames de objetos e locais;
 - e) Prestação de informações, bem como entrega de meios de prova e elaboração de pareceres de peritos;
 - f) Disponibilização de originais ou de cópias certificadas de documentos e processos pertinentes, incluindo documentos administrativos, bancários, financeiros ou comerciais e documentos de empresas;
 - g) Identificação ou localização dos produtos do crime, bens, instrumentos ou outros elementos para fins probatórios;
 - h) Facilitação da comparência voluntária de pessoas na Parte requerente;
 - i) Prestação de qualquer outro tipo de assistência compatível com o Direito interno da Parte requerida.
4. O presente artigo não afetará as obrigações decorrentes de qualquer outro tratado, bilateral ou multilateral, que regule ou venha a regular, no todo ou em parte, o auxílio judiciário mútuo.

5. Os números 6 a 24 são aplicáveis, com base na reciprocidade, aos pedidos formulados nos termos do presente artigo, se as Partes em questão não estiverem vinculadas por um tratado ou acordo intergovernamental de auxílio judiciário mútuo. Se as Partes estiverem vinculadas por um tal tratado ou acordo intergovernamental, dever-se-ão aplicar as disposições correspondentes desse tratado ou acordo intergovernamental, a menos que as Partes acordem em aplicar, em seu lugar, as disposições dos números 6 a 24. As Partes são fortemente encorajadas a aplicar as disposições destes números se estas facilitarem a cooperação.
6. As Partes designam uma autoridade central responsável e competente para receber pedidos de auxílio judiciário mútuo, bem como para executá-los ou transmiti-los às suas respectivas autoridades competentes para execução. Se uma Parte possuir uma região ou um território especial dotado de um sistema de auxílio judiciário mútuo diferente, pode designar uma autoridade central distinta que desempenhará a mesma função para essa região ou esse território. As autoridades centrais asseguram a célere e correta execução ou transmissão dos pedidos recebidos. Quando a autoridade central transmite o pedido a uma autoridade competente para ser executado, encorajará esta última à execução rápida e adequada do pedido. Aquando da adesão, aceitação, aprovação, confirmação formal ou ratificação do presente Protocolo, cada Parte notificará o Chefe do Secretariado da Convenção da autoridade central designada para este efeito. A transmissão de pedidos de auxílio judiciário mútuo e qualquer comunicação relacionada com tais pedidos será efetuada entre as autoridades centrais designadas pelas Partes. Este requisito será cumprido sem prejuízo ao direito de uma Parte de exigir que tais pedidos e comunicações lhe sejam dirigidos por via diplomática e, em casos urgentes, em que as Partes acordarem, através das organizações internacionais apropriadas, quando possível.
7. Os pedidos são formulados por escrito ou, se possível, por qualquer meio capaz de produzir um registo escrito, numa língua aceitável para a Parte requerida sob condições que permitam a esta confirmar a sua autenticidade. A língua ou línguas aceitáveis para cada Parte serão notificadas ao Chefe do Secretariado da Convenção aquando da adesão, aceitação, aprovação, confirmação formal ou ratificação do presente Protocolo. Em casos urgentes, e quando acordado entre as Partes, os pedidos podem ser feitos oralmente, mas devem ser confirmados por escrito posteriormente.

8. Um pedido de auxílio judiciário mútuo contém:
- a) A identificação da autoridade que formula o pedido;
 - b) O assunto e a natureza da investigação, procedimento criminal ou processo judicial a que o pedido diz respeito, bem como o nome e as funções da autoridade que esteja a conduzir tal investigação, procedimento criminal ou processo judicial;
 - c) Uma descrição sumária dos factos relevantes, exceto no que diz respeito aos pedidos de notificação de atos judiciais;
 - d) Uma descrição do auxílio solicitado e os pormenores de qualquer procedimento específico que a Parte requerente deseja seguir;
 - e) Se possível, a identidade, a localização e a nacionalidade de qualquer pessoa em causa;
 - f) O motivo pelo qual as provas, a informação ou diligências são solicitadas; e
 - g) As disposições do Direito interno relativas à infração penal e a sanção que lhe é aplicável.
9. A Parte requerida pode solicitar informação adicional quando parecer ser necessária para a execução do pedido, em conformidade com o respetivo Direito interno, ou quando possa facilitar essa execução.
10. Um pedido será executado em conformidade com o Direito interno da Parte requerida ou, na medida em que não seja contrário ao Direito interno da Parte requerida e, quando possível, de acordo com os procedimentos especificados no pedido.
11. A Parte requerente não transmite ou utiliza a informação ou provas entregues pela Parte requerida para investigações, procedimentos criminais ou processos judiciais que não os indicados no pedido sem o consentimento prévio da Parte requerida. Nada no presente número impede a Parte requerente de revelar no seu processo a informação ou os elementos de prova que ilibem a pessoa acusada. Neste último caso, a Parte requerente notificará a Parte requerida antes de os revelar e, se solicitada, consultar com a Parte requerida. Se, num caso excecional, um aviso prévio não for possível, a Parte requerente informará sem demora a Parte requerida da revelação.

12. A Parte requerente pode exigir que a Parte requerida mantenha confidenciais os factos e o conteúdo do pedido, salvo na medida em que tal seja necessário para o executar. Se a Parte requerida não puder cumprir o requisito de confidencialidade, informa de imediato a Parte requerente.
13. Sempre que possível, e em conformidade com os princípios fundamentais do Direito interno, quando um indivíduo se encontre no território de uma Parte e tenha de ser ouvido na qualidade de testemunha ou perito pelas autoridades judiciais de uma outra Parte, a primeira Parte pode, a pedido da outra, permitir que a audição tenha lugar por videoconferência se não for possível ou desejável que o indivíduo em causa compareça em pessoa no território da Parte requerente. As Partes podem acordar que a audição seja conduzida por uma autoridade judicial da Parte requerente e assistida por uma autoridade judicial da Parte requerida.
14. O auxílio judiciário mútuo pode ser recusado:
 - a) Se o pedido não for formulado em conformidade com o presente artigo;
 - b) Se a Parte requerida considerar que a execução do pedido é suscetível de atentar contra a sua soberania, segurança, ordem pública ou outros interesses fundamentais;
 - c) Se as autoridades da Parte requerida forem proibidas pelo respetivo Direito interno de procederem às diligências solicitadas em relação a qualquer infracção semelhante, caso fosse objeto de uma investigação, procedimento criminal ou processo judicial ao abrigo da sua própria jurisdição;
 - d) Quando o pedido envolve um crime onde a pena máxima de prisão ou outra medida de segurança privativa da liberdade na Parte requerida seja inferior a dois anos de prisão ou, se a Parte requerida considerar que a prestação da assistência iria impor uma utilização de recursos que seria desproporcional à gravidade do crime; ou
 - e) Se a execução do pedido for contrária ao ordenamento jurídico da Parte requerida relativamente ao auxílio judiciário mútuo.
15. Toda a recusa de auxílio judiciário mútuo será devidamente fundamentada.
16. Uma Parte não se pode recusar a prestar auxílio judiciário mútuo ao abrigo do presente artigo com base no segredo bancário.

17. As Partes não podem recusar um pedido de auxílio judiciário mútuo tendo por único motivo o facto de a infração envolver também questões fiscais.
18. As Partes podem recusar-se a prestar auxílio judiciário mútuo nos termos do presente artigo com base na ausência de dupla incriminação. Contudo, a Parte requerida pode, quando considere necessário, prestar auxílio, na medida em que o entenda adequado, independentemente do ato constituir ou não uma infração ao abrigo do Direito interno da Parte requerida.
19. A Parte requerida executa o pedido de auxílio judiciário mútuo com a maior brevidade possível e terá em consideração, na medida do possível, quaisquer prazos sugeridos pela Parte requerente e que estejam devidamente fundamentados, de preferência, no pedido. A Parte requerida responderá a pedidos razoáveis da Parte requerente relativas ao andamento do pedido. A Parte requerente informa de imediato a Parte requerida quando o auxílio solicitado já não for necessário.
20. A Parte requerida pode adiar o auxílio judiciário mútuo com o fundamento de que interfere com uma investigação, procedimento criminal ou processo judicial em curso.
21. Antes de recusar um pedido nos termos do n.º 14 ou de adiar a sua execução nos termos do n.º 20, a Parte requerida consulta a Parte requerente para avaliar se o auxílio solicitado pode ser concedido nos termos e condições que considere necessários. Se a Parte requerente aceitar o auxílio naqueles termos, cumprirá com as condições.
22. Os custos normais decorrentes da execução de um pedido são suportados pela Parte requerida, salvo acordo em contrário das Partes interessadas. Se despesas substanciais ou extraordinárias forem, ou posteriormente revelem-se, necessárias para executar o pedido, as Partes consultam-se para determinar os termos e as condições em que o pedido será executado, assim como a forma como esses custos serão suportados.
23. No caso de receber um pedido a Parte requerida:
 - a) Disponibilizará à Parte requerente cópias de registos, documentos ou informações oficiais que tenha em seu poder e que, ao abrigo do seu Direito interno, estejam disponíveis ao público em geral; e
 - b) Pode, se assim o entender, disponibilizar à Parte requerente, no todo ou em parte, ou sujeito a tais condições que considere necessárias,

cópias de quaisquer registos, documentos ou informações oficiais que tenha em seu poder e que, ao abrigo do seu Direito interno, não estejam disponíveis ao público em geral.

24. As Partes consideram, sempre que for necessário, a possibilidade de concluir acordos ou instrumentos bilaterais ou multilaterais que possam servir os objetivos de dar efeito prático ou reforçar as disposições do presente artigo.

Artigo 30.º

Extradição

1. O presente artigo aplica-se às infrações penais tipificadas em conformidade com o artigo 14.º do presente Protocolo quando:
 - a) A pessoa que é objeto do pedido de extradição se encontre no território da Parte requerida;
 - b) A infração penal pela qual é pedida a extradição seja punível tanto pelo Direito interno da Parte requerente como pelo da Parte requerida; e
 - c) A infração seja punível com uma pena máxima de prisão ou outras medidas de segurança da liberdade de pelo menos quatro anos ou com uma sanção mais severa, ou um período inferior conforme pelas Partes interessadas, nos termos de tratados bilaterais e multilaterais ou outros acordos internacionais.
2. Cada uma das infrações penais às quais se aplica o presente artigo será considerada como estando incluída entre as infrações passíveis de extradição em qualquer tratado de extradição em vigor entre as Partes. As Partes comprometem-se a incluir tais infrações como infrações passíveis de extradição em qualquer tratado de extradição que celebrem entre si.
3. Se uma Parte que condicione a extradição à existência de um tratado receber um pedido de extradição de uma outra Parte com a qual não tenha celebrado nenhum tratado de extradição, pode considerar o presente Protocolo como base legal de extradição para qualquer uma das infrações penais a que se aplique o presente artigo.
4. As Partes que não condicionem a extradição à existência de um tratado

reconhecem as infrações às quais se aplica o presente artigo como infrações passíveis de extradição entre si.

5. A extradição está sujeita às condições previstas no Direito interno da Parte requerida ou em tratados de extradição aplicáveis, incluindo, entre outros, as condições relativas à pena mínima requerida para uma extradição e aos motivos pelos quais a Parte requerida pode recusar a extradição.
6. Sob reserva do seu Direito interno, as Partes envidam esforços no sentido de acelerar os processos de extradição e simplificar os requisitos em matéria de prova com eles relacionados, no que se refere às infrações penais às quais se aplica o presente artigo
7. Uma Parte, em cujo território se encontre o presumível autor e que não o extradite por uma infração penal à qual se aplica o presente artigo, tendo como único motivo o facto de se tratar de um dos seus nacionais, deverá, a pedido da Parte que solicita a extradição, submeter o caso, sem demora indevida às suas autoridades competentes para efeitos de procedimento criminal. Essas autoridades tomam a sua decisão e seguem os trâmites do processo da mesma forma que o fariam em relação a qualquer outra infração de natureza semelhante ao abrigo do Direito interno dessa Parte. As Partes interessadas cooperam entre si, nomeadamente em matéria processual e probatória, para assegurar a eficácia de tal procedimento criminal.
8. Sempre que uma Parte, por força do seu Direito interno, apenas estiver autorizada a extraditar ou, de outro modo, entregar um dos seus nacionais na condição de que essa pessoa seja devolvida à mesma Parte para cumprir a pena a que tenha sido condenada na sequência do julgamento ou do procedimento pelo qual a extradição ou entrega da pessoa foi solicitada, quando essa Parte e a Parte que solicita a extradição acordarem nessa opção e noutros termos que considerem adequados, tal extradição ou entrega condicional será suficiente para dar cumprimento à obrigação prevista no n.º 7.
9. Se a extradição solicitada para efeitos de cumprimento de uma pena for recusada porque a pessoa reclamada é nacional da Parte requerida, esta última, mediante pedido da Parte requerente, considera a possibilidade de dar execução à pena que foi aplicada em conformidade com o Direito interno da Parte requerente ou ao remanescente da pena, se o seu Direito

interno o permitir e em conformidade com os requisitos previstos desse mesmo Direito.

10. A qualquer pessoa que seja objeto de um procedimento por qualquer uma das infrações penais a que se aplica o presente artigo é garantido um tratamento equitativo em todas as fases do processo, incluindo o gozo de todos os direitos e garantias previstos no Direito interno da Parte em cujo território essa pessoa se encontra.
11. Nada no presente Protocolo é interpretado como impondo uma obrigação de extraditar, se a Parte requerida tiver fundadas razões para crer que o pedido foi feito com o fim de perseguir ou punir uma pessoa em virtude do seu sexo, da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, da sua origem étnica ou das suas opiniões políticas ou que a execução do pedido prejudicaria a situação dessa pessoa por qualquer uma destas razões.
12. As Partes não podem recusar um pedido de extradição tendo por único motivo o facto de a infração envolver também questões fiscais.
13. Antes de recusar a extradição, a Parte requerida, quando necessário, consulta a Parte requerente a fim de lhe dar a mais ampla possibilidade de apresentar as suas opiniões e prestar informações pertinentes para as suas alegações.
14. As Partes procuram concluir acordos ou instrumentos bilaterais e multilaterais a fim de viabilizar a extradição ou reforçar a sua eficácia. Quando as Partes estão vinculadas por um tratado ou instrumento intergovernamental existente, aplicam-se as disposições correspondentes desse tratado ou instrumento intergovernamental, salvo se as Partes acordarem aplicar ao invés os números 1 a 13.

Artigo 31.º

Medidas para Garantir a Extradição

1. Sob a reserva do seu Direito interno e os tratados de extradição que tenha concluído, a Parte requerida pode, após estar satisfeita de que as circunstâncias o justificam e que existe urgência e mediante pedido da Parte requerente, deter uma pessoa cuja extradição é pedida e se encontre no seu território ou adotar outras medidas adequadas para assegurar a sua presença no processo de extradição.

2. As medidas adotadas nos termos do n.º 1 serão notificadas, em conformidade com o Direito interno, se for caso disso e sem demora, à Parte requerente.
3. Qualquer pessoa em relação à qual são adotadas as medidas nos termos do n.º 1 tem o direito de:
 - a) Comunicar sem demoras com o representante qualificado mais próximo do Estado do qual essa pessoa seja nacional, ou se essa pessoa for um apátrida, do Estado em cujo território essa pessoa tenha a sua residência habitual; e (b) Ser visitada por um representante desse Estado.

PARTE VI

Relatórios

Artigo 32.º

Relatórios e Troca de Informação

1. Cada Parte submete à Reunião das Partes, através do Secretariado da Convenção, relatórios periódicos sobre a sua aplicação do presente Protocolo.
2. O formato e conteúdo de tais relatórios são determinados pela Reunião das Partes. Estes relatórios fazem parte do instrumento de relato regular da Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco.
3. O conteúdo dos relatórios periódicos referidos no n.º 1 é determinado, tendo em conta, entre outros, o seguinte:
 - a) Informação sobre as medidas legislativas, executivas, administrativas ou outras adotadas para aplicar o presente Protocolo;
 - b) Informação, se for caso disso, sobre quaisquer restrições ou barreiras encontradas na aplicação do presente Protocolo, bem como sobre as medidas adotadas para ultrapassar esses obstáculos;
 - c) Informação, se for caso disso, sobre a assistência técnica e financeira prestada, recebida ou solicitada tendo em vista atividades relacionadas com a eliminação do comércio ilícito de produtos do tabaco; e

d) A informação especificada no artigo 20.º.

Nesses casos quando dados pertinentes já estão a ser recolhidos como parte do mecanismo de relato da Conferência das Partes, a Reunião das Partes não duplicará esses esforços.

4. A Reunião das Partes, nos termos dos artigos 33.º e 36.º, considerará instrumentos para auxiliar as Partes que são países em desenvolvimento e as Partes com economias em transição, a seu pedido, em cumprir as suas obrigações ao abrigo do presente artigo.
5. A comunicação da informação ao abrigo desses artigos está sujeita ao Direito interno relacionado com confidencialidade e privacidade. As Partes protegem, conforme mutuamente acordado, qualquer informação confidencial que seja relatada ou trocada.

PARTE VII

Disposições Institucionais e Recursos Financeiros

Artigo 33.º

Reunião das Partes

1. É instituída uma Reunião das Partes. A primeira sessão da Reunião será convocada pelo Secretariado da Convenção imediatamente antes ou depois da primeira sessão regular da Reunião das Partes após a entrada em vigor do presente Protocolo.
2. Posteriormente, as sessões ordinárias da Reunião das Partes serão convocadas pelo Secretariado da Convenção imediatamente antes ou depois das sessões ordinárias da Reunião das Partes.
3. Poderão realizar-se sessões extraordinárias da Reunião das Partes sempre que a Reunião o considere necessário, ou a pedido escrito de uma Parte, desde que, nos seis meses seguintes à comunicação às referidas Partes pelo Secretariado da Convenção, tal pedido seja apoiado por, pelo menos, um terço das Partes.
4. O regulamento interno e o regulamento financeiro da Reunião das Partes na Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo

do Tabaco aplicam-se mutatis mutandis à Reunião das Partes, salvo decisão em contrário da mesma.

5. A Reunião das Partes examina regularmente a aplicação do Protocolo e adota as decisões necessárias para promover a sua aplicação eficaz.
6. A Reunião das Partes decide sobre a dimensão e o mecanismo das contribuições voluntárias, fixadas, das Partes no Protocolo destinadas ao funcionamento do presente Protocolo, bem como outros recursos possíveis para a sua aplicação.
7. A Reunião das Partes, em cada sessão ordinária, adota por consenso um orçamento e um plano de trabalho para o exercício financeiro até à sessão ordinária seguinte, os quais serão distintos do orçamento e do plano de trabalho da Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco.

Artigo 34.º

Secretariado

1. O Secretariado da Convenção será o Secretariado do presente Protocolo.
2. As funções do Secretariado da Convenção no que toca ao seu papel de secretariado do presente Protocolo são:
 - a) Organizar as sessões da Reunião das Partes, de quaisquer órgãos subsidiários, bem como dos grupos de trabalho e outros órgãos criados pela Reunião das Partes, e prestar-lhes os serviços necessários;
 - b) Receber, analisar, transmitir e prestar informação às Partes interessadas, quando necessário, e à Reunião das Partes sobre os relatórios que receber nos termos do presente Protocolo, bem como facilitar a troca de informação entre as Partes;
 - c) Prestar apoio às Partes, em particular as Partes que sejam países em vias de desenvolvimento e as Partes com economia em fase de transição, que o solicitem, na compilação, comunicação e troca de informação exigida em conformidade com o disposto no presente Protocolo, bem como dar assistência na identificação de recursos disponíveis para facilitar o cumprimento das obrigações decorrentes do presente Protocolo;

- d) Elaborar relatórios sobre as suas atividades ao abrigo do presente Protocolo sob a orientação e para apreciação da Reunião das Partes;
- e) Assegurar, sob a orientação da Reunião das Partes a coordenação necessária com as organizações intergovernamentais internacionais e regionais competentes e outros órgãos;
- f) Adotar, sob a orientação da Reunião das Partes, as disposições administrativas ou contratuais necessárias ao desempenho eficaz das suas funções enquanto secretariado do presente Protocolo;
- g) Receber e rever os pedidos das organizações intergovernamentais e não governamentais que pretendam ser acreditadas como observadoras junto da Reunião das Partes, enquanto garante que não estão ligadas à indústria do tabaco, bem como submeter os pedidos revistos à apreciação da Reunião das Partes; e
- h) Desempenhar outras funções de secretariado especificadas pelo presente Protocolo, bem como outras funções que possam ser definidas pela Reunião das Partes.

Artigo 35.º

Relações entre a Reunião das Partes e Organizações Intergovernamentais

A fim de garantir a cooperação técnica e financeira necessária para alcançar o objetivo do presente Protocolo, a Reunião das Partes poderá solicitar a cooperação das organizações intergovernamentais internacionais e regionais competentes, incluindo instituições financeiras e de desenvolvimento.

Artigo 36.º

Recursos Financeiros

1. As Partes reconhecem o papel importante dos recursos financeiros para alcançar o objetivo do presente Protocolo, bem como a importância do artigo 26.º da Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco para alcançar os objetivos dessa mesma Convenção.
2. Cada Parte apoiará financeiramente as atividades nacionais que visem

alcançar o objetivo do presente Protocolo, em conformidade com os planos, as prioridades e os programas nacionais.

3. As Partes promoverão, se for caso disso, a utilização das vias bilaterais, regionais, sub-regionais e outras vias multilaterais para obtenção de fundos destinados à elaboração e ao reforço da capacidade das Partes que sejam países em vias de desenvolvimento e das Partes com economia em fase de transição a fim de alcançarem os objetivos do presente Protocolo.
4. Sem prejuízo do artigo 18.º e sob reserva da legislação e das políticas nacionais, as Partes são, se for caso disso, incentivadas a utilizar quaisquer produtos do crime provenientes do comércio ilícito de tabaco, declarados perdidos, dos produtos do tabaco e de material de fabrico a fim de alcançarem os objetivos definidos no presente Protocolo.
5. As Partes representadas nas organizações intergovernamentais internacionais e regionais competentes e as instituições financeiras e de desenvolvimento encorajarão tais entidades a prestar apoio financeiro aos países em vias de desenvolvimento, que sejam Partes, e às Partes com economia em fase de transição, de modo a ajudá-las a cumprir as suas obrigações decorrentes do presente Protocolo, sem limitação do direito de participação no seio dessas organizações.
6. As Partes acordam em que:
 - a) Para ajudar as Partes a cumprir as suas obrigações ao abrigo do presente Protocolo, todos os recursos pertinentes, potenciais e existentes, disponíveis para as atividades relacionadas com o objetivo do presente Protocolo deveriam ser mobilizados e utilizados em benefício de todas as Partes, em especial as Partes que sejam países em vias de desenvolvimento e as Partes com economia em fase de transição; e
 - b) O Secretariado da Convenção presta aconselhamento aos países em vias de desenvolvimento, que sejam Partes, e às Partes com economia em fase de transição, a pedido destes, sobre as fontes de financiamento existentes, por forma a ajudá-los a cumprir as obrigações decorrentes do presente Protocolo.
7. As Partes podem exigir que a indústria do tabaco assuma quaisquer custos associados às obrigações de uma Parte para alcançar os objetivos

do presente Protocolo, em conformidade com o n.º 3 do artigo 5.º da Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco.

8. Sob reserva do seu direito interno, as Partes esforçam-se por obter autofinanciamento da aplicação do Protocolo, incluindo através da cobrança de impostos e outras formas de encargos sobre produtos do tabaco.

PARTE VIII

Resolução de Diferendos

Artigo 37.º

Resolução de Diferendos

A resolução de diferendos entre as Partes relativamente à interpretação ou aplicação do presente Protocolo rege-se pelo artigo 27.º da Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco.

PARTE IX

Evolução do Protocolo

Artigo 38.º

Emendas ao Presente Protocolo

1. Qualquer Parte pode propor emendas ao presente Protocolo.
2. As emendas ao presente Protocolo serão consideradas e adotadas pela Reunião das Partes. O texto de qualquer proposta de emenda ao presente Protocolo é comunicado às Partes pelo Secretariado da Convenção pelo menos seis meses antes da data da sessão em que é proposta a sua adoção. O Secretariado da Convenção também comunicará as emendas propostas aos signatários do presente Protocolo e, a título de informação, ao Depositário.
3. As Partes fazem todos os esforços para chegar a um acordo por consenso sobre qualquer emenda proposta ao presente Protocolo. Uma vez esgotados todos os esforços nesse sentido sem que um acordo tenha sido alcançado, a emenda deverá, como último recurso, ser adotada por uma maioria de três

quartos dos votos das Partes presentes e votantes na sessão. Para efeitos do presente artigo, “Partes presentes e votantes” designa as Partes presentes que votem a favor ou contra. O Secretariado da Convenção comunicará qualquer emenda adotada ao Depositário, o qual a transmitirá a todas as Partes para aceitação.

4. Os instrumentos de aceitação de uma emenda serão depositados junto do Depositário. Uma emenda adotada em conformidade com o n.º 3 entrará em vigor para aquelas Partes que a tenham aceitado no nonagésimo dia após a data de receção pelo Depositário de um instrumento de aceitação por pelo menos dois terços das Partes.
5. A emenda entrará em vigor para qualquer outra Parte no nonagésimo dia após a data em que essa Parte tenha depositado o seu instrumento de aceitação da referida emenda junto do Depositário.

Artigo 39.º

Adopção e Revisão dos anexos ao Presente Protocolo

1. Qualquer Parte pode fazer propostas de anexo ao presente Protocolo e propor emendas aos anexos ao presente Protocolo.
2. Os anexos serão restringidos a listas, formulários e qualquer outro material descritivo relacionado com questões procedimentais, científicas, técnicas ou administrativas.
3. Os anexos ao presente Protocolo e respetivas emendas serão propostos, adotados e entrarão em vigor em conformidade com o procedimento previsto no artigo 38.º.

PARTE X

Disposições Finais

Artigo 40.º

Reservas

Não podem ser formuladas reservas ao presente Protocolo.

Artigo 41.º

Recesso

1. Uma Parte pode, em qualquer momento após um período de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Protocolo para essa mesma Parte, praticar o recesso ao Protocolo mediante notificação escrita ao Depositário.
2. Tal recesso produzirá efeitos um ano a contar da receção da notificação pelo depositário, ou numa data posterior especificada na notificação de recesso.
3. Qualquer Parte que pratique o recesso à Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco também será considerada como tendo praticado o recesso ao presente Protocolo com efeito a partir da data do seu recesso à Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco.

Artigo 42.º

Direito de Voto

1. Cada Parte no presente Protocolo dispõe um voto, com exceção do disposto no n.º 2.
2. Em assuntos da sua competência, as organizações de integração económica regional exercem o seu direito de voto com um número de votos idêntico ao número dos seus Estados membros que sejam Partes no presente Protocolo. Essas organizações não exercerão o seu direito de voto se qualquer um dos seus Estados membros exercer o seu direito, e vice-versa.

Artigo 43.º

Assinatura

O Protocolo está aberto à assinatura de todas as Partes na Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco na sede da Organização Mundial de Saúde, em Genebra, de 10 a 11 de janeiro de 2013, e, posteriormente, na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, até 9 de janeiro de 2014.

Artigo 44.º

Ratificação, Aceitação, Aprovação, Confirmação Formal ou Adesão

1. O presente Protocolo está sujeito a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão pelos Estados e a confirmação formal ou adesão das organizações de integração económica regional que sejam Parte na Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco. O Protocolo está aberto à adesão a partir do dia seguinte à data em que deixar de estar aberto à assinatura. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação, confirmação formal ou adesão serão depositados junto do Depositário.
2. Qualquer organização de integração económica regional que se torne Parte sem que nenhum dos seus Estados membros seja Parte fica vinculada a todas as obrigações decorrentes do presente Protocolo. Se um ou mais Estados membros de uma organização forem Parte, a organização e os seus Estados membros decidirão nas suas respetivas responsabilidades para o cumprimento das suas obrigações ao abrigo do presente Protocolo. Nesses casos, a organização e os Estados membros não podem exercer em simultâneo os seus direitos ao abrigo do presente Protocolo.
3. As organizações de integração económica regional, no seu instrumento de confirmação formal ou no seu instrumento de adesão, declaram o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Estas organizações também informarão o Depositário, o qual, por sua vez, deverá informar as Partes de qualquer alteração substancial do âmbito da sua competência.

Artigo 45.º

Entrada em Vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia após a data do depósito junto do Depositário do quadragésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação, confirmação formal ou adesão.
2. Para cada Parte na Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco que ratifique, aceite, aprove, confirme formalmente o presente Protocolo ou adira ao mesmo após o cumprimento

das condições fixadas no número 1 para a entrada em vigor, o presente Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia após a data do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação, adesão ou confirmação formal.

3. Para efeitos do presente artigo, qualquer instrumento depositado por uma organização de integração económica regional não será considerado um instrumento adicional aos depositados pelos Estados membros dessa organização.

Artigo 46.º

Depositário

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas é o Depositário do presente Protocolo.

Artigo 47.º

Textos Autênticos

O original do presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

RESOLUÇÃO N.º 123/IX/2019

de 15 de maio

Aprova para ratificação, o Tratado que Cria a Zona Livre de Armas Nucleares em África, Tratado de Pelindaba, assinado no Cairo, Egito.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º
Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Tratado que Cria a Zona Livre de Armas Nucleares em África, Tratado de Pelindaba, assinado no Cairo, Egipto, a 11 de abril de 1996, cujo texto original em inglês e a respetiva tradução em língua portuguesa se publicam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Tratado referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 12 de abril de 2019.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

THE AFRICAN NUCLEAR-WEAPON-FREE ZONE TREATY (THE TREATY OF PELINDABA)

The Parties to this Treaty,

Guided by the Declaration on the Denuclearization of Africa, adopted by the Assembly of Heads of State and Government of the Organization of African Unity (hereinafter referred to as OAU) at its first ordinary session, held at Cairo from 17 to 21 July 1964 (AHG/Res. 11(l)), in which they solemnly declared their readiness to undertake, through an international agreement to be concluded under United Nations auspices, not to manufacture or acquire control of nuclear weapons,

Guided also, by the resolutions of the fifty-fourth and fifty-sixth ordinary sessions of the Council of Ministers of OAU, held at Abuja from 27 May to 1 June 1991 and at Dakar from 22 to 28 June 1992 respectively (CM/Res.1342 (LIV) and CM/Res.1395 (LVI)), which affirmed that the evolution of the international situation was conducive to the implementation of the Cairo Declaration, as well as the relevant provisions of the 1986 OAU Declaration on Security, Disarmament and Development,

Recalling United Nations General Assembly resolution 3472 B (XXX) of 11 December 1975, in which it considered nuclear-weapon-free zones one of the most effective means for preventing the proliferation, both horizontal and vertical, of nuclear weapons,

Convinced of the need to take all steps in achieving the ultimate goal of a world entirely free of nuclear weapons, as well as of the obligations of all States to contribute to this end,

Convinced also that the African nuclear-weapon-free zone will constitute an important step towards strengthening the non-proliferation regime, promoting cooperation in the peaceful uses of nuclear energy, promoting general and complete disarmament and enhancing regional and international peace and security.

Aware that regional disarmament measures contribute to global disarmament efforts,

Believing that the African nuclear-weapon-free zone will protect African States against possible nuclear attacks on their territories,

Noting with satisfaction existing NWFZs and recognizing that the establishment of other NWFZs, especially in the Middle East, would enhance the security of States Parties to the African NWFZ,

Reaffirming the importance of the Treaty on the Non-Proliferation of Nuclear Weapons (hereinafter referred to as the NPT) and the need for the implementation of all its provisions,

Desirous of taking advantage of article IV of the NPT, which recognizes the inalienable right of all States Parties to develop research on, production and use of nuclear energy for peaceful purposes without discrimination and to facilitate the fullest possible exchange of equipment, materials and scientific and technological information for such purposes,

Determined to promote regional cooperation for the development and practical application of nuclear energy for peaceful purposes in the interest of sustainable social and economic development of the African continent,

Determined to keep Africa free of environmental pollution by radioactive wastes and other radioactive matter,

Welcoming the cooperation of all States and governmental and non-governmental organizations for the attainment of these objectives,

Have decided by this treaty to establish the African NWFZ and hereby agree as follows:

Article 1

Definition/Usage of Terms

For the purpose of this Treaty and its Protocols:

- a) “African nuclear-weapon-free zone” means the territory of the continent of Africa, islands States members of OAU and all islands considered by the Organization of African Unity in its resolutions to be part of Africa;
- b) “Territory” means the land territory, internal waters, territorial seas

and archipelagic waters and the airspace above them as well as the sea bed and subsoil beneath;

- c) “Nuclear explosive device” means any nuclear weapon or other explosive device capable of releasing nuclear energy, irrespective of the purpose for which it could be used. The term includes such a weapon or device in unassembled and partly assembled forms, but does not include the means of transport or delivery of such a weapon or device if separable from and not an indivisible part of it;
- d) “Stationing” means implantation, emplacement, transport on land or inland waters, stockpiling, storage, installation and deployment;
- e) “Nuclear installation” means a nuclear-power reactor, a nuclear research reactor, a critical facility, a conversion plant, a fabrication plant, a reprocessing plant, an isotope separation plant, a separate storage installation and any other installation or location in or at which fresh or irradiated nuclear material or significant quantities of radioactive materials are present;
- f) “Nuclear material” means any source material or special fissionable material as defined in Article XX of the Statute of the International Atomic Energy Agency (IAEA) and as amended from time to time by the IAEA.

Article 2

Application of the Treaty

1. Except where otherwise specified, this Treaty and its Protocols shall apply to the territory within the African nuclear-weapon-free zone, as illustrated in the map in annex I.
2. Nothing in this Treaty shall prejudice or in any way affect the rights, or the exercise of the rights, of any State under international law with regard to freedom of the seas.

Article 3

Renunciation of Nuclear Explosive Devices

Each Party undertakes:

- a) Not to conduct research on, develop, manufacture, stockpile or otherwise acquire, possess or have control over any nuclear explosive device by any means anywhere;
- b) Not to seek or receive any assistance in the research on, development, manufacture, stockpiling or acquisition, or possession of any nuclear explosive device;
- c) Not to take any action to assist or encourage the research on, development, manufacture, stockpiling or acquisition, or possession of any nuclear explosive device.

Article 4

Prevention of Stationing of Nuclear Explosive Devices

1. Each Party undertakes to prohibit, in its territory, the stationing of any nuclear explosive device.
2. Without prejudice to the purposes and objectives of the treaty, each party in the exercise of its sovereign rights remains free to decide for itself whether to allow visits by foreign ships and aircraft to its ports and airfields, transit of its airspace by foreign aircraft, and navigation by foreign ships in its territorial sea or archipelagic waters in a manner not covered by the rights of innocent passage, archipelagic sea lane passage or transit passage of straits.

Article 5

Prohibition of Testing of Nuclear Explosive Devices

Each Party undertakes:

- a) Not to test any nuclear explosive device;

- b) To prohibit in its territory the testing of any nuclear explosive device;
- c) Not to assist or encourage the testing of any nuclear explosive device by any State anywhere.

Article 6

Declaration, Dismantling, Destruction or conversion of Nuclear explosive devices and the facilities for their Manufacture

Each Party undertakes:

- a) To declare any capability for the manufacture of nuclear explosive devices;
- b) To dismantle and destroy any nuclear explosive device that it has manufactured prior to the coming into force of this Treaty;
- c) To destroy facilities for the manufacture of nuclear explosive devices or, where possible, to convert them to peaceful uses;
- d) To permit the International Atomic Energy Agency (hereinafter referred to as IAEA) and the Commission established in article 12 to verify the processes of dismantling and destruction of the nuclear explosive devices, as well as the destruction or conversion of the facilities for their production.

Article 7

Prohibition of Dumping of Radioactive Wastes

Each Party undertakes:

- a) To effectively implement or to use as guidelines the measures contained in the Bamako Convention on the Ban of the Import into Africa and Control of Transboundary Movement and Management of Hazardous Wastes within Africa in so far as it is relevant to radioactive waste;
- b) Not to take any action to assist or encourage the dumping of radioactive wastes and other radioactive matter anywhere within the African nuclear-weapon-free zone.

Article 8

Peaceful Nuclear Activities

1. Nothing in this Treaty shall be interpreted as to prevent the use of nuclear science and technology for peaceful purposes.
2. As part of their efforts to strengthen their security, stability and development, the Parties undertake to promote individually and collectively the use of nuclear science and technology for economic and social development. To this end they undertake to establish and strengthen mechanisms for cooperation at the bilateral, subregional and regional levels.
3. Parties are encouraged to make use of the programme of assistance available in IAEA and, in this connection, to strengthen cooperation under the African Regional Cooperation Agreement for Research, Training and Development Related to Nuclear Science and Technology (hereinafter referred to as AFRA).

Article 9

Verification of Peaceful Uses

Each Party undertakes:

- a) To conduct all activities for the peaceful use of nuclear energy under strict non-proliferation measures to provide assurance of exclusively peaceful uses;
- b) To conclude a comprehensive safeguards agreement with IAEA for the purpose of verifying compliance with the undertakings in subparagraph (a) of this article;
- c) Not to provide source or special fissionable material, or equipment or material especially designed or prepared for the processing, use or production of special fissionable material for peaceful purposes of any non-nuclear-weapon State unless subject to a comprehensive safeguards agreement concluded with IAEA.

Article 10

Physical Protection of Nuclear Materials and Facilities

Each Party undertakes to maintain the highest standards of security and effective physical protection of nuclear materials, facilities and equipment to prevent theft or unauthorized use and handling. To that end each Party, *inter alia*, undertakes to apply measures of physical protection equivalent to those provided for in the Convention on Physical Protection of Nuclear Material and in recommendations and guidelines developed by IAEA for that purpose.

Article 11

Prohibition of Armed Attack on Nuclear Installations

Each Party undertakes not to take, or assist, or encourage any action aimed at an armed attack by conventional or other means against nuclear installations in the African nuclear-weapon-free zone.

Article 12

Mechanism For Compliance

1. For the purpose of ensuring compliance with their undertakings under this Treaty, the Parties agree to establish the African Commission on Nuclear Energy (hereafter referred to as the Commission) as set out in annex III.
2. The Commission shall be responsible *inter alia* for:
 - a) Collating the reports and the exchange of information as provided for in article 13;
 - b) Arranging consultations as provided for in annex IV, as well as convening conferences of Parties on the concurrence of simple majority of State Parties on any matter arising from the implementation of the Treaty;
 - c) Reviewing the application to peaceful nuclear activities of safeguards by IAEA as elaborated in annex II;
 - d) Bringing into effect the complaints procedure elaborated in annex IV;

- e) Encouraging regional and subregional programmes for cooperation in the peaceful uses of nuclear science and technology;
 - f) Promoting international cooperation with extra-zonal States for the peaceful uses of nuclear science and technology.
3. The Commission shall meet in ordinary session once a year, and may meet in extraordinary session as may be required by the complaints and settlement of disputes procedure in annex IV.

Article 13

Report and Exchanges of Information

1. Each Party shall submit an annual report to the Commission on its nuclear activities as well as other matters relating to the Treaty, in accordance with the format for reporting to be developed by the Commission.
2. Each Party shall promptly report to the Commission any significant event affecting the implementation of the Treaty.
3. The Commission shall request the IAEA to provide it with an annual report on the activities of AFRA.

Article 14

Conference of Parties

1. A Conference of all Parties to the Treaty shall be convened by the Depositary as soon as possible after the entry into force of the Treaty to, inter alia, elect members of the commission and determine its headquarters. Further conferences of State Parties shall be held as necessary and at least every two years, and convened in accordance with paragraph 2 (b) of article 12.
2. The Conference of all Parties to the Treaty shall adopt the Commission's budget and a scale of assessment to be paid by the State Parties.

Article 15

Interpretation of the Treaty

Any dispute arising out of the interpretation of the Treaty shall be settled by negotiation, by recourse to the Commission or another procedure agreed to by the Parties, which may include recourse to an arbitral panel or to the International Court of Justice.

Article 16

Reservations

This Treaty shall not be subject to reservations.

Article 17

Duration

This Treaty shall be of unlimited duration and shall remain in force indefinitely.

Article 18

Signature, Ratification and entry into Force

1. This Treaty shall be open for signature by any State in the African nuclear-weapon-free zone. It shall be subject to ratification.
2. It shall enter into force on the date of deposit of the twenty-eighth instrument of ratification.
3. For a signatory that ratifies this Treaty after the date of the deposit of the twenty-eighth instrument of ratification, it shall enter into force for that signatory on the date of deposit of its instrument of ratification.

Article 19

Amendments

1. Any amendments to the Treaty proposed by a Party shall be submitted to the Commission, which shall circulate it to all Parties.

2. Decision on the adoption of such an amendment shall be taken by a two-thirds majority of the Parties either through written communication to the Commission or through a conference of Parties convened upon the concurrence of a simple majority.
3. An amendment so adopted shall enter into force for all Parties after receipt by the Depositary of the instrument of ratification by the majority of Parties.

Article 20

Withdrawal

1. Each Party shall, in exercising its national sovereignty, have the right to withdraw from this Treaty if it decides that extraordinary events, related to the subject-matter of this Treaty, have jeopardized its supreme interests.
2. Withdrawal shall be effected by a Party giving notice, which includes a statement of the extraordinary events it regards as having jeopardized its supreme interest, twelve months in advance to the Depositary. The Depositary shall circulate such notice to all other Parties.

Article 21

Depositary Functions

1. This Treaty, of which the Arabic, English, French and Portuguese texts are equally authentic, shall be deposited with the Secretary-General of OAU, who is hereby designated as Depositary of the Treaty.
2. The Depositary shall:
 - a) Receive instruments of ratification;
 - b) Register this Treaty and its Protocols pursuant to Article 102 of the Charter of the United Nations;
 - c) Transmit certified copies of the Treaty and its Protocols to all States in the African nuclear-weapon-free zone and to all States eligible to become Party to the Protocols to the Treaty, and shall notify them of signatures and ratification of the Treaty and its Protocols.

Article 22

Status Of The Annexes

The annexes form an integral part of this Treaty. Any reference to this Treaty includes the annexes.

In witness whereof the undersigned, being duly authorized by their Governments, have signed this Treaty.

ANNEX I

Map of an African Nuclear-Weapon-Free Zone:

Unfortunately, at this time we are not able to reproduce the map. It consists, however, of the entire continent of mainland Africa, and the following islands:

Agalega Island	Bassas da India
Canary Islands	Cape Verde
Cardagos Carajos Shoals	Chagos Archipelago - Diego Garcia*
Comoros	Europa
Juan de Nova	Madagascar
Mauritius	Mayotte
Prince Edward & Marion Islands	Principe
Reunion	Rodrigues Island
Sao Tome	Seychelles
Tromelin Island	

*appears without prejudice to the question of sovereignty

ANNEX II

Safeguards of the International Atomic energy Agency

1. The safeguards referred to in subparagraph (b) of the article 9 shall in respect of each Party be applied by the International Atomic Energy Agency as set forth in an agreement negotiated and concluded with the Agency on all source or special fissionable material in all nuclear activities within

the territory of the Party, under its jurisdiction or carried out under its control anywhere.

2. The Agreement referred to in paragraph 1 above shall be, or shall be equivalent in its scope and effect to, the agreement required in connection with the Treaty on the Non-Proliferation of Nuclear Weapons (INFCIRC/153 corrected). A Party that has already entered into a safeguards agreement with the IAEA is deemed to have already complied with the requirement. Each Party shall take all appropriate steps to ensure that the Agreement referred to in paragraph 1 is in force for it not later than eighteen months after the date of entry into force for that Party of this Treaty.
3. For the purpose of this Treaty, the safeguards referred to in paragraph 1 above shall have as their purpose the verification of the non-diversion of nuclear material from peaceful nuclear activities to nuclear explosive devices or for purposes unknown.
4. Each Party shall include in its annual report to the Commission, in conformity with article 13, for its information and review, a copy of the overall conclusions of the most recent report by the International Atomic Energy Agency on its inspection activities in the territory of the Party concerned, and advise the Commission promptly of any change in those conclusions. The information furnished by a Party shall not be, totally or partially, disclosed or transmitted to third parties, by the addressees of the reports, except when that Party gives its express consent.

ANNEX III

African Commission on Nuclear Energy

1. The Commission established in article 12 shall be composed of twelve Members elected by Parties to the Treaty for a three-year period, bearing in mind the need for equitable geographical distribution as well as to include Members with advanced nuclear programmes. Each Member shall have one representative nominated with particular regard for his/her expertise in the subject of the Treaty.
2. The Commission shall have a Bureau consisting of the Chairman, the Vice-Chairman and the Executive Secretary. It shall elect its Chairman and Vice-Chairman. The Secretary-General of the organization of African

Unity, at the request of Parties to the Treaty and in consultation with the chairman, shall designate the Executive Secretary of the Commission. For the first meeting a quorum shall be constituted by representatives of two thirds of the Members of the Commission. For that meeting decisions of the Commission shall be taken as far as possible by consensus or otherwise by a two-thirds majority of the Members of the commission. The Commission shall adopt its rules of procedure at that meeting.

3. The Commission shall develop a format for reporting by States as required under articles 12 and 13.
4.
 - a) The budget of the Commission, including the costs of inspections pursuant to annex IV to this Treaty, shall be borne by the Parties to the Treaty in accordance with a scale of assessment to be determined by the Parties;
 - b) The Commission may also accept additional funds from other sources provided such donations are consistent with the purposes and objectives of the Treaty.

ANNEX IV

Complaints Procedure and Settlement of Disputes

1. A Party which considers that there are grounds for a complaint that another Party or a Party to Protocol III is in breach of its obligations under this Treaty shall bring the subject-matter of the complaint to the attention of the Party complained of and shall allow the latter thirty days to provide it with an explanation and to resolve the matter. This may include technical visits agreed upon between the Parties.
2. If the matter is not so resolved, the complainant Party may bring this complaint to the Commission.
3. The Commission, taking account of efforts made under paragraph 1 above, shall afford the Party complained of forty-five days to provide it with an explanation of the matter.
4. If, after considering any explanation given to it by the representatives of the Party complained of, the Commission considers that there is sufficient

substance in the complaint to warrant an inspection in the territory of that Party or territory of a Party to Protocol III, the Commission may request the International Atomic Energy Agency to conduct such inspection as soon as possible. The Commission may also designate its representatives to accompany the Agency's inspection team.

- a) The request shall indicate the tasks and objectives of such inspection, as well as any confidentiality requirements;
- b) If the Party complained of so requests, the inspection team shall be accompanied by representatives of that Party provided that the inspectors shall not be thereby delayed or otherwise impeded in the exercise of their functions;
- c) Each Party shall give the inspection team full and free access to all information and places within each territory that may be deemed relevant by the inspectors to the implementation of the inspection;
- d) The Party complained of shall take all appropriate steps to facilitate the work of the inspection team, and shall accord them the same privileges and immunities as those set forth in the relevant provisions of the Agreement on the Privileges and Immunities of the International Atomic Energy Agency;
- e) The International Atomic Energy Agency shall report its findings in writing as quickly as possible to the Commission, outlining its activities, setting out relevant facts and information as ascertained by it, with supporting evidence and documentation as appropriate, and stating its conclusions. The Commission shall report fully to all States Parties to the Treaty giving its decision as to whether the Party complained of is in breach of its obligations under this Treaty;
- f) If the Commission considers that the Party complained of is in breach of its obligations under this Treaty, or that the above provisions have not been complied with, States Parties to the Treaty shall meet in extraordinary session to discuss the matter;
- g) The States Parties convened in extraordinary session may as necessary, make recommendations to the Party held to be in breach of its obligations and to the organization of African Unity. The Organization

of African Unity may, if necessary, refer the matter to the United Nations Security Council;

- h)* The costs involved in the procedure outlined above shall be borne by the Commission. In the case of abuse, the Commission shall decide whether the requesting State Party should bear any of the financial implications.

5. The Commission may also establish its own inspection mechanisms.

PROTOCOL I

The Parties to this Protocol,

Convinced of the need to take all steps in achieving the ultimate goal of a world entirely free of nuclear weapons as well as the obligations of all States to contribute to this end,

Convinced also that the African Nuclear-Weapon-Free Zone Treaty, negotiated and signed in accordance with the Declaration on the Denuclearization of Africa (AHG/Res.11(l)) of 1964, resolutions CM/Res.1342 (LIV) of 1991 and CM/Res.1395 (LVI) Rev.1 of 1992 of the Council of Ministers of the organization of African Unity and United Nations General Assembly Resolution 48/86 of 16 December 1993, constitutes an important measure towards ensuring the non-proliferation of nuclear weapons, promoting cooperation in the peaceful uses of nuclear energy, promoting general and complete disarmament, and enhancing regional and international peace and security,

Desirous of contributing in all appropriate manners to the effectiveness of the Treaty, Have agreed as follows:

Article 1

Each Protocol Party undertakes not to use or threaten to use a nuclear explosive device against:

- a)* Any Party to the Treaty; or
- b)* Any territory within the African nuclear-weapon-free zone for which

a State that has become a Party to Protocol III is internationally responsible as defined in annex 1.

Article 2

Each Protocol Party undertakes not to contribute to any act that constitutes a violation of the Treaty or of this Protocol.

Article 3

Each Protocol Party undertakes, by written notification to the Depositary, to indicate its acceptance or otherwise of any alteration to its obligation under this Protocol that may be brought about by the entry into force of an amendment to the Treaty pursuant to article 19 of the Treaty.

Article 4

This Protocol shall be open for signature by China, France, the Russian Federation, the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and the United States of America.

Article 5

This Protocol shall be subject to ratification.

Article 6

This Protocol is of a permanent nature and shall remain in force indefinitely, provided that each Party shall, in exercising its national sovereignty, have the right to withdraw from this Protocol if it decides that extraordinary events, related to the subject-matter of this Protocol, have jeopardized its supreme interests. It shall give notice of such withdrawal to the Depositary twelve months in advance. Such notice shall include a statement of the extraordinary events it regards as having jeopardized its supreme interests.

Article 7

This Protocol shall enter into force for each State on the date of its deposit with the Depositary of its instrument of ratification or the date of entry into force of the Treaty, whichever is later.

In witness whereof the undersigned, being duly authorized by their Governments, have signed this Protocol.

PROTOCOL II

The Parties to this Protocol,

Convinced of the need to take all steps in achieving the ultimate goal of a world entirely free of nuclear weapons as well as the obligations of all States to contribute to this end,

Convinced also that the African Nuclear-Weapon-Free Zone Treaty, negotiated and signed in accordance with the Declaration on the Denuclearization of Africa (AHG/Res.11(l)) of 1964, resolutions CM/Res.1342 (LIV) of 1991 and CM/Res.1395(LVI)/Rev.1 of 1992 of the Council of Ministers of the organization of African Unity and United Nations General Assembly resolution 48/86 of 16 December 1993, constitutes an important measure towards ensuring the non-proliferation of nuclear weapons, promoting cooperation in the peaceful uses of nuclear energy, promoting general and complete disarmament, and enhancing regional and international peace and security,

Desirous of contributing in all appropriate manners to the effectiveness of the Treaty,

Bearing in mind the objective of concluding a treaty banning all nuclear tests,

Have agreed as follows:

Article 1

Each Protocol Party undertakes not to test or assist or encourage the testing of any nuclear explosive device anywhere within the African nuclear-weapon-free zone.

Article 2

Each Protocol Party undertakes not to contribute to any act that constitutes a violation of the Treaty or of this Protocol.

Article 3

Each Protocol Party undertakes, by written notification to the Depositary, to indicate its acceptance or otherwise of any alteration to its obligation under this Protocol that may be brought about by the entry into force of an amendment to the Treaty pursuant to article 19 of the Treaty.

Article 4

This Protocol shall be open for signature by China, France, the Russian Federation, the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and the United States of America.

Article 5

This Protocol shall be subject to ratification.

Article 6

This Protocol is of a permanent nature and shall remain in force indefinitely, provided that each Party shall, in exercising its national sovereignty, have the right to withdraw from this Protocol if it decides that extraordinary events, related to the subject-matter of this Protocol, have jeopardized its supreme interests. It shall give notice of such withdrawal to the Depositary twelve months in advance. Such notice shall include a statement of the extraordinary events it regards as having jeopardized its supreme interests.

Article 7

This Protocol shall enter into force for each State on the date of its deposit with the Depositary of its instrument of ratification or the date of entry into force of the Treaty, whichever is later.

In witness whereof the undersigned, being duly authorized by their Governments, have signed this Protocol.

PROTOCOL III

The Parties to this Protocol,

Convinced of the need to take all steps in achieving the ultimate goal of a world entirely free of nuclear weapons as well as the obligations of all States to contribute to this end,

Convinced also that the African Nuclear-Weapon-Free Zone Treaty, negotiated and signed in accordance with the Declaration on the Denuclearization of Africa (AHG/Res.11(l)) of 1964, resolutions CM/Res.1342(LIV) of 1991 and CM/Res.1395(LVI)/Rev.1 of 1992 of the Council of Ministers of the Organization of African Unity and United Nations General Assembly resolution 48/86 of 16 December 1993, constitutes an important measure towards ensuring the non-proliferation of nuclear weapons, promoting cooperation in the peaceful uses of nuclear energy, promoting general and complete disarmament, and enhancing regional and international peace and security,

Desirous of contributing in all appropriate manners to the effectiveness of the Treaty,

Have agreed as follows:

Article 1

Each Protocol Party undertakes to apply, in respect of the territories for which it is de jure or de facto internationally responsible situated within the African nuclear-weapon-free zone, the provisions contained in articles 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 and 10 of the Treaty and to ensure the application of safeguards specified in annex II of the Treaty.

Article 2

Each Protocol Party undertakes not to contribute to any act that constitutes a violation of the Treaty or of this Protocol.

Article 3

Each Protocol Party undertakes, by written notification to the Depositary, to indicate its acceptance or otherwise of any alterations to its obligation under this Protocol that may be brought about by the entry into force of an amendment to the Treaty pursuant to article 19 of the Treaty.

Article 4

This Protocol shall be open for signature by France and Spain.

Article 5

This Protocol shall be subject to ratification.

Article 6

This Protocol is of a permanent nature and shall remain in force indefinitely provided that each Party shall, in exercising its national sovereignty have the right to withdraw from this Protocol if it decides that extraordinary events, related to the subject-matter of this Protocol, have jeopardized its supreme interests. It shall give notice of such withdrawal to the Depositary twelve months in advance. Such notice shall include a statement of the extraordinary events it regards as having jeopardized its supreme interests.

Article 7

This Protocol shall enter into force for each State on the date of its deposit

with the Depositary of its instrument of ratification or the date of entry into force of the Treaty, whichever is later.

In witness whereof the undersigned, being duly authorized by their Governments have signed this Protocol.

**Tratado uma zona livre de
Armas Nucleares na Africa texto de Pelindaba
Tratado sobre uma zona livre de Armas Nucleares na Africa**

As Partes do presente Tratado,

Guiadas pela Declaração sobre a desnuclearização da África, adotada pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana (a seguir denominada OUA na sua primeira sessão ordinária, realizada no Cairo, de 17 a 21 de julho de 1964 (AHG-Res.11(1), na qual elas declararam solenemente estarem dispostas, através de um acordo internacional, a assumirem o compromisso, sob os auspícios da Organização das Nações Unidas de não fabricarem ou controlarem armas nucleares:

Guiadas, igualmente, pelas resoluções (CM-Res. 1342 (LVI) e CM-Res. 1395 (LVI adotadas pelo Conselho de Ministros da OUA, nas suas quinquagésima-quarta e quinquagésima sexta sessões ordinárias, realizadas respetivamente, em Abuja, de 27 de maio a 1 de Junho de 1991, e em Dakar de 22 a 28 de junho de 1992, nas quais o Conselho dizia estar convencido de que a evolução da situação internacional era propícia à aplicação da Declaração do Cairo, assim como das disposições pertinentes à Declaração de 1986, da OUA, sobre a segurança o desarmamento e desenvolvimento em África;

Evocando a resolução 347 2 B (XXX) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 11 de dezembro de 1975, considerando que as zonas livres de armas nucleares constituem um dos meios mais eficazes de se impedir a proliferação, tanto horizontal como vertical, das armas nucleares:

Convencidas da necessidade de todo fazer para atingir o objetivo final de construir um mundo inteiramente livre de armas nucleares, assim como da obrigação que têm todos os Estados de contribuírem para que este objetivo seja alcançado;

Convencidos. igualmente, de que a zona livre de armas nucleares na África, contribuirá para reforçar a sua não-proliferação, promover a cooperação no domínio da utilização pacífica da energia nuclear, promover o desarmamento geral completo e favorecer a paz e a segurança regional e internacional;

Conscientes, do fato de que as medidas para o desarmamento regional contribuem para a ação do desarmamento mundial;

Convencidas de que a zona livre de armas nucleares na África, protegerá os Estados da África de eventuais ataques nucleares contra os seus territórios;

Notando, com satisfação, que Já existem zonas livres de armas nucleares, e considerando que a criação de outras, nomeadamente no Médio Oriente, reforça a segurança dos Estados Parte do Tratado, sobre uma zona livre de armas nucleares na África:

Reafirmando, a importância do Tratado sobre a não-proliferação de armas nucleares (a seguir denominado TNP), e a necessidade de se aplicarem todas as disposições:

Desejando beneficiar-se das disposições do Artigo IV, do TNP. onde se reconhece o direito Inalienável de todas as Partes do Tratado de desenvolverem a pesquisa, a produção e a utilização da energia nuclear com fins pacíficos, sem discriminação e facilitar uma maior troca de equipamento, substâncias e informações científicas e tecnológicas para estes fins;

Determinadas a promoverem a cooperação regional para o desenvolvimento e as aplicações práticas da energia nuclear, para fins pacíficos, no Interesse do desenvolvimento social e econômico duradouro do Continente Africano;

Determinadas a protegerem o meio ambiente da África contra qualquer poluição causada pelos lixos e outras matérias radioativas;

Acolhendo, favoravelmente, a cooperação de todos os Estados, organizações governamentais e não -Governamentais para a persecução destes objetivos;

Decidiram criar, pelo presente Tratado, uma zona livre de armas nucleares na África e concordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Termos utilizados

Para efeitos do presente Tratado e dos seus protocolos:

- a) Por “Zona Livre de Armas Nucleares na África”, entende-se o território do Continente Africano, os Estados insulares membros da OUA e todas as ilhas que a Organização da Unidade Africana, nas suas resoluções, consideradas serem parte integrante da África;
- b) Por “território” entende-se o território terrestre, as águas continentais, o mar territorial e as águas dos arquipélagos, o espaço aéreo sobrejacente, assim como os fundos marinhos e o seu subsolo;
- c) Por “dispositivo explosivo nuclear”, entende-se qualquer arma nuclear ou qualquer dispositivo explosivo capaz de liberar energia nuclear, independentemente da sua finalidade. Esta expressão cobre as armas ou esses dispositivos, estejam eles desmontados ou parcialmente montados, mas ela não cobre os meios de transporte ou os vetores destas armas ou dispositivos, se eles puderem ser separados, não constituindo, assim, uma parte Indivisível;
- d) Por “estacionamento” entende-se a implantação, criação e transporte terrestre ou nas águas continentais, o depósito, o armazenamento e a instalação e o posicionamento;
- e) Por “instalações nucleares” entende-se os reatores de potência e os reatores de pesquisa, as instalações críticas, as fabricas de conversão, as instalações de produção de combustível, o enriquecimento do urânio, o tratamento pela segunda vez e a separação isotópica e as instalações separadas do armazenamento, assim como qualquer outra instalação ou local contendo material nuclear novo ou iniciado, inclusive as instalações onde são armazenadas quantidades importantes de substâncias radioativas;
- f) Por “substâncias nucleares” entende-se as substâncias brutas e os produtos especiais de fissão definidos no artigo XX, do Estatuto da Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA) e em períodos diferentes pela AIEA.

Artigo 2.º
Aplicação do Tratado

1. Salvo indicação contrárias o presente Tratado os seus protocolos aplicam-se no território situado no interior da zona livre de armas nucleares da Africa, tal como indicado no mapa que figura no anexo;
2. As disposições do presente Tratado não prejudicarão ou afetarão os direitos ou o exercício dos direitos de qualquer Estado com relação à lei internacional de liberdade de navegação marítima.

Artigo 3.º
Renúncia aos Dispositivos Nucleares

Cada Parte compromete-se a:

- a) Não fazer pesquisas, não desenvolver, fabricar, armazenar e não adquirir, seja de que forma for possuir ou exercer o controle de qualquer dispositivo explosivo nuclear, seja por que meio for ou qualquer que seja o lugar;
- b) Não procurar, nem receber qualquer ajuda para pesquisas, desenvolvimento, fabricação, armazenamento, aquisição ou posse de qualquer dispositivo nuclear;
- c) Abster-se de qualquer ato visando ajudar ou encorajar a pesquisa, desenvolvimento, armazenamento, aquisição ou posse de qualquer dispositivo explosivo nuclear, seja qual for o Estado.

Artigo 4.º
Interdição de Estacionamento de Dispositivos Explosivos Nucleares

1. Cada Parte compromete-se a proibir, no seu território, o estacionamento de qualquer dispositivo explosivo nuclear.
2. Sem prejuízo dos fins e objetivos do Tratado, cada Parte é livre de, no exercício dos seus direitos soberanos, para decidir, por si própria, autorizar ou não, a entrada de navios e aeronaves estrangeiros nos seus portos e

aeropostos, o sobrevoo do seu espaço aéreo por aeronaves estrangeiras e a navegação de navios estrangeiros nos seus mares territoriais ou águas de seu arquipélago, nos casos não cobertos pelo direito de passagem inofensiva, de passagem por um arquipélago ou de trânsito por um estreito.

Artigo 5.º

Interdição de Testes de Dispositivos Explosivos Nucleares

Cada Parte compromete-se a:

- a) Não proceder a testes de dispositivos explosivos nucleares;
- b) Proibir testes, no seu território, de dispositivos nucleares;
- c) Abster-se de qualquer ato visando ajudar ou encorajar o teste de qualquer dispositivo explosivo nuclear por qualquer Estado, de onde quer que seja.

Artigo 6.º

Declaração, Desmontagem, Destruição ou Conversão de Dispositivos Explosivos Nucleares e de Instalações Permitindo a sua Fabricação

Cada Parte compromete-se a :

- a) Declarar se possui qualquer meio para a fabricação de dispositivos explosivos nucleares;
- b) Desmontar e destruir qualquer dispositivo explosivo nuclear fabricado antes da entrada em vigor do presente Tratado;
- c) Destruir as instalações para fabricação de dispositivos explosivos nucleares, ou, se possível, transformá-las para a sua utilização com fins pacíficos;
- d) Autorizar a Agência Internacional de Energia Atômica e a Comissão criada pelo Artigo 12 a inspecionarem os processos de desmontagem e destruição ou conversão das Instalações que permitem a produção dos mesmos.

Artigo 7.º

Interdição de Transbordo de Lixos Radioativos

Cada Parte compromete-se a:

- a) Implementar, afetivamente, as disposições da Convenção de Bamako sobre a interdição de importar lixo perigosos na África, e o controle do seu movimento transfronteiriço na medida em que elas se aplicam aos lixo radioativos ou guiar-se por essas disposições, e aplicar medidas equivalentes às que figuram na dita Convenção
- b) Abster-se de qualquer ato usando ajudar ou encorajar o transbordo de lixo radioativos e outras matérias radioativas onde quer que seja, no Interior da zona livre de armas nucleares na África .

Artigo 8.º

Atividades Nucleares Pacíficas

- 1. Nenhuma disposição do presente Tratado será interpretada como proibindo a utilização da ciência e tecnologia nucleares, para fins pacíficos.
- 2. No quadro dos esforços envidados para reforçar a sua segurança, a sua estabilidade e seu desenvolvimento, as Partes comprometem-se a promover individualmente e em conjunto, a utilização da energia nuclear para criar e reforçar os mecanismos de cooperação a nível bilateral, sub-regional e regional.
- 3. Exortam-se às Partes a recorrerem ao programa de assistência, oferecido pela AIEA e, neste contexto, reforçarem a cooperação no âmbito do Acordo Regional de Cooperação para a África, sobre o treinamento desenvolvimento e a formação no domínio da ciência e da tecnologia nucleares (a seguir denominado AFRA

Artigo 9.º

Inspeção da Energia Nuclear para Fins Pacíficos

Cada Parte compromete-se a:

- a) Desenvolver quaisquer atividades de utilização pacífica da energia

nuclear, respeitando medidas rigorosas de não-proliferação par forma a garantir a utilização das substâncias exclusivamente para fins pacíficos;

- b) Concluir com a AIEA um acordo de garantias de grande alcance com vista à verificação do respeito pelos compromissos visados na alínea “a” do presente Artigo.
- c) Não fornecer matérias brutas ou produtos especiais de fissão ou equipamento e material especialmente concebido e preparado para tratar, utilizar ou fabricar produtos especiais de fissão para fins pacíficos, a qualquer Estado não dotado de armas nucleares, se não for em conformidade com um acordo de garantias de grande alcance, concluído com a AIEA.

Artigo 10.º

Proteção Física das Substâncias e Instalações Nucleares

Cada uma das Partes compromete-se a respeitar as mais estritas normas de segurança e de proteção física efetiva das substancias, utilização e manipulação não autorizadas. Neste sentido, cada Parte, compromete-se a aplicar as medidas de proteção física que assegure uma proteção equivalente à prevista na Convenção sobre proteção física das substâncias nucleares, incluindo as diretrizes relativas às transferências internacionais (proteção de substâncias) elaboradas para este efeito pela AIEA.

Artigo 11.º

Interdição de Ataques Agnados Contra Instalações Nucleares

Cada uma das Partes compromete-se a não adotar, facilitar ou encorajar nenhuma medida, tendo por objetivo um ataque armado, mediante meios clássicos ou outros, contra instalações nucleares situadas no interior da zona Isenta de armas nucleares na Africa.

Artigo 12.º

Mecanismos de Controle dos Compromissos

1. Com vista a assegurar o respeito pelos compromissos assumidos no presente Tratado, as Partes acordam criar a Comissão Africana de Energia Nuclear (a seguir denominada a Comissão), conforme as modalidades especificadas no anexo III.
2. A Comissão será, nomeadamente, encarregada de:
 - a) Conferir os relatórios e as trocas de informação, previstas no artigo 13;
 - b) Organizar as consultas previstas no anexo IV, e convocar conferências das Partes, se a maioria simples das mesmas estiver de acordo sobre qualquer questão provocada pela aplicação do Tratado;
 - c) Revisar a aplicação das garantias da AIEA, a atividades nucleares pacíficas, como previsto no anexo II;
 - d) Iniciar o processo da queixa definido no anexo IV;
 - e) Encorajar os programas regionais da cooperação na utilização pacífica da ciência e da tecnologia nucleares;
 - f) promover a cooperação internacional com os Estados exteriores à zona para a utilização pacífica da ciência e da tecnologia nucleares.
3. A Comissão reunir-se-á em sessão ordinária, uma vez por ano, e poderá reunir-se em sessão extraordinária as vezes exigidas pelo processo de queixa e de resolução das disputas previstas no Anexo IV.

Artigo 13.º

Relatórios e Trocas de Informação

1. Cada Parte apresentará à Comissão um relatório anual, sobre as suas atividades nucleares e sobre qualquer outro assunto relativo ao Tratado nos moldes definidos pela Comissão.
2. Cada Parte informará imediatamente á Comissão qualquer acontecimento importante que diga respeito aplicação do Tratado;
3. A Comissão solicitará à AIEA um relatório anual sobre as atividades do AFRA .

Artigo 14.º
Conferência das Partes

O Depositário convocará uma Conferência das Partes, logo que possível, após a entrada em vigor do Tratado, a fim de, nomeadamente, eleger os membros da Comissão e escolher a sua Sede. Seguidamente, as Conferências das Partes realizar-se-ão consoante a necessidade, mas pelo menos a cada dois anos e nos casos previstos no parágrafo 2 b) do Artigo 12.

Artigo 15.º
Interpretação do Tratado

Qualquer solução resultante da interpretação do Tratado será regularizada através de negociações por recurso a ou de qualquer outro processo acordado pelas Partes. Inclusive o recurso a um Tribunal arbitral ou ao Tribunal Internacional de Justiça.

Artigo 16.º
Reservas

Não poderão ser formuladas reservas ao presente Tratado.

Artigo 17.º
Duração

O presente Tratado tem duração ilimitada e permanecerá em vigor por tempo indeterminado

Artigo 18.º
Assinatura, ratificação e Entrada em Vigor

1. O presente Tratado está aberto á assinatura de qualquer Estado da Zona isenta de Amas Nucleares em Africa. O mesmo está sujeito à ratificação.

2. O presente Tratado entra em vigor na data do depósito do vigésimo-oitavo instrumento de ratificação
3. Para um signatário que ratifique o presente Tratado, após a data de depósito do Vigésimo-Oitavo Instrumento de Ratificação, o Tratado entrará em vigor para este signatário na data do depósito do seu instrumento de ratificação.

Artigo 19.º

Emendas

1. Qualquer emenda ao Tratado proposta por uma das Partes deve ser apresentada à Comissão que informará a todas as Partes.
2. Qualquer decisão, a adoção de uma emenda, será tomada por uma maioria de dois terços das Partes, ou por comunicação escrita para a Comissão ou por conferência das Partes reunidas por maioria simples.
3. Qualquer emenda assim adotada entrará em vigor para todas as Partes, logo que o Depositário receber o instrumento de ratificação da maioria das Partes.

Artigo 20.º

Retirada

1. Cada uma das Partes, no exercício da sua soberania nacional, tem o direito de se retirar se decidir que acontecimentos extraordinários relacionados com o conteúdo do Tratado comprometam os seus interesses supremos.
2. A retirada efetuar-se-á endereçando ao Depositário uma notificação que compreenderá uma exposição dos acontecimentos extraordinários, que o Estado Parte considera ter comprometido os seus interesses supremos. O Depositário comunicará esta notificação a todas as outras Partes com 12 meses de antecedência.

Artigo 21.º

Funções do Depositário

1. O presente Tratado, cujos textos em inglês, árabe, francês e português fazem

igualmente fé, será depositado junto ao Secretario Geral da Organização da Unidade Africana, que será designado como Depositário do Tratado.

2. O Depositário deverá:

- a) receber os instrumentos de ratificação;
- b) registrar o presente Tratado e os seus Protocolos, conforme o Artigo 102 da Carta da Organização das Nações Unidas;
- c) endereçar uma cópia certificada do Tratado e dos seus Protocolos a todos os Estados da Zona Livre de Armas Nucleares na Africa, bem como a todos os Estados capacitados a tornarem se Partes dos Protocolos do Tratado, e Informá-los acerca da situação relativa às assinaturas e ratificações de Tratado e dos seus Protocolos:

Artigo 22.º

Estatuto dos Anexos

Os anexos são parte integrante do presente Tratado.

Qualquer referência ao presente Tratado aplica-se Igualmente aos Anexos.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados para efeito, pelos seus respectivos governos, assinaram o presente Tratado.

ANEXO II

Garantias aa Agencia Internacional Energia Atómica

1. As garantias mencionadas na alínea b) do Artigo 9, serão aplicadas pelo Agência Internacional de Energia Atómica, a cada Estado Parte, tal como estipulado num acordo negociado e concluído com a Agência Internacional de Energia Atómica (AIEA), sobre quaisquer substâncias brutas ou substâncias especiais de fissão, em quaisquer atividades nucleares exercidas no território desse Estado sob a sua jurisdição, ou realizadas sob o seu controle, seja em que lugar for.
2. O acordo visado no supracitado parágrafo I, deve estar em conformidade com o exigido no concernente ao Tratado sobre a Não- Proliferação de

Armas Nucleares (INFCIRC- 153, corrigido) ou equivalente, quanto ao seu alcance e efeitos. Considera-se que qualquer Parte que tenha concluído um acordo de garantias com a AIEA, satisfaz esta exigência. Cada uma das Partes tomará todas as medidas necessárias para que um tal acordo esteja efetivamente em vigor, no que lhe diz respeito, no máximo, dezoito meses após a data da entrada em vigor do presente Tratado, para este Estado.

3. Para o efeito do presente Tratado as garantias mencionadas no parágrafo I do presente Anexo, terão por objetivo verificar que as substancias nucleares não são desviadas de atividades nucleares pacíficas, para a fabricação de dispositivos nucleares ou para fins desconhecidos.
4. Conforme o Artigo 13, cada uma das Partes Incluirá no seu relatório anual, apresentado Comissão para informação e análise, um exemplar das conclusões gerais do relatório mais recente da AIEA, sobre as suas atividades de inspeção no território da Parte interessada, e avisará imediatamente á Comissão sobre qualquer modificação dessas conclusões. As informações comunicadas por uma Parte Contratante, não serão reveladas nem comunicadas, na sua totalidade, ou em parte, a terceiros pelos destinatários dos relatórios, expeto se essa Parte o consentir expressamente.

ANEXO III

Comissão Africana de Energia Nuclear

1. A Comissão criada no Artigo 12 contará com 12 membros eleitos pelas Partes ao Tratado, para um periodo de tres anos, tendo em conta uma repartição geográfica equitativa e de representatividades dos membros com programas nucleares avançados. Cada membro propõe um candidato escolhido em função da sua competência, em relação ao objeto Tratado.
2. A Mesa da Presidência da Comissão é composta pelo Presidentes Vice-Presidente, e Secretário Executivo. A Comissão elege o seu Presidente o seu Vice-Presidente. O Secretario Executivo da Comissão é designado pelo Secretário Geral da Organização da Unidade Africana, a pedido das Partes e em consulta com o Presidente. Na primeira reunião. o quórum è atingido com os representantes de dois terços dos membros da Comissão. Durante a primeira reunião será necessário um quórum constituído por dois terços dos membros da Comissão. A Comissão toma as suas decisões

por ocasião dessa reunião, por consenso, na medida do possível, ou com uma maioria de dois terços dos membros da Comissão. Ela adota, nessa reunião, o seu regulamento interno.

3. A Comissão define as modalidades segundo as quais os relatórios dos Estados lhe são apresentados, como previsto nos artigos 12 e 13.
4.
 - a) O orçamento da Comissão, incluindo o custo das inspeções previstas no Anexo IV do presente Tratado, estão a cargo das Partes ao Tratado, em conformidade com uma tabela de contribuições determinada pelas Partes;
 - b) além disso, a Comissão está autorizada a aceitar fundos suplementários provenientes de outras fontes, sob reserva dessas contribuições estarem conforme os fins e objetivos do Tratado.

ANEXO IV

Processo referente a Queixas e Resolução de Diferendos

1. Qualquer Parte que considere ter motivos para apresentar queixa, devido ao desrespeito à obrigações que lhe cabem, de uma outra Parte ou de uma Parte ao Protocolo III, em virtude do presente Tratado, deverá levar a questão, objeto de queixa, à consideração dessa outra Parte, e dar-lhe 30 dias de prazo para ela apresentar uma explicação e resolver a questão. Este processo poderá incluir inspeções técnicas acordadas entre as Partes.
2. Se a questão não for resolvida, a Parte queixosa poderá levar o caso à Comissão.
3. Tendo em conta o que terá sido feito em conformidade com o supracitado parágrafo I, a Comissão concederá quarenta dias de prazo à Parte objeto da queixa, para fornecer explicações.
4. Se, depois de analisar a explicação fornecida pelos representantes da Parte objeto de queixa, a Comissão decidir que a queixa está suficientemente fundamentada para justificar uma inspeção ao território desta parte o território de uma parte de Protocolo III, a Comissão pode requisitar a Agência Internacional de Energia Atômica para conduzir tal inspeção o mais

breve possível. A Comissão pode, também, designar seus representantes para acompanharem a equipe de inspeção da Agência.

- a) O pedido indicará o objetivo desta inspeção, assim como qualquer exigência urgente ao seu caráter confidencial;
- b) Se a parte queixosa concordar, a equipe de Inspeção será acompanhada por seu representante desde que os inspetores não sejam impedidos do exercício de suas funções;
- c) Cada Parte permitirá que a equipe de inspeção tenha acesso plena e livremente a todas as fontes de informação em todos os locais de território que serão relevantes e os inspetores considerem necessário ter acesso, para efetuarem inspeção;
- d) A parte objeto da queixa tomará todas as medidas necessárias, para facilitar o trabalho da equipe de inspeção e concederá aos inspetores os mesmos privilégios e imunidades que os enunciados na disposições pertinentes do Acordo sobre os Privilégios e as Imunidades da Agência Internacional de Energia Atômica;
- e) A AIEA apresentará um relatório por escrito á Comissão, o mais urgentemente possível, expondo as suas atividades, indicando os fatos constatados e as informações que ela pode verificar, acompanhado de elementos de prova e de documentos de apoio e formulando as suas conclusões. A Comissão endereçará a todos os Estados Partes ao Tratado, um relatório completo, com a sua decisão sobre o ponto, a fim de saber se a Parte objeto de queixa cumpriu ou não as obrigações decorrentes do presente Tratado;
- f) Se a Comissão considerar que a Parte objeto de queixa não tiver cumprido com as suas obrigações decorrentes do presente Tratado ou que as disposições precedentes não foram respeitadas, os Estados-Parte reunir-se-ão em sessão extraordinária, para debaterem a questão;
- g) Os Estados parte reunidos em sessão extraordinária podem se for necessário, fazer recomendações á Parte culpada de não ter cumprido as suas obrigações, bem como à Organização da Unidade Africana. Esta última, se for necessário, poderá submeter a questão ao Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas,
- h) As despesas feitas com o processo exposto anteriormente, estão a

cargo da Comissão. Em caso de abuso, a Comissão decidirá sobre a viabilidade de fazer o Estado-Parte requerente arcar com as consequências financeiras.

5. A Comissão pode igualmente instituir os seus próprios mecanismos de Inspeção.

PROTOCOLO I

As Partes do presente Protocolo

Convencidas da necessidade de fazerem o possível para atingir o último objetivo, a saber, um mundo completamente livre de armas nucleares, assim como da obrigação de todos os Estados contribuírem para se alcançar esse objetivo;

Convencidas, igualmente, de que o Tratado sobre uma Zona Livre de Armas Nucleares na África, negociado e assinado em conformidade com a Declaração de 1964, sobre a Desnuclearização da África (AHG-Res. 11(1), as resoluções CM-Res. 1342 (LIV) de 1991 e CM-Res. 1395 (LVI) Rev. 1 de 1992, do Conselho de Ministros da Organização da Unidade Africana e a Resolução 48-86, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1993, constituirá medida importante para a não-proliferação das armas nucleares para promover a cooperação no domínio da utilização pacífica da energia nuclear, para promover o desarmamento geral e completo, e para reforçar a paz e a segurança regionais e internacionais,

Desejando contribuir da melhor forma possível para a eficácia do Tratado,

Acordam no que se segue:

Artigo 1.º

Cada Parte do Protocolo compromete-se a não utilizar ou ameaçar utilizar um dispositivo explosivo nuclear contra:

- a) as Parte do Tratado, ou
- b) qualquer território situado no interior da zona livre de armas nucleares na Africa, tal como definido no Anexo I, sob responsabilidade á nível internacional, de um Estado que se tornou Parte ao Protocolo III.

Artigo 2.º

Cada Parte do Protocolo compromete-se a não contribuir em nenhum ato, que constitua uma violação do Tratado ou do presente Protocolo.

Artigo 3.º

Cada Parte do Protocolo compromete-se, através de uma notificação escrita endereçada ao Depositário, a indicar se aceita ou não qualquer alteração da sua obrigação, decorrente do presente Protocolo, que levaria a entrada em vigor de uma emenda ao Tratado, em conformidade com o artigo 19 do mesmo.

Artigo 4.º

O presente Protocolo está aberto á assinatura da China, França, da Federação Russa, do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e dos Estados Unidos.

Artigo 5.º

O presente Protocolo está sujeito a ratificação.

Artigo 6.º

O presente Protocolo tem um carácter permanente e permanecerá em vigor indefinidamente, ficando explicito que cada Parte no exercício da sua soberania nacional, tem o direito de retirar-se se decidir que acontecimentos extraordinários relativos à questão tratada neste Protocolo comprometeram os seus Interesses supremos. Ela notificará a sua intenção de retirar-se ao Depositário com um aviso prévio de doze meses, fazendo uma exposição dos acontecimentos extraordinários que comprometeram os seus interesses supremos.

Artigo 7.º

O presente Protocolo entrará em vigor em relação a cada Estado, na data do depósito do seu instrumento de ratificação, junto do Depositário, ou na data da entrada em vigor do Tratado se ela for posterior.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos seus respetivos governos, assinaram o presente Protocolo.

PROTOCOLO II

As Partes do presente Protocolo

Convencidas da necessidade de fazerem os possíveis para atingir o último objetivo, a saber, um mundo completamente livre de armas nucleares assim como a obrigação de todos os Estados, de contribuírem para se alcançar este objetivo;

Convencidas, igualmente, de que o Tratado sobre uma Zona Livre de Armas Nucleares em Africa, negociado e assinado em conformidade com a Declaração de 1964 sobre a Desnuclearização da Africa (AHG-Res. 11 (1), de 1964, resoluções CM/Res.1342(LIV) de 1991 e CM/Res.1395(LVI)-Ver.1 de 1992 do Conselho de Ministros da Organização da Unidade Africana e a Resolução 48-86, da Assembleia Geral das Nações Unidas de 16 de Dezembro de 1993, contribuirá notavelmente para não-proliferação das armas nucleares, para promover a cooperação no domínio da utilização pacífica da energia nuclear para promover o desarmamento geral e completo e reforçar a paz e a segurança regionais e internacionais,

Desejando contribuir da melhor forma possível para a eficácia do Tratado;

Tendo em mente o objetivo de concluir um Tratado sobre a interdição completa de ensaios nucleares,

Acordam no que se segue:

Artigo 1.º

Cada Parte do Protocolo compromete-se a não proceder a testes de nenhum dispositivo explosivo nuclear, em qualquer lugar da zona livre de armas nucleares em Africa e a não ajudar nem encorajar tais testes.

Artigo 2.º

Cada Parte do Protocolo compromete-se a não contundir para qualquer ato que constitua uma violação do Tratado ou do presente Protocolo.

Artigo 3.º

Cada Parte do Protocolo compromete-se, através de uma notificação escrita endereçada ao Depositário, a indicar se aceita ou não qualquer alteração da sua obrigação, decorrente do presente Protocolo, originando a entrada em vigor de uma emenda ao Tratado, em conformidade com o Artigo 19 do mesmo.

Artigo 4.º

O presente Protocolo está aberto á assinatura da China, dos Estados Unidos da América, da Federação Russa, da França e do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

Artigo 5.º

O presente Protocolo está sujeito à ratificação.

Artigo 6.º

O presente Protocolo tem um carácter permanente e permanecerá em vigor indefinidamente, ficando explícito que cada Parte no exercício da sua soberania nacional tem o direito de retirar-se, se, por acaso, decidir que acontecimentos extraordinários, relativos questão tratada neste Protocolo, comprometeram

os seus interesses supremos. Ela notificará a sua retirada ao Depositário com um aviso prévio de doze meses, fazendo uma exposição dos acontecimentos extraordinários que comprometeram os seus Interesses supremos.

Artigo 7.º

O presente Protocolo entrará em vigor, em relação a cada Estado, na data do depósito do seu instrumento de ratificação, junto do Depositário, ou na data da entrada em vigor do Tratado se ela for posterior.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos seus respetivos governos, assinaram o presente Protocolo.

POTOCOLO III

As Partes do Presente Protocolo

Convencidas da necessidade de fazerem os possíveis para atingir a último objetivo, a saber, um mundo completamente livre de armas nucleares assim como a obrigação de todos os Estados, de contribuírem para se alcançar esse objetivo.

Convencidas, igualmente, de que o Tratado sobre uma Zona Livre de Armas Nucleares em Africa, negociado e assinado em conformidade com a Declaração de 1964 sobre a Desnuclearização da Africa (AHG-Res. 11 (1), de 1964, resoluções CM/Res.1342(LIV) de 1991 e CM/Res.1395(LVI)-Ver.1 de 1992 do Conselho de Ministros da Organização da Unidade Africana e a Resolução 48-86, da Assembleia Geral das Nações Unidas de 16 de Dezembro de 1993, contribuirá notavelmente para não-proliferação das armas nucleares, para promover a cooperação no domínio da utilização pacífica da energia nuclear para promover o desarmamento geral e completo e reforçar a paz e a segurança regionais e internacionais,

Desejando contribuir da melhor forma possível para a eficácia do Tratado;

Acordam no que se segue:

Artigo 1.º

Cada Parte do Protocolo compromete-se a aplicar em relação aos territórios de que ela é, de jure e de facto internacionalmente responsável, situados no interior da zona livre de armas nucleares em África, as disposições dos Artigos 3,4,5,6, 7. 8, 9, e 10 do Tratado e a assegurar a aplicação das garantias visadas no Anexo II do Tratado.

Artigo 2.º

Cada Parte do Protocolo compromete-se a não contribuir para qualquer ato que constituía uma violação do Tratado ou do presente Protocolo.

Artigo 3.º

Cada Parte do Protocolo compromete-se, através de uma notificação escrita endereçada ao Depositário, a indicar se aceita ou não qualquer alteração da sua obrigação, decorrente do presente Protocolo, originada pela entrada em vigor de uma emenda ao Tratado, em conformidade com o artigo 19 do mesmo.

Artigo 4.º

O presente Protocolo está aberto à assinatura da França e Espanha

Artigo 5.º

O presente Protocolo está sujeito à ratificação.

Artigo 6.º

O presente Protocolo tem um caráter permanente e permanecerá em vigor indefinidamente, ficando explícito que cada Parte no exercício da sua soberania nacional, tem o direito de retirar-se, se por acaso, decidir que acontecimentos extraordinários relativos à questão tratada neste Protocolo comprometeram os seus interesses supremos. Ela notificará a sua intenção retirar-se ao Depositário com um aviso prévio de doze meses, fazendo uma exposição dos acontecimentos extraordinários que comprometeram os seus interesses supremos.

Artigo 7.º

O presente Protocolo entrará em vigor, em relação a cada Estado, na data do depósito do seu Instrumento de ratificação, junto do Depositário, ou na data da entrada em vigor do Tratado se este for posterior.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para efeito pelos seus respectivos governos, assinaram o presente Protocolo

RESOLUÇÃO N.º 128/IX/2019

de 15 de julho

Determina uma Comissão Parlamentar de Inquérito sobre averiguação do Processo de Construção das Barragens da Banca Furada, Salineiro e Canto Cagarra.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 180.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º
(Determinação do inquérito)

É constituída, nos termos dos artigos 147.º da Constituição, 287.º e seguintes do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a averiguação do Processo de Construção das Barragens da Banca Furada, Salineiro e Canto Cagarra.

Artigo 2.º
(Objeto do inquérito)

- a) Averiguar o processo de construção das barragens que apresentam problemas técnicos, isto é, as barragens da Banca Furada, Salineiro e Canto Cagarra;
- b) Averiguar a responsabilidade do Governo durante todo o ciclo do processo da construção destas barragens, isto é, desde a montagem da engenharia financeira até ao processo de entrega e aceitação da obra, passando, por exemplo, pelos estudos prévios, acompanhamento e fiscalização da obra;
- c) Averiguar a existência dos estudos prévios elementares e fundamentais para a definição dos locais onde estas barragens foram construídas e se as recomendações e considerações técnicas foram devidamente consideradas na tomada das decisões;
- d) Averiguar se informações relativas aos erros, falhas e problemas que se vieram a verificar já eram do conhecimento público ou se constam de estudos ou relatórios produzidos;
- e) Averiguar a responsabilidade do Governo e as razões que levaram que se avançasse com as obras ignorando evidências de várias ordens que apontavam para a inviabilidade do projeto;
- f) Averiguar os termos dos contratos;
- g) Averiguar a rentabilidade destas barragens;

- h) Averiguar as razões subjacentes aos contratos de adenda;
- i) Averiguar a responsabilidade do Governo no agravamento da dívida para a construção destas barragens, tendo em conta a relação custo/benefício;
- j) Em função das circunstâncias apuradas, identificar os eventuais atos de gestão danosa, bem como as eventuais responsabilidades individuais, corporativas ou institucionais e o encaminhamento dos relatórios às instâncias competentes.

Artigo 3.º (Âmbito)

No âmbito do inquérito a realizar pela CPI-Barragens, são abrangidos:

- a) Os projetos e desenhos técnicos das barragens;
- b) Os contratos de aquisição de crédito para a construção das barragens;
- c) As contas do Estado na parte direta ou indiretamente relacionada com a construção das barragens;
- d) As empresas que executaram as obras e as de fiscalização, as respetivas contas e relatórios de contas e os contratos, compromissos e acordos firmados entre estas e o Estado de Cabo Verde;
- e) Todos os estudos, nomeadamente, de viabilidade e de definição da localização, relatórios, contas, dados, contratos, acordos, planos, demais informações e documentações produzidos antes, na conceção, durante e depois da construção da barragem;
- f) Os titulares e ex-titulares de cargos governamentais, em particular os do Ministério das Infraestruturas, da Agricultura e das Finanças;
- g) Os membros das equipas especializadas do seguimento da obra;
- h) Instituições e individualidades que se julgarem pertinentes.

Artigo 4.º
(Prazo do inquérito)

O prazo do inquérito é de cento e oitenta dias, a contar da posse da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Artigo 5.º
(Poderes)

A Comissão Parlamentar de Inquérito goza de todos os poderes de investigação das autoridades judiciais e tem direito à coadjuvação dos órgãos de polícia criminal e de autoridades administrativas, nos mesmos termos que os tribunais judiciais.

Artigo 6.º
(Composição e presidência)

1. A Comissão Parlamentar de Inquérito tem a seguinte composição:

Emanuel Alberto Duarte Barbosa, MPD – Presidente

Manuel Inocêncio Sousa, PAICV

Adilson Silva Fernandes, MPD

Ana Paula Elias Curado da Moeda, PAICV

Isa Filomena Pereira Soares da Costa, MPD

José Jorge Monteiro Silva, PAICV

João Gomes Duarte, MPD

José Maria Gomes da Veiga, PAICV

José Eduardo Mendes Moreno, MPD

Milton Nascimento de Sena Paiva, MPD

Dora Oriana Gomes Pires dos Reis, UCID

2. O Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo membro que se lhe seguir, de entre os designados pelo Grupo Parlamentar do PAICV.

Artigo 7.º
(Quórum e deliberação)

3. A Comissão Parlamentar de Inquérito pode funcionar com a presença de, pelo menos, um terço dos seus membros, mas só pode deliberar estando presente a maioria dos seus membros.
4. A Comissão Parlamentar de Inquérito delibera por maioria absoluta de votos dos seus membros.

Artigo 8.º
(Funcionamento)

6. A Comissão Parlamentar de Inquérito, na sua primeira reunião, designa dois relatores, um por cada Grupo Parlamentar nele representado.
7. Cada um dos Partidos representados na Assembleia Nacional indicará à Comissão Parlamentar de Inquérito a lista de pessoas e dos peritos cujo depoimento ou parecer pretende sejam obtidos pela CPI.
8. A lista referida no número anterior deverá ser apresentada ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito até dez dias após notificação do mesmo, para o efeito.
9. Para além dos indicados, nos termos dos números anteriores, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, oficiosamente, convocar, requisitar ou contratar quaisquer pessoas ou peritos cujo depoimento ou parecer entenda conveniente.
10. As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito podem ter lugar em qualquer dia da semana e durante as férias na Sede da Assembleia Nacional ou em qualquer ponto do território nacional.

Artigo 9.º
(Direito subsidiário)

Em tudo o que não esteja regulado na presente Resolução, a Comissão Parlamentar de Inquérito reger-se-á pelo disposto no Regime Jurídico dos

Inquéritos Parlamentares, pelo Regimento da Assembleia Nacional e pelas deliberações do Plenário.

Aprovada em 28 de junho de 2019.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

RESOLUÇÃO N.º 129 /IX/2019

de 15 de julho

Aprova, para ratificação, a Convenção n.º 144 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre Consultas Tripartidas para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do trabalho.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 179.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º
Aprovação

É aprovada, para ratificação, a Convenção n.º 144 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre Consultas Tripartidas para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do trabalho, adotada a 21 de junho, de 1976, em Genebra, cujo texto original em francês e respetiva tradução em português se publicam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a Convenção referida no artigo 1.º produz efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Aprovada em 28 de junho de 2019.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

Convention n.º 144

La Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail,
Convoquée à Genève par le Conseil d'administration du Bureau international
du Travail, et s'y étant réunie le 2 juin 1976, en sa soixante et unième session;
Rappelant les termes des conventions et recommandations internationales du
travail existantes -- en particulier la convention sur la liberté syndicale et la
protection du droit syndical, 1948, la convention sur le droit d'organisation et
de négociation collective, 1949, et la recommandation sur la consultation aux
échelons industriel et national, 1960 -- qui affirment le droit des employeurs
et des travailleurs d'établir des organisations libres et indépendantes et
demandent que des mesures soient prises pour promouvoir des consultations
efficaces au niveau national entre les autorités publiques et les organisations
d'employeurs et de travailleurs, ainsi que les dispositions de nombreuses
conventions et recommandations internationales du travail qui prévoient la
consultation des organisations d'employeurs et de travailleurs sur les mesures
à prendre pour leur donner effet;

Après avoir examiné la quatrième question à l'ordre du jour de la session, qui
est intitulée: "Création de mécanismes tripartites chargés de promouvoir la
mise en oeuvre des normes internationales du travail", et après avoir décidé
d'adopter certaines propositions concernant les consultations tripartites
destinées à promouvoir la mise en oeuvre des normes internationales du travail;

Après avoir décidé que ces propositions prendraient la forme d'une convention
internationale, adopte, ce vingt et unième jour de juin mil neuf cent soixante-seize,
la convention ci-après, qui sera dénommée Convention sur les consultations
tripartites relatives aux normes internationales du travail, 1976.

Article 1

Dans la présente convention, les termes organisations représentatives signifient
les organisations les plus représentatives des employeurs et des travailleurs,
jouissant du droit à la liberté syndicale.

Article 2

1. Tout Membre de l'Organisation internationale du Travail qui ratifie la présente convention s'engage à mettre en oeuvre des procédures qui assurent des consultations efficaces entre les représentants du gouvernement, des employeurs et des travailleurs sur les questions concernant les activités de l'Organisation internationale du Travail, énoncées à l'article 5, paragraphe 1, ci-dessous.
2. La nature et la forme des procédures prévues au paragraphe 1 du présent article seront déterminées dans chaque pays, conformément à la pratique nationale, après consultation des organisations représentatives, s'il en existe et si de telles procédures n'ont pas encore été établies.

Article 3

1. Aux fins des procédures visées par la présente convention, les représentants des employeurs et des travailleurs seront choisis librement par leurs organisations représentatives, s'il en existe.
2. Les employeurs et les travailleurs seront représentés sur un pied d'égalité au sein de tout organisme au moyen duquel les consultations auraient lieu.

Article 4

1. L'autorité compétente assumera la responsabilité du support administratif des procédures visées par la présente convention.
2. Des arrangements appropriés seront pris entre l'autorité compétente et les organisations représentatives, s'il en existe, pour le financement de toute formation nécessaire aux personnes participant à ces procédures.

Article 5

1. Les procédures visées par la présente convention devront avoir pour objet des consultations sur:
 - a) les réponses des gouvernements aux questionnaires sur les points

inscrits à l'ordre du jour de la Conférence internationale du Travail et les commentaires des gouvernements sur les projets de textes qui doivent être discutés par la Conférence;

- b)* les propositions à présenter à l'autorité ou aux autorités compétentes en relation avec la soumission qui doit leur être faite des conventions et recommandations, conformément à l'article 19 de la Constitution de l'Organisation internationale du Travail;
 - c)* le réexamen, à des intervalles appropriés, de conventions non ratifiées et de recommandations auxquelles il n'a pas encore été donné effet, pour envisager les mesures qui pourraient être prises afin de promouvoir leur mise en oeuvre et leur ratification, le cas échéant;
 - d)* les questions que peuvent poser les rapports à présenter au Bureau international du Travail au titre de l'article 22 de la Constitution de l'Organisation internationale du Travail;
 - e)* les propositions relatives à la dénonciation de conventions ratifiées.
2. Afin d'assurer un examen adéquat des questions visées au paragraphe 1 du présent article, des consultations auront lieu à des intervalles appropriés fixés d'un commun accord, mais au moins une fois par an.

Article 6

Lorsque cela paraît approprié après consultation avec les organisations représentatives, s'il en existe, l'autorité compétente produira un rapport annuel sur le fonctionnement des procédures visées par la présente convention.

Article 7

Les ratifications formelles de la présente convention seront communiquées au Directeur général du Bureau international du Travail et par lui enregistrées.

Article 8

1. La présente convention ne liera que les Membres de l'Organisation

internationale du Travail dont la ratification aura été enregistrée par le Directeur général.

2. Elle entrera en vigueur douze mois après que les ratifications de deux Membres auront été enregistrées par le Directeur général.
3. Par la suite, cette convention entrera en vigueur pour chaque Membre douze mois après la date où sa ratification aura été enregistrée.

Article 9

1. Tout Membre ayant ratifié la présente convention peut la dénoncer à l'expiration d'une période de dix années après la date de la mise en vigueur initiale de la convention, par un acte communiqué au Directeur général du Bureau international du Travail et par lui enregistré. La dénonciation ne prendra effet qu'une année après avoir été enregistrée.
2. Tout Membre ayant ratifié la présente convention qui, dans le délai d'une année après l'expiration de la période de dix années mentionnée au paragraphe précédent, ne fera pas usage de la faculté de dénonciation prévue par le présent article sera lié pour une nouvelle période de dix années et, par la suite, pourra dénoncer la présente convention à l'expiration de chaque période de dix années dans les conditions prévues au présent article.

Article 10

1. Le Directeur général du Bureau international du Travail notifiera à tous les Membres de l'Organisation internationale du Travail l'enregistrement de toutes les ratifications et dénonciations qui lui seront communiquées par les Membres de l'Organisation.
2. En notifiant aux Membres de l'Organisation l'enregistrement de la deuxième ratification qui lui aura été communiquée, le Directeur général appellera l'attention des Membres de l'Organisation sur la date à laquelle la présente convention entrera en vigueur.

Article 11

Le Directeur général du Bureau international du Travail communiquera au Secrétaire général des Nations Unies, aux fins d'enregistrement, conformément à l'article 102 de la Charte des Nations Unies, des renseignements complets au sujet de toutes ratifications et de tous actes de dénonciation qu'il aura enregistrés conformément aux articles précédents.

Article 12

Chaque fois qu'il le jugera nécessaire, le Conseil d'administration du Bureau international du Travail présentera à la Conférence générale un rapport sur l'application de la présente convention et examinera s'il y a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la Conférence la question de sa révision totale ou partielle.

Article 13

1. Au cas où la Conférence adopterait une nouvelle convention portant révision totale ou partielle de la présente convention, et à moins que la nouvelle convention ne dispose autrement:
 - a) la ratification par un Membre de la nouvelle convention portant révision entraînerait de plein droit, nonobstant l'article 9 ci-dessus, dénonciation immédiate de la présente convention, sous réserve que la nouvelle convention portant révision soit entrée en vigueur;
 - b) à partir de la date de l'entrée en vigueur de la nouvelle convention portant révision, la présente convention cesserait d'être ouverte à la ratification des Membres.
2. La présente convention demeurerait en tout cas en vigueur dans sa forme et teneur pour les Membres qui l'auraient ratifiée et qui ne ratifieraient pas la convention portant révision.

Article 14

Les versions française et anglaise du texte de la présente convention font également foi.

CONVENÇÃO Nº 144

Convenção sobre Consultas Tripartidas para promover a aplicação das Normas Internacionais do Trabalho

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e reunida naquela cidade em 21 de junho de 1976, em sua 61ª Reunião;

Recordando as disposições das convenções e recomendações internacionais do trabalho existentes - e em particular a Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção ao Direito de Sindicalização, de 1948; a Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949, e a Recomendação sobre a Consulta (Ramos de Atividade Econômica no Âmbito Nacional), de 1960 - que afirmam o direito dos empregadores e dos trabalhadores de estabelecer organizações livres e independentes e pedem para que sejam adotadas medidas para promover consultas efetivas no âmbito nacional entre as autoridades públicas e as organizações de empregadores e de trabalhadores, bem como as disposições de numerosas convenções e recomendações internacionais do trabalho que dispõem que sejam consultadas as organizações de empregadores e de trabalhadores sobre as medidas a serem tomadas para torná-las efetivas.

Tendo considerado o quarto ponto da ordem do dia da reunião, intitulado “Estabelecimento de Mecanismos Tripartidas para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho”, e tendo decidido adotar certas propostas relativas a consultas Tripartidas para promover a aplicação das normas internacionais do trabalho, e

Depois de ter decidido que tais proposições se revistam da forma de uma Convenção Internacional, adota, com a data de 21 de junho de 1976, a presente Convenção, que poderá se citada como a Convenção sobre a Consulta Tripartida (Normas Internacionais do Trabalho), de 1976:

Artigo 1.º

Na presente Convenção, a expressão “organizações representativas” significa as organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores, que gozem do direito de liberdade sindical.

Artigo 2.º

1. Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente Convenção compromete-se a pôr em prática procedimentos que assegurem consultas efetivas, entre os representantes do Governo, dos Empregadores e dos trabalhadores, sobre os assuntos relacionados com as atividades da Organização Internacional do Trabalho a que se refere o Artigo 5, parágrafo 1, adiante.
2. A natureza e a forma dos procedimentos a que se refere o parágrafo 1 deste artigo deverão ser determinados em cada país de acordo com a prática nacional, depois de ter consultado as organizações representativas, sempre que tais organizações existam e onde tais procedimentos ainda não tenham sido estabelecidos.

Artigo 3.º

1. Os representantes dos empregadores e dos trabalhadores, para efeito dos procedimentos previsto na presente Convenção, serão eleitos livremente por suas organizações representativas, sempre que tais organizações existam.
2. Os empregadores e os trabalhadores estarão representados em pé de igualdade em qualquer organismo mediante o qual sejam levadas a cabo as consultas.

Artigo 4.º

1. A autoridade competente será responsável pelos serviços administrativos de apoio aos procedimentos previsto na presente Convenção.
2. Celebrar-se-ão os acordos apropriados entre a autoridade competente e as Organizações representativas, sempre que tais Organizações existam,

para financiar a formação de que possam ter necessidade os que tomem parte nestes procedimentos.

Artigo 5.º

1. O objetivo dos procedimentos previstos na presente Convenção será o de celebrar consultas sobre:
 - a) as respostas dos Governos aos questionários relativos aos pontos incluídos na ordem do dia da Conferência Internacional do Trabalho e os comentários dos Governos sobre os projetos de texto a serem discutidos na Conferência.
 - b) as propostas que devam ser apresentadas às autoridades competentes relativas à obediência às convenções e recomendações, em conformidade com o artigo 19 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.
 - c) o reexame, dentro de intervalos apropriados, de convenções não ratificadas e de recomendações que ainda não tenha efeito, para estudar que medidas poderiam tomar-se para colocá-las em prática e promover sua ratificação eventual;
 - d) as questões que possam levantar as memórias que forem comunicadas à Secretaria Internacional do Trabalho em virtude do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.
 - e) as propostas de denúncia de convenções ratificadas.
2. A fim de garantir o exame adequado das questões a que se refere o parágrafo 1 deste artigo, as consultas deverão celebrar-se dentro de intervalos apropriados e fixados de comum acordo e pelo menos uma vez por ano.

Artigo 6.º

Quando se julgar apropriado, após consulta às organizações representativas, sempre que tais organizações existam, a autoridade competente apresentará um informe o funcionamento dos procedimentos previstos na presente Convenção.

Artigo 7.º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas, para efeito de registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 8.º

1. Esta Convenção obrigará unicamente aqueles Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.
2. Entrará em vigor 12 (doze) meses depois da data em que as ratificações de 2 (dois) dos Membros tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.
3. A partir desse momento, esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, 12 (doze) meses após a data em que tenha sido realizada sua ratificação.

Artigo 9.º

1. Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção poderá denunciá-la ao expirar um período de 10 (dez) anos, a partir da data em que tenha entrado em vigor, mediante uma ata comunicada, para seu registro, ao Diretor-Geral da Organização Internacional do Trabalho. A denúncia não surtirá efeito até 1 (um) ano após a data em que tenha sido registrada.
2. Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção e que, em um prazo de 1 (um) ano após a expiração do mencionado período de 10 (dez) anos, não faça uso do direito de denúncia prevista neste artigo ficará obrigado durante um novo período de 10 (dez); podendo, futuramente, denunciar esta Convenção ao expirar cada período de 10 (dez) anos, nas condições previstas neste artigo.

Artigo 10.º

1. Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho do registro de

quantas ratificações, declarações e denúncias lhe comuniquem os Membros da Organização.

2. Ao notificar os Membros da Organização do registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor-Geral informará os Membros da Organização sobre a data em que entrará em vigor a presente Convenção.

Artigo 11.º

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho apresentará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeito de registro e em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, uma informação completa sobre todas as ratificações, declarações e atas de denúncia que tenham sido registradas de acordo com os artigos precedentes.

Artigo 12.º

Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho apresentará à Conferência uma memória sobre a aplicação da Convenção, e considerará a conveniência de incluir na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 13.º

1. Caso a Conferência adotar uma nova convenção que implique a revisão total ou parcial da presente, e a menos que nova Convenção contenha disposições em contrário:
 - a) a ratificação, por um Membro, da nova Convenção revista implicará, ipso jure, a denúncia imediata desta Convenção, não obstante as disposições contidas no artigo 9, desde que a nova Convenção revista tenha entrado em vigor;
 - b) a partir da data em que entre em vigor a nova Convenção revista, a presente Convenção cessará de estar aberta à ratificação por parte dos Membros.
2. Esta Convenção continuará em vigor em qualquer hipótese, em sua forma e

conteúdo atuais, para os Membros que tenham ratificado e não ratifiquem a Convenção revista.

Artigo 14.º

As versões inglesa e francesa do texto desta Convenção são igualmente autênticas.

RESOLUÇÃO N.º 130/IX/2019

de 15 de julho

Aprova, para ratificação, a Convenção n.º 102 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), relativa à Norma Mínima da Segurança Social.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 179.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada, para ratificação, a Convenção n.º 102 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), relativa à Norma Mínima da Segurança Social, adotada a 28 de junho de 1952, em Genebra, cujo texto original em francês e respetiva tradução em português se publicam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante, ficando Cabo Verde vinculado apenas às obrigações decorrentes das seguintes Partes da Convenção, nos termos da alínea b) do artigo 2.º, e n.º 1, do artigo 4.º do mesmo diploma internacional:

- a) Parte III- Subsídio de doença;
- b) Parte V- Prestações de velhice;
- c) Parte VII- Prestações familiares.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a Convenção referida no artigo 1.º produz efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Aprovada em 28 de junho de 2019.
Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

CONVENTION N. ° 102
SOCIAL SECURITY (MINIMUM STANDARDS)

La Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail,
Convoquée à Genève par le Conseil d'administration du Bureau international
du Travail, et s'y étant réunie le 4 juin 1952, en sa trente-cinquième session;
Après avoir décidé d'adopter diverses propositions relatives à la norme
minimum de la sécurité sociale, question qui est comprise dans le cinquième
point à l'ordre du jour de la session;
Après avoir décidé que ces propositions prendraient la forme d'une convention
internationale, adopte, ce vingt-huitième jour de juin mil neuf cent cinquante-
deux, la convention ci-après, qui sera dénommée Convention concernant la
sécurité sociale (norme minimum), 1952:

PARTIE I
Dispositions Générales

Article 1

1. Aux fins de la présente convention:
 - a) le terme prescrit signifie déterminé par ou en vertu de la législation nationale;
 - b) le terme résidence désigne la résidence habituelle sur le territoire du Membre, et le terme résidant désigne une personne qui réside habituellement sur le territoire du Membre;
 - c) le terme épouse désigne une épouse qui est à la charge de son mari;
 - d) le terme veuve désigne une femme qui était à la charge de son époux au moment du décès de celui-ci;
 - e) le terme enfant désigne un enfant au-dessous de l'âge auquel la scolarité obligatoire prend fin ou un enfant de moins de 15 ans, selon ce qui sera prescrit;
 - f) le terme stage désigne soit une période de cotisation, soit une période

d'emploi, soit une période de résidence, soit une combinaison quelconque de ces périodes, selon ce qui sera prescrit.

2. Aux fins des articles 10, 34 et 49, le terme prestations s'entend soit de soins fournis directement, soit de prestations indirectes consistant en un remboursement des frais supportés par l'intéressé.

Article 2

Tout Membre pour lequel la présente convention est en vigueur devra:

- a) appliquer:
 - i) la Partie I;
 - ii) trois au moins des Parties II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX et X, comprenant l'une au moins des Parties IV, V, VI, IX et X;
 - iii) les dispositions correspondantes des Parties XI, XII et XIII;
 - iv) la Partie XIV;
- b) spécifier dans sa ratification quelles sont celles des Parties II à X pour lesquelles il accepte les obligations découlant de la convention.

Article 3

1. Un Membre dont l'économie et les ressources médicales n'ont pas atteint un développement suffisant peut, si l'autorité compétente le désire et aussi longtemps qu'elle le juge nécessaire, se réserver le bénéfice, par une déclaration annexée à sa ratification, des dérogations temporaires figurant dans les articles suivants: 9 d); 12 (2); 15 d); 18 (2); 21 c); 27 d); 33 b); 34 (3); 41 d); 48 c); 55 d) et 61 d).
2. Tout Membre qui a fait une déclaration conformément au paragraphe 1 du présent article doit, dans le rapport annuel sur l'application de la présente convention qu'il est tenu de présenter en vertu de l'article 22 de la Constitution de l'Organisation internationale du Travail, faire connaître à propos de chacune des dérogations dont il s'est réservé le bénéfice:
 - a) soit que les raisons qu'il a eues pour ce faire existent toujours;

- b) soit qu'il renonce à partir d'une date déterminée à se prévaloir de la dérogation en question.

Article 4

1. Tout Membre qui a ratifié la présente convention peut, par la suite, notifier au Directeur général du Bureau international du Travail qu'il accepte les obligations découlant de la convention en ce qui concerne l'une des Parties II à X qui n'ont pas déjà été spécifiées dans sa ratification, ou plusieurs d'entre elles.
2. Les engagements prévus au paragraphe 1 du présent article seront réputés partie intégrante de la ratification et porteront des effets identiques dès la date de leur notification.

Article 5

Lorsqu'en vue de l'application de l'une quelconque des Parties II à X de la présente convention visées par sa ratification, un Membre est tenu de protéger des catégories prescrites de personnes formant au total au moins un pourcentage déterminé des salariés ou résidants, ce Membre doit s'assurer, avant de s'engager à appliquer ladite Partie, que le pourcentage en question est atteint.

Article 6

En vue d'appliquer les Parties II, III, IV, V, VIII (en ce qui concerne les soins médicaux), IX ou X de la présente convention, un Membre peut prendre en compte la protection résultant d'assurances qui, en vertu de la législation nationale, ne sont pas obligatoires pour les personnes protégées, lorsque ces assurances:

- a) sont contrôlées par les autorités publiques ou administrées en commun, conformément à des normes prescrites, par les employeurs et les travailleurs;

- b) couvrent une partie substantielle des personnes dont le gain ne dépasse pas celui de l'ouvrier masculin qualifié;
- c) satisfont, conjointement avec les autres formes de protection, s'il y a lieu, aux dispositions de la convention qui leur sont relatives.

PARTIE II

Soins Médicaux

Article 7

Tout Membre pour lequel la présente Partie de la convention est en vigueur doit garantir l'attribution de prestations aux personnes protégées lorsque leur état nécessite des soins médicaux de caractère préventif ou curatif, conformément aux articles ci-après de ladite Partie.

Article 8

L'éventualité couverte doit comprendre tout état morbide quelle qu'en soit la cause, la grossesse, l'accouchement et leurs suites.

Article 9

Les personnes protégées doivent comprendre:

- a) soit des catégories prescrites de salariés, formant au total 50 pour cent au moins de l'ensemble des salariés, ainsi que les épouses et les enfants des salariés de ces catégories;
- b) soit des catégories prescrites de la population active, formant au total 20 pour cent au moins de l'ensemble des résidents, ainsi que les épouses et les enfants des membres de ces catégories;
- c) soit des catégories prescrites de résidents, formant au total 50 pour cent au moins de l'ensemble des résidents;
- d) soit, lorsqu'une déclaration a été faite en application de l'article 3, des catégories prescrites de salariés, formant au total 50 pour cent

au moins de l'ensemble des salariés travaillant dans des entreprises industrielles qui emploient 20 personnes au moins, ainsi que les épouses et les enfants des salariés de ces catégories.

Article 10

1. Les prestations doivent comprendre au moins:
 - a) en cas d'état morbide:
 - i) les soins de praticiens de médecine générale, y compris les visites à domicile;
 - ii) les soins de spécialistes donnés dans des hôpitaux à des personnes hospitalisées ou non hospitalisées et les soins de spécialistes qui peuvent être donnés hors des hôpitaux;
 - iii) la fourniture des produits pharmaceutiques essentiels sur ordonnance d'un médecin ou d'un autre praticien qualifié;
 - iv) l'hospitalisation lorsqu'elle est nécessaire;
 - b) en cas de grossesse, d'accouchement et de leurs suites:
 - i) les soins prénatals, les soins pendant l'accouchement et les soins postnatals, donnés soit par un médecin, soit par une sage-femme diplômée;
 - ii) l'hospitalisation lorsqu'elle est nécessaire.
2. Le bénéficiaire ou son soutien de famille peut être tenu de participer aux frais des soins médicaux reçus en cas d'état morbide; les règles relatives à cette participation doivent être établies de telle sorte qu'elles n'entraînent pas une charge trop lourde.
3. Les prestations fournies conformément au présent article doivent tendre à préserver, à rétablir ou à améliorer la santé de la personne protégée, ainsi que son aptitude à travailler et à faire face à ses besoins personnels.
4. Les départements gouvernementaux ou institutions attribuant les prestations doivent encourager les personnes protégées, par tous les moyens qui peuvent être considérés comme appropriés, à recourir aux services généraux de santé mis à leur disposition par les autorités publiques ou par d'autres organismes reconnus par les autorités publiques.

Article 11

Les prestations mentionnées à l'article 10 doivent, dans l'éventualité couverte, être garanties au moins aux personnes protégées qui ont accompli ou dont le soutien de famille a accompli un stage pouvant être considéré comme nécessaire pour éviter les abus.

Article 12

1. Les prestations mentionnées à l'article 10 doivent être accordées pendant toute la durée de l'éventualité couverte, avec cette exception qu'en cas d'état morbide, la durée des prestations peut être limitée à 26 semaines par cas; toutefois les prestations médicales ne peuvent être suspendues aussi longtemps qu'une indemnité de maladie est payée et des dispositions doivent être prises pour élever la limite susmentionnée lorsqu'il s'agit de maladies prévues par la législation nationale pour lesquelles il est reconnu que des soins prolongés sont nécessaires.
2. Lorsqu'une déclaration a été faite en application de l'article 3, la durée des prestations peut être limitée à 13 semaines par cas.

PARTIE III

Indemnités de Maladie

Article 13

Tout Membre pour lequel la présente Partie de la convention est en vigueur doit garantir aux personnes protégées l'attribution d'indemnités de maladie, conformément aux articles ci-après de ladite Partie.

Article 14

L'éventualité couverte doit comprendre l'incapacité de travail résultant d'un état morbide et entraînant la suspension du gain telle qu'elle est définie par la législation nationale.

Article 15

Les personnes protégées doivent comprendre:

- a) soit des catégories prescrites de salariés, formant au total 50 pour cent au moins de l'ensemble des salariés;
- b) soit des catégories prescrites de la population active, formant au total 20 pour cent au moins de l'ensemble des résidants;
- c) soit tous les résidants dont les ressources pendant l'éventualité n'excèdent pas des limites prescrites conformément aux dispositions de l'article 67;
- d) soit, lorsqu'une déclaration a été faite en application de l'article 3, des catégories prescrites de salariés, formant au total 50 pour cent au moins de l'ensemble des salariés travaillant dans des entreprises industrielles qui emploient 20 personnes au moins.

Article 16

1. Lorsque sont protégées des catégories de salariés ou des catégories de la population active, la prestation sera un paiement périodique calculé conformément aux dispositions soit de l'article 65, soit de l'article 66.
2. Lorsque sont protégés tous les résidants dont les ressources pendant l'éventualité n'excèdent pas des limites prescrites, la prestation sera un paiement périodique calculé conformément aux dispositions de l'article 67.

Article 17

La prestation mentionnée à l'article 16 doit, dans l'éventualité couverte, être garantie au moins aux personnes protégées qui ont accompli un stage pouvant être considéré comme nécessaire pour éviter les abus.

Article 18

1. La prestation mentionnée à l'article 16 doit être accordée pendant toute la durée de l'éventualité, sous réserve que la durée de la prestation puisse être limitée à 26 semaines par cas de maladie, avec la possibilité de ne pas servir la prestation pour les trois premiers jours de suspension du gain.
2. Lorsqu'une déclaration a été faite en application de l'article 3, la durée de la prestation peut être limitée:
 - a) soit à une période telle que le nombre total de jours pour lesquels l'indemnité de maladie est accordée au cours d'une année ne soit pas inférieur à dix fois le nombre moyen des personnes protégées pendant la même année;
 - b) soit à 13 semaines par cas de maladie, avec la possibilité de ne pas servir la prestation pour les trois premiers jours de suspension du gain.

PARTIE IV

Prestations de Chômage

Article 19

Tout Membre pour lequel la présente Partie de la convention est en vigueur doit garantir aux personnes protégées l'attribution de prestations de chômage, conformément aux articles ci-après de ladite Partie.

Article 20

L'éventualité couverte doit comprendre la suspension du gain telle qu'elle est définie par la législation nationale due à l'impossibilité d'obtenir un emploi convenable dans le cas d'une personne protégée qui est capable de travailler et disponible pour le travail.

Article 21

Les personnes protégées doivent comprendre:

- a) soit des catégories prescrites de salariés, formant au total 50 pour cent au moins de l'ensemble des salariés;
- b) soit tous les résidants dont les ressources pendant l'éventualité n'excèdent pas des limites prescrites conformément aux dispositions de l'article 67;
- c) soit, lorsqu'une déclaration a été faite en application de l'article 3, des catégories prescrites de salariés, formant au total 50 pour cent au moins de l'ensemble des salariés travaillant dans des entreprises industrielles qui emploient 20 personnes au moins.

Article 22

- 1. Lorsque sont protégées des catégories de salariés, la prestation sera un paiement périodique calculé conformément aux dispositions soit de l'article 65, soit de l'article 66.
- 2. Lorsque sont protégés tous les résidants dont les ressources pendant l'éventualité n'excèdent pas des limites prescrites, la prestation sera un paiement périodique calculé conformément aux dispositions de l'article 67.

Article 23

La prestation mentionnée à l'article 22 doit, dans l'éventualité couverte, être garantie au moins aux personnes protégées qui ont accompli un stage pouvant être considéré comme nécessaire pour éviter les abus.

Article 24

- 1. La prestation mentionnée à l'article 22 doit être accordée pendant toute la durée de l'éventualité, avec cette exception que la durée de la prestation peut être limitée:

- a) lorsque sont protégées des catégories de salariés, à 13 semaines au cours d'une période de 12 mois;
 - b) lorsque sont protégés tous les résidents dont les ressources pendant l'éventualité n'excèdent pas des limites prescrites, à 26 semaines au cours d'une période de 12 mois.
- 2. Au cas où la durée de la prestation serait échelonnée, en vertu de la législation nationale, selon la durée de la cotisation ou selon les prestations antérieurement reçues au cours d'une période prescrite, les dispositions de l'alinéa a) du paragraphe 1 seront réputées satisfaites si la durée moyenne de la prestation comporte au moins 13 semaines au cours d'une période de 12 mois.
 - 3. La prestation peut ne pas être versée pendant un délai de carence fixé aux sept premiers jours dans chaque cas de suspension du gain, en comptant les jours de chômage avant et après un emploi temporaire n'excédant pas une durée prescrite comme faisant partie du même cas de suspension du gain.
 - 4. Lorsqu'il s'agit de travailleurs saisonniers, la durée de la prestation et le délai de carence peuvent être adaptés aux conditions d'emploi.

PARTIE V

Prestations de Vieillesse

Article 25

Tout Membre pour lequel la présente Partie de la convention est en vigueur doit garantir aux personnes protégées l'attribution de prestations de vieillesse, conformément aux articles ci-après de ladite Partie.

Article 26

- 1. L'éventualité couverte sera la survivance au-delà d'un âge prescrit.
- 2. L'âge prescrit ne devra pas dépasser soixante-cinq ans. Toutefois, un âge supérieur pourra être fixé par les autorités compétentes, eu égard à la capacité de travail des personnes âgées dans le pays dont il s'agit.

3. La législation nationale pourra suspendre les prestations si la personne qui y aurait eu droit exerce certaines activités rémunérées prescrites, ou pourra réduire les prestations contributives lorsque le gain du bénéficiaire excède un montant prescrit, et les prestations non contributives lorsque le gain du bénéficiaire, ou ses autres ressources, ou les deux ensemble, excèdent un montant prescrit.

Article 27

Les personnes protégées doivent comprendre:

- a) soit des catégories prescrites de salariés, formant au total 50 pour cent au moins de l'ensemble des salariés;
- b) soit des catégories prescrites de la population active, formant au total 20 pour cent au moins de l'ensemble des résidents;
- c) soit tous les résidents dont les ressources pendant l'éventualité n'excèdent pas des limites prescrites conformément aux dispositions de l'article 67;
- d) soit, lorsqu'une déclaration a été faite en application de l'article 3, des catégories prescrites de salariés, formant au total 50 pour cent au moins de l'ensemble des salariés travaillant dans des entreprises industrielles qui emploient 20 personnes au moins.

Article 28

La prestation sera un paiement périodique calculé comme suit:

- a) conformément aux dispositions soit de l'article 65, soit de l'article 66, lorsque sont protégées des catégories de salariés ou des catégories de la population active;
- b) conformément aux dispositions de l'article 67, lorsque sont protégés tous les résidents dont les ressources pendant l'éventualité n'excèdent pas des limites prescrites.

Article 29

1. La prestation mentionnée à l'article 28 doit, dans l'éventualité couverte, être garantie au moins:
 - a) à une personne protégée ayant accompli, avant l'éventualité, selon des règles prescrites, un stage qui peut consister soit en 30 années de cotisation ou d'emploi, soit en 20 années de résidence;
 - b) lorsqu'en principe toutes les personnes actives sont protégées, à une personne protégée qui a accompli un stage prescrit de cotisation et au nom de laquelle ont été versées, au cours de la période active de sa vie, des cotisations dont le nombre moyen annuel atteint un chiffre prescrit.
2. Lorsque l'attribution de la prestation mentionnée au paragraphe 1 est subordonnée à l'accomplissement d'une période minimum de cotisation ou d'emploi, une prestation réduite doit être garantie au moins:
 - a) à une personne protégée ayant accompli, avant l'éventualité, selon des règles prescrites, un stage de 15 années de cotisation ou d'emploi;
 - b) lorsqu'en principe toutes les personnes actives sont protégées, à une personne protégée qui a accompli un stage prescrit de cotisation et au nom de laquelle a été versée, au cours de la période active de sa vie, la moitié du nombre moyen annuel de cotisations prescrit auquel se réfère l'alinéa b) du paragraphe 1 du présent article.
3. Les dispositions du paragraphe 1 du présent article seront considérées comme satisfaites lorsqu'une prestation calculée conformément à la Partie XI, mais selon un pourcentage inférieur de 10 unités à celui qui est indiqué dans le tableau annexé à ladite Partie pour le bénéficiaire-type, est au moins garantie à toute personne protégée qui a accompli, selon des règles prescrites, soit 10 années de cotisation ou d'emploi, soit 5 années de résidence.
4. Une réduction proportionnelle du pourcentage indiqué dans le tableau annexé à la Partie XI peut être opérée lorsque le stage pour la prestation qui correspond au pourcentage réduit est supérieur à 10 ans de cotisation ou d'emploi, mais inférieur à 30 ans de cotisation ou d'emploi. Lorsque

ledit stage est supérieur à 15 ans, une prestation réduite sera attribuée conformément au paragraphe 2 du présent article.

5. Lorsque l'attribution de la prestation mentionnée aux paragraphes 1, 3 ou 4 du présent article est subordonnée à l'accomplissement d'une période minimum de cotisation ou d'emploi, une prestation réduite doit être garantie, dans les conditions prescrites, à une personnes protégée qui, du seul fait de l'âge avancé qu'elle avait atteint lorsque les dispositions permettant d'appliquer la présente Partie de la convention ont été mises en vigueur, n'a pu remplir les conditions prescrites conformément au paragraphe 2 du présent article, à moins qu'une prestation conforme aux dispositions des paragraphes 1, 3 ou 4 du présent article ne soit attribuée à une telle personne à un âge plus élevé que l'âge normal.

Article 30

Les prestations mentionnées aux articles 28 et 29 doivent être accordées pendant toute la durée de l'éventualité.

PARTIE VI

Prestations en cas d'accidents du Travail et de Maladies Professionnelles

Article 31

Tout Membre pour lequel la présente Partie de la convention est en vigueur doit garantir aux personnes protégées l'attribution de prestations en cas d'accidents du travail et de maladies professionnelles, conformément aux articles ci-après de ladite Partie.

Article 32

Les éventualités couvertes doivent comprendre les suivantes lorsqu'elles sont dues à des accidents du travail ou à des maladies professionnelles prescrites:

- a) état morbide;

- c) incapacité de travail résultant d'un état morbide et entraînant la suspension du gain telle qu'elle est définie par la législation nationale;
- d) perte totale de la capacité de gain ou perte partielle de la capacité de gain au-dessus d'un degré prescrit, lorsqu'il est probable que cette perte totale ou partielle sera permanente, ou diminution correspondante de l'intégrité physique;
- e) perte de moyens d'existence subie par la veuve ou les enfants du fait du décès du soutien de famille; dans le cas de la veuve, le droit à la prestation peut être subordonné à la présomption, conformément à la législation nationale, qu'elle est incapable de subvenir à ses propres besoins.

Article 33

Les personnes protégées doivent comprendre:

- a) soit des catégories prescrites de salariés, formant au total 50 pour cent au moins de l'ensemble des salariés et, pour les prestations auxquelles ouvre droit le décès du soutien de famille, également les épouses et les enfants des salariés de ces catégories;
- b) soit, lorsqu'une déclaration a été faite en application de l'article 3, des catégories prescrites de salariés, formant au total 50 pour cent au moins de l'ensemble des salariés travaillant dans les entreprises industrielles qui emploient 20 personnes au moins et, pour les prestations auxquelles ouvre droit le décès du soutien de famille, également les épouses et les enfants des salariés de ces catégories.

Article 34

1. En ce qui concerne un état morbide, les prestations doivent comprendre les soins médicaux mentionnés aux paragraphes 2 et 3 du présent article.
2. Les soins médicaux doivent comprendre:
 - a) les soins de praticiens de médecine générale et de spécialistes à des personnes hospitalisées ou non hospitalisées, y compris les visites à domicile;

- b) les soins dentaires;
 - c) les soins d'infirmières, soit à domicile, soit dans un hôpital ou dans une autre institution médicale;
 - d) l'entretien dans un hôpital, une maison de convalescence, un sanatorium ou une autre institution médicale;
 - e) les fournitures dentaires, pharmaceutiques et autres fournitures médicales ou chirurgicales, y compris les appareils de prothèse et leur entretien, ainsi que les lunettes;
 - f) les soins fournis par un membre d'une autre profession légalement reconnue comme connexe à la profession médicale, sous la surveillance d'un médecin ou d'un dentiste.
3. Lorsqu'une déclaration a été faite en application de l'article 3, les soins médicaux doivent comprendre au moins:
- a) les soins de praticiens de médecine générale, y compris les visites à domicile;
 - b) les soins de spécialistes donnés dans des hôpitaux à des personnes hospitalisées ou non hospitalisées, et les soins de spécialistes qui peuvent être donnés hors des hôpitaux;
 - c) la fourniture des produits pharmaceutiques essentiels, sur ordonnance d'un médecin ou d'un autre praticien qualifié;
 - d) l'hospitalisation lorsqu'elle est nécessaire.
4. Les soins médicaux fournis conformément aux paragraphes précédents doivent tendre à préserver, à rétablir ou à améliorer la santé de la personne protégée, ainsi que son aptitude à travailler et à faire face à ses besoins personnels.

Article 35

1. Les départements gouvernementaux ou institutions chargés de l'administration des soins médicaux doivent coopérer, lorsqu'il est opportun, avec les services généraux de rééducation professionnelle, en vue de réadapter à un travail approprié les personnes de capacité diminuée.
2. La législation nationale peut autoriser lesdits départements ou institutions

à prendre des mesures en vue de la rééducation professionnelle des personnes de capacité diminuée.

Article 36

1. En ce qui concerne l'incapacité de travail, ou la perte totale de capacité de gain lorsqu'il est probable que cette perte sera permanente, ou la diminution correspondante de l'intégrité physique, ou le décès du soutien de famille, la prestation sera un paiement périodique calculé conformément aux dispositions soit de l'article 65, soit de l'article 66.
2. En cas de perte partielle de la capacité de gain lorsqu'il est probable que cette perte sera permanente, ou en cas d'une diminution correspondante de l'intégrité physique, la prestation, quand elle est due, sera un paiement périodique fixé à une proportion convenable de celle qui est prévue en cas de perte totale de la capacité de gain ou d'une diminution correspondante de l'intégrité physique.
3. Les paiements périodiques pourront être convertis en un capital versé en une seule fois:
 - a) soit lorsque le degré d'incapacité est minime;
 - b) soit lorsque la garantie d'un emploi judiciaire sera fournie aux autorités compétentes.

Article 37

Les prestations mentionnées aux articles 34 et 36 doivent, dans l'éventualité couverte, être garanties au moins aux personnes protégées qui étaient employées comme salariés sur le territoire du Membre au moment de l'accident ou au moment auquel la maladie a été contractée et, s'il s'agit de paiements périodiques résultant du décès du soutien de famille, à la veuve et aux enfants de celui-ci.

Article 38

Les prestations mentionnées aux articles 34 et 36 doivent être accordées pendant toute la durée de l'éventualité; toutefois, en ce qui concerne l'incapacité de travail, la prestation pourra ne pas être servie pour les trois premiers jours dans chaque cas de suspension du gain.

PARTIE VII

Prestations Aux Familles

Article 39

Tout Membre pour lequel la présente Partie de la convention est en vigueur doit garantir aux personnes protégées l'attribution de prestations aux familles, conformément aux articles ci-après de ladite Partie.

Article 40

L'éventualité couverte sera la charge d'enfants selon ce qui sera prescrit.

Article 41

Les personnes protégées doivent comprendre:

- a) soit des catégories prescrites de salariés, formant au total 50 pour cent au moins de l'ensemble des salariés;
- b) soit des catégories prescrites de la population active, formant au total 20 pour cent au moins de l'ensemble des résidents;
- c) soit tous les résidents dont les ressources pendant l'éventualité n'excèdent pas des limites prescrites;
- d) soit, lorsqu'une déclaration a été faite en application de l'article 3, des catégories prescrites de salariés, formant au total 50 pour cent au moins de l'ensemble des salariés travaillant dans des entreprises industrielles qui emploient 20 personnes au moins.

Article 42

Les prestations doivent comprendre:

- a) soit un paiement périodique attribué à toute personne protégée ayant accompli le stage prescrit;
- b) soit la fourniture aux enfants, ou pour les enfants, de nourriture, de vêtements, de logement, de séjour de vacances ou d'assistance ménagère;
- c) soit une combinaison des prestations visées sous a) et b).

Article 43

Les prestations mentionnées à l'article 42 doivent être garanties au moins à une personne protégée ayant accompli au cours d'une période prescrite un stage qui peut consister soit en trois mois de cotisation ou d'emploi, soit en une année de résidence selon ce qui sera prescrit.

Article 44

La valeur totale des prestations attribuées conformément à l'article 42 aux personnes protégées devra être telle qu'elle représente:

- a) soit 3 pour cent du salaire d'un manoeuvre ordinaire adulte masculin déterminé conformément aux règles posées à l'article 66, multiplié par le nombre total des enfants de toutes les personnes protégées;
- b) soit 1,5 pour cent du salaire susdit multiplié par le nombre total des enfants de tous les résidents.

Article 45

Lorsque les prestations consistent en un paiement périodique, elles doivent être accordées pendant toute la durée de l'éventualité.

PARTIE VIII

Prestations de Maternité

Article 46

Tout Membre pour lequel la présente Partie de la convention est en vigueur doit garantir aux personnes protégées l'attribution de prestations de maternité, conformément aux articles ci-après de ladite Partie.

Article 47

L'éventualité couverte sera la grossesse, l'accouchement et leurs suites, et la suspension du gain qui en résulte, telle qu'elle est définie par la législation nationale.

Article 48

Les personnes protégées doivent comprendre:

- a)* soit toutes les femmes appartenant à des catégories prescrites de salariés, ces catégories formant au total 50 pour cent au moins de l'ensemble des salariés et, en ce qui concerne les prestations médicales en cas de maternité, également les épouses des hommes appartenant à ces mêmes catégories;
- b)* soit toutes les femmes appartenant à des catégories prescrites de la population active, ces catégories formant au total 20 pour cent au moins de l'ensemble des résidants et, en ce qui concerne les prestations médicales en cas de maternité, également les épouses des hommes appartenant à ces mêmes catégories;
- c)* soit, lorsqu'une déclaration a été faite en application de l'article 3, toutes les femmes appartenant à des catégories prescrites de salariés, ces catégories formant au total 50 pour cent au moins de l'ensemble des salariés travaillant dans des entreprises industrielles qui emploient 20 personnes au moins, et, en ce qui concerne les prestations médicales en cas de maternité, également les épouses des hommes appartenant à ces mêmes catégories.

Article 49

1. En ce qui concerne la grossesse, l'accouchement et leurs suites, les prestations médicales de maternité doivent comprendre les soins médicaux mentionnés aux paragraphes 2 et 3 du présent article.
2. Les soins médicaux doivent comprendre au moins:
 - a) les soins prénatals, les soins pendant l'accouchement et les soins postnatals, donnés soit par un médecin, soit par une sage-femme diplômée;
 - b) l'hospitalisation lorsqu'elle est nécessaire.
2. Les soins médicaux mentionnés au paragraphe 2 du présent article doivent tendre à préserver, à rétablir ou à améliorer la santé de la femme protégée, ainsi que son aptitude à travailler et à faire face à ses besoins personnels.
3. Les départements gouvernementaux ou institutions attribuant les prestations médicales en cas de maternité doivent encourager les femmes protégées, par tous les moyens qui peuvent être considérés comme appropriés, à recourir aux services généraux de santé mis à leur disposition par les autorités publiques ou par d'autres organismes reconnus par les autorités publiques.

Article 50

En ce qui concerne la suspension du gain résultant de la grossesse, de l'accouchement et de leurs suites, la prestation sera un paiement périodique calculé conformément aux dispositions soit de l'article 65, soit de l'article 66. Le montant du paiement périodique peut varier au cours de l'éventualité, à condition que le montant moyen soit conforme aux dispositions susdites.

Article 51

Les prestations mentionnées aux articles 49 et 50 doivent, dans l'éventualité couverte, être garanties au moins à une femme appartenant aux catégories protégées qui a accompli un stage pouvant être considéré comme nécessaire

pour éviter les abus; les prestations mentionnées à l'article 49 doivent également être garanties aux épouses des hommes des catégories protégées, lorsque ceux-ci ont accompli le stage prévu.

Article 52

Les prestations mentionnées aux articles 49 et 50 doivent être accordées pendant toute la durée de l'éventualité couverte; toutefois, les paiements périodiques peuvent être limités à douze semaines, à moins qu'une période plus longue d'abstention du travail ne soit imposée ou autorisée par la législation nationale, auquel cas les paiements ne pourront pas être limités à une période de moindre durée.

PARTIE IX

Prestations d'invalidité

Article 53

Tout Membre pour lequel la présente Partie de la convention est en vigueur doit garantir aux personnes protégées l'attribution de prestations d'invalidité, conformément aux articles ci-après de ladite Partie.

Article 54

L'éventualité couverte sera l'incapacité à exercer une activité professionnelle, d'un degré prescrit, lorsqu'il est probable que cette incapacité sera permanente ou lorsqu'elle subsiste après la cessation de l'indemnité de maladie.

Article 55

Les personnes protégées doivent comprendre:

- a) soit des catégories prescrites de salariés, formant au total 50 pour cent au moins de l'ensemble des salariés;

- b) soit des catégories prescrites de la population active, formant au total 20 pour cent au moins de l'ensemble des résidants;
- c) soit tous les résidants dont les ressources pendant l'éventualité n'excèdent pas des limites prescrites conformément aux dispositions de l'article 67;
- d) soit, lorsqu'une déclaration a été faite en application de l'article 3, des catégories prescrites de salariés, formant au total 50 pour cent au moins de l'ensemble des salariés travaillant dans des entreprises industrielles qui emploient 20 personnes au moins.

Article 56

La prestation sera un paiement périodique calculé comme suit:

- a) conformément aux dispositions soit de l'article 65, soit de l'article 66, lorsque sont protégées des catégories de salariés ou des catégories de la population active;
- b) conformément aux dispositions de l'article 67, lorsque sont protégés tous les résidants dont les ressources pendant l'éventualité n'excèdent pas des limites prescrites.

Article 57

1. La prestation mentionnée à l'article 56 doit, dans l'éventualité couverte, être garantie au moins:
 - a) à une personne protégée ayant accompli, avant l'éventualité, selon des règles prescrites, un stage qui peut consister soit en 15 années de cotisation ou d'emploi, soit en 10 années de résidence;
 - b) lorsqu'en principe toutes les personnes actives sont protégées, à une personne protégée qui a accompli un stage de trois années de cotisation et au nom de laquelle ont été versées, au cours de la période active de sa vie, des cotisations dont le nombre moyen annuel atteint un chiffre prescrit.
2. Lorsque l'attribution de la prestation mentionnée au paragraphe 1 est

subordonnée à l'accomplissement d'une période minimum de cotisation ou d'emploi, une prestation réduite doit être garantie au moins:

- a) à une personne protégée ayant accompli, avant l'éventualité, selon des règles prescrites, un stage de 5 années de cotisation ou d'emploi;
 - b) lorsqu'en principe toutes les personnes actives sont protégées, à une personne protégée qui a accompli un stage de trois années de cotisation et au nom de laquelle a été versée, au cours de la période active de sa vie, la moitié du nombre moyen annuel de cotisations prescrit auquel se réfère l'alinéa b) du paragraphe 1 du présent article.
3. Les dispositions du paragraphe 1 du présent article seront considérées comme satisfaites lorsqu'une prestation calculée conformément à la Partie XI, mais selon un pourcentage inférieur de 10 unités à celui qui est indiqué dans le tableau annexé à cette Partie pour le bénéficiaire-type, est au moins garantie à toute personne protégée qui a accompli, selon des règles prescrites, 5 années de cotisation, d'emploi ou de résidence.
4. Une réduction proportionnelle du pourcentage indiqué dans le tableau annexé à la Partie XI peut être opérée lorsque le stage pour la prestation qui correspond au pourcentage réduit est supérieur à 5 ans de cotisation ou d'emploi, mais inférieur à 15 ans de cotisation ou d'emploi. Une prestation réduite sera attribuée conformément au paragraphe 2 du présent article.

Article 58

Les prestations mentionnées aux articles 56 et 57 doivent être accordées pendant toute la durée de l'éventualité ou jusqu'à leur remplacement par une prestation de vieillesse.

PARTIE X

Prestations de Survivants

Article 59

Tout Membre pour lequel la présente Partie de la convention est en vigueur doit garantir aux personnes protégées l'attribution de prestations de survivants, conformément aux articles ci-après de ladite Partie.

Article 60

1. L'éventualité couverte doit comprendre la perte de moyens d'existence subie par la veuve ou les enfants du fait du décès du soutien de famille; dans le cas de la veuve, le droit à la prestation peut être subordonné à la présomption, conformément à la législation nationale, qu'elle est incapable de subvenir à ses propres besoins.
2. La législation nationale pourra suspendre la prestation si la personne qui y aurait eu droit exerce certaines activités rémunérées prescrites, ou pourra réduire les prestations contributives lorsque le gain du bénéficiaire excède un montant prescrit, et les prestations non contributives lorsque le gain du bénéficiaire, ou ses autres ressources, ou les deux ensemble, excèdent un montant prescrit.

Article 61

Les personnes protégées doivent comprendre:

- a) soit les épouses et les enfants de soutiens de famille appartenant à des catégories prescrites de salariés, ces catégories formant au total 50 pour cent au moins de l'ensemble des salariés;
- b) soit les épouses et les enfants de soutiens de famille appartenant à des catégories prescrites de la population active, ces catégories formant au total 20 pour cent au moins de l'ensemble des résidants;
- c) soit, lorsqu'ils ont la qualité de résidant, toutes les veuves et tous les enfants qui ont perdu leur soutien de famille et dont les ressources

pendant l'éventualité couverte n'excèdent pas des limites prescrites conformément aux dispositions de l'article 67;

- d) soit, lorsqu'une déclaration a été faite en application de l'article 3, les épouses et les enfants de soutiens de famille appartenant à des catégories prescrites de salariés formant au total 50 pour cent au moins de l'ensemble des salariés travaillant dans des entreprises industrielles qui emploient 20 personnes au moins.

Article 62

La prestation sera un paiement périodique calculé comme suit:

- a) conformément aux dispositions soit de l'article 65, soit de l'article 66, lorsque sont protégées des catégories de salariés ou des catégories de la population active;
- b) conformément aux dispositions de l'article 67, lorsque sont protégés tous les résidants dont les ressources pendant l'éventualité n'excèdent pas des limites prescrites.

Article 63

1. La prestation mentionnée à l'article 62 doit, dans l'éventualité couverte, être garantie au moins:
 - a) à une personne protégée dont le soutien de famille a accompli, selon des règles prescrites, un stage qui peut consister soit en 15 années de cotisation ou d'emploi, soit en 10 années de résidence;
 - b) lorsqu'en principe les femmes et les enfants de toutes les personnes actives sont protégés, à une personne protégée dont le soutien de famille a accompli un stage de trois années de cotisation, à la condition qu'aient été versées, au nom de ce soutien de famille, au cours de la période active de sa vie, des cotisations dont le nombre moyen annuel atteint un chiffre prescrit.
2. Lorsque l'attribution de la prestation mentionnée au paragraphe 1 est subordonnée à l'accomplissement d'une période minimum de cotisation ou d'emploi, une prestation réduite doit être garantie au moins:

- a) à une personne protégée dont le soutien de famille a accompli, selon des règles prescrites, un stage de 5 années de cotisation ou d'emploi;
 - b) lorsqu'en principe les femmes et les enfants de toutes les personnes actives sont protégés, à une personne protégée dont le soutien de famille a accompli un stage de trois années de cotisation, à la condition qu'ait été versée, au nom de ce soutien de famille, au cours de la période active de sa vie, la moitié du nombre moyen annuel de cotisations prescrit auquel se réfère l'alinéa b) du paragraphe 1 du présent article.
- 2. Les dispositions du paragraphe 1 du présent article seront considérées comme satisfaites lorsqu'une prestation calculée conformément à la Partie XI, mais selon un pourcentage inférieur de 10 unités à celui qui est indiqué dans le tableau annexé à cette Partie pour le bénéficiaire-type, est au moins garantie à toute personne protégée dont le soutien de famille a accompli, selon des règles prescrites, 5 années de cotisation, d'emploi ou de résidence.
 - 3. Une réduction proportionnelle du pourcentage indiqué dans le tableau annexé à la Partie XI peut être opérée lorsque le stage pour la prestation qui correspond au pourcentage réduit est supérieur à 5 ans de cotisation ou d'emploi, mais inférieur à 15 ans de cotisation ou d'emploi. Une prestation réduite sera attribuée conformément au paragraphe 2 du présent article.
 - 4. Pour qu'une veuve sans enfant présumée incapable de subvenir à ses propres besoins, ait droit à une prestation de survivant, une durée minimum du mariage peut être prescrite.

Article 64

Les prestations mentionnées aux articles 62 et 63 doivent être accordées pendant toute la durée de l'éventualité.

PARTIE XI

Calcul des Paiements Périodiques

Article 65

1. Pour tout paiement périodique auquel le présent article s'applique, le montant de la prestation, majoré du montant des allocations familiales servies pendant l'éventualité, devra être tel que, pour le bénéficiaire-type visé au tableau annexé à la présente Partie, il soit au moins égal, pour l'éventualité en question, au pourcentage indiqué dans ce tableau par rapport au total du gain antérieur du bénéficiaire ou de son soutien de famille, et du montant des allocations familiales servies à une personne protégée ayant les mêmes charges de famille que le bénéficiaire-type.
2. Le gain antérieur du bénéficiaire ou de son soutien de famille sera calculé conformément à des règles prescrites et, lorsque les personnes protégées ou leurs soutiens de famille sont répartis en classes suivant leurs gains, le gain antérieur pourra être calculé d'après les gains de base des classes auxquelles ils ont appartenu.
3. Un maximum pourra être prescrit pour le montant de la prestation ou pour le gain qui est pris en compte dans le calcul de la prestation, sous réserve que ce maximum soit fixé de telle sorte que les dispositions du paragraphe 1 du présent article soient remplies lorsque le gain antérieur du bénéficiaire ou de son soutien de famille est inférieur ou égal au salaire d'un ouvrier masculin qualifié.
4. Le gain antérieur du bénéficiaire ou de son soutien de famille, le salaire de l'ouvrier masculin qualifié, la prestation et les allocations familiales seront calculés sur les mêmes temps de base.
5. Pour les autres bénéficiaires, la prestation sera fixée de telle sorte qu'elle soit dans une relation raisonnable avec celle du bénéficiaire-type.
6. Pour l'application du présent article un ouvrier masculin qualifié sera:
 - a) soit un ajusteur ou un tourneur dans l'industrie mécanique autre que l'industrie des machines électriques;
 - b) soit un ouvrier qualifié type défini conformément aux dispositions du paragraphe suivant;

- c) soit une personne dont le gain est égal ou supérieur aux gains de 75 pour cent de toutes les personnes protégées, ces gains étant déterminés sur une base annuelle ou sur la base d'une période plus courte, selon ce qui sera prescrit;
 - d) soit une personne dont le gain est égal à 125 pour cent du gain moyen de toutes les personnes protégées.
- 7. L'ouvrier qualifié type pour l'application de l'alinéa b) du paragraphe précédent sera choisi dans la classe occupant le plus grand nombre de personnes du sexe masculin protégées pour l'éventualité considérée, ou de soutiens de famille de personnes protégées, dans la branche qui occupe elle-même le plus grand nombre de ces personnes protégées ou de ces soutiens de famille; à cet effet, on utilisera la classification internationale type, par industrie, de toutes les branches d'activité économique, adoptée par le Conseil économique et social de l'Organisation des Nations Unies à sa septième session, le 27 août 1948, et qui est reproduite en annexe à la présente convention, compte tenu de toute modification qui pourrait lui être apportée.
- 8. Lorsque les prestations varient d'une région à une autre, un ouvrier masculin qualifié pourra être choisi dans chacune des régions, conformément aux dispositions des paragraphes 6 et 7 du présent article.
- 9. Le salaire de l'ouvrier masculin qualifié sera déterminé sur la base du salaire pour un nombre normal d'heures de travail fixé soit par des conventions collectives, soit, le cas échéant, par la législation nationale ou en vertu de celle-ci, soit par la coutume, y compris les allocations de vie chère s'il en est; lorsque les salaires ainsi déterminés diffèrent d'une région à l'autre et que le paragraphe 8 du présent article n'est pas appliqué, on prendra le salaire médian.
- 10. Les montants des paiements périodiques en cours attribués pour la vieillesse, pour les accidents du travail et les maladies professionnelles (à l'exception de ceux qui couvrent l'incapacité de travail), pour l'invalidité et pour le décès du soutien de famille seront révisés à la suite de variations sensibles du niveau général des gains qui résultent de variations sensibles du coût de la vie.

Article 66

1. Pour tout paiement périodique auquel le présent article s'applique, le montant de la prestation, majoré du montant des allocations familiales servies pendant l'éventualité, devra être tel que, pour le bénéficiaire-type visé au tableau annexé à la présente Partie, il soit au moins égal, pour l'éventualité en question, au pourcentage indiqué dans ce tableau par rapport au total du salaire du manoeuvre ordinaire adulte masculin, et du montant des allocations familiales servies à une personne protégée ayant les mêmes charges de famille que le bénéficiaire-type.
2. Le salaire du manoeuvre ordinaire adulte masculin, la prestation et les allocations familiales seront calculés sur les mêmes temps de base.
3. Pour les autres bénéficiaires, la prestation sera fixée de telle sorte qu'elle soit dans une relation raisonnable avec celle du bénéficiaire-type.
4. Pour l'application du présent article, le manoeuvre ordinaire masculin sera:
 - a) soit un manoeuvre-type dans l'industrie mécanique autre que l'industrie des machines électriques;
 - b) soit un manoeuvre-type défini conformément aux dispositions du paragraphe suivant.
5. Le manoeuvre-type pour l'application de l'alinéa b) du paragraphe précédent sera choisi dans la classe occupant le plus grand nombre de personnes du sexe masculin protégées pour l'éventualité considérée, ou de soutiens de famille de personnes protégées, dans la branche qui occupe elle-même le plus grand nombre de ces personnes protégées ou de ces soutiens de famille; à cet effet, on utilisera la classification internationale type, par industrie, de toutes les branches d'activité économique, adoptée par le Conseil économique et social de l'Organisation des Nations Unies à sa septième session, le 27 août 1948, et qui est reproduite en annexe à la présente convention, compte tenu de toute modification qui pourrait lui être apportée.
6. Lorsque les prestations varient d'une région à une autre, un manoeuvre ordinaire adulte masculin pourra être choisi dans chacune des régions, conformément aux dispositions des paragraphes 4 et 5 du présent article.
7. Le salaire du manoeuvre ordinaire adulte masculin sera déterminé sur la

base du salaire pour un nombre normal d'heures de travail fixé soit par des conventions collectives, soit, le cas échéant, par la législation nationale ou en vertu de celle-ci, soit par la coutume, y compris les allocations de vie chère s'il en est; lorsque les salaires ainsi déterminés diffèrent d'une région à l'autre et que le paragraphe 6 du présent article n'est pas appliqué, on prendra le salaire médian.

8. Les montants des paiements périodiques en cours attribués pour la vieillesse, pour les accidents du travail et les maladies professionnelles (à l'exception de ceux qui couvrent l'incapacité de travail), pour l'invalidité et pour le décès du soutien de famille seront révisés à la suite de variations sensibles du niveau général des gains qui résultent de variations sensibles du coût de la vie.

Article 67

Pour tout paiement périodique auquel le présent article s'applique:

- a) le montant de la prestation doit être fixé selon un barème prescrit, ou selon un barème arrêté par les autorités publiques compétentes conformément à des règles prescrites;
- b) le montant de la prestation ne peut être réduit que dans la mesure où les autres ressources de la famille du bénéficiaire dépassent des montants substantiels prescrits ou arrêtés par les autorités publiques compétentes conformément à des règles prescrites;
- c) le total de la prestation et des autres ressources, après déduction des montants substantiels visés à l'alinéa b) ci-dessus, doit être suffisant pour assurer à la famille du bénéficiaire des conditions de vie saines et convenables et ne doit pas être inférieur au montant de la prestation calculée conformément aux dispositions de l'article 66;
- d) les dispositions de l'alinéa c) seront considérées comme satisfaites si le montant total des prestations payées en vertu de la Partie en question dépasse d'au moins 30 pour cent le montant total des prestations que l'on obtiendrait en appliquant les dispositions de l'article 66 et les dispositions de:
 - i) l'alinéa b) de l'article 15 pour la Partie III;

- ii) l'alinéa b) de l'article 27 pour la Partie V;
- iii) l'alinéa b) de l'article 55 pour la Partie IX;
- iv) l'alinéa b) de l'article 61 pour la Partie X.

TABLEAU
(Annexe a la PARTIE XI)
Paielements periodiques aux beneficiaires-types

Partie Eventualité Bénéficiaire-type Pourcentage

III Maladie Homme ayant une épouse et 2 enfants 45

IV Chômage Homme ayant une épouse et 2 enfants 45

V Vieillesse Homme ayant une épouse d'âge à pension 40

VI Accidents du travail et maladies professionnelles:

Incapacité de travail Homme ayant une épouse et 2 enfants 50

Invalidité Homme ayant une épouse et 2 enfants 50

Survivants Veuve ayant deux enfants 40

VIII Maternité Femme 45

IX Invalidité Homme ayant une épouse et deux enfants 40

X Survivants Veuve ayant 2 enfants 40

PARTIE XII
Egalité de Traitement des Résidents non Nationaux

Article 68

1. Les résidants qui ne sont pas des nationaux doivent avoir les mêmes droits que les résidants qui sont des nationaux. Toutefois, en ce qui concerne les prestations ou les fractions de prestations financées exclusivement ou d'une façon prépondérante par les fonds publics, et en ce qui concerne les régimes transitoires, des dispositions particulières à l'égard des non-

nationaux et à l'égard des nationaux nés hors du territoire du Membre peuvent être prescrites.

2. Dans les systèmes de sécurité sociale contributive dont la protection s'applique aux salariés, les personnes protégées qui sont des nationaux d'un autre Membre qui a accepté les obligations découlant de la Partie correspondante de la convention doivent avoir, à l'égard de ladite Partie, les mêmes droits que les nationaux du Membre intéressé. Toutefois, l'application du présent paragraphe peut être subordonnée à l'existence d'un accord bilatéral ou multilatéral prévoyant une réciprocité.

PARTIE XIII

Dispositions Communes

Article 69

Une prestation à laquelle une personne protégée aurait eu droit en application de l'une quelconque des Parties II à X de la présente convention, peut être suspendue, dans une mesure qui peut être prescrite:

- a) aussi longtemps que l'intéressé ne se trouve pas sur le territoire du Membre;
- b) aussi longtemps que l'intéressé est entretenu sur des fonds publics ou aux frais d'une institution ou d'un service de sécurité sociale; toutefois, si la prestation dépasse le coût de cet entretien, la différence doit être attribuée aux personnes qui sont à la charge du bénéficiaire;
- c) aussi longtemps que l'intéressé reçoit en espèces une autre prestation de sécurité sociale à l'exception d'une prestation familiale, et pendant toute période durant laquelle il est indemnisé pour la même éventualité par une tierce partie, sous réserve que la partie de la prestation qui est suspendue ne dépasse pas l'autre prestation ou l'indemnité provenant d'une tierce partie;
- d) lorsque l'intéressé a essayé frauduleusement d'obtenir une prestation;
- e) lorsque l'éventualité a été provoquée par un crime ou un délit commis par l'intéressé;

- f) lorsque l'éventualité a été provoquée par une faute intentionnelle de l'intéressé;
- g) dans les cas appropriés, lorsque l'intéressé néglige d'utiliser les services médicaux ou les services de réadaptation qui sont à sa disposition ou n'observe pas les règles prescrites pour la vérification de l'existence de l'éventualité ou pour la conduite des bénéficiaires de prestations;
- h) en ce qui concerne la prestation de chômage, lorsque l'intéressé néglige d'utiliser les services de placement à sa disposition;
- i) en ce qui concerne la prestation de chômage, lorsque l'intéressé a perdu son emploi en raison directe d'un arrêt du travail dû à un conflit professionnel, ou qu'il a quitté volontairement son emploi sans motifs légitimes;
- j) en ce qui concerne la prestation de survivants, aussi longtemps que la veuve vit en concubinage.

Article 70

1. Tout requérant doit avoir le droit de former appel en cas de refus de la prestation ou de contestation sur sa qualité ou sa quantité.
2. Lorsque dans l'application de la présente convention, l'administration des soins médicaux est confiée à un département gouvernemental responsable devant un parlement, le droit d'appel prévu au paragraphe 1 du présent article peut être remplacé par le droit de faire examiner par l'autorité compétente toute réclamation visant le refus des soins médicaux ou la qualité des soins médicaux reçus.
3. Lorsque les requêtes sont portées devant des tribunaux spécialement établis pour traiter les questions de sécurité sociale et au sein desquels les personnes protégées sont représentées, le droit d'appel peut n'être pas accordé.

Article 71

1. Le coût des prestations attribuées en application de la présente convention et les frais d'administration de ces prestations doivent être financés collectivement par voie de cotisations ou d'impôts, ou par les deux voies conjointement, selon des modalités qui évitent que les personnes de faibles ressources n'aient à supporter une trop lourde charge et qui tiennent compte de la situation économique du Membre et de celle des catégories de personnes protégées.
2. Le total des cotisations d'assurance à la charge des salariés protégés ne doit pas dépasser 50 pour cent du total des ressources affectées à la protection des salariés, de leurs épouses et enfants. Pour déterminer si cette condition est remplie, toutes les prestations accordées par le Membre en application de la convention pourront être considérées dans leur ensemble, à l'exception des prestations aux familles et à l'exception des prestations en cas d'accidents du travail et de maladies professionnelles, si ces dernières relèvent d'une branche spéciale.
3. Le Membre doit assumer une responsabilité générale en ce qui concerne le service des prestations attribuées en application de la présente convention et prendre toutes les mesures nécessaires en vue d'atteindre ce but; il doit, s'il y a lieu, s'assurer que les études et calculs actuariels nécessaires concernant l'équilibre financier sont établis périodiquement et en tout cas préalablement à toute modification des prestations, du taux des cotisations d'assurance ou des impôts affectés à la couverture des éventualités en question.

Article 72

1. Lorsque l'administration n'est pas assurée par une institution réglementée par les autorités publiques ou par un département gouvernemental responsable devant un parlement, des représentants des personnes protégées doivent participer à l'administration ou y être associés avec pouvoir consultatif dans des conditions prescrites; la législation nationale peut aussi prévoir la participation de représentants des employeurs et des autorités publiques.

2. Le Membre doit assumer une responsabilité générale pour la bonne administration des institutions et services qui concourent à l'application de la présente convention.

PARTIE XIV

Dispositions Diverses

Article 73

La présente convention ne s'appliquera pas:

- a) aux éventualités survenues avant l'entrée en vigueur de la Partie correspondante de la convention pour le Membre intéressé;
- b) aux prestations attribuées pour des éventualités survenues après l'entrée en vigueur de la Partie correspondante de la convention pour le Membre intéressé, dans la mesure où les droits à ces prestations proviennent de périodes antérieures à la date de ladite entrée en vigueur.

Article 74

La présente convention ne doit pas être considérée comme portant révision de l'une quelconque des conventions existantes.

Article 75

Lorsqu'il en sera ainsi disposé dans une convention adoptée ultérieurement par la Conférence et portant sur une ou plusieurs matières traitées par la présente convention, les dispositions de la présente convention qui seront spécifiées dans la convention nouvelle cesseront de s'appliquer à tout Membre ayant ratifié celle-ci, dès la date de son entrée en vigueur pour le Membre intéressé.

Article 76

1. Tout Membre qui ratifie la présente convention s'engage à fournir dans le rapport annuel qu'il doit présenter sur l'application de la convention, conformément à l'article 22 de la Constitution de l'Organisation internationale du Travail:

- a) des renseignements complets sur la législation donnant effet aux dispositions de la convention;
- b) les preuves qu'il a satisfait aux exigences statistiques formulées par:
 - i) les articles 9 a), b), c) ou d); 15 a), b) ou d); 21 a) ou c); 27 a), b) ou d); 33 a) ou b); 41 a), b) ou d); 48 a), b) ou c); 55 a), b) ou d); 61 a), b) ou d) quant au nombre des personnes protégées;
 - ii) les articles 44, 65, 66 ou 67 quant aux montants des prestations;
 - iii) l'alinéa a) du paragraphe 2 de l'article 18 quant à la durée des indemnités de maladie;
 - iv) le paragraphe 2 de l'article 24 quant à la durée des prestations de chômage;
 - v) le paragraphe 2 de l'article 71 quant à la proportion des ressources qui proviennent des cotisations d'assurance des salariés protégés;

ces preuves devront être fournies en se conformant autant que possible, quant à leur présentation, aux suggestions faites par le Conseil d'administration du Bureau international du Travail en vue d'une plus grande uniformité à cet égard.

2. Tout Membre qui ratifie la présente convention adressera au Directeur général du Bureau international du Travail, à des intervalles appropriés, selon ce que décidera le Conseil d'administration, des rapports sur l'état de sa législation et de sa pratique concernant les dispositions de chacune des Parties II à X de la convention qui n'ont pas déjà été spécifiées dans la ratification du Membre dont il s'agit ou dans une notification ultérieure faite en application de l'article 4.

Article 77

1. La présente convention ne s'applique ni aux marins ni aux marins pêcheurs; des dispositions pour la protection des marins et des marins pêcheurs ont été adoptées par la Conférence internationale du Travail dans la convention sur la sécurité sociale des gens de mer, 1946, et dans la convention sur les pensions des gens de mer, 1946.
2. Un Membre peut exclure les marins et les marins pêcheurs du nombre, soit des salariés, soit des personnes de la population active, soit des résidents, pris en compte pour le calcul du pourcentage des salariés ou des résidents qui sont protégés en application de l'une quelconque des Parties II à X couvertes par la ratification.

PARTIE XV

Dispositions Finales

Article 78

Les ratifications formelles de la présente convention seront communiquées au Directeur général du Bureau international du Travail et par lui enregistrées.

Article 79

1. La présente convention ne liera que les Membres de l'Organisation internationale du Travail dont la ratification aura été enregistrée par le Directeur général.
2. Elle entrera en vigueur douze mois après que les ratifications de deux Membres auront été enregistrées par le Directeur général.
3. Par la suite, cette convention entrera en vigueur pour chaque Membre douze mois après la date où sa ratification aura été enregistrée.

Article 80

1. Les déclarations qui seront communiquées au Directeur général du Bureau international du Travail, conformément au paragraphe 2 de l'article 35 de la Constitution de l'Organisation internationale du Travail, devront faire connaître:
 - a) les territoires pour lesquels le Membre intéressé s'engage à ce que les dispositions de la convention ou de certaines de ses Parties soient appliquées sans modification;
 - b) les territoires pour lesquels il s'engage à ce que les dispositions de la convention ou de certaines de ses Parties soient appliquées avec des modifications, et en quoi consistent lesdites modifications;
 - c) les territoires auxquels la convention est inapplicable et, dans ces cas, les raisons pour lesquelles elle est inapplicable;
 - d) les territoires pour lesquels il réserve sa décision en attendant un examen plus approfondi de la situation à l'égard desdits territoires.
2. Les engagements mentionnés aux alinéas a) et b) du premier paragraphe du présent article réputés parties intégrantes de la ratification et porteront des effets identiques.
3. Tout Membre pourra renoncer, par une nouvelle déclaration, à tout ou partie des réserves contenues dans sa déclaration antérieure en vertu des alinéas b), c) et d) du premier paragraphe du présent article.
4. Tout Membre pourra, pendant les périodes au cours desquelles la présente convention peut être dénoncée conformément aux dispositions de l'article 82, communiquer au Directeur général une nouvelle déclaration modifiant à tout autre égard les termes de toute déclaration antérieure et faisant connaître la situation dans des territoires déterminés.

Article 81

1. Les déclarations communiquées au Directeur général du Bureau international du travail conformément aux paragraphes 4 et 5 de l'article 35 de la Constitution de l'Organisation internationale du Travail doivent indiquer si les dispositions de la convention ou des Parties auxquelles elles

se réfèrent seront appliquées dans le territoire avec ou sans modifications; lorsque la déclaration indique que les dispositions de la convention ou de certaines Parties s'appliquent sous réserve de modifications, elle doit spécifier en quoi consistent lesdites modifications.

2. Le Membre ou les Membres ou l'autorité internationale intéressés pourront renoncer entièrement ou partiellement, par une déclaration ultérieure, au droit d'invoquer une modification indiquée dans une déclaration antérieure.
3. Le Membre ou les Membres ou l'autorité internationale intéressés pourront, pendant les périodes au cours desquelles la convention peut être dénoncée conformément aux dispositions de l'article 82, communiquer au Directeur général une nouvelle déclaration modifiant à tout autre égard les termes d'une déclaration antérieure en faisant connaître la situation en ce qui concerne l'application de cette convention.

Article 82

1. Tout Membre ayant ratifié la présente convention peut, à l'expiration d'une période de dix années après la date de la mise en vigueur initiale de la convention, dénoncer la convention, ou l'une de ses Parties II à X, ou plusieurs d'entre elles, par un acte communiqué au Directeur général du Bureau international du Travail et par lui enregistré. La dénonciation ne prendra effet qu'une année après avoir été enregistrée.
2. Tout Membre ayant ratifié la présente convention qui, dans le délai d'une année après l'expiration de la période de dix années mentionnée au paragraphe précédent, ne fera pas usage de la faculté de dénonciation prévue par le présent article sera lié pour une nouvelle période de dix années et, par la suite, pourra dénoncer la convention ou l'une de ses Parties II à X, ou plusieurs d'entre elles, à l'expiration de chaque période de dix années dans les conditions prévues au présent article.

Article 83

1. Le Directeur général du Bureau international du Travail notifiera à tous les Membres de l'Organisation internationale du Travail l'enregistrement

de toutes les ratifications, déclarations et dénonciations qui lui seront communiquées par les Membres de l'Organisation.

2. En notifiant aux Membres de l'Organisation l'enregistrement de la deuxième ratification qui lui aura été communiquée, le Directeur général appellera l'attention des Membres de l'Organisation sur la date à laquelle la présente convention entrera en vigueur.

Article 84

Le Directeur général du Bureau international du Travail communiquera au Secrétaire général des Nations Unies, aux fins d'enregistrement, conformément à l'article 102 de la Charte des Nations Unies, des renseignements complets au sujet de toutes ratifications, de toutes déclarations et de tous actes de dénonciation qu'il aura enregistrés conformément aux articles précédents.

Article 85

Chaque fois qu'il le jugera nécessaire, le Conseil d'administration du Bureau international du Travail présentera à la Conférence générale un rapport sur l'application de la présente convention et examinera s'il y a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la Conférence la question de sa révision totale ou partielle.

Article 86

1. Au cas où la Conférence adopterait une nouvelle convention portant révision totale ou partielle de la présente convention, et à moins que la nouvelle convention ne dispose autrement:
 - a) la ratification par un Membre de la nouvelle convention portant révision entraînerait de plein droit, nonobstant l'article 82 ci-dessus, dénonciation immédiate de la présente convention, sous réserve que la nouvelle convention portant révision soit entrée en vigueur;
 - b) à partir de la date de l'entrée en vigueur de la nouvelle convention portant révision, la présente convention cesserait d'être ouverte à la ratification des Membres.

2. La présente convention demeurerait en tout cas en vigueur dans sa forme et teneur pour les Membres qui l'auraient ratifiée et qui ne ratifieraient pas la convention portant révision.

Article 87

Les versions française et anglaise du texte de la présente convention font également foi.

ANNEXE

Classification Internationale type, par Industrie, de Toutes les Branches d'activité Economique (Révision 4) *

Section A.- Agriculture, sylviculture et pêche

Division Description

01. Culture et production animale, chasse et activités de services connexes
02. Sylviculture et exploitation forestière
03. Pêche et aquaculture

Section B. Activités extractives

Division Description

05. Extraction de charbon et de lignite
06. Extraction de pétrole brut et de gaz naturel
07. Extraction de minerais métalliques
08. Autres activités extractives
09. Activités annexes de l'extraction

Section C. Activités de fabrication

Division Description

10. Fabrication de produits alimentaires et de boissons
11. Fabrication de boissons
12. Fabrication de produits à base de tabac

13. Fabrication de textiles
14. Fabrication d'articles d'habillement
15. Fabrication de cuir et d'articles de cuir
16. Production de bois et d'articles en bois et en liège (sauf fabrication de meubles); fabrication d'articles de vannerie et de sparterie
17. Fabrication de papier et d'articles en papier
18. Imprimerie et reproduction de supports enregistrés
19. Cokéfaction et fabrication de produits pétroliers raffinés
20. Fabrication de produits chimiques
21. Fabrication de préparations pharmaceutiques, de produits chimiques à usage médicinal et de produits d'herboristerie
22. Fabrication d'articles en caoutchouc et en matières plastiques
23. Fabrication d'autres produits minéraux non métalliques
24. Fabrication de produits métallurgiques de base
25. Fabrication d'ouvrages en métaux (sauf machines et matériel)
26. Fabrication d'ordinateurs, d'articles électroniques et optiques
27. Fabrication de matériels électriques
28. Fabrication de machines et de matériel, n.c.a.
29. Construction de véhicules automobiles, de remorques et semi-remorques
30. Fabrication d'autres matériels de transport
31. Fabrication de meubles
32. Autres activités de fabrication
33. Réparation et installation de machines et de matériel

Section D. Production et distribution d'électricité, de gaz, de vapeur et climatisation

DivisionDescription

35. Production et distribution d'électricité, de gaz, de vapeur et climatisation

Section E. Distribution d'eau; réseau d'assainissement; gestion des déchets et activités de remise en état

Division Description

36. Collecte et traitement des eaux, distribution d'eau
37. Réseau d'assainissement

- 38. Collecte des déchets, activités de traitement et d'évacuation; récupération des matières
- 39. Activités de remise en état et autres services de traitement des déchets

Section F. Construction

DivisionDescription

- 41. Construction de bâtiments
- 42. Génie civil
- 43. Activités de construction spécialisées

Section G. Commerce de gros et de détail, réparations de véhicules automobiles et de motocycles

Division Description

- 45. Commerce de gros et de détail, réparation de véhicules automobiles et de motocycles
- 46. Commerce de gros à l'exception des véhicules automobiles et des motocycles
- 47. Commerce de détail à l'exception des véhicules automobiles et des motocycles

Section H. Transport et entreposage

DivisionDescription

- 49. Transports terrestres, transport par conduites
- 50. Transports par eau
- 51. Transports aériens
- 52. Magasinage et activités annexes des transports
- 53. Activités de poste et de courrier

Section I. Activités d'hébergement et de restauration

Division Description

- 55. Hébergement
- 56. Activités de services de restauration et de consommation de boissons

Section J. Information et communication

Division Description

- 58. Activités d'édition
- 59. Activités de production de films cinématographiques et vidéo, de programmes de télévision, d'enregistrements sonores et d'édition musicale
- 60. Activités de programmation et de diffusion
- 61. Télécommunications
- 62. Programmation informatique; conseils et activités connexes
- 63. Activités de services d'information

Section K. Activités financières et d'assurances

Division Description

- 64. Activités de services financiers, à l'exception des assurances et des caisses de retraite
- 65. Activités d'assurances, réassurance et de caisses de retraite, à l'exception de la sécurité sociale obligatoire
- 66. Activités auxiliaires des services financiers et des assurances

Section L. Activités immobilières

Division Description

- 68. Activités immobilières

Section M. Activités professionnelles, scientifiques et techniques

Division Description

- 69. Activités juridiques et comptables
- 70. Activités de bureaux principaux; activités de conseils en matière de gestion
- 71. Activités d'architecture et d'ingénierie; activités d'essais et d'analyses techniques
- 72. Recherche scientifique et développement
- 73. Publicité et études de marché
- 74. Autres activités professionnelles, scientifiques et techniques
- 75. Activités de services vétérinaires

Section N. Activités de services administratifs et d'appui

Division Description

- 77. Activités de location
- 78. Activités relatives à l'emploi
- 79. Activités des agences de voyages, voyagistes, services de réservation et activités connexes
- 80. Activités d'enquêtes et de sécurité
- 81. Activités des services concernant les bâtiments, architecture paysagère
- 82. Activités d'appui administratif, de secrétariat, et autres activités d'appui aux entreprises

Section O. Administration publique et défense; sécurité sociale obligatoire

Division Description

- 84. Administration publique et défense; sécurité sociale obligatoire

Section P. Éducation

Division Description

- 85. Éducation

Section Q. Santé et activités d'action sociale

Division Description

- 86. Activités relatives à la santé
- 87. Activités de soins de santé dispensés en établissement
- 88. Activités d'action sociale sans hébergement

Section R. Arts, spectacles et loisirs

Division Description

- 90. Activités créatives, arts et spectacles
- 91. Activités des bibliothèques, archives, musées et autres activités culturelles
- 92. Activités de jeux de hasard et de pari
- 93. Activités sportives et de loisirs et activités récréatives

Section S. Autres activités de services

Division Description

- 94. Activités des organisations associatives
- 95. Activités de réparation d'ordinateurs et d'articles personnels et ménagers
- 96. Autres activités de services personnels

Section T. Activités des ménages privés employant du personnel domestique; activités non différenciées de production de biens et de services des ménages privés pour usage propre

Division Description

- 97. Activités des ménages privés employant du personnel domestique
- 98. Activités non différenciées de production de biens et de services des ménages privés pour usage propre

Section U. Activités des organisations et organismes extra-territoriaux

Division Description

- 99. Activités des organisations et organismes extra-territoriaux

CONVENÇÃO N.º 102 CONVENÇÃO RELATIVA À NORMAS MÍNIMAS DA SEGURANÇA SOCIAL

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada para Genebra pelo conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho e tendo-se aí reunido a 4 de junho de 1952, na sua 35.ª sessão;

Depois de ter decidido adotar diversas propostas relativas à norma mínima da segurança social, questão incluída no quinto ponto da ordem de trabalhos da sessão;

Depois de ter decidido que essas propostas tomariam a forma de uma convenção internacional, adota, neste 28.º dia de junho de 1952, a convenção seguinte, que será designada por Convenção relativa à segurança social (norma mínima), 1952:

PARTE I

Disposições gerais

Artigo 1.º

1. Para os efeitos da presente Convenção:
 - a) O termo «prescrito» significa determinado pela ou em virtude de legislação nacional;
 - b) O termo «residência» designa a residência habitual no território do Estado membro e o termo «residente» designa a pessoa que reside habitualmente no território do Estado membro;
 - c) O termo «esposa» designa a esposa que está a cargo do marido;
 - d) O termo «viúva» designa a mulher que estava a cargo do marido no momento do falecimento deste;
 - e) O termo «filho» ou «criança» designa um filho ou uma criança que ainda não tenha atingido a idade em que termina a escolaridade obrigatória ou uma criança menor de 15 anos, conforme o que for prescrito;
 - f) O termo «período de garantia» designa quer um período de contribuição, quer um período de emprego, quer um período de residência, quer qualquer combinação destes períodos, conforme o que for prescrito.
2. Para os efeitos dos artigos 10.º, 34.º e 49.º, o termo «prestações» significa quer assistência ou cuidados prestados diretamente, quer prestações indiretas que consistam no reembolso das despesas suportadas pelo interessado.

Artigo 2.º

Todo o Membro para o qual a presente Convenção esteja em vigor deverá:

- a) Aplicar:
 - i) A parte I;

- ii) Pelo menos três das partes II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, incluindo pelo menos uma das partes IV, V, VI, IX e X;
 - iii) As disposições correspondentes das partes XI, XII e XIII;
 - iv) A parte XIV;
- b) Especificar na sua ratificação para quais das partes II a X aceita as obrigações decorrentes da Convenção.

Artigo 3.º

1. Um Membro cuja economia e recursos médicos não tenham atingido um desenvolvimento suficiente pode, se a autoridade competente o desejar e enquanto o julgar necessário, por declaração anexada à sua ratificação, reservar-se o benefício das derrogações temporárias constantes dos artigos seguintes: 9.º, alínea d); 12.º, n.º 2; 15.º, alínea d); 18.º, n.º 2; 21.º, alínea c); 27.º, alínea d); 33.º, alínea b); 34.º, n.º 3; 41.º, alínea d); 48.º, alínea c); 55.º, alínea d), e 61.º, alínea d).
2. Todo o Membro que tenha feito uma declaração em conformidade com o n.º 1 do presente artigo deve, no relatório anual sobre a aplicação da presente Convenção, que é obrigado a apresentar em virtude do artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, comunicar, a propósito de cada uma das derrogações cujo benefício se tiver reservado:
 - a) Que persistem as razões que levaram a fazer tal declaração;
 - b) Ou que renuncia, a partir de determinada data, a prevalecer-se da derrogação em causa.

Artigo 4.º

1. Todo o Membro que tenha ratificado a presente Convenção pode, posteriormente, comunicar ao diretor-geral da Repartição Internacional do Trabalho que aceita as obrigações decorrentes da Convenção no que respeita a uma ou mais das partes II a X que não tenham sido já especificadas na sua ratificação.
2. Os compromissos previstos no n.º 1 do presente artigo serão considerados

como parte integrante da ratificação e produzirão efeitos idênticos a partir da data da sua notificação.

Artigo 5.º

Quando, para a aplicação de qualquer das partes II a X da presente Convenção abrangidas pela sua ratificação, um Membro for obrigado a proteger categorias prescritas de pessoas que constituam no total pelo menos uma percentagem determinada dos assalariados ou residentes, esse Membro deve certificar-se, antes de se comprometer a aplicar essa mesma parte, de que foi atingida a percentagem em causa.

Artigo 6.º

Com vista à aplicação das partes II, III, IV, V, VIII (relativamente aos cuidados médicos), IX ou X da presente Convenção, qualquer Membro pode tomar em consideração a proteção resultante de seguros que, em virtude da legislação nacional, não sejam obrigatórios para as pessoas protegidas, quando esses seguros:

- a) Forem controlados pelas autoridades públicas ou geridos em comum, segundo normas prescritas, pelos empregadores e pelos trabalhadores;
- b) Abrangerem uma parte substancial das pessoas cuja remuneração não exceda a do operário masculino diferenciado;
- c) Satisfizerem, conjuntamente com as outras formas de proteção, caso existam, as disposições pertinentes da Convenção.

PARTE II

Cuidados médicos

Artigo 7.º

Todo o Membro para o qual a presente parte da Convenção esteja em vigor deve assegurar a atribuição de prestações às pessoas protegidas quando o seu

estado necessitar de cuidados médicos de carácter preventivo ou curativo, em conformidade com os artigos seguintes desta parte.

Artigo 8.º

A eventualidade coberta deve abranger todas as afeções mórbidas seja qual for a sua causa, a gravidez, o parto e suas sequelas.

Artigo 9.º

As pessoas protegidas devem abranger:

- a) Categorias prescritas de assalariados, cujo total constitua pelo menos 50% do total dos assalariados, bem como as esposas e os filhos dos assalariados dessas categorias;
- b) Ou categorias prescritas da população ativa, cujo total constitua pelo menos 20% do total dos residentes, bem como as esposas e os filhos dos membros dessas categorias;
- c) Ou categorias prescritas de residentes, cujo total constitua pelo menos 50% do total dos residentes;
- d) Ou, quando tiver sido feita uma declaração ao abrigo do artigo 3.º, categorias prescritas de assalariados cujo total constitua pelo menos 50% do total dos assalariados que trabalhem em empresas industriais que empreguem pelo menos 20 pessoas, bem como as esposas e os filhos dos assalariados dessas categorias.

Artigo 10.º

1. As prestações devem abranger pelo menos:

- a) Em caso de afeção mórbida:
 - i) Assistência médica geral, incluindo as visitas domiciliárias;
 - ii) Assistência médica especializada prestada em hospitais a pessoas hospitalizadas ou em sistema ambulatorio e assistência especializada que possa ser prestada fora dos hospitais;

- iii) Concessão dos produtos farmacêuticos essenciais sob prescrição médica ou de outro profissional qualificado;
 - iv) Hospitalização, quando necessária;
- b) E em caso de gravidez, parto e suas sequelas:
- i) Assistência pré-natal, assistência durante o parto e assistência pós-parto prestada por médico ou parteira diplomada;
 - ii) Hospitalização, quando necessária.
2. O beneficiário ou o seu amparo de família pode ser obrigado a compartilhar nas despesas efetuadas com os cuidados médicos recebidos em caso de afeção mórbida; as regras relativas a essa comparticipação devem ser estabelecidas de modo que não acarretem encargos muito pesados.
3. As prestações concebidas em conformidade com o presente artigo devem tender a preservar, restabelecer ou melhorar a saúde da pessoa protegida, bem como a sua aptidão para trabalhar e para prover às suas necessidades pessoais.
4. Os departamentos governamentais ou as instituições que atribuem as prestações devem encorajar as pessoas protegidas, por todos os meios que possam considerar-se adequados, a recorrer aos serviços gerais de saúde postos à sua disposição pelas autoridades públicas ou por outros organismos reconhecidos pelas autoridades públicas.

Artigo 11.º

As prestações mencionadas no artigo 10.º devem, na eventualidade coberta, ser asseguradas pelo menos às pessoas protegidas que tenham cumprido, ou cujo amparo de família tenha cumprido um período de garantia que possa considerar-se necessário para evitar abusos.

Artigo 12.º

1. As prestações mencionadas no artigo 10.º devem ser concedidas por todo o tempo de duração da eventualidade coberta, com a exceção de, em caso de afeção mórbida, a duração das prestações poder ser limitada a 26 semanas

por cada caso; todavia, as prestações médicas não podem ser suspensas enquanto for pago subsídio de doença e devem ser tomadas medidas para alargamento do limite mencionado, no caso de doenças previstas pela legislação nacional para as quais se reconheça que são necessários cuidados prolongados.

2. Quando tiver sido feita uma declaração ao abrigo do artigo 3.º, a duração das prestações pode ser limitada a 13 semanas por cada caso.

PARTE III

Subsídio de doença

Artigo 13.º

Todo o Membro para o qual a presente parte da Convenção esteja em vigor deve assegurar às pessoas protegidas a atribuição de subsídio de doença, em conformidade com os artigos seguintes desta parte.

Artigo 14.º

A eventualidade coberta deve abranger a incapacidade de trabalho resultante de afeção mórbida e de que resulte a suspensão do ganho tal como seja definida pela legislação nacional.

Artigo 15.º

As pessoas protegidas devem abranger:

- a) Categorias prescritas de assalariados cujo total constitua pelo menos 50% do total dos assalariados;
- b) Ou categorias prescritas da população ativa cujo total constitua pelo menos 20% do total dos residentes;
- c) Ou todos os residentes cujos recursos durante a eventualidade não excedam limites prescritos em conformidade com as disposições do artigo 67.º;

- d) Ou, quando tiver sido feita uma declaração ao abrigo do artigo 3.º, categorias prescritas de assalariados, cujo total constitua pelo menos 50% do total dos assalariados que trabalhem em empresas industriais que empreguem pelo menos 20 pessoas.

Artigo 16.º

1. Quando forem protegidas categorias de assalariados ou categorias da população ativa, a prestação será um pagamento periódico calculado em conformidade com as disposições do artigo 65.º ou do artigo 66.º
2. Quando forem protegidos todos os residentes cujos recursos durante a eventualidade não excedam limites prescritos, a prestação será um pagamento periódico calculado em conformidade com as disposições do artigo 67.º

Artigo 17.º

A prestação mencionada no artigo 16.º deve, na eventualidade coberta, ser assegurada pelo menos às pessoas protegidas que tenham cumprido um período de garantia que possa considerar-se necessário para evitar abusos.

Artigo 18.º

1. A prestação mencionada no artigo 16.º deve ser concedida por todo o tempo de duração na eventualidade, com a ressalva de a duração da prestação poder ser limitada a 26 semanas por cada caso de doença, com a possibilidade de não ser concedida pelos três primeiros dias de suspensão do ganho.
2. Quando tiver sido feita uma declaração ao abrigo do artigo 3.º, a duração da prestação pode ser limitada:
 - a) A um período tal que o número total de dias pelos quais o subsídio de doença for concedido no decurso de um ano não seja inferior a 10 vezes o número médio das pessoas protegidas durante o mesmo ano;
 - b) Ou a 13 semanas por cada caso de doença, com a possibilidade de a

prestação não ser concedida pelos três primeiros dias de suspensão do ganho.

PARTE IV

Prestações de desemprego

Artigo 19.º

Todo o Membro para o qual a presente parte da Convenção esteja em vigor deve assegurar às pessoas protegidas a atribuição de prestações de desemprego, em conformidade com os artigos seguintes desta parte.

Artigo 20.º

A eventualidade coberta deve abranger a suspensão do ganho - tal como seja definida pela legislação nacional - devido à impossibilidade de obter um emprego adequado, no caso de uma pessoa protegida que esteja apta e disponível para o trabalho.

Artigo 21.º

As pessoas protegidas devem abranger:

- a) Categorias prescritas de assalariados cujo total constitua pelo menos 50% do total dos assalariados;
- b) Ou todos os residentes cujos recursos, durante a eventualidade, não excedam limites prescritos em conformidade com as disposições do artigo 67.º;
- c) Ou, quando tiver sido feita uma declaração ao abrigo do artigo 3.º, categorias prescritas de assalariados cujo total constitua pelo menos 50% do total dos assalariados que trabalhem em empresas industriais que empreguem pelo menos 20 pessoas.

Artigo 22.º

1. Quando forem protegidas categorias de assalariados, a prestação será um pagamento periódico calculado em conformidade com as disposições do artigo 65.º ou do artigo 66.º
2. Quando forem protegidos todos os residentes cujos recursos durante a eventualidade não excedam limites prescritos, a prestação será um pagamento periódico calculado em conformidade com o disposto no artigo 67.º

Artigo 23.º

A prestação mencionada no artigo 22.º deve, na eventualidade coberta, ser assegurada pelo menos às pessoas protegidas que tenham cumprido um período de garantia que possa considerar-se necessário para evitar abusos.

Artigo 24.º

1. A prestação mencionada no artigo 22.º deve ser concedida por todo o tempo de duração da eventualidade, com a exceção de que a duração da prestação pode ser limitada:
 - a) Quando forem protegidas categorias de assalariados, a 13 semanas no decurso de um período de 12 meses;
 - b) Quando forem protegidos todos os residentes cujos recursos durante a eventualidade não excedam limites prescritos, a 26 semanas no decurso de um período de 12 meses.
2. No caso de a duração da prestação ser escalonada em virtude da legislação nacional, de acordo com a duração da contribuição ou com as prestações anteriormente recebidas durante um período prescrito, as disposições da alínea a) do n.º 1 considerar-se-ão cumpridas se a duração média da prestação for pelo menos de 13 semanas no decurso de um período de 12 meses.
3. A prestação pode não ser paga durante um período de espera fixado dentro dos sete primeiros dias em cada caso de suspensão do ganho, contando

os dias de desemprego anteriores e posteriores a um emprego temporário que não exceda uma duração prescrita como fazendo parte do mesmo caso de suspensão do ganho.

4. Quando se trate de trabalhadores sazonais, a duração da prestação e o período de espera podem ser adaptados às condições de emprego.

PARTE V

Prestações de velhice

Artigo 25.º

Todo o Membro para o qual a presente parte da Convenção esteja em vigor deve assegurar às pessoas protegidas a atribuição da prestação de velhice, em conformidade com os artigos seguintes desta parte.

Artigo 26.º

1. A eventualidade coberta será a sobrevivência para além de uma idade prescrita.
2. A idade prescrita não deverá exceder os 65 anos. Contudo, poderá ser fixada uma idade superior pelas autoridades competentes, tendo em consideração a capacidade de trabalho das pessoas idosas no país em causa.
3. A legislação nacional poderá suspender as prestações se a pessoa que a elas teria direito exercer certas atividades remuneradas prescritas, ou poderá reduzir as prestações contributivas quando o ganho do beneficiário exceder um montante prescrito, e as prestações não contributivas quando o ganho do beneficiário ou os seus outros recursos ou ambos adicionados excederem um montante prescrito.

Artigo 27.º

As pessoas protegidas devem abranger:

- a) Categorias prescritas de assalariados, cujo total constitua pelo menos 50% do total dos assalariados;

- b) Ou categorias prescritas da população ativa, cujo total constitua pelo menos 20% do total dos residentes;
- c) Ou todos os residentes cujos recursos durante a eventualidade não excedam limites prescritos em conformidade com o artigo 67.º;
- d) Ou, quando tiver sido feita uma declaração ao abrigo do artigo 3.º, categorias prescritas de assalariados, cujo total constitua pelo menos 50% do total dos assalariados que trabalhem em empresas industriais que empreguem pelo menos 20 pessoas.

Artigo 28.º

A prestação será um pagamento periódico calculado como segue:

- a) Em conformidade com as disposições do artigo 65.º, ou do artigo 66.º, quando forem protegidas categorias de assalariados ou categorias da população ativa;
- b) Em conformidade com as disposições do artigo 67.º, quando forem protegidos todos os residentes cujos recursos durante a eventualidade não excedam limites prescritos.

Artigo 29.º

1. A prestação mencionada no artigo 28.º deve, na eventualidade coberta, ser assegurada pelo menos:
 - a) A uma pessoa protegida que, antes da eventualidade e segundo regras prescritas, tenha cumprido um período de garantia que pode consistir em 30 anos de contribuição ou de emprego, ou em 20 anos de residência;
 - b) Quando, em princípio, todas as pessoas ativas forem protegidas, a uma pessoa protegida que tenha cumprido um período de garantia de contribuição prescrita e em nome da qual tenha sido pago, durante o período ativo da sua vida, o número médio anual de contribuições prescrito.
2. Quando a atribuição da prestação mencionada no n.º 1 do presente artigo

estiver subordinada ao cumprimento de um período mínimo de contribuição ou de emprego, deve ser assegurada uma prestação reduzida, pelo menos:

- a) A uma pessoa protegida que tenha cumprido, antes da eventualidade, segundo regras prescritas, um período de garantia de 15 anos de contribuição ou de emprego;
 - b) Quando, em princípio, todas as pessoas ativas forem protegidas, a qualquer pessoa protegida que tenha cumprido um período de garantia de contribuição prescrito e em nome da qual tenha sido paga, durante o período ativo da sua vida, metade do número médio anual de contribuições prescrito, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do presente artigo.
3. As disposições do n.º 1 do presente artigo considerar-se-ão cumpridas quando uma prestação calculada em conformidade com a parte XI, mas segundo uma percentagem inferior em 10 unidades à indicada no quadro anexo a essa parte, para o beneficiário tipo, for pelo menos assegurada a qualquer pessoa protegida que tenha cumprido, segundo regras prescritas, 10 anos de contribuição ou de emprego, ou 5 anos de residência.
4. A percentagem indicada no quadro anexo à parte XI pode sofrer uma redução proporcional quando o período de garantia para a prestação que corresponder à percentagem reduzida for superior a 10 anos de contribuição ou de emprego, mas inferior a 30 anos de contribuição ou de emprego. Quando esse período de garantia for superior a 15 anos, será atribuída uma prestação reduzida, em conformidade com o n.º 2 do presente artigo.
5. Quando a atribuição da prestação mencionada nos n.ºs 1, 3 ou 4 do presente artigo estiver subordinada ao cumprimento de um período mínimo de contribuição ou de emprego, deve ser assegurada uma prestação reduzida, nas condições prescritas, a uma pessoa protegida que, devido apenas à sua idade avançada no momento em que as disposições que permitem aplicar a presente parte da Convenção tenham entrado em vigor, não tenha podido satisfazer as condições prescritas em conformidade com o n.º 2 do presente artigo, a não ser que se atribua a essa pessoa, numa idade mais avançada que a normal, uma prestação de acordo com as disposições dos n.ºs 1, 3 ou 4 do presente artigo.

Artigo 30.º

As prestações mencionadas nos artigos 28.º e 29 devem ser concedidas por todo o tempo de duração da eventualidade.

PARTE VI

Prestações em caso de acidentes de trabalho e de doenças profissionais

Artigo 31.º

Todo o Membro para o qual a presente parte da Convenção esteja em vigor deve assegurar às pessoas protegidas a atribuição de prestações em caso de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, em conformidade com os artigos seguintes desta parte.

Artigo 32.º

As eventualidades cobertas devem abranger as seguintes, quando forem devidas a acidentes de trabalho ou a doenças profissionais prescritas:

- a) Afeção mórbida;
- b) Incapacidade de trabalho ocasionada por afeção mórbida de que resulte a suspensão do ganho, tal como seja definida pela legislação nacional;
- c) Perda total da capacidade de ganho, ou perda parcial da capacidade de ganho superior a um grau prescrito, quando se preveja que essa perda total ou parcial venha a ser permanente, ou diminuição correspondente da integridade física;
- d) Perda de meios de subsistência sofrida pela viúva ou pelos filhos, em consequência da morte do amparo de família; no caso da viúva, o direito à prestação pode ser subordinado ao pressuposto, em conformidade com a legislação nacional, de que ela está incapacitada de prover às suas necessidades pessoais.

Artigo 33.º

As pessoas protegidas devem abranger:

- a) Categorias prescritas de assalariados, cujo total constitua pelo menos 50% do total dos assalariados e, relativamente às prestações cujo direito é aberto pela morte do amparo de família, também as esposas e os filhos dos assalariados dessas categorias;
- b) Ou, quando tiver sido feita uma declaração ao abrigo do artigo 3.º, categorias prescritas de assalariados cujo total constitua pelo menos 50% do total dos assalariados que trabalhem em empresas industriais que empreguem pelo menos 20 pessoas e, relativamente às prestações cujo direito é aberto pela morte do amparo de família, também as esposas e os filhos dos assalariados dessas categorias.

Artigo 34.º

1. Relativamente a afeções mórbidas, as prestações devem abranger os cuidados médicos mencionados nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.
2. Os cuidados médicos devem abranger:
 - a) Assistência médica geral e especializada a pessoas hospitalizadas ou não hospitalizadas, incluindo as visitas domiciliárias;
 - b) Assistência dentária;
 - c) Cuidados de enfermagem, quer domiciliários, quer em hospitais ou noutra instituição clínica;
 - d) Manutenção em hospital, lar para convalescentes, sanatório ou outra instituição clínica;
 - e) Prestações dentárias, farmacêuticas e outras prestações médicas ou cirúrgicas, incluindo aparelhos de prótese e sua conservação, assim como óculos; e
 - f) Assistência prestada por profissionais de outra profissão legalmente reconhecida como ligada à profissão médica, sob a vigilância de um médico ou de um dentista.

3. Quando tiver sido feita uma declaração ao abrigo do artigo 3.º, os cuidados médicos devem abranger, pelo menos:
 - a) Assistência de médicos de clínica geral, incluindo as visitas domiciliárias;
 - b) Assistência de especialistas prestada em hospitais a pessoas hospitalizadas ou não hospitalizadas e a assistência de especialistas que possa ser prestada fora dos hospitais;
 - c) Concessão dos produtos farmacêuticos essenciais sob prescrição médica ou de outro profissional qualificado;
 - d) Hospitalização, quando necessária.
4. Os cuidados médicos prestados em conformidade com os parágrafos anteriores devem ter em vista preservar, restabelecer ou melhorar a saúde da pessoa protegida, assim como a sua aptidão para trabalhar e para prover às suas necessidades pessoais.

Artigo 35.º

1. Os departamentos governamentais ou instituições encarregadas da gestão dos cuidados médicos devem cooperar, sempre que seja oportuno, com os serviços gerais de reabilitação profissional com vista a readaptar para um trabalho adequado as pessoas de capacidade diminuída.
2. A legislação nacional pode autorizar os departamentos ou instituições mencionadas a tomar medidas destinadas à reabilitação profissional das pessoas de capacidade diminuída.

Artigo 36.º

1. Relativamente à incapacidade para o trabalho, ou à perda total de capacidade de ganho quando se preveja que essa perda venha a ser permanente, ou à correspondente diminuição da integridade física, ou à morte do amparo de família, a prestação será um pagamento periódico calculado em conformidade com as disposições do artigo 65.º, ou do artigo 66.º
2. Em caso de perda parcial da capacidade de ganho quando se preveja que

essa perda venha a ser permanente, ou em caso de uma correspondente diminuição da integridade física, a prestação, quando for devida, será um pagamento periódico fixado numa proporção equitativa em relação à que esteja prevista para os casos de perda total da capacidade de ganho ou de correspondente diminuição de integridade física.

3. Os pagamentos periódicos poderão ser convertidos num capital pago de uma só vez:
 - a) Quando o grau de incapacidade for mínimo;
 - b) Ou quando, às autoridades competentes, for dada garantia de que aquele será corretamente aplicado.

Artigo 37.º

As prestações mencionadas nos artigos 34.º e 36.º devem, na eventualidade coberta, ser asseguradas pelo menos às pessoas protegidas que estivessem empregadas como assalariadas no território do Membro em causa, no momento do acidente ou no momento em que a doença tenha sido contraída e, no caso de pagamentos periódicos resultantes da morte do amparo de família, à viúva e aos filhos do mesmo.

Artigo 38.º

As prestações mencionadas nos artigos 34.º e 36.º devem ser concedidas por todo o tempo de duração da eventualidade; todavia, quando se trate de incapacidade para o trabalho, a prestação poderá não ser paga pelos três primeiros dias em cada caso de suspensão do ganho.

PARTE VII

Prestações familiares

Artigo 39.º

Todo o Membro para o qual a presente parte da Convenção esteja em vigor

deve assegurar às pessoas protegidas a atribuição de prestações familiares, em conformidade com os artigos seguintes desta parte.

Artigo 40.º

A eventualidade coberta será o encargo com os filhos, conforme o que for prescrito.

Artigo 41.º

As pessoas protegidas devem abranger:

- a) Categorias prescritas de assalariados, cujo total constitua pelo menos 50% do total dos assalariados;
- b) Ou categorias prescritas da população ativa, cujo total constitua pelo menos 20% do total dos residentes;
- c) Ou todos os residentes cujos recursos durante a eventualidade não excedam limites prescritos;
- d) Ou, quando tiver sido feita uma declaração ao abrigo do artigo 3.º, categorias prescritas de assalariados cujo total constitua pelo menos 50% do total dos assalariados que trabalhem em empresas industriais que empreguem pelo menos 20 pessoas.

Artigo 42.º

As prestações devem abranger:

- a) Um pagamento periódico atribuído a qualquer pessoa protegida que tenha cumprido o período de garantia prescrito;
- b) Ou a concessão aos filhos ou para os filhos de alimentação, vestuário, alojamento, colónias de férias ou assistência domiciliária; Ou uma combinação das prestações previstas nas alíneas a) e b).

Artigo 43.º

As prestações mencionadas no artigo 42.º devem ser asseguradas pelo menos a uma pessoa protegida que tenha cumprido, no decurso de um período prescrito, um período de garantia que pode consistir em três meses de contribuição ou de emprego, ou em um ano de residência, segundo o que for prescrito.

Artigo 44.º

O valor total das prestações atribuídas em conformidade com o artigo 42.º às pessoas protegidas deverá ser tal que represente:

- a) 3% do salário de um operário indiferenciado adulto masculino, determinado em conformidade com as regras fixadas no artigo 66.º multiplicado pelo número total de filhos de todas as pessoas protegidas;
- b) Ou 1,5% do salário referido, multiplicado pelo número total de filhos de todos os residentes.

Artigo 45.º

Quando as prestações consistirem num pagamento periódico, devem ser concedidas por todo o tempo de duração da eventualidade.

PARTE VIII

Prestações de maternidade

Artigo 46.º

Todo o Membro para o qual a presente parte da Convenção esteja em vigor deve assegurar às pessoas protegidas a atribuição de prestações de maternidade, em conformidade com os artigos seguintes desta parte.

Artigo 47.º

A eventualidade coberta será a gravidez, o parto e suas sequelas e a suspensão do ganho daí resultante, tal como seja definida pela legislação nacional.

Artigo 48.º

As pessoas protegidas devem abranger:

- c) Todas as mulheres pertencentes a categorias prescritas de assalariados, constituindo o total dessas categorias pelo menos 50% do total dos assalariados e, no respeitante às prestações médicas em caso de maternidade, igualmente as esposas dos homens pertencentes a essas mesmas categorias;
- d) Ou, todas as mulheres pertencentes a categorias prescritas da população ativa, constituindo o total dessas categorias pelo menos 20% do total dos residentes e, relativamente às prestações médicas em caso de maternidade, igualmente as esposas dos homens pertencentes a essas mesmas categorias;
- e) Ou, quando tiver sido feita uma declaração ao abrigo do artigo 3.º, todas as mulheres pertencentes a categorias prescritas de assalariados, constituindo o total dessas categorias pelo menos 50% do total dos assalariados que trabalhem em empresas industriais que empreguem pelo menos 20 pessoas e, relativamente às prestações médicas em caso de maternidade, igualmente as esposas dos homens pertencentes a essas mesmas categorias.

Artigo 49.º

1. No que se refere à gravidez, ao parto e suas sequelas, as prestações médicas por maternidade devem abranger os cuidados médicos mencionados nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.
2. Os cuidados médicos devem abranger pelo menos:
 - a) A assistência pré-natal, a assistência durante o parto e a assistência pós-parto, prestadas quer por um médico, quer por parteira diplomada;

- b) A hospitalização, quando necessária.
3. Os cuidados médicos mencionados no n.º 2 do presente artigo devem ter em vista preservar, restabelecer ou melhorar a saúde da mulher protegida, assim como a sua aptidão para trabalhar e para prover às suas necessidades pessoais.
 4. Os departamentos governamentais ou instituições que atribuem as prestações médicas em caso de maternidade devem, por todos os meios que possam considerar-se adequados, encorajar as mulheres protegidas a recorrer aos serviços gerais de saúde postos à sua disposição pelas autoridades públicas ou por outros organismos reconhecidos pelas autoridades públicas.

Artigo 50.º

Relativamente à suspensão do ganho resultante da gravidez, do parto e suas sequelas, a prestação será um pagamento periódico calculado em conformidade com as disposições do artigo 65.º, ou do artigo 66.º O montante do pagamento periódico pode variar no decurso da eventualidade, desde que o montante médio esteja de acordo com as supracitadas disposições.

Artigo 51.º

As prestações mencionadas nos artigos 49.º e 50.º devem, na eventualidade coberta, ser asseguradas pelo menos às mulheres pertencentes às categorias protegidas que tenham cumprido um período de garantia que possa considerar-se necessário para evitar abusos; as prestações mencionadas no artigo 49.º devem igualmente ser asseguradas às esposas dos homens das categorias protegidas, quando estes tenham cumprido o período de garantia previsto.

Artigo 52.º

As prestações mencionadas nos artigos 49.º e 50.º devem ser concedidas por todo o tempo de duração da eventualidade coberta; todavia, os pagamentos periódicos podem ser limitados a 12 semanas, a não ser que a legislação nacional

imponha ou autorize um período mais longo de ausência do trabalho, caso em que os pagamentos não poderão ser limitados a um período de duração inferior.

PARTE IX

Prestações de invalidez

Artigo 53.º

Todo o Membro para o qual a presente parte da Convenção esteja em vigor deve assegurar às pessoas protegidas a atribuição de prestações de invalidez, em conformidade com os artigos seguintes desta parte.

Artigo 54.º

A eventualidade coberta será a incapacidade para exercer uma atividade profissional de grau prescrito, quando se preveja que essa capacidade venha a ser permanente ou quando a mesma subsistir após o termo do subsídio de doença.

Artigo 55.º

As pessoas protegidas devem abranger:

- a)* Categorias prescritas de assalariados, cujo total constitua pelo menos 50% do total dos assalariados;
- b)* Ou categorias prescritas da população ativa, cujo total constitua pelo menos 20% do total dos residentes;
- c)* Ou todos os residentes cujos recursos durante a eventualidade não excedam limites prescritos em conformidade com as disposições do artigo 67.º;
- d)* Ou, quando tiver sido feita uma declaração ao abrigo do artigo 3.º, categorias prescritas de assalariados, cujo total constitua pelo menos 50% do total dos assalariados que trabalhem em empresas industriais que empreguem pelo menos 20 pessoas.

Artigo 56.º

A prestação será um pagamento periódico calculado da seguinte forma:

- a) Em conformidade com as disposições do artigo 65.º, ou do artigo 66.º, quando forem protegidas categorias de assalariados ou categorias da população ativa;
- b) Em conformidade com as disposições do artigo 67.º, quando forem protegidos todos os residentes cujos recursos durante a eventualidade não excedam limites prescritos.

Artigo 57.º

1. A prestação mencionada no artigo 56.º deve, na eventualidade coberta, ser assegurada pelo menos:
 - a) A uma pessoa protegida que tenha cumprido, antes da eventualidade, de acordo com regras prescritas, um período de garantia que pode consistir em 15 anos de contribuição ou de emprego, ou em 10 anos de residência;
 - b) Quando, em princípio, todas as pessoas ativas forem protegidas, a uma pessoa protegida que tenha cumprido um período de garantia de três anos de contribuição e em nome da qual tenha sido pago, durante o período ativo da sua vida, o número médio anual de contribuições prescrito.
2. Quando a atribuição da prestação mencionada no n.º 1 do presente artigo estiver subordinada ao cumprimento de um período mínimo de contribuição ou de emprego, deve ser assegurada uma prestação reduzida pelo menos:
 - a) A uma pessoa protegida que tenha cumprido, antes da eventualidade, segundo regras prescritas, um período de garantia de cinco anos de contribuição ou de emprego;
 - b) Quando, em princípio, todas as pessoas ativas forem protegidas, a uma pessoa protegida que tenha cumprido um período de garantia de três anos de contribuição e em nome da qual tenha sido pago, durante o período ativo da sua vida, metade do número médio anual

de contribuições prescrito, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do presente artigo.

3. As disposições do n.º 1 do presente artigo considerar-se-ão cumpridas quando uma prestação calculada de acordo com a parte XI, mas segundo uma percentagem inferior em 10 unidades à indicada no quadro anexo a essa mesma parte para o beneficiário-tipo, for pelo menos assegurada a uma pessoa protegida que tenha cumprido, segundo regras prescritas, cinco anos de contribuição, de emprego ou de residência.
4. A percentagem indicada no quadro anexo à parte XI pode sofrer uma redução proporcional, quando o período de garantia para a prestação que corresponder à percentagem reduzida for superior a 5 anos de contribuição ou de emprego, mas inferior a 15 anos de contribuição ou de emprego. Atribuir-se-á uma prestação reduzida em conformidade com o n.º 2 do presente artigo.

Artigo 58.º

As prestações mencionadas nos artigos 56.º e 57.º devem ser concedidas por todo o tempo de duração da eventualidade ou até à sua substituição por uma prestação de velhice.

PARTE X

Prestações de sobrevivência

Artigo 59.º

Todo o Membro para o qual a presente parte da Convenção esteja em vigor deve assegurar às pessoas protegidas a atribuição de prestações de sobrevivência, em conformidade com os artigos seguintes desta parte.

Artigo 60.º

1. A eventualidade coberta deve abranger a perda de meios de subsistência sofrida pela viúva ou pelos filhos, em resultado da morte do amparo de família; no caso da viúva, o direito à prestação pode ser subordinado ao

pressuposto, em conformidade com a legislação nacional, de que a mesma está incapacitada de prover às suas necessidades pessoais.

2. A legislação nacional poderá suspender a prestação se a pessoa que a ela teria direito exercer certas atividades remuneradas prescritas, ou poderá reduzir as prestações contributivas quando o ganho do beneficiário exceder o montante prescrito, e as prestações não contributivas quando o ganho do beneficiário ou os seus outros recursos ou ambos adicionados excederem um montante prescrito.

Artigo 61.º

As pessoas protegidas devem abranger:

- a) As esposas e os filhos de amparos de família pertencentes a categorias prescritas de assalariados, categorias essas cujo total constitua pelo menos 50% do total dos assalariados;
- b) Ou as esposas e os filhos de amparos de família pertencentes a categorias prescritas da população ativa, constituindo o total dessas categorias pelo menos 20% do total dos residentes;
- c) Ou, quando tiverem a qualidade de residentes, todas as viúvas e todas as crianças que tenham perdido o seu amparo de família e cujos recursos durante a eventualidade coberta não excedam limites prescritos, em conformidade com as disposições do artigo 67.º;
- d) Ou, quando tiver sido feita uma declaração ao abrigo do artigo 3.º, as esposas e os filhos de amparos de família pertencentes a categorias prescritas de assalariados cujo total constitua pelo menos 50% do total dos assalariados que trabalhem em empresas industriais que empreguem pelo menos 20 pessoas.

Artigo 62.º

A prestação será um pagamento periódico calculado como segue:

- a) Em conformidade com as disposições do artigo 65.º, ou do artigo 66.º, quando forem protegidas categorias de assalariados ou categorias da população ativa;

- b) Em conformidade com as disposições do artigo 67.º, quando forem protegidos todos os residentes cujos recursos durante a eventualidade não excedam limites prescritos.

Artigo 63.º

1. A prestação mencionada no artigo 62.º deve, na eventualidade coberta, ser assegurada pelo menos:
 - a) A uma pessoa protegida cujo amparo de família tenha cumprido, segundo regras prescritas, um período de garantia que pode consistir em 15 anos de contribuição ou de emprego, ou em 10 anos de residência;
 - b) Quando em princípio forem protegidas as esposas e os filhos de todas as pessoas ativas, a uma pessoa protegida cujo amparo de família tenha cumprido um período de garantia de três anos de contribuição, desde que tenha sido pago em nome do mesmo amparo de família, durante o período ativo da sua vida, o número médio anual de contribuição prescrito
2. Quando a atribuição da prestação mencionada no n.º 1 estiver subordinada ao cumprimento de um período mínimo de contribuição ou de emprego, deve ser assegurada uma prestação reduzida pelo menos:
 - a) A uma pessoa protegida cujo amparo de família tenha cumprido, segundo regras prescritas, um período de garantia de cinco anos de contribuição ou de emprego;
 - b) Quando em princípio forem protegidas as esposas e os filhos de todas as pessoas ativas, a uma pessoa protegida cujo amparo de família tenha cumprido um período de garantia de três anos de contribuição, desde que tenha sido pago em nome do mesmo amparo de família, durante o período ativo da sua vida, metade do número médio anual de contribuições prescritas, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do presente artigo.
3. As disposições do n.º 1 do presente artigo considerar-se-ão cumpridas quando uma prestação calculada em conformidade com a parte XI, mas segundo uma percentagem inferior a 10 unidades à indicada no quadro anexo a essa mesma parte para o beneficiário-tipo, for pelo menos assegurada

a qualquer pessoa protegida cujo amparo de família tenha cumprido, segundo regras prescritas, cinco anos de contribuição, de emprego ou de residência.

4. A percentagem indicada no quadro anexo à parte XI pode sofrer uma redução proporcional, quando o período de garantia para a prestação que corresponder à percentagem reduzida for superior a 5 anos de contribuição ou de emprego, mas inferior a 15 anos de contribuição ou de emprego. Atribuir-se-á uma prestação reduzida em conformidade com o n.º 2 do presente artigo.
5. Para que uma viúva sem filhos considerada incapacitada de prover às suas necessidades pessoais tenha direito a uma prestação de sobrevivência, pode ser prescrita uma duração mínima de casamento.

Artigo 64.º

As prestações mencionadas nos artigos 62.º e 63.º devem ser concedidas por todo o tempo de duração da eventualidade.

PARTE XI

Cálculo dos pagamentos periódicos

Artigo 65.º

1. No caso de pagamentos periódicos a que se aplique o presente artigo, o montante da prestação acrescido do montante dos abonos de família concedidos durante a eventualidade deverá ser tal que, para o beneficiário-tipo indicado no quadro anexo à presente parte, seja para a eventualidade em questão, pelo menos igual à percentagem indicada no mesmo quadro relativamente ao total do ganho anterior do beneficiário ou do seu amparo de família e do montante dos abonos de família concedidos a uma pessoa protegida com os mesmos encargos de família que o beneficiário-tipo.
2. O ganho anterior do beneficiário ou do seu amparo de família será calculado em conformidade com regras prescritas e, quando as pessoas protegidas ou os seus amparos de família se encontrarem distribuídos por categorias

segundo os respetivos ganhos, o ganho anterior poderá ser calculado segundo os ganhos base das categorias a que tiverem pertencido.

3. Poderá ser prescrito um limite máximo para o montante da prestação ou para o ganho tomado em consideração para o cálculo da prestação, desde que esse máximo seja fixado de tal modo que as disposições do n.º 1 do presente artigo sejam cumpridas no caso de o ganho anterior do beneficiário ou do seu amparo de família ser inferior ou igual ao salário de um operário masculino indiferenciado.
4. O ganho anterior do beneficiário ou do seu amparo de família, o salário do operário masculino diferenciado, a prestação e os abonos de família serão calculados a partir dos mesmos tempos de base.
5. Para os outros beneficiários, a prestação será fixada de modo que seja equitativamente proporcional à do beneficiário-tipo.
6. Para os efeitos do presente artigo, um operário masculino diferenciado será:
 - a) Um ajustador ou um torneiro da indústria mecânica, com exceção da indústria de máquinas elétricas;
 - b) Ou um operário diferenciado tipo, definido em conformidade com as disposições do parágrafo seguinte;
 - c) Ou uma pessoa cujo ganho seja igual ou superior aos ganhos de 75% de todas as pessoas protegidas, sendo esses ganhos determinados a partir de uma base anual ou com base num período mais curto, segundo o que for prescrito;
 - d) Ou uma pessoa cujo ganho seja igual a 125% do ganho médio de todas as pessoas protegidas.
7. O operário diferenciado tipo, para os efeitos da alínea b) do parágrafo anterior, será escolhido na categoria que empregue o maior número de pessoas do sexo masculino protegidas na eventualidade considerada, ou de amparos de família de pessoas protegidas, no ramo que empregue o maior número dessas pessoas protegidas ou desses amparos de família; para o efeito utilizar-se-á a classificação internacional tipo, por indústria, de todos os ramos de atividade económica, adotada pelo Conselho Económico e Social da Organização das Nações Unidas na sua sétima sessão, em 27 de Agosto de 1948, e que se encontra reproduzida em anexo à presente

Convenção, tendo em conta qualquer modificação que possa vir a ser-lhe introduzida.

8. No caso de as prestações divergirem de região para região, poderá escolher-se um operário masculino diferenciado em cada uma das regiões, em conformidade com as disposições dos n.ºs 6 e 7 do presente artigo.
9. O salário do operário masculino diferenciado será determinado com base no salário relativo a um número normal de horas de trabalho, fixado por convenções coletivas, ou, se for caso disso, pela ou em virtude da legislação nacional, ou ainda pelos costumes, incluindo os subsídios de custo de vida, caso existam; no caso de os salários assim determinados divergirem de região para região e de o n.º 8 do presente artigo não ser aplicável, considerar-se-á o salário médio.
10. Os montantes dos pagamentos periódicos em curso atribuídos por velhice, acidentes de trabalho e doenças profissionais (excetuando a incapacidade de trabalho), invalidez e morte do amparo de família serão revistos em sequência de variações sensíveis do nível geral dos ganhos que resultem de variações sensíveis do custo de vida.

Artigo 66.º

1. No caso de pagamentos periódicos a que se aplique o presente artigo, o montante da prestação acrescido do montante dos abonos de família concedidos durante a eventualidade deverá ser tal que, para o beneficiário-tipo indicado no quadro anexo à presente parte, seja, para a eventualidade em questão, pelo menos igual à percentagem indicada no mesmo quadro relativamente ao total do salário de um operário indiferenciado adulto masculino, e do montante dos abonos de família concedidos a uma pessoa protegida com os mesmos encargos de família que o beneficiário-tipo.
2. O salário do operário indiferenciado adulto masculino, a prestação e os abonos de família serão calculados a partir dos mesmos tempos de base.
3. Para os outros beneficiários, a prestação será fixada de modo a que seja equitativamente proporcional à do beneficiário-tipo.
4. Para os efeitos do presente artigo, o operário indiferenciado comum masculino será:

- a) Um operário indiferenciado-tipo da indústria mecânica, com exceção da indústria de máquinas elétricas;
 - b) Ou um operário indiferenciado-tipo definido em conformidade com as disposições do parágrafo seguinte.
5. O operário indiferenciado-tipo para os efeitos da alínea b) do parágrafo anterior será escolhido na categoria que empregue o maior número de pessoas do sexo masculino protegidas na eventualidade considerada, ou de amparos de família de pessoas protegidas, no ramo que empregue o maior número dessas pessoas protegidas ou desses amparos de família; para o efeito, utilizar-se-á a classificação internacional tipo, por indústria, de todos os ramos de atividade económica, adotada pelo Conselho Económico e Social da Organização das Nações Unidas, na sua sétima sessão, em 27 de Agosto de 1948, e que se encontra reproduzida em anexo à presente Convenção, tendo em conta qualquer modificação que possa vir a ser-lhe introduzida.
 6. No caso de as prestações divergirem de região para região, poderá escolher-se um operário indiferenciado comum adulto masculino em cada uma das regiões, em conformidade com as disposições dos n.ºs 4 e 5 do presente artigo
 7. O salário do operário indiferenciado comum adulto masculino será determinado com base no salário relativo a um número normal de horas de trabalho fixado por convenções coletivas, ou, se for caso disso, pela ou em virtude da legislação nacional, ou ainda pelos costumes, incluindo os subsídios de custo de vida, caso existam; no caso de os salários assim determinados divergirem de região para região e o n.º 6 do presente artigo não ser aplicável, considerar-se-á o salário médio.
 8. Os montantes dos pagamentos periódicos em curso atribuídos por velhice, acidentes de trabalho e doenças profissionais (excetuando a incapacidade de trabalho), invalidez e morte do amparo de família serão revistos em consequência de variações sensíveis do nível geral dos ganhos que resultem de variações sensíveis do custo de vida.

Artigo 67.º

No caso de pagamentos periódicos a que se aplique o presente artigo:

- a) O montante da prestação deve ser fixado segundo uma tabela prescrita ou segundo uma tabela estabelecida pelas autoridades públicas competentes, em conformidade com regras prescritas;
- b) O montante da prestação só pode ser reduzido na medida em que os outros recursos da família do beneficiário excedam montantes substanciais prescritos ou estabelecidos pelas autoridades públicas competentes, em conformidade com regras prescritas;
- c) O total da prestação e dos outros recursos após dedução dos montantes substanciais referidos na anterior alínea b) deve ser suficiente para assegurar à família do beneficiário condições de vida saudáveis e dignas e não deve ser inferior ao montante da prestação calculada em conformidade com as disposições do artigo 66.º;
- d) As disposições da alínea c) considerar-se-ão cumpridas se o montante total das prestações pagas em virtude da parte em questão exceder pelo menos em 30% o montante total das prestações que seria obtido por aplicação das disposições do artigo 66.º e das disposições:
 - i) Da alínea b) do artigo 15.º, para a parte III;
 - ii) Da alínea b) do artigo 27.º, para a parte V;
 - iii) Da alínea b) do artigo 55.º, para a parte IX;
 - iv) Da alínea b) do artigo 61.º, para a parte X.

QUADRO

(Anexo à parte XI)

Pagamentos periódicos aos beneficiários-tipo

PARTE XII

Igualdade de tratamento dos residentes não nacionais

Artigo 68.º

1. Os residentes que não sejam nacionais devem ter os mesmos direitos que os residentes nacionais. Todavia, quanto às prestações ou às frações de prestações financiadas exclusivamente ou de modo preponderante pelos fundos públicos, e quando aos regimes transitórios, podem ser prescritas disposições especiais relativamente aos não nacionais e relativamente aos nacionais nascidos fora do território do Membro.
2. Nos sistemas de segurança social contributivo cuja proteção se aplique aos assalariados, as pessoas protegidas que sejam nacionais de outro Membro que tenha aceite as obrigações decorrentes da parte correspondente da Convenção devem ter, relativamente à parte em causa, os mesmos direitos que os nacionais do Membro interessado. Contudo, a aplicação do presente parágrafo pode ser subordinada à existência de um acordo bilateral ou multilateral que preveja uma reciprocidade.

PARTE XIII

Disposições comuns

Artigo 69.º

Uma prestação a que uma pessoa protegida teria direito, por aplicação de qualquer das partes II a X da presente Convenção, pode ser suspensa dentro de limites que podem ser prescritos:

- a) Enquanto o interessado não se encontrar no território do Membro;
- b) Enquanto o interessado for mantido por fundos públicos ou à custa de uma instituição ou de um serviço de segurança social; todavia, se a prestação exceder o custo dessa manutenção, a diferença deve ser atribuída às pessoas que estejam a cargo do beneficiário;
- c) Enquanto o interessado receber uma outra prestação pecuniária de segurança social à exceção de prestações familiares e durante os períodos em que esteja a ser indemnizado por terceiros, pela mesma eventualidade, desde que a parte da prestação suspensa não exceda a outra prestação ou a indemnização proveniente de terceiros;

- d) No caso de o interessado ter tentado obter uma prestação por meios fraudulentos;
- e) No caso da eventualidade ter sido provocada por crime ou delito cometido pelo interessado;
- f) No caso da eventualidade ter sido provocada por falta intencional do interessado;
- g) Nos casos pertinentes, se o interessado negligenciar a utilização dos serviços médicos ou de reabilitação que estiverem ao seu dispor, ou não observar as regras prescritas para verificação da existência da eventualidade ou para a conduta dos beneficiários de prestações;
- h) Relativamente à prestação de desemprego, no caso de o interessado negligenciar a utilização dos serviços de colocação à sua disposição;
- i) Relativamente à prestação de desemprego, no caso de o interessado ter perdido o emprego em consequência direta de cessação de trabalho por conflito profissional ou por ter abandonado voluntariamente o emprego, sem motivos legítimos;
- j) Relativamente à prestação de sobrevivência, enquanto a viúva viver em concubinato.

Artigo 70.º

1. Todo o requerente deve ter direito de recurso em caso de recusa da prestação, ou de contestação quanto à qualidade e quantidade da mesma.
2. Quando na aplicação da presente Convenção a gestão dos cuidados médicos estiver confiada a um departamento governamental responsável perante um parlamento, o direito de recurso previsto no n.º 1 do presente artigo pode ser substituído pelo direito a fazer examinar pela autoridade competente qualquer reclamação respeitante à recusa de cuidados médicos ou à qualidade dos cuidados médicos recebidos.
3. Quando as reclamações forem apresentadas a tribunais especialmente criados para tratar das questões de segurança social e nos quais as pessoas protegidas estejam representadas, o direito de recurso pode não ser concedido.

Artigo 71.º

1. O custo das prestações atribuídas por aplicação da presente Convenção e as despesas de administração dessas prestações devem ser financiadas em conjunto por meio de contribuições ou de impostos ou por ambos, segundo modalidades que evitem que as pessoas de fracos recursos tenham de suportar um encargo muito pesado e que tenham em conta a situação económica do Membro e das categorias de pessoas protegidas.
2. O total das contribuições para o seguro suportadas pelos assalariados protegidos não deve exceder 50% do total dos recursos afetos à proteção dos assalariados, das suas esposas e filhos. Para determinar se esta condição se encontra preenchida, todas as prestações concedidas pelo Membro por aplicação da presente Convenção poderão ser consideradas em conjunto, com exceção das prestações familiares e das prestações por acidentes de trabalho e doenças profissionais se estas últimas dependerem de um ramo especial.
3. O Membro em causa deve assumir uma responsabilidade geral quanto à concessão das prestações atribuídas por aplicação da presente Convenção e tomar todas as medidas necessárias para esse efeito. Deve, se necessário, assegurar-se de que os estudos e cálculos atuariais necessários no que se refere ao equilíbrio financeiro são efetuados periodicamente e, de qualquer modo, antes de qualquer modificação das prestações, da taxa das contribuições para o seguro ou dos impostos afetos à cobertura das eventualidades em questão.

Artigo 72.º

1. No caso de a gestão não ser assegurada por uma instituição regulamentada pelas autoridades públicas ou por um departamento governamental responsável perante um parlamento, devem participar na gestão representantes das pessoas protegidas ou ser a ela associados com poder consultivo, em condições prescritas; a legislação nacional pode também prever a participação de representantes dos empregadores e das autoridades públicas.
2. O Membro em causa deve assumir uma responsabilidade geral com vista à

correta gestão das instituições e serviços que concorrem para a aplicação da presente Convenção.

PARTE XIV

Disposições diversas

Artigo 73.º

A presente Convenção não será aplicável:

- a) Às eventualidades ocorridas antes da entrada em vigor da parte correspondente da Convenção para o Membro interessado;
- b) Às prestações atribuídas por eventualidades ocorridas após a entrada em vigor da parte correspondente da Convenção para o Membro interessado, na medida em que os direitos a essas prestações tenham origem em períodos anteriores à data da respetiva entrada em vigor.

Artigo 74.º

A presente Convenção não deve ser considerada como revisão de qualquer das convenções existentes.

Artigo 75.º

Quando assim se determine numa convenção adotada posteriormente pela Conferência e que incida sobre uma ou diversas matérias tratadas pela presente Convenção, as disposições da presente Convenção que forem especificadas na nova convenção deixarão de se aplicar a qualquer Membro que a tenha ratificado, a partir da data da sua entrada em vigor para o Membro interessado.

Artigo 76.º

1. Todo o Membro que ratifique a presente Convenção obriga-se a fornecer, no relatório anual que deve apresentar sobre a aplicação da Convenção,

em conformidade com o artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

- a) Informações completas sobre a legislação que dê cumprimento às disposições da Convenção;
- b) As provas em como satisfaz as exigências estatísticas formuladas:
 - i) Pelos artigos 9.º, alíneas a), b), c) ou d); 15.º, alíneas a), b) ou d); 21.º, alíneas a) ou c); 27.º, alíneas a), b) ou d); 33.º, alíneas a) ou b); 41.º, alíneas a), b) ou d); 48.º, alíneas a), b) ou c); 55.º, alíneas a), b) ou d); 61.º, alíneas a), b) ou d), quanto ao número das pessoas protegidas;
 - ii) Pelos artigos 44.º, 65.º ou 67.º, quanto aos montantes das prestações;
 - iii) Pela alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º, quanto à duração do subsídio de doença;
 - iv) Pelo n.º 2 do artigo 24.º, quanto à duração das prestações de desemprego;
 - v) Pelo n.º 2 do artigo 71.º, quanto à proporção dos recursos provenientes das contribuições de seguro dos assalariados protegidos.

Estas provas deverão ser fornecidas seguindo, na medida do possível, quanto à sua apresentação, as sugestões do conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho, com vista a maior uniformidade neste campo.

2. Todo o Membro que ratifique a presente Convenção dirigirá ao diretor-geral da Repartição Internacional do Trabalho, com uma periodicidade adequada, conforme o que for decidido pelo conselho de administração, relatórios sobre o estado da respetiva legislação e sua prática relativamente às disposições de cada uma das partes II a X da Convenção, que não tenham sido já especificadas na ratificação do Membro em causa ou em notificação posterior feita por aplicação do artigo 4.º

Artigo 77.º

1. A presente Convenção não é aplicável aos marítimos nem aos marítimos pescadores; para a proteção dos marítimos e dos marítimos pescadores foram adotadas disposições, pela Conferência Internacional do Trabalho,

na Convenção sobre Segurança Social dos Marítimos, de 1946, e na Convenção sobre as Pensões dos Marítimos de 1946.

2. Qualquer Membro pode excluir os marítimos e os marítimos pescadores do número quer dos assalariados, quer das pessoas da população ativa, quer dos residentes tomados em conta para o cálculo da percentagem dos assalariados ou dos residentes que são protegidos por aplicação de qualquer das partes II a X abrangidas pela ratificação.

PARTE XV

Disposições finais

Artigo 78.º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao diretor-geral da Repartição Internacional do Trabalho, e por este registadas.

Artigo 79.º

1. A presente Convenção obrigará apenas os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registada pelo diretor-geral.
2. A sua entrada em vigor ocorrerá 12 meses após registo, pelo diretor-geral, das ratificações de dois Membros.
3. Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro 12 meses após a data em que a sua ratificação tiver sido registada.

Artigo 80.º

1. As declarações que forem comunicadas ao diretor-geral da Repartição Internacional do Trabalho, em conformidade com o n.º 2 do artigo 35.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deverão indicar:
 - a) Os territórios em relação aos quais o Membro interessado se compromete a que as disposições da Convenção ou de algumas das suas partes sejam aplicadas sem modificações;

- b) Os territórios em relação aos quais se compromete a que as disposições da Convenção ou de algumas das suas partes sejam aplicadas com modificações e em que consistem essas modificações;
 - c) Os territórios aos quais a Convenção não é aplicável e, nesses casos, quais as razões pelas quais não é aplicável;
 - d) Os territórios em relação aos quais reserva a sua decisão enquanto aguarda um exame mais profundo da situação, relativamente a esses mesmos territórios.
2. Os compromissos referidos nas alíneas a) e b) do primeiro parágrafo do presente artigo serão considerados partes integrantes da ratificação e produzirão efeitos idênticos.
 3. Qualquer Membro poderá renunciar, por nova declaração, no todo ou em parte, às reservas constantes da sua declaração anterior em virtude das alíneas b), c) e d) do primeiro parágrafo do presente artigo.
 4. Qualquer Membro poderá, nos períodos durante os quais a presente Convenção pode ser denunciada em conformidade com as disposições do artigo 82.º, comunicar ao diretor-geral uma nova declaração modificando, relativamente a qualquer outro domínio, os termos de qualquer declaração anterior e dando a conhecer a situação em territórios determinados.

Artigo 81.º

1. As declarações comunicadas ao diretor-geral da Repartição Internacional do Trabalho, em conformidade com os n.ºs 4 e 5 do artigo 35.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, devem indicar se as disposições da Convenção ou das partes a que as mesmas se referem serão aplicadas no território com ou sem modificações; no caso de a declaração indicar que as disposições da Convenção ou de determinadas partes da mesma são aplicáveis sob reserva de modificações, a declaração deve especificar em que consistem essas modificações.
2. O Membro ou Membros ou as autoridades internacionais interessadas poderão por declaração posterior renunciar inteira ou parcialmente ao direito de invocar uma modificação indicada numa declaração anterior.
3. O Membro ou Membros ou autoridades internacionais interessadas

poderão, nos períodos durante os quais a Convenção pode ser denunciada em conformidade com as disposições do artigo 82.º, comunicar ao diretor-geral uma nova declaração modificando, relativamente a qualquer outro domínio, os termos de uma declaração anterior e informando sobre a situação no que respeita à aplicação desta Convenção.

Artigo 82.º

1. Qualquer Membro que tenha ratificado a presente Convenção pode, decorrido um período de 10 anos após a data da entrada em vigor inicial da Convenção, denunciar a Convenção, ou uma ou várias das suas partes II a X, por comunicação ao diretor-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registada. A denúncia apenas produzirá efeito um ano depois de registada.
2. Qualquer Membro que tenha ratificado a presente Convenção e que, no prazo de 1 ano após ter expirado o período de 10 anos mencionado no parágrafo anterior, não faça uso da faculdade de denúncia previsto pelo presente artigo ficará obrigado por novo período de 10 anos e, posteriormente, deverá denunciar a Convenção ou uma ou várias das suas partes II a X, no termo de cada período de 10 anos, nas condições previstas no presente artigo.

Artigo 83.º

1. O diretor-geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registo de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.
2. Ao comunicar aos Membros da Organização o registo da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o diretor-geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

Artigo 84.º

1. O diretor-geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registo em conformidade com o artigo 102.º da Carta da Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que tiver registado em conformidade com os artigos anteriores.

Artigo 85.º

Sempre que julgue necessário, o conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará se há motivo para inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Artigo 86.º

1. No caso de a Conferência adotar uma nova convenção resultante da revisão total ou parcial da presente Convenção, e salvo disposição em contrário da nova convenção:
 - a) A ratificação, por um Membro, da nova convenção resultante da revisão implicará de pleno direito, não obstante o disposto no artigo 82.º, denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova convenção resultante da revisão tenha entrado em vigor;
 - b) A partir da data da entrada em vigor da nova convenção resultante da revisão, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.
2. A presente Convenção manter-se-á, em todo o caso, em vigor na sua forma e conteúdo para os Membros que a tenham ratificado e que não ratifiquem a Convenção resultante da revisão.

Artigo 87.º

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

ANEXO

Classificação internacional tipo por indústria de todos os ramos de atividade económica Nomenclatura dos ramos e classes

Ramo 0 - Agricultura, silvicultura, caça e pesca:

- 01 - Agricultura e pecuária.
- 02 - Silvicultura e exploração florestal.
- 03 - Caça, caça com armadilhas e repovoamento cinegético.
- 04 - Pesca.

Ramo 1 - Indústrias extrativas:

- 11 - Extração do carvão.
- 12 - Extração de minérios.
- 13 - Petróleo bruto e gás natural.
- 14 - Extração de pedra para construção, argila e areia.
- 19 - Extração de minerais não metálicos, não classificados em qualquer outra parte.

Ramo 2-3 - Indústrias transformadoras:

- 20 - Indústrias da alimentação (com exceção das bebidas).
- 21 - Indústrias das bebidas.
- 22 - Indústrias do tabaco.
- 23 - Indústrias têxteis.
- 24 - Fabricação de calçado, artigos de vestuário e outros artigos fabricados com materiais têxteis.
- 25 - Indústrias de madeira e da cortiça (com exceção da indústria do mobiliário).
- 26 - Indústrias do mobiliário.
- 27 - Indústrias do papel e fabricação de artigos de papel.
- 28 - Impressão, edição E indústrias conexas.

- 29 - Indústrias dos curtumes e dos artigos de couro (com exceção do calçado).
- 30 - Indústrias da borracha.
- 31 - Indústrias químicas e de produtos químicos.
- 32 - Indústrias dos derivados do petróleo e do carvão.
- 33 - Indústrias dos produtos minerais não metálicos (com exceção dos derivados do petróleo e do carvão).
- 34 - Indústrias metalúrgicas de base.
- 35 - Fabricação de produtos metalúrgicos (com exceção das máquinas e do material de transporte).
- 36 - Construção de máquinas (com exceção das máquinas elétricas).
- 37 - Construção de máquinas, aparelhos, utensílios e outro material elétrico.
- 38 - Construção de material de transporte.
- 39 - Indústrias transformadoras diversas.

Ramo 4 - Construção:

- 40 - Construção.

Ramo 5 - Eletricidade, gás, água e serviços de saneamento:

- 51 - Eletricidade, gás e vapor.
- 52 - Serviços de águas e serviços de saneamento.

Ramo 6 - Comércio, bancos, seguros, operações sobre imóveis:

- 61 - Comércio por grosso e a retalho.
- 62 - Bancos e outras instituições financeiras.
- 63 - Seguros.
- 64 - Operações sobre imóveis.

Ramo 7 - Transportes, armazenagem e comunicações:

- 71 - Transportes.
- 72 - Entrepostos E armazéns.
- 73 - Comunicações.

Ramo 8 - Serviços:

- 81 - Serviços governamentais.
- 82 - Serviços prestados à coletividade e às empresas.

83 - Serviços recreativos.

84 - Serviços pessoais.

Ramo 9 - Atividades mal definidas:

90 - Atividades mal definidas.

RESOLUÇÃO N.º 133/IX/2019

de 12 de agosto

Prorroga por um período de cento e vinte dias o prazo inicial concedido à Comissão Eventual para a reforma do Parlamento Cabo-verdiano para a realização dos seus trabalhos, com efeitos a partir de 11 de agosto de 2019.

Tendo em conta que o prazo concedido à Comissão Eventual para a Reforma do Parlamento Cabo-verdiano para realizar a sua missão definida na Resolução n.º 121/IX/2019, de 10 de maio, se mostra insuficiente,

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 180.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º
Prorrogação de Prazo

1. É prorrogado por um período de cento e vinte dias o prazo inicial concedido à Comissão Eventual para a Reforma do Parlamento Cabo-verdiano para a realização dos seus trabalhos.
2. O prazo referido no número anterior conta a partir do dia 11 de agosto de 2019.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 30 de julho de 2019.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

